



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 65/2011 – São Paulo, quarta-feira, 06 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7040

CARTA PRECATORIA

0002215-50.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X THISATO HAJIME CONTRA(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 15/09/2011, às 14h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP.Intimem-se pessoalmente a(s) testemunha(s) apontada(s) e o Instituto Nacional do Seguro Social, servindo este de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, Tel. 3104-0600.Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam.Comunique ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a data da designação da audiência.Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

Expediente Nº 7094

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1300476-40.1997.403.6108 (97.1300476-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301242-30.1996.403.6108 (96.1301242-7)) CINICIATO & CIA LTDA X JOAO MARCELINO LOPES X IRINEU BRAGATTO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Recebo a apelação da embargada tão somente no efeito devolutivo.Ao apelado para resposta.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

1304758-24.1997.403.6108 (97.1304758-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302858-40.1996.403.6108 (96.1302858-7)) SMITH DOS SANTOS E CIA LTDA X LILIAN FRANCES SMITH DOS SANTOS X GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, declaro extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à sócia Lílian Francês Smith dos Santos, pela ilegitimidade passiva; fica prejudicada a preliminar aduzida pelos embargantes quanto ao imóvel situado na Rua Domiciano Silva, nº. 10-50, por ter ocorrido a substituição da penhora e no mérito, julgo improcedentes os embargos à execução opostos pelos embargantes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono.Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Traslade-se

cópia de fls. 80/86, da execução fiscal nº. 1302858-40.1996.403.6108 (número antigo: 96.1302858-7) para estes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1307321-88.1997.403.6108 (97.1307321-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300073-71.1997.403.6108 (97.1300073-0)) MAX - ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA(SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL

Isso posto, não conheço dos embargos por intempestivos, com fundamento no art. 739, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, por ser suficiente o encargo fixado na execução (Artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 1.025/69). Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta, para os autos de execução fiscal em apenso (feito nº 1300073-71.1997.403.6108). Prossiga-se a execução nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007416-43.1999.403.6108 (1999.61.08.007416-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303893-35.1996.403.6108 (96.1303893-0)) WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Recebo a apelação do embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

0009853-13.2006.403.6108 (2006.61.08.009853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-28.2006.403.6108 (2006.61.08.009852-9)) ELDORADO CONFECÇÕES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000115-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-86.2006.403.6108 (2006.61.08.001338-0)) LUIZ CARLOS DE SOUZA ARAUJO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Deverá a Secretária, na Execução Fiscal em apenso, expedir mandado de reforço de penhora, tendo em vista que à época da citação, a dívida era de R\$10.942,62 e o bem penhorado foi avaliado em R\$9.500,00.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005078-91.2002.403.6108 (2002.61.08.005078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301414-40.1994.403.6108 (94.1301414-0)) ORIVAL DE CARVALHO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Considerando que a União renunciou ao seu crédito, julgo extinta a presente execução, na forma prevista pelo artigo 20, 2º, da Lei 10.522 de 2002 c.c artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1303893-35.1996.403.6108 (96.1303893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X WILLIANS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

1304975-04.1996.403.6108 (96.1304975-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS Fls. 91: defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Este juízo mantém convênio com o Banco Central do Brasil por meio do Sistema BACEN JUD, pelo qual pode ser solicitado o bloqueio/desbloqueio de contas. Assim, para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), regularmente citados(s), até o limite da dívida em execução. À secretária para que proceda aos preparativos para tal requisição. Em feito o protocolo junto ao Banco Central, anote-se o Segredo de Justiça nos autos e no Sistema Processual. Após, abra-se vista à exequente.

1304889-96.1997.403.6108 (97.1304889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Nomeio o Dr. João Braúlio Salles da Cruz, OAB/ SP nº 116.270 como defensor dativo do executado Supermercado Econômico de Bauru. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 150.

1305956-96.1997.403.6108 (97.1305956-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRANO MARRONE(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESI(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 157/166. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Intimem-se. Fls. 191/219 e 223/245: Manifeste-se a União.

1300971-50.1998.403.6108 (98.1300971-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NORDESTE COMERCIO DE VIDROS LTDA(SC011597B - CILCO RUFINO DA SILVA) X JOSE NICODEMIO DE SOUZA X IZABEL LOPES DE SOUZA

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 85, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, fica o executado isento de recolhê-las, uma vez que defiro o pedido de gratuidade da justiça, conforme o requerido às fls. 79. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006833-48.2005.403.6108 (2005.61.08.006833-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 48/49, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003367-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003367-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SENCO CONSTRUTORA LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Intime-se o subscritor de fls. 153 a juntar aos autos os documentos que comprovem o parcelamento alegado. Ainda, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da exceção de pré-executividade oposta.

Expediente Nº 7095

ACAO PENAL

0002124-77.1999.403.6108 (1999.61.08.002124-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304042-60.1998.403.6108 (98.1304042-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUBEM DA ROCHA HANO X CARLOS ALBERTO BOCARDO OU CARLOS ALBERTO HANO(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X WALTER SAMEGINA(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

Despacho proferido em audiência realizada em 24/03/2011, às 14h30min (fl. 569): Aberta a audiência, foi inquirida a testemunha de acusação presente, pelo sistema audiovisual, sendo informado aos presentes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Segue em apenso, cópia do depoimento audiovisual em mídia. Arbitro os honorários do ilustre advogado ad hoc, no valor mínimo, reduzido de 1/3, determinando à Secretaria do Juízo que expeça o quanto necessário, para o pagamento respectivo. Determino que se proceda a citação editalícia do co-réu Walter Samegina, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 364 e 365 do CPP. Sem prejuízo, determino a expedição de cartas precatórias para a inquirição das demais testemunhas arroladas pela acusação, sendo duas em comum com a defesa do co-réu Carlos (fls. 05 e 533). Saem os presentes intimados do inteiro teor da presente deliberação.

0009179-64.2008.403.6108 (2008.61.08.009179-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO CALDEIRA DOS SANTOS(MG095062 - DAIRTON NERES DOS ANJOS)

Folhas 96/97: As alegações da defesa confundem-se com o mérito, cuja análise será verificada no momento oportuno, isto é, na instrução probatória. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Posto isso, rechaço a absolvição sumária do denunciado. Depreque-se a oitiva das

testemunhas arroladas pela acusação.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

Expediente Nº 7096

EXECUCAO FISCAL

1302769-85.1994.403.6108 (94.1302769-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CECILIA GUIMARAES ABELHA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Fls. 203: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

1300108-02.1995.403.6108 (95.1300108-3) - FAZENDA NACIONAL X TILIFORM SA FORMULARIOS CONTINUOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

1304075-55.1995.403.6108 (95.1304075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BRUNELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MAURO VONTOBEL LONDERO(Proc. JOSE RICARDO IBIAS SCHUTZ)

Consoante requerimento da exequente, fls. 110, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

1300763-37.1996.403.6108 (96.1300763-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SAN ELIE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X THERESE TAKTOUK X ELIAS SALIBA RAFFOUL(SP086443 - NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

1301602-62.1996.403.6108 (96.1301602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FILTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA X ARIOSTO TOQUETI X SALVATORE FIORE(SP057666 - ARIOSTO TOQUETI E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Consoante requerimento da exequente, fls. 167, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

1303024-38.1997.403.6108 (97.1303024-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S/A(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

Fls. 50: Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

1300184-21.1998.403.6108 (98.1300184-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X TELLERRICO COM EQUIP TELECOMUNIC LTDA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80.Intime(m)-se.Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000208-08.1999.403.6108 (1999.61.08.000208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X THOMAS PROPAGANDA E ASSOCIADOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito.Int.-se.

0000469-70.1999.403.6108 (1999.61.08.000469-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ E SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)

Verifico que razão assiste à exequente, uma vez que, in casu, o crédito tributário em cobro foi inscrito em dívida ativa em 09/11/1998 (fl. 03), tendo remanescido um débito, após imputação de pagamento parcial efetuado através de parcelamento, com atualização em 29/08/2007 (fl. 185), portanto, antes da mencionada declaração de compensação protocolada na Receita Federal do Brasil, em 31/10/2007 (fl. 195/199). Diante disso, corroboro o entendimento da magistrada da 1ª Vara local, na decisão cuja cópia encontra-se colacionada pela exequente às fls. 206/207, razão pela qual indefiro o pleito do executado de fls. 191/199, pelos mesmos fundamentos, em especial pela vedação legal estabelecida pelo artigo 74, 3º, III e 12, I, da Lei nº 9.430/96. Em prosseguimento, remanescendo o crédito tributário em tela, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 187/188. Intimem-se.

0000545-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ)

Verifico que razão assiste à exequente, uma vez que, in casu, o crédito tributário em cobro foi inscrito em dívida ativa em 11/11/1998 (fl. 03), tendo remanescido um débito, após imputação de pagamento parcial efetuado através de parcelamento, com atualização em 30/10/2008 (fl. 237), portanto, antes da mencionada declaração de compensação protocolada na Receita Federal do Brasil, em 31/10/2007 (fl. 223/227). Diante disso, corroboro o entendimento da magistrada da 1ª Vara local, na decisão cuja cópia encontra-se colacionada pela exequente às fls. 234/235, razão pela qual indefiro o pleito do executado de fls. 218/227, pelos mesmos fundamentos, em especial pela vedação legal estabelecida pelo artigo 74, 3º, III e 12, I, da Lei nº 9.430/96. Em prosseguimento, remanescendo o crédito tributário em tela, cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 214/215. Intimem-se.

0001072-46.1999.403.6108 (1999.61.08.001072-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C. B. IND. COMERCIO DE LUMINOSOS E TOLDOS LTDA X EDNA MARIA COSTA BARROS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestad

0008144-50.2000.403.6108 (2000.61.08.008144-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X RUBENS VEIGA CABRAL E OUTRO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 84: Tendo em vista o quanto requerido, sobreste-se o feito, até nova provocação que dê efetivo andamento ao mesmo. Int.-se.

0008408-67.2000.403.6108 (2000.61.08.008408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X THOMAS PROPAGANDA E ASSOCIADOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

0010241-23.2000.403.6108 (2000.61.08.010241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X THOMAS PROPAGANDA E ASSOCIADOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Int.-se.

0005141-53.2001.403.6108 (2001.61.08.005141-2) - FAZENDA NACIONAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NET BAURU LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0001458-71.2002.403.6108 (2002.61.08.001458-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X CRISTINA YURIE MASUYAMA SHIBUKAWA ME(SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 65, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006783-27.2002.403.6108 (2002.61.08.006783-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X W A COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestad

0007891-91.2002.403.6108 (2002.61.08.007891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X LUIZ CELSO DE BARROS(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40, c.c. o parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007828-95.2004.403.6108 (2004.61.08.007828-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X DIVA MENDES CARVALHO X ORIVAL CARVALHO

... Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 45/182...

0007248-26.2008.403.6108 (2008.61.08.007248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DOLIRIO DA SILVA(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO E SP151469 - RENATA CEZAR CURVELLO)

Consoante requerimento da exequente, fls. 130, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

0007596-10.2009.403.6108 (2009.61.08.007596-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEPARATORI IND/ E COM/ DE CENTRIFUGAS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

(...) Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 45/182. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora a recair sobre o bem(ns) indicado(s) pela exequente (fls. 185/276). Intimem-se.

Expediente Nº 7097

EXECUCAO FISCAL

1300824-63.1994.403.6108 (94.1300824-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X MARKFLEX COM/ DE VIDROS LTDA X ESTELA FRUTOS BRAUD X GILMAR BRAUD SANCHES(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO)

Em cumprimento à sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, nº 2009.61.08.002987-9, expeça a Secretaria Carta Precatória para nomeação de depositário do veículo Fiat Uno 1997/1998, placas CMH 4547. Com o retorno, abra-se vista a exequente para que se manifeste, em prosseguimento, uma vez que, exceto em relação o veículo supramencionado, a sentença foi recebida apenas no efeito devolutivo.

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-33.2006.403.6108 (2006.61.08.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002930-8)) SEVERINA GONCALVES RAMOS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se as partes da designação de audiência para depoimento pessoal da autora dia 23/05/2011 às 15 h 20 min na carta precatória n.º 306.01.2011.000397-0, n ordem 87/11 - 1ª Vara de José Bonifácio (fl. 307).

Expediente Nº 7099

USUCAPIAO

0009197-90.2005.403.6108 (2005.61.08.009197-0) - IRACEMA MOTTA LEME DA SILVA(SP160131 - DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo improcedente a ação e extingo o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a autora reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. A execução dos encargos acima fica suspensa por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009646-43.2008.403.6108 (2008.61.08.009646-3) - ARLETE SOELI TIEPPO SPIRI(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o transcurso do prazo, considerando a data do protocolo da petição de fl. 64, intime-se a requerente para atender o despacho de fl. 60, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0003713-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003713-0) - EDSON FAUSTINO DE ANDRADE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) (...) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar. Em prosseguimento, diante das contestações apresentadas pelas rés às fls. 84/159 e 160/236, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em especial sobre as preliminares por elas suscitadas. Ademais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 7100

EMBARGOS A EXECUCAO

0004526-82.2009.403.6108 (2009.61.08.004526-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-31.2003.403.6108 (2003.61.08.007841-4)) MILTON RICCO(SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1303861-59.1998.403.6108 (98.1303861-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304889-96.1997.403.6108 (97.1304889-0)) SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 37: Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006479-81.2009.403.6108 (2009.61.08.006479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003102-0)) FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP268006 - BEATRIZ PADIM VASCONCELLOS E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP168682 - LUÍS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

1305288-62.1996.403.6108 (96.1305288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CECILIA GUMARAES ABELHA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Fls. 85: Considerando-se que a executada deu ensejo à presente demanda, cumpra a mesma o quanto determinado às fls. 82. Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo.

0000558-93.1999.403.6108 (1999.61.08.000558-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MONTAL - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X NILSON GABAS FILHO(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X CELSO LUIZ GABAS(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Não se pode dizer e nem presumir a incidência do art. 135, III, do CTN, pelo fato de a empresa estar inativa, mesmo porque esse dispositivo legal, que comporta interpretação restritiva, não menciona nada ao respeito da situação fática referida nos argumentos recursais. Não há como presumir-se que tenha sido dissipado o patrimônio da sociedade em prejuízo dos credores; cabe a estes o ônus da prova: quem alega, prova. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 138/141. Sobreste-se a presente execução, até a vinda de informações acerca de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal ou manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao feito.

0005142-91.2008.403.6108 (2008.61.08.005142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Intime-se a executada a oferecer outro(s) bem(ns) em garantia à execução, tendo-se em vista a recusa, pela exequente, do(s) bem(ns) ofertado(s). Fls. 53/62: Ao SEDI para inclusão, no pólo passivo da ação, de Alzimar Bragatto, CPF

493.459.748-49. Após, expeça-se carta precatória para citação e penhora de bens livres. Int.-se.

0009626-52.2008.403.6108 (2008.61.08.009626-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Deixo de apreciar a exceção oposta às fls. 20/31, tendo em vista as manifestações de fls. 34/40 e 41. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquiv sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Providencie, o patrono da executada, a juntada aos autos de instrumento procuratório. Intimem-se.

Expediente N° 7102

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008019-14.2002.403.6108 (2002.61.08.008019-2) - SERGIO HENRIQUE DE MEDEIROS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) Convento o julgamento em diligência. Providencie a Secretária o valor atualizado dos depósitos, com urgência. Após, abra-se vista à Caixa Seguradora, para que esta se manifeste sobre a suficiência do depósito e tornem os autos à conclusão.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-74.2011.403.6108 - ILSON NUNES MEDEIROS(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6829

ACAO PENAL

0013459-92.2005.403.6105 (2005.61.05.013459-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP227538 - SESÁ FONTANA) X ANDERSON OLIVEIRA CESAR(SP227538 - SESÁ FONTANA) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Michael Alexandre Frizzi manifestado pelo Ministério Público Federal às fls. 223, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se carta precatória par Justiça Estadual de Cosmópolis, para realização de interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE COSMÓPOLIS, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

0004801-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004801-9) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X ANTONIO FLORES FILHO
Vistos em inspeção. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. A alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos. Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar, de plano, a realidade financeira da empresa e de seus sócios por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições, sendo necessária a instrução probatória. Tampouco é cabível a suspensão do feito, não havendo qualquer notícia de que a empresa esteja incluída em regime de parcelamento (REFIS), não sendo suficiente a alegação de parcelamento de suas obrigações trabalhistas, visto que este feito se trata de débitos de fiscais de contribuições previdenciárias. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 09 de junho de 2011, às 14h00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será interrogado o réu. Expeça-se carta precatória para intimação do réu. Notifique-se o ofendido (INSS) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 6835

ACAO PENAL

0014051-39.2005.403.6105 (2005.61.05.014051-5) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO(SP247648 - ELIANE DALUIO COSTA) X REINALDO ALVES VALBERT

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO e REINALDO ALVES VALBERT, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em sendo determinado por este Juízo o prosseguimento do feito após a análise da resposta, fica, desde logo, designado o dia 16 de agosto de 2011, às 14h00 para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus da audiência supra designada, no mesmo ato de sua citação, cientificando-se, ainda, que deverão apresentar suas testemunhas de defesa em Juízo, independentemente de intimação, na data da audiência de instrução e julgamento acima indicada, desde que previamente arroladas, no momento oportuno. Havendo necessidade de intimação das testemunhas, deverá ser esta requerida e justificada pela defesa, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho. Após, tornem os autos conclusos. Notifique-se o ofendido (representante do INSS). Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 6836

ACAO PENAL

0006859-94.2001.403.6105 (2001.61.05.006859-8) - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X JEFFERSON APARECIDO PEREIRA

Para audiência de interrogatório do réu Hermenegildo Bruno da Cruz, nos termos do artigo 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, considerando que o réu encontra-se recolhido atualmente no Centro de Detenção Provisória de Vila Independência em São Paulo/SP. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO/SP PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO RÉU.

Expediente Nº 6837

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001569-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001569-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARUN JACKIX(SP037583

- NELSON PRIMO)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado, conforme informação de fls. 109, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 14h00, para audiência admonitória. Int.

Expediente Nº 6840

EXECUCAO DA PENA

0008861-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008861-4) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BROCCHI NETO(SP139203 - ORESTES BACCHETTI JUNIOR)

Tendo em vista o teor da segunda certidão de fls. 77 verso, bem como o teor do ofício juntado às fls. 78/79 e considerando que nos autos da execução penal 2007.61.05.013528-0, cujo apenado também é Silvio Brocchi Neto, está designada audiência admonitória para o dia 10 de agosto do corrente ano, às 14h20, a qual deliberará a respeito da reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, bem como sobre a unificação das penas em relação aos presentes autos, determino que aguarde-se a realização da audiência supramencionada. Int.

Expediente Nº 6843

EXECUCAO DA PENA

0000691-95.2009.403.6105 (2009.61.05.000691-9) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DIB ANTONIO(SP113739 - GISELDA MARIA LAPORTA NICOLELIS)

MIGUEL DIB ANTONIO, condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal, teve sua pena privativa de liberdade substituída por prestação pecuniária e pagamento de multa. Efetuados os cálculos das penas substitutivas (fls. 75/76), o executado requereu o parcelamento da quantia devida, o que foi deferido, conforme despacho de fls. 98. Considerando que os comprovantes trazidos aos autos demonstram que o sentenciado efetuou os pagamentos que lhe foram impostos, acolho a manifestação ministerial de fls. 205 para JULGAR EXTINTA A PENA aplicada a MIGUEL DIB ANTONIO, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I. Campinas, 10 de março de 2011.

ACAO PENAL

0010852-43.2004.403.6105 (2004.61.05.010852-4) - JUSTICA PUBLICA X MARINA ZACHARIAS MOREIRA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 296/301). As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas arroladas pela defesa, designo o dia 28/06/11 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas da acusação e interrogada a ré. Intime-se e requirite-se as testemunhas arroladas pela acusação, residentes neste município. Expeça-se carta precatória para intimação da ré a comparecer à audiência supra designada. Considerando que a testemunha Renata Martins de Assis Burin, reside no município de Sumaré, expeça-se carta precatória àquela Comarca, com prazo de 20 (vinte) dias, para sua oitiva, informando-se a data acima indicada. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requiritem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I. -FOI EXPEDIDA POR este Juízo carta precatória 204/11 à Comarca de Sumaré para oitiva da testemunha Renata Martins de Assis Burin.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

MONITORIA

0012058-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X SANDRO DOMINGOS DA SILVA X EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 264/268, em contas dos executados BENEDITO DOMINGOS DA SILVA, CPF 716.832.758-53, SANDRO DOMINGOS DA SILVA, CPF 068.456.898-57 e EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA, CPF 255.190.788-82.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intemem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0000138-14.2010.403.6105 (2010.61.05.000138-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE JORGE CLEMENTE DE SOUZA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de JOSÉ JORGE CLEMENTE DE SOUZA, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.615,93 (quinze mil, seiscentos e quinze reais e noventa e três centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, de nº 000081939244-87, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/46).A parte autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC (fls. 26). Juntou documento (fls. 28/29). É o relatório. DECIDO.HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fl. 26 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005691-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA
A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Fernando Fagiani de Oliveira e Alayde Fagiani de Oliveira, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 19.806,10 (dezenove mil, oitocentos e seis reais e dez centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.4004.185.0002710-24, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido e afiançado pela requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-36, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido Fernando Fagiani de Oliveira opôs os embargos monitorios de ff. 41-42 e 47-48, pugnando pela improcedência da ação. Pelo despacho de f. 61, foi decretada a revelia da corre Alayde Fagiani de Oliveira. Houve impugnação aos embargos às ff. 65-66. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 68); os embargantes permaneceram-se silentes. Vieram os autos conclusos para sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Inicialmente, anoto que não desconheço ter a corré Alayde Fagiani de Oliveira deixado de opor embargos à presente ação monitoria, tendo sido declarada revel. Contudo, diante da oposição dos embargos de ff. 41-42, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, deixo de lhe aplicar os efeitos decorrentes da revelia.No mérito, insta referir que as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitoria para pagamento da quantia de R\$ 19.806,10 (dezenove mil, oitocentos e seis reais e dez centavos).Inicialmente, anoto que os requeridos deixaram de apresentar

impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios), limitando-se a formular proposta de acordo, não acolhida pela instituição financeira. Registre-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora cobrado, deixaram os requeridos de impugná-los. Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do CPC, devendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passam os requeridos não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, em relação ao embargante Fernando Fagiani de Oliveira, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 (f. 61). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para ciência do pagamento efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0010170-64.1999.403.6105 (1999.61.05.010170-2) - PEDRO MANUAL DO NASCIMENTO X ROSALIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição administrativa da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, consi-derando o trânsito em julgado certificado às fls. 339. Em vista da composição, informem as partes sobre a existência de depósitos pendentes de levantamento, bem como, em caso positivo, sobre sua destinação (levantamento pela parte ré ou transferência ao contrato objeto deste feito), dentro do prazo de 10 (dez) dias. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixafindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009253-30.2008.403.6105 (2008.61.05.009253-4) - ALBATROZ PETROLEO LTDA X ALBATROZ PETROLEO LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta os montantes atualizados informados às fls. 792 e 798, em conta do executado ALBATROZ PETROLEO LTDA, CNPJ 03.895.277/0001-18. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. **TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU PARCIALMENTE POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DE VALORES EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERAL E QUE RESTOU NEGATIVA**

EM FACE DA INEXISTÊNCIA /INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO DOS VALORES EXIGIDOS PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

0013491-92.2008.403.6105 (2008.61.05.013491-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9)) MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM E SP267617 - CAMILLA NEGRI PINHEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARA RENATA SILVA BARBOSA, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que é titular de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação do Plano Verão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntou documentos (fls. 07/10).Pelo despacho de fls. 14, foram determinadas a citação e intimação da CEF para que apresentasse extratos analíticos das contas de titularidade da parte autora. Citada, a ré ofertou contestação (fls. 20/21).Houve réplica. O despacho de fls. 34 determinou que a autora fornecesse, no prazo de 10 (dez) dias, elementos que possibilitassem à CEF proceder à pesquisa de contas de sua titularidade. Intimada, a autora apenas reiterou o pedido de exibição de extratos por parte da instituição financeira (fls. 35).Pelo despacho de fls. 36, foi determinado à CEF que procedesse à pesquisa em seu banco de dados de correntistas, utilizando-se como argumento o CPF da autora. Em resposta, a ré informou não ter localizado caderneta de poupança em nome da autora. Intimada para se manifestar sobre o noticiado pela CEF, a autora ficou-se silente (fls. 41). É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Busca a autora a condenação da Caixa Econômica Federal no pagamento das diferenças que deixaram de ser aplicadas em suas contas de poupança referentes aos índices de janeiro e fevereiro de 1989.Intimada para apresentar extratos relativos às contas de titularidade da parte autora, a Caixa Econômica Federal informou que, em nome da autora, não foi encontrada caderneta de poupança Sobre esta informação específica, de inexistência de caderneta de poupança, a autora não se manifestou, não juntou outros documentos que comprovassem a existência de conta desta natureza e, tampouco, logrou ilidir as informações anotadas pela instituição financeira.Em suma, considerando que a autora não logrou demonstrar a existência de caderneta de poupança de sua titularidade junto à ré, de se reconhecer a inexistência de interesse processual da autora a que sobre os valores de tal conta incidam os expurgos inflacionários relativos aos meses indicados na inicial.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010485-43.2009.403.6105 (2009.61.05.010485-1) - VERA LUCIA MAGALHAES FIORI(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA do documento colacionado (f. 351), bem como ao INSS para CIÊNCIA do documentos colacionados (fls. 356/376), pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005119-86.2010.403.6105 - ADAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ADAIR BARBOSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo de caderneta de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados os conhecidos Plano Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 16-24.Citada, a ré contestou o feito (ff. 33-36) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Às ff. 38-39, a ré informou que a conta de poupança de titularidade do autor possui data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Houve réplica (ff. 44-54). Às ff. 57-66, a CEF juntou extratos bancários relativos à conta de titularidade da parte autora. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro

de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 30/03/2010, data posterior a 15/02/2009 (termo final do Plano Verão). Assim, para o caso dos autos a prescrição operou-se sobre a pretensão da incidência do índice de recuperação do expurgo verificado por ocasião do Plano Verão. Diante do exposto, quanto ao pedido pertinente ao Plano Verão, cuja causa de pedir restou anotada no sexto parágrafo da f. 06 da petição inicial, reconheço a operação da prescrição para o caso dos autos. Assim, pronunciando a prescrição desse pedido, resolvo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF: Merece acolhida a tese preliminar. Com efeito, em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I e II, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen. Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...). 3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF. 5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF. 6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EREsp nº 168599/PR). 7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria. 8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado]..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva. 2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político. 3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. 4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período. 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora. 8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada. 9 Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com

rateio entre os réus.10. Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]DIANTE DO EXPOSTO:(i) Com relação aos pedidos relacionados aos Planos Collor I e II (abril e março de 1991), declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990 e pela ilegitimidade da CEF para responder pelo período referente aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991;(ii) Com relação ao pedido relacionado ao Plano Verão (janeiro de 1989), porque se operou a prescrição vintenária, decreto-lhe a extinção com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerente, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da simplicidade do objeto do processo, decorrente da pacificação jurisprudencial do tema. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária (f. 28), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006151-29.2010.403.6105 - JOSE FELISBERTO DA SILVA(SP097042 - CARLOS ARMANDO MILANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como à União para MANIFESTAÇÃO sobre provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008655-08.2010.403.6105 - APARECIDA DE FÁTIMA REGINALDO(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DIEGO RODRIGUES

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Aparecida de Fátima Reginaldo, CPF nº 187.765.788-36, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em relação ao seu companheiro, Sr. Roberto Valter Rodrigues, falecido em 13/05/2006. Pretende perceber a metade do valor da pensão durante o período em que seu filho, Diego Rodrigues, recebeu o benefício (de 21/07/2006 a 20/04/2010) e a integralidade da pensão nos demais períodos, com pagamento dos valores desde a data do óbito.Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de pensão por morte (NB 300.295.111-2), protocolado em 16/05/2006, sob o argumento de que não demonstrara a qualidade de dependente em relação ao segurado, uma vez que não teria restado evidenciada a união estável na data do óbito deste. Sustenta, contudo, ter vivido maritalmente com o segurado por mais de vinte anos, até a data do falecimento dele, razão pela qual possui o direito ao benefício pleiteado.Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 09-86. Emenda à inicial de ff. 92-93 e 95 para inclusão do filho Diego Rodrigues no polo passivo da ação.O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 96-97).Citado, o corréu Diego deixou de apresentar contestação, informando pessoalmente (f. 113) que não se opõe ao pedido conforme formulado pela autora, sua genitora.Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 114-119, sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou demonstrada a existência de união estável da autora em relação ao segurado.Réplica às ff. 128-130. Foi produzida prova oral em audiência (ff. 145-148), ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas às anteriores manifestações dos autos.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Condições para o sentenciamento de mérito:Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Não há prescrição quinquenal a decretar. Pretende a autora, por pedido aforado em 21/06/2010 (f. 02), a concessão do benefício de pensão por morte a partir do óbito de seu companheiro, ocorrido em 13/05/2006.Mérito:A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.A qualidade de segurado e a carência exigida der Roberto Valter Rodrigues restou devidamente comprovada pela cópia da CTPS juntada com a inicial (ff. 20-22). Ademais, o segurado encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 08/03/2004 até a data do óbito (13/05/2006).No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Estabelecidos os requisitos legais à concessão do benefício de pensão por morte, passo à análise da relação específica sob contemplação.Compulsando os autos, verifico que o conjunto probatório evidencia a união estável havida entre a autora e o segurado, bem assim a conseqüente dependência econômica presumida dela em relação a ele. Comprovando a união estável, há certidão de casamento da autora, na qual consta averbação de divórcio (f. 12) anteriormente ao alegado início da união estável; certidão de nascimento do filho do casal, Diego Rodrigues (f. 16) em 20/04/1989; diversos comprovantes do mesmo endereço em nome da autora e do segurado (ff. 19, 32, 33, 63 e 64); rescisão de contrato de trabalho do segurado assinada pela autora (f. 31); escritura de compra e venda de imóvel em

nome da autora e do segurado (ff. 36-37); cópia da petição inicial da ação consignatória e declaratória de verbas trabalhistas de que consta a autora como representante do segurado; dentre outros. Não há nos autos, tampouco, evidência de que a autora e o segurado instituidor da pensão hajam-se separado de fato no período que antecede imediatamente o óbito, a fazer cessar a presunção da dependência econômica. Anoto que é descabida a impugnação do INSS (parágrafos quarto e quinto da f. 118 da contestação) quanto aos documentos apresentados pela parte autora com a inicial. Alega o INSS que os documentos de ff. 16, 28, 36 e 37 não são válidos como prova porque foram expedidos muito anteriormente ao óbito. Alega que também não seriam válidos como prova os documentos de ff. 31, 32, 38, 44, 62, 65 e 71, porque emitidos posteriormente ao óbito. De fato, alguns documentos são bem anteriores ao óbito, como por exemplo a certidão de nascimento do filho do casal (f. 16), datada de 20/04/1989. Esse documento, contudo, foi expedido na data própria do nascimento que visa a certificar, servindo de prova não só desse nascimento como também de prova da convivência do casal há longa data. O documento de f. 62, por seu turno, comprova a compra pela autora de placa de inox dourada com contorno preto junto ao Cemitério Parque Flanboyant e Aléias, destinada a ser aposta no jazigo do segurado. Note-se que tal compra não é recente; ocorreu após os primeiros meses do falecimento do segurado. Quanto aos demais documentos impugnados na contestação, tratam-se de provas da existência da união estável da autora com o segurado por longa data, bem como dão conta de que a autora seguiu cuidando das finanças do casal após o óbito do companheiro, conforme comprova a cópia da ação consignatória de ff. 38; 39-42 e 43-44. Além disso, a prova testemunhal colhida nestes autos confirma a convivência estável do casal. Dela se extraem informações seguras e relevantes acerca da efetiva existência da união estável da autora com o segurado falecido, relação iniciada no ano de 1981 e que perdurou até a data do óbito deste. Note-se que a testemunha Wagner de Oliveira Lopes afirma a existência dessa relação estável desde aproximadamente 1985 (f. 148). Refere que o segurado lhe apresentou a autora como sua esposa e que a época do falecimento, o segurado e a autora continuavam a viver maritalmente. A testemunha Rosa Aparecida Inácio de Oliveira também confirma a existência de união estável do casal, sendo que não tem notícia de que o casal se tenha separado em alguma ocasião (f. 147). Assim, do conjunto de provas constante dos autos, entendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado. Data de início do benefício: Para o caso particular dos autos, o termo inicial do pagamento de referida pensão se deve dar em 20/04/2010, data em que o filho da autora e do segurado completou 21 anos de idade e deixou de ter direito à percepção da referida pensão, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Observo que o corréu Diego Rodrigues, filho da autora, foi o único beneficiário dependente a perceber a pensão no período iniciado com o óbito do segurado e encerrado na data de 20/04/2010. Assim, percebeu a integralidade do valor da pensão. Noto ainda, por relevante, que a autora, em seu depoimento pessoal (f. 146), referiu que seu filho Diego sempre residiu com ela. Aduziu que a pensão recebida por Diego era destinada às despesas da residência em que ambos viviam, como despesas de luz, água e telefone; refere que o valor remanescente era entregue à depoente. Disso concluo que a autora de fato sempre se valeu de parcela considerável da pensão em questão para pagar as necessárias despesas do lar em que ela própria residia com seu filho. A destinação da verba previdenciária mensal, portanto, aproveitava à autora de forma direta, servindo ao pagamento de despesas de seu próprio lar. Note-se ainda que era ela mesma que administrava o uso do valor mensal da pensão. Assim, entendo que determinar ao INSS que pague à autora a meação da pensão no período em que o benefício já foi regular e integralmente pago a seu filho Diego, o qual lhe entregava de fato os valores, é impor ao INSS duplo pagamento. Não há efetivo prejuízo material à autora a ser reparado, pois ela sempre dispôs de fato do valor mensal da pensão, utilizando-o em despesas domésticas criadas também por ela. Tal solução, ademais de impedir o enriquecimento sem causa legítima correspondente, prejudica a análise de eventual dever de o réu Diego devolver metade dos valores percebidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Aparecida de Fátima Reginaldo em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS: (i) a instituir à autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Roberto Valter Rodrigues, com DIB a partir de 20/04/2010; e (ii) a pagar a autora, após o trânsito em julgado, os valores impagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros seguintes. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Mantenho os efeitos da decisão de antecipação de tutela (ff. 96-97), nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: NOME/CPF: Aparecida de Fátima Reginaldo, 187.765.788-36 Nome do segurado instituidor Roberto Valter Rodrigues CPF do segurado instituidor: 262.517.876-00 Espécie de benefício Pensão por morte Número do benefício (NB) 300.295.111-2 Data do início do benefício (DIB) 20/04/2010 (data da cessação do benefício a Diego Rodrigues) Data considerada da citação 19/08/2010 (f. 112) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e na mesma proporção acima, respeitada a gratuidade referida. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem

prejuízo da manutenção do pagamento mensal da pensão por morte. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001227-60.2010.403.6303 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para CIÊNCIA sobre o documento colacionado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000365-67.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001082-79.2011.403.6105 - COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de pedido de tutela antecipada visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (artigo 25 da Lei n.º 8.212/91), a qual a autora reputa inconstitucional, e, por conseguinte, da sua retenção na forma prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91. Por despacho inicial foi determinada à parte autora a apresentação da declaração prevista no Provimento n.º 321/2010 e a regularização das custas judiciais (fls. 41). Às fls. 41/42 e 43 a parte autora regularizou as custas judiciais e requereu prazo para a apresentação da declaração prevista no Provimento n.º 321/2010, em razão do óbito de seu representante legal. Em 14/03/2011 a parte autora apresentou a referida declaração, firmada pelo novo Direito Presidente da empresa (fls. 47), e requereu prazo para a apresentação da ata de eleição do novo representante legal. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Ora, o pedido deduzido pela parte autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, a autora funda o seu direito na inconstitucionalidade da exigência de contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a comercialização de produtos agropecuários, nos termos da previsão dos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91. Todavia, se a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, dita a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação e não em sede de cognição sumária. Afinal, a presunção que deve prevalecer é a de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição; aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. De qualquer forma, nos termos da redação original do art. 195, caput, inciso I, da Constituição Federal, a contribuição para a seguridade social seria devida pelos empregadores e incidiria sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Emenda Constitucional n.º 20/98 alterou a redação do referido dispositivo para incluir entre os contribuintes do tributo a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei. Ademais, dispôs que a contribuição devida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, a receita ou o faturamento e o lucro. Neste exame preliminar, próprio da tutela de urgência, entendo que a Lei n.º 10.256/2001 encontra amparo na nova redação dada ao art. 195, caput, inciso I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Isto posto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em face da revogação do Provimento n.º 321/2010, dou por regularizados os autos no tocante à declaração de fls. 47, exigida pela referida norma. Não obstante, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando procuração ad judicium firmada por quem tenha poderes para outorgá-la e documento que demonstre a titularidade destes poderes. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, ajustar do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União. Apresentada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica e especificação de provas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a União para manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos

a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001637-96.2011.403.6105 - VANIR CAROBOLANTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0003794-42.2011.403.6105 - GRAZIELA FRANCISCA DE JESUS SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Graziela Francisca de Jesus Souza, CPF nº 985.261.706-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua manutenção até o completo restabelecimento de sua saúde, ou, subsidiariamente, caso seja constatada sua incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do último benefício. Alega sofrer de problemas de ordem psiquiátrica, consistentes em sintomas depressivos residuais, com episódios de amnésia, perda da visão e da consciência; cefaléia tensional, ansiedade grave e déficit cognitivo. Teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos entre 27/08/2003 e 28/02/2006 (NB 127.207.994-2) e entre 26/12/2006 e 20/10/2008 (NB 560.410.308-4), tendo sido cessado em razão da perícia médica do INSS não mais haver constatado a existência de incapacidade ao trabalho. Entrou com pedidos de prorrogação de seu benefício, mas estes foram indeferidos. Afirma, contudo, que se encontra totalmente incapacitada ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 21-187. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundamentalmente porque são documentos com data bem anterior à data da postulação da presente demanda (exemplo dos documentos de ff. 153; 156; 163; 167), e que, embora apresentem o histórico da enfermidade da parte autora, não confirmam de maneira inequívoca a incapacidade atual da parte mesma. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral atual da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor com a petição inicial (f. 18). Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pela Sr^a. Perita para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado

a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na autora. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2)) CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT (SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004096-42.2009.403.6105 (2009.61.05.004096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR (SP212817 - PLÍNIO PRÓSPERO FILHO)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 65/74, em contas do executado MICHELANGELO ANTONIO MORTATI JUNIOR, CPF 628.053.478-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. **TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.**

0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME (SP103222 - GISELA KOPS) X ANGELA MARIA FRANCISCO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 58-63, em contas dos executados HORTLINE MARCENARIA LTDA EPP, CNPJ 96.407.507/0001-33 e ÂNGELA MARIA FRANCISCO CPF 848.169.708-78. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos

para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Instada a regularizar sua representação processual, a coexecutada HORTLINE MARCENARIA LTDA EPP apresentou novo instrumento de mandato com a razão social anterior à alteração contratual colacionada às fls. 38-40 (HORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA). Assim, oportunizo-lhe, uma vez mais, a mencionada regularização, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 11. Intimem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO PARCIAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE.

0002667-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT(SP192588 - FLAVIA GOMES SALLES)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 84/89, em contas do executado CLÁUDIO SÉRGIO DE OLIVEIRA SCHUINDT, CPF 102.567.398-03. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

0002737-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002737-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MARIO DO NASCIMENTO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 38-43, em contas do executado JOSÉ MÁRIO DO NASCIMENTO, CPF 032.384.478-23. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO, COM ORDEM DE DESBLOQUEIO ENCAMINHADA AO BANCO CENTRAL.

0003303-69.2010.403.6105 (2010.61.05.003303-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS - ME X VILMA DE MARCO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de V de Marco da Silva Conf e Comércio de Roupas ME e Vilma de Marco da Silva, visando ao pagamento de valor referente ao contrato de mútuo celebrado entre as partes - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - de nº 00000005204. Juntou documentos (fls. 04/23). Às fls. 40/41, a CEF noticiou e comprovou que o valor objeto do feito foi pago administrativamente, requerendo a extinção do processo com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório do essencial. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 40/41 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005685-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLANDA GRELLA FERREIRA(SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO E SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO)

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Orlanda Grella Ferreira, visando ao pagamento de valor referente ao contrato de mútuo celebrado entre as partes - Contrato de Empréstimo Consignação Caixa - de nº 25.1883.110.0010832-05. Juntou documentos (fls. 04/18). Às fls. 38/41, a executada noticiou a composição na via administrativa com a CEF, mediante o pagamento do valor de R\$ 4.824,25 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos). Intimada, a CEF manifestou concordância com o valor pago pela executada e requereu a sua extinção (fls. 64). É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de extinção formulado às fls. 38 e 64 dos autos, declarando extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devendo ser suportado na proporção de metade do valor para cada parte, nos termos do quanto dispõe o artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005813-46.2010.403.6108 - ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS)

ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando seja imediatamente restabelecido seu fornecimento de energia elétrica, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. Juntou documentos (fls. 13/34). O pedido liminar foi deferido (fls. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 48/62). Juntou os documentos de fls. 63/84. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 86/88. Às fls. 90/94, foi proferida sentença denegando a segurança. O v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em análise de recurso de apelação (fls. 179/185) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O despacho de fls. 227 determinou que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se silente (fls. 228). Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 229/230). É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, pretende a impetrante o imediato restabelecimento de seu fornecimento de energia elétrica, o qual foi suspenso em face de sua inadimplência. O feito foi originalmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da apreciação de recurso de apelação, reconhecido a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000392-50.2011.403.6105 - JOICE ROSA DE OLIVEIRA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X UNIAO INSTITUICOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA LTDA-UNISEP(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA)

JOICE ROSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo, em face de ato do DIRETOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA. - UNISEP, argumentando que é

acadêmica do curso de Pedagogia da instituição, que se nega a realizar sua matrícula por razão de situação de inadimplência na qual se colocou involuntariamente. Juntou documentos (fls. 07/28).O pedido liminar foi deferido (fls. 30/31).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 40/48). Juntou os documentos de fls. 49/78.Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 93/95.Pela decisão de fls. 112/113, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Campinas. O despacho de fls. 118 determinou que a impetrante se manifestasse sobre o interesse mandamental remanescente e expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a impetrante ficou-se silente (fls. 119).Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 121/122).É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a efetuar sua matrícula no curso de Pedagogia da nominada instituição de ensino.O feito foi originalmente distribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito. Aqui recebidos os autos, foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o interesse mandamental remanescente, sob pena de a falta de manifestação caracterizar superveniente ausência de interesse processual.Intimada, a impetrante ficou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente do interesse de agir à impetração.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013265-87.2008.403.6105 (2008.61.05.013265-9) - MARA RENATA SILVA BARBOSA(SP169859 - CARLOS ALBERTO JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Cuida-se de medida cautelar de exibição, ajuizada por Mara Renata Silva Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, visando, inclusive liminarmente, compelir a ré a exibir extratos de conta-poupança aberta em seu nome, relativos à época do plano econômico Verão. Juntou documentos (fls. 07/09).A inicial foi aditada às fls. 14/15.A análise do pleito liminar restou prejudicada, tendo a decisão de fls. 18 determinado a suspensão do feito até o julgamento do ação principal, feito ordinário nº 2008.61.05.013491-7, em apenso. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, busca a autora compelir a ré a exibir extratos de conta-poupança aberta em seu nome, relativos à época do plano econômico Verão.Ocorre que, após a propositura deste feito cautelar, promoveu a autora o ajuizamento da ação principal, feito ordinário nº 2008.61.05.013491-7, no qual reproduz a mesma pretensão cautelar de exibição de extratos bancários pela instituição bancária ré.Por tal razão, a decisão de f. 18 entendeu restar prejudicada a análise do pleito liminar e determinou a suspensão da presente cautelar até o julgamento do feito principal.Em suma, tendo em vista o esgotamento do objeto da presente ação cautelar, após o ajuizamento do feito principal, impõe-se o julgamento de sua extinção sem resolução do mérito.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009512-52.2000.403.0399 (2000.03.99.009512-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SANDRA APARECIDA DE REZENDE(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição administrativa da dívida.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento inte-gral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, consi-derando o decurso de prazo certificado às fls. 163.Em vista da composição, informem as partes sobre a existência de depósitos pendentes de levantamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, adotadas as providências supra, archive-se o fei-to, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056341-91.2000.403.0399 (2000.03.99.056341-6) - CIRSO VECCHI X ADILSON ADOLPHO X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X BENEDITO SILVERIO MONTEIRO FILHO X MARCILIO CAMIOTTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADILSON ADOLPHO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO SILVERIO MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011255-07.2007.403.6105 (2007.61.05.011255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALMAZO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO SALMAZO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 60-67, em contas dos executados ROBERTO SALMAZO ME, CNPJ 03.684.414/0001-75 e ROBERTO SALMAZO, CPF 025.095.278-51. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intímese. **TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.**

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002066-63.2011.403.6105 - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 307/315: Recebo o aditamento da petição inicial. Intime-se a União do aditamento.2. Cumpra-se.

Expediente Nº 6800

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004390-70.2004.403.6105 (2004.61.05.004390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067941-12.2000.403.0399 (2000.03.99.067941-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CESAR REINALDO OFFA BASILE X CINTIA COSTA DE PAULA X FERNANDA LOURENCO GESTINARI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN)

1- Fls. 315-318:Mantenho o indeferimento do pedido de sobrestamento, exarado à f. 311, bem como a determinação de aditamento do pedido de f. 314.2- Oportunizo à parte embargada o cumprimento do despacho de f. 314, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aditando o pedido de execução do julgado, adaptando-o à nova realidade creditória narrada, sob pena de extinção.3- Intime-se.

Expediente Nº 6801

MANDADO DE SEGURANCA

0004025-69.2011.403.6105 - A.L.S. SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1) Pretende a impetrante a concessão de ordem judicial para a apreciação de pedido administrativo de repetição de indébito tributário. No caso, o benefício econômico pretendido corresponde ao valor do indébito, que pode ser apurado pela própria impetrante, com base em sua escrituração contábil. Assim, intime-se a impetrante a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a efetuar o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2) Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. 3) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.4) Intime-se.

0004026-54.2011.403.6105 - S&S SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS

SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1) Pretende a impetrante a concessão de ordem judicial para a apreciação de pedido administrativo de repetição de indébito tributário. No caso, o benefício econômico pretendido corresponde ao valor do indébito, que pode ser apurado pela própria impetrante, com base em sua escrituração contábil. Assim, intime-se a impetrante a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a efetuar o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2) Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada e intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. 3) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.4) Intime-se.

Expediente Nº 6802

MANDADO DE SEGURANCA

0002679-83.2011.403.6105 - LUANA APARECIDA ANDRADE X LUIS PAULO PONCIANO X SAMUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDIR LOURENCO DE SOUZA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X DIRETOR UNIVERSIDADE UNIMARCO-ASSOCIACAO EDUCACAO SAUDE ASSIST SOCIAL

Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por LUANA APARECIDA ANDRADE, LUIS PAULO PONCIANO, SAMUEL FERREIRA DE OLIVEIRA e VALDIR LOURENÇO DE SOUZA contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE UNIMARCO - ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, CAMPUS DE PAULÍNIA, visando obter provimento jurisdicional, em sede de liminar, para determinar à autoridade impetrada a liberação dos documentos de transferência, a fim de possibilitar a matrícula dos impetrantes em outra instituição de ensino. Os impetrantes afirmam ser alunos da Faculdade de Direito da UNIMARCO desde o ano de 2010 e que, no início do terceiro semestre do curso, foram surpreendidos com a notícia de fusão de sua turma com a dos alunos ingressantes do ano de 2011. Discordando da fusão que, segundo alegam, baseou-se no baixo contingente de alunos, solicitaram, em 16/02/2011, a documentação necessária à transferência para outra instituição de ensino. Aduzem que, até a data da impetração, ainda não haviam recebido referida documentação e que se encontram adimplentes com a universidade. Notificada, a autoridade impetrada deixou de oferecer as informações (fls. 59). É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 1989, p. 76) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, a relevância dos motivos do pedido inicial resulta da inexistência de contrariedade às afirmações contidas na inicial, em especial a referente à ausência de resposta ao pedido de fornecimento da documentação de transferência, bem como da inexistência de justificativa à demora na entrega da referida documentação, demora esta que obsta ao regular exercício do direito fundamental à educação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Cumpre observar, a propósito, que, ainda que fossem inadimplentes os impetrantes, não poderia a autoridade impetrada recusar-lhes os documentos requeridos, conforme o artigo 6º da Lei nº 9.870/99, que segue com os destaques pertinentes: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O *periculum in mora*, por sua vez, consiste no comprometimento do ano letivo em razão da impossibilidade de efetivação da matrícula definitiva na Faculdade de Paulínia enquanto não apresentados o histórico e o conteúdo programático da Universidade São Marcos (fls. 30/33). Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados do recebimento da intimação desta decisão, expeça e libere a documentação necessária à transferência dos impetrantes para viabilizar seja completada a matrícula perante outra instituição de ensino, sob pena de responsabilização criminal e civil pessoal da autoridade impetrada, bem como de responsabilização administrativa da instituição de ensino que representa, mediante providências ao órgão competente do Ministério da Educação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5403

DESAPROPRIACAO

0005900-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005900-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA MODULO DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 107, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0010938-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARINILZE APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO DE BARROS X OSWALDO LUIZ BIANCHINI DE BARROS

Certidão retro: Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 13.299,97 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de OSWALDO LUIZ BIANCHINI DE BARROS, residente na Rua Maria Emília Alves dos Santos de Angelis, 324, apto 92 T2, Parque Prado, Campinas/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0003511-19.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO ELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de JOÃO ELDER OLIVEIRA DE ALMEIDA, residente e domiciliado na Rua Artur Avelino Machado, n.º 171, Bairro Jardim das Bandeiras, Campinas - SP. Fica o réu ciente de que, não contestada

a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Cumpra-se.

0003512-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CRUZ

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** Extraída dos autos do processo n.º 0003512-04.2011.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Joaquim Alves da Cruz. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VINHEDO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VINHEDO/SP a CITAÇÃO de JOAQUIM ALVES DA CRUZ, residente e domiciliado na Estância Hugo Piche, n.º 4002, Bairro Santo Antônio, Louveira - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600857-74.1992.403.6105 (92.0600857-9) - ANTONIO PETTINE NAVARRA X JACQUES MARTINS X JOAO MARCUS SACILOTTO X MARIA DE LOURDES CAMPO DALL ORTO MENDONCA X MARIA LUCIA AMANCIO DE CAMARGO X NEUSA MARIA ROCHA X OSWALDO NASCIMENTO X VILMA TRESSO X WANDERLEY DE JESUS RADOMILLE(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP120392 - RENATO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Intimem-se os beneficiários dos créditos, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 122/2010. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0606357-24.1992.403.6105 (92.0606357-0) - ALDO MARTINS X JOAO NUNES DO AMARAL X LEVY NUNES PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA X NAIR PRINCE X PEDRO MASCOLO X SEBASTIAO MARQUES DE SOUZA X SIDNEI FOLI X VANDERLEI LORO X WALFRIDO HONORATO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 258, 260/266 e 268, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 122/2010. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0605820-57.1994.403.6105 (94.0605820-0) - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região (Agravo de Instrumento), cuja cópia se encontra encartada às fls. 278/281. Int.

0010470-26.1999.403.6105 (1999.61.05.010470-3) - ODETE LOURENCAO RODRIGUES(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011765-98.1999.403.6105 (1999.61.05.011765-5) - NORIMAR RELA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006071-17.2000.403.6105 (2000.61.05.006071-6) - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, conforme planilha de fls. 510, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0010535-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010535-8) - ZILDO BORGONOV I X MARIA DE FATIMA BORGONOV I(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Prejudicado o pedido de fls. 133, tendo em vista a prolação de sentença (fls. 129/131). Tendo em vista a certidão de fls. 150, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se o autor para promover à regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.760-7. Recebo a apelação interposta pelo autor e pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juí no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, havendo o recolhimento das custas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000750-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000750-0) - NILSON FOGAROLLI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7) - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0016565-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016565-7) - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0017920-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017920-6) - EDNAS LOBO(SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004452-03.2010.403.6105 - JOAQUIM STRABELLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls.36/37(verso). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006079-42.2010.403.6105 - FITOS ALIMENTOS LTDA(SC025551 - BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON E SC027586 - GISLAINE ALEXSANDRA BOSQUETTI E SC022407 - MARIANNE COIMBRA KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006158-21.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ANTUNES(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006869-26.2010.403.6105 - MARCUS TADEU SAMPAIO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008571-07.2010.403.6105 - MARIO LUIZ SIQUELI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009531-60.2010.403.6105 - VITA VIEIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013353-57.2010.403.6105 - ZENILDA COIMBRA RIBEIRO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS às fls. 182/189, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003601-27.2011.403.6105 - RAQUEL CERVEZAO SAVIOLI(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 12.774,24 (doze mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

0003770-14.2011.403.6105 - GINES DIAS FERNANDES(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA E SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu ao presente feito o valor de R\$ 5.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, concedo ao autor o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após o que será novamente analisada a competência deste juízo. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003781-43.2011.403.6105 - ILDA RIBEIRO DA COSTA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o critério de fixação do valor do pedido de indenização por dano moral, com a consequente correção do valor da causa, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003853-30.2011.403.6105 - JOAO EVARISTO DA CUNHA X ROSANGELA APARECIDA CORSETTI DA CUNHA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 27.892,13, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a

autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001614-87.2010.403.6105 (2010.61.05.001614-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MASTERMIND CENTRO DE RECUPERAÇÃO LTDA X ANTONIO MIGUEL FILHO X MARIA EMILIA IRINEU DE SOUZA MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 53v, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES
Verifico que às fls. 59/75 estão juntados aos autos petição de embargos à execução. Assim, determino o desentranhamento da petição protocolada sob n.º 2011.000013422-1 e seu encaminhamento ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Dainte do acima determinado, prejudicado o pedido da CEF de fls. 80/81. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007644-41.2010.403.6105 - VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 36/37(verso). Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018262-45.2010.403.6105 - SUPERMERCADO COLORADO LTDA(SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 56/150: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005416-78.2010.403.6304 - MARIA HELENA OLIVEIRA MELLO(SP223142 - MARCOS RAFAEL DIANIN CESTAROLLI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a natureza do pedido e o lapso transcorrido, intime-se a impetrante para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, deverá o patrono da impetrante dizer se permanece no patrocínio da causa, uma vez que o Convênio para Assistência Judiciária foi firmado entre a OAB/SP e a Procuradoria Geral do Estado (PGE), o que torna inviável a expedição de Requisição de Honorários a profissionais não cadastrados no âmbito da Justiça Federal. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4038

DESAPROPRIACAO

0005625-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005625-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIGORO CHIBA X YOSHIKO CHIBA X KIMIKO CHIBA X TOSHIAKE CHIBA X MASHAO CHIBA - INCAPAZ X PAULO TOSHIMITSU CHIBA - INCAPAZ X JORGE TOSHIO CHIBA - INCAPAZ X LUIZ SADAQ CHIBA - INCAPAZ
Preliminarmente, verifico que foi expedida carta precatória para citação do Expropriado JORGE TOSHIO CHIBA, com endereço equivocado, posto domiciliado na cidade de Piracicaba conforme declinado às fls. 65 e 79, e não na cidade de Limeira/SP conforme fls. 91 e 115, tendo ainda referida deprecata retornado sem cumprimento (fls. 120 vº). Assim

sendo, determino nova expedição com o endereço correto e remessa a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Outrossim, em face do requerido pela INFRAERO às fls. 138/140, e considerando ainda o disposto no art. 18 da Lei nº 3.365/41, necessário se faz para a citação por edital, no caso do citando se encontrar no estrangeiro, a certidão passada por 02 Oficiais de Justiça. Diante do exposto, expeça-se novo mandado de citação de YOSHIKO CHIBA e esposa, fazendo constar que, no caso de se encontrarem ainda no Japão deverá a certidão ser lavrada por 02 oficiais de Justiça. Com o cumprimento das diligências acima determinadas, será apreciado pelo Juízo o requerido pela INFRAERO às fls. 138/140 no tocante à citação por Edital. Int.

0005721-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005721-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANDREA AMATO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Manifeste-se a parte Autora sobre a(s) contestaç~ao(~oes).Int.CLS. EM 01/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 181: Considerando tudo o que consta dos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, providenciem os i. Procuradores da parte interessada a juntada do inventário e/ou formal de partilha, para posterior habilitação do(a) inventariante e/ou dos herdeiros de ANDREA AMATO.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.

MONITORIA

0003800-25.2006.403.6105 (2006.61.05.003800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS X SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 204, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios, tendo em vista não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010870-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IARA MARIA DE GODOI VON ZUBEN

Vistos, etc.Tendo em vista a renegociação do débito exequendo, conforme noticiado pela Exequente às fls. 76/77, julgo EXTINTA a presente Execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em vista da falta de impugnação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016868-37.2009.403.6105 (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA

Fls. 43/49: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à CEF.Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 02/2010.Intime-se.(Pesquisa efetuada junto à rede WEBSERVICE e SIEL, conforme dados juntados às fls. 54/57).

0017358-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017358-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ORTIGOSA DA SILVA X ANGELA RODRIGUES DA SILVA Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, através de expedição de mandado, a ser cumprido pela Central deste Juízo, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intime-se.

0017660-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JEFFERSON COSTA FERREIRA

Vistos etc.Tendo em vista que a Autora, embora regularmente intimada, conforme se verifica às fls. 33/34, não tomou providências essenciais ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005247-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCOS ANTONIO FAVERO

Fls. 88/92: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Após, dê-se vista à CEF.Intime-se.(Pesquisa efetuada junto à Rede WEBSERVICE e

SIEL, conforme dados de fls. 95/96).

0009929-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO

Considerando os esclarecimentos prestados às fls. 36/42, bem como o erro material constante no mandado anteriormente expedido, determino a expedição de novo mandado de citação ao(s) Réus(s), a ser cumprido pelo Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0010022-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO JOSE GONCALVES

Fls. 25/26: preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema eventual endereço atualizado dos réus. Após, dê-se vista à CEF.Int. CONSULTA WEB-SERVICE/SIEL - FLS. 29/30. CAMPINAS, 28/02/2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005908-71.1999.403.6105 (1999.61.05.005908-4) - DAHRUJ VEICULOS LTDA X CRISTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0063645-44.2000.403.0399 (2000.03.99.063645-6) - DECOR GLASS IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA MORATORI IND/ E COM/ LTDA X IND/ E COM/ DE ALUMINIOS SVC LTDA X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 853/854, oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nas contas nº 2554.005.16760-5 e 2554.005.17796-1, através do código 2864. Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, determino que se proceda nova penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 854, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Em face do tempo decorrido, intime-se novamente a autora Cerâmica Moratori Ind. e Comércio Ltda para que cumpra o determinado às fls. 821. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 859: Dê-se vista à União Federal acerca da constrição de fls. 857/858, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 855.Int.

0009728-54.2006.403.6105 (2006.61.05.009728-6) - ALMIR MOES DE SOUZA X NADJA ALBERT MOES(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2) - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017351-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017351-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIANA FRAMBACH ASSIS

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 36/39 tendo em vista a manifestação de fls. 40/41. Assim sendo, cite(m)-se, através de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Cite(m) e intime(m)-se.

0000795-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000795-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NANI E AGUIAR PRODUCOES E COMUNICACAO LTDA X VALERIA OLIVIA NANI
Manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 37/46, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal e sob as penas da lei.Int.

0002749-37.2010.403.6105 (2010.61.05.002749-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GILBERTO GAVIOLI MENDES

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 48/51, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016791-91.2010.403.6105 - ANTONIO MARQUES BOAVIAGEM(SP214572 - LUIZ ROBERTO DE CASTRO SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Manifeste(m)-se o(s) Requerente(s) acerca da contestação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602171-21.1993.403.6105 (93.0602171-2) - J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA X DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A X FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X MIGUEL MARCHETTI IND/ GRAFICA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o ofício de fls. 340/342, bem como o cumprimento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071190-05.1999.403.0399 (1999.03.99.071190-5) - USIMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X USIMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 247/249), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 4068

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI

Tendo em vista as manifestações das expropriantes de fls. 73/75, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória de fls. 57/66, com posterior aditamento, para citação do Réu no endereço já declinado, observadas as disposições contidas nos artigos 227 e seguintes do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0017261-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017261-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GERALDO FURLANI(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INCARNACION RODRIGUES FURLANI

Fls. 155/158. Dê-se vista a parte Autora em audiência já designada. Sem prejuízo, determino a remessa ao feito ao SEDI para inclusão de INCARNACION RODRIGUES FURLANI no pólo passivo da demanda.

MONITORIA

0009935-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP157643 - CAIO PIVA E SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES) X ANA MARIA PALMA X JOSE BENEDITO LUCATO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07 de julho de 2011 às 14h30, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0) - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando-se o decidido por este Juízo às fls. 645/646, com os valores ali apurados, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, tendo em vista a guia de depósito judicial apresentada pela CEF, conforme se verifica às fls. 654, para os cálculos devidos a cada autor neste feito. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 697/700).

0010185-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010185-0) - PEDRO DIAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, PEDRO DIAS PEREIRA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 240/248, ao fundamento de que preferida além do pedido. Segundo alega, não obstante cingir-se a pretensão na concessão de aposentadoria especial, restou-lhe assegurado pela r. sentença o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, sendo-lhe ainda deferida a tutela específica (art. 461 do CPC) para imediata implantação do benefício. Inconformado, pugna pela concessão do efeito modificativo ora pleiteado, para que seja cancelada a decisão que antecipou os efeitos da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, analisando-se tão somente a única e real pretensão do Embargante, ou seja, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas. No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos do Embargante, nenhum dos requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 255/257 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pectadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 240/248 por seus próprios fundamentos. P. R. I. DESPACHO FLS 260: J. INTIME-SE O AUTOR. (IMPLANTACAO BENEFICIO EMAIL AADJ)

0007741-63.2009.403.6303 - EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA(SP017516 - DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão estatutária temporária, nos termos do art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90. Segundo alega a autora, na condição de menor sob guarda da servidora Mary Deheza Balderrama, falecida em 28.07.2007, ingressou com pedido administrativo de pensão por morte, mas teve sua pretensão indeferida ao argumento de falta de amparo legal. Todavia, no seu entender, faz jus ao benefício pleiteado até a véspera do dia em que completar 22 anos de idade (20.02.2011), tendo em vista o disposto no art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede seja a pretensão acolhida, com a concessão do aludido benefício, desde a data do óbito da Sra. Mary até os 21 anos completos da autora, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/55. A presente demanda foi inicialmente proposta perante o MM. Juizado Especial Federal desta Cidade de Campinas. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 62/66. Em preliminar, alegou a Ré a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 67/84). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujos cálculos foram colacionados às fls. 85/86, em vista dos quais o MM. Juizado Especial Federal declinou de sua competência em favor desta Justiça Federal (fls. 87/88). No mesmo ato processual, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 95/96, foram juntados aos autos cópia de sentença de extinção proferida em ação idêntica, anteriormente proposta pela autora perante o JEF local, sob nº 2008.63.03.004873-8. Pela decisão de fl. 97, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, bem como oportunizado à autora que se manifestasse sobre a contestação. A autora apresentou réplica às fls. 101/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista inexistir matéria a ser demonstrada em audiência. No que tange à questão preliminar alegada pela ré, atinente à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, diante da

remessa do presente feito a esta Justiça Federal, entendo que a questão encontra-se superada. Assim, passo ao exame do mérito. Conforme se depreende dos autos, a autora, nascida em 21.02.1989 (fl. 4), esteve sob a guarda permanente de sua avó paterna, MARY DEHEZA BALDERRAMA, servidora pública vinculada ao Ministério da Saúde, desde tenra idade, conforme Termo Judicial datado de 08.07.1991 (fl. 5-vº). Alegando sua total dependência econômica da Sra. Mary, falecida em 28.07.2007 (fl. 48 vº), objetiva a autora a concessão do benefício de pensão temporária, relativo ao período compreendido entre a data do óbito (28.07.2007) e a véspera de seu aniversário de 22 anos (20.02.2011). A União, por sua vez, defende tese segundo a qual a autora não implementou requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, vez que já atingida a maioridade civil por ocasião do óbito da servidora. No mérito, entendo assistir razão à autora. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mútua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. O benefício de pensão por morte estatutária, que pode ser vitalícia ou temporária, tem previsão no artigo 215 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. No caso, foi colacionado à fl. 5 vº dos autos Termo Judicial de Guarda Permanente, da onde se conclui que, à época do óbito, a autora era dependente da servidora falecida. Com efeito, presente a guarda, há presunção legal de dependência econômica, ex vi do artigo 217 da Lei nº 8.112/90 que, em seu inciso II, alínea d, assim dispõe, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: ... II - temporária: ... b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; No mesmo sentido, ilustrativo o precedente jurisprudencial a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS AVÓS. ART. 217, II, B DA LEI 8112/90. COMPROVAÇÃO. GUARDA JUDICIAL 1. É devida pensão temporária por morte ao menor sob guarda judicial de servidor público falecido, cuja relação de dependência econômica é comprovada por guarda judicial (art. 217, II, b, Lei 8.112/90). Precedentes deste Tribunal. (...) (AMS 199901000931843, TRF1, 2ª Turma Suplementar, v.u., rel. Des. Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, DJ 18/03/2004, p. 106) Outrossim, verifica-se na análise dos autos que o requerimento administrativo da autora foi indeferido em 04.09.2007 (fl. 46), com espeque no artigo 5º do Código Civil, conforme se depreende do excerto da decisão administrativa reproduzido a seguir: ...2 - Esclarecemos que o Termo de guarda permanente não surtiu efeitos para fins do benefício pretendido, posto que, na data do óbito da ex-servidora, já havia atingido a maioridade, haja vista que o artigo 5º do Código Civil estabelece: a menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida Civil. Em que pese o posicionamento da União Federal, entendo que a redução da menoridade civil, de 21 para 18 anos, pelo Código Civil vigente (Lei nº 10.406/2002), não teve o condão de alterar o limite máximo de idade para recebimento da pensão pleiteada. Isto porque a maioridade aos 21 anos, constante no estatuto dos servidores, norma esta, de frisar-se, especial em relação ao Código Civil, continua, ex vi legis, em vigor até que seja disciplinado pelo legislador de outra forma. No mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, conforme evidenciado pelas ementas colacionadas a seguir: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LIMITE. 21 ANOS. MAIORIDADE CIVIL. NOVO CÓDIGO CIVIL. 18 ANOS. NÃO APLICABILIDADE. LEI ESPECIAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. A tese do impetrante é a de que, com o advento do Novo Código Civil, automaticamente restou reduzido o limite máximo de idade para recebimento da pensão por morte de que trata a Lei 8.112/90. 2. Em nenhum momento a Lei 8.112/90 faz alusão à capacidade civil. Ao contrário. Revela que o termo final para o recebimento nada tem a ver com a capacidade civil à medida que consigna a idade de vinte e um anos. Se quisesse o legislador atrelar o limite da pensão temporária à capacidade civil o teria feito dizendo que a pensão temporária seria paga ao menor enquanto durar a incapacidade civil, como o fez com os deficientes. Se assim não agiu, é porque não pretendia o legislador dar à norma a interpretação ora defendida pelo impetrante. 3. Apelo não provido. (AMS 88320, TRF5, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, DJ 10/10/2005, p. 195) ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA - MAIORIDADE CIVIL (...) III- Não houve qualquer modificação na interpretação do artigo 217, II, b da Lei 8112/90, frente à nova maioridade civil tratada no artigo 5º da Lei nº da 10.406/2002. IV - Deve permanecer a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para concessão de pensão estatutária, até porque trata-se de legislações de mesma hierarquia, não se podendo falar de abrogação tácita ou expressa, uma vez que o novo código civil fixou a maioridade em 18 (dezoito) anos e a legislação estatutária fixou uma idade determinada, sem relacioná-la com a maioridade civil. V - Remessa necessária e recurso voluntário improvidos. (AMS 337038, TRF2, 3ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Chalu Barbosa, DJU 11/05/2004, p. 147) Assim, considerando que à época do óbito da servidora (28.07.2007), contava a autora com apenas 18 anos de idade, já que nascida em 21.02.1989 (fl. 4), vale dizer, antes de atingida a maioridade prevista na legislação estatutária, faz jus a autora ao recebimento do benefício em questão. Lado outro, não merece prosperar o pleito da autora concernente ao pagamento da pensão pleiteada até a véspera de seu aniversário de 22 anos (20.02.2011), visto consignar o estatuto dos servidores, reitere-se, a maioridade aos 21 anos. Logo, devido o benefício de pensão tão-somente referente ao interregno de 28.07.2007 (falecimento da servidora) a 21.02.2010. Frise-se, outrossim, que não incidiu, no caso, a prescrição quinquenal de que trata o art. 219, caput, da Lei nº 8.112/90, dado que o feito foi originariamente distribuído em 31.08.2009. Quanto ao mais, as parcelas em atraso deverão ser atualizadas nos termos do Provimento 64/2005, da

Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região. Por sua vez, acerca da incidência de juros, estes deverão ser computados a partir da citação, em 17.09.2009 (fl. 60), nos termos da Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré a pagar a autora, a título de pensão estatutária temporária, pelo falecimento de sua avó MARY DEHEZA BALDERRAMA, o valor de R\$ 75.675,93, referente ao período compreendido entre 28.07.2007 e 21.02.2010, na forma da motivação, apurado até fev/2010, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 85/86 vº, que passam a integrar a presente decisão, corrigidos nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, a contar da citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, face à sucumbência recíproca. Esta decisão está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-44.2010.403.6105 (2010.61.05.002658-1) - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Considerando o constante dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 03 de maio de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Quanto ao mais, eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

0008480-14.2010.403.6105 - LAZARO PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução para o dia 19 de julho de 2011, às 14h30min, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, esclarecer ao Juízo se as testemunhas indicadas às fls. 147/148, irão comparecer à Audiência designada, independentemente de intimação. Intime-se.

0011922-85.2010.403.6105 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (SP171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 92, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção. Int. CLS. EM 01/04/2011 - DESPACHO DE FLS. 94: Tendo em vista a alegação da parte Autora (fls. 94), defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0012561-06.2010.403.6105 - SILVINO FRANCISCO GONCALVES NETO (SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, do cancelamento da perícia médica e da redesignação para o dia 11/04/2011 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vl. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Int.

0012769-87.2010.403.6105 - DECIO MARASATTO (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Procurador acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 189, com urgência. Int.

0013218-45.2010.403.6105 - ROSALIA LEANDRO PIAGENTE (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 129/132. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

0013550-12.2010.403.6105 - FERNANDO LEVY FERREIRA CASTEX (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 26/27, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Tendo em vista a certidão de fls. 120, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 07/06/2011 às 13h45, na Av. Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP (fone 3231-4110), devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached (neurologista), das decisões de fls. 92, 109 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003363-30.2010.403.6303 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2011, às 14:30 horas, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001050-74.2011.403.6105 - JOANA DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 141/227, bem como manifeste-se sobre a contestação.Int.

0002949-10.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO BRASILEIRO DE SOUZA X SYLMARA ACHKAR DE SOUZA(SP140356 - ANDRE CAMERA CAPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 4ª Vara, reconsidero em parte o despacho de fls. 253, apenas para redesignar a data da audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se as partes com urgência.

0003374-37.2011.403.6105 - BENEDITO FRANCISCO PEREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 79, em vista da diversidade de objetos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata condenação do INSS à implantação de aposentadoria em favor do(a) autor(a), em vista do alegado preenchimento dos requisitos previstos na EC nº 20/98 e Lei nº 8.213/91. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) autor(a) BENEDITO FRANCISCO PEREIRA (E/NB 129.999.519-2, DER: 11.07.2003; CPF: 610.981.328-15; DATA NASCIMENTO: 01.09.1947; NOME MÃE: SILVERIA AUGUSTA JESUS; NIT: 1.038.060.386-9), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e int.

0003375-22.2011.403.6105 - IARA TAYNA LIMA DA SILVA - INCAPAZ X INACIA VIEIRA LIMA(SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de restabelecimento de pensão por morte c.c. danos morais com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício da autora junto ao INSS: IARA TAYNA LIMA DA SILVA, representada por INÁCIA VIEIRA LIMA, (E/NB 149.988 121-2, CPF: 188.094.178-36; DATA NASCIMENTO: 31/08/1977; NOME MÃE: FRANCISCA VIEIRA LIMA), bem como, referente ao benefício de origem NB 128.538.347-5, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.

0003445-39.2011.403.6105 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença da Autora e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUIZ LAÉRCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, na Autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se.

0003752-90.2011.403.6105 - IVANILDES APARECIDA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) IVANILDES APARECIDA SILVA (E/NB 42/137.327.881-9, CPF: 965.616.968-91; NIT: 1.063.633.347-4; DATA NASCIMENTO: 01.02.1956; NOME MÃE: Rosa Maria da Silva) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

0003812-63.2011.403.6105 - SERGIO LIMA - INCAPAZ X ANTONIO LIMA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta INVIÁVEL, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do Autor SERGIO LIMA - INCAPAZ, (E/NB 21/102.869.493-5; DER: 28.07.1990; CPF: 232.701.918-47; DATA NASCIMENTO: 15.09.1961; NOME MÃE: Eliza Prado Lima, representado por ANTONIO LIMA, CPF: 262.328.808-97), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Oportunamente, dê-se vista ao D. MPF, nos termos do art. 82, I do CPC. Cite-se e intemem-se as partes.

0003819-55.2011.403.6105 - WILSON MENDES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, se for o caso, ao fundamento de encontra-se incapacitado para o trabalho. Requer o Autor, ainda, a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MARCELO KRUNFLI (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0011326-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DELEGADO DA 24 CIRETRAN DE JUNDIAI-SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato do DELEGADO DA 24ª CIRETRAN DE JUNDIAÍ - SP, visando a obter ordem do Juízo para a imediata transferência de veículo anteriormente financiado com garantia de alienação fiduciária, à própria Impetrante ou a quem a mesma indicar. Alega a Impetrante que o veículo Ford Fusion 2.3, ano/modelo 2008/2009, cor preta, placa EIF 1729, foi financiado pelo valor de R\$ 71.689,84, por César Aparecido Ribeiro da Silva em 09.03.2009. O contrato foi firmado em 60 prestações mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela de R\$ 1.797,13 com vencimento para 01.04.2009. Relata que o mutuário em questão faleceu em 03.06.2009, tendo deixado viúva, Sra. Renata Tomaz Gentile Ribeiro, além de dois filhos menores e absolutamente incapazes: Henrique (nove anos) e Enzo (um ano). Informa, ainda, que em 18.08.2009 recebeu a posse do bem mutuado diretamente da então detentora do veículo, a viúva do mutuário, não conseguindo, contudo, regularizar o registro de propriedade em seu favor, em vista de exigências que considera abusivas, por parte do CIRETRAN. Outrossim, esclarece a Impetrante, a propósito do tema, que ingressou perante esta Vara com pedido de Alvará Judicial em 22.04.2010, que foi extinto sem resolução de mérito após a manifestação Ministerial, que recomendou o suprimento da vontade do falecido mutuário mediante a realização de contraditório por meio da ação judicial cabível. Requisitadas previamente as informações, foram estas juntadas às fls. 49/61, razão pela qual foi facultada à Impetrante nova manifestação e que ocorreu às fls. 66/70. A Fazenda do Estado de São Paulo, por sua vez, manifestou-se às fls. 66/67, requerendo sua intervenção no feito, o que foi deferido pela decisão pelo Juízo. Às fls. 71/72 foi prolatada decisão indeferindo o pedido liminar. É o relatório. Decido. A questão deduzida em Juízo não diz respeito apenas ao contrato de mútuo que existiu entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário César Aparecido Ribeiro da Silva, falecido em 03.06.2009, eis que este morreu deixando esposa e filhos menores e absolutamente

incapazes. Com efeito, não obstante o contrato de alienação fiduciária transfira a propriedade do veículo em testilha à CEF, é certo que nosso ordenamento jurídico proíbe cláusulas comissórias - ou seja a existência de convenção prévia, entre credor e devedor, conferindo àquele o direito de se assenhorar da coisa dada em garantia, na hipótese de inadimplemento - de modo que não é dado à CEF apropriar-se do bem sem a anuência do devedor; hipótese em que, uma vez dada a anuência, haveria dação em pagamento. Isso porque o valor do bem pode ser superior ou inferior à dívida. Deste modo, no primeiro caso ao devedor se restitui o saldo positivo. No segundo caso, a obrigação permanece no que ficar faltando. Sucede que a morte do mutuário César Aparecido Ribeiro, acarretou o fim de sua personalidade jurídica e, no mesmo instante, a abertura da sucessão com a transferência de seu patrimônio (ativo e passivo) aos herdeiros. Tanto assim que eventual dívida remanescente deverá ser cobrada dos herdeiros que deverão pagar com os bens do espólio. Mister se fazer, portanto, a abertura de inventário que nada mais é do que o processo judicial pelo qual se apura o ativo e o passivo da herança, a fim de se chegar à herança líquida (ativo menos passivo). O Juízo do inventário é universal, competindo a ele decidir todas as ações relativas à herança. Por outros termos, todas as ações relativas ao patrimônio e à pessoa do autor da herança serão atraídas pelo juízo do inventário, devendo ser nele proposta e por ele decididas. Assim, para que seja feita a transferência do veículo para a Impetrante, impende que a mesma habilite seu crédito no processo de inventário, de modo que o Juízo da Vara de Família e Sucessões tenha condições de suprir a anuência do devedor falecido, visto que, vedado o pacto comissório, somente com tal permissão poderá a CEF assenhorar-se do veículo. Em face do exposto, inexistindo ilegalidade ou abusividade no bloqueio efetuado pela Autoridade Impetrada, DENEGO a segurança, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0000853-22.2011.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de reconhecer causa suspensiva da exigibilidade de débitos de responsabilidade de outras unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional. Pelo que requer a concessão de liminar para o fim, in verbis, de ser reconhecida a competência da autoridade impetrada para analisar os débitos originários de outras circunscrições (SP, SBC, MG), determinando-se que suspenda imediatamente a exigibilidade das CDAs nos. 60.3.7.000160-28, 80.2.04.040488-60 e 80.3.07.001353-03, de forma que elas deixem de impedir a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206, do CTN; afastando-se, por conseguinte, a Portaria Conjunta no. 03/2007..... No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/242. As informações foram acostadas aos autos às fls. 263/270. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Foram juntados os documentos de fls. 271/273. O pedido de liminar (fls. 275/275-verso) foi indeferido. Inconformada com o r. decism de fls. 275/275-verso, a impetrante agravou (fls. 282 e seguintes). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 302/302-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que tange à matéria controvertida, sustenta a impetrante que a unidade da PGFN responsável pelo município onde se localiza a matriz da empresa possui competência para analisar todas as causas de suspensão da exigibilidade de seus créditos tributários, inclusive aqueles objeto de atribuição de outras unidades. Argumenta, neste mister, inexistir óbice para a concretização do pleito submetido ao crivo judicial, uma vez que as CDAs são emitidas apenas para o CNPJ da matriz. Assevera, ainda, em defesa da pretensão colacionada no mandamus, que a exigibilidade da CDAs indicadas nos autos estaria suspensa, conquanto garantidas por carta fiança. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61) Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. De acordo com os termos da Portaria no. 724, de 31 de agosto de 2005, quando o contribuinte possuir inscrições sob responsabilidade de outras unidades da PGFN, deve requerer a certificação perante cada uma delas. Ou seja: a autoridade coatora não possui competência para análise da regularidade fiscal dos débitos mencionados pela impetrante na inicial. Isto porque unicamente a unidade da PGFN responsável pela inscrição tem competência para verificar as hipóteses de concessão de CND, efetuar atualização do sistema ou proferir despacho para que possa efetivamente ser emitido o documento requerido perante qualquer unidade em que se domicilie, sendo matriz ou

filial.Neste sentido, leia-se a manifestação da autoridade impetrada, a seguir:Entretanto, cumpre destacar que o fato da certidão de regularidade fiscal ser emitida apenas para o CNPJ da matriz, não sendo mais emitida para cada filial, não se confunde com a competência pra a emissão da certidão. Com efeito, de acordo com o manual de procedimentos para certificação de regularidade fiscal, aprovado pela Portaria no. 724, de 31 de agosto de 2005, a competência para a emissão da certidão, no caso de pessoa jurídica, é da Procuradoria que possua em sua área de representação, quaisquer estabelecimentos do requerente, seja matriz ou filial.Por certo, somente a lei inova na ordem jurídica, competindo aos regulamentos tão-somente promover a fiel execução das leis, posto que a ela subordinados e dependentes. Outrossim, a Portaria acima referenciada buscando operacionalizar a atuação da PGFN, não promove inovações indevidas na ordem jurídica, respeitando os limites impostos à chamada atividade regulamentar.Feitas tais considerações, não há de se ter caracterizada seja a ilegalidade seja a abusividade da conduta levada a cabo pela autoridade coatora. Em face do exposto, à míngua do malferimento, por parte do ato coator, dos ditames constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0003342-14.2011.4.03.0000.P.R.I.

0001494-10.2011.403.6105 - JOAO MARTINS DE SOUZA(SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 63, no sentido de que o benefício se encontra nesta data ativo, bem considerando as alegações da Autoridade Impetrada de fls. 53/53vº, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int. DESPACHO DE FLS. 70: Fls. 66/69. Dê-se ciência ao Impetrante.Int.

0002877-23.2011.403.6105 - JOSE RUFINO FILHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Prejudicado o pedido de liminar, uma vez que a Autoridade Impetrada noticia, em suas informações (fls. 35/36), que houve encaminhamento do processo administrativo para julgamento pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003296-43.2011.403.6105 - ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

0003620-33.2011.403.6105 - COML/ MERCOTUBOS ATIBAIA IMP/ E EXP/ LTDA X MERCOTUBOS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA X MERCOTUBOS SERVICOS DE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP163713 - ELOISA SALASAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 252.Tendo em vista as alegações da Impetrante, intime-se a Autoridade Impetrada, através de aditamento ao ofício.Cumpra-se e intime(m)-se.

0003638-54.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

0003882-80.2011.403.6105 - COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

DESPACHO DE FLS.148: J.Em vista da impetração realizada, não é necessária modificação do prazo concedido, visto que recebida dentro do prazo alegado e, portanto, assegurado. Aguarde-se o recebimento da informações já solicitadas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030594-42.2000.403.0399 (2000.03.99.030594-4) - ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X CARLOS COPOLLA X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X DOROTHEA KLINKE X JOAO CAPPI X NELSON STURARO X

NICOLAU CERQUEIRA X NILO CELESTE X ORLANDO SILVA X PEDRO BROLEZI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FRANCISCO FRISCHEISEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOROTHEA KLINKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CAPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILO CELESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 267/277. Tendo em vista os pagamentos efetuados, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2836

EXECUCAO FISCAL

0604174-07.1997.403.6105 (97.0604174-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X JOP PARAVELA AUDITORES S/C LTDA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO)

Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve inércia de sua parte na demora para a citação. DECIDO. Inicialmente, dou a executada por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representada por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Compulsando os autos, verifico que a citação da executada ordenada em 20/05/1997 frustrou-se porque a mesma mudou-se, conforme carta de citação devolvida (fls. 07/08). A sociedade modificou o endereço de sua sede em 26/09/1997, após o ajuizamento da execução fiscal e não alterou seus dados cadastrais perante o fisco, razão pela qual não foi citada até a presente data. O novo endereço somente foi conhecido quando de seu comparecimento espontâneo, com a juntada da alteração contratual. Contudo, em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que a exequente permaneceu impulsionando o feito. Outrossim, caberia ao contribuinte manter os seus dados atualizados perante o Fisco. Assim, quer pela não atualização de seus dados cadastrais junto ao exequente, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exequente. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 68, conforme requerido às fls. 79. Remetam-se os autos ao Sedi para que passe a constar a nova razão social AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA no lugar de JOP PARAVELA AUDITORES S/C LTDA, conforme alteração contratual de fls. 68. Intimem-se.

0613024-16.1998.403.6105 (98.0613024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP240386 - LUIS GUSTAVO ORLANDINI E SP136266 - LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORNÉLIO ANTONIO AMGARTEN, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida A-tiva. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 65. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0614919-12.1998.403.6105 (98.0614919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONFECOES DEMARRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SEBASTIAO DE QUEIROZ X MAURICIO NASCIMENTO DE QUEIROZ

Regularizem os excipientes a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e alterações, hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração outorgada pela empresa, bem como procuração outorgada pelos sócios co-executados em nome próprio.Sem prejuízo, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, requeira o exequente o que de direito.Intimem-se.

0005481-74.1999.403.6105 (1999.61.05.005481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GLOBAL CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X PEDRO FLAVIO FERREIRA BARTHOLO(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Recebo a conclusão retro. Os executados opõem exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente para a citação do sócio.A exeqüente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não houve inércia de sua parte na demora para a citação do co-executado.DECIDO.Inicialmente, dou o excipiente, PEDRO FLÁVIO FERREIRA BARTHOLO, por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC.Compulsando os autos, verifico que a citação da executada principal, ordenada em 19/04/1999 foi efetivada em 21/01/2000.O co-executado Pedro Flávio Bartholo compareceu espontaneamente aos autos em 22/11/2010 (fls. 136145).Todavia, não houve inércia da exeqüente que mereça ser sancionada pela prescrição.A citação da empresa, interrompeu a prescrição, quer em relação à empresa, quer em relação ao sócio.Foi efetivada penhora nos autos (fls. 15/27), porém o leilão dos bens restou negativo, em 21/10/2002 (fls. 86/87).Diante disso, a exeqüente requereu a penhora sobre o faturamento em 16/12/2002 (fls. 102/103). O pedido foi deferido, mas a determinação não foi cumprida diante da informação do excipiente de inatividade da empresa (fls. 112/113).A exeqüente requereu, então, a penhora de ativos financeiros (fls. 118), que restou negativa (fls. 123/125), razão pela qual requereu a inclusão do sócio excipiente no pólo passivo.Na verdade, a exeqüente permaneceu diligenciando em busca de bens de sociedade que encerrou irregularmente as suas atividades e, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a 5 (cinco) anos.Assim, quer pelo encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, quer pela morosidade inerente ao Judiciário, não há falar em inércia da exeqüente.Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).Aliás, o redirecionamento da ação só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Aplicação do princípio da actio nata. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Cumpra a Secretaria os parágrafos 3º e 4º do r. despacho de fls. 133, ressalvando-se que deverá ser expedido tão somente mandado de reforço de penhora, tendo em vista a citação já reconhecida.Intimem-se. Cumpra-se.

0015161-83.1999.403.6105 (1999.61.05.015161-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X WILSON DE AVELLAR CAMPINAS(SP268310 - NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE)

Recebo a conclusão retro. A executada, WILSON DE AVELLAR CAMPINAS, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente e que faz jus à remissão dos débitos, nos termos do artigo 14 da Lei 11.941/2009.A exeqüente refutou as alegações da executada.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a exeqüente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em razão do disposto no artigo 20 da MP 1973-59 de 09/03/2000 e permaneceu inerte, em 31/10/2000 foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 09):Tendo em vista que o valor consolidado atualizado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Medida Provisória n. 1973-66, de 27 de setembro de 2000. Intimem-se. Desta decisão a exeqüente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 02/2000, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fls. 09, que goza de fé pública. A intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei

Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95 . À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004 , que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem medi-ante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. À fls. 09, verso consta a anotação da remessa ao arquivo em 29/11/2000 e de desarquivamento em 26/11/2010, para juntada de petição da executada. Embora o feito não tenha permanecido suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, como alega a exequente, mas sim em razão do va-lor inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da MP 1973-66 de 2000, a inércia da exe-qüente é patente. De fato, intimada desde 2000 para informar se o valor do débito era inferior a R\$ 2.500,00 e manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a exequente não se manifestou e nada fez para dar prosseguimento ao feito. Apenas dez anos depois vem informar que o executado possuía outros débitos que ultrapassavam o limite estabelecido. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição quinquenal intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e julgo extintas as execuções fiscais 199961050151614 e 199961050155188 com julgamento de mé-rito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017789-45.1999.403.6105 (1999.61.05.017789-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLA FOODS LTDA(SP130576 - JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de ARLA FOODS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A executada juntou guia de depósito, requerendo a extinção da e-xecução (fls. 75/76). Intimado para manifestar-se sobre a alegação de pagamento do dé-bito, o exequente ficou inerte (certidão de fls. 84v). Intimado pessoalmente, o exequente permaneceu inerte (fls.87). É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente para manifestar-se sobre o depósito judicial para pagamento do débito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pe-lo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reco-nhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desi-dioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 76 em favor do exequente. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016453-69.2000.403.6105 (2000.61.05.016453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROSOLEN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ODAIR ROSOLEN(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 59/63, manifeste-se a exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição em relação às competências vencidas entre fevereiro e maio de 1996, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018683-84.2000.403.6105 (2000.61.05.018683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Recebo a conclusão retro. A executada, CARICCHIO & CARICCHIO ADVOGADOS ASSOCIADOS., opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição inter-corrente. A exequente refutou as alegações da executada. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a carta de citação retornou, em 05/06/2001 foi proferida decisão com os seguintes termos (fls. 09): Considerando que o devedor não foi encontrado e não fo-ram indicados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribui-ção. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 05/2001, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fls. 10, que goza de fé pública. Ao contrário do que alega a exequente, a intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80 , no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95 . À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004 , que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25,

previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem mediante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. À fls. 16 consta a anotação da remessa ao arquivo em 30/07/2002. E no verso da fls. 16 registra-se que os autos foram desarquivados em 19/11/2010, para juntada de petição da executada. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem: 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (30/07/2002) e o desarquivamento (19/11/2010) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V). A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006664-12.2001.403.6105 (2001.61.05.006664-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIPPEL PINTURAS ELETROSTATICAS IND/ E COM/ LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO)
Fls. 57/71 e 93/103: por ora, defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intimem-se.

0011482-07.2001.403.6105 (2001.61.05.011482-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X V E C ENGENHARIA CIVIL LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de V E C ENGENHARIA CIVIL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito que move em face de VI-EIRA & ZAPPELINI LTDA., em razão do pagamento do débito (fls. 22). Intimado pessoalmente para esclarecer a divergência referente ao polo passivo, o exequente ficou inerte (certidão de fls. 25). É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente para manifestar-se sobre a divergência referente ao polo passivo, constante do seu pedido de extinção, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Assim e uma vez que a petição foi protocolada para os presentes autos, há de ser considerado mero equívoco a divergência de nome. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010755-14.2002.403.6105 (2002.61.05.010755-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIBRASTOP COMERCIAL LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Julgo insubsistente a penhora de fls. 30. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal n 200461050162452. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015173-58.2003.403.6105 (2003.61.05.015173-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X MARCO AURELIO COSTA DA SILVA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de MARCO AURELIO COSTA DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a

obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013737-93.2005.403.6105 (2005.61.05.013737-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE APARECIDA ANDRADE MIRANDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ELAINE APARECIDA ANDRADE MIRANDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000576-79.2006.403.6105 (2006.61.05.000576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DATASTORE PESQUISAS DE MERCADO OPINIAO PUBL. ESTAT LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DATASTORE PESQUISAS DE MERCADO OPINIÃO PLUB. ESTAT LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002856-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006473-88.2006.403.6105 (2006.61.05.006473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTIGRAO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA)

Recebo a conclusão retro. MULTIGRÃO - COMERCIAL AGRICOLA LTDA opõe exceção de pré-executividade em que alega extinção dos créditos de IRPJ por pagamento e compensação. A exequente confirma o pagamento do débito inscrito na CDA n 80603118345-04, mas informa erro do contribuinte no preenchimento da DCTF que acarretou a geração do débito em duplicidade. Afirma que os débitos inscri-tos nas CDA´s n 80604017026-82 e 80704004905-06 foram parcialmente pa-gos, incidindo remissão sobre o saldo remanescente. Requer a extinção em re-lação às certidões supra sem ônus para as partes nos termos do Art. 26 da Lei 6.830/80. Por fim, afirma que não houve comprovação da compensação em re-lação ao débito inscrito sob o n 80206027662-04. DECIDO. Não há o que apreciar quanto à alegação de pagamento, pois as obrigações foram canceladas pela exequente, como lhe é facultado a qualquer momento antes de decisão de primeira instância. A compensação não é admitida em sede de embargos à execu-ção, conseqüentemente, tampouco se admite sua alegação como matéria de defesa em sede de exceção de pré-executividade, ao menos que o devedor já tivesse comprovando de plano a regularidade da compensação efetivada, o que não aconteceu no presente caso, já que a mesma não foi homologada pela au-toridade administrativa (fls. 91/107). Ante o exposto, à primeira vista, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal apenas em relação à Certidão de Dívida Ativa remanescente nº 80206027662-04. Anote-se no SEDI. Ante a notícia de parcelamento do débito (fls. 108), manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006606-33.2006.403.6105 (2006.61.05.006606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIDROCAMP-DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VIDROCAMP - DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 24. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004308-34.2007.403.6105 (2007.61.05.004308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELIANA REGINA FERRO LOPES PEREIRA(SP173850 - EDUARDO JOSÉ CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELIANA REGINA FERRO LOPES PEREIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a penhora de fls. 10. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014712-47.2007.403.6105 (2007.61.05.014712-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UROMED - UROLOGIA E MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de UROMED - UROLOGIA E MEDICINA OCUPACIONAL S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010204-24.2008.403.6105 (2008.61.05.010204-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X APARECIDO DELEGA RODRIGUES - ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de APARECIDA DELEGA RODRIGUES - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001449-74.2009.403.6105 (2009.61.05.001449-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X CELSO CARNEIRO HOJAIJ

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CELSO CARNEIRO HOJAIJ, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001474-87.2009.403.6105 (2009.61.05.001474-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X SILVESTRE SILVA & SILVA LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SILVESTRE SILVA & SILVA LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001496-48.2009.403.6105 (2009.61.05.001496-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X SATELITE IRIS COM/ PROD FARM LTDA ME

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SATELITE IRIS COM/ PROD FARM LTDA ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório.

Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001556-21.2009.403.6105 (2009.61.05.001556-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X RICARDO CARMECINI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RICARDO CARMECINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003540-40.2009.403.6105 (2009.61.05.003540-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARINA FERREIRA CAMPOS DO NASCIMENTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARINA FERREIRA CAMPOS DO NASCIMENTO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010559-97.2009.403.6105 (2009.61.05.010559-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACAO E CIA/ PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de RAÇÃO E CIA/ PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010620-55.2009.403.6105 (2009.61.05.010620-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIO

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016561-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016561-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BRUNO DOMINATO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de BRUNO DOMINATO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017398-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017398-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VANIA APARECIDA LEANDRO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO - SP E MS em face de VANIA APARECIDA LEANDRO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017436-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017436-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LANCHONETE BELO LTDA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª REGIÃO SP E MS em face de LANCHONETE BELO LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001291-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001291-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALINE PERES DOS SANTOS
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ALINE PERES DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001298-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA REGINA RAMOS DA SILVA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de SONIA REGINA RAMOS DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001400-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001400-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GERALDO JOSE DUARTE
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de GERALDO JOSE EDUARDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001469-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001469-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA MARIA PENHA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANA MARIA PENHA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005025-41.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA FERREIRA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA FERREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008816-18.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MASSAMI KATAYAMA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP em face de FERNANDO MASSAMI KATAYAMI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008846-53.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIO ZANCANER BRITO
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP em face de CASSIO ZANCANER BRITO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008923-62.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON LUIZ MENDES
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP em face de EDISON LUIZ MENDES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010173-33.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDSON DE PAULA MEZENCIO(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO)
Oferece o executado exceção de pré-executividade, de fls. 18/23, alegando impossibilidade da cobrança das anuidades de 2006 a 2009, haja vista nunca ter exercido as atividades do ramo imobiliário. O excepto manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls.25/35).DECIDO.Embora tanto o Código de Processo Civil (art. 738), quanto a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipulem a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passa-ram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida exceção existem, basicamente, duas correntes jurisprudenciais: uma corrente restritiva, segundo a qual tal exceção é limitada em sua abrangência temática, somente podendo dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); e outra corrente ampliativa, que advoga a tese do cabimento da exceção nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).Assim, somente podem ser suscitadas, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).No entanto, analisando-se o caso sub judice, mesmo que se adote a corrente ampliativa, a alegação do excipiente não se encontra entre estas situações específicas, cujo reconhecimento seria possível desde logo. A alegação do executado de que nunca exerceu atividades no ramo imobiliário requer uma análise mais apurada dos fatos, não tendo o executado logrado provar de plano suas alegações. De fato, do documento de fls. 35 depreende-se a inscrição do executado no Conselho exequente. O documento de fls. 23, trazido pelo excipiente data do ano de 1996 e menciona que o mesmo estava voltando a exercer suas atividades como autônomo, mas além de não especificar qual atividade, não se presta a comprovar o não exercício da atividade de corretor de imóvel em data tão posterior, visto que se cobram anuidades de 2006 a 2009. Destarte, o executado deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações.Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Manifeste-se o exequente sobre o mandado de penhora devolvido, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.

0014023-95.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)
Fls. 22/33 e 44/45: por ora, defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.Intimem-se.

0014469-98.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ADRIANA PAULA VELLASCO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de ADRIANA PAULA VELLASCO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e de-pósito (certidão de fl. 11). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014552-17.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSPORTADORA SAFRA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de TRANSPORTADORA SAFRA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e de-pósito (certidão de fl. 08). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014627-56.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABRICIO SILVA OGUSUKU

Cuida-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do FABRÍCIO SILVA OGUSUKU, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Segundo informação de fls. 14, as CDAs n 239602/10 e 239606/10 que instruem a presente execução fiscal, são idênticas às que embasam o feito n 00146214920104036105, em trâmite neste mesmo Juízo. É o relatório. Decido. Os efeitos da litispendência autorizariam a extinção da segunda e-xecução proposta. Assim, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 00146214920104036105. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intime-se.

0015449-45.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANGUINHOS QUIMICA S.A.(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANGUINHOS QUÍMICA S.A., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade às fls. 14/20, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o parcelamento do débito antes da propositura da ação. Reitera o pedido às fls. 51/53. A exequente requereu a extinção do feito em virtude da suspensão da exigibilidade da CDA n 80 6 09 026659-50 e do cancelamento das CDAs n 80 6 09 026658-79 e 80 6 09 026660-93. É o relatório do essencial. Decido. De fato, canceladas duas das obrigações pela exequente e reconhecida a suspensão da exigibilidade quando da propositura da ação em relação à terceira, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015529-09.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZULZKE, MASCARO DE TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZULZKE, MASCARO DE TELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e de-pósito (certidão de fl. 09). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016506-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ANTONIO DE AZEREDO(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS ANTONIO DE AZEREDO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito

em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Julgo insubsistente a penhora de fls. 65. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e de-pósito (certidão de fl. 08). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017610-28.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CHURRASCARIA CAMPSUL LTDA ME(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CHURRASCARIA CAMPSUL LTDA ME na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e de-pósito (certidão de fl. 26). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001367-72.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIA REGINA DA SILVA DE SOUZA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de CÁSSIA REGINA DA SILVA DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005756-37.2010.403.6105 - BBS TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

SentençaRelatórioTrata-se de ação anulatória aforada pela autora contra a ré objetivando anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817700/00108/09, no qual foi aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas. Argumenta o autor que a aplicação da pena é excessiva e não encontra amparo no ordenamento jurídico. Afirma a ocorrência de boa-fé, de erro formal da parte do contribuinte e da inexistência de dano ao erário. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida à fl. 76 para suspender a eficácia da pena de perdimento aplicada. Tal decisão foi atacada por agravo de instrumento ao qual se negou seguimento. A ré contestou e sustentou a legalidade da autuação. As partes não quiseram produzir provas. É o relatório. Fundamentação Compulsando que o fundamento da autuação fiscal foi a conclusão fiscal de que houve interposição fraudulenta na importação. Acorde a alfândega a importadora BBS TRADE constava como importadora e adquirente da carga. Todavia, em vistoria física a fiscalização encontrou um documento acoplado à mercadoria importada que indicava ser ela destinada à empresa TRAUSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Em seguida, a Alfândega lavrou o auto de infração qualificando a conduta do importador como dano ao erário (art.23, inc. V, e 1º, do Decreto-lei n. 1455/76. Diz a autoridade fiscal que não é necessária a presença do animus para que seja aplicada a pena de perdimento, invocando neste ponto a existência de responsabilidade objetiva, tese que também é sustentada pela PSFN/Campinas. Pois bem. Em termos de Direito Administrativo Penal a regra é a punição quando houver conduta consciente do infrator. Afinal, não se pode punir quem não tem conhecimento de que pratica uma infração. É importante trazer à baila que até mesmo para o fim de improbidade administrativa houve evolução no sentido de exigir para que tal figura jurídica se configure a presença do dolo, ainda que a legislação não faça menção expressa a tal elemento normativo. Esta linha de pensamento encontra respaldo na doutrina penal que, na sua esmagadora maioria, não admite a responsabilidade penal objetiva. No caso

concreto, observo que o auto de infração, no que tange à fundamentação expendida, incorreu em falta insanável: deixou de apontar as premissas que levaram a fiscalização à reconhecer a presença da vontade de praticar a conduta. Diversamente, a fiscalização fez questão de sustentar que a lei dispensa a análise de existência do dolo e da intenção manifestada, quando, na realidade, é o oposto que se verifica. Neste sentido:EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. MERCADORIA. PERDIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOLO.1. A natureza reparadora dos embargos de declaração permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, a teor do art. 535 do CPC.2. Cabe seja complementado o acórdão embargado, a fim de que reste consignado que ficou evidenciada a intenção da parte de se utilizar de recursos de terceiro para realizar a operação de importação, o que configura o dolo necessário à caracterização da fraude. O que talvez possa não ter ocorrido é que a parte tenha tido conhecimento quanto à consequência jurídica de sua operação, o que em nada altera o conteúdo do julgado, porque o ânimo de se utilizar de recursos financeiros de terceiros para efetuar a importação existiu e foi sempre afirmado pela parte autora. Quanto à eventual desconhecimento a respeito da ilicitude do ato, isso é irrelevante para a imposição da penas respectivas, a teor do Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 - LICC - que em seu art. 3º preceitua: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.(Embargos de declaração parcialmente acolhidos. - APELAÇÃO CIVEL Processo: 0003059-60.2009.404.7104-RS, Data da decisão: 18/01/2011, Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch, Órgão Julgador: 2ª Turma/TRF 4ª Região, DE 26/01/2011.)Assim posta a questão, é de rigor reconhecer que, ante a não caracterização da conduta dolosa imputada à parte autora por parte da autoridade fiscal, é de rigor reconhecer a desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento, máximo quando pagos todos os tributos incidentes, razão pela qual a referida pena merece ser afastada.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido formulado pela parte autora para o fim de anular a pena de perdimento aplicada nos autos do Processo n. 19482.000010/2009-44, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817700/00109/09, lavrado em 05/03/2009, e determinar a liberação da mercadoria retida no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se à Alfândega para cumprimento.Custas pela parte ré.Condeno a autora a pagar honorários de advogado aos patronos da parte autora no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013176-93.2010.403.6105 - JEPAR - PARTICIPACOES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à impetrante da informação da Delegacia da Receita Federal em Campnas/SP juntada às fls. 82/84.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001170-20.2011.403.6105 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO X EGNALDO LAZARO DE MORAES X ROSANA RUBIN DE TOLEDO(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SOCORRO - SP

Mantenho a decisão de fls. 49/49v, tendo em vista que a impetrante não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão.Int.

0002543-86.2011.403.6105 - CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para assegurar ao impetrante a protocolização de mais de um benefício por atendimento, bem como não se sujeitar ao atendimento com hora marcada, em agências do INSS subordinadas à agência de Campinas.Relata que, na condição de advogado, representa seus clientes perante o INSS e que o impetrado vem promovendo atitudes que, a seu ver, constituem-se em violações das prerrogativas de advogado, especificamente do artigo 7º da Lei 8.906/94, bem como em ofensa ao artigo 133 da Constituição Federal.A autoridade impetrada foi regularmente notificada e apresentou suas informações à fl. 31/48.É o relatório bastante.Aprecio a liminar postulada. Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, o impetrante pretende obter tratamento preferencial nas agências do INSS. Entretanto, em que pese ser o advogado indispensável à administração da justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, não vislumbro, no caso vertente, a violação de qualquer prerrogativa dentre as previstas nos artigos 6º e 7º da Lei 8.904/94.Diga-se, ademais, que o impetrante pretende obter tratamento preferencial em setor aberto ao público, no qual não há a imprescindibilidade da representação técnico-jurídica. Embora se possa reconhecer a conveniência da criação de um setor específico para atendimento dos advogados, o fato é que a sua inexistência não parece violar, ao menos na perfunctória análise que ora faço, nenhum direito líquido e certo do impetrante.Logo, indefiro a liminar, ante a ausência do fumus boni iuris.Dê-se vista ao MPF, voltando-me em seguida para sentença.

0003802-19.2011.403.6105 - SEBASTIAO DORIGON(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 20, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez)

dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0003989-27.2011.403.6105 - CRIMPER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 20, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009; b) providencie o recolhimento das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18740-2, vez que as guias de fls. 74/75, que acompanham a inicial, acusam recolhimento em banco diverso da Caixa Econômica Federal, única instituição na qual as mesmas devem ser recolhidas. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2980

DESAPROPRIACAO

0005811-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005811-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA ALVES PRADO FORTUNA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA)

Certifique-se o decurso do prazo fixado em Edital, conforme disposto no artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o saldo atualizado dos depósitos vinculados ao presente feito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados.

0006026-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006026-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA SANTE MARIA(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CAMPINAS ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública contra ELVIRA SANTE MARIA, objetivando a desapropriação do imóvel consistente no Lote 14, da Quadra 11, do Loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, matriculado sob nº 21.890 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, avaliado inicialmente em R\$ 7.503,55, necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Depósito judicial às fls. 33/35, transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fls. 46/47. A ação foi ajuizada originariamente apenas pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, perante a o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Campinas (processo nº 114.01.2008.067913-8/000000-000). Posteriormente, o feito foi redistribuído à Justiça Federal, tendo a INFRAERO e a UNIÃO requerido sua admissão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido. Devidamente citada, a ré compareceu em Juízo e assinou o termo de fls. 50, concordando com o valor proposto pelos autores. O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando concordância com a composição do pólo ativo, e com o valor de avaliação do bem; e requerendo a regularização da representação processual da parte ré, e juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel. Regularização da representação processual da ré às fls. 131/132. Pela decisão de fls. 143/164 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual, contra a qual a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se o prosseguimento do feito na Justiça Federal. Juntou-se aos autos certidão negativa de débitos (fls. 166/167), certidão atualizada da matrícula atualizada do imóvel (fls. 171/172). É o relatório. Fundamento e decidido. Com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº. 3.365, de 21 de junho de 1941, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para incorporar ao patrimônio da UNIÃO o imóvel descrito na petição inicial, matriculado sob nº 21.890 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, pelo preço de R\$ 7.503,55 (sete mil, quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), depositado em 19/12/2008. Expeça-se em favor da UNIÃO mandado de imissão na posse, bem como mandado para registro da sentença no 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas-SP, na forma do artigo 29 do

Decreto-lei nº 3.365/1941 e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei nº 6.015/1973. A expropriante é isenta de custas. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Expeça a Secretaria Edital para os fins do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941, e intime-se a expropriante a retirá-lo e providenciar, no prazo de 30 dias, a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-Lei 3.365/1941. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941). Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

0003431-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003431-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS MARGANI

Ciência aos autores da devolução da carta precatória n. 24/2011, sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento de diligências de Oficial de Justiça. Considerando que a isenção de custas não abrange as despesas do Oficial de Justiça, faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, desentranhem-se a deprecata e encaminhem-se via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

USUCAPIAO

0001928-67.2009.403.6105 (2009.61.05.001928-8) - LUIZ FRANCISCO CAMARGO X LAUDINEIA ALVES FERREIRA CAMARGO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 01/06/2011 às 14:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

MONITORIA

0004029-53.2004.403.6105 (2004.61.05.004029-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MARCUS VINICIUS FERRARIN BOREGAS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 6.375,67 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), oriunda do inadimplemento do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF celebrado entre as partes. Pela decisão de fls. 111 foi constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em razão da não oposição de embargos. A CEF requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, vez que o valor devido pela requerida é passível de desistência, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se que é inviável a manutenção de tal ação (fls. 187). É o relatório. Fundamento e decido. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011038-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA MADALENA LUIS(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS)

Vistos. Interposto recurso de apelação pelas partes, fica o Juízo impedido de praticar atos ulteriores no processo, razão pela qual indefiro o pedido. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004608-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO MORAIS MEDEIROS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra MARCELO MORAIS MEDEIROS, objetivando o pagamento da dívida de R\$ 15.027,54 (quinze mil e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), oriunda do inadimplemento no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nº 25.1883.001.00005636-0 celebrado entre as partes em 03/07/2008. Expedida carta precatória de citação à Comarca de Jundiá (fl. 21) e, posteriormente, expedido ofício solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória (fl. 24). Pela petição de fl. 26, a autora requereu a extinção do processo, alegando que a parte ré renegociou o contrato e requereu a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento de fl. 26 como pedido de desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida independentemente de cumprimento. P.R.I.

0005706-11.2010.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO(SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS) X RODRIGO MACHADO DOMINGOS

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO e RODRIGO MACHADO DOMINGOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 10.664,15 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), atualizada até 10/04/2010, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento. Alega que firmou com os réus, em 18/11/2004, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0296.185.0004041-54. Alega ainda que o limite disponibilizado deveria ser pago mediante parcelas mensais e sucessivas, o que não foi honrado pelos requeridos, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta. Os réus foram citados e opuseram embargos. O réu Rodrigo, representado pela DPU - Defensoria Pública da União, opôs embargos (fls. 29/37), sustentando a aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor; bem como a ilegalidade da aplicação da Tabela Price e a impossibilidade de capitalização mensal de juros, inclusive em razão de amortização negativa. Sustenta ainda a abusividade dos juros exigidos, bem como a impossibilidade de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Argumenta com a ilegalidade do vencimento antecipado da dívida e da expressão demais encargos pertinentes da respectiva cláusula contratual e sustenta a necessidade de redução dos juros remuneratórios de 9% para 6% ao ano; e imprescindibilidade da prova pericial. O réu Alexandre opôs embargos (fls. 62/71), argüindo preliminarmente falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora já possui título executivo extrajudicial. No mérito, argumenta com a possibilidade de renegociação do débito nos termos do artigo 2º, 5º da Lei nº 10.260/2001. Afirma que não concorda com os valores cobrados e que não é possível apurar o valor exato da dívida e como foram calculados os juros. Sustenta a ilegalidade da capitalização dos juros, e a necessidade de sua redução nos termos da Resolução nº 3.842/2010 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta ainda que não tem responsabilidade no débito, pois a exigência de fiador foi feita como condição para a manutenção do financiamento estudantil, o que caracteriza coação. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou subsidiariamente o reconhecimento de sua ilegitimidade, ou ainda, a elaboração de cálculos para redução dos juros. A autora embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 45/52 e 87/100). Determinada a especificação de provas, a autora embargada na requereu, e os réus embargantes requereram a produção de prova pericial contábil. Intimado, o FNDE requereu a sua admissão no pólo ativo do feito, por força da Lei nº 12.202/2010, o que foi deferido (fls. 116/118). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera em razão da ausência do autor. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitoriais, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. É do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, os embargantes não impugnaram especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não apontam qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido... 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou

terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da adequação da via eleita: a autora embargada ajuizou a ação monitória com base em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e respectivos aditamentos.Referido contrato prevê a concessão, pela instituição financeira, de crédito até um determinado limite global, destinado ao financiamento de 70% (setenta por cento) dos encargos de curso de graduação em ensino superior (matemática).Há portanto prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos dos quais constam as liberações dos créditos em favor da IES - Instituição de Ensino Superior e planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.É de ser aplicado, por analogia, o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da adequação da ação monitória para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil não constitui título executivo extrajudicial, pois não fixa quantia líquida, uma vez que prevê apenas um limite de crédito global, que vai sendo posteriormente ajustado, de acordo inclusive com aditamentos posteriores, em razão dos valores efetivamente repassados à instituição de ensino. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitória, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, par anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200933000106663, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/05/2010, DJe 31/05/2010. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitória...TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010Ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial, haveria de se concluir, inclusive considerando a controvérsia jurisprudencial existente, pela possibilidade do credor optar pelo ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, aponto precedentes:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor...STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 453803/PR, j. 28/09/2010, DJe 06/10/2010PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte...TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200733000041764, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 24/09/2008, DJe 19/12/20084. Da legitimidade passiva do fiador: não há que se falar em inconstitucionalidade da exigência de fiador nos contratos do FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR, instituído pela Lei nº 10.260/2001.É certo que o FIES tem por finalidade a concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos. Contudo, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se tratam de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias. E a exigência de garantia nos contratos do FIES, inclusive na modalidade de fiança, tem expressa previsão no artigo 5º, 9º da Lei nº 10260/2001.Tratando-se de recursos públicos, que são entregues não a fundo perdido, mas mediante empréstimo, é perfeitamente constitucional e inclusive atende ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública a exigência de garantias.Esta exigência visa assegurar o efetivo

cumprimento do contrato, de forma a viabilizar inclusive a concessão de empréstimos aos futuros estudantes, o que restaria inviabilizado em caso de inadimplência, sem que houvesse efetividade na cobrança. No sentido da licitude da exigência de garantia ao financiamento, especialmente de fiança pessoal, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil...STJ, 1ª Seção, REsp 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010 ADMINISTRATIVO. ENSINO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEI 10.260/2001. POSSIBILIDADE. 1. É legítima a exigência de fiador para assinatura do contrato de financiamento estudantil (art. 5º, III, da Lei 10.260/2001). 2. Apelação a que se nega provimento. TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200933000141579, Rel. Juiz Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 05/11/2010, DJe 16/11/2010 ADMINISTRATIVO -- CRÉDITO EDUCACIONAL - LEI 10.260/2001 - EXIGÊNCIA DE FIADOR - CAPACIDADE FINANCEIRA - LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - A questão em debate no presente feito cinge-se à possibilidade de ser compelida a ré a renovar o financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES concedido à autora sem a exigência de apresentação de fiador dotado de capacidade financeira para fazer frente ao débito. 2 - Foi concedido à autora financiamento do FIES figurando como fiadores Antonia Cleudonice Ferreira Paulo e Roque Ferreira e apenas quando da celebração de termo aditivo do contrato lhe foi exigida a apresentação de mais um fiador tendo em vista que os anteriormente oferecidos não eram suficientes para suportar o reajuste das mensalidades. 3 -. Não há ilegalidade na exigência de apresentação de fiador idôneo para garantir o pagamento de dívida decorrente do Programa de Financiamento Estudantil - FIES, posto que a Lei nº 10260/2001, em seu art. 5º, III e VI exige, como condição para assinatura de tais contratos que o estudante preste garantias e comprove sua idoneidade cadastral e também a do fiador oferecido. 4. No caso dos autos, a exigência da CEF se mostra razoável, tendo em vista que a renda comprovada pelos fiadores apresentados apresenta-se insuficiente para garantir o pagamento das prestações do financiamento em caso de inadimplência da autora, sendo razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno, até para que o Programa de Financiamento Estudantil possa ajudar outros estudantes na mesma situação da autora. 5 - Precedentes do STJ. (REsp 879990/RS, rel. Min. Castro Meira; REsp 12818/DF, rel. Ministra Eliana Calmon). 6 - Apelação Improvida. Sentença confirmada. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200451010063216, Rel. Des.Fed. Guilherme Gama, j. 09/12/2009, DJ 14/01/2010 CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E À UNIÃO A ABSTENÇÃO DE EXIGIREM A APRESENTAÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA - PREVISÃO DE FIADOR CONTIDA NOS INCISOS III E VI DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.260/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A controvérsia noticiada no presente instrumento cinge-se à possibilidade - ou não - de se exigir fiança pessoal para a concessão de financiamento estudantil nos termos da Lei nº 10.260/2001. 2. A tutela antecipada foi concedida sob a fundamentação de que a necessidade de apresentação de garantia fidejussória tende a frustrar o objetivo principal do programa FIES, a saber, possibilitar o acesso de pessoas economicamente menos desfavorecidas ao ensino superior. 3. Ocorre que o artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispõe expressamente acerca dessa modalidade de garantia do financiamento, com a previsão de que os financiamentos

concedidos deverão observar o oferecimento de garantia, além da idoneidade cadastral do fiador. 4. Havendo lei expressa determinando a prestação de garantia ao financiamento (notadamente a fiança pessoal), não cabe ao magistrado deixar de aplicá-la, ainda mais porque não se vislumbra, num primeiro lanço, qualquer inconstitucionalidade. 5. Agravo de instrumento provido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200703000341889, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 04/03/2008, DJ 05/05/2008 CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEI 10.260/01. CMN. TAXA DE JUROS. EXIGÊNCIA DE FIANÇA... 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está insculpida no art. 5.º, VI, da Lei n.º 10.260/2001. É razoável que o credor, ao emprestar seu crédito, certifique-se de que seu investimento terá retorno. O termo aditivo, fls. 17/18, firmado pelo estudante e por sua fiadora é expresso ao determinar a responsabilidade da fiadora, inclusive quanto aos débitos anteriores. 4. Sentença mantida. TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771100055836, Rel. Des. Fed. Carlos Lenz, j. 21/10/2008, DJ 05/11/2008 ADMINISTRATIVO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RENOVAÇÃO DO CONTRATO SEM EXIGÊNCIA DE FIADOR. IMPOSSIBILIDADE... 3. O cerne da questão reside na possibilidade ou não da exigência de fiador para a renovação de financiamento estudantil - FIES, nos termos da Lei n.º 10.260/2001. 4. A exigência de fiador do estudante universitário beneficiário do FIES encontra respaldo legal no art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 10.260/01, o qual estabelece como requisito para o financiamento o oferecimento de garantia adequada, não havendo, assim, ilegalidade na normatização editada pela CEF. 5. Quanto à constitucionalidade dessa exigência frente à garantia constitucional de amplo acesso à educação, o FIES já se constitui, em si, em uma forma adicional (ampliativa) do acesso populacional à educação, ao lado do próprio ensino público superior gratuito e do PROUNI, este voltado a estudantes de baixa renda, sendo a necessidade de estabelecimento de mecanismos garantidores do retorno dos valores extraídos do respectivo fundo para o financiamento educacional uma necessidade essencial à própria persistência do programa de financiamento público, razão pela qual a escolha da fiança para esse fim atende plenamente à finalidade de estimular o adimplemento da obrigação contraída, inclusive, do ponto de vista social, vez que o fiador é, em regra, pessoa do círculo mais próximo do estudante beneficiado, e mostra-se meio menos oneroso de concretização dessa garantia, sendo, assim, razoável e proporcional a aplicação dada à regra legal já acima referida e não havendo inconstitucionalidade na forma de sua implementação escolhida. 6. Apelação e remessa oficial providas. TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 200881000120218, Rel. Des. Fed. Emiliano Leitão, j. 10/02/2011, DJ 17/02/2011. Se há previsão legal, sem qualquer afronta à Constituição, de garantia do contrato de financiamento pelo FIES mediante fiança, não há como classificar de coação a exigência de apresentação de fiador para celebração ou renovação do contrato. 5. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: o contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei n.º 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei n.º 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei n.º 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007... 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Da inexistência de direito à renegociação ou desconto: melhor examinando a questão, observo que não há como determinar a renegociação do contrato ou a aplicação de eventuais descontos ao contrato celebrado pelas partes. Quanto à possibilidade de renegociação, observo que veio prevista no artigo 2º da Lei n.º 10.260/2001, nos seguintes termos: I - Fica autorizada: II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei n.º 8.436, de 1992; III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; Posteriormente, o aludido 5º sofreu modificação dada pela Lei n.º 10.846/2004 e o inciso III sofreu modificação dada pela Lei n.º 11.552/2007, passando a vigorar com a seguinte redação: III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e

dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; Da análise dos dispositivos legais supra transcritos conclui-se que a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, inicialmente, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras autorizadas pelo CMN. Posteriormente, com a modificação introduzida pela Leis 10.846/2004 e 11.552/2007, a renegociação dos saldos devedores ficou autorizada, nos seguintes casos: a) contratos do CREDUC que tenham sido transferidos ao FIES e alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; b) contratos do FIES alienados, total ou parcialmente, à instituições financeiras; c) contratos do FIES cujos aditamentos ocorreram após 31/05/1999 e que portanto tenha sido assinados antes dessa data. Com efeito, se a lei exige que o aditamento ao contrato tenha sido assinado após 31/05/1999, infere-se que o contrato tenha que ter sido assinado anteriormente à referida data. Se assim não se entender, uma norma de natureza eminentemente transitória seria transformada em permanente, passando a abranger todos os contratos assinados a partir de então, posto que todos os contratos do FIES estão sujeitos aos aditamentos, inclusive de natureza automática, com as matrículas para os períodos subsequentes do curso de ensino superior financiado. A Lei nº 11.552/2007 acrescentou ainda o 7º ao artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, dispondo sobre a possibilidade do agente operador do FIES normatizar condições especiais de renegociação: 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. No uso dessa atribuição, foi editada a Resolução MEC/FNDE nº 03, de 20/10/2010, autorizando o alongamento excepcional de prazo para amortização dos financiamentos concedidos com recursos dos FIES, nas condições que fixa, entre as quais a desistência de embargos opostos e renúncia do direito (artigo 5º, 1º, inciso II e 2º). Por outro lado, a norma contém apenas uma autorização para que as instituições financeiras promovam a renegociação dos contratos, mas não tem natureza cogente. Assim, não há direito subjetivo do estudante à renegociação. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Recurso no qual o apelante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. 2. Como o contrato celebrado entre o apelante e a CEF não tem eficácia de título executivo, correto o manejo da via monitoria. Não há qualquer abuso na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, pois a sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo o credor de eventual futura situação mais gravosa do devedor. 3. Não há, para o estudante, qualquer direito à renegociação do débito. Em verdade, a norma do art. 2º, 5º da Lei nº 10.260/01 tem natureza permissiva, não impositiva. Ela é dirigida a CEF, não aos estudantes, constituindo mera faculdade de renegociação ao agente financeiro, e não em direito subjetivo para a outra parte. Precedentes. 4. Apelação desprovida. Sentença mantida. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200850050000105, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 25/01/2010, DJe 03/03/2010 ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. 1. Não é possível confundir o Crédito Educativo com Financiamento Estudantil, porque, como os créditos relativos ao FIES não foram adquiridos pela CEF, esta não pode ser compelida a renegociar seu contrato na mesma base do CREDUC, que é regido por legislação distinta daquele. Da mesma forma, o contrato de crédito educativo não pode ser renegociado nos termos específicos do FIES regido pela Lei nº 10.846/04... TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 200771100006321, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14/04/2010, DJe 26/04/2010 No caso dos autos, o contrato foi assinado em 18/11/2004; e tampouco há prova de que o respectivo saldo devedor tenha sido alienado à instituição financeira; e foram opostos embargos. Assim, não há que se falar em direito à renegociação ou desconto. 7. Dos juros: a análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável. 7.1. Da capitalização dos juros: a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de

pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desse juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE...3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal. 7.2. Da taxa de juros: como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 18/11/2004; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 8. Do vencimento antecipado: não há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da

dívida, no caso de não pagamento das prestações. Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convençam cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese. É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança. No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435. No caso dos autos, o vencimento antecipado da dívida está previsto na cláusula vigésima do contrato. Não há que se falar em nulidade da expressão e demais encargos pertinentes ao argumento de que é expressão vaga e imprecisa. Por óbvio, referidos encargos são aqueles pormenorizadamente especificados nas demais cláusulas do contrato. 9. Da pena convencional: no caso dos autos, não há interesse na discussão sobre a licitude ou não da cláusula contratual que prevê a pena convencional de 10% (dez por cento) no caso de cobrança, uma vez que, não obstante a previsão contratual, a autora embarga não pretende a sua cobrança, como se verifica do quadro resumo - nota de débito de fls. 19, onde se constata apenas a cobrança da multa contratual de 2% (dois por cento). 10. Da fixação de honorários advocatícios e despesas processuais em cláusula contratual: não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. Com efeito, cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 38ª ed., nota 27 ao citado artigo 20 do CPC: O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20, 3, do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes (RT 509/169). No mesmo sentido, quanto à impossibilidade de fixação do valor dos honorários advocatícios pelas partes: RT 828/254. Dessa forma, cabe ao Juiz da causa, no caso de cobrança de valores financiados no âmbito do FIES, a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 11. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.

0015762-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X ROBERIO BRACALENTTI JUNIOR

Fl. 27 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0018024-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELEANO MARIANO IZIDORO

Vistos. Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documento comprovando que a parte ré renegociou o contrato, conforme noticiado à fl. 37. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000771-59.2009.403.6105 (2009.61.05.000771-7) - RICARDO TAVARES DE MORAIS - INCAPAZ X MAURA APARECIDA RODRIGUES DE MORAIS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 491/492, 493/513 e 514/515: Vista ao autor das informações apresentadas pelo Departamento - Geral do Pessoal do Ministério da Defesa e pela ré. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA X DARIO BLUM BARROS (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SONIA REGINA ROCHA AZEVEDO X ANDRE PINTO NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

Citem-se os executados, nos endereços indicados à fl. 541. Sem prejuízo, dê-se vista aos executados DARIO BLUM BARROS e GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TÁTICOS DE SEGURANÇA LTDA dos cálculos de liquidação do valor devido, apresentados pela exequente às fls. 541/544. Intimem-se.

0016859-75.2009.403.6105 (2009.61.05.016859-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA E RONIE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME (SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA) X SILVANA CRISTINA DA COSTA X RONIE EMERSON DA COSTA (SP173757 - FÁBIO

GINDLER DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Acolho o requerimento da exequente de fls. 78 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 37, 53, 62, 69, 72, 76 e 79, conforme determinado à fl. 81, em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ, encaminhando-se ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002742-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002742-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADORAZI PERES DE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra ADORAZI PERES DE OLIVEIRA SOUZA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 22.100,60 (vinte e dois mil, cem reais e sessenta centavos) oriunda de inadimplemento no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0860.110.0090462-97. Por meio da petição de fls. 56/58 e documentos de fls. 59/66, a CEF noticiou a celebração de Contrato de Renegociação de dívida firmado com a parte autora, oportunidade em que requereu o levantamento dos valores bloqueados por força de penhora on line havida nestes autos, tendo em vista que a referida renegociação apenas produzirá efeitos na data da apropriação pela CEF dos referidos valores, nos termos da Cláusula Primeira Parágrafo Terceiro do referido contrato. Sustentou, ainda que compromete-se tão logo a realizar a apropriação de valores, comunicando nos autos para a devida extinção. À fl. 69 foi juntado aos autos o alvará de levantamento cumprido. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o levantamento pela CEF dos valores bloqueados nos presentes autos, conforme alvará de levantamento cumprido de fl. 69, consolidaram-se os efeitos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de dívida e Outras Obrigações celebrado entre a autora e o réu, nos termos da Cláusula Primeira, Parágrafo Terceiro do referido Contrato (fls. 59/66). Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004613-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROSA PAULA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial contra ROSA PAULA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 17.976,15 (dezessete mil, novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos), oriunda de inadimplemento do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 25.0316.110.0808677-04. Por meio da petição de fl. 75, a CEF requereu a extinção do processo, com base no artigo 267 do CPC, vez que a parte ré pagou o débito administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o requerimento da autora Caixa Econômica Federal como pedido de desistência da ação. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006363-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGA MASTER COM/ DE ANTENAS(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X WALLACC COSTA DE SOUZA X VANIA MEIRE LEODORO

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado (fls. 71/74) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documentos de fls. 80/82, devendo-se nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal. Fl. 85 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005427-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005427-2) - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 88/90, na qual houve a condenação da parte autora ao recolhimento da tarifa equivalente a R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais) referente a extratos apresentados, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF efetuou o depósito judicial de fl. 113 e o depósito complementar de fl. 136 referentes aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Por sua vez, intimada a parte autora ao recolhimento da taxa bancária devida à CEF no importe de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 145), deixou de fazê-lo, tendo a CEF, em consequência, requerido a penhora on-line da quantia devida. A medida foi deferida, tendo sido bloqueado e transferido o valor exequendo, bem como determinada a elaboração de termo de penhora, do qual as partes foram intimadas, deixando a parte autora de oferecer impugnação. À fl. 139 alvará de levantamento do valor depositado à fl. 113, em

nome da advogada Lize Schneider de Jesus e, à fl. 174 alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 166, em nome da CEF, devidamente cumpridos. Intimado o patrono da parte autora a se manifestar quanto à guia de fl. 136, referente ao complemento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 170), quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015208-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA GONCALVES PEREIRA

Vistos, etc.Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARIA LUCIA GONÇALVES PEREIRA.Em decisão de fls. 22/23 foi deferida a liminar.Pela petição de fl. 26 a autora requereu a extinção do processo e o recolhimento do mandado de emissão na posse. A autora noticiou à fl. 32 que a parte ré regularizou o contrato e requereu a extinção do processo.Recebo o requerimento de fl. 32 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 2982

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5) - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001469-36.2007.403.6105 (2007.61.05.001469-5) - AVA - AUTO VIACAO AMERICANA S/A(SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP165506 - ROGÉRIO PENA MASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0022610-24.2010.403.6100 - CICERO FEITOSA FILHO(SP161492 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE DE SERVICOS DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016413-38.2010.403.6105 - SERGIO DONIZETE RIBEIRO(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO) X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017467-39.2010.403.6105 - MARCELO R DE CAMPOS ME(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos, etc.MARCELO R. DE CAMPOS ME, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 10/1514039-6, por estarem os documentos em conformidade com a requisição requerida há tempos e injustifica-se a demora de mais de 90 (noventa) dias para tanto. Aduz a impetrante que no exercício de suas atividades adquiriu mercadorias, objeto da Declaração de Importação nº 10/1514039-6; que a autoridade impetrada, por intermédio da Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação - Eqdei, reteve a mercadoria e determinou a apresentação de diversos documentos; que embora tenha apresentado os documentos solicitados as mercadorias permanecem retidas; que referida retenção está causando inúmeros prejuízos à impetrante.Pelo despacho de fl. 38 foi determinada a emenda da petição inicial, procedida às fls. 40/41. A apreciação do pedido de liminar foi

postergada para após a vinda das informações (fl. 42).O impetrado foi notificado e prestou informações (fls. 46/51), aduzindo que quando da análise da DI nº 10/1514039-6, foram constatadas divergências de quantidades, preços e rubricas dos documentos, motivando o Termo de Intimação Eqdei 156/2010, em 30/09/2010; que a empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentação dos documentos solicitados; que os documentos apresentados trouxeram novas divergências visto que documentos já acostados ao procedimento foram novamente apresentados, contendo rubricas e carimbos que não constavam na cópia anteriormente apresentada, bem como foram apresentados documentos em língua estrangeira sem a tradução juramentada, originando nova exigência, com nova prorrogação de prazo para atendimento. Por fim, aduz o impetrado que a documentação apresentada não é hábil a comprovar sua autenticidade e idoneidade, impedindo, assim, o prosseguimento da liberação das mercadorias ora em questão.A liminar foi indeferida (fls. 53/54), em decisão contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 59/84), agravo este em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 89/90).O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 91/92) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório.Fundamento e decido.A segurança é de ser denegada. Como se verifica dos autos, em 16/09/2010, no procedimento de despacho aduaneiro de importação de materiais esportivos procedentes da Alemanha (DI nº 10/1514039-6), a autoridade impetrada detectou divergência na quantidade e nos preços das mercadorias, os quais foram considerados baixos para a quantidade e qualidade das mercadorias, o que motivou a exigência de outros documentos. Em suas informações, esclareceu a autoridade impetrada que: Ao receber os documentos, a autoridade aduaneira constatou uma grande divergência entre a rubrica do vendedor constante no packing-list e na fatura (invoice) e aquela aposta na lista de preços de preços apresentada, e entre esta e a rubrica constante na fatura. Após receber a intimação fiscal, a empresa apresentou outra via do mesmo documento em língua estrangeira (com tradução juramentada), na qual também foram detectadas algumas divergências em relação às rubricas neles apostas, bem como em uma expressão aposta por meio de carimbo, aparentando que uma mesma matriz originou dois documentos diferentes. Além disso foram constatadas divergências nas rubricas apostas em outros documentos, como a cópia da mesma fatura original contendo um selo e uma chancela que não constavam na cópia anteriormente apresentada, bem como uma expressão em língua estrangeira, sem uma tradução juramentada, que não permite constatar que se trata de uma cópia autenticada em cartório. Tudo em desconformidade como o que foi solicitado no Termo de Intimação Eqdei 156/2010, o que motivou uma nova exigência no sistema Siscomex, com nova prorrogação do prazo de atendimento. (fl. 49v.) Como se verifica, a exigência foi feita pela constatação de divergência na quantidade e nos preços das mercadorias constantes da declaração de importação apresentada pela impetrante, bem como de divergências entre rubricas nos documentos. Nos termos dos artigos 44, 46 e 51 do Decreto-Lei nº 37/1996, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, toda mercadoria procedente do exterior será submetida a despacho aduaneiro, na forma e prazos estabelecidos em regulamento. Prescrevem ainda os referidos dispositivos que a mercadoria somente será desembaraçada e posta à disposição do importador quando não mais houver exigência fiscal relativa a valor, classificação ou outros elementos do despacho. O procedimento de despacho de importação vem previsto nos artigos 542 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), considerando-se iniciado na data do registro da declaração de importação (artigo 545). E o artigo 570 do Regulamento Aduaneiro dispõe sobre a interrupção do despacho em razão do registro de exigência pelo não atendimento de exigência da fiscalização: Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. 1º Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências: I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e Assim, no caso dos autos, não há que se falar em excesso de prazo para conclusão do despacho aduaneiro de importação. É que, como assinalado, o curso do despacho aduaneiro foi interrompido em razão da necessidade de intimações da impetrante para apresentação de documentos. É de se ressaltar, ainda que a própria impetrante concorreu diretamente para que o dilação do prazo de conclusão do despacho aduaneiro de importação, ao não atender prontamente à intimação para apresentação de documentos, e ao requerer prorrogação de prazo (fl. 27). Logo, não pode a impetrante, que concorreu para a interrupção do curso do despacho aduaneiro em razão do não atendimento de exigências, requerer a liberação da mercadoria sob alegação de excesso de prazo. Aplica-se, ao caso dos autos, o velho brocardo *nemo auditur turpitudinem suam allegans*. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos. P.R.I.O.

0018047-69.2010.403.6105 - WAGNER BLUMENTHAL FERREIRA DA COSTA (SP272765 - TERESA CRISTINA KASCHEL BISSOTO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP (SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Vistos, etc. WAGNER BLUMENTHAL FERREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS-SP, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada renove a matrícula do impetrante referente ao ano de 2011, emitindo os boletos para pagamento das mensalidades vincendas, sob pena de multa diária. Aduz que ingressou na Instituição de Ensino no ano de 2008 e em razão de dificuldades financeiras, celebrou acordos com a instituição; que não conseguiu cumprir com acordo pactuado no 1º semestre do ano de 2010, tornando-se inadimplente perante a Universidade; que tentou realizar acordo com a instituição, mas suas propostas não foram aceitas, tendo sido impedido de renovar sua matrícula. Argumenta que o impedimento em razão de inadimplemento é ilegal pois fere direitos fundamentais e princípios constitucionais. Pela decisão de fls. 42/43 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e

indeferida a liminar pleiteada. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 48/71) alegando ser o impetrante carecedor do direito de ação, por não ser mais aluno da instituição desde 11/10/2010; que o impetrante não honrou com suas obrigações financeiras e que está descumprindo contrato firmado livremente entre as partes, sendo legítimo o ato da faculdade de indeferir sua matrícula. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 73/74) no qual deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Por meio de petição de fls. 76/78 o impetrante informou que embora tenha celebrado acordo com a instituição de ensino, continua tendo negado seu pedido de matrícula para o 1º semestre de 2011, bem como o reconhecimento de frequência e participação no 2º semestre de 2010. Intimada a manifestar-se, a autoridade impetrada ratificou as informações já prestadas no sentido de que o impetrante foi desvinculado da instituição em 11/10/2011, não constando em seu nome notas e nem frequência que o habilite a concluir o 2º semestre do ano de 2010 (fls. 83/88). É o relatório. Fundamento e decidido. A relação existente entre o impetrante e a instituição privada de ensino é contratual, ou seja, aquela oferece um determinado serviço mediante retribuição pecuniária, o pagamento das mensalidades, condição sine qua non à própria existência do ensino particular. Descumprindo uma das partes o contratado, não está a outra obrigada à continuidade da prestação de serviços. No caso dos autos, é fato incontroverso que o impetrante está em débito com a universidade, consoante relato do próprio impetrante afirmando que por motivos alheios à sua vontade, o impetrante não conseguiu cumprir com o acordo pactuado no 1º semestre do ano 2010, tornando-se inadimplente. (fl. 05) bem como de seus argumentos sobre as tentativas de acordo para pagamento do débito, sem aceitação pela administração da instituição de ensino. Os alunos em situação de inadimplência não têm direito à renovação da matrícula, nos termos do artigo 5º e 6º da Lei nº 9.870/1991, in verbis: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) No sentido da licitude da negativa de renovação de matrícula do aluno inadimplente situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2009 p. 209 ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. STJ, 2ª Turma, REsp 712313/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12/12/2006, DJ 13/02/2008 p. 149 Destarte, não há direito líquido e certo do impetrante à renovação de matrícula, não havendo qualquer irregularidade ou arbitrariedade em negar a renovação da matrícula ao impetrante nessa situação. Ressalto que o pedido formulado pelo impetrante, no presente feito, é de renovação de matrícula independentemente do inadimplemento. Assim, as questões trazidas nas informações e petições de fls. 76/78 e 83/88, desbordam o objeto da lide. Não há como, nestes autos, discutir sobre o direito ou não do impetrante à renovação de sua matrícula, ou revalidação de seu vínculo com a instituição de ensino, após a regularização do débito. Não é o caso de aplicação da norma constante do artigo 462 do CPC - Código de Processo Civil, posto que não se trata de considerar fato novo no julgamento do pedido. Trata-se, na verdade, de questão jurídica que não faz parte do objeto da lide, devendo portanto ser veiculada pelo interessado pelas vias adequadas. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018192-28.2010.403.6105 - TAMADABA COMERCIAL LTDA - EPP(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. TAMADABA COMERCIAL LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando a inclusão de débito do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, bem como, lhe seja garantida a permanência no regime tributário Simples Nacional. Aduz a empresa autora, em síntese, que se encontra inadimplente em relação às parcelas devidas ao sistema Simples Nacional, sendo que não tem condições de quitar o débito à vista, pretendendo, assim o parcelamento nos termos da Lei 10.522/2002. Argumenta que não há óbice legal ao seu intento e que o infundado entendimento do Fisco para negar-lhe a pretensão, afronta os princípios da legalidade e isonomia. Pela decisão de fls. 46/47 foi indeferida a liminar, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 51/83, tendo sido mantida a decisão (fls. 84). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/100) alegando, em síntese, que os débitos do SIMPLES Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/2002, seja porque não há previsão na própria Lei 10.522/2002, seja porque a sistemática do SIMPLES Nacional é unificada, exigindo disciplina via LEI COMPLEMENTAR. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 102/103v.) no qual deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. Estabeleceu o artigo 179, da Constituição Federal de 05/10/1988 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Por outro lado, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea d, e parágrafo único, da CF/1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003, cabe à lei complementar disciplinar o tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto ao regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como o estabelecimento de condições de enquadramento, que podem inclusive ser diferenciadas por Estado. A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecendo ainda condições de enquadramento, vedando o ingresso no regime da empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, inciso V), e estabelecendo ainda que a existência de débitos é causa de exclusão (artigo 31, inciso IV e parágrafo segundo). Tratando-se de regime de tributação favorecido, é lícito o estabelecimento de condições de enquadramento, ademais expressamente previstas no texto constitucional, sem que isso configure ofensa ao princípio da isonomia. Dessa forma, é compatível com o texto constitucional o estabelecimento, pela LC 123/2006, da exigência de inexistência de débitos como condição para o ingresso e permanência no SIMPLES NACIONAL. Se assim é, é logicamente incompatível com a permanência e ingresso no SIMPLES NACIONAL a possibilidade de parcelamento ordinário previsto pela Lei nº 10.522/2002. Com efeito, para que a empresa tenha interesse no parcelamento da Lei nº 10.522/2002 é necessário que ela tenha débitos, cuja existência, como assentado, impede o ingresso e a permanência no regime tributário favorecido do SIMPLES NACIONAL. Por fim, anoto que em hipótese análoga - SIMPLES regulado pela Lei nº 9.317/1996 - o Superior Tribunal de Justiça concluiu pela impossibilidade de concessão do parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A**

combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. 5. O Eg. STF, ao firmar a constitucionalidade do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, no julgamento da ADIn 1643/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, consignou que as restrições impostas pela Lei 9.317/1996 estão em harmonia com os princípios contidos nos arts. 150, II, e 179, da Constituição da República. 6. Por seu turno, a Lei nº 10.925, de 23.07.2004, afastando a vedação do 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.317/96, permitiu o parcelamento dos débitos com vencimento até 30 de junho de 2004, relativos aos impostos e contribuições devidos pelas empresas inscritas no SIMPLES, desde que requerido até 30 de setembro de 2004. Contudo, o parcelamento específico criado pela Lei 10.925/2004 não aproveita ao recorrente, porquanto a Corte Regional assentou que No caso dos autos, os débitos referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2003, tendo sido lavrado auto de infração pelo não pagamento do tributo em 05/2007. Ainda que a Lei n 10.925/2004 tenha possibilitado o parcelamento dos débitos com vencimento até junho de 2004, não houve qualquer requerimento administrativo neste sentido- fl. 133. 7. Infirmar a conclusão do acórdão hostilizado implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ, em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1118200, Rel.Min. Luiz Fux, j. 04/11/2010, DJe 18/11/2010)E, especificamente quanto à empresa optante do SIMPLES NACIONAL, hipótese idêntica a dos autos, aponto precedente do Tribunal Regional Federal 5ª Região, no sentido da impossibilidade de concessão do parcelamento da Lei nº 10.522/2002: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, formulado no sentido de lhe ser assegurado o parcelamento previsto nos arts. 10 e 14-C, da Lei nº 10.522/02, inclusive para os débitos contraídos no âmbito do Simples Nacional. 2. Inexistência de ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. 3. O parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes, consubstanciando-se o deferimento do parcelamento vindicado numa afronta ao pacto federativo e às competências tributárias de entes diversos da Federação. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 00167522220104050000, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 30/11/2010, DJe 09/12/2010)Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0000100-65.2011.403.6105 - LEANDRO RODRIGUES DE ASSIS(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos, etc.LEANDRO RODRIGUES DE ASSIS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra o representante da CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP, objetivando a manutenção do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. Aduz o impetrante que foi notificado pela impetrada para pagamento de R\$ 7.098,09, referente a diferenças de consumo de energia, apuradas em razão de suposta adulteração no medidor de energia elétrica, para o período de fevereiro/2007 a dezembro/2009; que foi surpreendido com a cobrança, pois desconhece a descrição de irregularidades, alegando que nunca mexeu no relógio, estando em dia com o pagamento das contas mensais, sendo injusto pagar por um débito que não deu causa. Alega que a energia elétrica é serviço público essencial, cujo fornecimento está sujeito a princípios constitucionais, não sendo permitida sua interrupção. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juízo de Direito da Vara Única da Justiça Estadual da Comarca de Cosmópolis/SP (processo nº 150.01.2010.00140/-4/000000-000). O pedido liminar foi deferido (fls. 18); e em decisão proferida em 24/09/2010, o Juízo de Direito da Comarca de Cosmópolis-SP reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, tendo sido distribuído para esta 7ª Vara Federal em Campinas (fls. 26/28). Pela decisão de fls. 42 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e mantida a decisão de fl. 18, proferida pelo Juízo Estadual, até a vinda das informações. Em suas informações (fls. 47/85), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a impropriedade do meio processual eleito e a inexistência de direito líquido e certo à manutenção do fornecimento de energia elétrica. No mérito, alegou a ausência de defesa administrativa e a regularidade dos procedimentos adotados, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Pela decisão de fls. 87/89v., foi deferida a liminar. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 94/95). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra agente de concessionária de distribuição de energia elétrica: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cuida-se de conflito negativo

suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão, 2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, b, da Constituição. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal. STJ, 1ª Seção, CC 54854/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 172 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa. 3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. STJ, 1ª Seção, CC 47728/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 08/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 304 CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 158 Contudo, ainda que admitida a competência da Justiça Federal, bem como tratar-se de ato relativo à delegação do serviço público e não ato de gestão, não é caso de mandado de segurança. Com efeito, é de ser reconhecida a absoluta impropriedade da via processual eleita. Como se verifica da documentação trazida aos autos, o impetrante foi notificado das irregularidades - registro incorreto da energia elétrica consumida pela unidade - e do recálculo das contas relativas ao período compreendido entre fevereiro/2007 a dezembro/2009 (fls. 10/12), de forma que o impetrante questiona o procedimento do impetrado alegando que nunca mexeu no relógio da CPFL (fl. 04). Acresce-se que a inspeção realizada pela CPFL em 08/01/2010 constatou o rompimento dos lacres e manipulação no medidor de energia elétrica, constatação essa que é corroborada pelo significativo aumento do consumo a partir do referido mês de janeiro de 2010, como se verifica das contas de energia de fls. 13/15. Assim, verifica-se que há na lide matéria fática controvertida. Dessa forma, a controvérsia instaurada acerca da existência ou não de adulteração no medidor de energia elétrica e consequente desvio de energia, demanda ampla cognição do Juízo, com a necessária dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança. Portanto, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a

apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, inciso VI do CPC, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Revogo a liminar anteriormente deferida. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0003406-42.2011.403.6105 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/ X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de ordem a fim de compelir a DD.s Autoridades Coatora a análise do pedido de certidão negativa de débitos dentro do prazo de 48 hs, sob pena de responsabilidade pessoal pelos danos gerados. Aduz que no dia 23/02/2011 requereu Certidão Negativa de Débitos (CND) junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e que até o momento da propositura da ação (17/03/2001) não havia obtido resposta; que referida demora afronta o disposto no parágrafo único do art. 205 do CTN. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Pela petição de fl. 40 a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, alegando a perda de objeto. Em suas informações (fls. 42/45), a autoridade impetrada alegou a ausência de interesse processual, esclarecendo que em 18/03/2011 o pedido de CND da impetrante foi analisado e indeferido. Ao final, pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante requer nestes autos a concessão de ordem que determine às autoridades impetradas a análise de seu pedido de Certidão Negativa de Débitos. Consoante petição da própria impetrante (fl. 40), bem como informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 42/45, em 18/03/2011 foi apresentada resposta ao pedido de Certidão Negativa de Débitos. Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise de seu pedido de Certidão Negativa de Débitos, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0000031-24.2011.403.6108 - JOAQUIM LUIS DE SOUZA (SP266337 - DANIELA SAMOGIM) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL Vistos, etc. JOAQUIM LUIS DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, sem custos adicionais, tais como taxa de religamento etc, sob pena de multa diária. Aduz ser locatário de um imóvel de propriedade do Sr. Pedro Lot Netto; que tendo o dono do imóvel solicitado à CPFL a substituição de seu nome na fatura, pelo nome do locatário, a empresa procedeu, indevidamente, no dia 02/12/2010, à retirada do relógio de força da residência e suspendeu o fornecimento da energia elétrica; que a conduta da impetrada foi totalmente descabida; que todas as contas estão rigorosamente em dia. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da Comarca de Bauru-SP, por força da decisão de fls. 23/24, proferida em 06/12/2010, foram os autos remetidos para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Bauru e, posteriormente para a Justiça Federal de Bauru (fls. 27/28). Em decisão de fls. 32/34 foi determinada a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta 7ª Vara Federal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Intimado a manifestar-se com relação ao interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a desistência da ação (fl. 41) É o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento do impetrante, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 2983

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002498-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002498-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGALIO DE FIGUEIREDO (SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vista às partes do teor do ofício nº 10/2011 - DS (fl. 759) que informa a designação de audiência para oitiva de Testemunha, a se realizar no dia 26/04/2011 às 15h00 no Juízo Deprecado da Seção Judiciária do Distrito Federal.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1949

DESAPROPRIACAO

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO 1- Tendo em vista o valor do depósito de fls. 64 (R\$ 10.337,40), intime-se o Município a trazer aos autos o espelho do IPTU do ano anterior dos lotes a serem desapropriados, no prazo 10 (dez) dias. Havendo divergência com o depositado nos autos, deverão os expropriantes depositarem o valor da diferença, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/41. 2- Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.3- Sem prejuízo, como última tentativa de obtenção da qualificação dos réus, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP para que seja informado a este juízo os dados pessoais de Jose Jakober (número RG, CPF, título de eleitor) constantes de seus cadastros, bem como cópia da transcrição constante do livro 4-A, fls. 226, sob o número 1.481 e do livro 8-C, fls. 141, av. 17.4- Em face do endereço de fl. 101, suspendo por ora a citação por edital. Expeça-se carta precatória de citação aos sucessores de Luiz Consentino em referido endereço.Int.

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES

Defiro o pedido de 30 (trinta) dias para comprovação do depósito da indenização. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015373-21.2010.403.6105 - ANGELINA APARECIDA TASSI DE ANDREA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Angelina Aparecida Tassi de Andrea, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benéfico de auxílio-doença desde a cessação. Ao final, requer a confirmação da tutela, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 54/55.v, até a vinda da contestação e do laudo pericial.A autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo, fls. 62/76.Regularmente citada, fl. 80, a parte ré apresentou contestação, às fls. 84/96.A parte autora apresentou réplica, às fls. 109/113.Laudo pericial, às fls. 129/130.É o relatório. Decido.Às fls. 129/130, o Sr. Perito conclui que a autora apresenta quadro de dor na coluna e dor generalizada ao toque, hérnias discais de caráter degenerativo associadas a osteofitos decorrentes da osteoartrose que comprimem o saco dural medular e foramens neurais; que não apresenta condições laborais no momento e que deve manter o tratamento dentre as possibilidades disponíveis: medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico e outros.Assim, mantenho a decisão de fls. 54/55,v. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para que, querendo, sobre ele se manifestem.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0016736-43.2010.403.6105 - MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marli Chrispim de Almeida, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Valter de Almeida, em 22/10/1991. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 28. Regularmente citada, fl. 34, a parte ré apresentou contestação, fls. 35/41, arguindo, em caráter preliminar, carência de ação por falta de interesse de agir em decorrência da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta que a autora não comprovou a sua condição de dependente do falecido, por não ter apresentado sua certidão de casamento. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, às fls. 45/47, e cópia de sua certidão de casamento, fl. 48. O INSS teve vista do referido documento, fl. 49, e não se manifestou, conforme certidão lavrada à fl. 50. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela parte ré. No presente feito, alega a parte ré que a autora não pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte na via administrativa antes da propositura da ação. E a parte autora, na inicial, alega que se dirigiu à Agência da Previdência Social do Irajá - Rio de Janeiro, quando sua filha, nascida em 25/03/1979 (fl. 12), ainda era menor, para pleitear a concessão do referido benefício, não tendo êxito, por haver divergências quanto ao número de inscrição do falecido, situação que foi regularizada apenas em 21/05/2010. Da análise dos autos, não se verifica qualquer documento que comprove que a autora realmente diligenciou no sentido de requerer a concessão do benefício de pensão por morte. À fl. 17, consta anotação subscrita por pessoa identificada como Márcia, no sentido de que em 22/07/2009, emitido memo nº 72/2009 cadastrado no SIPPS sob nº 335921242, solicitando a APS Rio de Janeiro - Av. Brasil, regularização da situação deste benefício, bem como informar NIT do titular (para fins de agendamento de pensão). No entanto, não há indicação de que a Sra. Márcia seja funcionária do INSS. Já à fl. 19, consta, em 21/05/2010, informação de que foi cadastrado o NIT do falecido, subscrita pelo Técnico Previdenciário Rafael Furtado. E, à fl. 20, consta o Histórico da solicitação para regularização do NIT do falecido, sendo a data mais antiga 07/04/2010. Apresenta também a autora, fls. 21/22, 02 (duas) mensagens encaminhadas, via e-mail, pela advogada Dra. Olívia Wilma Megale Berti, à Agência da Previdência Social de Itaguaí e ao Gerente Executivo do INSS em Duque de Caxias, datadas de 30/09/2010, solicitando a agilização na regularização do auxílio-doença do falecido. Observe-se que tais mensagens foram enviadas por advogada da autora e se referiam à regularização do auxílio-doença recebido por seu falecido marido. E, à fl. 23, consta comprovante de agendamento para que a autora seja atendida na Agência da Previdência Social de Campinas, solicitação feita em 26/07/2010, com data agendada para 29/07/2010. Assim, da análise dos autos, constata-se que a autora comprovou que pretendia a concessão de pensão por morte apenas em 26/07/2010. E, ainda que não tenha a autora formalizado seu requerimento de concessão de pensão por morte, a preliminar de carência de ação arguida pela parte ré é de ser indeferida. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 garantiu a qualquer pessoa o direito de se socorrer do Poder Judiciário sempre que tiver sofrido uma lesão a direito seu ou estiver na iminência de sofrê-la. O direito de invocar a atividade jurisdicional é hoje um direito fundamental, explicitamente constitucionalizado no artigo 5º, inciso XXXV. Outrossim, Liebman, analisando o direito de ação, já ensinava, antes mesmo da promulgação da nossa Constituição, em seu *Manuale de Diritto Processuale Civile*, Vol. I/10 e 11: O direito de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos. O direito de buscar a prestação jurisdicional, isto é, o poder de acionar a máquina judiciária, é inerente a qualquer pessoal e totalmente incondicionado. A Constituição, nesse tópico, não acrescentou qualquer restrição a ele, o que leva, portanto, a uma vedação de que o faça o intérprete. Assim sendo, ainda que não tenha a autora pleiteado direitos seus perante a Administração, não se pode negar a ela a prestação jurisdicional. Afasto também a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que, na inicial, requer a autora a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo - data do primeiro comando da APS de Campinas para a APS do Rio de Janeiro, e, de acordo com o relatado na exordial, tal fato ocorreu em 22/07/2009 (fl. 04), não tendo decorrido 05 (cinco) anos até a data da propositura da ação (01/12/2010). Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão de pensão por morte, além do óbito, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado e a condição de dependente da pessoa que requer a pensão. Da análise dos autos, verifica-se que o Sr. Valter de Almeida faleceu em 22/10/1991 (fl. 14) e que esteve ele em gozo de auxílio-doença entre 19/11/1982 e 22/10/1991 (fl. 17), restando, portanto, preenchidos os requisitos do óbito e da qualidade de segurado do instituidor da pensão. Quanto à condição de dependente, a autora apresenta cópia de sua certidão de casamento, fl. 48, realizado em 03/06/1978. Consta também dos autos cópia da certidão de casamento da filha da autora e do falecido, casamento ocorrido em 14/12/1995, fl. 13. E na certidão de óbito do Sr. Valter de Almeida, consta que ele era casado com a autora, fl. 14. Assim, nos termos do artigo 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido marido era presumida e não foi produzida prova em contrário. Preenchidos, então, os requisitos necessários, faz jus a autora à pensão por morte, desde a data da citação, tendo em vista que não há comprovação de que o benefício foi efetivamente requerido na esfera administrativa. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela, resolvendo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte, desde a data da citação, devendo ser as prestações vencidas devidamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da

Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, a teor do artigo 406 do Código Civil. Julgo improcedente o pedido de fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - data do primeiro comando da APS de Campinas para a APS do Rio de Janeiro. Por decair de parte substancial do pedido condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção de que goza a autarquia ré. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que conceda o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da autora: Marli Chrispim de Almeida Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 15/12/2010 Data início pagamento dos atrasados: 15/12/2010 Renda mensal inicial: A ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011462-98.2010.403.6105 - RODOVIARIO PATIRI LTDA (SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Rodoviário Patiri Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas-SP, objetivando a consolidação dos débitos fiscais e previdenciários da impetrante abrangidos pela Lei 11.941/2009, para quitação por meio da antecipação das parcelas prevista no artigo 7º, parágrafos 1º e 2º, com as reduções de que trata o inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 1º da Lei de Parcelamento mencionada. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega a impetrante que possui um passivo fiscal e optou pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2008. Em 14/06/2010, protocolou pedido de consolidação de todos os débitos em aberto, para promover a quitação integral com as reduções previstas no inciso I do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. Todavia, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que o prazo para tal solicitação decorreu em 30/11/2009. Argumenta que não se tratava de pagamento à vista com base no caput do artigo 7º, mas de antecipação de parcelas com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 11.941/2009 e que o compromisso de compra e venda com a empresa Tenda está estagnado por conta da ausência do pagamento dos tributos, objeto do parcelamento em comento. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/115. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 118). Em informações (fls. 123/126), a autoridade impetrada alega que, no âmbito da Receita Federal, não há débitos previdenciários em cobrança administrativa passíveis de inclusão em parcelamento e que há 04 (quatro) débitos fazendários, relativos a multas por atraso na entrega de declarações, totalizando o principal R\$ 800,00 (oitocentos reais). Quanto aos demais débitos passíveis de parcelamento, informa que já estavam sob o controle da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, quando da publicação da Lei nº 11.941/2009, devendo, por conseguinte, ser objeto de discussão junto ao referido órgão. O pedido liminar foi indeferido (fls. 130/131). Às fls. 142/144, a impetrante alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 5, de 29/04/2010, delega competência para a Secretaria da Receita Federal do Brasil para administrar os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl 159. Requisitadas informações complementares, às fls. 173/174 a autoridade impetrada alega que a referida Portaria aplica-se a novos pedidos de parcelamento, exceto os preconizados pela Lei n. 11.941/2009. É o relatório. Decido. Conforme asseverado pelo nobre magistrado que indeferiu o pedido de liminar, a Lei nº 11.941, de 28/05/2009, conferiu, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º, ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30/11/2009. Ainda que o impetrante não pretenda o pagamento à vista de todo seu débito, conforme o caput do art. 7º da Lei n. 11.941/2009 e com os descontos do art. 1º, 3º, I, da referida Lei, o montante devido (R\$ 800,00), no âmbito da Receita Federal, é inferior a 12 parcelas, considerando o valor mínimo de R\$ 100,00 para cada parcela devida por pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Logo, a amortização do saldo devedor, pretendida pelo impetrante, esbarra na vedação do 2º do art. 7º da Lei n. 11.941/2009, abaixo transcrito e grifado: Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3º do art. 1º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2º O montante de cada amortização de que trata o 1º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3º A amortização de que trata o 1º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Em relação aos débitos sob controle da Procuradoria da Fazenda Nacional, como asseverado pela autoridade impetrada, nos termos da Lei n. 11.941/2009, para o parcelamento ali previsto, o prazo de adesão expirou em 30/11/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 5, foi publicada em 29 de abril de 2010, portanto, não se aplica aos parcelamentos e pagamentos previstos na Lei n. 11.941/2009. Assim, não há ato coator da autoridade impetrada a ser combatido. Observo que o sistema fiscal pauta-se pelo princípio da estrita legalidade, orientando ainda o CTN, que as interpretações da norma tributária e fiscal, no caso presente, deve dar-se de forma restritiva por tratar de benefício ou

concessão de regime que implica a suspensão temporária da exigibilidade de crédito. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Vista dos autos ao MPF. P. R. I. O.

Expediente Nº 1952

MONITORIA

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face Jaime Tramontina Junior com o objetivo de receber o importe de R\$ 27.686,36 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção. Procuração e documentos juntados às fls. 05/21. Custas recolhidas à fl. 22. Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 34/56) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da justiça federal (já afastada à fl. 60) e inadequação da via eleita. No mérito, aplicabilidade do CDC, onerosidade excessiva do contrato, aplicação da correção monetária e juros somente a partir do ajuizamento e da citação, pugnando pela improcedência da ação. Impugnação aos embargos às fls. 65/75. Restado infrutífera a tentativa de conciliação, fl. 78. É o relatório. Decido. Primeiramente, fls. 59, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminar: É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, mesmo que detenha título executivo extrajudicial, e desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR.** 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credor a escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. 2. Agravo regimental conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 453.803/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/10/2010) Não demonstrando o embargado nenhum prejuízo com o ajuizamento da presente ação, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Mérito: O contrato foi assinado em 23/01/2009 com a autora para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos com limite no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais.) O valor contratado foi colocado à disposição e utilizado pelo réu, restando essa questão incontroversa. A taxa de juros contratada foi de 1,69% ao mês, cláusula oitava do contrato, e o saldo devedor corrigido pela TR, cláusula nona e o prazo para pagamento foi de 40 meses (cláusula 6ª), contados após a consolidação da dívida. Na fase de amortização, nos termos da cláusula décima, a prestação seria calculada pela tabela Price. Verifico que o réu limita-se a discorrer sobre a aplicabilidade do CDC e onerosidade excessiva do contrato, entretanto, não aponta, de forma objetiva, a cláusula que infringe referidos preceitos, exceto em relação à limitação de juros em 12% ao ano e a sua aplicação e da correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação ou da citação. Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável. Quanto à aplicação de juros e correção monetária, razão não lhe assiste. Os juros e correção monetária incidem desde a utilização do valor disponibilizado na forma contratada, sob pena de afronta ao princípio do enriquecimento sem causa e, principalmente, da obrigatoriedade das cláusulas pactuadas. Veja que a cláusula nona é clara em estabelecer a exigibilidade dos encargos, conforme a utilização dos recursos, calculados pro-rata-die. Nada há de abusivo ou indevido nessa pactuação. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos do embargante, rejeitando seus embargos, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC. Sendo assim, intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102, c, parágrafo 3º c/c art. 475, j ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% ao mês a teor do art. 405 do Código Civil. Observado o disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando suspensos nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Gro-Tem Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - EPP em face das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União, objetivando a condenação das rés a aplicar a

correção monetária plena dos créditos constituído no período de 1987 a 1993, convertidos em ações pela 143ª Assembléia Geral de Acionistas da Eletrobrás realizada em 30/06/2005. Juntou procuração e documentos às fls. 07/44. Devidamente citadas, as rés ofereceram contestações, fls. 58/63 (União) e às fls. 86/131 (Eletrobrás). A União, preliminarmente, alega ilegitimidade ativa para reclamar a restituição do tributo em tela e prescrição. No mérito alega inaplicabilidade da correção e dos juros ao presente caso na forma pretendida, pugnando pela improcedência da ação. A Eletrobrás, preliminarmente, argúi, inépcia da inicial, ausência de documentos essencial à propositura da ação, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, inaplicabilidade dos critérios de correção monetária pleiteados ao presente caso. Réplica fls. 156/168. Petição do autor às fls. 169/170. É o relatório. Preliminares: ilegitimidade ativa arguida pela União: O Empréstimo Compulsório sobre consumo de energia elétrica, criado pela Lei n. 4.156/62, não se enquadra na hipótese de imposto indireto cobrado do consumidor final (art. 166 do CTN). Sendo a autora consumidora final de energia elétrica, ainda que leve o custo desse insumo para determinar seu custo de produção, não há repasse, de forma direta e destacada, aos consumidores de seus produtos. Assim, rejeito a preliminar arguida pela União. Inépcia da Inicial, ausência de documentos essenciais e ilegitimidade ativa arguidas pela Eletrobrás: No documento de fl. 30, não impugnado pela ré, a autora relacionou os Códigos de identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE. De outro lado, o pedido está bem delimitado. Requer a autora a plena correção dos valores pagos a título de empréstimo compulsório no período compreendido entre 1987 a 1993, convertidos em ações pela 143ª Assembléia Geral da Eletrobrás em 30/06/2005. Assim, de posse dos códigos fornecidos pela parte autora, possível a identificação do valor pago por ela, não havendo falar em inépcia da inicial, falta de documentos essenciais e ilegitimidade ativa. De outro lado, se a autora forneceu os códigos CICES, a questão do quantum a ser corrigido poderá ser verificado em eventual execução de sentença. Prescrição, arguidas pelas rés: Busca a autora a correção monetária plena dos valores pagos a título de empréstimo compulsório no período de 1987 a 1993, convertidos em ações em 30/06/2005 pela 142ª AGE de 28/04/2005. Não se trata no presente feito, de discussão sobre a legalidade e constitucionalidade da referida exação. Limita-se a autora apenas a pleitear, nos termos da legislação pátria, a correção integral dos valores pagos a título de empréstimo compulsório. Quanto à preliminar de prescrição arguida pelas rés, dispõe o parágrafo único da Lei n.º 5.073, de 18 de agosto de 1966: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, nos casos como o dos autos, em que se discute o direito à restituição do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, o prazo prescricional é quinquenal tendo seu início 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, foi o prazo prometido para resgate, previsto na lei que instituiu o depósito compulsório. Já em relação aos créditos, já convertidos em ações, a prescrição quinquenal deve ter seu início na data da respectiva conversão. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei n.º 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp n.º 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EResp 614803/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 26.02.2007 p. 538) Denota-se dos próprios argumentos da autora, que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório do período que pleiteia já foram convertidos em ações em 30/06/2005 pela 142ª AGE de 28/04/2005. Assim, levando-se a efeito o entendimento, friso, pacífico, do STJ, em casos análogos, considerando a conversão dos créditos da autora em ações 28/04/2005, o prazo prescricional de cinco anos teve seu início em 28/04/2005 e seu termo em 28/04/2010, motivo pelo qual acolho a prejudicial de mérito - prescrição - em relação a estes créditos. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, IV do CPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa corrigido a serem rateados entre as rés na proporção de 50%. P.R.I

0010915-58.2010.403.6105 - ELPIDIO ALVES CHAVES(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E

SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, proposta por Elpídio Alves Chaves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 20/05/1980 a 25/11/1981, 01/06/1982 a 08/02/1984, 01/04/1984 a 10/05/1986, 03/02/1987 a 18/05/1987, 01/08/1987 a 24/08/1987, 01/12/1987 a 01/01/1988, 01/07/1988 a 12/09/1988, 19/10/1988 a 02/02/1989, 01/04/1990 a 18/08/1997, 15/07/2002 a 08/03/2007, 01/03/2007 a 01/10/2008 e 08/01/2009 a 27/07/2010; b) sejam convertidos os períodos exercidos em atividades comuns, anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95, em especiais; c) seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/03/2009), OU, sucessivamente, d) sejam convertidos os períodos exercidos em condições especiais em tempo comum; e) seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 28/194. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 198/199. Às fls. 207/311, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/149.986.428-8. Regularmente citada (fl. 312), a parte ré apresentou contestação (fls. 314/348), arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob o argumento de que o período de 01/04/1990 a 28/04/1995 já fora reconhecido como exercido em condições especiais pela autarquia previdenciária. Alegou também a prescrição quinquenal das prestações e argumentou que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes à comprovação do exercício de atividades em condições especiais, aduzindo ainda a impossibilidade de conversão dos períodos especiais em tempo comum em período anterior a 1981 e posterior a 1998. Insurge-se também em relação ao pedido de condenação por danos morais e requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, às fls. 351/355. Realizou-se audiência de instrução, fls. 365/368, em que foram ouvidas 03 (três) testemunhas. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar de carência parcial de ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 01/04/1990 a 28/04/1995, conforme se verifica à fl. 187. Assim, julgo extinto o pedido em relação a tal período, sem resolução do mérito. No que concerne à preliminar de prescrição quinquenal, rejeito-a, tendo em vista que os pedidos condenatórios partem de 19/03/2009, ou seja, de menos de 05 (cinco) anos até o ajuizamento da ação (02/08/2010). Passo à análise do mérito. Pela contagem realizada pela parte ré, fls. 184/188, reproduzida abaixo, foi apurado, em 19/03/2009, o tempo total de 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Real Expresso Ltda 01/06/1974 15/06/1976 184 735,00 - Real Expresso Ltda 20/08/1976 15/01/1977 184 146,00 - Conjuntos Residencial Ilha Verde 12/02/1977 18/04/1977 187 67,00 - Nacional Expresso Ltda 10/05/1977 22/02/1978 184 283,00 - Expresso Itamarati S/A 10/03/1978 13/08/1979 184 514,00 - Condomínio Edifício Queen Elizabeth 23/09/1979 16/12/1979 187 84,00 - Oesve Segurança e Vigilância S/A 20/05/1980 25/11/1981 184 546,00 - SEG - Serviços Especiais de Segurança 01/06/1982 08/02/1984 184 608,00 - Empresa de Segurança Bancária Resilar 01/04/1984 10/05/1986 184 760,00 - Construtora Andrade Gutierrez S/A 03/02/1987 18/05/1987 187 106,00 - Centro Comercial Condomínio Terminal D Oeste 01/12/1987 17/01/1988 184 47,00 - Poligonal Engenharia e Construções Ltda 01/07/1988 12/09/1988 186 72,00 - Construções e Com/ Camargo Correa S/A 19/10/1988 02/02/1989 186 104,00 - Calibrás Equipamentos Industriais Ltda 1,4 Esp 01/04/1990 28/04/1995 186 - 2.559,20 Calibrás Equipamentos Industriais Ltda 29/04/1995 18/08/1997 186 830,00 - BSVP Bauruense Serviços de Vigilância 24/09/1998 22/07/2002 186 1.379,00 - Viban Vigilância Industrial e Bancária Ltda 23/07/2002 01/03/2007 186 1.659,00 - Infratec Segurança e Vigilância Ltda 02/03/2007 01/10/2008 186 570,00 - Contribuinte Individual 02/10/2008 31/12/2008 187 90,00 - Atlaseg Engenharia e Vigilância Ltda 08/01/2009 28/02/2009 187 51,00 - Correspondente ao número de dias: 8.651,00 2.559,20 Tempo comum / Especial: 24 0 11 7 1 9 Tempo total (ano / mês / dia): 31 ANOS 01 mês 22 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Requer a parte autora, na petição inicial, o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 20/05/1980 a 25/11/1981, 01/06/1982 a 08/02/1984, 01/04/1984 a 10/05/1986, 03/02/1987 a 18/05/1987, 01/08/1987 a 24/08/1987, 01/12/1987 a 01/01/1988, 01/07/1988 a 12/09/1988, 19/10/1988 a 02/02/1989, 01/04/1990 a 18/08/1997, 15/07/2002 a 08/03/2007, 01/03/2007 a 01/10/2008 e 08/01/2009 a 27/07/2010. No entanto, o período de 01/08/1987 a 24/08/1987 sequer foi considerado como tempo comum pela autarquia previdenciária, conforme se verifica às fls. 184/188 e 346/347, apesar de estar anotado na CTPS (fl. 36). A anotação de vínculo empregatício na CTPS, por si só, não serve como prova contra o INSS, posto que a autarquia não participou da referida anotação. A legislação conferia força probatória previdenciária ao documento que, aliás, é denominado Carteira de Trabalho e Previdência Social (artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, com base legal no artigo 55 da Lei nº 8.213/91). Entretanto, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, que determinava o efeito probante relativo ao documento, foi alterado pelo Decreto nº 6.722/2008, que excluiu tal efeito e passou a facultar, ao segurado, a inclusão ou exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, a qualquer tempo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes. Evidentemente, a simples anotação na CTPS de vínculo empregatício não serve como os referidos documentos comprobatórios dos dados divergentes ao CNIS, uma vez que tal anotação foi deliberadamente suprimida do artigo 19. Serve apenas como indício a reclamar mais elementos do vínculo ali anotado, ou como início de prova material a permitir prova testemunhal da relação de emprego contra o INSS. A parte autora não se desincumbiu de seu ônus quanto à prova do vínculo previdenciário entre 01/08/1987 e 24/08/1987 (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Logo, não considero tal período sequer como tempo comum, em face dos documentos acostados aos autos. Remanesce, então, a análise dos períodos de 20/05/1980 a 25/11/1981, 01/06/1982 a 08/02/1984, 01/04/1984 a 10/05/1986, 03/02/1987 a 18/05/1987, 01/12/1987 a 01/01/1988, 01/07/1988 a 12/09/1988, 19/10/1988 a 02/02/1989, 29/04/1995 a 18/08/1997, 15/07/2002 a

08/03/2007, 01/03/2007 a 01/10/2008 e 08/01/2009 a 27/07/2010. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. Entretanto, ante os parágrafos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/1997, é feita por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa), pois o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade de conter o formulário PPP a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Consta da CTPS do autor que ele exerceu as funções de vigilante/vigia, nos períodos de 20/05/1980 a 25/11/1981, 01/06/1982 a 08/02/1984, 01/04/1984 a 10/05/1986, 03/02/1987 a 18/05/1987, 01/12/1987 a 01/01/1988, 01/07/1988 a 12/09/1988, 19/10/1988 a 02/02/1989, 01/04/1990 a 18/08/1997, 15/07/2002 a 08/03/2007, 01/03/2007 a 01/10/2008 e a partir de 08/01/2009. Somente até 05/03/1997 a atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, era equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.7) e nº 83.080/79, até o advento do Decreto nº 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Era considerada especial a atividade de vigilante, que se distingue do simples vigia e envolve o porte de arma de fogo, nos termos dos artigos 2º, 10 e 16 a 19 da Lei nº 7.102/83. Porém, a partir de 06/03/1997, tal atividade deixou de ser considerada especial, ainda que com porte de arma de fogo. No presente feito, a parte autora apresenta Perfis Profissiográficos Previdenciários apenas referentes aos períodos de 01/04/1990 a 18/08/1997 (fls. 80/81), 15/07/2002 a 08/03/2007 (fls. 82/83), a partir de 01/03/2007 (fls. 84/86) e a partir de 08/01/2009 (fls. 87/88), sendo que, apenas neste último, consta que o autor exercia as funções de vigilante armado. Nos demais documentos, não há qualquer menção ao porte de arma de fogo, o que inviabiliza o reconhecimento dos períodos correspondentes como especiais. O período a partir de 08/01/2009, ainda que o autor portasse arma de fogo, não é especial, em face da legislação vigente. Observo ainda que, no PPP de fls. 84/86, consta que o autor esteve submetido a umidade, pó, microorganismos e quedas, sendo-lhe, no entanto, fornecidos Equipamentos de Proteção Individual eficazes, o que também impede o reconhecimento como especial do período em questão. Assim, não reconheço como especiais os períodos de 20/05/1980 a 25/11/1981, 01/06/1982 a 08/02/1984, 01/04/1984 a 10/05/1986, 03/02/1987 a 18/05/1987, 01/12/1987 a 01/01/1988, 01/07/1988 a 12/09/1988, 19/10/1988 a 02/02/1989, 29/04/1995 a 18/08/1997, 15/07/2002 a 08/03/2007, 01/03/2007 a 01/10/2008 e 08/01/2009 a 27/07/2010, de modo que não há qualquer alteração na contagem do tempo de serviço do autor feita pela autarquia previdenciária, não fazendo, portanto, o autor jus à aposentadoria por tempo de contribuição. No que tange a conversão da atividade comum para especial, na vigência do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, é possível, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92 traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum para especial de atividade exercida até 01/05/1995, pelo fator de 0,71, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Assim, mostra-se possível a conversão dos seguintes períodos exercidos em atividade comum, com o coeficiente 0,71: 01/06/1974 a 15/06/1976, 20/08/1976 a 15/01/1977, 12/02/1977 a 18/04/1977, 10/05/1977 a 22/02/1978, 10/03/1978 a 13/08/1979, 23/09/1979 a 16/12/1979, 20/05/1980 a 25/11/1981, 01/06/1982 a 08/02/1984, 01/04/1984 a 10/05/1986, 03/02/1987 a 18/05/1987, 01/12/1987 a 01/01/1988, 01/07/1988 a 12/09/1988, 19/10/1988 a 02/02/1989 e 29/04/1995 a 30/04/1995. Convertendo-se o tempo

comum, exercido até 30/04/1995, em especial, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial aqui reconhecido, excluindo-se o tempo comum a partir de 01/05/95, o autor NÃO ATINGIU o 25 anos de atividade, para garantir-lhe aposentadoria especial na data do requerimento, perfazendo 13 (treze) anos, 01 (um) meses e 11 (onze) dias: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída Autos DIAS DIAS Real Expresso Ltda 0,71 Esp 01/06/1974 15/06/1976 184 - 521,85 Real Expresso Ltda 0,71 Esp 20/08/1976 15/01/1977 184 - 103,66 Conjuntos Residencial Ilha Verde 0,71 Esp 12/02/1977 18/04/1977 187 - 47,57 Nacional Expresso Ltda 0,71 Esp 10/05/1977 22/02/1978 184 - 200,93 Expresso Itamarati S/A 0,71 Esp 10/03/1978 13/08/1979 184 - 364,94 Condomínio Edifício Queen Elizabeth 0,71 Esp 23/09/1979 16/12/1979 187 - 59,64 Oesve Segurança e Vigilância S/A 0,71 Esp 20/05/1980 25/11/1981 184 - 387,66 SEG - Serviços Especiais de Segurança 0,71 Esp 01/06/1982 08/02/1984 184 - 431,68 Empresa de Segurança Bancária Resilar 0,71 Esp 01/04/1984 10/05/1986 184 - 539,60 Construtora Andrade Gutierrez S/A 0,71 Esp 03/02/1987 18/05/1987 187 - 75,26 Centro Comercial Condomínio Terminal D Oeste 0,71 Esp 01/12/1987 17/01/1988 184 - 33,37 Poligonal Engenharia e Construções Ltda 0,71 Esp 01/07/1988 12/09/1988 186 - 51,12 Construções e Com/ Camargo Correa S/A 0,71 Esp 19/10/1988 02/02/1989 186 - 73,84 Calibrás Equipamentos Industriais Ltda 1 Esp 01/04/1990 28/04/1995 186 - 1.828,00 Calibrás Equipamentos Industriais Ltda 0,71 Esp 29/04/1995 30/04/1995 186 - 1,42 Correspondente ao número de dias: - 4.720,54 Tempo comum / Especial: 0 0 0 13 1 11 Tempo total (ano / mês / dia): 13 ANOS 1 mês 11 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Ante o exposto, extingo o pedido de reconhecimento do período de 01/04/1990 a 28/04/1995 como especial, sem apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, restando prejudicado o pedido de indenização por danos morais. O autor arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e com o pagamento das custas processuais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0012616-54.2010.403.6105 - LOUZENITA ALVES MENDES X ISAIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X RUFO ELIAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LUCAS GONCALVES MENDES - INCAPAZ X LOUZENITA ALVES MENDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 197, de que não localizou a Sra. Sylvia Rosa Focesi. Nada mais.

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Valdecir Carli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da tutela; pagamento dos atrasados e condenação em danos morais. Alega que não recebe atualmente benefício do INSS; que o auxílio-doença foi suspenso por suspeita de irregularidades e insuficiência de provas em relação a vínculo de emprego no período de 01/01/1968 a 31/12/1973, portanto sem interferência alguma na qualidade de segurado atual e que está incapacitado para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 41/41, v). Contestação (fls. 242/250). É o relatório. Decido. Com relação à carência e as contribuições, serão analisadas em sentença. Quanto à incapacidade, reitero o decidido à fl. 41/41, v. Assim, não havendo fato novo que preencha os requisitos para concessão da tutela antecipada, aguarde-se a vinda aos autos de laudo pericial. Defiro a realização de perícia médica e nomeio como perito o Dr. Dr. Luiz Laercio de Almeida, psiquiatra. A perícia será realizada no dia 04 de maio de 2011, às 15:30h, na Rua Álvaro Müller, n. 743, Guanabara, Campinas/SP, Clínica Alphalife. Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta das partes ou decorrido o prazo sem ela, envie-se para ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert e desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa às atividades anteriormente exercidas pelo autor (gerente de relacionamento - fl. 23)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração do laudo pericial e o direcionamento dos trabalhos, o autor deverá comparecer na data e local marcados, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos já realizados, exames e prontuários médicos que dispuser, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao autor da contestação e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000329-25.2011.403.6105 - TEREZA DE SOUZA BRITO TAPECARIA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tereza de Souza Brito Tapeçaria - ME, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de que seja mantida no regime tributário SIMPLES NACIONAL, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que conceda o parcelamento de todos os débitos do Simples Nacional em 60 prestações. Alega a impetrante que está em atraso com o pagamento dos tributos pelo regime do Simples Nacional e que pretende o parcelamento nos moldes da Lei n. 10.522/2002, já que não tem condições de pagar os valores de uma única vez. Procuração e documentos, fls. 12/91. Custas fl. 92. Liminar indeferida, fl. 94. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 105/115, alegando falta de previsão legal para o deferimento do parcelamento pretendido, bem como legalidade do ato de exclusão da impetrante no regime Simples Nacional. Parecer Ministerial à fl. 117, pelo regular prosseguimento do feito, sem sua intervenção. É o relatório. Decido. O parcelamento estabelecido pela Lei n.º 10.522/2002 abrange somente os débitos à Fazenda Nacional (art. 10). Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando, portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos além daquele rol. A razão de não incluir os débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 decorre do fato de que estão incluídos tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - art. 1.º da Lei Complementar n. 123/06) nesse programa e o legislador ordinário federal não tem competência constitucional para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais. (Processo AG 200904000441275 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010). Logo, além da vedação legal ao parcelamento pretendido, há impossibilidade de ordem constitucional (competência legislativa) à referida lei ordinária. Entretanto, a Constituição Federal determina um tratamento favorecido às pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e sediadas no país (art. 170, IX). Confere à lei complementar estabelecer normas gerais tributárias sobre a definição do tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (art. 146, III, d), bem como a permite instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos entes com poder de tributar (art. 146, parágrafo único). Em nenhuma destas normas constitucionais foi conferido, sequer à lei complementar, a possibilidade de condicionar ou excluir o tratamento favorecido, senão em relação ao enquadramento da empresa como micro ou de pequeno porte e à instituição e definição dos regimes especiais ou simplificados. Note-se que o regime único de arrecadação tributária previsto no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal é opcional ao contribuinte (inciso I) e, em sentido contrário, obrigatório ao Estado, após a opção realizada. Desta forma, a lei complementar não pode vedar ou excluir contribuinte do regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos por inadimplência. Neste caso, cabem apenas fiscalização e cobrança, compartilhada ou não entre os entes federados, do contribuinte inadimplente, sem outras sanções como restrição ao tratamento tributário diferenciado e simplificado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar a manutenção da impetrante no Simples Nacional, mas dispensada a autoridade impetrada da concessão do parcelamento pretendido. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas rateadas, em partes iguais, pela impetrante e pela União, sendo que a impetrante já recolheu a parte que lhe cabia (fls. 92 e 98) e a União é isenta da sua parte (por disposição legal e por confusão entre credora e devedora). Dispensada nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o teor da manifestação de fl. 94. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

0002645-11.2011.403.6105 - DANIEL PERES DE LIMA(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DANIEL PERES DE LIMA, qualificado na inicial, contra ato DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS SA, para determinar que autoridade impetrada se abstenha de suspender o fornecimento de energia no imóvel em que reside (unidade consumidora n. 3T3798810, referência n. 33070830). Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que as faturas de energia elétrica a partir de julho/2010 não foram condizentes com o consumo da família, eis que saltou de 100KWh (junho/2010) para 1113 KWh (julho/2010) As faturas seguintes (agosto e setembro) também foram altas. No entanto, a fatura do mês de outubro/2010 apontou consumo zero e mesmo assim com valores a pagar. Em novembro/2010 o consumo foi de 680 KWh e em janeiro/2011 o consumo foi zero. Argumenta que solicitou a troca do medidor e a devida adequação dos valores para efeito de pagamento, mas a impetrada até a presente data cobra os valores indevidos totalizando R\$ 2.388,98 (R\$ 365,25+R\$540,47+R\$509,76). Ressalta que não consumiu os valores apontados nas faturas e apresentou reclamação por telefone, mas não obteve resposta, apenas ameaça de suspensão do fornecimento de energia. Aduz que se trata de serviço essencial e que não pode ser interrompido; que o não pagamento do serviço compulsório não autoriza a supressão do mesmo; que o consumidor não deve ser submetido a constrangimento ou ameaça; que uma vez constatada a irregularidade na unidade consumidora, a impetrada possui meios legais para cobrança do débito; que pagou a primeira fatura e somente deixou de efetuar o pagamento diante da irregularidade apresentada na unidade consumidora. Por fim, informa que reside com criança e idosos que não podem prescindir do uso da energia elétrica. Procuração e documentos, fls. 16/28. Emenda à inicial (fls. 36) e custas (fl. 40). Às fls. 38/39, requer o impetrante a restituição dos valores recolhidos no Banco do Brasil a título de custas. É o relatório. Decido. Recebo como emenda à inicial (fl. 36). Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo, devendo constar Diretor Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços SA. Com relação ao pedido de restituição dos valores

recolhidos no Banco do Brasil, indefiro, posto que cabe a parte interessada requerer diretamente à Receita Federal a restituição do valor recolhido aos cofres públicos. Quanto ao mérito, a suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, dentre as quais quando o usuário não efetuar sua reconhecida contraprestação, que mantém o serviço público. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei nº 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. Todavia, o impetrante alega irregularidades na apuração do consumo. Assim, a fim de se evitar dano excessivo ao impetrante, DEFIRO o pedido liminar, com base no poder geral de cautela, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica no imóvel situado no bairro Santa Maria, Piracaia/SP (referência n. 33070830), desde que as contas a partir de fevereiro/2011 (inclusive) estejam sendo pagas regularmente. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, devendo ser esclarecido eventual apuração de irregularidade no relógio medidor. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Desnecessário cientificar o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, por ser a autoridade impetrada a representante judicial da CPFL.

0003871-51.2011.403.6105 - EDNICE OLIVEIRA BURLANDY (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDNICE OLIVEIRA BURLANDY, qualificada na inicial, contra ato GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, para que seja reconhecida a renúncia ao benefício n. 088.446.800-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) e concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição integral com a somatória de tempo de serviço posterior à concessão do benefício que recebe, independentemente de devolução de valores à autoridade impetrada. Requer também o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo e que seja declarado seu direito de, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias, formular perante o INSS novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria. Sustenta, em síntese, que vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço de professor desde 23 de outubro de 1992 e que, após essa data, continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Argumenta que, se esse tempo for somado ao tempo anteriormente contado para a concessão do benefício em manutenção, fará jus ao recebimento de aposentadoria mais benéfica. Sob tal fundamento, requer a conversão do benefício de aposentadoria, através do instituto da desaposentação. Procuração e documentos, fls. 16/37. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71 e os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Mérito: Os pedidos da impetrante de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 23 de outubro de 1992 e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À impetrante, em 23/10/1992, por contar com tempo suficiente, 25 anos, 04 meses e 21 dias, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, fls. 21/22. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da impetrante não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que

trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da impetrante deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a da impetrante, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica da seguradora impetrante e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da impetrante, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela impetrante e denego a segurança, extinguindo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0004032-61.2011.403.6105 - ADERBAL SOARES LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social de que a impetrante faz jus a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral (fls. 24/28), reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações. Observe que no extrato de fl. 29 consta que procedimento administrativo se encontra desde 21/02/2011 na Seção de Saúde do Trabalhador para pronunciamento. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1953

DESAPROPRIACAO

0005596-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005596-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIDIO SANNA(SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP169515 - LUCIANO CARDOSO PEREIRA) X CREUZA DA SILVA SANNA(SP151328 - ODAIR SANNA)

Intimem-se as autoras a comprovarem a publicação do edital, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, intimem-se os réus a trazerem certidão atualizada dos imóveis objetos da desapropriação, para comprovação do domínio e levantamento do valor e certidão negativa de débito da Prefeitura referente aos imóveis no prazo de 20 dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls. 247/248.

0005881-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005881-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CYRO GONCALVES TEIXEIRA X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

Vista às autoras da certidão de fls. 159 que deixou de citar o Réu Cyro Gonçalves Teixeira, bem do resultado da pesquisa de fls. 160/162, para indicação de endereço viável para citação do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0005943-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005943-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNGE TANAKA(PR009546 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO E PR041906 - DIJALMA PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X HIROKO YAMAJI TANAKA

Tendo em vista que às fls. 185/188 foram juntados os documentos determinados às fls. 178, expeça-se Alvará de Levantamento para o réu Junge Tanaka do valor constante da Guia de Depósito de fls. 58. Int.

MONITORIA

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 205, que em diligência aos endereços indicados, deixou de citar os réus, VCR Comercial Atacadista Ltda e Alessandro Rubi, por não os encontrar. Nada mais

0001791-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FABIANE ALENCAR SOARES RODRIGUES(SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES E SP258704 - FABIANE ALENCAR PEREIRA SOARES) Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre as informações da Seção de Cálculos Judiciais de fls. 213/216. Nada mais.

0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI Tendo em vista o tempo transcorrido entre a data da expedição do mandado de citação de fls. 75 até a presente data,

solicite-se via email à Central de Mandados desta Subseção Federal de Campinas - SP, esclarecimentos em relação ao seu cumprimento. CERTIDÃO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, que em diligência ao endereço indicado, deixou de citar e praticar demais atos determinados, em razão de não encontrar Watio Comércio de Ferro e Aço Ltda e o Sr. Rodolfo Portilho Tony. Nada mais.

0005279-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO MOREIRA DE ASSIS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52, que em diligência ao endereço indicado, deixou de proceder a citação de Arnaldo Moreira, devido o mesmo encontrar-se em local incerto e não sabido. Nada mais

0007096-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO ELIAS DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011209-86.2005.403.6105 (2005.61.05.011209-0) - JOAO NATALINO XAVIER(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013465-31.2007.403.6105 (2007.61.05.013465-2) - VLADMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR(SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001413-32.2009.403.6105 (2009.61.05.001413-8) - FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002616-92.2010.403.6105 (2010.61.05.002616-7) - COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 259/308. Nada mais

0006380-86.2010.403.6105 - ANTONIO APARECIDO MARTINS(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006576-56.2010.403.6105 - ROBERTO STACCHINI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere ao restabelecimento do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009942-06.2010.403.6105 - SERGIO REVAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA E SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA)

Tendo em vista que o laudo de fls. 291/291 veio desprovido de respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, intimem-se o Sr. perito, via email, para no prazo de dez dias encaminhar a este Juízo a resposta aos quesitos

formulados, devendo instruir-se o email com cópia da decisão e quesitos de fls. 44/45 verso, quesitos do autor de fls. 60/60 verso, quesitos do Município de Campinas/SP de fls. 68, bem como de seu parecer prévio de fls. 70. Com a resposta, intemem-se as partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestação no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Int. CERTIDÃO FLS. 320: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 318/319. Nada mais.

0001527-97.2011.403.6105 - REGINALDO SILVA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos dos procedimentos administrativos nº 31/505.755.944-0, nº 31/560.100.683-7 e nº 95/082.438.263-3 (fls. 47/56 e 58/62), para que, querendo, sobre eles se manifeste. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 45.3. Aguarde-se a realização da perícia designada às fls. 27/28.4. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012226-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012226-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Oficie-se à CIRETRAN de Paulínia, requisitando informações sobre a transferência da propriedade do veículo de placas DFL-5607, tendo em vista que o ofício de fls. 275/276 menciona apenas o desbloqueio. Encaminhem-se cópias de fls. 237, 248 e 255/256. Com a resposta dê-se vista à CEF, conforme requerido às fls. 277/278, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Levante-se a penhora sobre os veículos b e c do auto de penhora de fls. 183. Após, expeça-se ofício à CIRETRAN para a retirada da restrição que recai sobre referidos bens em razão desta ação. Por fim, tendo em vista que sobre o veículo de placa DFL 5607 recai restrição administrativa (fls. 269), oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Campinas, informando que referido veículo foi adjudicado pela CEF neste processo e que este juízo já determinou a transferência de suas propriedades para a adjudicante. Int. CERTIDÃO DE FLS. 285: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do termo de levantamento de penhora de fl. 284. Nada mais.

0002748-52.2010.403.6105 (2010.61.05.002748-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GILBERTO CARLOS CARDOSO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito em relação do valor bloqueado, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 71. Nada mais

0007426-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALQUIRIA RIVA

Solicite-se, via email, informações ao Juízo Deprecado sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 27. CERTIDÃO DE FLS. 67: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 66, na qual deixou de proceder a penhora dos bens da executada, devido não ter encontrado bens passíveis de penhora. Sem mais

0000932-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, que em diligências aos endereços indicados, deixou de proceder a citação e demais atos determinados, por não encontrar o executado Elio Carvalhinho Pompeo Junior, segundo informações obtidas pelo Sr. Oficial de Justiça, o executado encontra-se em local incerto e não sabido. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0016826-61.2004.403.6105 (2004.61.05.016826-0) - TEXTIL CRYB LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP119855 - REINALDO KLASS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006360-47.2000.403.6105 (2000.61.05.006360-2) - UNIAO FEDERAL(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP240624 - KELLY SANTOS GERVAZIO)

Fls. 213: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Inclua-se o advogado da infraero como advogado do polo passivo da ação, apenas para efeito de sua intimação. Com a devolução dos autos e nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

0005794-30.2002.403.6105 (2002.61.05.005794-5) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Informe a executada, em 05 (cinco) dias, o endereço completo onde os bens indicados à penhora, fls. 398/399, são encontrados. 2. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora dos referidos bens, ou carta precatória, conforme o caso. 3. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha com o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0002806-02.2003.403.6105 (2003.61.05.002806-8) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011865-77.2004.403.6105 (2004.61.05.011865-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER E SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES)

Fls. 334/347: J. Tendo em vista os documentos ora apresentados, em cópias autenticadas, que comprovam a arrematação do imóvel penhorado nestes autos e, até, a determinação judicial de expedição de carta de arrematação, publicada na data de hoje, suspendo o leilão determinado nestes autos, por sessenta dias, prazo em que o peticionário deverá comprovar o registro da carta de arrematação ou, ao menos, sua prenotação. Comunique-se à Central de Hastas Públicas, com urgência, por e-mail.

0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8) - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE FISCHER DA MOTA X EUNICE VENITE CAMPELO X GISLENE FISCHER DA MOTA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS a refazer os cálculos apresentados às fls. 167/173, excluindo os valores referentes aos honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 29v). Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenado, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X MARCIO HENDEL SCHIABEL(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO HENDEL SCHIABEL

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. 2. Sendo assim, intimem-se pessoalmente os executados a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C combinado com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

0015221-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 47, em

relação ao despacho de fls. 32. Nada mais

0018020-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILEUZA MARCIA MACHADO DE LIMA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-02.2000.403.6113 (2000.61.13.000328-2) - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402963-44.1995.403.6113 (95.1402963-1) - JOAO LIMA DE SOUZA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003919-06.1999.403.6113 (1999.61.13.003919-3) - CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CAIO MARCIO SOARES(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003658-02.2003.403.6113 (2003.61.13.003658-6) - ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA X ARLETE DOS SANTOS PEREIRA X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000066-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000066-3) - JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do exequente de que não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, CF.

0000287-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000287-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000700-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000700-1) - EDNA APARECIDA LEMOS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA APARECIDA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do exequente de que não é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.

0002235-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002235-0) - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000814-74.2006.403.6113 (2006.61.13.000814-2) - PAULO ALEXANDRE ILDEFONSO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO ALEXANDRE ILDEFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003559-85.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-03.2010.403.6113) HELIO RUBENS GARCIA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 1958

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0000454-66.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000869-8)) ELIO GOMES DE ANDRADE(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos juridicos. Intime-se.

0000455-51.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000868-6)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos juridicos. Intime-se.

ACAO PENAL

0001979-25.2007.403.6113 (2007.61.13.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-89.2004.403.6113 (2004.61.13.004510-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X CACILDO COIMBRA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CACILDO COIMBRA como incurso nas penas do artigo 34,

parágrafo único inciso II da Lei n.º 9.605/98. Consta da denúncia que no dia 25 de agosto de 2004, às margens do Reservatório de Jaguará, Município de Rifaina/SP, CACILDO COIMBRA, DEVANIR FERREIRA DA SILVA e HÉLIO EURÍPEDES DA SILVA foram surpreendidos, por Policiais Militares Ambientais, praticando atos de pesca mediante a utilização de petrechos proibidos. Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Cacildo Coimbra (fl. 222) em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo apresentadas pelo parquet condições a serem cumpridas pelo acusado, pelo período de prova de dois anos. O acusado e seu defensor concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal. O acusado Cacildo Coimbra cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes dos autos (fls. 260, 323, 327, 330/351, 356/360, 363/365, 373/377, 393/406, 430/431, 442/445 e 453). Foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal atualizadas do acusado, inseridas às fls. 464/465, 467/468, 470, 472 e 481. Tendo em vista não terem ocorrido qualquer causa de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de Cacildo Coimbra (fls. 483/484). É o relatório, no essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o acusado CACILDO COIMBRA cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos (fls. 260, 323, 327, 330/351, 356/360, 363/365, 373/377, 393/406, 430/431, 442/445 e 453). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado CACILDO COIMBRA, nos termos do art. 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1476

MANDADO DE SEGURANCA

0002409-74.2007.403.6113 (2007.61.13.002409-7) - IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Traslade-se as cópias necessárias para os autos da Execução n. 2009.61.13.000595-6, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, uma vez que o Mandado de Segurança é destinado a pronunciamento jurídico de caráter exclusivamente mandamental, não havendo se falar em execução do julgado.

Expediente N° 1477

MONITORIA

**0002430-45.2010.403.6113 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Expediente N° 1478

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-23.2008.403.6113 (2008.61.13.000011-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Intime-se a exequente para que, com urgência, manifeste-se quanto à certidão de fl. 218, bem como cumpra o item 7 do despacho de fl. 215. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-25.2003.403.6118 (2003.61.18.000933-5) - ALAISA BARROS DE MIRANDA AVILA X ANTONIO AGUIAR DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X ARI DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO SANTANA DA SILVA X ELIO SCOTINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X JURACY MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA HELENA CARRIJO DE FARIA LACAZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 231: Remetam-se os autos novamente ao SEDI para excluir do pólo passivo os referidos autores. 2. Fl. 305: Considerando as idades dos autores, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.3. Após, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do CNJ.4. Intimem-se.

0001958-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001958-4) - MARIA EPHIGENIA PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA TENORIO SILVA X JOSE SOARES X ANA DE JESUS ANTUNES SANTANA X MANOEL FRANCISCO NETO X MARIA APPARECIDA RODRIGUES VIEIRA X PEDRO MACHADO FILHO X CANDIDA CORREA ALVES X MURILO COSTA X ANTONIA GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo INSS às fls. 251/266, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0000365-38.2005.403.6118 (2005.61.18.000365-2) - LUCAS GOMES LEMES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 184/198: Ciência às partes do laudo pericial.2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000761-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000761-0) - SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA E SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES)
Despachado em inspeção.1. Fls. 228/229: Intime-se, a parte autora acerca de eventual conciliação no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta nº02 do CNJ.

0001036-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001036-0) - PONCIANO BERNARDO DIAS(SP146981 - RITA DE CASSIA MOURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. O autor objetiva nos presentes autos a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o que restou indeferido pelo réu por motivo de não comprovação da qualidade de segurado do mesmo (fl. 30), não tendo sido computado o período reconhecido em Reclamação Trabalhista ou o coberto por Seguro-Desemprego.2. Conforme Laudos Médicos Periciais elaborados pela própria Autarquia (fls. 93 e 94), foi reconhecida a incapacidade do autor, tanto que posteriormente lhe foi concedida Aposentadoria por Invalidez administrativamente (fl. 137/138).3. Assim, desnecessária a realização de perícia médica, nos exatos termos da manifestação do INSS de fls. 152/154.4. Venham os autos conclusos para sentença, com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ(TERESA BERALDO RIBEIRO)(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Despacho.1. Fls. 125/132: Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000260-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000260-3) - LAUDEVINO SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 95/102: Manifestem-se as partes quanto ao laudo sócio-econômico, devendo o INSS se pronunciar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial. 2. Após, dê-se vista ao MPF. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000414-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000414-4) - GERALDO MOREIRA X MARINA ROSA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 149: Manifeste-se a parte autora quanto às alegações da União, juntando aos autos, se for o caso, comprovantes das contribuições alegadas à fl. 144. 2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, com urgência, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Intimem-se.

0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ (SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a patrona, sobre o Comunicado Social apresentado em fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Decorridos, tornam os autos conclusos. 3. Intimem-se

0001162-77.2006.403.6118 (2006.61.18.001162-8) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X DANIELA CRISTINA BAYLAO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUIZ FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EMANUELA EMYLIM EVILYM DOS SANTOS - INCAPAZ X MIKAELA STHEFANIE DOS SANTOS - INCAPAZ X LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS - INCAPAZ (SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Despacho. 1. Fl. 121: Indefiro. A obtenção de cópia de processo administrativo perante órgão público independe de intervenção judicial, devendo a parte autora cumprir a diligência determinada à fl. 120, considerando o art. 333, I, do CPC, consoante o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor incumbe a este. Prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0001300-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001300-5) - ELISABETE CRISTINA DA SILVA (SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REJIANE SILVA MARCONDES (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)
Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o requerimento da parte autora (fl. 62) e do INSS (fl. 69) para a produção de prova testemunhal, designo o dia 07/06/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência, devendo as partes indicarem o rol de testemunhas, bem como informarem se elas comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas para o ato. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

0001397-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001397-2) - GILMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Despachado em Inspeção. 1. Fls. 149 e 150: Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, como requerido pela parte autora para que a mesma cumpra com o item 1 do despacho de fl. 146. 2. Intime-se com urgência, tendo em vista a Meta Nº 02 do CNJ.

0001713-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001713-8) - ELISSANDRO SOUSA CARVALHO (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 190/199: Manifestem-se as partes quanto ao laudo médico pericial. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença, tendo em vista a urgência no cumprimento da Meta de Nivelamento n 2 do CNJ. 3. Intimem-se.

0000431-47.2007.403.6118 (2007.61.18.000431-8) - CIRENE ALVES CARVALHO CORREA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 263/266 e 268/277: Nada a decidir tendo em vista a sentença já prolatada às fls. 241/243. 2. Subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.

0001513-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001513-4) - ANA CONSTANCIA GONCALVES DE ALMEIDA (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)
Vistos etc, 1. Considerando a informação supra, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07 DE JUNHO DE 2011, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. Fica consignado que, conforme a manifestação da parte autora às fls. 101/102 e 109, as testemunhas Benedita Vera de Oliveira, Antônio Carlos da Silva, Jorge Luiz de Oliveira e Jurandir Lopes comparecerão

independentemente de intimação.3. Intimem-se.

000055-27.2008.403.6118 (2008.61.18.000055-0) - MARIA RITA DA SILVA MIGOTO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos dos despachos/decisões de fls. 72/73 e 84.4. Intimem-se.

0000311-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000311-2) - SOLANGE BATISTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 DE JUNHO DE 2011, às 13:45 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Sr^a. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o

periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000317-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000317-3) - RUYTER CESAR DE MOURA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 DE JUNHO DE 2011, às 14:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte da Srª. Perita, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação

de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

0000595-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000595-9) - DENIS DA CONCEICAO DOS SANTOS PAULA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia 26 de MAIO de 2011, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ ()

restrições quanto a dirigir veículos automotores

(especificar): _____ () outras restrições

laborativas que o perito entender convenientes

(especificar): _____ 4) Considerando as

limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições

por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

0011090-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011090-6) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo, devendo as mesmas se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.2. Intimem-se.

0000733-71.2010.403.6118 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 13:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 36/38 verso.4. Intimem-se.

0000836-78.2010.403.6118 - GUINTEHER ANTONIO SCHUSTER(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.No mérito, acolho os embargos de declaração.A sentença fundou-se na equivocada premissa de que não houve prova do indeferimento administrativo do benefício.Ocorre que há comprovação nos autos de que, após a propositura da presente ação (29/06/2010), o INSS, na data de 31/08/2010, indeferiu o benefício da parte autora, requerido em 21/07/2010, evidenciando-se, dessa maneira, a necessidade/utilidade e adequação da jurisdição (fls. 79/83).Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 76/78 e no mérito dou-lhes provimento para tornar sem efeito a sentença de fls. 74/74-verso, determinando o prosseguimento da demanda.A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Decisão(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de maio de 2011, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações

laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001147-69.2010.403.6118 - VALERIA CRISTINA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o patrono, sobre o Comunicado Social apresentado em fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Decorridos, tornam os autos conclusos. 3. Intimem-se

0001248-09.2010.403.6118 - OSVALDO RABELLO DE BRITO(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 13:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 82/84 verso.4. Intimem-se.

0001428-25.2010.403.6118 - REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc,1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 113/115 verso.4. Intimem-se.

0000055-22.2011.403.6118 - NILO CESAR ARANTES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para início dos trabalhos, designo o dia 26 de maio de 2011, às 14:00 horas, devendo a parte autora comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar

assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimento, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 25 e 31, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

000087-27.2011.403.6118 - ALOIZIO SILVA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 14:40 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 32/35.4. Intimem-se.

0000154-89.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 14:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 134/136 verso.4. Intimem-se.

0000169-58.2011.403.6118 - OLIMPIO VICENTE(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 32/34 verso.4. Intimem-se.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 18 DE MAIO DE 2011, às 15:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá - SP. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. 3. Ratifico os demais termos do despacho/decisão de fls. 36/39.4. Intimem-se.

se.

0000353-14.2011.403.6118 - GESSI CANDIDO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA) X UNIAO FEDERAL

Decisão.(...) Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia 26 de MAIO de 2011, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?() restrições quanto a exercícios físicos/natação:

_____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):_____ ()

restrições quanto a dirigir veículos automotores

(especificar):_____ () outras restrições

laborativas que o perito entender convenientes

(especificar):_____ 4) Considerando as

limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresente deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reavaliação desta decisão após a contestação e a juntada do laudo pericial.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista o documento de fls. 11 e 16, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Registre-se e intimem-se. Cite-se.

0000378-27.2011.403.6118 - RAFAEL HONORATO DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de maio de 2011, às 9:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de

uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.**Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 08 e 19, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000379-12.2011.403.6118 - MAURO RIBEIRO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de maio de 2011, às 9:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e

sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, e os documentos de fls. 13 e 17, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000380-94.2011.403.6118 - GILBERTO FELIPE ARANTES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. NARCISO CEZAR RIBEIRO PROTETTI, CRM 31.715. Para início dos trabalhos, designo o dia 24 de maio de 2011, às 14:30 horas, devendo a parte autora comparecer ao consultório do perito situado na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 40, CENTRO - APARECIDA - SP, telefone 3105-1595. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d)

de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 16 e 28, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000381-79.2011.403.6118 - CLEUSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VANESSA M. MOURÃO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnece; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 26 de maio de 2011, às 8:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário.A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 14, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7900

ACAO PENAL

0008428-73.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERT STASKIEWICZ

SENTENÇA TIPO DVisto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROBERT STASKIEWICZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Em síntese, narra a denúncia que no dia 30 de agosto de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Robert Staskiewicz tentou embarcar em voo com destino ao exterior, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 5.595g (cinco mil, quinhentos e noventa e cinco gramas - massa bruta) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem.Nata data dos fatos, o Agente de Polícia Federal que realizava trabalho no combate ao tráfico de drogas no TPS II, junto ao check in da empresa SWISS, voo LX0093, para a Espanha, abordou o denunciado e solicitou que ele o acompanhasse para a sala de buscas pessoais. Ao abrir uma das malas, encontrou 08(oito) banners e 3(três) quadros e, oculta dentro das hastes dos banners e no fundo dos quadros, substância em pó branca. Na presença da testemunha civil, foi realizada a abertura de todos os quadros e banners, retirando-se toda a substância lá contida, que foi submetida a teste preliminar que resultou positivo para cocaína.Apresentada para a Autoridade Policial, Robert fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 5.595g (cinco mil quinhentos e noventa e cinco gramas).Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante de Robert Staskiewicz às fls. 02/06;b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 09/10;c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 07;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33/34;e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 55/57;f) Citações e Intimações do réu às fls. 123 e 141; h) Defesas Prévias às fls. 128/130.A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2010 (fl. 131/132), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 15 de março de 2011, na qual o réu foi interrogado e também colhido o depoimento da testemunha Marlon Manzoni (fls. 162/163).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 165/173, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a absolvição do réu, em razão do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no 1º do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se o artigo 33 do Código Penal para fixação do regime inicial de cumprimento de pena.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.Antecedentes do acusado às fls. 70, 86/87, 89/90, 91, 126, 144 e 153.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pela MM. Juíza Federal que foi removida para outra Vara Federal, considerando, ainda, que o réu se encontra preso desde 30/08/2010, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito.Tal é o entendimento da jurisprudência:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...). 09. 11.

Recursos da defesa improvidos. (AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009). Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) 1) Da Materialidade: Robert Staskiewicz foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 09/10, em que consta a apreensão de 03(três) quadros e 08(oito) banners (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta às fls. 07), contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso bruto total de 2.605g (dois mil seiscentos e cinco gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 55/57.2) Da Autoria : O acusado, em Juízo, confirmou a prática criminosa. Alegou ter transportado o entorpecente mediante pagamento, agindo a mando de terceiros cujos codinomes identificou como Brother e Daniel. Disse, ainda, que tais aliciadores remeteram o dinheiro, cerca de 600(seiscentos) dólares, para custear sua permanência no país. Permaneceu por duas semanas em São Paulo, hospedando-se em três hotéis diferentes e que a droga lhe foi entregue em um desses hotéis. A testemunha Marlon Manzoni ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que o acusado estava transportando substância entorpecente em meio a quadros e banners. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu Robert Staskiewicz, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do Estado de necessidade: Refuto, por seu turno, as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que o réu sustentava sua família e que passava por sérias dificuldades financeiras. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de estar desempregado e não ter condições de custear suas despesas e de sua filha, de 20 anos, que ressaltou, mora com a mãe, não justifica a prática de um delito, uma vez que a crise financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu ROBERT STASKIEWICZ, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 5) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 70, 86/87, 89/90, 91, 126, 144 e 153), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa (fl. 205), haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro das hastes de 08(oito) banners e no fundo de 3(três) quadros, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Ademais, o réu sequer assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, desde o momento em que foi abordado pelos policiais federais, haja vista que a droga encontrava-se escondida em materiais cuja descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Vale dizer, não admitiu o réu, de plano, o ilícito de forma espontânea e assumindo a autoria do crime, pois se quedou silente na esperança de não ser descoberto, fazendo, inclusive, o uso de seu direito

constitucional de permanecer calado no ato da lavratura do flagrante. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu ROBERT STASKIEWICZ foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Espanha, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado acostado às fls. 12, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaz dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Espanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez)

meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular marca Samsung e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco dólares americanos), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09/10.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu ROBERT STASKIEWICZ, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.d) Designo o dia 08/04/11 às 13:30 horas para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato.e)Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vi) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais de Andrade Borio
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008757-37.2000.403.6119 (2000.61.19.008757-3) - ODAIR RUSSO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Requeiram o quê de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011344-32.2000.403.6119 (2000.61.19.011344-4) - ROSANGELA CAVALCANTE DA SILVA X RODRIGO CAVALCANTE DA SILVA X RAQUEL CAVALCANTE DA SILVA X ROBSON CAVALCANTE DA SILVA X ROSELI CAVALCANTE BRASIL X JOSE CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA(SP052507 - FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029062 - ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003889-79.2001.403.6119 (2001.61.19.003889-0) - EDUARDO DE DONES X FLORENTINO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X LUIZ MINERVINO DA FONSECA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 222: Por ora, intime-se a requerida para cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005541-34.2001.403.6119 (2001.61.19.005541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X APARECIDO ALVES DA COSTA X PATRICIA DE CASSIA ALVES DA COSTA(SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA E SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO)

Cumpra a parte autora, no prazo impreterível de 10(dez) dias, a determinação contida à fl. 247. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003514-44.2002.403.6119 (2002.61.19.003514-4) - JOSE JOAQUIM DA COSTA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA AURORA HERNANDEZ MAZZO X NOEL MATHIAS DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0004035-86.2002.403.6119 (2002.61.19.004035-8) - BENEDITO DA SILVA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0004245-40.2002.403.6119 (2002.61.19.004245-8) - EDSON BEZERRA DE CARVALHO - ESPOLIO (MARIA JOSE BEZERRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS TORRES(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 143/145: Por ora intime-se a requerida para cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004253-17.2002.403.6119 (2002.61.19.004253-7) - FERNANDO DE CARVALHO X MARIA ALZIRA SANTOS X NILSON GOMES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 230/233: Por ora, intime-se a requerida (CEF) para cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004565-90.2002.403.6119 (2002.61.19.004565-4) - MAURICIO GUERRA GONCALVES X ROSA FILIPE CARMONA GONCALVES(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o petítório da parte autora de Fls. 250, bem como o despacho proferido às Fls. 38 dos autos, intime-se a requerida para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006716-29.2002.403.6119 (2002.61.19.006716-9) - ILVA PEREIRA ROCHA BITTENCOURT(SP103400 - MAURO ALVES E SP103333 - ANA MARIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0000822-38.2003.403.6119 (2003.61.19.000822-4) - REGINALDO ERNESTO X VICENTE DE PAULA VENTURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta vinculada de FGTS, desde a data de assinatura do Termo de Adesão, ou seja, 06/12/2001, até a presente data. Fls. 170: Por ora, aguarde a parte autora o cumprimento da determinação supra. Cumpra-se.

0001894-60.2003.403.6119 (2003.61.19.001894-1) - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007698-09.2003.403.6119 (2003.61.19.007698-9) - MARIA DA GUIA GUIMARAES SOUSA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por ora, reconsidero o segundo parágrafo do despacho exarado à fl. 260, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, devendo o réu (INSS) ser intimado para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora seja portadora de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar a juntada aos autos de atestado médico comprovando estar acometido da moléstia alegada. Após, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença exarada nos autos dos Embargos à Execução, conforme cópias acostadas às fls. 242/249. Em seguida, intime-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Cumpra-se.

0008181-39.2003.403.6119 (2003.61.19.008181-0) - DULCINEIA LIMA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008228-13.2003.403.6119 (2003.61.19.008228-0) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0034929-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-66.2004.403.6119 (2004.61.19.002926-8)) BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida às fls. 481/484. Acolho parcialmente os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos na fundamentação da sentença. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência, no julgamento dos Embargos de

Divergência no Recurso Especial nº 539212/RS, quando decidiu manter a tese dos cinco mais cinco para as ações ajuizadas em data anterior a 09 de junho de 2005, por unanimidade, e firmou orientação pela aplicação do disposto no art. 3º da LC 118/2005 somente às ações ajuizadas a partir da sua vigência, cuja ementa tem o seguinte teor: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). (...) (EREsp 539212/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 08-06-2005, unânime, DJU de 27-06-2005, p. 216) Desse modo, levando em conta que a presente ação foi ajuizada em 15/12/2004, é aplicável a tese dos cinco mais cinco para repetição/compensação do indébito. Entendo, ainda, que não houve omissão da sentença em relação à questão do momento da repetição do indébito, tendo em vista que somente foi concedida a antecipação da tutela para assegurar o direito da Autora ao recolhimento das contribuições futuras na forma da sentença, restando implícito, assim, que a efetivação de futura repetição/compensação do indébito somente poderá se dar após o efetivo trânsito em julgado. No mais, permanece inalterada a decisão atacada.

0000901-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000901-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001118-26.2004.403.6119 (2004.61.19.001118-5) - FRANCISCO DE MORAES CUNHA - ESPOLIO (IVONE MARIA DE LIMA CUNHA)(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 155/168: Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento voluntário do julgado realizado pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, estando os autos em termos, venham-me conclusos para extinção. Int.

0002723-07.2004.403.6119 (2004.61.19.002723-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-98.2004.403.6119 (2004.61.19.001152-5)) SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE LEAL DE MORAES(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Fl. 221: Cumpram os autores, no prazo impreterível de 05(cinco) dias, a determinação exarada à fl. 220. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0003218-51.2004.403.6119 (2004.61.19.003218-8) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL(Proc. FABIANO AUGUSTO DA C. PORTO JUNIOR E SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP302234B - FILIPE BEZERRA DE MENEZES PICANCO E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE SANTA ISABEL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005837-51.2004.403.6119 (2004.61.19.005837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ALEXANDRE GUARIENTO

Face informação prestada à fl. 83, intime-se o réu pessoalmente para que efetue o pagamento da quantia devida à exequente - CEF (fls. 75/77), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0006168-33.2004.403.6119 (2004.61.19.006168-1) - ROZALI CANDIDA DE LIMA DOS SANTOS(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0000784-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000784-8) - JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO HSBC BAMERINDUS SA(SP223811 - MARCOS BENAVENTE GOMES E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

Fls. 316/324: Mantenho a decisão exarada à fl. 306. Cumpra a parte autora a determinação contida na referida decisão. Int.

0003296-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003296-0) - IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164/167: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (Indústria de Telhas Brumatti Ltda), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

0003743-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003743-9) - ISMAEL AVERSARI X ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 331: Reconsidero o despacho exarado à fl. 330. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0005305-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005305-6) - HIROMI SHIBA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0000333-93.2006.403.6119 (2006.61.19.000333-1) - OLIVEIRO ROSA DE CASTRO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora seja portadora de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar a juntada aos autos de atestado médico comprovando estar acometido da moléstia alegada. Após, estando os autos em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, ante o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, conforme fls. 174/185. Em seguida, intime-se as partes do teor dos ofícios. Cumpra-se.

0005437-66.2006.403.6119 (2006.61.19.005437-5) - IRANI AZEVEDO DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista o período que dista da petição protocolada à fl. 273 e a presente data, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, se houve a conclusão do acordo administrativo junto a agência em que foi efetivado o contrato, juntando-se comprovante nos autos. Caso não tenha havido acordo, manifeste-se a parte, desde já, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0005704-38.2006.403.6119 (2006.61.19.005704-2) - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007505-86.2006.403.6119 (2006.61.19.007505-6) - ISIS ROMERO NACARATTO X MARLENE ROMERO X LUIZ CARLOS BARBOSA SANTOS(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X HABIFACIL - HABITACOES FACILITADAS E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0007991-71.2006.403.6119 (2006.61.19.007991-8) - DANIEL BORGES DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em inspeção. Por ora, intime-se a requerida para cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008120-76.2006.403.6119 (2006.61.19.008120-2) - FU YANG IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0008164-95.2006.403.6119 (2006.61.19.008164-0) - AGENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo.Recebo também as contrarrazões apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000230-52.2007.403.6119 (2007.61.19.000230-6) - GILBERTO ROLIM ARANHA - ESPOLIO X VANESSA RHEIN ROLIM ARANHA AMORIM(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora acerca dos documentos acostados às Fls. 122/129, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0000912-07.2007.403.6119 (2007.61.19.000912-0) - DEUSARINA TEIXEIRA TONKEIWITZ DE LIMA(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0002845-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002845-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007961-6)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a executada - Mascote Indústria e Comércio Ltda, para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal, para as providências cabíveis. Cumpra-se.

0003385-63.2007.403.6119 (2007.61.19.003385-6) - JOSE VICENTE DA SILVA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5) - EIDIVALDO NUNES DA MOTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSPENDO O ANDAMENTO DO PRESENTE FEITO, ATÉ DECISÃO FINAL DOS EMBARGOS. INTIME-SE.

0004396-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004396-5) - TEREZINHA ADELINA DA SILVA FERRAZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fls. 65/67: Intime-se a parte autora para cumprimento voluntário do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004532-27.2007.403.6119 (2007.61.19.004532-9) - OKSANA BORUSZEWSKYJ LOPES(SP229092 - KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se as partes acerca do laudo pericial contábil, acostado às Fls. 93/96, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004676-98.2007.403.6119 (2007.61.19.004676-0) - MARIA LUCY DE SOUSA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 100/101: Manifeste-se a ré - CEF, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela autora. Após, tornem os autos conclusos.

0005853-97.2007.403.6119 (2007.61.19.005853-1) - EDUARDO LOPES(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO E SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)

Fl. 124: Indefiro a produção das provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora, posto que as mesmas não

galgariam o objeto pretendido, uma vez que o cerne da demanda não está na comprovação da incapacidade de Paula Lopes, fato este incontroverso, mas sim no seu enquadramento em uma das hipóteses hábeis a ensejar a manutenção do benefício de assistência médica (correio saúde), disciplinadas no Manual de Pessoal dos Correios, que prevê normas e procedimentos de ordem interna a serem observados nas relações entre empresa e empregado. Ciência ao autor. Após, em termos os autos, tornem conclusos para sentença.

0008657-38.2007.403.6119 (2007.61.19.008657-5) - MARISTELA ANDRADE DE LIMA(SP048766 - HERNANDES CHAVES MOITINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/159: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela Câmara Municipal de Guarulhos. Fl. 165: Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar. Outrossim, face aos documentos acostados aos autos, diga o réu se ainda persiste o interesse no depoimento pessoal da parte autora, justificando-o. Int.

0010008-46.2007.403.6119 (2007.61.19.010008-0) - MARIA DA GRACA FREITAS OLIVEIRA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0062624-34.2007.403.6301 - LUZIA REIS(SP142340 - TARCILIO PIRES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Outrossim, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, o recolhimento das custas iniciais devidas, ou caso não tenha condições de arcar com as custas processuais, deverá emendar a petição, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando-se a declaração de pobreza. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0000763-74.2008.403.6119 (2008.61.19.000763-1) - AROLDO DO CARMO PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/105: Por ora, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Após, tornem os autos conclusos.

0001761-42.2008.403.6119 (2008.61.19.001761-2) - ANTONIO HERNANDES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005699-45.2008.403.6119 (2008.61.19.005699-0) - HILDA PALIOSA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da efetivação do Depósito na Caixa Econômica Federal, efetuada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de mandado de intimação. Intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se há diferenças a serem produzidas. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0006347-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006347-6) - ALMIRA REIS DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/117: Indefiro o pedido da parte autora, podendo que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436 do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença.

0006661-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006661-1) - EUNICE ROSA DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a requerida para que manifeste-se acerca do petitório de Fls. 108/112, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0006816-71.2008.403.6119 (2008.61.19.006816-4) - SHIRLEY VERA CARLUCCI SOUZA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime a parte autora para que junte aos autos, relatórios e exames médicos atualizados que comprovem as enfermidades elencadas na inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do petitório de fls. 103/108. Int.

0007264-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007264-7) - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008513-30.2008.403.6119 (2008.61.19.008513-7) - OSVALDO DE ALMEIDA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito, no prazo sucessivo de 10(dez), iniciando-se pela parte autora. Int.

0008963-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008963-5) - JACINTO CORREIA LOURENCO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 231: Razão assiste ao réu, pelo que acolho a sua manifestação e determino que os autos sejam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário da sentença. Int. Após, cumpra-se.

0009551-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009551-9) - YOKO IIDA GOYA X BRUNO SHIGUEO GOYA X EDUARDO NORIO GOYA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 83/86: Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada-CEF, atribuindo-lhe, com fulcro no artigo 475-M, do CPC, efeito suspensivo, eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos, podendo o prosseguimento da execução causar à executada dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se o exequente/autor, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após, permanecendo a divergência acerca do valor devido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo. Cumpra-se e intímem-se.

0000310-45.2009.403.6119 (2009.61.19.000310-1) - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 213/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos

0000895-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000895-0) - NADIR HONORIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a petição de contrarrazões apresentadas às fls. 107/110, face a intempestividade certificada à fl. 111, acostando-a na contra-capa dos autos. Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003674-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003674-0) - APARECIDA HERALDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de apreciar, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o alegado pelo INSS. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004369-76.2009.403.6119 (2009.61.19.004369-0) - LUIZ NUNES DE SOUZA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Face ao cumprimento voluntário do julgado (Fls. 85/89), deixo de apreciar os embargos interpostos pela requerida às Fls. 82/84. Dê-se vista ao requerente acerca dos documentos supracitados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004408-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004408-5) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP224107 - ANDREA DEDA DUARTE DE ABREU) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAEREO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)
Intime-se a União Federal para que diga, no prazo de 10(dez) dias, se há interesse em integrar a lide. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0007652-10.2009.403.6119 (2009.61.19.007652-9) - FIDELCINO NASCIMENTO(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 64: Tendo em vista a manifestação do réu acerca da impossibilidade de acordo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para apresentação de alegações finais, iniciando-se pelo autor. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0007929-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007929-4) - MARLEIDE DA SILVA ALVES(SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Intime-se a autora pessoalmente acerca da disposição da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Intime-se ainda a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há diferenças a serem produzidas. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008486-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008486-1) - JOSE DIAS DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008815-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008815-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP223113 - LUCI ROSA GOUVEIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: Tendo em vista que a nomeação da r. patrona do autor decorreu do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB, não há como ser emitida, por este Juízo Federal, a respectiva certidão para pagamento dos honorários, pois, tal procedimento desvia-se da sua competência ante os preceitos do Enunciado nº 4 da cartilha do referido Convênio. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor devido ao autor, nos termos do acordo de fls. 88/95. Cumpra-se e int.

0000081-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000081-3) - JOAO MENDONCA DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000509-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000509-4) - MARIA DO SOCORRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70(verso): Tendo em vista a informação acostada à fl. 97, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na realização da perícia médica com o CLÍNICO GERAL/MÉDICO DO TRABALHO, para avaliação da doença declarada. Após, torne os autos conclusos. Int.

0001305-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001305-4) - JOSE CAMISOTTI - ESPOLIO DE X ROSINA CAMISOTTI (SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002163-55.2010.403.6119 - MOACIR APARECIDO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 98/100. Acolho os presentes embargos para fazer constar os parágrafos abaixo transcritos e para alterar o dispositivo da sentença. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Autor requereu a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do Autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O receio de dano irreparável também se encontra presente, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não há perigo de irreversibilidade da medida antecipatória. A medida poderá ser cancelada posteriormente, caso essa sentença venha a ser reformada. Ademais, a mera dificuldade de repetição do indevidamente pago ao Autor não pode impedir a concessão da tutela. A autarquia tem maiores condições de suportar o ônus pela demora do processo que o demandante. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de auxílio doença em favor do Autor. Ante as considerações expendidas, Defiro a tutela antecipada e Julgo Procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor MOACIR APARECIDO DA SILVA, a partir de 27/11/2009, data da cessação indevida do benefício de auxílio doença NB 31/119.751.417-9. No mais, permanece inalterada a decisão atacada.

0005350-71.2010.403.6119 - SANDRA MARIA PREVITALI (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes para que manifestem-se acerca do laudo pericial de Fls. 99/104, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado em decisão de Fls. 85/86 e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007449-14.2010.403.6119 - MARIA ODACI DA SILVA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

0009438-55.2010.403.6119 - RITA RODRIGUES VIDAL DOS SANTOS X DIOGO CARDOSO SANTOS -

INCAPAZ X RITA RODRIGUES VIDAL DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se(m)-se o(a) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000709-06.2011.403.6119 - SAMUEL RODRIGUES DE LIMA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo acostado às Fls. 17/18, ante a declaração firmada pelo autor às fls. 13, nos termos do Provimento nº 321, de 29/11/2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, querendo, contestar a inicial. Sirva-se, ainda, o presente despacho como CARTA DE CITAÇÃO, a ser enviada pelo correio, para CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP. 01310-200. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002034-16.2011.403.6119 - FRANCENILDO DE SA SOUSA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, intime a parte autora, para que junte aos autos, relatórios e exames médicos atualizados que comprovem que, desde a cessação do benefício previdenciário em 2006 até a presente data, o autor sofre das enfermidades alegadas na inicial. Após, com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008469-45.2007.403.6119 (2007.61.19.008469-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RIVIERA(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA)

Fls. 93/94: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (Condomínio Conjunto Riviera) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (Caixa Econômica Federal), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0000813-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000813-7) - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se à parte autora para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007541-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-11.2006.403.6119 (2006.61.19.001011-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SERGIO POSSENTI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Intimem-se as partes para manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, acostados às Fls. 53/59, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0001993-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EIDIVALDO NUNES DA MOTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) I.RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.II.AO(S) EMBARGADO(S) PARA IMPUGNACAO NO PRAZO LEGAL.INTIME-SE.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001243-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-85.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ANDERSON ANTONIO BARINO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

Recebo a presente impugnação. Ao impugnado para manifestação, no prazo legal.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003787-81.2006.403.6119 (2006.61.19.003787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027240-18.2000.403.6119 (2000.61.19.027240-6)) MARTIM RODRIGUES DA SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Por ora, manifeste-se o arguinte, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta formulada pelo arguido às fls. 67/68. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002926-66.2004.403.6119 (2004.61.19.002926-8) - BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida às fls. 436/438. Acolho os embargos de declaração para prestar o seguinte esclarecimento. A LC nº 104/2001 introduziu no Código Tributário Nacional o art. 170-A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com isso, impôs-se ao contribuinte nova condição para a compensação de tributos diretamente na escrita fiscal, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados na compensação. Essa norma, no entanto, não se aplica às demandas judiciais, nas quais já exista um provimento judicial autorizando a compensação e que tenha sido proferido anteriormente à sua vigência, em homenagem aos princípios da irretroatividade das leis, da segurança jurídica, da não-surpresa, e do direito adquirido, o que não é o caso dos autos, de modo que este diploma legal é aplicável. Logo, pela legislação atual, somente é possível a compensação após o trânsito em julgado da sentença. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 436/438. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026520-06.2003.403.6100 (2003.61.00.026520-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-90.2003.403.6119 (2003.61.19.004802-7)) TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré em seus regulares efeitos, exceto quanto ao dispositivo sentencial que confirmou a liminar concedida, que recebo somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7436

ACAO PENAL

0000924-94.2002.403.6119 (2002.61.19.000924-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP241934 - JOSE MIZIAEL PASSOS) X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP145583 - ADEMAR PINHEIRO BRISOLLA E SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

(...) Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu WASHINGTON COUTO JÚNIOR, nos moldes do artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, 1º, c/c artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO) X YOUNG IL CHOI X JU HO KIM X IK SOON NA

Vistos em inspeção. Intime-se o acusado para que constitua defensor no prazo de 48 horas, bem como seu defensor para que esclareça o motivo do não atendimento ao despacho de folha 484.

0001786-55.2008.403.6119 (2008.61.19.001786-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WALDIR LALLO(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO E MG111083 - GERALDO ANTONIO DA SILVA E MG043154 - JORDANE ALVES LAMARTINE)

(...) Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu WALDIR LALLO, brasileiro, advogado, nascido aos 25/10/1936, em Dois Córregos/SP, filho de Lorentino Lallo e Magdalena Lallo, residente e domiciliado na Avenida Doutor Otacílio Negrão de Lima, 4477, Belo Horizonte/MG, cuja pena aplicada é de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CASA DE DAVID, situada à Rodovia Fernão Dias, km 82 - Vila Airoso - São Paulo. Reconheço ao acusado o direito de apelar em liberdade. Determino à Serventia que aponha novo lacre nas mídias eletrônicas em razão do rompimento para análise e estudo por esta Magistrada quando da prolação da presente sentença. 6. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 3) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 4) Nos termos do artigo 804 do C.P.P., condeno o acusado no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009269-39.2008.403.6119 (2008.61.19.009269-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MILLY TEPERMAN(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X EVA TEPERMAN OCOUGNE(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X RENELLO PARRINI X NELSON KIYOSHI TOSHIMITSIU(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X ALESSANDRO LIMEIRA GONCALVES(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI)

Intime-se a defesa da acusada Eva Teperman Ocougne para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, o eventual interesse na substituição da testemunha Pedro Pinha Garcia, sob pena do regular prosseguimento do feito.

0001674-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001674-0) - JUSTICA PUBLICA X OLSEN SQUARCINE FILHO X ANDERSON SQUARCINE(SP296748 - FABIOLA RIZZO ZIRAVELLO QUINDICI)

Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial à fl. 175. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X SONGJIE CUI X XIANGFU GAO X YINGZI LI X HONGMEI JIN

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição da testemunha Yong Jin Ahn arrolada pela defesa do acusado Min Sup Choi. Int.

Expediente N° 7442

ACAO PENAL

0008921-55.2007.403.6119 (2007.61.19.008921-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Reconsidero o despacho de folha 286. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 15h, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 7444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008009-92.2006.403.6119 (2006.61.19.008009-0) - DEVANDAS CANTO(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO E SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 203: Tendo em vista que a parte autora não apresentou oposição aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (Fls. 197/202), expeça-se alvará de levantamento a título de honorário advocatício, depositado às Fls. 148 dos autos. Outrossim, intime-se a parte ré para que manifeste-se acerca dos cálculos supra-mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000208-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000208-6) - KLEBER JOSE DOS SANTOS X JOSY ROBERTA BOER(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13 de abril de 2011, às 14:00 horas. INTIME-SE os autores, KLEBER JOSÉ DOS SANTOS, portador do RG nº 18.312.118-1 e CPF nº 113.433.538-58, e JOSY ROBERTA BOER, portadora do RG nº 28.824.924-0 e CPF nº 266.915.788-21, residentes e domiciliados na Rua Araras, nº 500, apartamento 144, Bloco 01, Vila Itapoã, CEP 07155-072, Guarulhos/SP. PF nº 2160.317.058-85, residente e domiciliada na Rua Francisco Pereira, nº . Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Sirva-se, ainda, o presente despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser enviada pelo correio, para INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Avenida Paulista nº 1842, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para comparecimento na data designada. Cumpra-se certificando-se nos autos. Publique-se.

0004974-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004974-5) - IDALIA MARIA DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2011, às 14:00 horas. INTIME-SE a autora, IDALIA MARIA DOS SANTOS, portadora do RG nº 27.591.060 e CPF nº 078.407.358-94, residente e domiciliada na Rua Rosacruz, nº 387, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP: 07122-190, para que compareça na audiência designada. INTIME-SE, para comparecimento, as seguintes testemunhas arroladas pela parte autora: 1) MÁRCIA DE FRANÇA PEREIRA, portadora do Rg nº 18.008.039 e CPF nº 083.264.598-28, residente e domiciliada na Rua Araripi,

nº 194, Jd. Cumbica, CEP 07180-110. 2) LUIZ EDUARDO DOS SANTOS, portador do Rg nº 19.292.048 e CPF nº 123.093.678-50, residente e domiciliado na Avenida João Veloso da Silva, nº 734, Jd. Cumbica, Guarulhos/SP, CEP: 07180-010; 3) IZAURA DE ARAÚJO, portadora do RG nº 6.674.932-3 e CPF nº 009.634.778-38, residente e domiciliada na Rua G, nº 344, Jd. Inocoop, Guarulhos/SP, CEP 07174-412. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADOS DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópias à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar as partes interessadas de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. INTIME-SE o réu. Publique-se.

Expediente Nº 7445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008097-96.2007.403.6119 (2007.61.19.008097-4) - DAMIAO DA SILVA NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada às fls. 90/91, REDESIGNO a perícia médica anteriormente agendada, para o dia 25 DE ABRIL DE 2011, às 15:30 horas. Ficam ratificados todos os demais termos do despacho às fls. 85/86. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

Expediente Nº 7447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-48.2006.403.6119 (2006.61.19.003537-0) - SANDRA MARIA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 374/375: Tendo em vista que o patrono da autora está impossibilitado de comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 06/04/2011, procedo o seu cancelamento e a REDESIGNO para o dia 05 DE JUNHO DE 2011, às 15:00 horas. PROVIDENCIEM OS PATRONOS A INTIMAÇÃO DE SEUS CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA. Cumpra-se e int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1443

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011158-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014745-39.2000.403.6119 (2000.61.19.014745-4)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1.Preliminarmente, intime-se a embargante a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento a providenciar o recolhimentos das custas processuais devidas e conforme artigo 284 do CPC, trazer aos autos instrumento de mandato, cópias do Contrato Social bem como alterações havidas; cópias da Certidão de Dívida Ativa; cópias do Auto de Penhora, depósito e avaliação; bem como a atribuir valor correto à causa.2. No mesmo prazo, cumpra a embargante o disposto no parágrafo único, do artigo 47 do CPC.3. Após, remetam os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta demanda, incluindo-se o Arrematante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, conforme indicação do embargante.4. Cumpridas as determinações acima, voltem imediatamente conclusos.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010353-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-22.2009.403.6119 (2009.61.19.002452-9)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP187488 - DINAILSA DA SILVA GABRIEL E SP173429 - RAQUEL TOLEDO MACHADO E SP171322E - SAMUEL ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Recebo a apelação de fls. 83/107, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000240-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-05.2004.403.6119 (2004.61.19.005368-4)) BUHLER S/A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Face a informação de fls. 101/109, manifeste-se o embargante se há interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.2. Com a resposta voltem conclusos.3. Int.

0002647-75.2007.403.6119 (2007.61.19.002647-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-74.2006.403.6119 (2006.61.19.000580-7)) VELLEIROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP258672 - DAIANE FERREIRA DA SILVA E SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Intime-se a embargante para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.2. Com a resposta voltem conclusos.3. Int.

0002984-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-10.2005.403.6119 (2005.61.19.002048-8)) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 464/466, protocolo 2011.190003900-1, é estranha aos autos, portanto intime-se o patrono da embargante para que esclareça em 05 (cinco) dias sobre o que se refere.2. No silêncio, julgo prejudicado o pedido e prossiga-se cumprindo o ítem 4 do despacho de fls. 454. 3. Int.

0009019-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-66.2000.403.6119 (2000.61.19.009738-4)) RAVITO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0000615-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-81.2003.403.6119 (2003.61.19.000263-5)) PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 127: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, voltem conclusos. 3. Intime-se.

0002397-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006478-6)) INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 172/176, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

0002650-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-11.2000.403.6119 (2000.61.19.000462-0)) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

1. Fls. 82/89: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, voltem conclusos. 3. Intime-se.

0008473-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-76.2004.403.6119 (2004.61.19.001632-8)) BRASCOLORO TRANSPORTES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 185/200 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-

se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0010363-22.2008.403.6119 (2008.61.19.010363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-42.2005.403.6119 (2005.61.19.002408-1)) METALURGICA ART LUZ LTDA.(SP057096 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 75/77, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Int.

0006657-94.2009.403.6119 (2009.61.19.006657-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-81.2006.403.6119 (2006.61.19.007085-0)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0004353-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001456-6)) BAT MELTS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0004683-85.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-64.2010.403.6119) UM USINAGEM MECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 74/80: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, peça-se mandado/Carta Precatória de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, conforme requerido. 3. Intime-se.

0004953-12.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-27.2010.403.6119) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 121/126: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, peça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, conforme requerido.3. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011863-55.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-39.2004.403.6119 (2004.61.19.008806-6)) RAIMUNDO JOSE PEDRO X LOURDINICA ROSA DE BRITO PEDRO(SP116676 - REINALDO HASSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. cópias do RG e CPF de Raimundo José Pedro e Lourdinica Rosa de Brito Pedro e da Certidão de Casamento. 3. Após, voltem conclusos.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011443-02.2000.403.6119 (2000.61.19.011443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

1. Fl. 246. Defiro vistas dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal, conforme requerido pela executada.2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005743-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-03.2003.403.6119 (2003.61.19.002247-6)) LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA X WLATER FERNANDES JUNIOR(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, peça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da

embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002946-96.2000.403.6119 (2000.61.19.002946-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-14.2000.403.6119 (2000.61.19.002945-7)) TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA

1. Fls. 143: Face a informação do exequente quanto ao pagamento e o pedido de extinção do feito, determino a remessa do presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.2. Dê-se ciência às partes.3. Int.

0005722-98.2002.403.6119 (2002.61.19.005722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-74.2000.403.6119 (2000.61.19.017782-3)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

1. Face ao pagamento realizado às fls. 224 e a manifestação da exequente às fls. 226, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.2. Dê-se ciência as partes.3. Int.

0005031-50.2003.403.6119 (2003.61.19.005031-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-05.2000.403.6119 (2000.61.19.000831-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Fls. 127/131: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de intimação conforme requerido às fls. 127. 3. Após, voltem conclusos.4. Int.

0010043-06.2007.403.6119 (2007.61.19.010043-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-48.2000.403.6119 (2000.61.19.015986-9)) MARIA DE LOURDES FRANCISCO GUIMARAES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FRANCISCO GUIMARAES

1. Fls. 102/105: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, voltem conclusos. 3. Intime-se.

Expediente Nº 1444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009020-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009020-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-27.2000.403.6119 (2000.61.19.013058-2)) RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Em oposição à execução fiscal, foram ajuizados os presentes embargos entre as partes acima indicadas visando ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário em execução ou, subsidiariamente, a exclusão dos valores relativos à multa moratória e ao encargo legal. Intimado pessoalmente a emendar a inicial, o embargante ficou-se inerte. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela extinção do feito (fls. 50/51). Neste estado, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Decido. Consta dos autos que, regularmente intimada, a parte autora injustificadamente deixou de atender determinação judicial, inviabilizando o válido e regular prosseguimento do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da inexistência de relação jurídico-processual. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018391-57.2000.403.6119 (2000.61.19.018391-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO CONCEICAO ANDRADE X GENESIO PAULO DOS SANTOS

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício

pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Os créditos tributários foram constituídos em 25/07/94, mediante lançamento de 17/12/85, sendo os fatos geradores de 03/83 a 11/85. Assim, é evidente a inoccorrência de decadência. Quanto à prescrição, seu termo inicial tem por base a data do lançamento de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cuja notificação se deu em 17/12/85, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Com efeito, ainda que, apenas para argumentar, se considerasse a data da citação, fl. 12, não haveria prescrição. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos. Ressalto que o processo esteve suspenso em razão dos efeitos dos embargos execução, houve busca dos bens penhorados sem sucesso, pelo que foi requerido o redirecionamento administradores responsáveis, bem como a intimação do depositário, fl. 48, desde então há diligências e decisões à promoção de tal requerimento. Quanto à prescrição à pretensão ao redirecionamento, não merece conhecimento a alegação da exceção, cuja excipiente não tem legitimidade ativa para em nome próprio pleitear direito alheio. Em exame de ofício, não constato de plano a alegada prescrição. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção, da qual NÃO CONHEÇO quanto à alegação de prescrição ao redirecionamento. Cumpra-se o determinado à fl. 69. Guarulhos, 05 de abril de 2011.

0001903-90.2001.403.6119 (2001.61.19.001903-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SPI85499 - LEINER SALMASO SALINAS) X HAYO COHEN

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de decadência, prescrição e ausência de constituição do crédito tributário pelo lançamento. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição, salvo quanto ao débito de 01/1996. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição A Fazenda entende como prescritos os débitos dos períodos de apuração de 01/1996. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal renúncia, quanto aos débitos de fato gerador de 01/1996, sem condenação em honorários. Quanto aos demais débitos, há também prescrição. Inicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi

constituído pela embargante, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Quanto à prescrição, o termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No caso em tela, o marco é o das declarações, posteriores a todos os vencimentos, fls. 90/93. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. A desídia da exequente na busca da empresa se verifica, levando à sua extinção por prescrição. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente. Intimada do AR negativo relativo ao endereço constante da CDA em 12/08/02, fl. 09, a exequente não promoveu qualquer diligência relevante até 04/07/06, fl. 38, quando requereu a citação da empresa por edital, antes da tentativa de citação por mandado. Dessa forma, o edital de citação, publicado consoante certidão de fl. 42, em 11/12/08, não supriu o requisito de validade, pois determinado após mera tentativa de citação postal, sem prévio mandado. Assim, deveria a exequente ter requerido a citação por mandado em tal local, mas não o fez, sendo nula a citação ficta, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º, III, DA LEI N. 6.830/80. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.103050/BA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, após o julgamento do REsp n. 1.103050/BA de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe do dia 6/4/2009, assentou que a citação por edital na execução fiscal só é possível após a utilização de todos os meios disponíveis para a localização do devedor. 2. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 200702521796, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2009) A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) Destarte, considerando-se os marcos temporais acima, conclui-se que o crédito fiscal em questão está extinto pela prescrição. Ressalto que o requerimento de regularização da citação por AR em novo endereço, fl. 47, foi formulado apenas em 14/12/09, mais de cinco anos contados da ciência do primeiro AR negativo, em 12/08/02, momento a partir do qual a exequente permaneceu inerte ou promoveu atos irrelevantes e nulos, de forma que quando da citação de fl. 54 o crédito exigido já estava prescrito. Prejudicadas as demais alegações. Dispositivo. Ante o exposto, acerca dos débitos de 01/1996, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA, nos termos do art. 794, III, do CPC, sem condenação em honorários, em atenção ao art. 19, 1º e 2º, da Lei n. 10.522/02, devendo a Fazenda retificar a CDA. Quanto aos demais débitos, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA nº 80699162788-17 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0001903-2001.403.6119, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado da execução, a exceção do débito reconhecido como prescrito pela Fazenda, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, a exceção do débito reconhecido como prescrito pela Fazenda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de abril de 2011.

0002831-02.2005.403.6119 (2005.61.19.002831-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BALANCAS CAIO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP(SP222213 - ADRIANA

DA SILVA BATISTA)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, reconhecendo a prescrição dos créditos de 1997 e 1998, mas não dos demais, tampouco sua remição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Prescrição A Fazenda entende como prescritos os débitos dos períodos de apuração de 1997 e 1998. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal renúncia, quanto aos débitos de fato gerador de 1997 e 1998, sem condenação em honorários. Quanto aos demais débitos, não há prescrição. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o das DCTFs, posteriores a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a exequente foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional, quanto aos débitos não reconhecidamente prescritos. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciais não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE

MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXI COMUM DO AEROP INTERNAC DE SP/GUARULHOS COOP CA(SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO)
6a Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0006602-17.2007.403.6119 Autora: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERORé: Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxi Comum do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - CO-OP CAB Vistos etc. A Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO ajuizou ação de cobrança pelo rito ordinário em face da Cooperativa Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxi Comum do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - CO-OP CAB, objetivando a condenação do réu ao pagamento de débitos no valor de R\$ 213.164,18 (duzentos e treze mil, cento e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizados até julho de 2007. A autora alega que a ré não cumpriu os compromissos financeiros objeto dos contratos de concessão de uso de área, TCs nº 02.98.57.469-1 e 02.98.57.441-1, razão pela qual foi notificada em 20/10/2000 para pagamento dos valores atrasados em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 256/265, pugnando no mérito pela prescrição e improcedência do fundo de direito. Intimada a apresentar réplica (fl. 271), a autora ficou-se inerte (fl. 276). É o breve relatório. Fundamento e decido. A inicial é formalmente apta, preenchendo os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sem que haja preliminares argüidas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avança de plano ao mérito da lide. No mérito, acolho a alegação da ré de prescrição da pretensão de cobrança por parte da INFRAERO. Os documentos apresentados junto à petição inicial bem indicam que a INFRAERO está a cobrar por meio da presente ação prestações mensais relativas a contratos de concessão de uso de áreas (contratos nº 02.98.57.469-1 e 02.98.57.441-1) com término em 30/11/2000 (fls. 27/42 e 43/57). É dos autos, ainda, que a devedora foi notificada para o fim de quitar os débitos havidos para com a INFRAERO por força da celebração dos contratos de concessão de uso área pública em 20/10/2000 (fls. 58). O artigo 189 do Código Civil prevê que violado o direito, nasce neste exato momento para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos determinados nos artigos 205 e 206 do Código Civil. Desta forma, a pretensão de cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Esse é o prazo de prescrição aplicável à espécie, considerada a regra de transição prevista no artigo 2028 do Código Civil quando em cotejo com a data dos vencimentos dos valores exigidos neste feito. A ação foi ajuizada em 06/08/2007 (fl. 02), portanto, após o decurso do prazo quinquenal de prescrição, colocando fim à pretensão de cobrança deduzida pela INFRAERO. Por fim, não há que se falar em litigância de má-fé da INFRAERO, conforme alegado pela ré, pois não faltou a autora com dever processual a ela atinente, não configurada quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 14 e 17 do CPC. Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a ré Cooperati va Mista de Trabalho dos Motoristas Autônomos de Táxi Comum do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - CO-OP CAB. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado (CPC, artigo 20, 4º). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7) - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos. Antonio Zezi, Ariovaldo de Jesus, Dougival Dioclesiano Almeida, Elza Chaves dos Santos, João Marinho dos Santos, Mario Danta de Moraes e Pacifico Setimo Thomazine ajuizaram ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal-CEF em que objetiva o depósito de crédito na sua conta fundiária em razão da não aplicação dos juros progressivos previstos na Lei 5.107/66. Os autores pleiteiam, também, a correção das diferenças a serem pagas por força da aplicação dos juros progressivos com os índices do IPC-IBGE nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Planos Verão e Collor I). Alegam os autores que não houve aplicação dos juros progressivos em suas contas fundiárias, nem o depósito nos respectivos saldos da conta do FGTS da integral correção monetária em face de expurgos inflacionários, decorrentes dos planos econômicos lançados pelo governo federal. Com a inicial foram juntados documentos. A prioridade na tramitação do feito por força do Estatuto do Idoso foi concedida à fl. 184. Citada a ré, apresentou resposta às fls. 188/201, alegando diversas preliminares. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do fundo do direito. Réplica às fls. 206/219. É o relatório. Fundamento e decido. Não comporta alegar carência de ação em razão da possibilidade de obtenção dos reajustes através do acordo firmado com o agente operador do fundo. Trata-se de Termo de Adesão, que impõe condição para a concessão dos reajustes. Nada impede, diante da inafastabilidade da jurisdição que o indivíduo venha a Juízo, caso não prefira aderir à condição imposta pelo acordo. No que concerne às preliminares relativas à cominação de multa prevista no art. 53 do Decreto 99.684/90 e de pagamento do adicional de 40% sobre o valor apurado (art. 18 da Lei 8036-90), não guardam pertinência com o pedido formulado na exordial. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Não é aplicável ao caso vertente o Decreto 20.910-32, tanto quanto o art. 178, 10, III, do Código Civil, vez que nem o FGTS, é entidade paraestatal; nem se cuida de cobrança de juros, prevalecendo a prescrição trintenária para cobrança das perdas questionadas nesta demanda (Súmula STJ 210). 1) Dos juros progressivos: No caso em tela, a prescrição à pretensão de cobrança dos corretos índices de juros incidentes sobre o saldo constante da conta junto ao FGTS, ocorre em 30 anos, segundo o pacificado posicionamento jurisprudencial (Súmula 210 do STJ). No que tange especificamente aos juros progressivos o C. STJ decidiu

recentemente sobre o tema: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ.2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.3. (...)6. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, RESP 849883, Processo: 200601286881, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000723735, Fonte DJ DATA:06/12/2006 PÁGINA:250, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)Nessa senda, reputo correto o entendimento de que a prescrição à correção do FGTS não seria fixada em momento uno, mas a cada depósito erroneamente corrigido na conta fundiária, em face da reiterada violação ao direito do correntista, configurada obrigação de trato sucessivo.Desta forma, encontra-se fulminada a pretensão à cobrança empreendida pelo autor quanto às diferenças devidas pela ré a título de juros progressivos anteriores a junho de 1979, tendo em vista que o presente feito foi proposto em 16/06/2009 (fl. 02), portanto, decorridos mais de 30 (trinta) anos.Passo à análise do fundo do direito.A aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço esteve prevista no artigo 4º, caput e incisos, da Lei 5.107/66, posteriormente alterada pela Lei 5705/71, que em seu artigo 2º, caput, incisos e parágrafo único, passou a regular a aplicação dos juros nas contas fundiárias da seguinte forma:Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Possibilitou-se a opção com efeitos retroativos, na forma do art. 1º da Lei nº 5.958/73, que assegurou o gozo da mesma situação dos empregados optantes à época da edição da Lei 5.107/71, inclusive a capitalização dos juros progressivos.Por fim, o art. 14, 4º, da Lei 8.036/90 ressalvou o direito adquirido dos trabalhadores estáveis à data da promulgação da Constituição Federal, garantindo-lhes ...optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela, decerto nas condições da Lei 5.107/66, repisadas no 3º do art. 13 da Lei 8.036/90.Comprovada a opção do empregado pelo sistema do FGTS antes de 22 de setembro de 1971 (data da publicação da Lei 5.705/71), com contrato de trabalho mantido por período superior a dois anos, faz jus à aplicação dos juros progressivos nos saldos de sua conta fundiária, nos moldes previstos inicialmente pelo artigo 4º, incisos I a IV, da Lei 5.107/66, até o término do referido contrato de trabalho.No caso em tela, o autor Antonio Zezi comprovou a opção pelo FGTS em 08/03/1971, com manutenção do contrato de trabalho até 09/07/1986 (fl. 18); o autor Ariovaldo de Jesus comprovou a opção pelo FGTS em 22/05/1968, com manutenção do contrato de trabalho até 16/01/1990 (fl. 25); o autor Dougival Dioclesiano Almeida comprovou a opção pelo FGTS em 01/09/1967, com manutenção do contrato de trabalho até 04/05/1989 (fls. 33); a autora Elza Chaves dos Santos comprovou a opção pelo FGTS em 02/05/1968, com manutenção do contrato de trabalho até 02/01/2001 (fl. 42); o autor João Marinho dos Santos comprovou a opção pelo FGTS em 02/05/1969, com manutenção do contrato de trabalho até 31/08/1994 (fl. 48); o autor Mario Danta de Moraes comprovou a opção pelo FGTS em 02/04/1969, com manutenção do contrato de trabalho até 01/07/1985 (fl. 55) e o autor Pacifico Sétimo Thomazine comprovou a opção pelo FGTS em 03/07/1968, com manutenção do contrato de trabalho até 20/09/1993 (fl. 62).Desta forma, os autores fazem jus à elevação dos juros progressivos à faixa de 4% (quatro por cento) ao ano do 3º ao 5º ano, 5% (cinco por cento) ao ano do 6º ao 10º ano, e de 6% (seis por cento) ao ano a partir do 11º ano, nos termos da legislação vigente, até o encerramento dos supra referidos contratos de trabalho.Em síntese, os autores têm direito ao recebimento das diferenças referentes à não-aplicação dos juros progressivos, com os índices supramencionados, e nos seguintes termos: para o autor Antonio Zezi, no período compreendido entre junho de 1979 e julho de 1986 (fl. 18); para o autor Ariovaldo de Jesus, no período compreendido entre junho de 1979 e janeiro de 1990 (fl. 25); para o autor Dougival Dioclesiano Almeida, no período compreendido entre junho de 1979 e maio de 1989 (fl. 33); para a autora Elza Chaves dos Santos, no período compreendido entre junho de 1979 e janeiro de 2001 (fl. 42); para o autor João Marinho dos Santos, no período compreendido entre junho de 1979 e agosto de 1994 (fl. 48); para o autor Mario Danta de Moraes, no período compreendido entre junho de 1979 e julho de 1985 (fl. 55) e para o autor Pacifico Sétimo Thomazine, no período compreendido entre junho de 1979 e setembro de 1993 (fl. 62).2) Dos expurgos econômicos:De imediato, cumpre salientar que a decisão proferida no RE 226.855 RS restringiu-se à ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, à conta de que, tendo natureza estatutária o FGTS, inexistia direito adquirido ao regime jurídico existente, que pode dessa forma ser alterado a qualquer instante, antes de ser efetuado o crédito na conta vinculada, mesmo em prejuízo do respectivo titular.Entretanto, de todo oportuno é a transcrição do seguinte trecho do voto do relator, Ministro Moreira Alves:Para essa aplicação, no entanto, faz-se mister que a questão do direito adquirido - que admite o exame da legislação infraconstitucional posterior em face da anterior - esteja prequestionada, o que nem sempre ocorre, porquanto, como se verifica em vários processos relativos a essa questão da correção monetária com relação ao FGTS em face dos diversos planos econômicos, não é raro que a decisão se cinja, com referência a uns ou a outros ou até a todos, a aplicar o índice de correção que extrai da interpretação da legislação infraconstitucional ou que

julga ser o melhor traduz a inflação. Nesses casos, embora os recursos extraordinários invoquem ofensa ao artigo 5º, II, d Carta Magna, o entendimento da Corte já se firmou no sentido de que essa invocação diz respeito a infringência indireta ou reflexa à Constituição, não dando margem, assim, ao cabimento de recursos dessa natureza. Bem por isso, após a decisão do RE 226.855 RS, em decisão monocrática, no RE 265.725 SE (DJ S-1, 13.02.2001) julgou o Supremo Tribunal Federal: Quanto à questão de fundo, verifico que o acórdão recorrido, ao deferir à autora a correção monetária do saldo de suas contas do FGTS pelos índices referentes aos Planos Collor I (abril e maio/90) e Collor II (fevereiro e março/91), não se baseou na garantia constitucional do direito adquirido, adotando como fundamento suficiente a necessidade de se deferir ao empregado a aplicação do critério que melhor refletisse a inflação ocorrida. Inviável, portanto, a análise da questão sob a ótica do art. 5º, XXXVI, da Constituição. Por outro lado, os demais dispositivos constitucionais nos quais se funda a petição de recurso extraordinário não se encontram prequestionados; e sua ofensa, se existente, seria indireta, pois, para se chegar a ela, mister seria o exame da legislação infraconstitucional, o que torna incabível sua apreciação na via extraordinária. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (grifos da transcrição) Desse modo, permanece em aberto a controvérsia quanto a outros índices, se os fundamentos forem, v.g., índice de correção que se extrai da interpretação da legislação infraconstitucional ou que julga ser o que melhor traduz a inflação, por si só suficientes para embasar a pretensão de recompor o patrimônio dos empregados, ora chamado de pecúlio, ora chamado de poupança compulsória, cuja virtude está em evidenciar que não se cuidam de dívidas, mas, sim, de valores componentes de um fundo, de natureza estatutária. Esses valores, que devem ser entregues em determinadas situações legais aos respectivos titulares, não têm por objeto uma certa soma em dinheiro, por isso que, correspondem, em momentos diversos, a somas de dinheiro diversas, em relação ao diverso nível geral de preços, isto é, às oscilações do poder aquisitivo da moeda (Tullio Ascarelli, Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado, As dívidas de valor, Saraiva, 2ª ed., p. 167 e ss.; Orlando Gomes, Transformações Gerais do Direito das Obrigações, RT, 1967, p. 109-124). Não se trata, portanto, apenas do aspecto da manipulação dos índices de correção monetária, verberada por Ives Gandra da Silva Martins (RTJE 104-53), como lembrado no voto do Min. Sepúlveda Pertence, no RE 226.855 RS, mais do que isso os valores correspondentes ao saldo fundiário são obrigações de valor, que nada têm que ver com o nominalismo monetário, por isso que a soma em dinheiro a ser entregue ao respectivo titular deve considerar a flutuação do poder aquisitivo da moeda. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça, julgando o Resp. 265.556 AL, relatado pelo Min. Franciulli Netto, em 1ª Seção, com o fito de prevenir divergências entre suas turmas, sedimentou a jurisprudência de que a atualização dos saldos das contas do FGTS, em janeiro de 1989, se faz pelo IPC (42,72%), assim como, em abril de 1990, também se guia pelo IPC (44,80%), e, ao mesmo tempo, afastou, com base no julgado do Supremo Tribunal Federal, a incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Feitas as colocações supra, observo que os autores fazem jus à aplicação nas suas contas fundiárias dos índices do IPC para correção do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), apenas sobre as diferenças recebidas pela aplicação dos juros progressivos, conforme pleito exordial. Ante o exposto: 1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido quanto à capitalização dos juros da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS dos autores, segundo a progressão prevista no art. 4 da Lei 5.107/66, e condeno a ré à OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no creditamento na conta vinculada das diferenças apuradas, nos seguintes termos: para o autor Antonio Zezi, no período compreendido entre junho de 1979 e julho de 1986 (fl. 18); para o autor Ariovaldo de Jesus, no período compreendido entre junho de 1979 e janeiro de 1990 (fl. 25); para o autor Dougival Dioclesiano Almeida, no período compreendido entre junho de 1979 e maio de 1989 (fl. 33); para a autora Elza Chaves dos Santos, no período compreendido entre junho de 1979 e janeiro de 2001 (fl. 42); para o autor João Marinho dos Santos, no período compreendido entre junho de 1979 e agosto de 1994 (fl. 48); para o autor Mario Danta de Moraes, no período compreendido entre junho de 1979 e julho de 1985 (fl. 55) e para o autor Pacifico Sétimo Thomazine, no período compreendido entre junho de 1979 e setembro de 1993 (fl. 62), sobre os saldos existentes na respectiva época, declarando prescrito o creditamento no período anterior; Condeno a ré a aplicar sobre os valores pagos por força do reconhecimento ao direito à aplicação dos juros progressivos a correção monetária dos saldos do FGTS com os índices de Preços ao Consumidor - IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72 %) e abril de 1990 (44,80 %), descontados os valores já creditados a título de correção monetária. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento n.º 64/05 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, calculados de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, aplicando-se a taxa SELIC, conforme atual entendimento do STJ (Resp. 832.887/RN). Os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta vinculada, independentemente de ter havido levantamento do saldo pelo beneficiário. Caberá à Caixa Econômica Federal - CEF cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, eis que sucumbente no feito, o que faço com fundamento no artigo 20 do CPC, sem aplicação do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pelo artigo 9º da Medida Provisória n.º 2164-40, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2.736/DF. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008055-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008055-7) - SEBASTIAO MENDES(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008055-76.2009.403.6119 AUTOR: SEBASTIÃO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a

parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 10/06/2009, por alta médica indevida do INSS (fl. 51). O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 56. Contestação do INSS apresentada às fls. 62/80, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 86), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 87 e 89/90). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 91. Laudo pericial médico na especialidade neurologia às fls. 100/114, complementado às fls. 133/136. O INSS apresentou manifestação à fl. 140. O autor requereu a realização de nova perícia às fls. 141/142. O pedido foi indeferido à fl. 152. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Ademais, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de defesa administrativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comunicado de fl. 51. Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com a cessação do benefício. O autor pugnou apenas pela produção de prova pericial (fls. 89/90) com o intuito de demonstrar a incapacidade laboral para concessão do benefício previdenciário, insuficiente para ficar demonstrado o efetivo dano moral sofrido com a cessação do auxílio-doença. 2) Da manutenção do auxílio-doença e da conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 63 verso/64). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 100/114, conclusivo ao dispor: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. O periciando deverá ser reavaliado em seis meses. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 17/11/2009 (fl. 109). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 17/11/2009, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo, sem que se possa aferir a incorreção da alta médica administrativa conferida pelo INSS. O benefício deverá ser mantido ao menos até a realização de nova perícia médica administrativa, visto que a data de 01/08/2010, apontada no laudo médico judicial como termo para realização de novas perícias (fl. 101 e 109), ora é pretérita. Consigno que o INSS somente poderá cessar o benefício se aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Sebastião Mendes, com data de início do benefício (DIB) em 17/11/2009, data fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as

prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido até que o INSS proceda a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Sebastião Mendes. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/11/2009 (data fixada no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0009739-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009739-9) - SIMONE CRISTINA TARGA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009739-36.2009.403.6119 AUTORA: SIMONE CRISTINA TARGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 31/07/2009, por alta médica indevida do INSS (fl. 14). A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 25/25 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 32/46, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 52), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 54 e 64). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 65/66. Laudo pericial médico na especialidade psiquiatria às fls. 76/82. Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 88), que restou infrutífera (fls. 102/103). O INSS apresentou proposta de acordo por escrito (fls. 105/106), que não foi aceito pela autora (fl. 109). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, realizado pelo procedimento denominado alta programada, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Ademais, o INSS possibilitou à autora a apresentação de defesa administrativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comunicado de fl. 14. Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com a cessação do benefício. A autora pugnou apenas pela produção de prova pericial (fl. 64) com o intuito de demonstrar a incapacidade laboral para concessão do benefício previdenciário, insuficiente para ficar demonstrado o efetivo dano moral sofrido com a cessação do auxílio-doença. 2) Da alta programada: Observe que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 10/02/2006 (fl. 48). De fato, no comunicado de decisão de fl. 14, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido a autora submetida a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até esta data, tendo o INSS comunicado a

realização de novas perícias administrativas que concluíram pela manutenção da incapacidade da autora.3) Da manutenção do auxílio-doença e da conversão em aposentadoria por invalidez: A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 33 verso/34). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade psiquiatria, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 76/82, conclusivo ao dispor: A incapacidade é total e temporária com início em 09/2007, data do início do tratamento psiquiátrico com a Dra. Sandra M. Guerra Amorim, conforme laudo médico acostado nos autos. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de setembro de 2007 (fl. 79). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 31/07/2009 (fl. 14), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. O benefício deverá ser mantido ao menos até a realização de nova perícia médica administrativa, visto que a data de 23/10/2010, apontada no laudo médico judicial como termo para realização de novas perícias (fl. 80), ora é pretérita. Consigno que o INSS somente poderá cessar o benefício se aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Simone Cristina Targa, com data de início do benefício (DIB) em 31/07/2009, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido até que o INSS proceda a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Simone Cristina Targa. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/07/2009 (data da cessação indevida fixada na exordial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0012092-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012092-0) - FRANCISCA ALVES RIBEIRO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 05/02/2008, por alta médica indevida do INSS (fl. 28). A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 54/54 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 62/75, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 87), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 88 e 89). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 90/91. Laudo pericial médico às fls. 109/126. O INSS apresentou manifestação à fl. 128. A autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 131/132. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em

aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, realizado pelo procedimento denominado alta programada.1) Da alta programada:Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica.Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde.Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 05/02/2008 (fl. 28). De fato, no comunicado de decisão de fl. 28, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido a autora submetida a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até esta data, tendo o INSS comunicado a realização de novas perícias administrativas que concluíram pela manutenção da incapacidade da autora.3) Da manutenção do auxílio-doença e da conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 64/65).A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS.Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 109/126, conclusivo ao dispor: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral da pericianda deverá ser reavaliada em nove meses..A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 02/02/2010 (fl. 118).Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data fixada no laudo médico pericial, em 02/02/2010 (fl. 118), devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo.O benefício deverá ser mantido ao menos até 02/04/2011, data apontada no laudo médico judicial (fls. 110 e 118), quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica.Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente da autora para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 119/120).Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Francisca Alves Ribeiro, com data de início do benefício (DIB) em 02/02/2010, data fixada no laudo médico pericial, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 02/04/2011, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Francisca Alves Ribeiro.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO

BENEFÍCIO-DIB: 02/02/2010 (data do início da incapacidade fixada no laudo médico).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012885-85.2009.403.6119 (2009.61.19.012885-2) - MONIQUE EVA SANTOS ARAUJO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDAÇÃO VUNESP(SP248710 - CASSIA DE LURDES RIGUETTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA DEI GOBBI)
AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0012885-85.2009.403.6119 Autora: Monique Eva Santos Araujo Réus: Caixa Econômica Federal - CEF, Fundação VUNESP e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes Vistos etc. Cuida-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por Monique Eva Santos Araujo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Fundação VUNESP e da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes em responsabilidade solidária. A autora alega que efetuou inscrição para concurso público organizado pela Fundação VUNESP ao cargo de auxiliar de desenvolvimento da educação vinculado à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, através do pagamento de taxa de inscrição de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), no dia 08/09/2009, dentro do prazo estipulado no Edital nº 27/2009, junto à Caixa Econômica Federal. Ocorre que em 09/10/2009, ao consultar o sítio eletrônico da VUNESP, ficou surpresa com a não efetivação de sua inscrição, razão pela qual entrou em contato com a aludida fundação para ter conhecimento do fundamento do indeferimento, ocasião em que foi remetida para contato com a Caixa Econômica Federal para saber o porquê da negativa na inscrição no certame. Ato contínuo, a autora procurou a CEF para obter informações, porém, não conseguiu ser sequer atendida por um gerente da instituição para tentar resolver o problema, o que gerou a impossibilidade de realizar a prova ocorrida em 25/10/2009. A conduta de descaso das rés teria gerado à autora evidente dano moral pela lesão à honra, impedindo-a de participar de concurso público apesar de cumprir todos os requisitos para tanto. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/19. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 23. Os réus foram devidamente citados (fls. 31, 35 e 71). A co-ré Caixa Econômica Federal ofereceu resposta ao pedido (fls. 37/45), pugnando pela improcedência, pois não se vislumbraria qualquer ato lesivo à autora. Alega a CEF que não houve defeito na prestação de serviços e que eventual prejuízo da autora foi gerado por sua culpa exclusiva, pois não houve cumprimento integral do edital do concurso, que exigia o pagamento da taxa de inscrição em agência bancária e não em casa lotérica, como no caso em tela (item 4.2 do edital). Ademais, segundo a CEF não há dano moral a ser ressarcido, pela inexistência de lesão a direito da personalidade, existindo verdadeira tentativa da autora de enriquecimento sem causa. O Município de Mogi das Cruzes apresentou contestação às fls. 72/80, alegando preliminarmente, a carência da ação pela ilegitimidade passiva ad causam uma vez que celebrou contrato com a VUNESP (contrato nº 48/2009) para organização do certame e recebimento direto das taxas de inscrição dos candidatos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pela ausência de lesão indenizável, pois de acordo com o item 11.3.1 do Edital nº 27/2009 a autora poderia participar do certame sem que seu nome constasse do edital de convocação, mediante apresentação do comprovante de pagamento no dia da prova com preenchimento de formulário específico. A Fundação VUNESP apresentou resposta às fls. 102/114, pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a ausência de transferência da taxa pela Caixa Econômica Federal, bem como pela desídia da autora no acompanhamento de sua inscrição. Aduziu, ainda, a ausência de lesão indenizável, haja vista a possibilidade de a autora realizar a prova mesmo sem constar seu nome do edital de convocação. Réplicas às fls. 145/149, 150/153 e 154/159. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 162), nada requereram as co-rés CEF e Município de Mogi das Cruzes, bem como a autora (fls. 163, 164 e 165). A Fundação VUNESP ficou-se inerte (fl. 173). É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Município de Mogi das Cruzes. Observo que a municipalidade de Mogi das Cruzes comprovou a celebração de contrato com a corrê VUNESP para a prestação de serviços concernentes ao processo seletivo de servidores públicos (fls. 83/88), porém não se eximiu da responsabilidade administrativa e judicial pelas impugnações derivadas do certame, conforme cláusula quarta, item 4.1.4, da avença (fl. 84). Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa em relação ao Município de Mogi das Cruzes e à Fundação VUNESP, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou a existência de conduta danosa das rés, portanto, não faz jus à indenização por danos morais sofridos. Em verdade, nos termos dos documentos de fls. 177/178, restou plenamente comprovado o pagamento extemporâneo do boleto para inscrição no Concurso Público promovido pelo Município de Mogi das Cruzes e executado pela Fundação VUNESP, haja vista o prazo de vencimento em 08/09/2009 e a realização do pagamento em 28/09/2009 (fl. 178) junto à Caixa Econômica Federal, o que gera a exclusão do candidato, conforme item 4.2 do Edital nº 27/2009 (fl. 93). Ademais, conforme o item 11.3.1 do Edital nº 27/2009 a autora poderia participar do certame sem que seu nome constasse do edital de convocação, mediante apresentação do comprovante de pagamento no dia da prova com preenchimento de formulário específico (fl. 96), sem que tenha agido desta forma, simplesmente alegando prejuízos pela não realização da prova. Pois bem, a autora não demonstrou em nenhum momento ter procurado quaisquer das corrés para esclarecer a ausência de seu nome no Edital de Convocação, nem compareceu ao local da prova no dia indicado, limitando-se a alegar genericamente a violação de direito da personalidade. Desta forma, não há que se falar em hipótese de condenação indenizatória das rés ante a

ausência de comprovação de conduta ilícita das rés. Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Monique Eva Santos Araujo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Fundação VUNESP e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 30 de março de 2011.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0012157-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012157-6) - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Torno sem efeito a decisão de fl. 228, haja vista o interesse do autor em comprovar diversos períodos comuns laborados com início de prova documental. Desta forma, defiro a prova oral, facultando às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000177-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000177-5) - MARIA DA CRUZ JANUARIO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 110/112), sem que houvesse manifestação contrária da exequente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002532-49.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL HISBELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 02/03/2010, por alta médica indevida do INSS (fl. 37). O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 47. Contestação do INSS apresentada às fls. 49/55, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/66. Instadas as partes a especificar provas (fl. 68), nada requereu o INSS (fl. 69). O autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 70). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 71/72. Laudo pericial médico na especialidade ortopedia às fls. 86/89. O autor concordou com o laudo médico pericial à fl. 92. O INSS reiterou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal à fl. 93. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito. Contrariamente ao alegado pelo INSS, o Sr. Perito Judicial destacou em seu laudo a convicção de que os fatos que desencadearam a patologia do autor não estão ligados à atividade laboral, nos seguintes termos: 4 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? Resp: Não que referisse. (fl. 88). Assim sendo, não se confunde o caso em tela com ação de acidente do trabalho, mas ação de natureza eminentemente previdenciária, razão pela qual a competência para julgamento é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. Nessa senda, não altera o entendimento supra o fato de o autor receber benefício acidentário anterior, pois as patologias que ensejaram os benefícios não se confundem. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 54). A questão

controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 86/89, conclusivo ao dispor: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL;. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 2006, data do início dos benefícios (fl. 88). Assim sendo, entendendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 03/04/2006 (fl. 20), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. O benefício deverá ser mantido ao menos até 16/12/2012, data apontada no laudo médico judicial (fls. 86 e 89), quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente do autor para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 89). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Severino Manoel Hisbelo, com data de início do benefício (DIB) em 03/04/2006, data de entrada do requerimento administrativo, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 16/12/2012, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Severino Manoel Hisbelo. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/04/2006 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003076-37.2010.403.6119 - JOAO SPERANDIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, aplicando-se a prescrição contida no artigo 29, II, 5º, da Lei 8.213/91 na fixação da renda mensal inicial. O autor alega que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez resultado da conversão do benefício de auxílio-doença com a simples alteração do coeficiente de 91% do salário de benefício para 100% do salário de benefício, sem serem considerados os salários-de-contribuição pretéritos para tanto, seria ilegal. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 39. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 44/44 verso. O INSS apresentou contestação às fls. 50/62, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 79). O autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 80/81). Foi determinada a juntada de cópia do procedimento administrativo do autor pelo INSS, bem como a remessa posterior à Contadoria Judicial (fl. 84). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 87/90 e 99. O INSS apresentou manifestação à fl. 93. O autor apresentou manifestação à fl. 103/105. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Dispõe o 5º do artigo 29 da lei 8213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II- para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Assim é a disposição legal, e o decreto não pode estabelecer regra diversa, cabe-lhe, somente, disciplinar a sua aplicação. Nesse passo, é importante ressaltar que não é óbice à interpretação acima adotada o

argumento segundo o qual somente poder-se-ia computar o salário de benefício que serviu de base para o benefício de incapacidade recebido, se o recebimento tiver sido intercalado com períodos de retorno ao trabalho, pois a lei assim não dispôs ao tratar do cálculo da renda mensal do benefício. Observo, porém, que o benefício de auxílio-doença previdenciário, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez do autor, foi baseado em 1/12 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento, apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses, sem correção. O benefício de auxílio-doença foi concedido em 01/08/1983 (fl. 23), portanto, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Aplicava-se ao valor supra o coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício acrescido de 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade até o máximo de 90%. No caso de transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício seria reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral. Estas eram as regras previstas nos artigos 37, inciso I e 5º; e 41, inciso I, todos do Decreto 83.080/79, aplicável à época da concessão do auxílio-doença, como consectário do tempus regit actum, sem que o autor faça jus a cálculo de forma diversa. Nessa senda, ainda que adotada a regra atual, segundo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 87/90 e 99, a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 seria desvantajosa ao autor em relação à sistemática utilizada pelo INSS. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-13.2010.403.6119 - JAIR BATISTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003679-13.2010.403.6119 AUTOR: JAIR BATISTA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/11/2009 - fl. 63). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 130. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 135/143). Instadas as partes a especificar provas (fl. 145), nada requereu o INSS. O autor quedou-se inerte (fl. 242). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 151/240. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente importa ressaltar que o pedido está limitado à concessão da aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 03/11/2009 (fl. 63), com reconhecimento de períodos laborados em condições insalubres. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Prevê o artigo 57, caput e 1º, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a

vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a

insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período entre 10/04/1989 e 01/10/2009, laborado na Fundação CASA, na função de monitor I, merece ser reconhecida como especial, tendo em vista a exposição permanente e habitual a agentes biológicos, considerados insalubres no item 1.3.2 do Decreto 53831/64, e no código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83080/79, com previsão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, consoante laudo técnico de fls. 102/110, subscrito por Engenheiro do Trabalho.O período entre 14/03/1988 e 18/02/1989, laborado na empresa Adis Indústria e Comércio Ltda., na função de guarda de segurança, também merece ser reconhecido como especial, pelo que esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, atividade esta que recebeu enquadramento no decreto 53.831/64, item 2.5.7, com previsão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme CTPS de fl. 47 e guia DSS-8030 de fl. 88.O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.Os períodos entre 01/09/1977 e 20/03/1980, 01/07/1980 e 31/08/1983 e de 01/03/1984 a 23/09/1984, todos laborados junto à empresa Toldos Diamante, nas funções de serviços gerais e oficial serralheiro, não merecem ser reconhecidos especiais, pois as atividades não estão arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não admitindo analogia com outras ali elencadas, nem há comprovação de exposição do autor a agentes insalubres.Desta forma, observo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois soma 21 anos, 04 meses e 27 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 03/11/2009, conforme tabela abaixo:Processo: 0003679-13.2010.403.6119Autor: Jair Batista da Silva Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dAdis Ltda. 14/3/1988 18/2/1989 - 11 5 Fundação CASA 10/4/1989 1/10/2009 20 5 22 20 16 27 Soma: 7.707 Correspondente ao número de dias: 21 4 27 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 21 4 27 Assim sendo, considerados os documentos trazidos aos autos, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial nos termos da Lei 8213/91.Ressalto que foi oportunizada à parte autora a produção de provas (fl. 145), faculdade esta que não utilizada no momento adequado (fl. 242).Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como especiais, e conversíveis para comum, os períodos laborados pelo autor entre 14/03/1988 e 18/02/1989, e de 10/04/1989 a 01/10/2009.A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de março de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003851-52.2010.403.6119 - BRIGIDO MORAES PEIXINHO(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS.O autor apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 39.Contestação do INSS apresentada às fls. 46/50, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora requereu a realização de perícia médica às fls. 57/59.À fl. 62 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal.Instadas as partes a especificar provas (fl. 71), o INSS nada requereu (fl. 72).Foi designada perícia médica à fl. 74.Laudo médico pericial às fls. 84/91.O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 97.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.O autor busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 48).A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do auxílio-doença.Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário pleiteado.Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 84/91 é claro ao dispor que: Pela observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciado não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pgressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a

capacidade do autor para as atividades laborais, sendo certo que ao responder ao quesito 12 do Juízo, o Perito Médico ressaltou a desnecessidade da realização de perícia com outro especialista (fl. 90). Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Brígido Moraes Peixinho em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005230-28.2010.403.6119 - RENATO EVANGELISTA DIAS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por RENATO EVANGELISTA DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento do período rural laborado, bem como a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais, em tempo de serviço comum, com o que alega o autor, faria jus à aposentadoria integral desde a DER, em 07/12/2009. Em síntese, alegou o autor que é segurado do Regime Geral da Previdência Social, tendo atividade rurícola no período entre 01/01/1975 e 31/12/1975, conforme início de prova trazida em anexo à exordial. Alega, ainda, que exerceu no período entre 01/08/1984 e 31/12/1984 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, a atividade de motorista de caminhão autônomo, período este a ser enquadrado como especial. Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 440. Devidamente citado (fl. 441), o INSS apresentou contestação às fls. 442/449, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 451), nada requereram (fls. 453 e 454). Prova documental acostada às fls. 463/552 (cópia do procedimento administrativo do autor). É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52). a) DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da Lei 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (Lei 8.213/91, art. 55, 2º). Com respeito ao exercício da atividade rural, a parte autora apresentou, como início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, a seguinte documentação: a) Declaração do Sindicato Rural de Cícero Dantas/BA (fls. 58/59); b) Certidão de Reservista (fls. 60/61); c) Título de Eleitor (fls. 62/63); Para a comprovação da atividade rural antes do advento da Lei 8.213/91 é essencial a apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria nos moldes propugnados, editou a Súmula 149, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Anoto outrossim, que no presente caso, sequer a prova testemunhal foi produzida pelo autor, em que pese tenha sido dada oportunidade para especificação de provas (fl. 451). Desta forma, não há como ser reconhecido o período de atividade rural, nos termos requeridos pelo autor. b) DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, disposta sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de

10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(....) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Inicialmente observo que os períodos comuns e especiais constantes do resumo de contribuição de fls. 100/105 e carta de concessão de fls. 22/23 são incontroversos, posto que reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo. O período de 01/01/1987 a 31/12/1987, em que o autor trabalhou como caminhoneiro autônomo, merece ser reconhecido como especial, já que o autor laborou na atividade de motorista, atividade esta considerada especial no item 2.4.4 do Decreto 53831/64, e no código 2.4.2, anexo II, do Decreto 83080/79, consoante CNIS de fls. 73/78 e guia DSS-8030 (fl. 36). Nessa senda, reputo que os documentos apresentados pelo autor, a saber, cadastro como contribuinte individual do ano de 1993 (fl. 37/38), cadastro da atividade junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos no ano de 1991 (fl. 39/40) e recibos de frete entre 1986 e 1995 (fls. 46/54), permitem

concluir que durante o ano de 1987 o segurado se dedicou à atividade de motorista autônomo. Já quanto ao período entre 01/08/1984 e 31/12/1984, não há como ser reconhecida a atividade como motorista de caminhão autônomo, posto não haver comprovação documental ou testemunhal sobre o labor assim descrito no referido lapso temporal. Sobre o reconhecimento de período comum laborado importante trazer à colação do artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) Aplicado o Regulamento da Previdência Social, o período comum laborado pelo autor de 01/08/1984 e 31/12/1984, como contribuinte individual, deve ser reconhecido pelo INSS, eis que comprovado através das guias de Previdência Social de fls. 155/436, que é suficiente à comprovação do labor. c) DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO: A soma dos períodos urbanos comuns reconhecidos pelo INSS ao período comum e especial reconhecido, perfaz 34 anos, 05 meses e 27 dias até 07/12/2009, conforme quadro abaixo: Processo: 0005230-28.2010.403.6119 Autor: Renato Evangelista Dias Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Reconhecidos pelo INSS 1/1/1900 1/9/1932 32 7 31 - - - Caminhoneiro Autonomo Esp 1/1/1987 31/12/1987 - - - 1 - 1 CI 1/8/1984 31/12/1984 - 5 1 - - - 32 12 32 1 0 1 Soma: 11.912 361 Correspondente ao número de dias: 33 1 2 1 0 1 Tempo total : 1,40 1 4 25 Conversão: 34 5 27 Desta forma, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento do coeficiente de 80% do salário de benefício, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei 8213/91, com as alterações da legislação posterior à EC 20/98 (art. 9º, 1º, II, da EC/20/98). Assim sendo, entendo adequada a presente revisão a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 07/12/2009 (fl. 25), ante a injustificada falta de reconhecimento de período comum e conversão de períodos especiais em comuns pelo INSS. Anoto que o INSS deverá realizar novos cálculos para fixação da renda mensal inicial (RMI), utilizando os novos parâmetros decorrentes do reconhecimento do período especial, o que será avaliado em eventual liquidação de sentença. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o período comum entre 01/08/1984 e 31/12/1984 e o período especial entre 01/01/1987 e 31/12/1987, perfazendo 34 anos, 05 meses e 27 dias até 07/12/2009, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 25), calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A revisão do salário-de-benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, ocorrido em 07/12/2009 (fl. 25). Condono o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a referida data, descontados os valores recebidos administrativamente. Não ocorreu, no caso, a prescrição quinquenal de parcelas. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Renato Evangelista Dias. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (revisão). RMI: 80% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/12/2009 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO: de 01/01/1987 a 31/12/1987. PERÍODO COMUM RECONHECIDO: 01/08/1984 a 31/12/1984. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005881-60.2010.403.6119 - LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA (SP265281 - EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pretende a reparação por danos materiais e morais que sofreu em razão do saque indevido em sua conta poupança sob nº 013.800-1, mantida na agência 3099-6, no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais). Alega a autora, em síntese, que houve saques indevidos de sua conta poupança no período entre 18 e 26 de março de 2010, no montante de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), realizados em Caixas 24 horas, possivelmente com a utilização de cartão clonado. A autora relata ter procurado imediatamente a autoridade policial para lavrar Boletim de Ocorrência (fls. 27/28), bem como procedido à contestação dos saques junto à instituição ré (fl. 31), visando à devolução dos valores indevidamente sacados. A autora

relata que sofreu danos materiais oriundos da movimentação indevida, bem como danos morais, haja vista ter comunicado a ocorrência, sem que até o momento da propositura do feito tivesse sido ressarcido ou houvesse justificção da operação pela ré, deixando de cumprir diversos compromissos em razão do saque indevido. Apresentou documentos de fls. 20/31.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 38.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 43/52), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 67/69.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 72 e 74).É o breve relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir.Observo que o ressarcimento dos valores que a autora alega terem sido sacados indevidamente se deu de forma parcial e sem comunicação à poupadora, razão pela qual remanesce o interesse no deslinde do feito.Passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.Primeiramente, friso que o parágrafo segundo do artigo 3º da Lei 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo.Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e por ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas.A ré alega na contestação a inexistência de responsabilidade pelo dano sofrido, haja vista ter ressarcido a autora prontamente, sem que esteja caracterizado o defeito do serviço prestado pela Caixa Econômica Federal.As assertivas da ré não coadunam perfeitamente com os fatos narrados e as provas colhidas nos autos.A autora procurou as autoridades policiais em 31/03/2010 (fls. 27/28) e a agência da Caixa Econômica Federal em 28/04/2010 (fl. 31) para comunicar a ocorrência de saques fraudulentos em sua conta poupança, que, segundo a petição inicial, somam R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), resultantes de quatro saques realizados entre 18 e 26 de março de 2010, todos em Caixas 24 horas.Observo que a Caixa Econômica Federal procedeu à devolução de parte dos valores sacados (R\$ 1.151,97, fl. 63), reconhecendo como saques fraudulentos aqueles realizados entre 25 e 26/03/2010, porém, sem justificativa plausível, negou a devolução dos demais saques contestados (fls. 59/61).Há prova dos saques indevidos no valor de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme o extrato de fl. 26, ocorridos em 18, 19, 25 e 26/03/2010.Importante salientar que é dever da instituição bancária zelar pelo numerário por ela resguardado, mesmo porque cobra mensalmente taxa dos correntistas para manutenção da conta.Evidente o prejuízo material sofrido pela autora em razão do saque indevido em sua conta corrente no valor remanescente de R\$ 398,03 (trezentos e noventa e oito reais e três centavos), devidamente comprovado através dos extratos juntados, haja vista o pagamento espontâneo pela ré de R\$ 1.151,97 (um mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos).A disponibilização de serviços através de caixas eletrônicos impõe à instituição bancária a adoção de técnicas rigorosas de segurança, a fim de que os correntistas possam usufruir desses serviços com o mínimo de resguardo em face de fraudadores.No caso em tela a Caixa sequer trouxe como elemento de prova a Juízo filmes dos locais em que se situam os caixas eletrônicos nos momentos em que se deram as operações, prova essa que somente ela poderia fazer.Deste modo, verificando a responsabilidade objetiva da ré pela prestação do serviço bancário, bem como que as provas que eventualmente poderiam obstar sua responsabilidade só poderiam ser produzidas pela própria ré, sem embargo da inversão do ônus da prova, que de qualquer forma nos termos do Código de Defesa do Consumidor se aplica ao caso, outro caminho não há senão reconhecer a procedência do pedido formulado.A jurisprudência colhida dos Tribunais Regionais Federais ratifica o posicionamento ora adotado:Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 235641 Processo: 200002010288700 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2002 Documento: TRF200084905 Fonte DJU DATA:04/10/2002 PÁGINA: 506 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Fed. André Kozlowski. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SAQUES E TRANSFERÊNCIA EM CAIXA ELETRÔNICO . INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.1 - A autora ajuizou-se ação ordinária objetivando indenização por danos morais e materiais, decorrentes de saques em caixa e transferências eletrônicas indevidos na conta poupança da autora. 2 - A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3 - Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora apelada, que não restou demonstrada nos autos.4 - No que concerne ao dano material experimentado pela parte autora, tal fato restou incontroverso nos autos, conforme documentos acostados à inicial, mais precisamente os extratos de fls.15/17, atestaram a ocorrência dos referidos saques nos valor mencionado de R\$ 3.950,00.5 - Com efeito, diante do art.6º do CDC ocorrerá a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que não aconteceu in casu, eis que a mesma apenas limitou a afirmar que tem a autora o dever de guardar seu cartão e sigilo de sua senha.6 - Por ser o consumidor considerado vulnerável pela lei consumista, e, ante a dificuldade extrema de produzir prova de suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo do fornecedor provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos.7 -Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Ocorre, no entanto, que a indenização deve ser fixada em

termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Há de se orientar-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. 8 - Apelação da CEF parcial provimento ao recurso, reduzindo os danos morais para 3.950,00. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000318331, Processo: 200138000318331 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 2/6/2003 Documento: TRF100151158, Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 184 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Ementa DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CEF E AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUES EM CONTA CORRENTE. DANO MATERIAL E MORAL.1. O Código do consumidor, em seu art. 3º, parágrafo segundo, inclui expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, donde ter-se que a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14.2. O dever de indenizar resulta da responsabilidade obrigacional assumida pela instituição apelante, decorrente do vinculum in iuris, no caso, por conduta negligente e desidiosa da CEF que não atendeu prontamente o cliente.3. Existe nexo de causalidade se a partir da conduta desidiosa da CEF, relativamente ao descaso no atendimento ao seu cliente, não ocorreu o cancelamento do cartão a tempo de evitar os saques em sua conta.4. O pedido de reposição das quantias sacadas referem-se aos danos materiais, enquanto as perdas e danos correspondem aos danos morais, inclusive se o autor, na exordial, pautou seu pedido no art. 5º, inciso X, da CF, assim como no art. 159, do CC.5. Apelação da CEF improvida e apelação do autor parcialmente provida. Observo também o direito à indenização por danos morais experimentados pela autora. Tal assertiva resulta do presumível dano econômico experimentado pela autora ao deixar de dispor de numerário com o qual contava, com conseqüentes dificuldades para saldar as dívidas ordinárias, bem como evidente o dispêndio de tempo e paciência para confecção de documentos, e da expectativa em aguardar o procedimento interno da CEF, o que também configura falha no serviço prestado. Trago ementas sobre o tema: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000552254, Processo: 199801000552254 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/2/2004 Documento: TRF100207354 DJ DATA: 14/3/2005 PAGINA: 61 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. SAQUE FRAUDULENTO. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Diferentemente do dano material, cuja prova objetiva é totalmente indispensável nos autos, posto que o dano material ocorre externamente, o dano moral não se prova, exigindo-se, no caso, tão-somente, a prova de seu fato gerador. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança dos autores, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, o que não se verifica nestes autos, posto que a indenização, pelo dano moral, observando-se o princípio da razoabilidade, foi fixada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). IV - Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000841397, Processo: 200001000841397 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2001 Documento: TRF100120667, Fonte DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 249 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL Ementa PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO QUE REPRODUZ OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE FRAUDULENTO COM USO DO CARTÃO MAGNÉTICO DO CLIENTE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. 1. A reprodução da inicial ou da contestação, a título de razões do apelo satisfaz o requisito do art. 514, II, do CPC. Ressalva do entendimento em contrário do Relator. 2. De acordo com a jurisprudência do colendo STJ (Segunda Seção), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos de depósito em poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp 106.888-PR). 3. Em face disso, revela-se acertada a decisão do Juiz que, na sentença, aplicou o princípio da inversão do ônus da prova para considerar não provada, pela instituição financeira depositária, a culpa do depositante pela troca do seu cartão magnético, do que resultaram diversos saques fraudulentos em sua conta de poupança. 4. Não obsta a inversão do ônus da prova, no caso, o disposto no art. 4º, I, da Medida Provisória nº 1.914/99, porque só aplicável nas ações de que trata o art. 3º da mesma MP. 5. Não provada, pela instituição depositária, a participação do cliente, culposa ou não, na troca do seu cartão magnético, e da senha de seu uso pessoal, responde ela pelos danos materiais e morais que o cliente sofreu em decorrência de saques fraudulentos na sua conta. 6. Não se exime, de qualquer modo, de culpa tal instituição se, em tempo de constantes saques fraudulentos com uso de cartões magnéticos roubados, efetuou diversos pagamentos, de elevados valores, fora da agência onde mantida a conta de depósito, sem identificar, devidamente, o portador do cartão. 7. É indenizável, como dano moral, o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando situação de stress e incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro. 8. Apelação provida, em parte. Desta forma, fica caracterizado o dano material, consubstanciado no saque indevido da quantia remanescente de R\$ 398,03 (trezentos e noventa e oito reais e três centavos) realizado em março de 2010 sem autorização da autora, bem como o dano moral por esta sofrida em razão dos transtornos e constrangimentos resultantes de tal atitude, inclusive pelo fato de ter sido obrigada a socorrer-se do Judiciário para a garantia do ressarcimento integral. O arbitramento do dano moral deve ter em conta quantia razoável para compensar a vítima pelos males enfrentados, bem

como efetividade para fins de corrigir e desestimular tal conduta do ofensor, evitando-se, por outro lado, um indevido enriquecimento por parte do ofendido. Atenta a esses parâmetros, arbitro a indenização devida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 398,03 (trezentos e noventa e oito reais e três centavos) atualizados desde março de 2010, e a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação. A correção dos valores deve observar o preceituado nos Provimentos 24/97 e 26/01, combinados com o atual Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0005975-08.2010.403.6119 - ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Aro Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda. Réus: União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A-Eletróbás Autos nº 0005975-08.2010.403.6119ª Vara Federal S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que visa a parte autora a declaração de atualização monetária das obrigações ao portador da Eletrobrás (sob nº 0755851, 1122612 e 0755850), decorrentes da cobrança do extinto empréstimo compulsório de energia elétrica, de acordo com os índices que entende reporem o valor original do tributo. Sustenta possuir créditos para com as rés decorrentes das apólices que detém, alegando pelas razões que enumera, não estarem prescritas. Os réus foram devidamente citados (fls. 65/65 verso e 91). A União Federal apresentou contestação às fls. 67/86, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade a inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito alegou a prescrição e a improcedência do pedido. A empresa Centrais Elétricas Brasileiras S/A apresentou contestação às fls. 93/138, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial pela ausência de documentação indispensável, a ilegitimidade ativa e a carência da ação. No mérito, alegou a prescrição e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 183/201 e 202/221. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes estão as condições da ação. O pedido é juridicamente possível, pois não é vedado pelo ordenamento jurídico o requerimento de declaração de validade e exigibilidade de título de crédito e sua aptidão para quitação de dívidas. Assim sendo, descabida a alegação de carência da ação, pois o provimento jurisdicional é útil e adequado à pretensão da parte autora. A presente ação versa pedidos declaratório e condenatório concernentes à validade e exigibilidade do crédito, com a devida correção de valores no decurso do tempo. O interesse nessa declaração decorre da titularidade do crédito contido na apólice e a legitimidade passiva da União Federal do fato de tê-la emitido. Nessa senda, evidente o interesse da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, tendo em vista o fato da decisão alcançar suas esferas jurídicas, por constarem como emissora (União Federal) e devedora (Centrais Elétricas Brasileiras) dos títulos obrigacionais. Por fim, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois se tratam de títulos ao portador, transmissíveis por mera tradição, em que não há a identificação do seu credor, e, segundo o princípio da literalidade, só o que se encontra expressamente consignado no título de crédito produz consequências na disciplina das relações jurídico-cambiais. Ademais, a autora apresentou cópias autenticadas dos referidos títulos (fls. 44/50), que possuem presunção juris tantum de veracidade. Passo ao exame do mérito. Há que ser reconhecida de plano a prescrição do direito de ação para a exigibilidade das obrigações ao portador em razão do empréstimo compulsório sobre energia elétrica com correção de acordo com os índices que a autora reputa corretos. Os títulos que possui a autora são obrigações ao portador, decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela União Federal, emitidos em 05 de maio de 1969 e 1º de julho de 1970 (fls. 47, 45 e 49), sem que as obrigações nominativas de fl. 44 guardem relação com o tributo ora em comento. O resgate integral dos referidos títulos ocorreu no período entre julho de 1973 e julho de 1990, conforme consta nas obrigações apresentadas às fls. 46, 48 e 50. Assim sendo, como premissa inicial, há que ser considerado que os direitos patrimoniais são sempre prescritíveis. Não há crédito que permaneça eternamente exigível do devedor. Fixadas regras para o termo inicial para o resgate, iniciado estava o prazo prescricional, e na falta de regra própria, haveria de ser aquele do decreto 20.910/32 que dispõe sobre a prescrição dos créditos havidos contra a Fazenda Pública, isto é 05 (cinco) anos. Decorrido esse prazo, é forçoso entender que os créditos estão prescritos. A jurisprudência pátria é pacífica sobre o tema, conforme ementário abaixo coligido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 614803, Processo: 200600763804 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 11/10/2006 Documento: STJ000732055, Fonte DJ DATA:26/02/2007 PÁGINA:538 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em

ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. Indexação Aguardando análise. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 858687 Processo: 200601192195 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000714311, Fonte DJ DATA: 19/10/2006 PÁGINA: 263 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ E389/STF. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF. 2. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate. Precedentes: RESP 651.987/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 04/10/2004, RESP 528.085/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 01/03/2004; AGA 346.547/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 27/08/2001; RESP 227.180/SC, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 28.02.2000. 3. Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 6. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 676907, Processo: 200400992597 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/08/2006 Documento: STJ000703601, Fonte DJ DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 209 Relator(a) LUIZ FUX Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC. 1. Assentando o aresto recorrido que: A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a deliberação na assembléia da ELETROBRÁS para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocasionou a antecipação do prazo prescricional que, além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes jurisprudenciais: EDcl no Resp 614803/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.02.2006; Resp 790318/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06.02.2006 e Resp 766320/SC, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19.09.2005. 2. Sobre o thema decidendum manifestou-se o Ministro Teori Zavascki: O prazo prescricional para as ações que versem sobre os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos compulsoriamente em participação acionária, tem como termo inicial a data da Assembléia que procedeu à referida subscrição. (REsp 766320/SC, DJ de 19.09.2005), revela-se nítido o caráter infringente dos embargos. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. Por toda a exposição, a pretensão da autora envolvendo a correção monetária e o efetivo resgate das obrigações que possui, decorrente da emissão dos títulos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, em razão da instituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, foi fulminada pela prescrição em 31/07/1995, tendo o presente feito sido proposto apenas em 03/06/2010, conforme fl. 02 Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão da parte autora, julgando improcedente o pedido e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, valor este a ser dividido entre os co-réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. Louise Vilela Leite Filgueiras Borer Juíza Federal

0006255-76.2010.403.6119 - ARTHUR LAVRAS FILHO (SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006255-76.2010.403.6119 AUTOR: ARTHUR LAVRAS FILHO RÉ: UNIÃO FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, Trata-se de ação pelo rito ordinário, com antecipação dos efeitos da tutela, em pretende o autor a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda da pessoa física quando do recebimento de valores pagos a título de contribuição para a Fundação CESP, referente ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Requer o reconhecimento de que o tributo não deve incidir sobre esses pagamentos, resultante das contribuições feitas pelo autor, e que lhe está sendo descontado ao receber a suplementação de

aposentadoria com incidência do imposto sobre a renda - pessoa física, sobre o total bruto dos rendimentos, não podendo ser alvo de novo desconto de IRPF, caso de bitributação, com conseqüente devolução dos valores. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 40/41, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Contestação da União Federal às fls. 53/66, onde alega-se preliminarmente o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou a prescrição quinquenal e pugna-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/79. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de indeferimento da petição inicial. O autor apresentou documentação suficiente a comprovar sua condição de ex-funcionário da empresa Eletropaulo (fl. 18), o recebimento de suplementação de aposentadoria pela Fundação CESP (fl. 26) e a condição de contribuinte à aludida fundação no período em que alega bitributação de imposto de renda (fl. 39), sem que haja qualquer vício na exordial a afrontar o artigo 282 do CPC. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, verifico a inoccorrência de decadência ou prescrição no pleito de repetição do indébito. A verificação da ocorrência do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, como no caso em tela, está previsto no artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 165, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Assim, pela dicção do artigo 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se após 05 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário. Estabelecida essa premissa, ressalto que a constituição de crédito tributário pelo Fisco está prevista no artigo 150, caput e parágrafos, do Código Tributário Nacional, sem as alterações da Lei Complementar nº 118/2005, pois os fatos geradores são anteriores à novel legislação. No caso de pagamento do tributo pelo contribuinte, como ocorre no presente feito, é aplicável o caput do referido artigo, combinado com o parágrafo primeiro e quarto, que transcrevo abaixo: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Assim, aplicando-se o caput combinado com os parágrafos primeiro e quarto do artigo 150 do CTN, a homologação tácita surge para ratificar a atitude positiva do contribuinte em pagar o tributo. Com o pagamento do tributo pelo autor, contam-se 05 (cinco) anos a partir do fato gerador, para a homologação tácita, quando opera-se a extinção do crédito e, ultrapassado tal lapso temporal, opera-se a decadência para o Fisco constituir o crédito. Dessa data, contam-se 05 (cinco) anos para a prescrição da ação de repetição do indébito. No presente feito o desconto indevido de IRPF está sendo realizado mensalmente quando do recebimento da complementação de aposentadoria, pois incidente sobre o total da renda sem o desconto do tributo incidente diretamente sobre a contribuição, não havendo que se falar em decadência ou prescrição, salvo em relação a parcelas descontadas há mais de 10 (dez) anos da propositura da presente ação. Ultrapassada esta alegação, analiso o fundo de direito. Merece respaldo o direito invocado pela parte autora quanto à devolução dos valores descontados a título de IRPF referentes à contribuição do servidor à Fundação CESP enquanto funcionário. Sobre esse montante já teve retido o imposto sobre a renda devido sobre a parcela que consiste na sua contribuição para o plano de previdência privada em comento. Para melhor entendimento do tema trago a colação dispositivo da Lei n. 7.713/88: Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; O montante devolvido pela Fundação CESP aos autores quando do estabelecimento do regime jurídico único compõe-se de três partes distintas: a contribuição da própria pessoa beneficiária, a contribuição da empresa empregadora e ganhos financeiros resultantes da divisão do resultado dos investimentos do fundo. 1) DO IRPF SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO BENEFICIÁRIO: Verifica-se que na sistemática da Lei 7713/88 eram retidas na fonte as contribuições pagas pelo próprio participante-empregado, enquanto que o seu resgate era isento do tributo, tendo em vista que o salário sofria a incidência antes do desconto. Assim, a Lei 7.713/88 determinava que o imposto sobre a renda incidiria sobre o rendimento bruto auferido pelos funcionários, que já sofriam a incidência antes de serem descontados e recolhidos à conta do plano de previdência privada. Considerando-se que a parcela relativa à contribuição do próprio beneficiário do fundo, quando paga, consiste no mesmo rendimento obtido quando descontado originalmente de sua remuneração na ativa, não deve haver incidência do imposto sobre a renda, sobre esse exato montante, posto que o tributo já incidira em momento anterior. As demais verbas componentes do rendimento, estas sim, devem sofrer incidência, quais sejam, aquelas oriundas da contribuição da empresa somadas ao ganho financeiro proveniente da aplicação da totalidade dos valores no mercado de investimentos. A incidência do imposto sobre a renda no momento do pagamento, sobre a parcela de contribuição do beneficiário representa dupla incidência, sobre o mesmo fato gerador. Trata-se do mesmo fato gerador, e mesma base de cálculo. Não é admitido em nosso sistema tributário constitucional que o mesmo fato gerador seja objeto de várias incidências tributárias, em momentos diversos. O bis in idem seria possível se a mesma pessoa política instituísse o mesmo tributo duplamente sobre a mesma base de cálculo, incidindo ambos no momento da ocorrência do fato gerador. Tal redundaria na soma das alíquotas e majoração do tributo. Contudo, criar nova incidência, através de alteração legislativa após já reputado ocorrido o fato gerador pela lei é, na verdade, ferir o princípio da irretroatividade da lei tributária. O fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica dos rendimentos (artigo 43 do Código Tributário Nacional). A sistemática de

incidência anterior, reputava ocorrido o fato gerador no momento da aquisição de disponibilidade jurídica dos rendimentos, já que o contribuinte não o tinha disponível de fato (financeiramente). A alteração legislativa, a despeito de dizer Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte(...), no que concerne à parcela que corresponde à contribuição do empregado ao plano de previdência, somente modificou o momento da retenção para aquele da aquisição da disponibilidade financeira dos rendimentos (pagamento da complementação de aposentadoria), pois o fato gerador nos termos do Código Tributário Nacional já havia ocorrido. Ocorre que essa modificação deve vigorar para os fatos geradores futuros. Anteriormente à lei 9.250/95, ocorrido o fato gerador, com a aquisição dessa parcela dos rendimentos provenientes do trabalho, era efetuada a retenção e repasse ao fisco do tributo. Parcela desses rendimentos já tributados era transferida diretamente para o fundo de previdência privada. Assim, ocorreria o fato gerador no momento da aquisição da disponibilidade jurídica dessa parcela de rendimentos. Fato consumado, gerador da obrigação tributária. A mudança legislativa que alterou a incidência para o momento do pagamento (aquisição de disponibilidade financeira) não pode incidir sobre esses mesmos rendimentos, pois acabaria por criar novo tributo sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. Nada impede que a lei defina o momento do recolhimento para o da aquisição da disponibilidade financeira, mas nesse caso, o fato gerador já terá ocorrido, de acordo com o Código Tributário Nacional. Concluindo, a lei está, através da modificação do momento da retenção do tributo, a criar nova incidência retroativa, sobre fato gerador já ocorrido no momento da aquisição da disponibilidade jurídica dos rendimentos pelo trabalhador, de acordo com o artigo 43 do CTN. Considero, assim, que a incidência questionada é inconstitucional por ferir ao princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, a da Constituição Federal). 2) DO IRPF SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR E DA FRAÇÃO PATRIMONIAL: Quanto às contribuições pagas pela empresa patrocinadora, o art. 31 da Lei 7713/88 tributava o resgate das parcelas que não tinham sido suportadas pelos beneficiários. Confira-se: Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; Com o advento da Lei n. 9.250/95, o sistema de tributação dos valores pagos à entidade de previdência privada sofreu algumas alterações, conforme se verifica da leitura do art. 33: Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Ressalte-se, contudo, que permanece a tributação quanto à parcela da contribuição efetuada pelo patrocinador. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 746898 Processo: 200500725000 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000629724 DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 157 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial improvido. No caso em exame, os valores devolvidos referem-se às contribuições realizadas no período entre 1989 e 1995. Aplica-se-lhes, destarte, o prescrito pela Medida Provisória n. 1.459/96, de sorte que não deve incidir o imposto sobre os benefícios percebidos quanto às parcelas cujo ônus tenha sido dos beneficiários. A contrario sensu, a tributação é devida no que tange às parcelas suportadas pela empresa. Raciocínio similar aplica-se às frações patrimoniais recebidas pelos autores, tendo em vista a configuração de acréscimo patrimonial sem a incidência anterior de IRPF, cabível, portanto, o desconto respectivo quando do recebimento de tais frações, configurada renda nos termos do artigo 43 do CTN. 3) DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Quanto à fixação dos valores a serem ressarcidos ao autor em sede de repetição de indébito, serão objeto de liquidação quando do processo de execução. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir os valores indevidamente descontados a título de imposto de renda da pessoa física, quando da devolução ao autor das contribuições realizadas no período entre 1989 e 1995 à Fundação CESP, relativamente à porcentagem do valor da parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, respeitada a prescrição decenal contada da data da propositura da demanda, em 12/07/2010 (fl. 02), portanto, quanto aos valores retidos antes de 12/07/2000. Os valores a serem restituídos ficam sujeitos a correção monetária com os índices e expurgos permitidos nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF - 3ª Região, acrescidos de juros SELIC. A taxa SELIC não é aplicável cumulativamente a índice de correção monetária,

pois já inclui a atualização. Custas e honorários advocatícios pela União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima dos autores. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Guarulhos, 30 de março de 2010. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007049-97.2010.403.6119 - SEDELVA FIGUEREDO ROCHA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, para agregar período de contribuição posterior, com alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a revisão da renda mensal inicial originária, que foi calculada de forma equivocada pelo INSS. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 41. Contestação do réu às fls. 43/61, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 66/109. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 112/115. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 117 e 118. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor ajuizou a presente ação formulando dois pedidos distintos: a) revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição agregando períodos laborados posteriormente à concessão (desaposentação); b) revisão da renda mensal inicial do benefício originário realizado de forma equivocada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 1) Da desaposentação: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição para a obtenção de renda mensal inicial mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de contribuição. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. 2) Da revisão da renda mensal inicial: O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. A Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de

apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente ser alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 8. Recurso improvido. (grifo meu) Desta forma, aplicada a legislação previdenciária da época do início do benefício, a Contadoria Judicial apurou nos cálculos de fls. 112/115 que o INSS calculou corretamente a renda mensal inicial do benefício do autor, razão pela qual não restou comprovada qualquer ilegalidade no ato administrativo atacado. Ademais, o próprio autor concordou expressamente com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 117), restando a questão de todo incontroversa. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007200-63.2010.403.6119 - LIDIO TAVARES DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/09/2007. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão na falta de tempo de contribuição para a concessão, deixando de converter o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições insalubres. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 70. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 73/80, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 83). O autor requereu a juntada de documentos (fls. 84/86). Foram juntados documentos às fls. 91/101. É o relatório. Decido. Passo à análise do

mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte

julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Os períodos de 17/11/1993 a 05/03/1997 e de 20/11/2003 a 26/07/2005, requeridos expressamente na petição inicial, trabalhados na empresa Granitos Brasileiros (Granitos Moredo), na função de serralheiro, merecem ser reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, eis que o autor laborou sob a exposição permanente e habitual a ruído médio de 89 dB, agente previsto no item 1.1.6 do Decreto 53831/64, e no código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83080/79, consoante guia PPP de fls. 33/36 e 63/64 e laudo técnico assinado por engenheiro do trabalho, de fls. 91/101.O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Os períodos comuns laborados pelo autor também devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do CNIS de fl. 39 e resumos de cálculo do INSS de fls. 41/46, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS.Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 32 anos, 04 meses e 16 dias, até 05/09/2007, data de entrada do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo:Processo: 0007200-63.2010.403.6119Autor: Lidio Tavares dos Santos Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMoredo S/A 4/10/1973 21/9/1977 3 11 18 - - - Não Cadastrado 11/3/1978 24/4/1978 - 1 14 - - - Granitos Brasileiros 26/6/1978 3/1/1983 4 6 8 - - - Granimar S/A 26/1/1983 30/4/1986 3 3 5 - - - Union Pedras Mármore Ltda. 2/5/1986 25/6/1988 2 1 24 - - - Bonsucesso Mármore Ltda. 5/7/1988 19/8/1992 4 1 15 - - - Lealmar Ltda.-EPP 3/5/1993 16/11/1993 - 6 14 - - - Granitos Brasileiros Esp 17/11/1993 5/3/1997 - - - 3 3 19 Granitos Brasileiros 6/3/1997 19/11/2003 6 8 14 - - - Granitos Brasileiros Esp 20/11/2003 26/7/2005 - - - 1 8 7 22 37 112 4 11 26 Soma: 9.142 1.796 Correspondente ao número de dias: 25 4 22 4 11 26 Tempo total : 1,40 6 11 24 Conversão: 32 4 16 O autor contava com 53 (cinquenta e três anos) na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 28 e 50) e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo:Processo: 0007200-63.2010.403.6119Autor: Lidio Tavares dos Santos Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMoredo S/A 4/10/1973 21/9/1977 3 11 18 - - - Não Cadastrado 11/3/1978 24/4/1978 - 1 14 - - - Granitos Brasileiros 26/6/1978 3/1/1983 4 6 8 - - - Granimar S/A 26/1/1983 30/4/1986 3 3 5 - - - Union Pedras Mármore Ltda. 2/5/1986 25/6/1988 2 1 24 - - - Bonsucesso Mármore Ltda. 5/7/1988 19/8/1992 4 1 15 - - - Lealmar Ltda.-EPP 3/5/1993 16/11/1993 - 6 14 - - - Granitos Brasileiros Esp 17/11/1993 5/3/1997 - - - 3 3 19 Granitos Brasileiros 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - 17 38 109 3 3 19 Soma: 7.369 1.189 Correspondente ao número de dias: 20 5 19 3 3 19 Tempo total : 1,40 4 7 15 Conversão: 25 1 4 Processo: 0007200-63.2010.403.6119Autor: Lidio Tavares dos Santos Sexo (m/f): mRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 25 1 4 9.034 diasTempo que falta com acréscimo: 6 10 12 2472 diasSoma: 31 11 16 11.506 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 11 16 Assim sendo, entendo adequada a fixação do início do benefício na data da citação do INSS no presente feito, em 13/09/2010 (fl. 72), data em que o pedido tornou-se controvertido, pois os períodos especiais somente foram

comprovados através do documento de fls. 91/101 (laudo técnico), documento este que não fazia parte do procedimento administrativo do autor (fls. 22/62), sendo certo que não houve pedido de reafirmação da DER no âmbito administrativo para consideração de outra data anterior. Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Entendo adequada a fixação do início do benefício na data da citação do INSS, pelos motivos já expostos, em 13/09/2010 (fl. 72). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual amplio a antecipação da tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor, nos moldes ora determinados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, totalizando 32 anos, 04 meses e 16 dias até 05/09/2007, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da citação, em 13/09/2010, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Lídio Tavares dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 80% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/09/2010 (data da citação, fl. 72). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 17/11/1993 e 05/03/1997 e de 20/11/2003 a 26/07/2005. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007469-05.2010.403.6119 - MARCOS PAULO OLIVIERA SILVA (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos, Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por MARCOS PAULO OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a condenação da ré à reparação pelos danos morais sofridos. Alega o autor, em síntese, que foi surpreendido ao receber cobranças da Caixa Econômica Federal referentes a dois contratos firmados no valor de R\$ 26.752,06 e R\$ 2.273,40, além de ter seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito (SCPC) O autor aduz que não firmou qualquer contrato com a ré, razão pela qual procedeu à notificação da Caixa Econômica Federal questionando os débitos indevidamente cobrados, o que não impediu sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Por tal razão, o autor pleiteia a indenização por danos morais, ante a falha do serviço prestado pela ré, fato que lhe ocasionou diversos dissabores. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 19/20 para determinar a retirada do nome do autor do SCPC. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual, que se declarou absolutamente incompetente (fl. 23) e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os atos realizados pela Justiça Estadual foram ratificados à fl. 38. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 45/58), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 94/99. As partes foram intimadas a especificar provas, em resposta nada requereram (fls. 102 e 103). É o breve relatório. Fundamento e Decido. As preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade de parte pela abertura fraudulenta de conta corrente e saneamento da situação administrativamente se confundem com o mérito do feito e serão oportunamente analisadas. No mérito o pedido é procedente. Primeiramente, friso que a jurisprudência, de longa data, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em tela, como demonstra a ementa abaixo coligida: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 787225, Processo: 200161050032762 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/07/2006 Documento: TRF300105221, Fonte DJU DATA: 29/08/2006 PÁGINA: 332 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE SENTENÇA. PENHOR. PERECIMENTO DO BEM EMPENHADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a arguição de nulidade da sentença, pois todos os requisitos essenciais previstos no art. 458 do CPC, ou seja, o relatório, a fundamentação e o dispositivo, foram corretamente observados e

enfrentadas as questões apresentadas a julgamento.2. Por expressa disposição legal (Lei nº 8.078/90, art. 3º, 2º), os bancos, na condição de fornecedores de serviços, o que inclui o crédito, submetem-se às normas do Código. Aqui está inserida a CEF, pois, segundo o Decreto-Lei de sua criação (DL nº 759/69), trata-se de instituição financeira, apta a realizar todas as atividades exercidas pelos bancos.3. No que tange à responsabilidade da CEF, entendo despidiend a verificação de haver a instituição financeira agido ou não com dolo ou culpa, pois de acordo com o princípio geral da responsabilidade civil adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, encartado no artigo 14, a responsabilidade do causador do dano (fornecedor) é objetiva, ou seja, independe, para ser aferida, da existência de culpa.(...)7. Matéria preliminar rejeitada e Apelação provida. (grifo meu) O parágrafo segundo, do artigo 3º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Deve-se consignar que o E. Superior Tribunal de Justiça aprovou, recentemente, a Súmula n 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90) às instituições financeiras. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. Restou comprovado de forma cabal a abertura de conta corrente em nome do autor, utilizando-se documentos notadamente falsos, conforme cópias de fls. 61/64, 74/80 e 82/86, sendo certo que os documentos de fls. 65/66 que não guardam qualquer semelhança com o documento original de fl. 08. Durante a instrução, verificou-se que o autor cercou-se dos cuidados ordinários diante de situações do gênero, diligenciando através de notificação (fls. 11/12) junto ao estabelecimento bancário no sentido de resolver sua situação, sendo certo que a ré não tomou medidas para resolução do problema. Apesar da comunicação realizada pela autora à CEF, a ré não encerrou a mencionada conta corrente, nem impediu que o autor continuasse sofrendo dissabores aos quais não deu causa, o que somente se deu por força da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20 e 43). Nesse diapasão, resalto a desnecessidade de prejuízo material para a configuração de danos morais, sendo o prejuízo presumido na hipótese de abertura de conta em instituição bancária com documentação falsa (responsabilidade in re ipsa), resultado da falta de diligência da ré e de seus agentes, inclusive para a satisfatória solução do problema a posteriori. Por essa razão, não há que se falar em ausência de dano pelo fato da conta estar com saldo positivo, ou pela inexistência de inscrição em cadastros de inadimplentes, haja vista resultar o dano de afronta ao próprio direito de personalidade do autor, além dos demais dissabores relatados. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 949745, Processo: 200403990231747 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300084240 ,Fonte DJU DATA:20/08/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃESEmenta RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO1 - Agravo retido desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC.2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor.3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados.4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação .Para a fixação da indenização decorrente dos danos morais devem ser considerados três parâmetros fundamentais: a) efetiva compensação pelos males sofridos; b) razoabilidade na fixação do quantum, evitando-se o enriquecimento sem causa; c) reprimenda eficaz para correção da conduta danosa. Observados tais critérios, com a devida caracterização do dano moral sofrido, arbitro a indenização devida pela ré em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que esta quantia é razoável e suficiente para a compensação dos males enfrentados, bem como efetividade para fins de corrigir a conduta da Caixa Econômica Federal futuramente, sem que se possa falar em indevido enriquecimento por parte da autora. Por fim, em razão de toda a argumentação já exposta, evidente a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange à conta corrente nº 1202-001-00003296-3, agência 1202 (Guairá/PR), razão pela qual deverá esta ser imediatamente encerrada pela ré. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à conta corrente nº 1202-001-00003296-3, agência 1202, determinando o imediato encerramento desta pela Caixa Econômica Federal. Condono a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora legais (1% ao mês) desde a citação. Condono a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0008766-47.2010.403.6119 - JULIO TOME DA SILVA PEREIRA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi

deferida parcialmente às fls. 217/217 verso, afastando o sistema denominado alta programada. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 220/224. O autor informou a cessação do benefício às fls. 251/253, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Decido. Observo que o autor informou na petição de fls. 251/253 que realizou perícia médica administrativa junto ao INSS, portanto, a cessação do benefício previdenciário pelo INSS, anteriormente indevida pela aplicação do procedimento denominado alta programada, agora se deu corretamente, pois realizada perícia médica administrativa que concluiu pela inexistência de incapacidade laboral do autor, fato este que poderá ser comprovado ou não através da perícia médica judicial já designada. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Aguarde-se a apresentação do laudo médico judicial, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0010278-65.2010.403.6119 - COMERCIAL NATIVA LTDA ME(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP163754 - ROGÉRIO MARTIR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva a declaração do direito de a autora realizar parcelamento da sua dívida tributária, nos termos da Lei nº 10.522/02, e conseqüente reingresso no SIMPLES Nacional. Alega-se que apesar de existirem pendências tributárias exigíveis, a Lei nº 10.522/02 não veda o parcelamento de débitos tributários, o que possibilitaria o reingresso da autora no SIMPLES Nacional. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 40/41. A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, conforme comprova a petição de fl. 49. A ré apresentou contestação às fls. 62/71, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo de parcelamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Dispõe o artigo 179 da CF: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo meu) Pela leitura do artigo supra depreende-se que a simplificação das obrigações tributárias às microempresas e empresas de pequeno porte, no qual se enquadra o SIMPLES, serão reguladas por meio de lei, e quando a Constituição não explicita ser matéria de lei complementar, interpreta-se a necessidade de edição de lei ordinária. Atendeu-se à previsão constitucional com a edição da Lei Complementar nº 123/06, instituidora do SIMPLES Nacional, que visa à simplificação do recolhimento de tributos federais para as microempresas e empresas de pequeno porte, dentro das regras ali impostas. Ressalto, outrossim, que o regramento relativo às micro e pequenas empresas, Lei Complementar nº 123/06, é especial, portanto, as demais normas apenas regulam as micro e pequenas empresas quando houver lacuna da aludida lei complementar. Assim sendo, configura o SIMPLES verdadeira transação efetuada entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, interessada em uma forma diferenciada de cobrança de débitos fiscais. É transação vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza. Cabe ao aderente cumprir-lhe as condições. Os artigos 17 e 79 da Lei Complementar nº 123/06 prevêm: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Nessa senda, incabível submeter o Fisco a uma obrigação de parcelar débitos tributários da autora, ainda mais quando a Lei Complementar 123/06 somente prevê a possibilidade de parcelamento de débitos com vencimento até 30/06/2008, data anterior a alguns débitos da autora. Note-se ainda que o 9º do art. 79 da Lei Complementar 123/06 veda o parcelamento para reingresso, ou seja, aquela empresa que está no sistema SIMPLES Nacional tem a obrigação de manter o correto pagamento dos tributos, sob pena de exclusão do sistema sem possibilidade, nos termos da lei, de reingresso pela via do parcelamento. Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a autora em honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0010748-96.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA

J. Suspenda-se o mandado de reintegração expedido. Manifeste-se a CEF em 5 dias, após tornem conclusos para deliberação. Int.

0010876-19.2010.403.6119 - RAIMUNDO ALVES DE MACEDO SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/02/2008. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão na falta de tempo de contribuição para a concessão, deixando de converter o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições insalubres, bem como de considerar período comum laborado. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 233. Contestação do réu às fls. 237/241, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 244), nada requereram (fls. 245 e 246). É o relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito

adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Inicialmente ressalto que os períodos reconhecidos pelo Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 227/228, conforme quadro resumo de fl. 201, restam incontroversos até a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/02/2008 (DER), atendendo ao limite objetivo da petição inicial.O período de 01/03/1988 A 28/04/1995, em que o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Estampas Ltda., deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor trabalhou na função de soldador, conforme documento de fl. 19, tendo tal atividade recebido enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.O período de 18/11/2003 a 20/12/2007, em que o autor comprovou ter trabalhado na Estamparia Auto Peças São Jorge Ltda., na função de soldador, merece ser reconhecido como especial, já que esteve sob exposição permanente e habitual ao agente ruído superior a 85 dB, agente considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53831/64, e no código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83080/79, consoante formulário PPP (fl. 93/94) e laudo acostado aos autos (fls. 40/42), este último subscrito por Médico do Trabalho em 20/12/2007, sem que o período posterior possa ser reconhecido como especial (21/12/2007 a 08/02/2008), pois não há laudo técnico que ateste a exposição ao agente ruído.O período laborado na empresa Estamparia Auto Peças São Jorge Ltda., no período entre 01/12/1997 e 17/11/2003, na função de soldador, não merece ser reconhecido como especial, pois as atividades exercidas após 05/03/1997 sempre exigem laudo técnico individual atestando a submissão a agentes insalubres, e foi comprovada a exposição a agente ruído abaixo de 90 dB (86 dB), sendo insuficiente para enquadramento nos aludidos decretos como especial no período vindicado.Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Os períodos comuns laborados pelo autor também devem ser reconhecidos, eis que comprovados através das CTPS acostadas a fls. 13/22 e 191/198 e CNIS de fls. 51, 109/113, 189 e 242, além do resumo de cálculo elaborado pelo INSS de fl. 201, inclusive o período laborado na empresa Transparaná S/A, entre 02/05/1977 e 06/10/1977 (fl. 15), sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS.Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 33 anos, 07 meses e 11 dias, até

08/02/2008, data de entrada do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Processo: 0010876-19.2010.403.6119 Autor: Raimundo Alves de Macedo Sobrinho Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Dimoplac Ltda. 7/6/1979 5/6/1980 - 11 29 - - - Metalúrgica Estampeças 16/7/1980 15/11/1987 7 3 30 - - - Metalúrgica Estampeças Esp 1/3/1988 28/4/1995 - - - 7 1 28 Estamparia São Jorge 1/12/1997 17/11/2003 5 11 17 - - - Transparaná S/A 4/1/1977 1/5/1977 - 3 28 - - - Transparaná S/A 2/5/1977 6/10/1977 - 5 5 - - - Metalúrgica Estampeças 29/4/1995 31/12/1997 2 8 3 - - - Estamparia São Jorge Esp 18/11/2003 20/12/2007 - - - 4 1 3 Estamparia São Jorge 21/12/2007 8/2/2008 - 1 18 - - - 14 42 130 11 2 31 Soma: 6.430 4.051 Correspondente ao número de dias: 17 10 10 11 3 1 Tempo total : 1,40 15 9 1 Conversão: 33 7 11 O autor contava com 53 (cinquenta e três anos) na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 30 e 34) e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo: Processo: 0010876-19.2010.403.6119 Autor: Raimundo Alves de Macedo Sobrinho Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Dimoplac Ltda. 7/6/1979 5/6/1980 - 11 29 - - - Metalúrgica Estampeças 16/7/1980 15/11/1987 7 3 30 - - - Metalúrgica Estampeças Esp 1/3/1988 28/4/1995 - - - 7 1 28 Estamparia São Jorge 1/12/1997 16/12/1998 1 - 16 - - - Transparaná S/A 4/1/1977 1/5/1977 - 3 28 - - - Transparaná S/A 2/5/1977 6/10/1977 - 5 5 - - - Metalúrgica Estampeças 29/4/1995 31/12/1997 2 8 3 - - - 10 30 111 7 1 28 Soma: 4.611 2.578 Correspondente ao número de dias: 12 9 21 7 1 28 Tempo total : 1,40 10 0 9 Conversão: 22 10 0 Processo: 0010876-19.2010.403.6119 Autor: Raimundo Alves de Macedo Sobrinho Sexo (m/f): m Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 10 - 8.220 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 - 12 3612 dias Soma: 32 10 12 11.832 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 10 12 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 70% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Quanto à fixação do início do benefício, observo que na data do requerimento administrativo (08/02/2008, fl. 30), o autor contava com os requisitos legais para concessão do benefício. Assim sendo, entendo adequada a fixação do início do benefício na data do requerimento administrativo, em 08/02/2008 (fl. 30), sem que se fale em prescrição quinquenal. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual amplio a antecipação da tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor, nos moldes ora determinados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 85% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos, 07 meses e 11 dias até 08/02/2008, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, em 08/02/2008, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE Agr n.º 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI Agr 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n.º 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE n.º 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Raimundo Alves de Macedo Sobrinho. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 70% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08/02/2008 (DER, fl. 30). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/03/1988 a 28/04/1995 e de 18/11/2003 a 20/12/2007. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011170-71.2010.403.6119 - JOSE LEOTERIO PACHECO (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/06/2010. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão na falta de tempo de contribuição para a concessão, deixando de converter o tempo de serviço trabalhado pelo autor em

condições insalubres. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 67. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 71/74 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 76), nada requereu o INSS (fl. 77). O autor requereu a expedição de ofícios (fls. 78/79). O pedido foi indeferido à fl. 80. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)... (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). O período de 25/02/1980 a 22/02/1988, em que o autor trabalhou na Getoflex Metzeler Ltda., deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, já que o autor ficou sob exposição permanente e habitual ao agente ruído médio de 90 dB, agente considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53831/64, e no código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83080/79, conforme guia DSS-8030 (fl. 26) e laudo técnico individual subscrito por médico do trabalho (fls. 27/28). Quanto ao período de 11/04/1988 a 05/04/1989, em que o autor trabalhou na Borlem S/A, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, já que o autor ficou sob exposição permanente e habitual ao agente ruído médio acima de 90 dB, agente considerado insalubre no item 1.1.6 do Decreto 53831/64, e no código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83080/79, conforme guia DSS-8030 (fl. 31) e laudo técnico individual subscrito por engenheiro do trabalho (fls. 32/33). O período laborado junto à Empresa Pilkington Brasil Ltda., entre 13/06/1989 e 13/10/1992, na função de auxiliar de produção, sob exposição ao agente ruído, não merece ser reconhecido como especial, pois a guia DSS-8030 de fl. 34 não está subscrita por representante da empresa, nem o laudo de fls. 35/51 está subscrito por engenheiro ou médico do trabalho devidamente identificado. Quanto ao período entre 07/11/1994 e 17/07/1997, laborado na empresa Zaraplast S/A, na função de auxiliar de tecelão e tecelão, não merece ser reconhecido como especial, pois não há laudo técnico individual atestando a exposição do autor aos agentes ruído e calor, como sempre foi exigido. Por fim, não merece ser reconhecido como especial o período entre 13/02/1988 e 16/07/2001, laborado pelo autor junto à Proair Ltda., na função de separador de carga, pois o autor esteve submetido a ruído inferior a 90 dB, conforme exigido à época, e calor abaixo de 28°C, nos termos da DSS-8030 de fl. 55 e laudo técnico individual de fls. 56/57. Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias, até 22/06/2010, data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Processo: 0011170-71.2010.403.6119 Autor: José Leoterio Pacheco Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Getoflex Metzeler Ltda. Esp 25/2/1980 22/2/1988 - - - 7 11 28 Borlem S/A Esp 11/4/1988 5/4/1989 - - - 11 25 Santa Lúcia Cristais 13/6/1989 13/10/1992 3 4 1 - - - Projecta - Grandes Estruturas 1/9/1993 26/5/1994 - 8 26 - - Plásticos Zaraplast Ltda. 7/11/1994 17/7/1997 2 8 11 - - - Proair Ltda. 13/2/1998 16/7/2001 3 5 4 - - - Condomínio Bahia 19/10/2001 3/7/2008 6 8 15 - - - Condomínio Rio de Janeiro 2/8/2008 31/7/2009 - 11 30 - - - JP Serviços de Portaria 4/3/2010 22/6/2010 - 3 19 - - - 14 47 106 7 22 53 Soma: 6.556 3.233 Correspondente ao número de dias: 18 2 16 8 11 23 Tempo total : 1,40 12 6 26 Conversão: 30 9 12 O autor contava com 53 (cinquenta e três) anos na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 15 e 60), porém, não cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo: Processo: 0011170-71.2010.403.6119 Autor: José Leoterio Pacheco Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Getoflex Metzeler Ltda. Esp 25/2/1980 22/2/1988 - - - 7 11 28 Borlem S/A Esp 11/4/1988 5/4/1989 - - - 11 25 Santa Lúcia Cristais 13/6/1989 13/10/1992 3 4 1 - - - Projecta - Grandes Estruturas 1/9/1993 26/5/1994 - 8 26 - - Plásticos Zaraplast Ltda. 7/11/1994 17/7/1997 2 8 11 - - - Proair Ltda. 13/2/1998 16/12/1998 - 10 4 - - - 5 30 42 7 22 53 Soma: 2.742 3.233 Correspondente ao número de dias: 7 7 12 8 11 23 Tempo total : 1,40 12 6 26 Conversão: 20 2 8 Processo:

0011170-71.2010.403.6119 Autor: José Leotério Pacheco Sexo (m/f): m Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 2 8 7.268 dias Tempo que falta com acréscimo: 13 8 25 4945 dias Soma: 33 10 33 12.213 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 11 3 Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer como especial, e conversível para comum, os períodos laborados pelo autor entre 25/02/1980 e 22/02/1988 e de 11/04/1988 a 05/04/1989. A autarquia é isenta de custas. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011485-02.2010.403.6119 - STRATUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP289209 - ORESTES FERAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0011764-85.2010.403.6119 - JONAS TINOCO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/06/2010. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito, haja vista que o réu fundamentou a decisão na falta de tempo de contribuição para a concessão, deixando de converter o tempo de serviço trabalhado pelo autor em condições insalubres. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 22. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do réu às fls. 26/29, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 31), nada requereu o INSS (fl. 32). O autor ficou-se inerte (fl. 33). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para

fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período laborado junto à Universidade de São Paulo, entre 24/09/1976 e 10/12/1985, merece ser reconhecido como especial, já que o autor laborou como operador de máquinas, sob exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos, como tintas e solventes orgânicos, agentes nocivos arrolados no item 1.2.11 do quadro constante do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79, consoante guia PPP (fls. 15/16).O período de 02/09/1972 a 09/04/1976, laborado na empresa Faccioli Gráfica e Editora Ltda., não merece ser reconhecido como especial, haja vista a ausência de cópia da CTPS, guias DSS-8030/SB-040/PPP e laudo técnico atestando a função exercida ou a exposição a agentes agressivos.O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurado não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações

da Receita Federal;(...) (grifo meu)Os períodos comuns laborados pelo autor também devem ser reconhecidos, eis que comprovados através do CNIS de fl. 12, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes, sendo suficientes à comprovação do labor independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, eis que o segurado não pode ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS.Somados os períodos de atividade comum, e convertido o tempo de atividade especial em comum, possuía o autor 34 anos, 04 meses e 03 dias, até 30/06/2010, data de entrada do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo:Processo: 0011764-85.2010.403.6119Autor: Jonas Tinoco Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaccioli Gráfica e Editora Ltda. 2/9/1972 9/4/1976 3 7 8 - - - Universidade de São Paulo Esp 24/9/1976 10/12/1985 - - - 9 2 17 ISS Artes Gráficas Ltda. 1/10/1985 22/10/1985 - - 22 - - - Massa Falida de Barber Greene 16/6/1986 23/6/1987 1 - 8 - - - CI 1/10/1993 31/5/2010 16 8 1 - - - Benefício 1/6/2010 30/6/2010 - - 30 - - - 20 15 69 9 2 17 Soma: 7.719 3.317 Correspondente ao número de dias: 21 5 9 9 2 17 Tempo total : 1,40 12 10 24 Conversão: 34 4 3 O autor contava com 58 (cinquenta e oito) anos na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 10 e 13) e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo:Processo: 0011764-85.2010.403.6119Autor: Jonas Tinoco Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFaccioli Gráfica e Editora Ltda. 2/9/1972 9/4/1976 3 7 8 - - - Universidade de São Paulo Esp 24/9/1976 10/12/1985 - - - 9 2 17 ISS Artes Gráficas Ltda. 1/10/1985 22/10/1985 - - 22 - - - Massa Falida de Barber Greene 16/6/1986 23/6/1987 1 - 8 - - - CI 1/10/1993 16/12/1998 5 2 16 - - - 9 9 54 9 2 17 Soma: 3.564 3.317 Correspondente ao número de dias: 9 10 24 9 2 17 Tempo total : 1,40 12 10 24 Conversão: 22 9 18 Processo: 0011764-85.2010.403.6119Autor: Jonas Tinoco Sexo (m/f): mRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 22 9 18 8.208 diasTempo que falta com acréscimo: 10 - 29 3629 diasSoma: 32 9 47 11.837 diasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 10 17 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal.Entendo adequada a fixação do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 30/06/2010 (fl. 13), devendo o INSS pagar os valores atrasados.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual amplio a antecipação da tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício do autor, nos moldes ora determinados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos, 04 meses e 03 dias até 30/06/2010, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, em 30/06/2010 (fl. 13), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Jonas Tinoco.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão).RMI: 90% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/06/2010 (data de entrada do requerimento administrativo).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 24/09/1976 a 10/12/1985.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011771-77.2010.403.6119 - TANIA PAULA RODRIGUES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado (03/07/2010).A autora Tânia Paula Rodrigues alega ser genitora de Carlos Roberto Rodrigues, de quem dependia economicamente até a data do seu óbito, ocorrido em 03/07/2010. Requereu junto ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte em 30/09/2010, tendo o pedido sido indevidamente indeferido pela falta de qualidade de segurado do falecido. Os benefícios da justiça

gratuita foram concedidos à fl. 43. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/48, em que pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, nada requereram (fls. 52 e 53). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, nos termos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A autora Tânia Paula Rodrigues comprovou ser genitora de Carlos Roberto Rodrigues, falecido em 03/07/2010, conforme comprova a certidão de óbito de fl. 13. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, necessária a comprovação pela autora da qualidade de dependente do filho falecido (art. 16, II, 4º, da Lei 8.213/91), bem como a qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito. Observo que a autora não reuniu todos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte em razão do óbito de seu filho, Carlos Roberto Rodrigues, tendo em vista a não comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, em 03/07/2010. Ressalte-se que a não-comprovação de um requisito é suficiente para impedir a concessão do benefício previdenciário. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 246594, Processo: 200002010549920 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF200106476, Fonte DJU DATA: 13/10/2003 PÁGINA: 155 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Ementa PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO EM RAZÃO DE MORTE PRESUMIDA. ARTIGO 53 DO DECRETO 89.312/84. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O artigo 53, do Decreto 89.312/84, vigente à época do desaparecimento, estabelece que por morte presumida do segurado, declarada por autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma deste capítulo. 2. Torna-se, portanto, indispensável a verificação, no momento do desaparecimento, da qualidade de segurado daquele cuja ausência se pretende declarar. 3. Extrai-se dos autos que o último vínculo empregatício do ausente se iniciou em 03/07/1981, como demonstra sua carteira de trabalho (folha 13), não havendo, após essa data, qualquer menção quanto à continuidade do vínculo. Desse modo, tal documento não demonstra que o ausente, na data do desaparecimento, mais de seis anos depois, estaria ainda exercendo atividade laborativa, e por conseguinte, não prova sua qualidade de segurado. Prevê o artigo 15, inciso II, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Verifica-se pela documentação acostada aos autos que o Sr. Carlos Roberto Rodrigues contribuiu até 17/07/2007 aos cofres da Previdência Social (fls. 16/17 e 49). A autora comprovou o requerimento de seguro desemprego pelo falecido (fl. 18), desta forma, considerado o período de graça previsto pelo artigo 15, caput, inciso II, e o acréscimo do 2º, todos da Lei 8.213/91 (24 meses contados a partir do 15º dia do mês seguinte à cessação das contribuições), manteve o falecido a condição de segurado até 15/08/2009. Ressalto que Carlos Roberto Rodrigues não fazia jus à extensão do período de graça por mais 12 meses previsto no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, pois contava apenas 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição ao tempo de seu falecimento, abaixo das 120 contribuições exigidas pela norma. Nesse diapasão, observo que o Sr. Paulo Sergio Trivelato havia perdido a condição de segurado antes do seu óbito, ocorrido em 03/07/2010, conforme certidão de óbito acostada à exordial (fl. 13). Por fim, prejudicada a análise da existência de dependência da autora Tânia Paula Rodrigues, na condição de genitora do falecido, eis que ausente o requisito qualidade de segurado para a concessão do benefício pretendido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011820-21.2010.403.6119 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Verifico que a urgência do provimento jurisdicional não se impõe ao exercício do contraditório que neste caso é de todo recomendável, em se tratando de autorização da ocupação de domínio público sem pagamento de taxa. Visto isso, postergo a análise do pedido para após a vinda das contestações. Citem-se. Intimem-se.

0002089-64.2011.403.6119 - DANIEL LEMOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 19/12/1996. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço não teve a correta fixação da renda mensal inicial - RMI, haja vista a aplicação incorreta dos índices de correção e, por isso, vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Requer os benefícios da

justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente observo a inexistência de prevenção do Juízo em função do processo nº 0056841-03.2003.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 39/45), haja vista a evidente diversidade de objetos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º, da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Assim, muito embora o valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela parte autora possa padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, não há que se falar, após a Lei 8213/91, em equivalência salarial ou escolha dos melhores índices para o segurado, por expressa vedação da Constituição, que assegura tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios, na forma da lei. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. Quanto aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 No ano de 2003, 2004 e seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar juntamente com a contestação memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor. Intimem-se.

0002550-36.2011.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual em exame realizado pelo INSS, conforme documento de fl. 20, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes.

0002682-93.2011.403.6119 - MAURICIO AGNALDO DE FREITAS (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afasto a ocorrência de prevenção com o feito apontado à fl. 65, eis que já houve prolação de sentença (fls. 63/64). Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa à manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou à concessão de auxílio-acidente. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a alegação contida na exordial, o caso em tela não se amolda ao procedimento do INSS denominado alta programada, que prevê data de cessação futura do benefício previdenciário de auxílio-doença sem a realização de perícia médica para tanto, eis que a data de cessação do benefício, 31/03/2011, constou do acordo judicial homologado pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região (fl. 63). Assim, verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, eis que se faz necessária a realização de prova pericial em Juízo para a aferição da alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005971-0) - EURICO FRANCISCO FURTADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a DER (10/05/1999).Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a revisão pleiteada, sem que seja justificável o não reconhecimento dos períodos comuns trabalhados pelo autor na empresa Bruno Tress, de 16/02/1960 a 03/05/1960, e na Multividro Ltda., de 12/10/1961 a 29/12/1961, bem como a consideração das contribuições vertidas entre 11/1998 e 04/1999, período em que trabalhou na empresa Vênus Veículos Ltda..O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 160.Contestação do réu em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 169/177).Instadas as partes a especificar provas, o INSS nada requereu (fl. 185) e o autor ficou-se inerte (fl. 191).Reiterada a oportunidade para especificação de provas (fl. 192), o autor requereu a produção de prova oral (fl. 196).A prova oral foi deferida à fl. 200.Oitiva de testemunhas às fls. 224/226.Memoriais do INSS pugnando pela improcedência do pedido (fls. 239/240).Memoriais do autor às fls. 245/248, pugnando pela procedência do pedido.O INSS juntou cópias do procedimento administrativo às fls. 252/314.A contadoria apresentou Cálculos às fls. 316/320, com os quais o autor concordou. O INSS apresentou manifestação à fl. 325.É o relatório.Decido.Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.1) Do reconhecimento de períodos comuns:Observo que o autor não reuniu todos os requisitos legais para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de proporcional com o reconhecimento de períodos comuns através do presente feito.O autor apresentou para comprovação do período comum que teria laborado junto à Bruno Tress, entre 16/02/1960 e 03/05/1960, cópia de declaração da empresa (fl. 35), e na empresa Multividro Ltda., entre 12/10/1961 e 29/12/1961, cópias de declaração da empresa (fls. 34 e 197), registro de empregado (fls. 36/37) e guia SB-040 (fl. 100).Os documentos acostados pelo autor constituem início de prova material, que por si só não são suficientes para a comprovação de tempo de serviço, nos termos do artigo 62 do Decreto 3.048/99.Desta forma, os documentos acostados, considerados início razoável de prova material, deveriam ser corroborados por prova testemunhal, de modo a ensejar a comprovação de tempo de serviço necessário à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos almejados pelo autor.Trago jurisprudência sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA N.º 149 DO STJ.1 - (...)2 - Sinala-se que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ-REsp nº 280402/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/09/2001), sendo certo que a simples declaração do empregador, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (STJ-3ª Seção, EREsp n.º 205585/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 30/10/2000).3 - Esta orientação, que não se choca com a vigente Ordem Constitucional (STJ-3ª Seção, REsp nº 258679/SP, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 22/09/2003), encontra-se consagrada pela Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.(TRF - 2ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF 200128132 - DJU 14/09/2004 - PÁGINA 222 - JUIZ POUL ERIK DYRLUND) PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA.1- Para comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social, a lei exige início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c/c as Súmulas n.ºs 27, do TRF/1ª Região e 149, do STJ). (grifei)2 - No caso dos autos, é possível identificar que a única prova material juntada aos autos pelos autores é uma declaração do sócio-proprietário da empresa onde os titulares desta ação alegam ter trabalhado. Ainda assim, ressalte-se, o referido documento é extemporâneo ao período em que se quer ver reconhecido.(TRF - 1ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF100168282 - DJ 17/6/2004 - PÁGINA 97 - JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS).(...) Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado como trabalhador urbano é necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. (Cf. STJ, RESP 332.306/SP, Sexta Turma, Ministro Paulo Gallotti, DJ 17/03/2003; RESP 374.490/GO, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 03/02/2003; RESP 272.383/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 06/11/2000; TRF1, AC 94.01.06677-9/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003, REO 1997.38.02.000237-6/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Eustáquio Silveira, DJ 13/09/2002).(grifei)Ainda que não exista registro da prestação de serviço na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a falta de cumprimento da legislação trabalhista por parte do empregador não pode prejudicar o empregado, sendo inadmissível exigir do trabalhador prova substancial do serviço prestado para empresa que não mantinha registro de empregados, sob pena de onerá-lo em duplicidade. (Cf. TRF1, AC 94.01.06677-9/GO, julg. cit.; AC 1999.38.00.022280-7, Segunda Turma, Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ 19/09/2002).(TRF - 1ª REGIÃO - DOCUMENTO TRF100212892 - DJ 16/06/2005 - PÁGINA 25 - JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES)Ocorre que as testemunhas ouvidas através de carta precatória, Sr. Marcelo dos Santos Pereira e Sr. Cláudio Mussallam, afirmaram desconhecer o autor, e que emitiram as declarações das empresas de acordo com documentos apresentados pelo próprio autor, conforme termos de fls. 224/226, sem que, portanto, corroborem o início de prova documental.Tendo em vista que a lei 8.213/91, ao criar o requisito do artigo 55, 3º, com a extensão que

Ihe foi dada pela Súmula 149 do STJ, segundo o qual a prova documental apresentada é mero início de prova material que faz necessária a produção da prova testemunhal, impede o exercício do livre convencimento motivado do juiz sobre a prova unicamente documental.2) Dos valores considerados no PBC:A relação dos salários-de-contribuição apresentados pela empregadora Vênus Veículos Ltda., subscritos por sua representante legal, conforme comprovam os documentos de fls. 90/91, e o holerite de fl. 92, fazem prova do vínculo e do respectivo salário-de-contribuição que foi descontado da remuneração do autor, sendo documentos presumidamente verdadeiros, pois não foram contestados pelo INSS no momento oportuno.Portanto, tais valores devem compor o cálculo dos benefícios previdenciários, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8213/91 com as alterações introduzidas pela lei 9.876/99.Nessa senda, certo é que eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode prejudicar o empregado, pois o ônus legal do recolhimento compete àquele e não a este, devendo o INSS atuar de forma a fazer valer seu poder-dever fiscalizatório.Desta forma, cabe ao INSS realizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos pugnados pelo autor, fazendo constar os salários-de-contribuição declarados pela empregadora às fls. 90/92 na fixação da renda mensal inicial do benefício.Por fim, a revisão do benefício nos moldes pugnados deve remontar à data de entrada do requerimento administrativo, em 10/05/1999 (fl. 88), haja vista constarem os documentos do procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 252/314.O INSS deverá pagar os valores atrasados desde a DER (10/05/1999), observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda, em 30/07/2008, portanto, são devidos os valores atrasados a partir de 30/07/2003.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, considerando para o cálculo do benefício os salários-de-contribuição constantes da relação dos salários-de-contribuição acostada aos autos (fls. 90/92), referentes aos períodos de novembro/98 a abril/99.Condeno o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (10/05/1999, fl. 88), observada a prescrição quinquenal da data da propositura da demanda, em 30/07/2008, portanto, são devidos os valores atrasados a partir de 30/07/2003.Segundo pacífica jurisprudência de nossos Tribunais os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01, e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).A autarquia é isenta de custas. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002634-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002634-4) - GISELIO FRANCISCO SAO PEDRO(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA E SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002634-08.2009.403.6119 AUTOR: GISÉLIO FRANCISCO SÃO PEDRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 29/10/2008, por alta médica indevida do INSS (fl. 07).O autor apresentou documentos com a exordial.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 38/38 verso.Contestação do INSS apresentada às fls. 46/56, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 79), requereu o INSS a produção de prova pericial médica (fl. 80). O autor ficou inerte (fl. 91).Foi deferida a produção de prova pericial médica na especialidade neurologia à fl. 92.Laudo pericial médico na especialidade neurologia às fls. 101/113.Foi determinada a produção de perícia médica na especialidade oftalmologia à fl. 126.Laudo médico pericial na especialidade oftalmologia às fls. 135/141. O autor concordou com o laudo médico pericial às fls. 144/147.O INSS pugnou pela improcedência do pedido pela perda da qualidade de segurado às fls. 150/150 verso.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.Preveem os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez total e temporária ou total e

permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91).As questões controvertidas são: qualidade de segurado e existência de incapacidade.Quanto à comprovação da incapacidade, o laudo do Perito Médico Judicial, às fls. 135/141, apontou que: O histórico do periciando apresenta nexos com o exame físico e é justificado pela patologia apresentada - retinopatia diabética, sendo portador de cegueira bilateral. O periciando apresenta um estágio avançado da doença e o tratamento oftalmológico disponível atualmente seria realizado no sentido de preservar a mínima visão atual e impedir a progressão da patologia. Portanto, do ponto de vista oftalmológico, o periciando apresenta-se com INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. (fl. 138), desta forma, claro o cabimento para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8213/91.Quanto à fixação da data da incapacitação, o Perito Médico Judicial apontou: Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Resposta: Não. (fl. 139). O INSS alega que a incapacidade do autor em verdade persiste desde antes de 2007, portanto, antes do reingresso no regime geral de previdência social. Pela exposição dos fatos fica evidente que não há como afirmar se a incapacidade do autor surgiu quando cumpriu a carência e possuía qualidade de segurado (após junho de 2007, art. 15, VI, da Lei 8.213/91) ou antes de tal período, quando não gozava do referido status, pois o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença entre 10/05 e 26/09/2007 (fl. 67).O sistema jurídico não permite decisões judiciais inconclusivas, desta forma, existindo dúvidas quando da análise das provas produzidas nos autos, deve o juiz em sede previdenciária optar pela decisão mais favorável ao segurado, conforme atesta a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA INCAPACITANTE. CASSAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DÚVIDA QUANTO À DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA.-SENDO INCONTESTÁVEL A INCAPACIDADE ATUAL DA SEGURADA E NÃO SENDO TECNICAMENTE POSSÍVEL ESTABELECEER A DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE INCAPACITANTE, É RAZOÁVEL DECIDIR A LIDE EM FAVOR DO SEGURADO.-HOMENAGEM À FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA.-APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF/QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 98852, Processo: 9605129795 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 03/04/1997 Documento: TRF500021523, Fonte DJ - Data::18/04/1997 - Página::25554, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Assim sendo, reputo correta a concessão do auxílio-doença ao autor, com fixação da data da cessação do benefício, em 29/10/2008, dentro dos limites objetivos da exordial (fl. 07), devendo ser mantido até a data da realização do laudo pericial médico na especialidade oftalmologia, em 21/10/2010 (fl. 135), ocasião em que foi constatada a incapacidade total e permanente do autor, sendo de rigor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir deste termo.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença entre a data da cessação do benefício fixada na petição inicial, em 29/10/2008, e a data da realização da perícia médica judicial, em 21/10/2010, termo em que deve ser cessado o benefício de auxílio-doença e implantada a aposentadoria por invalidez a GISELIO FRANCISCO SÃO PEDRO, com data de início do benefício (DIB) em 21/10/2010.Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados ao autor, referentes ao auxílio-doença entre 29/10/2008 e 20/10/2010, e à aposentadoria por invalidez a partir de 21/10/2010, devidamente corrigidos, descontados os valores recebidos administrativamente.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Gisélío Francisco São Pedro.BENEFÍCIO: Restabelecimento de auxílio-doença com concessão posterior de aposentadoria por invalidez.RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: Restabelecimento do auxílio-doença desde 29/10/2008 (data da cessação fixada na exordial) até 20/10/2010, e concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 21/10/2010 (data do laudo médico).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de março de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0004837-40.2009.403.6119 (2009.61.19.004837-6) - ROBERTO CONTI(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004837-40.2009.403.6119 AUTOR: ROBERTO CONTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o

autor pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado por alta médica indevida do INSS, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 49/49 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 108/108 verso). Contestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 69/77 verso). O autor reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/94). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl. 103). Instadas as partes a especificar provas (fl. 92), requereram a produção de prova pericial (fl. 125 e 126). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 127/128. Laudo pericial médico na especialidade neurologia juntado às fls. 151/155. Foi determinada a produção de prova pericial médica na especialidade oftalmologia à fl. 180. Laudo pericial médico oftalmológico às fls. 188/194. O INSS apresentou manifestação à fl. 196. O autor apresentou manifestação sobre o laudo médico pericial às fls. 199/201. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 31/12/2007 (fl. 45), bem como sua manutenção até decisão final, para concessão da aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença pressupõe incapacidade laboral, total e temporária. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente do requerente, é de ser concedido o benefício de auxílio-acidente que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 59 e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. São incontroversas as questões relativas à carência e à qualidade de segurado do autor, conforme expresso pelo próprio INSS em sua contestação (fls. 70/70 verso). O ponto efetivamente controvertido para concessão do benefício reside na presença ou não da incapacidade laboral do autor a ensejar o recebimento de auxílio-doença, no caso de incapacidade total e temporária, de auxílio-acidente, no caso de incapacidade parcial e permanente, ou de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e permanente. A incapacidade parcial e permanente do autor restou comprovada pela prova pericial médica, conforme laudo de fls. 188/194, que concluiu: Apresenta prejuízo na realização de atividades que exijam boa acuidade visual binocular como eletricista, motorista profissional, pintor. Logo, do ponto de vista oftalmológico, apresenta INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. Tal incapacidade foi gerada por problemas vasculares resultantes de diabetes que impossibilitam a realização de atividade em que necessária boa acuidade visual. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade parcial e permanente se deu a partir de novembro de 2009 (fl. 192). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data fixada no laudo médico pericial, em novembro de 2009 (fl. 192), devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente a Roberto Conti, com data de início do benefício (DIB) em 01/11/2009, data fixada no laudo médico pericial, ficando o autor sujeito ao programa de reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores eventualmente já recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Roberto Conti. BENEFÍCIO: Auxílio-acidente (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/11/2009 (data fixada no laudo médico). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (art. 20 do CPC), atualizáveis até o pagamento, a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006547-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006547-7) - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006547-95.2009.403.6119 AUTOR: JOSÉ NESTOR DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito

ordinário, em que os autores pleiteiam o restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício, em 30/10/2008. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 62/62 verso. O INSS apresentou contestação às fls. 71/82, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, requereram a produção de prova pericial médica (fls. 89 e 91). Foi determinada a realização de perícia médica neurológica às fls. 92/93. Laudo médico neurológico às fls. 134/138. Foi deferida a produção de novas perícias médicas, nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fl. 145). Laudo médico ortopédico às fls. 158/161 e psiquiátrico às fls. 173/179. O INSS apresentou manifestações às fls. 143 e 181/181 verso. O autor apresentou manifestações às fls. 141/142, 164/165 e 189/191, na última manifestação informou a concessão superveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e requerer o pagamento de auxílio-doença da cessação indevida até o início do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 72 verso/73). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, nas especialidades neurologia, ortopedia e psiquiatria. Os laudos médicos ortopédico e psiquiátrico, acostados respectivamente às fls. 158/161 e 173/179, resultaram no reconhecimento da incapacidade total e temporária do autor, conforme conclusões de fls. 161 e 178. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo médico psiquiátrico apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de setembro de 2003 (fl. 178), bem como fixou em 06 (seis) meses o prazo para realização de nova perícia (fl. 178), contados da data da realização do exame médico (24/11/2010, fl. 173). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 30/10/2008 (fls. 84/86), devendo o INSS pagar o aludido benefício até a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 17/03/2010 (fl. 183), eis que tais benefícios não são cumuláveis (art. 124, I, da Lei n. 8.213/91), descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. Quanto à antecipação da tutela, não há que ser deferida, haja vista tratar-se apenas de valores atrasados, afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no pagamento do benefício de auxílio-doença a José Nestor de Oliveira, no período entre 30/10/2008, data da alta indevida, e 16/03/2010, data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, valores estes devidamente corrigidos, descontados aqueles eventualmente recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR n.º 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n.º 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE n.º 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Nestor de Oliveira. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30/10/2008 (data da alta indevida) com cessação em 16/03/2010 (data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010891-22.2009.403.6119 (2009.61.19.010891-9) - ROBERTO CARDOSO MACHADO X MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO (SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) AÇÃO ORDINÁRIA Autos n.º 0010891-22.2009.403.6119 Autores: ROBERTO CARDOSO MACHADO E MÁRCIA

ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Trata-se de ação pelo rito ordinário em que os autores pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, arbitrados em R\$ 153.990,00 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e noventa reais). Alegam os autores, em síntese, que firmaram contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação junto à ré, e pela excessividade na cobrança das prestações ajuizaram demandas junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos para revisão do contrato e suspensão da execução extrajudicial. Os autores afirmam que a ação declaratória pelo rito ordinário nº 2006.61.19.006627-4 foi julgada parcialmente procedente, anulando a execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual reputam configurar grave dano moral sofrido a alienação posterior do imóvel que habitam em continuidade da aludida execução extrajudicial, passando os autores por humilhações e dissabores pelo descumprimento da ordem judicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 87. Devidamente citada (fl. 94), a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 95/106, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 233/245. Instadas as partes a especificar provas a serem produzidas, nada requereu a ré (fl. 256). Os autores requereram a produção de prova oral (fls. 257/258). A prova oral foi deferida à fl. 261, ocasião em que os autores foram intimados a apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas. Os autores não indicaram rol de testemunhas, razão pela qual foi declarada a preclusão da prova oral (fl. 265). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente observo que o parágrafo segundo, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente. A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa, desnecessária a comprovação pelos autores, eis que a responsabilidade civil dos fornecedores e prestadores de serviço nas relações de consumo é objetiva. Os autores alegam que ajuizaram duas demandas junto à 4ª Vara Federal de Guarulhos, ação cautelar nº 2006.61.19.006105-7 e ação declaratória nº 2006.61.19.006627-4, e que por força da sentença proferida na referida ação declaratória foi anulada a execução extrajudicial do imóvel financiado pela ré através do Sistema Financeiro da Habitação. Por força da aludida decisão a Caixa Econômica Federal estaria compelida a anular a execução extrajudicial, sem ultimar a alienação do imóvel em que os autores habitam, o que de fato não aconteceu. Observo, entretanto, que não houve conduta ilícita por parte da ré pelo que façam jus à indenização por danos morais sofridos. Explico. Quanto à ação cautelar nº 2006.61.19.006105-7, ajuizada pelos autores para suspensão dos atos executivos promovidos pela ré, não houve liminar deferida, e posteriormente o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, decisão contra a qual apenas a Caixa Econômica Federal se insurgiu, obtendo êxito na condenação dos autores em honorários advocatícios. Já no bojo da ação declaratória nº 2006.61.19.006627-4, após o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, decisão esta não alterada em agravo de instrumento interposto pelos autores, houve sentença de mérito com a parcial procedência do pedido, em que foi determinada a anulação da execução extrajudicial promovida pela ré para alienação do imóvel dos mutuários, porém, houve interposição de recurso de apelação junto ao E. TRF/3ª Região, e o aludido recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo, ou seja, a determinação constante da sentença restou suspensa até a decisão do recurso pelo Tribunal. Feitas essas considerações, observo que a Caixa Econômica Federal não realizou conduta em desobediência a ordem judicial, pois não há qualquer decisão vigente que impeça a continuidade da execução extrajudicial. Desta forma, reconhecida a inexistência de conduta danosa promovida pela ré, descabe a condenação para pagamento de indenização por danos morais, eis que os atos constritivos tentados estão sendo realizados legalmente. Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Roberto Cardoso Machado e Márcia Adriana Feitosa Cardoso Machado em face da Caixa Econômica Federal. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Proceda a Secretaria à juntada dos extratos obtidos no sítio da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os andamentos dos processos nº 2006.61.19.006105-7 e 2006.61.19.006627-4. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Guarulhos, 30 de março de 2011. _____ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0012014-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012014-2) - SERGIO BALDANI(SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/04/2008 - fl. 49). Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 94. A antecipação dos efeitos da

tutela foi indeferida à fl. 97. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 101/106). Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 109). O autor quedou-se inerte (fl. 110). É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, dispondo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que

vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de serem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ÀQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalo). O período de 01/09/1977 a 05/03/1997, trabalhado no Auto Posto Mendes Ltda., na função de gerente, merece ser reconhecido como tempo especial, já que o autor esteve sob exposição permanente e habitual aos agentes químicos vapores de gasolina e álcool (vapores orgânicos e óleos minerais), arrolados no item 1.2.11 do quadro constante do Decreto nº 53.831/64, consoante CTPS de fl. 16 e PPP de fls. 44/47. O período entre 06/03/1997 e 30/06/2001, também laborado junto ao Auto Posto Mendes Ltda., não pode ser reconhecido como especial, pois a partir de 05/03/1997 é exigida a apresentação de laudo técnico individual arrolando os agentes agressivos aos quais o segurado esteve exposto. Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) Aplicado o Regulamento da Previdência Social, os períodos comuns laborados pelo autor comprovados através das CTPS acostadas às fls. 15/23 e guias da Previdência Social de fls. 25/42 são suficientes à comprovação do labor, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes registros, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista não poder o autor ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através das CTPS, das GPS e dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborados pelo próprio INSS (fls. 52/54), o autor soma tempo total de serviço de 38 anos, 11 meses e 13 dias, até 04/04/2008 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo a seguir: Processo: 0012014-55.2009.403.6119 Autor: Sergio Baldani Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Themarco Ltda. 1/4/1975 2/8/1976 1 4 2 - - - Auto Posto Mendes Ltda. Esp 1/7/1977 5/3/1997 - - - 19 8 5 Mercado Renome Ltda. 2/5/2003 25/10/2005 2 5 24 - - - Supermercado Prestígio Ltda. 2/5/2006 4/4/2008 1 11 3 - - - Contrib Individual 1/1/2002 30/4/2003 1 3 30 - - - Auto Posto Mendes Ltda. 6/3/1997 30/6/2001 4 3 25 - - - 9 26 84 19 8 5 Soma: 4.104 7.085 Correspondente ao número de dias: 11 4 24 19 8 5 Tempo total : 1,40 27 6 19 Conversão: 38 11 13 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 04/04/2008 (fl. 49), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda

constitucional. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 04/04/2008. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 38 anos, 11 meses e 13 dias até 04/04/2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (04/04/2008, fl. 49), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Sergio Baldani. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/04/2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 01/09/1977 a 05/03/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012330-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012330-1) - MATEU MASSAHICO TAHARA (SP160676 - SIMEI BALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012330-68.2009.403.6119 AUTOR: MATEU MASSAHICO TAHARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 31/12/2008, por alta médica indevida do INSS (fl. 19). O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 53. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 56/56 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 59/62, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 69), requereu o autor a produção de prova pericial médica (fl. 70). O INSS nada requereu (fl. 71). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 72/73. Laudo pericial médico na especialidade ortopedia às fls. 84/88. O INSS impugnou o laudo médico às fls. 93/93 verso e requereu a realização de nova perícia médica. O pedido foi indeferido à fl. 94. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Prevêem os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 61). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 84/88, conclusivo ao dispor: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A)

APRESENTA-SE COM: - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL;.A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 2006 (fl. 87).Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 31/12/2008 (fl. 63), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo.O benefício deverá ser mantido ao menos até 16/12/2012, data apontada no laudo médico judicial (fls. 84 e 87), quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica.Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente do autor para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 87).Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Mateu Massahico Tahara, com data de início do benefício (DIB) em 31/12/2008, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 16/12/2012, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma).TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: Mateu Massahico Tahara.BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RMI: prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/12/2008 (data da cessação indevida fixada na exordial).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 30 de março de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0012377-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012377-5) - MARCIA VILA REAL(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012377-42.2009.403.6119 AUTORA: MARCIA VILA REALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão de cessação do benefício para 20/02/2010, através do procedimento denominado alta programada (fl. 21).A autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 34/34 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação do INSS apresentada às fls. 46/60, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 70), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 71 e 72).Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 73/74.Laudo pericial médico na especialidade ortopedia às fls. 83/86.A autora impugnou o laudo médico pericial às fls. 90/93, apresentando laudos e exames médicos, requerendo a realização de nova perícia médica.O INSS nada requereu (fl. 105). O pedido da autora foi indeferido à fl. 106.A autora juntou petição às fls. 107/111, 113/116 e 118/119.É o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir.Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo.Passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício, realizado pelo procedimento denominado alta programada.1) Da alta programada:Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica.Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde.Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 13/10/2008 (fl. 64). De fato, no comunicado de decisão de fl. 21, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como

prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido a autora submetida a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até esta data, tendo o INSS comunicado a realização de novas perícias administrativas que concluíssem pela manutenção da incapacidade da autora.2) Da concessão da aposentadoria por invalidez: A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral total e permanente. Todavia, comprovada a incapacidade laboral total e temporária da autora, nada obsta que seja concedido o benefício de auxílio-doença, mesmo que o pedido originário seja diverso, buscando-se a melhor solução para o segurado, em estrita observância da realidade fática e do preenchimento dos requisitos do benefício previdenciário mais favorável ao postulante. O entendimento ora adotado diz com a fungibilidade na concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, donde a análise dos requisitos de tais benefícios deve ser realizada com atenção fiel à realidade fática contida nos autos, o que afasta a configuração de sentença extra petita proferida pelo Juízo, acaso concedido um ou outro benefício (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), mesmo que o pedido expressamente veiculado na inicial seja diverso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICO. ART. 515, 3º, CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial são fungíveis, sendo facultado ao julgador, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado a outro. 2. Envolvendo a lide matéria fática, inaplicável o parágrafo 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, devendo ser anulada a sentença a fim de que seja providenciada a realização de estudo sócio-econômico. (TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200572130002013, UF: SC, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 25/04/2007, Documento: TRF400145373, Fonte D.E. 11/05/2007, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Feitas as considerações iniciais, prevêm os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontrovertidas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 49). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade ortopedia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 83/86, conclusivo ao dispor: CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: - INCAPACITADO (A) TOTAL E TEMPORARIAMENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORAL;. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 2008, quando tornou a receber o benefício (fl. 85). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 20/02/2010 (fl. 21), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. O benefício deverá ser mantido ao menos até 16/09/2011, data apontada no laudo médico judicial (fls. 83 e 85), quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente da autora para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 86). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na manutenção do benefício de auxílio-doença a Márcia Vila Real, com data de início do benefício (DIB) em 20/02/2010, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 16/09/2011, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com

que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Márcia Vila Real. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (manutenção). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/02/2010 (data da cessação indevida fixada na exordial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0000084-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000084-9) - HELENA PEDROSO FEITOZA (SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS NO. 0000084-06.2010.403.6119 AUTORA: HELENA PEDROSO FEITOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Requer a parte autora pensão por morte de companheiro em razão do óbito ocorrido em 21/02/2003, desde a data em que a filha completou 21 anos e deixou de receber o aludido benefício (março de 2009). A autora juntou documentos com a petição inicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 83/83 verso. Contestação do INSS às fls. 91/99, pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela fixação da data de início do benefício na data do trânsito em julgado ou da citação da autarquia. Colhida a prova testemunhal (fls. 149/151 verso). Em seguida foram ofertados os memoriais pelas partes (fls. 154 e 156/156 verso). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto pelo artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado Sebastião Pereira da Silva em 21/02/2003 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 23. O falecido era segurado à época do óbito. Consta nos autos que a filha do casal, Talita Pedrozo da Silva, recebeu o benefício previdenciário de pensão por morte até sua maioridade, em 19/03/2009, conforme extrato de fl. 100. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de dependente da autora. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora era companheira do de cujus, tendo vivido maritalmente com o mesmo até o óbito. O relacionamento foi caracterizado pela posse do estado de casado, segundo a prova documental de fls. 27/44, que dá conta do endereço comum ao casal, pelo menos durante o ano de 2002, bem como a prova testemunhal, no sentido de terem convivido, como marido e mulher, por pelo menos dez anos (fls. 149/151 verso). Ademais, observo a inexistência de impedimento à convivência marital do casal, haja vista ser o segurado separado judicialmente à época de seu óbito, conforme certidão acostada à fl. 22. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da companheira é absolutamente presumida, decorrente de lei. Assim sendo, a autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, considero presentes os requisitos para o gozo do benefício, pelo que a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Observo que a autora ingressou com requerimento administrativo de pensão em 09/09/2008 (fl. 26), porém a petição inicial limita o pedido do benefício a partir da cessação para a filha em comum do casal, Talita Pedrozo da Silva, o que se deu em 19/03/2009, data de sua maioridade (fl. 100), razão pela qual os valores lhe devem ser pagos desde 19/03/2009, data fixada na exordial. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de pensão por morte nos termos da presente sentença somente com o trânsito em julgado desta ou do acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda a implementação do benefício de pensão por morte em 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar

o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora. Fixo a data do início do benefício na data da cessação do benefício para a filha em comum do casal (19/03/2009, fl. 05). Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Brito; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADO (BENEFICIÁRIO): HELENA PEDROSO FEITOZA. BENEFÍCIO: Pensão por Morte (concessão). RMI - 100% do Salário de Benefício. RENDA MENSAL ATUAL: Prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 19/03/2009 (data da cessação do benefício para a filha). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001184-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001184-7) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SEXTA VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0001184-93.2010.403.6119 Autor: EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização para reparação pelos danos morais sofridos, estes últimos a serem arbitrados em 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo. Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos pela celebração de contrato de consignação junto à ré na percepção de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que em razão deste fato entrou em contato por diversas vezes com a instituição financeira para comunicar a situação, sem que a ré procedesse à cessação dos descontos. Em seguida, lavrou o boletim de ocorrência nº 245/2010. O autor relata que sofreu danos materiais oriundos da movimentação indevida, bem como danos morais, haja vista ter comunicado a ocorrência na data dos fatos, sem que até o momento da propositura do feito tivesse sido ressarcido ou houvesse justificação do ocorrido no interior da agência da CEF. Apresentou documentos às fls. 14/19. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 29/37), em que pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas, quedaram-se inertes (fl. 57). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Primeiramente, friso que a jurisprudência, de longa data, admite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em tela, como demonstra a ementa abaixo coligida: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 787225, Processo: 200161050032762 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/07/2006 Documento: TRF300105221, Fonte DJU DATA: 29/08/2006 PÁGINA: 332 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE SENTENÇA. PENHOR. PERECIMENTO DO BEM EMPENHADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Afastada a arguição de nulidade da sentença, pois todos os requisitos essenciais previstos no art. 458 do CPC, ou seja, o relatório, a fundamentação e o dispositivo, foram corretamente observados e enfrentadas as questões apresentadas a julgamento. 2. Por expressa disposição legal (Lei nº 8.078/90, art. 3º, 2º), os bancos, na condição de fornecedores de serviços, o que inclui o crédito, submetem-se às normas do Código. Aqui está inserida a CEF, pois, segundo o Decreto-Lei de sua criação (DL nº 759/69), trata-se de instituição financeira, apta a realizar todas as atividades exercidas pelos bancos. 3. No que tange à responsabilidade da CEF, entendo despicienda a verificação de haver a instituição financeira agido ou não com dolo ou culpa, pois de acordo com o princípio geral da responsabilidade civil adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, encartado no artigo 14, a responsabilidade do causador do dano (fornecedor) é objetiva, ou seja, independe, para ser aferida, da existência de culpa. (...) 7. Matéria preliminar rejeitada e Apelação provida. (grifo meu) O parágrafo segundo, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. Restou comprovado de forma cabal que o autor efetivamente sofreu descontos nos proventos recebidos a título de aposentadoria do INSS, em razão da existência de contrato de empréstimo consignado feito em seu nome por terceiro desconhecido, por meio fraudulento, no valor de R\$ 1.589,70 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), perante a agência da ré situada em Santo André, São Paulo. Tal afirmação deriva da utilização de documentos notadamente falsos, conforme cópias de fls. 41/43, 44 e 48/55, sendo certo que tais documentos que não guardam

qualquer semelhança com os documentos originais de fls. 14. Nota-se que o autor cercou-se dos cuidados ordinários diante de situações do gênero, ao diligenciar junto ao estabelecimento bancário no sentido de resolver sua situação e informar às autoridades policiais através de boletim de ocorrência (fls. 18/19), sendo certo que a ré não tomou medidas no tocante ao ressarcimento dos valores descontados, conforme se depreende da contestação (fls. 29/37). Ainda que a ré tenha sido vítima da ação de estelionatários, conforme alega, tal fato não desobriga o dever de indenizar, posto que a instituição financeira não observou os deveres básicos de cautela, tais como a simples conferência de endereço, como bem apontado pelo autor na inicial. Está claro que negligenciou a conferência de dados para a concretização do empréstimo. A agência bancária não procurou nem mesmo confirmar com o segurador o pedido de empréstimo consignado, acarretando ao autor o abalo psicológico enfrentado pelos descontos inesperados e indevidos. Nesse diapasão, ressaltar a desnecessidade de prejuízo material para a configuração de danos morais, sendo o prejuízo presumido na hipótese de contratação de linha de crédito em instituição bancária com documentação falsa (responsabilidade in re ipsa), resultado da falta de diligência da ré e de seus agentes, inclusive para a satisfatória solução do problema a posteriori. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 949745, Processo: 200403990231747 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300084240 ,Fonte DJU DATA:20/08/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABERTURA DE CONTA MEDIANTE DOCUMENTOS FALSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVIMENTO 1 - Agravo retido desprovido, já que caso não se enquadra nas hipóteses previstas nos art. 46 e 47 do CPC. 2 - A CEF é parte legítima para figurar na lide, uma vez que está caracterizado o nexo causal entre o ato de abertura da conta e o dano sofrido pelo autor. 3 - A responsabilidade do fornecedor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa, sendo dispensável a comprovação dos prejuízos causados. 4 - Aplicação do art. 3º, 2º e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Nega-se provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. Desta forma, ficam caracterizados os danos material e moral sofridos pelo autor em razão dos descontos efetuados e constrangimentos resultantes de tal atitude. O autor comprovou o prejuízo material sofrido em razão dos descontos nos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.589,70 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), entre novembro de 2009 e abril de 2010, devidamente comprovados através dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 61/69). Quanto ao dano moral, considero que seu arbitramento deve ter em conta que a quantia deve ser razoável para compensar o autor pelos males enfrentados, bem como que precisa ser suficiente para corrigir e desestimular tal conduta da ré, sem que possa acarretar indevido enriquecimento por parte do autor, arbitro a indenização devida em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais o valor de R\$ 1.589,70 (um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) atualizados desde novembro de 2009, e a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação. A correção monetária dos valores deve observar o preceituado no Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001410-98.2010.403.6119 - JOSE IVANILDO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001410-98.2010.403.6119 AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi concedido com data de cessação prevista para 02/12/2009, nos termos da denominada alta programada. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 37/37 verso, para determinar ao INSS que mantivesse o pagamento do benefício previdenciário até a realização de nova perícia médica. Contestação do INSS apresentada às fls. 45/56 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 66), nada requereu o INSS (fl. 67). O autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 69). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 70. Laudo pericial médico às fls. 81/86. O INSS manifestou-se favoravelmente à conclusão do laudo médico pericial à fl. 88. O autor impugnou o laudo médico às fls. 90/92, requerendo a produção de nova prova pericial. O pedido foi indeferido à fl. 98. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, definido através da alta programada (02/12/2009), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pelo autor, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. O autor, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do

pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão do autor. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Ademais, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de defesa administrativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comunicado de fl. 16. Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pelo autor com a cessação do benefício. O autor pugnou apenas pela produção de prova pericial (fl. 69) com o intuito de demonstrar a incapacidade laboral para concessão do benefício previdenciário, insuficiente para ficar demonstrado o efetivo dano moral sofrido com a cessação do auxílio-doença. 2) Da alta programada: Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 31/10/2008 (fl. 59). De fato, no comunicado de decisão de fl. 16, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido o autor submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até esta data, sem que o INSS tenha comunicado a realização de novas perícias administrativas posteriores. 3) Da manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 46 verso/47). Observo, entretanto, que o autor não comprovou a incapacidade para o labor. O laudo médico pericial de fls. 81/86 é claro em sua conclusão (fl. 83) ao dispor: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de limitações físicas para realização de suas atividades laborais habituais. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral do autor para a conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tais benefícios, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 85). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (02/12/2009), até a data da realização da perícia médica judicial (08/10/2010), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001668-11.2010.403.6119 - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0001668-11.2010.403.6119 Autoras: ELAINE CRISTINA BARBOSA E CHRISTIANE BARBOSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, Trata-se de ação pelo rito ordinário em que as autoras pretendem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na restituição dos valores depositados nas contas-poupança nº 3339-91 e 3352-9, bem como a reparação pelos danos morais sofridos, no importe de 60 (sessenta) salários-mínimos. Alegam as autoras, em síntese, que não tiveram acesso aos valores depositados nas aludidas contas-poupança, abertas quando ainda menores, encerradas unilateralmente pela ré, o que configura arbitrariedade, passível de reparação por danos materiais e morais, ante o sofrimento causado pelos prejuízos

econômicos experimentados. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 21). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 29/29 verso. Devidamente citada (fl. 34), a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/40, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela prescrição e improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/60. Instadas as partes a especificar provas a serem produzidas, nada requereram as autoras e a ré (fls. 64 e 65). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 68/69. A ré apresentou extrato da conta poupança nº 3339-1 à fl. 72. As autoras impugnaram o documento apresentado à fl. 79. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente afastado a alegação preliminar de mérito quanto à prescrição da pretensão das autoras. O direito ao levantamento dos valores constantes de caderneta de poupança é imprescritível, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n.º 2.313/54, sendo medida de incentivo à poupança popular, que não pode ser violada por interesse de instituição financeira, sob pena de afastar a segurança e credibilidade do investimento. Trago jurisprudência sobre o tema: RESPONSABILIDADE CIVIL. POUPANÇA POPULAR INATIVA. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL. 1. A pretensão relativa ao levantamento de valores depositados em conta de poupança popular, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n.º 2.313/54, é imprescritível. (...) (TRF/2ª Região, Processo: AC 200350010009800, AC - APELAÇÃO CIVEL - 378951, Relator(a) Desembargador Federal REIS FRIEDE, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: DJU - Data: 10/11/2008 - Página: 138) Quanto ao fundo de direito o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente observo que o parágrafo segundo, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, foi expresso em incluir os serviços de natureza bancária como serviços prestados em relação de consumo. Importante ainda ressaltar o que reza o artigo 22 do mesmo diploma legal: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim sendo, por se tratar de relação de consumo, e ser considerada tal instituição financeira como prestadora de serviço, sua responsabilidade é objetiva, e, conforme consta do artigo 14 do mesmo diploma legal, apenas é possível a sua exclusão por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou, ainda, defeito inexistente, o que não se verifica frente às provas apresentadas. Feita esta colocação preliminar, analiso individualmente os pedidos veiculados pelas autoras na petição inicial. 1) DO DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS: As autoras comprovaram documentalmente (fl. 17) a abertura de contas poupança com titularidades em seus nomes junto à Caixa Econômica Federal (agência 1744 - Peçanha/MG), sob nºs 3352-9 e 3339-1, sem constar, entretanto, os valores depositados. Nessa senda, aduziram ter em seu favor o aporte de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), no mês de setembro de 1985, em cada conta poupança. Quanto à conta poupança nº 3352-9, titularizada pela autora Christiane Barbosa, não se incumbiu a Caixa Econômica Federal do ônus de comprovar o encerramento da conta, ou ainda sobre a incorreção dos valores que a poupadora alegou estarem depositados, razão pela qual assiste razão à autora Christiane no pedido de levantamento do valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) devidamente corrigidos pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, bem como aplicados os juros referentes à aplicação. Ressalto que a Contadoria Judicial procedeu à atualização dos valores para novembro de 2010, de acordo com a correção monetária e juros aplicados às cadernetas de poupança desde setembro de 1985, obtendo o valor de R\$ 185,16 (cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), cálculo este que reputo correto. No que tange à conta poupança nº 3339-1, titularizada pela autora Elaine Cristina Barbosa, a ré apresentou extrato em que consta o encerramento da conta em 28/11/1986 (fl. 72), informação impugnada apenas de forma genérica através da petição de fl. 79. Neste ponto ressalto que o enquadramento da relação entre as partes como de consumo não conduz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo consumidor, razão pela qual, ao não refutar de forma cabal as alegações da ré, não assiste razão à autora Elaine no pleito de levantamento dos valores de sua conta poupança. 2) DOS DANOS MORAIS: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa, desnecessária a comprovação pelas autoras, eis que a responsabilidade civil dos fornecedores e prestadores de serviço nas relações de consumo é objetiva. As autoras, entretanto, não comprovaram a ocorrência de danos morais, em que pese a oportunidade de produção de provas (fl. 62), limitando-se a alegar genericamente a violação de direito da personalidade. Ressalto que, mesmo considerada a possibilidade de presunção do dano in re ipsa, não há como ser a ré condenada ao pagamento da indenização pretendida. Com o advento do novo Código Civil em 2002 o princípio da eticidade passou a balizar as relações no ordenamento jurídico pátrio, e nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 422 do CC/2002, é um exemplo da exigibilidade prática da conduta ética nas relações jurídicas de modo geral. No que tange ao caso concreto, observo que os valores constantes das contas poupança das autoras, abertas no ano de 1985, somente teriam sido exigidas com a maioridade civil destas, segundo consta da exordial, o que se deu 1997 quanto à autora Elaine (fl. 14) e em 2000 quanto à autora Christiane, porém, não apresentaram as autoras quaisquer documentos que embasassem tais alegações, nem produziram prova oral para tanto, somente ajuizando a presente demanda no ano de 2010 (fl. 02). Pois bem, as autoras não demonstraram em nenhum momento terem procurado a ré para requerer tal levantamento, nem que teriam recebido tratamento inadequado da instituição financeira, sendo incabível presumir a má-fé desta. Desta forma, não há que se falar em hipótese de condenação indenizatória das rés ante a ausência de comprovação dos danos morais sofridos pelas autoras. Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e: - JULGO PROCEDENTE o pedido da autora Christiane Barbosa, e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 185,16 (cento e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro/2010, referente aos depósitos constantes da conta poupança nº 3352-9, agência 1744; - JULGO

IMPROCEDENTE o pedido de levantamento dos valores constantes da conta poupança nº 3339-1, agência 1744, formulado pela autora Elaine Cristina Barbosa;-JULGO IMPROCEDENTE o pedido das autoras de condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Guarulhos, 30 de março de 2011. _____

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003043-47.2010.403.6119 - ANTONIO ALMEIDA SOUZA FILHO (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003043-47.2010.403.6119 AUTOR: ANTONIO ALMEIDA SOUZA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi concedido com data de cessação prevista para 28/09/2009, nos termos da denominada alta programada. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 27/27 verso, para determinar ao INSS que mantivesse o pagamento do benefício previdenciário até a realização de nova perícia médica. Contestação do INSS apresentada às fls. 34/38, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 55), nada requereu o INSS (fl. 57). O autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 58/59). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 60. Laudo pericial médico às fls. 70/78. O INSS manifestou-se favoravelmente à conclusão do laudo médico pericial à fl. 81. O autor impugnou o laudo médico às fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, definido através da alta programada (28/09/2009), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez. 1) Da alta programada: Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 09/09/2005 (fl. 41). De fato, no comunicado de decisão de fl. 16, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido o autor submetido a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até esta data, sem que o INSS tenha comunicado a realização de novas perícias administrativas posteriores. 2) Da manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez: O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 37). Observo, entretanto, que o autor não comprovou a incapacidade para o labor. O laudo médico pericial de fls. 70/78 é claro em sua conclusão (fl. 74) ao dispor: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de incapacidade laborativa pela parte autora para sua atividade habitual. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral do autor para a conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tais benefícios, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 75). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (28/09/2009), até a data da realização da perícia médica judicial (20/10/2010), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A autarquia é isenta de custas, assim como o autor, beneficiário da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS

0003157-83.2010.403.6119 - JULIA SANTOS PEREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003157-83.2010.403.6119 AUTORA: JULIA SANTOS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Alega-se que o benefício previdenciário foi concedido com data de cessação prevista para 01/05/2010, nos termos da denominada alta programada. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 41/41 verso, para determinar ao INSS que mantivesse o pagamento do benefício previdenciário até a realização de nova perícia médica. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 48/76, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 89), nada requereu o INSS (fl. 90). A autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 95). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 97/98. Laudo pericial médico às fls. 107/112. O INSS manifestou-se favoravelmente à conclusão do laudo médico pericial à fl. 114. A autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, definido através da alta programada (01/05/2010), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 1) Dos Danos Morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. Preceitua o artigo 69, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Cabe ao INSS conceder os benefícios previdenciários em estrita obediência às normas em vigor. A interpretação das normas preconizada pelo réu para a concessão ou indeferimento dos benefícios não é absurda nem indefensável, por tal razão, não há que se falar em ilicitude do INSS. Ademais, o INSS possibilitou à autora a apresentação de defesa administrativa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comunicado de fl. 14. Observo também a ausência de comprovação do efetivo dano moral sofrido pela autora com a cessação do benefício. A autora pugnou apenas pela produção de prova pericial (fl. 95) com o intuito de demonstrar a incapacidade laboral para concessão do benefício previdenciário, insuficiente para ficar demonstrado o efetivo dano moral sofrido com a cessação do auxílio-doença. 2) Da alta programada: Observo que para a concessão do benefício de auxílio-doença, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), requer a presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Segundo informa o INSS, o benefício vem sendo pago desde 15/08/2008 (fl. 81). De fato, no comunicado de decisão de fl. 33, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pela autarquia, há data futura consignada como DCB (data de cessação do benefício). Não haveria como prever se na citada data restou cessada a incapacidade, portanto, antes de cessado o benefício, deveria ter sido a autora submetida a nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais, pela autarquia. Por força do deferimento em antecipação de tutela, foi mantido o benefício até esta data, sem que o INSS tenha comunicado a realização de novas perícias administrativas posteriores. 3) Da manutenção do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez: A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fls. 50/51). Observo, entretanto, que a autora não comprovou a incapacidade para o labor. O laudo médico pericial de fls. 107/112 é claro em sua conclusão (fl. 111) ao dispor: Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa progressiva ou atual. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é

taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral da autora para a conversão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tais benefícios, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 112). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para determinar ao INSS o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença da data da cessação do benefício definido em alta programada (01/05/2010), até a data da realização da perícia médica judicial (03/12/2010), revogo a antecipação de tutela concedida, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A autarquia é isenta de custas, assim como a autora, beneficiária da justiça gratuita, dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004490-70.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS MADUREIRA X LIGIA MORITZ MADUREIRA (SP162944 - MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Requer a parte autora o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre suas contas de POUPANÇA no mês de janeiro/89 em função de plano econômico instituído pelo governo no referido mês. Pede ainda a incidência de juros remuneratórios (contratuais) e moratórios desde a citação. Contestação às fls. 49/65, em que se aduz, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; necessidade de apresentação dos documentos essenciais; carência de ação por falta de interesse de agir; ilegitimidade passiva para o pedido relativo à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Alegou-se a prescrição em relação ao pedido do pagamento das diferenças de junho/87 e juros remuneratórios respectivos, bem como o não ferimento de ato jurídico perfeito e à garantia do direito adquirido. Réplica às fls. 70/79. Em se tratando de hipótese de julgamento antecipado da lide, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINARES AO MÉRITO. 1.1 PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. O pedido de suspensão do julgamento em razão da existência de inúmeros processos individuais e coletivos em trâmite também não prospera, pois não há previsão legal ou decisão judicial que a determinem, o que vai contra o princípio da celeridade e economia processual. 1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO EM FUNÇÃO DO VALOR DA CAUSA. Não prospera a preliminar de incompetência em função do valor da causa, pois superior ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais (superior a 60 salários-mínimos), razão pela qual aquele Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. 1.3 NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTRATOS. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando à aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao artigo 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, CC. 48.106/DF, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 05/06/06). 1.4.2 CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89. Tenho por presentes a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional invocado, para a obtenção das diferenças pretendidas quanto ao índice acima nesta ação, já que a ré não comprovou ter realizado espontaneamente o pagamento das diferenças pleiteadas (Plano Verão - janeiro/89). A matéria aventada como preliminar é na realidade atinente ao mérito da demanda e será com ele apreciada. 1.6 APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS FATOS ANTERIORES A MARÇO DE 1991. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos fatos anteriores ao mês de março de 1991 é matéria de mérito, e será analisada no momento oportuno, caso seja relevante para o deslinde do feito. Por fim, as preliminares referentes ao Plano Bresser (junho/87), Plano Collor I (abril/90) e Plano Collor II (fevereiro/91) não guardam pertinência com o pedido veiculado neste feito, razão pela qual não merecem apreciação. 2. MÉRITO. 2.1 PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE JANEIRO/89 E JUROS REMUNERATÓRIOS RESPECTIVOS. Segundo pacífica jurisprudência, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, parágrafo 10, II do Código Civil, mas a vintenária (STJ, AGA nº 634.850/SP, REL. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005, TRF3R AC Nº 2005.61.20.005315-1, 3ª TURMA, REL DES. FED. CARLOS MUTA) No presente feito comprovou-se a propositura anterior de ação cautelar de notificação, que envolvia também a exibição de documentos (fls. 20/30), para compelir a Caixa Econômica Federal a apresentar extratos bancários das contas-poupança dos autores no período de correção monetária almejado, razão pela qual houve interrupção do prazo prescricional com a citação válida do réu, que retroage à data da propositura da demanda, no caso da cautelar, em 19/12/2008 (fl. 21). Trago jurisprudência sobre o tema: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. (...) (Processo: AC 200861000061888, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356693, Relator(a): JUIZ FABIO PRIETO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 20/10/2009, PÁGINA: 372) Portanto, no caso concreto não ocorreu a prescrição da

ação de cobrança das diferenças de janeiro/89, pois a ação cautelar foi proposta em 19/12/2008. 2.2 ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento segundo o qual o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º XXXVI, CF/88) se aplica também à lei infraconstitucional de ordem pública. (RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES) O contrato de depósito remunerado em caderneta de poupança se aperfeiçoa com o depósito para produzir efeitos em 30 dias, e não deve sofrer alterações por lei ou medida provisória editadas neste período, sob pena de ofensa ao princípio citado. Segundo a jurisprudência, referido contrato (...) tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.. (STF, Primeira Turma, RE nº 200.514/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 27.08.96, DJ 18.10.96, pág. 39864) Dito isso, passo a analisar o pedido especificamente quanto ao índice requerido. 2.3 CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO DE 1989 IPC de janeiro de 1989 corresponde, também nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ, a 42,72%, equivalentes ao índice do período de cálculo que englobou 51 dias, calculado para janeiro de 1989: PROCESSUAL CIVIL- CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo - poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, sendo, portanto, o banco (agente financeiro) parte legítima para responder às ações como a presente. II - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não se consideram os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. nº 43.055-0-SP - julgado em 25.8.94). III - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. REsp 180242 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1998/0048078-1 Relator(a) Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 10/11/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 153. No mesmo sentido, REsp 137009 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1997/0042478-2 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 15.03.1999 p. 230) O voto do Ministro relator no acórdão acima ementado esclarece a questão, citando, por sua vez, o quanto exposto pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira em precedente: Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a desvalorização da moeda, se o índice oficial foi colhido computando-se a variação de preços de 51 (cinquenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, é todavia o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor de coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (nº 7730/89, art.º I) importando na divisão percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. No caso concreto, observo que as contas poupança dos autores sob nº 00071657-5, 00016885-3, 00016809-8, 00016814-4 e 00016808-0 possuem data de aniversário anterior ao dia 15 (fls. 14/19), razão pela qual procede o pedido quanto às referidas contas pela aplicação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 3. JUROS CONTRATUAIS - REMUNERATÓRIOS Quanto aos juros contratuais, incidem no percentual de 0,5% sobre as diferenças de correção monetária devidas à parte autora nos meses de junho/87 e janeiro/89, contados mês a mês desde o vencimento (inadimplemento contratual), incorporando-se mensalmente ao valor do principal. (AC nº 2002.61.09.007078-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 23.09.05, pág. 491; AC nº 96.03.021307-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 22.06.05, pág. 407). DISPOSITIVO Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o percentual de correção monetária creditado nas contas-poupança nº 00071657-5, 00016885-3, 00016809-8, 00016814-4 e 00016808-0 para o mês de janeiro/89 (Plano Verão) e o percentual devido segundo a variação do IPC naquele mês (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês incidentes sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde a data que se tornou devida. Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 adotado pelo Provimento COGE nº 64/2005. Condeno a ré ao pagamento de juros de mora contados desde a citação (CPC, artigo 219), à razão de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 406 do CC/2002 c.c. artigo 161, 1º, do CTN. Não incide a taxa SELIC na esteira do entendimento consolidado no Enunciado nº 20 do E. Conselho da Justiça Federal, por cumular juros e correção monetária. Honorários advocatícios e custas são devidos pela ré, aqueles em 10% do valor da condenação atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0004635-29.2010.403.6119 - OTACILIO POMPEU DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Otacílio Pompeu da Silva Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS Autos nº 0004635-29.2010.403.61196ª Vara Federal de Guarulhos Vistos. O autor opôs embargos de declaração às fls. 227/229, em face da sentença acostada às fls. 216/223, arguindo a existência de obscuridade. Alega que houve omissão quanto ao reconhecimento de tempo em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de 08/07/2005 a 31/10/2005 e de 26/11/2005 a 29/06/2008. Aduz que a correta contagem do tempo de serviço possibilita a elevação do coeficiente de cálculo resultando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Observo que a sentença atacada foi omissa na análise dos períodos de 08/07/2005 a 29/06/2008, em que o embargante esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário. Razão assiste à embargante, pois o afastamento da atividade ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, de modo que os períodos vindicados devem ser computados, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria. Desta forma, conheço os embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, verificada a ocorrência de omissão, para que o período de auxílio-doença integre o cálculo de fls. 220/221 verso, conforme tabela a seguir: O autor contava com 54 (cinquenta e quatro anos) na data de entrada do requerimento administrativo (fls. 33 e 37) e cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme tabelas abaixo: Processo: 0004635-29.2010.403.6119 Autor: Otacílio Pompeu da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Getoflex Ltda. Esp 15/5/1978 25/9/1985 - - - 7 4 11 Colamarino Ltda. 3/2/1986 25/8/1988 2 6 23 - - - Probel S/A Esp 21/8/1989 3/8/1990 - - - 11 13 Microlite S/A Esp 13/9/1990 31/3/1993 - - - 2 6 19 Microlite S/A Esp 1/7/1993 18/7/1997 - - - 4 - 18 Silvestre e Gonçalves Ltda. 20/8/1997 5/11/1998 1 2 16 - - - Silvestre e Gonçalves Ltda. 1/12/1998 16/12/1998 - - 16 - - - Empresa Juiz de Fora Ltda. 13/3/1974 3/9/1974 - 5 21 - - - Empresa Juiz de Fora Ltda. 4/9/1974 24/11/1976 2 2 21 - - - Empresa Juiz de Fora Ltda. 26/1/1977 28/2/1978 1 1 3 - - - Serpresta Ltda. 11/5/1993 29/6/1993 - 1 19 - - - Getoflex Ltda. 26/9/1985 25/10/1985 - - 30 - - - 6 17 149 13 21 61 Soma: 2.819 5.371 Correspondente ao número de dias: 7 9 29 14 11 1 Tempo total : 1,40 20 10 19 Conversão: 28 8 18 Processo: 0004635-29.2010.403.6119 Autor: Otacílio Pompeu da Silva Sexo (m/f): m Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 8 18 10.338 dias Tempo que falta com acréscimo: 1 9 17 647 dias Soma: 29 17 35 10.985 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 6 5 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Desta forma, reconheço a ocorrência de erro material na r. sentença de fls. 216/223, passando as razões supra a fazerem parte da fundamentação, bem como para constar como dispositivo da sentença e do tópico síntese de fls. 222 verso/223: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, totalizando 34 anos, 9 meses e 02 dias até 27/02/2009, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, em 27/02/2009, e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE Agr nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI Agr 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Otacílio Pompeu da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 90% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/02/2009 (DER, fl. 37). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 13/09/1990 a 31/03/1993. PERÍODOS COMUNS ACOLHIDOS: 26/08/1997 a 05/11/1998, 01/12/1998 a 30/12/2000, 08/07/2005 a 31/10/2005 e de 26/11/2005 a 29.06.2008. Mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Ante o caráter infringente da presente decisão, faculto às partes que apresentem recursos substitutivos no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 30 de março 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004829-29.2010.403.6119 - JUVENAL DA SILVA NETO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004829-29.2010.403.6119 AUTOR: JUVENAL DA SILVA NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito

ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 01/07/2010, por alta médica indevida do INSS (fl. 15). O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 41. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 44/44 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 47/51, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 62), nada requereu o INSS (fl. 63). O autor requereu a produção de prova pericial médica (fl. 64). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 65. Laudo pericial médico na especialidade clínica médica e neurologia às fls. 78/88. O INSS apresentou manifestação à fl. 90. O autor requereu a concessão da aposentadoria por invalidez às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Prevêm os artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91 assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez total e temporária ou total e permanente (arts. 59 e 42, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 50). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade clínica médica/neurologia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 78/88, conclusivo ao dispor: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a incapacidade laborativa é total e temporária. A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade total e temporária se deu a partir de 15/04/2010 (fl. 83). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício, em 01/07/2010 (fl. 15), devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. O benefício deverá ser mantido ao menos até 20/04/2011, data apontada no laudo médico judicial (fls. 78 e 84), quando poderá ser realizada nova perícia pelo INSS para aferir a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Ressalto que o laudo do perito médico judicial é taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral total e permanente do autor para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não preenchendo, portanto, os requisitos para o gozo de tal benefício, nem atestou o expert a necessidade de realização de perícia médica em especialidade diversa (fl. 84). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a Juvenal da Silva Neto, com data de início do benefício (DIB) em 01/07/2010, data da alta indevida, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, devendo, ainda, o benefício ser mantido ao menos até 20/04/2011, quando então o INSS poderá proceder a nova perícia médica, consignando-se que a autarquia só poderá cessá-lo após a realização da perícia. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR n° 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n° 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE n° 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n° 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto n° 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Juvenal da Silva Neto. BENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/07/2010 (data da cessação indevida fixada na exordial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0005049-27.2010.403.6119 - ANTONIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005049-27.2010.403.6119 AUTORA: ANTONIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 12/11/2009, por alta médica indevida do INSS (fl. 68). A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 72. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 74/74 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 78/82, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 94), nada requereu o INSS (fl. 95). A autora requereu a produção de prova pericial médica e oitiva de testemunhas (fls. 96/97). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 98, ocasião em que foi indeferida a produção de prova oral. A autora interpôs agravo retido às fls. 104/105. Laudo pericial médico na especialidade clínica médica e neurologia às fls. 69/79. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 84/84 verso). A autora apresentou manifestação às fls. 85/90. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício, em 12/11/2009, bem como sua manutenção até decisão final, para concessão da aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença pressupõe incapacidade laboral, total e temporária. Comprovada a incapacidade laboral parcial e permanente do requerente, é de ser concedido o benefício de auxílio-acidente que representa um minus em relação ao pedido de auxílio-doença. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 59 e 86, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. As questões relativas à carência e à qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 81). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado à época da alta médica conferida pelo INSS. Para dirimir o ponto controvertido, foi produzida prova pericial médica em juízo, na especialidade clínica médica/neurologia, que resultou na elaboração do laudo pericial de fls. 69/79, conclusivo ao dispor: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a incapacidade laborativa para atividades com esforços físicos e movimentos repetitivos é parcial e permanente. Tal incapacidade foi gerada por problemas resultantes do esvaziamento ganglionar axilar, que impossibilitam a realização de atividade em que necessários esforços físicos acentuados e repetitivos. Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou que a incapacidade parcial e permanente se deu a partir de 16/01/2004 (fl. 74). Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício a partir da data da cessação indevida do auxílio-doença, em 12/11/2009 (fls. 67/68), nos termos requeridos na petição inicial, devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontados aqueles porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de auxílio-acidente à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-acidente a Antonia Silva de Paula dos Santos, com data de início do benefício (DIB) em 12/11/2009, data da alta médica indevida, ficando a autora sujeita ao programa de reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores eventualmente já recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonia Silva de Paula dos Santos. BENEFÍCIO: Auxílio-acidente (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 12/11/2009 (data da cessação indevida fixada na exordial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0007709-91.2010.403.6119 - MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007709-91.2010.403.6119 AUTORA: MARIA HELENA VIEIRA SILVA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de contribuição no período entre 02/06/1974 e 02/03/1989, junto à Prefeitura Municipal de Solópole, além da desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, para agregar período de contribuição posterior, com alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, afastamento do fator previdenciário, e condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 39. Contestação do réu às fls. 41/48, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo da autora às fls. 49/150. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 152/152 verso. Instadas as partes a especificar provas, o INSS nada requereu (fl. 158). A autora requereu a produção de prova oral (fl. 159). A prova oral foi indeferida à fl. 163. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora ajuizou a presente ação formulando quatro pedidos cumulados e distintos: a) revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com reconhecimento de período comum laborado; b) revisão do benefício agregando períodos laborados posteriormente à concessão (desaposentação); c) afastamento do fator previdenciário; d) condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 1) Dos danos morais: A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexos de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva. A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da concessão equivocada do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS. Inicialmente, não há que se falar em conduta ilícita do INSS a consubstanciar a pretensão da autora. O réu procedeu à análise do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação do tempo de contribuição, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob jugo do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável. Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273, Processo: 200403990126034, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 31/08/2004, Documento: TRF300085560, Fonte DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Além disso, no caso dos autos, a autora não logrou comprovar o dano moral que alega ter sofrido através da produção de provas, limitando-se a requerer produção de prova oral para comprovação de tempo de contribuição, expondo a violação do direito da personalidade de maneira genérica na petição inicial. 2) Da desaposentação: Pretende a autora a renúncia à sua aposentadoria por tempo de contribuição para a obtenção de renda mensal inicial mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de contribuição. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido da autora, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9.258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão da autora é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO

MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.3) Do Fator Previdenciário:O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente.A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica

remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03).4) Do período comum não reconhecido: A aposentadoria por tempo de contribuição era devida ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de tempo de contribuição não considerado pelo INSS, assiste razão parcial ao segurado. Sobre o reconhecimento de período comum laborado importante trazer à colação do artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) Aplicado o Regulamento da Previdência Social, o período comum laborado pela autora de 02/06/1974 a 30/04/1976, e de 01/01/1986 a 01/03/1986, junto à Prefeitura Municipal de Solópole, Estado do Ceará, também deve ser reconhecido pelo INSS, eis que comprovado através do CNIS acostado às fls. 33 e 98, sem que o INSS tenha alegado a falsidade destes registros, que são suficientes à comprovação do labor, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista não poder a autora ser prejudicada por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. No caso em tela, o INSS concedeu ao autor, com data de início do benefício em 28/09/2005 (fl. 29), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 80% (oitenta) do salário-de-benefício, apurando o tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, conforme documentos de fls. 29 e 133. A soma do período já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício ao restante dos períodos urbanos especiais, perfaz 31 anos e 04 dias até 28/09/2005 (DER), conforme tabela abaixo: Processo: 0007709-91.2010.403.6119 Autor: Maria Helena Vieira Silva Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Admissão saída a m d Per Reconhec INSS 1/1/1900 4/12/1928 28 11 4 Pref Munic de Solópole 2/6/1974 30/4/1976 1 10 29 Pref Munic de Solópole 1/1/1986 1/3/1986 - 2 1 29 23 34 Soma: 11.164 Correspondente ao número de dias: 31 0 4 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 31 0 4 Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito da autora, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurado para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, a parte autora faz jus à revisão

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral, calculado de acordo com a Lei 8213/91, com as alterações da legislação posterior à EC 20/98. Assim sendo, entendo adequada a presente revisão a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 28/09/2005, passando a aposentadoria inicialmente proporcional para a forma integral, sem que tenha transcorrido a prescrição quinquenal contada da propositura da demanda (16/08/2010, fl. 02). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passando da forma proporcional para a integral (100% do salário-de-benefício), totalizando 31 anos e 04 dias até 28/09/2005, calculado nos termos das alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A revisão do salário-de-benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/09/2005, condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sem incorrer a prescrição quinquenal. Evidente o dano irreparável caso seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 45 dias, nos termos da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a fixação do prazo de revisão e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Helena Vieira Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/09/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 02/06/1974 a 30/04/1976 e de 01/01/1986 a 01/03/1986. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007805-09.2010.403.6119 - HELIO BEZERRA DOS SANTOS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007805-09.2010.403.6119 AUTOR: HÉLIO BEZERRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo. Alega a parte autora que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 16/04/2010, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito. Juntou documentos com a petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 75. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. O INSS contestou o pedido às fls. 78/82, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 84), nada requereram (fls. 86 e 87/88). O INSS juntou cópia do procedimento administrativo às fls. 92/128. O autor juntou CTPS e guias da Previdência Social originais às fls. 133/134. É o relatório. Decido. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Expressamente, a EC 20/98 consigna restarem assegurados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para a fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98). Com a emenda constitucional nº 20 de 1998, que instituiu a reforma da previdência, estabeleceu-se o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o

segurado do sexo masculino e 30 anos para a segurada. Extinguiu-se com a referida emenda o direito a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação e vigência, em 15 de dezembro de 1998, foi também assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional. Criou-se para tanto, o requisito de idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres e um acréscimo percentual de 40% do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários nos termos da nova legislação. Frise-se, ainda, que, a EC 20/98, em seu artigo 9º também prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima nos termos acima e o percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria. Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) (grifo meu) Aplicado o Regulamento da Previdência Social, os períodos laborados pelo autor de 06/06/1978 a 31/07/1978, junto à Construtora Meinberg Ltda. e de 01/10/1978 a 30/08/1982, junto ao Dr. José Frederico Meinberg, devem ser reconhecidos, eis que comprovados através das CTPS acostadas à fl. 133, que apesar de estarem em péssimo estado de conservação permitem o reconhecimento dos aludidos períodos. Quanto ao período de labor comum na Transportadora Express, somente cabe o reconhecimento do período entre 26/03/1975 e 01/04/1975, pois o vínculo na CTPS nº 63136, série 353, acostada à fl. 133, somente permite a leitura de tal lapso temporal, isto quando analisado o termo de fl. 55 do aludido documento. Ressalto que o INSS não alegou a falsidade destes registros, que são suficientes à comprovação do labor, independentemente do recolhimento da contribuição previdenciária, haja vista não poder o autor ser prejudicado por eventual inadimplemento do empregador e ausência de fiscalização pelo INSS. Anoto que o autor não pediu o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, apenas o cômputo do período comum. Desta forma, considerado os períodos comuns comprovados pelo CNIS (fl. 50) e pela CTPS (fls. 22/31 e 133), bem como as contribuições vertidas ao INSS na qualidade de contribuinte individual (fls. 44/49 e 134), o autor soma tempo total de serviço de 34 anos, 11 meses e 14 dias até 16/04/2010, conforme tabela de cálculo abaixo: Processo: 007805-09.2010.403.6119 Autor: Helio B. dos Santos Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Viação Itamarati Ltda. 4/8/1973 8/5/1974 - 9 5 Viação Brasília S/A 15/6/1974 22/7/1974 - 1 8 Peg-Táxi 2/9/1974 20/1/1975 - 4 19 Transporte Expresso S/A 26/3/1975 1/4/1975 - - 6 Empresa de Taxis Brasil 1/9/1975 13/1/1976 - 4 13 Empresa de Taxis Brasil 1/6/1976 21/7/1976 - 1 21 Auto Bevi Ltda. 13/8/1976 29/11/1977 1 3 17 Empresa de Taxis Brasil 1/2/1978 31/5/1978 - 4 1 Construtora Meinberg Ltda. 6/6/1978 31/7/1978 - 1 26 Dr. José Frederico Meinberg 1/10/1978 30/8/1982 3 10 30 Cia. Iguacú de Café Solúvel 14/10/1982 31/3/2010 27 5 18 31 42 164 Soma: 12.584 Correspondente ao número de dias: 34 11 14 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 34 11 14 O autor contava com 59 (cinquenta e nove) anos na data de entrada do requerimento (fls. 21 e 56), e também cumpriu o pedágio de 40% previsto pela EC 20/98 (artigo 9º, parágrafo 1º, inciso I, alínea b) para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme explicitam os quadros abaixo: Processo: 0007805-09.2010.403.6119 Autor: Helio Bezerra dos Santos Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Viação Itamarati Ltda. 4/8/1973 8/5/1974 - 9 5 Viação Brasília S/A 15/6/1974 22/7/1974 - 1 8 Peg-Táxi 2/9/1974 20/1/1975 - 4 19 Transporte Expresso S/A 26/3/1975 1/4/1975 - - 6 Empresa de Taxis Brasil 1/9/1975 13/1/1976 - 4 13 Empresa de Taxis Brasil 1/6/1976 21/7/1976 - 1 21 Auto Bevi Ltda. 13/8/1976 29/11/1977 1 3 17 Empresa de Taxis Brasil 1/2/1978 31/5/1978 - 4 1 Construtora Meinberg Ltda. 6/6/1978 31/7/1978 - 1 26 Dr. José Frederico Meinberg 1/10/1978 30/8/1982 3 10 30 Cia. Iguacú de Café Solúvel 14/10/1982 16/12/1998 16 2 3 20 39 149 Soma: Correspondente ao número de dias: 23 7 29 Tempo total : 1,40 0 0 0 Conversão: 23 7 29 Processo: 0007805-09.2010.403.6119 Autor: Hélio Bezerra dos Santos Sexo (m/f): Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 7 29 8.519 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 10 13 3193 dias Soma: 31 17 42 11.712 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 6 12 Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 90% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC n.º 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Assim sendo, o autor possui direito adquirido à fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER) efetuada voluntariamente, em 16/04/2010 (fl. 21), eis que cumpridos todos os requisitos para recebimento naquela data. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 90% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (16/04/2010), e condeno o INSS ao pagamento dos valores vencidos. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição proporcional em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Hélio Bezerra dos Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 90% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/04/2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS COMUNS RECONHECIDOS: 26/03/1975 a 01/04/1975, 06/06/1978 a 31/07/1978 e de 01/10/1978 a 30/08/1982. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011018-23.2010.403.6119 - JOSE LUCIO PEREIRA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0011018-23.2010.403.6119 AUTOR: JOSÉ LUCIO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por JOSÉ LUCIO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados entre 06/10/1980 e 01/10/1991 e de 01/09/1992 a 29/12/1997. Nesse diapasão, requereu fosse condenada a autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 29/12/1997 (fl. 15), mediante o reconhecimento das atividades especiais. Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 56. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 64), nada requereram (fls. 65 e 66). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada, que completasse, no mínimo, 25 anos de serviço, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que disciplinam o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, e substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias

normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços. - Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada. - Precedentes nesta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a

insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Quanto ao período de 06/10/1980 a 01/10/1991, trabalhado na Rio Negro Comercial e Industrial de Aço Ltda., na função de ajudante geral, merece ser reconhecido como especial, já que o autor esteve exposto a agente considerado insalubre no item 1.1.5, anexo I, do Decreto 83.080/79, e no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, isto é, sob exposição permanente e habitual a ruído de 90 dB, consoante DSS 8030 de fl. 26 e laudo técnico individual de fl. 27, este último subscrito por Médico do Trabalho. O período entre 01/09/1992 e 05/03/1997, laborado na empresa ICB Industrial e Comercial Ltda., na função de prensista, merece ser reconhecido como especial, já que o autor esteve exposto a agente considerado insalubre no item 1.1.5, anexo I, do Decreto 83.080/79, e no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, isto é, sob exposição permanente e habitual a ruído de 86 a 90 dB, consoante DSS 8030 de fl. 28 e laudo técnico de fls. 33/36, este último subscrito por Engenheiro do Trabalho. O período posterior a 05/03/1997, laborado na ICB Ltda., não merece ser reconhecido como especial, pois o autor não laborou submetido ao agente ruído em nível superior a 90 dB, como exigido à época. No caso em tela, o INSS concedeu ao autor, com data de início do benefício em 29/12/1997 (fl. 15), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, apurando o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos e 23 (vinte e três) dias, conforme documento de fls. 50 e 52. A soma do período já reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício ao restante dos períodos urbanos especiais, perfaz 35 anos, 07 meses e 12 dias até 29/12/1997 (DIB), conforme tabela abaixo: Processo: 0011018-23.2010.403.6119 Autor: José Lucio Pereira Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cerâmica Salus S/A 4/9/1969 20/10/1969 - 1 17 - - - Período Reconhecido 1/1/1900 28/5/1902 2 4 28 - - - Bar Bonsucesso Ltda. 1/12/1969 31/10/1972 2 11 1 - - - Auto Posto Sakamoto 1/11/1972 31/12/1972 - 2 1 - - - Ideal S/A 18/1/1973 1/2/1979 6 - 14 - - - Liqueigás do Brasil 29/3/1979 2/9/1980 1 5 4 - - - Rio Negro S/A Esp 6/10/1980 1/10/1991 - - - 10 11 26 ICB Ltda. Esp 1/9/1992 13/10/1996 - - - 4 1 13 ICB Ltda. Esp 14/10/1996 5/3/1997 - - - - 4 22 ICB Ltda. 6/3/1997 29/12/1997 - 9 24 - - - 11 32 89 14 16 61 Soma: 5.009 5.581 Correspondente ao número de dias: 13 10 29 15 6 1 Tempo total : 1,40 21 8 13 Conversão: 35 7 12 Desta forma, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com pagamento na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, e calculado de acordo com a Lei 8213/91, sem as alterações da legislação posterior à EC 20/98. Assim sendo, entendo adequada a presente revisão a partir da data de início do benefício (DIB), em 29/12/1997 (fl. 15), passando a aposentadoria inicialmente proporcional para a forma integral. Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 25/11/2010 (fl. 02), portanto, desde 25/11/2005. Trago ementa corroborando a assertiva, emanada do E. TRF/5ª Região: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327109, Processo: 199701000327109 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 31/5/2005 Documento: TRF100215140, Fonte DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 45 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMAÇÃO, ATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS, PAGAS COM ATRASO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.(...)4 - A imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. O segurado da Previdência Social titulariza dois direitos. O primeiro, o direito à concessão, quando implementados os pressupostos legais, do benefício previdenciário, na forma da lei, que é imprescritível. O segundo, decorrente do primeiro, e que consiste no direito à percepção das parcelas referentes ao benefício, que se submete ao lapso prescricional quinquenal. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (AC 96.01.18777-4/MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). Assim, devem ser ressalvadas as parcelas anteriores ao quinquênio interrompido com o ajuizamento do pedido. No caso, estão prescritas as parcelas (e seus reflexos) anteriores a 27 de abril de 1985.(...)9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifo meu) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, passando da forma proporcional para a integral (100% do salário-de-benefício), aos 35 anos, 07 meses e 12 dias até 29/12/1997, calculada nos termos da Lei 8213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, a partir da data da concessão do benefício, em 29/12/1997, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente da propositura do presente feito (25/11/2010, fl. 02), portanto, a partir de 25/11/2005. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a efetivação deste e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em

que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Lucio Pereira. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (revisão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: prejudicado. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 25/11/2005 (prescrição quinquenal). PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO: 06/10/1980 a 01/10/1991 e de 01/09/1992 a 05/03/1997. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. _____ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

INCIDENTE DE FALSIDADE

0008602-24.2006.403.6119 (2006.61.19.008602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002051-28.2006.403.6119 (2006.61.19.002051-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL AUTOS Nº 0008602-24.2006.403.6119 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉ: ROSALINA DE OLIVEIRA DE JESUS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de incidente de falsidade documental interposto pelo INSS. Alega, em síntese, a autarquia previdenciária que a ficha de registro de empregados em nome do segurado falecido, Sr. Cleber Maciel de Oliveira, acostado à fl. 31 dos autos principais (ação de rito ordinário n 0002051-28.2006.403.6119), contém razoáveis indícios de falsidade material no item reservado ao arrolamento de dependentes, onde consta o nome da ré Rosalina de Oliveira de Jesus. Tal fato decorre do fato de haver outra ficha de registro de empregados junto à mesma empresa (Open Express Transportes Ltda.), em quase tudo idêntica à de fl. 31, somente com alteração quanto ao arrolamento de beneficiários, local em que consta a informação s/ benef. (fl. 05). A parte requerida manifestou-se às fls. 15/16, na qual pugnou pela rejeição do presente incidente. Foi determinada e realizada busca e apreensão do livro de registro de empregados da empresa Open Express Transportes Ltda. (fls. 77/78), com conseqüente realização de perícia documental, cujo laudo foi juntado às fls. 103/105, complementado às fls. 126/127. O INSS manifestou-se à fl. 133, sem nada requerer. A ré reiterou o pedido de rejeição do incidente de falsidade à fl. 134. Relatado, decidido. O presente incidente é improcedente. De fato, o laudo pericial de fls. 103/105, complementado às fls. 126/127 não encontrou qualquer indício de falsidade material na cópia do registro de empregado acostado à fl. 31 dos autos principais (AO nº 0002051-28.2006.403.6119) quando comparado ao livro de registros original, apreendido no escritório de contabilidade da empresa Open Express Transportes Ltda. (fl. 128), em que consta o nome da ré, Rosalina de Oliveira de Jesus, como beneficiária do segurado Cleber Maciel de Oliveira. Ressalto, por fim, que os apontados laudos refutam a possibilidade de rasura ou inserção de dados em momento posterior ao da confecção do documento impugnado. Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de março de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3437

ACAO PENAL

0009133-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CORISSA NETO (SP093388 - SERGIO PALACIO)

Fls. 107/108: Publique-se para ciência das partes quanto à data e local designados para a audiência de suspensão condicional do processo (CP nº 0002552-48.2011.403.6105 - 01ª Vara Federal em Campinas - dia 29 de junho de 2011, às 14:40 horas).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7119

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000583-59.2011.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-13.2011.403.6117 - ANA PATRICIA MASTELARI FERREIRA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI E SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000351-8) - BARBARA FERREIRA CINI(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Verifico que por um erro de digitação a audiência foi erroneamente designada para o dia 14 de abril. Assim, retifico o despacho de fls. 68 para conste que a audiência será realizada no dia 11 de abril de 2011, às 13h30. Intime-se pessoalmente as partes. Publique-se com urgência.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2270

USUCAPIAO

0002430-51.2010.403.6111 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO X MAURICIO ERNANDES PIRES X GERSON DE ALMEIDA MACENA X GILBERTO MARQUINI X SIMONE APARECIDA ROSALVO DE BARROS(SP178776 - EUCLIDES NERES DE SANTANA JÚNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FIGUEIREDO DA FONSECA X ALMERINDA ROSA SILVA MONTEIRO X MARIA HELENA GONCALVES PENA X OSVALDINO PEREIRA DA SILVA X CICERO ALMEIDA DE SOUZA X JOSE MACENA NETO X GERONIMO DE ALMEIDA MACENA X JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 524/553 e 676: Intimem-se os autores para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, planta (ou croqui) e memorial descritivo das áreas que pretendem usucapir, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

MONITORIA

0001445-58.2005.403.6111 (2005.61.11.001445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X JOAO CARLOS MARCELINO DA PAZ(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

Em face do resultado da providência realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001967-90.2002.403.6111 (2002.61.11.001967-0) - ANTONIA MARIA BIM CANEDO X ASSAF JORGE X CLEONICE DE MORAES DE OLIVEIRA X DAMASIO ANTONIO NETO X DARCY NOGUEIRA TEIXEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Vistos.Ante a petição de fls. 399/400, em que a União Federal esclarece que não cobrará a verba honorária referente aos autos, em razão de consistir em valor abaixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se, intime-se pessoalmente a União Federal e cumpra-se.

0004370-95.2003.403.6111 (2003.61.11.004370-6) - ANTONIO TEIXEIRA DE LEMOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 250/254.Após, arquivem-se na forma determinada às fls. 245.Publique-se e cumpra-se.

0003146-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003146-0) - CELSO KANEHARA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000528-39.2005.403.6111 (2005.61.11.000528-3) - NELSON CASADEI X NELSON UNZER DOS SANTOS FILHO X SERGIO CAVALLARI X YOSHITSUGU MORIHISA X WESLEY FERRAZ DA SILVEIRA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Vistos. Em face da satisfação do débito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004206-62.2005.403.6111 (2005.61.11.004206-1) - DANIEL ROIM GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL ROIM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003538-57.2006.403.6111 (2006.61.11.003538-3) - CARMEN SGORLON DIAS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004021-53.2007.403.6111 (2007.61.11.004021-8) - CAMILA JORGE VIEIRA - INCAPAZ X ALINE JORGE VIEIRA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005275-61.2007.403.6111 (2007.61.11.005275-0) - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Indefiro o requerido às fls. 254. Conforme se observa na ementa e v. acórdão de fls. 248, houve manutenção da condenação de honorários advocatícios, porém de forma mitigada. Assim, prevalece a condenação da parte autora em honorários, consoante sentença de fls. 225/227, no valor fixado às fls. 246-verso.Efetue, pois, a parte autora/devedora o pagamento do valor devido à CEF, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada no v. acórdão de fls. 248, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.No mais, em face do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, conforme guias de fls. 143 e 144, limitado à quantia apurada pela contadoria (fls. 214), observando-se o demonstrativo contido às fls. 167, que indica o valor principal devido à parte autora, bem como aquele relativo aos honorários. Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do(s) alvará(s), cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do(s) documento(s).Após, oficie-se ao gerente da agência 3972 da Caixa Econômica Federal, comunicando-lhe que fica autorizada a reversão do valor remanescente referente às guias de depósito de fls. 143 e 144, bem como do valor total constante da guia de fls. 184, em favor da Caixa Econômica Federal.Publique-se e cumpra-se.

0004451-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004451-4) - OSVALDO JOAQUIM DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos. À vista da concordância de fls. 150 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0000855-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000855-1) - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 330/333. Cumpra-se.

0002480-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002480-5) - ESMENNIA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sobre o pedido de habilitação de sucessor formulado às fls. 135 manifeste-se o INSS. Outrossim, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003403-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003403-3) - JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Sustenta que exerceu atividades sujeitas a condições especiais por tempo suficiente a lhe garantir o direito à percepção de aposentadoria especial. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças disso decorrentes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O réu, citado, apresentou contestação. Suscitou prescrição e, no que respeita ao mérito mesmo da propositura, defendeu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Instadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a ouvida de testemunhas, a realização de perícia e a juntada de novos documentos, ao passo que o INSS disse que nada tinha a requerer. Trasladou-se para os autos cópia de laudos técnicos depositados junto à Secretaria do Juízo, sobre o que manifestaram-se as partes. Saneou-se o feito, deferiu-se a produção de prova oral e indeferiu-se a realização de perícia, decisão em face da qual o autor interpôs recurso de agravo de instrumento. Em audiência de instrução e julgamento tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, deferiu-se pedido para manter suspenso o feito, no aguardo do julgamento do agravo interposto. Decorrido o prazo de suspensão deferido e encerrada a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagem a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. No mais, queixa-se o autor de que, mesmo completando tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, obteve aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, na espécie, não se demonstraram preenchidos os requisitos legais para a percepção de aposentadoria especial. Decerto. Sabe-se que para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa maneira, com efeito, predica o art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Pretende o autor provar trabalho desenvolvido sob condições especiais, na qualidade de motorista, de 13.09.1980 a 10.09.1984, de 08.10.1984 a 19.10.1984, de 20.10.1984 a 03.06.1989, de 20.07.1989 a 04.01.1990 e de 12.01.1990 a 15.01.2006. Anote-se, desde logo, que os períodos que se estendem de 20.10.1984 a 03.06.1989, de 20.07.1989 a 04.01.1990 e de 12.01.1990 a 28.04.1995 foram computados pelo INSS como trabalhados sob condições especiais, ao que se vê de fls. 87; sobre eles, aliás, o réu não contestou. Resta, então, avaliar as condições especiais descritas para os intervalos de 13.09.1980 a 10.09.1984, de 08.10.1984 a 19.10.1984 e de 29.04.1995 a

15.01.2006. Todo esse tempo está registrado em CTPS (fls. 26). A esse propósito, mesmo sabendo ser pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, conforme entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, ficando confirmada a presunção inicial de veracidade das anotações feitas na carteira de trabalho do autor. Isso considerado, passo a averiguar se a aludida atividade foi de fato exercida debaixo de condições especiais. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitóriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Muito bem. O formulário de fls. 74/75 demonstra que o autor, de 13.09.1980 a 10.09.1984, trabalhou como ajudante de motorista de caminhão. A mesma informação se extrai da prova oral colhida (fls. 396/399v.º). Aludida atividade, pelo enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64, pode ser reconhecida especial. Sobre o trabalho desenvolvido de 08.10.1984 a 19.10.1984, nada há nos autos a indicar condições especiais de trabalho. Demonstrou-se apenas que o autor, no período, atuou como motorista. À falta de maior detalhamento, não há como enquadrar a função como especial. Quanto ao intervalo de 29.04.1995 a 15.01.2006, o PPP de fls. 77 referiu atividade do autor como motorista de ônibus, com exposição a ruído e a calor. Até 10.12.1997 a função pode ser admitida como especial, por enquadramento no código 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e no código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79. Para o trabalho posterior, laudo técnico de condições ambientais é indispensável, nas linhas do que antes se aludiu. No caso, vieram ao feito laudos técnicos produzidos pela empresa empregadora (fls. 164/352). Neles não se acusaram condições de insalubridade para a atividade de motorista de ônibus desempenhada pelo autor, razão pela qual não pode ser reconhecida especial. É de admitir, em suma, como trabalhados sob condições especiais os intervalos que se estendem de 13.09.1980 a 10.09.1984, de 20.10.1984 a 03.06.1989, de 20.07.1989 a 04.01.1990 e de 12.01.1990 a 10.12.1997, diante do que a contagem de tempo de serviço especial do autor fica assim emoldurada: Ao que se vê, cumpre o autor 16 anos, 11 meses e 26 dias trabalhados sob condições adversas e não preenche tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial. Não demonstrou, pois, fazer jus à aposentadoria especial no momento em que concedida a aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber, razão pela qual não prospera a pretensão inaugural. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pelo autor, sob condições especiais, os intervalos de 13.09.1980 a 10.09.1984, de 20.10.1984 a 03.06.1989, de 20.07.1989 a 04.01.1990 e de 12.01.1990 a 10.12.1997; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. Embora havendo decaído com relação à maior parte do pedido, deixo de condenar a parte autora nos encargos da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 129), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0004453-04.2009.403.6111 (2009.61.11.004453-1) - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 129 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO (SP164118 - ANTÔNIO

MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 123/124: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao fim do qual deverá a parte autora se manifestar, em prosseguimento.Publique-se e cientifique-se o INSS.

0005397-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005397-0) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Prolatada a sentença, não cabe ao magistrado de primeiro grau inovar no processo, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erro material, consoante artigo 463 do CPC. Assim, tendo este Juízo esgotado sua função jurisdicional e ante o trânsito em julgado da sentença proferida, não é possível a apreciação do pedido formulado pelo autor (fls. 128/129) nesta fase processual.Eventual requerimento de acréscimo ao benefício previdenciário do autor deverá ser formulado na esfera administrativa ou, sendo o caso, pela via judicial, por meio de ação autônoma. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005525-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005525-5) - ANTONIA DE LOURDES DINI LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000254-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000254-0) - PAULO BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Informe o requerente o completo endereço e localização da fazenda onde reside a testemunha Agenor Pereira, a fim de que possa ser a mesma intimada para comparecimento na audiência agendada nestes autos.Publique-se.

0001727-23.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A fim de ser apreciado o requerimento de fls. 82, deverá a CEF trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001840-74.2010.403.6111 - ADELMIRO ANDRADE DE LIMA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Sobre o depósito realizado pelo autor, conforme guia de fls. 86, manifeste-se a CEF.Outrossim, solicite-se à Central de Mandados a baixa do mandado de penhora e avaliação nº 161/2011-DIV, independente de cumprimento.Publique-se e cumpra-se.

0002183-70.2010.403.6111 - DERCI ROSA SOLINO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se.

0002575-10.2010.403.6111 - DANIEL LUIZ BERNARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Para realização dos exames necessários à complementação da prova pericial médica deve o requerente dirigir-se pessoalmente, munido do pedido do perito, de cópia do despacho saneador de fls. 58 e do presente despacho, ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA, localizado na Av. Santo Antonio nesta cidade.Aguarde-se por mais 60 (sesenta) dias a conclusão da prova médica.Publique-se.

0002579-47.2010.403.6111 - DOMINGOS PACHOAL NEVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Para realização dos exames necessários à complementação da prova pericial médica deve o requerente dirigir-se pessoalmente, munido do pedido do perito, de cópia do despacho saneador de fls. 64 e do presente despacho, ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA, localizado na Av. Santo Antonio nesta cidade.Aguarde-se por mais 60 (sesenta) dias a conclusão da prova médica.Publique-se.

0002680-84.2010.403.6111 - FATIMA HOSSAEIN DAHRUJ(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a).Outrossim, à vista do certificado às fls. 140, deverá o INSS trazer aos autos, no prazo que dispõe para

manifestar-se sobre o laudo pericial, cópia integral do procedimento administrativo nº 531.001.554-6 em nome da requerente. Publique-se e intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária.

0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para colheita da prova oral deferida nestes autos agendo audiência para o dia 14/06/2011, às 14 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002840-12.2010.403.6111 - DECLAIR TEREZINHA MARQUES GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 02.07.1954, assevera ter exercido labor urbano de 1977 a 1979, bem como trabalho rural desde 1979 até a presente data. Informa a requerente que passou a viver em união estável com Luiz Gonçalves em 1979, com quem veio a se casar em 1989, e que o trabalho rural que aduz fora desenvolvido ao lado de seu cônjuge. Diante disso, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, requer a concessão do benefício excogitado. Adendos e verbas de sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores da concessão de do benefício pretendido, mormente a ausência de prova material acerca do período rural de trabalho, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso. A autora manifestou-se em réplica (fls. 100). Instadas à especificação de provas a parte autora pugnou pela realização de prova oral, ao passo que o INSS pediu pela ouvida da autora em depoimento pessoal. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, passou-se a colher o depoimento pessoal da autora e procedeu-se à oitiva de duas das testemunhas por ela arroladas (fls. 212/216). Imediatamente aos debates as partes reiteraram seus pedidos. Síntese do necessário, DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando preencher os requisitos exigidos. Dito benefício se acha tratado no art. 48 da Lei nº 8.213/91, a dispor: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Para se obter o ansiado benefício, há que se produzir prova bastante de trabalho agrícola, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei n.º 8.213/91), por período de tempo identificado no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições). Está-se a falar de 168 (cento e sessenta e oito) meses ou catorze anos de comprovação de atividades agrárias, na consideração de que a autora implementou o requisito etário no ano de 2009 (fl. 27). É preciso, ademais, que haja início de prova material do mencionado trabalho rural, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º da Lei n.º 8.213/91, o que fica reforçado com a elocução da Súmula n.º 149 do STJ. Pois bem. A controvérsia maior levantada pelo INSS na peça contestatória é a de que as contribuições previdenciárias recolhidas pela autora desde 1985 até a presente data são relativas à atividade urbana de faxineira, não havendo que se falar em trabalho rural no mencionado período. Aduz, ainda, a Autarquia Previdenciária que o marido da autora também está cadastrado no CNIS como trabalhador urbano de 1976 a 1995, de forma que ficaria inviabilizado o empréstimo de prova à requerente. A autora, ao contrário, sustenta que desde a constituição de sua união estável em 1979, relação que teria sido oficializada em 1989 como comprova a certidão de casamento (fls. 224), entretém trabalho rural na Chácara Santo Antônio, propriedade rural arrendada por seu marido (fls. 79/117). Alega, na mesma linha, que seu marido sempre fora trabalhador rural, e que as contribuições sociais por ele recolhidas o foram sob a rubrica de vendedor ambulante, pois a produção da chácara era vendida em feira livre da cidade. Passemos, então, ao enfrentamento da questão controvertida. De proêmio, não se pode perder de vista que foi reconhecido administrativamente como tempo de atividade rural prestada pela autora, o período de 01.10.1995 a 01.02.2010 (fls. 121), de forma que não há pretensão resistida quanto a este intervalo de tempo. No mais, tenho que a despeito das informações constantes do CNIS da autora e de seu marido, qualificando-os como trabalhadores urbanos (fls. 155/166), existem elementos de sobra nos autos para descaracterizar a presunção de veracidade das informações autárquicas. Primeiramente, quanto à atividade rural empreendida pela autora, servem como prova: os contratos de locação de área rural em nome de seu marido, celebrados de 1990 a 2007 (fls. 97/117); notas fiscais de produtor rural (fls. 83/86); declarações cadastrais de ITR (fls. 80/82), e as notas fiscais de aquisição de material de construção, relativamente à Chácara Santo Antônio, de 1979 (fls. 122/129). Outrossim, é de se reparar que na certidão de casamento da autora (fl. 224), relativa ao ano de 1989, seu marido está qualificado como trabalhador rural. Quanto à relação de união estável da

autora, anterior à data do casamento acima noticiado, creio que as provas existentes no autos são satisfatórias para a prova da relação more uxorio pelo menos desde a data do nascimento da primeira filha do casal, o que se deu em 1983 (fls. 29). Ainda sobre este tema importa mencionar que a autora veio a ter outra filha com seu companheiro, no ano de 1987 (fls. 31). Ainda como elemento probatório relativamente ao status de convivente da autora foram juntados os extratos bancários de fls 130/133. Assim, considero preenchido o requisito de início de prova material (art. 55 3º da LB), até porque sabe-se que é admitido de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial, como é cediço no E. STJ.A prova oral colhida, na mesma linha veio a demonstrar que a autora exerce atividade rural há muitos anos, senão vejamos.A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou: Que trabalha na lavoura até hoje; que está junto com marido desde 1979; que passaram a morar juntos e só depois vieram a se casar, o que se deu em 1989; que teve 2 filhos antes do casamento; que seus filhos nasceram em 1983 e 1987; que quando foi morar com seu marido ajudava a mãe em casa e depois ia ajudar o marido na horta; que a horta ficava na Chácara Santo Antônio, do Dr. Cazela; que o marido da autora arrendava aquele pedaço de terra; que só a autora e marido trabalhavam na horta; que o casal trabalha na horta até hoje; que o tamanho da propriedade é de 2 alqueires; que a produção, até hoje, é vendida na feira; que o marido da autora nunca trabalhou na cidade; que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia, mas que isso ocorreu antes de ir morar com seu marido; que a autora trabalhou na empresa Marilan, lá pelo ano de 1972/73; que este trabalho pode ter se dado no ano de 1978/1979; que nunca trabalhou como faxineira; que as contribuições previdenciárias de 1982 a 1995 foram recolhidas para que assim tivesse direito a assistência médica; que se colocou como faxineira pois era mais fácil para pagar o INSS; que o marido da autora nunca trabalhou na cidade; que as contribuições previdenciárias de 1976/1995 foram recolhidas por seu marido pois foi a época em que ele começou a fazer feira.A testemunha Sadao, por sua vez, declarou: Que conhece a autora desde a época em que ela era solteira; que o depoente passava sempre por perto da casa dela quando ia trabalhar; que conhecia o marido da autora antes do casamento, já que estudaram juntos; que não sabe quando a autora se casou; que o marido da autora se chama Luiz Gonçalves; que ele trabalha com horta até hoje; que o marido da autora arrenda terra; que o proprietário do local é o Dr. Cazela; que faz muito tempo que o marido da autora tem esta horta; que a autora trabalha com o marido naquele local; que ela não tem outra atividade; que não tem conhecimento se a autora teve outra atividade; que o casal não tem empregados para ajudar na horta; que não sabe se autora trabalhou na Santa Casa de Marília; que também não sabe se ela trabalhou na empresa Marilan alimentos.E, finalmente, a testemunha Libertino deixou registrado: Que conhece a autora desde 1978, quando ela e esposo se mudaram para perto dele, na cidade de Marília; que à época o casal mexia com horta; que a referida horta ficava próxima ao local onde o depoente morava; que a autora está até hoje no mesmo local de trabalho; que a autora, ao que sabe, nunca teve outra atividade; que o marido dela não trabalhou na cidade; que o casal vende a produção na cidade, na feira; que eles não têm empregados para ajudar na horta; que até hoje vê a autora trabalhando no local, o que se dá todos os dias; que não sabe se autora trabalhou na Santa Casa, ou mesmo na empresa Marilan; que realmente não se recorda que a autora tenha trabalhado na empresa Marilan, mesmo diante da declaração da mesma.Assim, temos que as testemunhas ouvidas em juízo (arquivo audiovisual - fls. 212/216), foram categóricas em afirmar trabalho rural da autora por cerca de trinta anos, desde que a conheceram, até os dias atuais.É assim que os elementos formais e os depoimentos acima citados entrosam-se para incandescer trabalho agrícola, prestado pela autora, em período de tempo superior ao exigido em lei.Fixada a premissa de trabalho rural da autora, cabe colocar toda atenção nos outros requisitos. Aposentadoria por idade, na dicção legal, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (artigo 48 da Lei 8213/91).Em se tratando de trabalhadores rurais, tais limites são reduzidos, respectivamente, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos (parágrafo 1o do preceptivo citado).Aludida redução só tem lugar quando se trate de trabalho cumprido, pelo período exigido, em lides exclusivamente agrárias, vedada a intermitência de regimes, o que verificou-se inexistir no caso em análise.É que no caso em disquisição não se está diante de intermitência de regimes, mas sim de dois regimes alternados, bem definidos no tempo: ao regime urbano a autora esteve filiada de 01.11.1974 a 31.03.1979 (fls. 33/37 e 155/156); ao regime rural, de 01.08.1983 (fls. 29) até 02.02.2010 (data do requerimento administrativo - fls. 136).Ainda que a autora tenha, por algum tempo, labutado no meio urbano, é-lhe lícito obter aposentadoria por idade rural, desde que comprove trabalho exclusivamente rural, no período anterior ao requerimento, em número de meses equivalente ao período de carência exigido. É essa a inteligência que se tira, contrario sensu do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - ART. 48 DA LEI 813/91 - NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, COMO RURAL, DURANTE TODO O PERÍODO EXIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Havendo alternância de períodos de trabalho como rural e urbano, até o ano do ajuizamento da ação (1993), a parte autora não pode se beneficiar do rebaixamento de idade, previsto para o trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei 8213/91.2. Apelação improvida (grifos apostos - TRF 3a Região, AC 197918, Rel. Juíza Eva Regina, DJU de 06/12/2002, p. 573). Como se deixou assentado, a autora provou labor rural pelo período exigido no artigo 142 da LBPS, não entrecortado pela submissão, naquele intervalo, a outro regime.Diante disso, podendo se valer da redução de idade prevista no antecitado artigo 48 da Lei 8213/91, a autora cumpre o requisito etário que dela se exige, vale dizer, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. É dizer: nascida em 1954, adimpliu referida exigência já em 2009, como já se asseverou.Assim, a concessão do benefício postulado é de rigor. É devido, contudo, desde a data do requerimento administrativo (02.02.2010 - fls. 136), e deverá ser calculado na forma do art. 50 do mesmo diploma legal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês.O termo inicial do benefício recairá na data do requerimento administrativo (02.02.2010 - fls. 136), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor, ainda na esfera

administrativa e lhe negou o direito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DECLAIR TEREZINHA MARQUES GONÇALVES Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Rural Data de início do benefício (DIB): 02.02.2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Juros e correção monetária, os primeiros a contar da citação (16.06.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, c.c. o art. 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 149), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. P. R. I.

0003080-98.2010.403.6111 - LUCIA OLIVEIRA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 82 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003427-34.2010.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 139 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003438-63.2010.403.6111 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Admito os assistentes técnicos indicados pela Caixa Econômica Federal (fls. 283) e pela Caixa Seguradora S.A. (fls. 288), incumbindo, porém, à própria parte da qual são eles assessores, comunicar-lhes a data de realização da perícia. Intime-se o perito da nomeação de fls. 278, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados pelas partes às fls. 284, 286/287 e 289/290, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se, também, para que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disponará o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

0003623-04.2010.403.6111 - JULIANE TEIXEIRA JANDUSSI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA JANDUSSI (SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Prolatada a sentença, não cabe ao magistrado de primeiro grau inovar no processo, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou de correção de erro material, consoante artigo 463 do CPC. Assim, tendo este Juízo esgotado sua função jurisdicional e ante o trânsito em julgado da sentença proferida, não é possível a apreciação do pedido formulado pelo autor (fls. 130/131) nesta fase processual. Eventual requerimento de antecipação de tutela deverá ser direcionado ao Egrégio TRF da 3ª Região, ao Desembargador Federal a quem couber o julgamento do recurso. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124. Publique-se.

0003805-87.2010.403.6111 - VALDOMIRO ARIELO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 192/195 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s)

expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003989-43.2010.403.6111 - LEONILDA MAGNANI DA SILVA (SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o(a) médico(a) EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, com endereço na Rua Aimorés, n.º 254, tel. 3433-6578, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à requerente prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Decorrido tal interregno, intime-se o(a) experto(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela requerente, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disponho o(a) experto(a) do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004282-13.2010.403.6111 - MARLENE MARIA DE JESUS - INCAPAZ X MARLEIDE MARIA DE JESUS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/04/2011, às 13 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco n.º 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0004545-45.2010.403.6111 - EUJACIO ALVES COSTA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O autor move a presente ação com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a titularizar. Sustenta que, no cálculo de seu tempo de serviço, o réu deixou de computar períodos trabalhados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo restante, garantiriam o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição calculada de forma integral. Isso não obstante, obteve a concessão de aposentadoria proporcional. Pede, então, reconhecimento do trabalho especial alardeado. Postula, outrossim, que sejam considerados, no cálculo da renda mensal do benefício concedido, os valores recebidos a título de gratificações natalinas no período anterior à concessão. Revisado o benefício, requer a condenação do INSS ao pagamento das diferenças disso decorrentes, desde a data da concessão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando decadência e prescrição e rebatendo às completas os termos do pedido, dizendo-o improcedente. À peça de defesa juntou documentos. O autor apresentou réplica, ocasião em que desistiu do pedido de inclusão de gratificações natalinas. O INSS disse que nada mais tinha a produzir em termos de provas. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Anoto, desde logo, que o autor repetiu, aqui, pretensão anteriormente deduzida perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tocante ao pedido de inclusão de gratificações natalinas no cálculo do benefício de que é titular (fls. 57/59). Isso não obstante, apercebendo-se da repetição, desistiu daquele pedido (fl. 178), o qual não é, então, de ser conhecido. No mais, estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. De primeiro, não há decadência a considerar. Em 24.03.1993, quando o benefício do autor foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram intangidos os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se a jurisprudência do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial

do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Sobre prescrição quinquenal, ainda no capítulo antecedente ao mérito propriamente dito, deliberar-se-á, se o caso, no final. No mais, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24.03.1993 (fls. 37/38). Postula, por meio da presente, reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, de 01.07.1980 a 18.11.1982, de 17.12.1982 a 30.08.1983 e de 01.06.1986 a 29.11.1999, na qualidade de guarda noturno, cobrador de ônibus e prestador de serviços gerais, em ordem a fazer retroagir (à data da concessão) e adensar a renda mensal do benefício que está a receber. Os períodos aludidos estão registrados em CTPS (fls. 47 e 50) e constam do CNIS (fl. 73). Resta, assim, verificar se as atividades cumpridas pelo autor ao longo daqueles interregnos enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Nos termos da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, as atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, Rel. o Min. Jorge Scartezzini). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. Gilson Dipp). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Com esses contornos, calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate. No período que vai de 01.07.1980 a 18.11.1982 o autor trabalhou como guarda noturno (fl. 47). Demarque-se, desde logo, que, tratando-se de guarda, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. Decerto, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo. O Anexo do Dec. 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que guarda, para ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. (...) 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço n.º 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (Processo REOMS 199938020011283, Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 80) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade. Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo. 6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de

investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo. 7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo. 8. Apelação do Autor não provida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo AC 200361020084264, APELAÇÃO CÍVEL - 1043749, Relator(a): JUIZ MARCO FALAVINHA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:04/06/2008) Não é demais acrescentar que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2007.70.95.015669-0, confirmou a necessidade de utilização de arma de fogo para caracterizar a atividade de vigilante como submetida a condições especiais de trabalho. A decisão judicial destacou que esta Turma Nacional sempre interpretou a Súmula nº 26 entendendo que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, concluindo, portanto, não ser possível a atividade de vigilante ou de guarda desarmado ser reconhecida como atividade submetida a condições especiais de trabalho. Para o intervalo em questão, nada há nos autos a indicar o uso de arma de fogo pelo autor no exercício de suas funções. Não há como considerar, assim, especial a atividade desenvolvida. Já de 17.12.1982 a 30.08.1983 o autor foi cobrador de ônibus, pelo que indicam a CTPS de fl. 47 e o número de CBO apontado no extrato CNIS de fl. 73. Aludida atividade há de ser admitida especial, na forma do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Com relação ao período de 01.06.1986 a 29.11.1999, o formulário DSS 8030 de fl. 52 demonstra que o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais em ambiente hospitalar, sendo responsável pela limpeza e pela retirada do lixo e auxiliando a enfermagem no transporte de doentes dentro do estabelecimento de saúde. Referida função, considerado o disposto no código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, deve ser admitida especial. A propósito, confira-se julgado do TRF da 5.ª Região, em hipótese semelhante: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI- ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. (...) (Processo AC 200205000128507, AC - Apelação Cível - 291613, Relator(a): Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data: 25/11/2004, Página: 433, Nº: 226) Note-se que o autor pede revisão beneficida desde a data da concessão, em 24.03.1993 (fls. 37/38). Diante disso, não faz sentido declarar tempo de serviço posterior a tal marco. Há de se reconhecer, em suma, como trabalhados sob condições especiais os intervalos que se estendem de 17.12.1982 a 30.08.1983 e de 01.06.1986 a 24.03.1993. Assim, tomando-se o tempo administrativamente reconhecido pelo INSS (fl. 42), isto é, 33 anos, 10 meses e 7 dias, e a ele se adicionando o tempo ora reconhecido especial, tem-se por superados os trinta e cinco anos necessários à aposentadoria integral. A revisão do benefício pleiteada, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, é devida ao autor desde a data da citação (17.09.2010 - fl. 61). Assim se decide porque o formulário de fl. 52, que conduziu o reconhecimento do tempo especial, foi produzido em 19.07.2010, ou seja, em data bem posterior ao pedido intentado em 1993. De prescrição quinquenal, portanto, não há se falar. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (17.09.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Mínima a sucumbência do autor, condeno o réu a pagar-lhe honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 60), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC: a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado pelo autor, para declarar trabalhado por ele, nessas condições, os interstícios de 17.12.1982 a 30.08.1983 e de 01.06.1986 a 24.03.1993; b) julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício do autor, para que seja deferido e calculado, desde a data da citação (17.09.2010 - fl. 61), pelo percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, fazendo jus às diferenças respectivas, que o INSS deverá pagar-lhe, com os adendos legais e honorários da sucumbência acima especificados. O benefício passará a ter as seguintes características: Nome do beneficiário: Eujácio Alves Costa Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 24.03.1993 (fls. 37/38) Data de início da revisão 17.09.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a ser calculado pelo INSS Data do início do pagamento: ----- c) deixo de conhecer do pedido de inclusão de gratificações natalinas no cálculo do benefício de que é titular o autor. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 204v.º P. R. I.

0004618-17.2010.403.6111 - LEVINO FRANCISCO COSTA (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cuida-se de ação por intermédio da qual busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta trabalho rural no período que se estende de janeiro de 1971 a dezembro de 1977 e de março de 1996 a dezembro de 2004, sem registro em carteira de trabalho. Considerados tais períodos, os quais pede sejam reconhecidos, mais aqueles admitidos administrativamente como trabalhados, sustenta fazer jus ao benefício aludido, que pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Designou-se audiência de instrução e julgamento.O MPF lançou manifestação nos autos.O autor atravessou petição para requerer antecipação de tutela.Citado, o réu apresentou contestação, sustentando improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. À peça de defesa juntou documentos.Na audiência designada, colheu-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. O autor aproveitou para requerer modificação do pedido, mas o réu a ela não anuiu. Síntese do necessário. DECIDO:De início, anoto que o réu não consentiu com a alteração do pedido, sugerida em audiência pelo autor, diante do que, na forma do artigo 264 do CPC, dela não se conhece.Iso considerado, pretende o autor ver reconhecido trabalho por ele exercido no meio campesino, de janeiro de 1971 a dezembro de 1977 e de março de 1996 a dezembro de 2004, o qual, somado ao tempo reconhecido administrativamente, sustenta garantir-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Desde logo observo que o INSS admitiu trabalhado pelo autor o período que vai de 01.02.1977 a 28.02.1996 (fl. 24). Sobre pequena parte do tempo postulado, assim, não há controvérsia.No mais, sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Pois bem. No intuito de provar o alegado, o autor trouxe aos autos documentos, sobre os quais se passará a discorrer.A ficha de fl. 25 demonstra que o autor esteve inscrito como produtor rural de 15.05.1987 a 31.07.1998. As declarações cadastrais de fls. 27/30 também indicam que o autor foi produtor rural naquele período. Os documentos de fls. 31/33, por igual, dão conta de que o autor atuou na mesma função em 1988 e em 1989. Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe à fl. 26, não serve, por si, como prova de trabalho rurícola, ao teor do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91.As fls. 34/35 juntou-se contrato particular de arrendamento rural, firmado pelo autor (arrendatário), com vigência prevista para o período de 30.06.1995 a 30.06.1996; a declaração de fl. 36 está àquele instrumento relacionada. As certidões imobiliárias de fls. 37/44 são relativas ao imóvel arrendado.O certificado de reservista de fl. 45 remete-se a período diferente do que está sob disquisição.Servem à prova do alegado, por outro lado, as certidões de fls. 46 e 47. Reportadas aos anos de 1980 e 1971, respectivamente, referem para o autor a profissão de lavrador.O certificado de fl. 48 só prova escolaridade; não induz, sozinho, trabalho rural prestado pelo autor.Os romaneios de remessa de mercadoria de fls. 49/64 demonstram que o autor, de 1995 a 1999, esteve intrometido com atividades agrárias, comercializando sua produção rural. O mesmo indicam as notas fiscais de produtor de fls. 65/72, emitidas de 1973 a 1977.Nessa espia, isto é, com tal início de prova material, o complemento oral colhido (fls. 113/119) pôde vicejar. Em primeiro lugar, o autor, ao prestar depoimento declarou:Que começou a vida de trabalho na lavoura, desde os 7 ou 8 anos; que tal trabalho se deu no município de Marília, no sítio Ribeirão da Garça; que ficou no local até 1972, quando se casou; que arrendou uma propriedade no sítio Bonfim, no município de Vera Cruz; que ficou no local de 1972/1973 até 2002; que arrendou uma parte de uma área com 38 alqueires; que plantava frutas no local, bem como cereais; que moravam no local o autor, esposa, e seis filhos; que todos os seus filhos foram criados no local; que nunca chegou a ter empregados, sendo que em caso de necessidade era ajudado por empregados; que vendia principalmente as frutas; que tem as notas de venda das frutas; que após 2002 veio para a cidade de Marília, quando ficou fazendo bicos e somente depois veio a ter o emprego registrado de caseiro.Natalino de Souza, testemunha arrolada pelo autor, informou o seguinte:Que conhece o autor há uns 20 anos do Sítio Ribeirão da Garça, em Marília; que morava numa fazenda próxima; que ia pescar no sítio onde o autor trabalhava; que o depoente morava na Fazenda América; que foi vizinho do autor por muitos anos; que o autor fazia serviços gerais de lavoura; que o autor era casado à época e que tinha filhos pequenos; que o sítio Ribeirão da Garça era do pai do autor; que eles tinham gado no local e plantavam amendoim; que o autor teria ficado no local até 1980; que após, a Fazenda América foi loteada e assim o depoente perdeu contato com o autor; que durante o período referido o autor trabalhou sempre na roça; que não havia empregados no local; que sabe que o sítio do pai do autor era grande, mas que não sabe o tamanho.José Alves de Oliveira, a outra testemunha ouvida, esclareceu:Que conhece o autor desde 1957, quando ele ainda era criança do Sítio Ribeirão da Garça, situado no município de Vera Cruz; que morava perto do local; que o autor morava no sítio em referência com os pais dele; que o sítio era do pai do autor; que não havia empregados; que não sabe o tamanho do sítio; que em 1968 o depoente saiu do local, tendo perdido o contato com o autor; que a família do autor plantava arroz e milho no local e também havia gado; que no período em tela o autor sempre foi trabalhador rural.A testemunha Noel Ferraz dos Santos, de sua vez, disse o que segue:Que conhece o autor desde quando tinha 17 anos; que nasceu em 1964; que o conhece do Sítio Ribeirão da Garça, em Marília, quando foi vizinho do autor; que o depoente trabalhava na Fazenda Todos os Santos; que o autor era empregado no referido sítio; que não sabe com quem o autor morava; que viu o autor trabalhando já que era vizinho; que começou a trabalhar em 1983 e ficou por uns 3 anos no local; que após não soube mais da vida do autor; que o sítio ficava na divisa da cidade de Marília e Vera Cruz.Em suma, é de reconhecer trabalhados pelo autor, na ocupação de lavrador, os intervalos que vão de 01.01.1971 a 31.01.1977 e de 01.03.1996 a 31.12.1999. É para onde convergem os elementos materiais e orais constantes dos autos. Tecidas tais considerações, a aposentadoria postulada é deveras devida.Decerto.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço

transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003)(...) Tomadas as considerações anteriormente tecidas e levado em conta o tempo admitido pelo INSS como trabalhado, segue o cômputo de tempo de serviço que na hipótese se revela: Ao que se vê, até a data do requerimento administrativo (fl. 22), que o autor pediu fosse fixado termo inicial do benefício postulado, cumpre ele 30 anos, 10 meses e 4 dias de serviço e, adimplidos os requisitos legais, pedágio inclusive, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, de forma proporcional. O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo, isto é, em 06.05.2010 (fl. 22), conforme requerido. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (05.11.2010 - fl. 87) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária de gratuidade processual a parte autora (fl. 79), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para reconhecer trabalhados no meio rural os intervalos que vão de 01.01.1971 a 31.01.1977 e de 01.03.1996 a 31.12.1999, condenando o INSS a expedir a correlata certidão de tempo de serviço; (ii) julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características, mais adendos e consectários da sucumbência acima especificados: Nome do beneficiário: Levino Francisco Costa Espécie do benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Proporcional Data de início do benefício (DIB): 06.05.2010 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Expeça-se ofício ao INSS com vistas ao cumprimento da antecipação de tutela. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 81/81v.º P. R. I.

0004654-59.2010.403.6111 - NILSON JOSE MIRANDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho... (STJ - QUINTA TURMA, RESP 200200514390). Consoante o entendimento acima transcrito, para o reconhecimento do exercício da atividade insalubre após dezembro de 1997 é imprescindível a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho. De outra parte, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o ônus da prova cabe àquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, deve o autor diligenciar, a expensas suas, na busca dos documentos necessários à prova constitutiva do direito alegado, cabendo ao judiciário interferir somente se comprovada pelo requerente absoluta impossibilidade de obtê-los por meio próprio. No caso dos autos são vários os vínculos empregatícios posteriores a 1997 que pretende o requerente sejam reconhecidos como especiais, concedo-lhe, pois, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhados dos respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos reclamados como especiais, ou, se o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.

0004899-70.2010.403.6111 - IZABEL FERREIRA DOS SANTOS WADA (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EDGAR BALDI JÚNIOR, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n.º 454, sala 03, tel. 3433-9492, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004942-07.2010.403.6111 - IZILDA DE FATIMA PAES DA SILVA(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 32/33, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Indefiro, outrossim, a colheita de prova oral, haja vista que dada a natureza da lide em nada contribuirá referida prova para o seu deslinde. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005030-45.2010.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/04/2011, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

0005358-72.2010.403.6111 - CICERO LOPES DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a não localização do requerente no endereço indicado e considerando as diligências realizadas, certificadas às fls. 80/81, manifeste-se sua patrona, tendo em vista a perícia agendada para o dia 08 p.f.. Publique-se com a máxima urgência.

0005438-36.2010.403.6111 - ORLANDO ASTINFERO BATISTA DA SILVA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora persegue revisão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição de que é titular. Queixa-se da limitação, aplicada pela autarquia previdenciária, de seu salário-de-benefício ao valor teto estabelecido pelo artigo 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Aduz que o correto seria aplicar o limitador de teto ao valor do benefício já apurado, de sorte a possibilitar a modificação da renda mensal ao tempo em que alterado o valor teto pela legislação previdenciária. Pede, então, a revisão do benefício aludido, com a condenação do réu a recalculá-lo, a fim de que sobre o salário-de-benefício não incida qualquer restrição em virtude de teto. Condenação do réu às diferenças daí decorrentes também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e decadência e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS disse que não tinha mais provas a produzir. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente processo merece ser extinto. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litúgio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litúgio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que a limitação ao teto de que se queixa não atingiu seu benefício. Deveras, a carta de concessão juntada a fl. 15 demonstra que o salário-de-benefício da aposentadoria concedida foi apurado pela média dos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação. Sobre o valor apurado incidiu percentual, já que se tinha sob enfoque benefício deferido de forma proporcional, obtendo-se, a partir daí, a renda mensal inicial. Não houve, pelo que se nota, restrição do valor do salário-de-benefício a teto, como alegado. Por isso é que interesse processual, no caso, não comparece. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 47v.º. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0005453-05.2010.403.6111 - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EDGAR BALDI JÚNIOR, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n.º 454, sala 03, tel. 3433-9492, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(a) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 35, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005563-04.2010.403.6111 - EMILIA IZABEL RODRIGUES CUNHA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora persegue revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Queixa-se da limitação, aplicada pela autarquia previdenciária, de seu salário-de-benefício ao valor teto estabelecido pelo artigo 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Aduz que o correto seria aplicar o limitador de teto ao valor do benefício já apurado, de sorte a possibilitar a modificação da renda mensal ao tempo em que alterado o valor teto pela legislação previdenciária. Pede, então, a revisão do benefício aludido, com a condenação do réu a recalculá-lo, a fim de que sobre o salário-de-benefício não incida qualquer restrição em virtude de teto. Condenação do réu às diferenças daí decorrentes também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, levantando preliminar de ausência de interesse processual, arguindo prescrição e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido; juntou documentos. Houve réplica à contestação. Chamadas as partes à especificação de provas, a parte autora disse que entendia suficientes as acostadas à inicial e o réu pediu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente processo merece ser extinto. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que a limitação ao teto de que se queixa não atingiu seu benefício. Deveras, a carta de concessão juntada a fl. 15 demonstra que o salário-de-benefício da aposentadoria concedida foi apurado pela média dos salários-de-contribuição, com aplicação de fator previdenciário e sem qualquer limitação. Sobre o valor apurado incidiu percentual, já que se tinha sob enfoque benefício deferido de forma proporcional, obtendo-se, a partir daí, a renda mensal inicial. Não houve, pelo que se nota, restrição do valor do salário-de-benefício a teto, como alegado. Por isso é que interesse processual, no caso, não comparece. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

0005740-65.2010.403.6111 - RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA E SP291730 - ARMISTHON APOLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da impossibilidade de realização da perícia médica pelo perito nomeado às fls. 57, necessário se faz sua substituição, com observância do sistema AJG. Assim, para realização da perícia deferida nestes autos, nomeio o médico ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005761-41.2010.403.6111 - ADEMIR APARECIDO FERRARI(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora persegue revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Queixa-se da limitação, aplicada pela autarquia previdenciária, de seu salário-de-benefício ao valor teto estabelecido pelo artigo 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Aduz que o correto seria aplicar o

limitador de teto ao valor do benefício já apurado, de sorte a possibilitar a modificação da renda mensal ao tempo em que alterado o valor teto pela legislação previdenciária. Pede, então, a revisão do benefício aludido, com a condenação do réu a recalculá-lo, a fim de que sobre o salário-de-benefício não incida qualquer restrição em virtude de teto. Condenação do réu às diferenças daí decorrentes também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido; juntou documento. As partes, à guisa de especificação de provas, nada requereram. Houve réplica à contestação. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente processo merece ser extinto. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que a limitação ao teto de que se queixa não atingiu seu benefício. Deveras, a carta de concessão juntada a fls. 15/16 demonstra que o salário-de-benefício da aposentadoria concedida foi apurado pela média dos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação. Sobre o valor apurado incidiu percentual, já que se tinha sob enfoque benefício deferido de forma proporcional, obtendo-se, a partir daí, a renda mensal inicial. Não houve, pelo que se nota, restrição do valor do salário-de-benefício a teto, como alegado. Por isso é que interesse processual, no caso, não comparece. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 52v.º. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0005806-45.2010.403.6111 - EDUARDO PRATES RISSA - MENOR X ANGELA AMADOR PRATES RISSA (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO E SP294919 - JULIANA RAQUEL CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico DAHER SABBAG FILHO, com endereço na Avenida São Vicente, n.º 86, tel. 3413-7526 e 9771-4233, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade? 4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 27/28, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Dispono o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser

cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005816-89.2010.403.6111 - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 15, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005907-82.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica ELIANA FERREIRA ROSELLI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 936, 1.º andar, sala 14, tel. 3413-4299, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0005909-52.2010.403.6111 - JOSE ESTANISLAU MENEGUIM(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 12/05/2011, às 14 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0005921-66.2010.403.6111 - ROSALINO LOPES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de

ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica FABIANA DOS SANTOS PARÍS, com endereço na Av. Feijó, nº 146, telefone 3432-1648, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 30, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006073-17.2010.403.6111 - SILVIA MARA MATTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, com endereço na Rua Goiás, 392, Bairro Cascata, tel. 3413-9407, 3433-2020 e 9713-1435, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pela requerente às fls. 10, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0006091-38.2010.403.6111 - GENI ALVES DE OLIVEIRA BUSA (SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual busca a parte autora sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, referente às dívidas não parceladas anteriormente junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o recolhimento das parcelas a partir de outubro de 2009. Argumenta que por equívoco e que pela complexidade dos códigos de receita para recolhimento de cada débito deixou de recolher a primeira parcela do pedido de parcelamento atinente a tais débitos e que, por isso, referido pedido não foi confirmado pelos órgãos fiscais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A tutela de urgência postulada não foi deferida, decisão em face da qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento. A ré, citada, apresentou contestação, levantando preliminar de carência de ação e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. A peça de resistência juntou documentos. Veio ao feito cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Consiste o interesse processual na necessidade de vir a parte autora a juízo e na utilidade que lhe poderá proporcionar o provimento jurisdicional alvejado. Pretende a parte autora a reinclusão, no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, de débitos que ostenta perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Pelo que dão conta os autos, todavia, não precisa de provimento jurisdicional para alcançar seu intento. É que lhe está aberta oportunidade para, até 31 de março de 2011 e via Internet, retificar parcelamento, com inclusão ou exclusão de opção, se o caso. De fato, desde o ano de 2009, a PGFN vem permitindo a indicação de débitos para parcelamento na forma da Lei n.º 11.941/2009. Atualmente em vigor, a Portaria Conjunta

PGFN/RFP n.º 2, de 3 de fevereiro de 2011, permitiu que os sujeitos passivos, no período de 1.º a 31 de março do corrente ano, consultem os débitos parceláveis, retificando, se necessário, a modalidade de parcelamento (fls. 92/101). A fim de buscar consolidação dos débitos previstos pela Lei n.º 11.941/2009, basta, então, que a parte autora acesse os sítios eletrônicos indicados no prazo assinalado, ainda não escoado. Eis por que interesse processual, no caso em tela, não comparece. Em sendo assim, é a parte autora carecedora da ação incoada. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas pela parte autora. Comunique-se o teor desta sentença à nobre Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0006573-83.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora persegue revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Queixa-se da limitação, aplicada pela autarquia previdenciária, de seu salário-de-benefício ao valor teto estabelecido pelo artigo 29, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Aduz que o salário-de-benefício apurado inicialmente, sem limitação de teto, é que deve ser considerado para fim do primeiro reajuste a ser aplicado. Pede, então, a revisão do benefício aludido, com a condenação do réu a recalculá-lo, a fim de que no primeiro reajuste após a concessão leve-se em conta o valor de seu salário-de-benefício, sem qualquer restrição em virtude de teto. Condenação do réu às diferenças daí decorrentes também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente processo merece ser extinto. De feito. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (artigo 3.º do CPC). Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) admoesta: Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI). Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar. (...) Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir. Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima. Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil. Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...). Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço. É que a limitação ao teto de que se queixa não atingiu seu benefício. Deveras, a carta de concessão juntada a fls. 09/10 demonstra que o salário-de-benefício da aposentadoria concedida foi apurado pela média dos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação. Sobre o valor apurado incidiu percentual, já que se tinha sob enfoque benefício deferido de forma proporcional, obtendo-se, a partir daí, a renda mensal inicial. Não houve, pelo que se nota, restrição do valor do salário-de-benefício a teto, como alegado. Por isso é que interesse processual, no caso, não comparece. Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 31 v.º. P. R. I., arquivando-se no trânsito em julgado.

0000320-45.2011.403.6111 - VALDOMIRO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por ora, traga a CEF cópia do termo de adesão bem como do comprovante dos saques informados na contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000763-93.2011.403.6111 - CLODOALDO MECHIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Conquanto coincidentes um dos pedidos formulados nesta ação e no mandado de segurança nº 0005954-56.2010.403.6111 - restituição do veículo apreendido -, nesta postula o requerente a anulação do ato administrativo que impôs a pena de perdimento do bem, pedido não veiculado na ação mandamental primeiramente proposta. Por outro lado, há de se considerar que a ação de mandado de segurança foi julgada improcedente ante o reconhecimento da

decadência, estabelecida naquele caso pela Lei nº 12.016/2009, não aplicável, contudo, na espécie. Dessa forma, a propositura da presente demanda não encontra óbice na coisa julgada produzida no feito nº 0005954-56.2010.403.6111. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido, permanecendo apenas com a posse direta do bem e tendo em conta que com a inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), comprove o requerente o adimplemento das parcelas do contrato de renegociação da dívida entabulado com o credor fiduciário do bem que pretende ver restituído, vencidas até a presente data. Publique-se.

0001027-13.2011.403.6111 - JOAO CARLOS LEMES X CLARICE DA SILVA LEMES (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0001028-95.2011.403.6111 - JOSE RIBEIRO DE ANDRADE (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido formulado, bem como o pedido com as suas especificações, em cumprimento ao disposto no artigo 282, III e IV, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

0001084-31.2011.403.6111 - DIOGO SANCHEZ (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à petição inicial, tornar certo e determinado o pedido nela veiculado (art. 286, do CPC), especificando o exato provimento jurisdicional pretendido. Para tanto deverá indicar expressamente em quais períodos de trabalho pretende o reconhecimento do exercício das atividades submetido a condições especiais. Publique-se.

0001104-22.2011.403.6111 - JOAO PEDROSO DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001109-44.2011.403.6111 - JOAO SILVA GUERRA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado

que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo,

no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001126-80.2011.403.6111 - ANTONIO CAVALCANTE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. INDEFIRO, no mais, o pedido de antecipação de tutela formulado. Ainda que inequívoca fosse a prova relativa à incapacidade do requerente, o que não é o caso, para a concessão do benefício almejado haveria de estar comprovado o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Anote-se que o último registro anotado na CTPS trazida por cópia às fls. 27/31 teve início em 14/10/2010 e encerrou-se, ao que se vê dos extratos do CNIS apresentados às fls. 50/51, em janeiro de 2011. Anteriormente a este, esteve o requerente empregado e filiado ao RGPS entre 05/03 e 20/12/1996. Assim, cumpre investigar, o que se fará no decorrer da instrução probatória, se quando do reingresso no sistema previdenciário, logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era o autor portador das doenças e da incapacidade alegadas, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Caso não é, pois, de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, indefiro a produção antecipada da prova pericial médica, como requerido na inicial, à ausência de elementos nos autos capazes de recomendar a inversão do rito processual, do qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Ausentes, pois, requisitos inafastáveis previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003306-50.2003.403.6111 (2003.61.11.003306-3) - ANTONIO RODRIGUES MOREIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documentos de fls. 137/139. Após, arquivem-se na forma determinada às fls. 130. Publique-se e cumpra-se.

0001117-21.2011.403.6111 - MARIA IZABEL MENDONCA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não aboarte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

0001128-50.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver

reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora

não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001044-25.2006.403.6111 (2006.61.11.001044-1) - HOBRA TEL HOTEIS E TURISMO LTDA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Em face do contido no documento de fls. 132, esclareça o impetrante o requerimento formulado às fls. 137. Publique-se.

0002252-60.2010.403.6125 - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE FARTURA LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Trata-se de mandado de segurança, aforado perante a Justiça Federal de Ourinhos, por meio da qual objetiva a impetrante a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ao argumento de que os débitos que possui para com a Receita Federal estão com a exigibilidade suspensa, por força de interposição de recursos administrativos, ainda pendentes de julgamento. À inicial juntou procuração e documentos.Os autos vieram ter a esta 11.ª Subseção Judiciária e foram redistribuídos a esta Vara.A impetrante emendou a inicial.Remeteu-se a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações.A autoridade impetrada apresentou informações, negando o direito esgrimido, forte em que há débito da impetrante, o qual não se encontra com a exigibilidade suspensa, diante do que inexistente ofensa a direito líquido e certo que atraia a tutela invocada.O Ministério Público Federal lançou manifestação nos autos.É a síntese do necessário.DECIDO:Não é de vingar o presente rogar de segurança.Trata-se de writ por meio do qual a impetrante pretende seja expedida em seu favor certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, alegando que os débitos que possui para com a Receita Federal estão com a exigibilidade suspensa.Certo é, não obstante, que a impetrante promoveu DCOMPs, indeferidas por inexistência de crédito do contribuinte, não desfiou das correlatas decisões manifestação de inconformidade (recurso, com efeito suspensivo, albergado nas leis reguladoras do processo administrativo-tributário) e depois de quatro anos do início do procedimento maneja recurso hierárquico, pretendendo que este tenha o condão de conferir suspensividade ao crédito tributário nunca afetado pelo encontro de contas indeferido.Com esse pano de fundo, recorde-se, mandado de segurançaé meio processual a ser utilizado para proteger direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer lesão, em razão de ato praticado ilegalmente ou com abuso de poder por autoridade.Entretanto, como visto, os fatos apresentados na inicial não sugerem ou autorizam o remédio incoado.Não logrou a impetrante demonstrar a ocorrência de qualquer ato violador de direito seu, provocado por conduta ilegal da autoridade impetrada.Em primeiro lugar, débitos há e estão materializados no documento de fl. 18. De outra parte, para conseguir certidão positiva com efeitos de negativa, incumbia à impetrante provar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 206 do CTN.No escopo de fundar sua pretensão, aduz a impetrante estarem suspensos seus débitos, alegação que imediatamente remete ao art. 151 do CTN, a seguir transcrito:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI - o parcelamento.Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.Ao que se noticiou, os

procedimentos administrativos em questão são oriundos de pedidos de compensação, não homologados pela autoridade fazendária, por inexistência de crédito do contribuinte. A decisão administrativa, que desafiava manifestação de inconformidade não apresentada, muito tempo depois foi objeto de recurso hierárquico. Todavia, os recursos interpostos, ao contrário do sustentado pela impetrante, não têm aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do já citado artigo 151 do CTN. É que o recurso hierárquico, dirigido à própria autoridade que proferiu a decisão (artigo 56 da Lei n.º 9.784/99), consubstancia verdadeiro pedido de reconsideração. Não se trata de instrumento previsto na legislação específica, atinente ao procedimento de compensação; é meio destinado ao ataque das decisões administrativas em geral. Verifique-se que o artigo 61 da Lei n.º 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deixa claro que o recurso hierárquico não tem efeito suspensivo. Diante de tal quadro, o que se infere é a existência de débitos em atraso os quais não estão com sua exigibilidade suspensa, caso em que não se pode deferir a CPEN, ao que preconiza o art. 206 do CTN. Diante do exposto, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Honorários não são devidos (Súmula 105 do STJ). Custas pela impetrante. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, para que nele passe a constar a autoridade indicada no início desta sentença. P. R. I. e Comuniquem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006192-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006192-9) - RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a concordância da requerente com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 124/125), e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003858-49.2002.403.6111 (2002.61.11.003858-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO (SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA MARIA DA ROCHA FIGUEIREDO

Ante o contido na certidão de fls. 203, a qual dá conta de que não foram localizados bens passíveis de penhora de propriedade da executada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002023-50.2007.403.6111 (2007.61.11.002023-2) - ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP037920 - MARINO MORGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a diligência negativa juntada às fls. 267. Publique-se.

0002622-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002622-2) - ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES (SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANNE CRISTINA PRECIPITO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em tendo transitada em julgado a sentença de fls. 207/208, às partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela parte autora. Publique-se.

0006019-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006019-2) - MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIA SUELI AUDI DANELUTTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diante da certidão de fls. 186, expeçam-se alvarás de levantamento do quantum devido à parte autora, acrescido da verba de sucumbência, bem como alvará para levantamento da verba honorária. No mais, quanto à diferença de R\$ 237,46, depositados a mais pela CEF, determine-se que seja oficiado à CEF, autorizando o Gerente do PAB a levantar o referido valor e proceder ao seu creditamento na conta da ADVOCEF. Intime-se o gerente a comunicar ao Juízo sobre a efetivação da medida autorizada. Cumpra-se, com as alterações acima, o despacho de fls. 185. Publique-se e cumpra-se.

0006226-21.2008.403.6111 (2008.61.11.006226-7) - ASSAE SATO TAKIZAWA (SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA E SP127017 - GISELE CORTINOVE E SP236898 - MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ASSAE SATO TAKIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Visando solucionar o litígio, verifico que a r. sentença transitada em julgado considerou como correto o cálculo efetuado pela CEF e referendado pela Contadoria do juízo. O valor a ser recebido pela parte autora, em decorrência do julgado, é de R\$ 88,30. Por outro lado, a referida sentença condenou a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da diferença entre o valor executado e o que prevaleceu. Assim, para evitar diligências inúteis, intime-se a CEF a indicar o valor que entende devido como verba honorária para, posteriormente, expedir-se o competente alvará. Publique-se.

Expediente Nº 2273

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002670-21.2002.403.6111 (2002.61.11.002670-4) - DORI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Acerca da petição e documentos de fls. 270/278, diga a parte autora. Publique-se.

MONITORIA

0000956-55.2004.403.6111 (2004.61.11.000956-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

A intimação da parte executada nos termos do art. 475-J já foi realizada, quedando-se inerte. Requeira a CEF, em prosseguimento, a medida que entender cabível. Publique-se.

0002154-20.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO DE ANGELO

Vistos. Verifico da petição de fls. 50 que o réu do processo, embora desconstituído de advogado, demonstra ter interesse em quitar o débito. Assim e visando solução não adversarial do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 12/05/2011, às 15:00 horas, ato para o qual deverá o réu ser pessoalmente intimado com a ressalva de que, se comparecer sem advogado constituído, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para acompanhamento na audiência. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001295-19.2001.403.6111 (2001.61.11.001295-6) - JOSE CARLOS COSTA X VANIA MARIA ROCHA COSTA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP010658 - ANTONIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Efetue a parte autora/executada o pagamento do valor devido à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0003889-59.2008.403.6111 (2008.61.11.003889-7) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Fica a CEF autorizada a proceder ao estorno do saldo remanescente ainda depositado nestes autos, comprovando-o no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000641-51.2009.403.6111 (2009.61.11.000641-4) - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Tendo em vista o certificado às fls. 156 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003876-26.2009.403.6111 (2009.61.11.003876-2) - JUVENAL MENDES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cientifique-se o INSS. Após, cumpra-se.

0004522-36.2009.403.6111 (2009.61.11.004522-5) - LAERCIO DUARTE MOREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratando-se de prova preestabelecida e incumbindo ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu

direito (art. 333, I, do CPC), concedo-lhe derradeira oportunidade para trazer aos autos formulários sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhados dos respectivos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que reclama sejam reconhecidos como especiais, sob pena de preclusão da prova.Fixo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0005050-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005050-6) - LINDINAVA APARECIDA DE SOUSA DOLCE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0005878-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005878-5) - MARIA MARTINS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Adelson Roberto de Paulo, de quem afirma ter dependido financeiramente. Refere que requereu administrativamente o benefício em apreço, o qual lhe foi negado, razão pela qual pede a condenação do instituto previdenciário a concedê-lo. Adendos e consectários da sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos.A autora regularizou sua representação processual.Citado, o INSS apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica que assevera. À peça de resistência juntou documentos.A autora apresentou réplica à contestação.Instadas a especificar provas, as partes pediram a produção de prova oral.Saneado o feito, deferiu-se a prova oral pedida, designando-se audiência.O MPF lançou manifestação nos autos.Na data designada para audiência, tomou-se o depoimento da autora e foram ouvidas testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais.É a síntese do necessário.DECIDO:Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte do filho.O óbito de Adelson Roberto de Paula ocorreu em 19 de fevereiro de 2008 (fl. 24), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se obedecer à legislação que vigia na época do evento desencadeante.Pois bem. O decesso sucedeu na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seus artigos 74 e seguintes, a previsão do benefício de pensão, dispondo ser ele devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do falecimento, do requerimento ou da decisão judicial no caso de morte presumida.Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figuram, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, entretanto, não se estendeu a presunção de dependência econômica (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal). Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica.Num primeiro súbito de vista - é de ver - ficou evidenciada a qualidade de segurado do extinto, certo que a conserva quem está em gozo de benefício (artigo 15, I, Lei nº 8.213/91). O documento de fl. 60 dá conta de que o de cujus, até a data do óbito, recebeu auxílio-doença previdenciário.Demais disso, a certidão de óbito de fl. 24 faz prova de que a autora era de fato mãe do falecido Adelson.Issso considerado, resta apurar a existência de dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor).No caso, não se produziu prova suficiente de que a autora dependia economicamente do extinto.Ao que se apurou, à época do óbito, a autora recebia benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte, ambos no importe de um salário mínimo (fls. 53/57). Tinha renda própria, portanto, em valor superior à auferida pelo filho Adelson (fls. 60).De sua vez, a prova oral colhida (fls. 104/110) foi apta a demonstrar que, conquanto o falecido Adelson prestasse auxílio financeiro à autora, este não era indispensável à sobrevivência dela. De fato, a autora, quando prestou depoimento em juízo, declarou:Que seu filho morava com ela; que mora no mesmo lugar da época do falecimento dele, na zona rural; que parou de trabalhar há cerca de vinte anos; que recebe pensão pelo falecimento de seu marido; que recebe aposentadoria também; que morava com o falecido Adelson e seu outro filho casado que ficou viúvo; que esse seu outro filho ficou viúvo há sete anos; que tem cinco netos que moram todos com ela; que o falecido trabalhava numa fazenda próxima à sua residência; que ele fazia serviços gerais; que tudo o que ele ganhava era para a casa; que ele dava à autora metade de seu salário para que ela pudesse fazer as compras; que o falecido não tinha namorada; que ele tinha epilepsia; que o outro filho colocava dinheiro na casa para os filhos dele; que o falecido não tinha contas relativas à casa em nome dele.A testemunha Andréia Elias da Silva Souza, arrolada pela autora, informou:Que conhece a autora há cerca de vinte anos; que mora perto da autora; que conheceu o Adelson; que o falecido morava no Sítio cujo nome não se recorda; que o falecido morava e trabalhava neste sítio; que o referido sítio é perto da casa da autora; que os dados que passou referem-se à época em que conheceu o autor, quando a mãe morava também como ele no sítio; que posteriormente, próximo ao falecimento dele, o de cujus morava com a mãe na cidade; que o falecido ajudava a mãe com a compra de alimentos; que a testemunha frequentava a casa durante os finais de semana; que o falecido dava o dinheiro para a mãe dele; que próximo ao falecimento, o de cujus estava mexendo com café; que nunca soube se autora tinha renda própria; que pelo o que sabe, a única renda da família era do falecido; que tinha outro filho que morava com a autora.Genair Aparecida Gonçalves, a outra testemunha ouvida, disse o seguinte:Que conhece a autora há cerca de oito anos da cidade de Ocaçu; que conheceu o falecido Adelson; que ele morava com a autora, sua mãe, na zona urbana; que o falecido não estava trabalhando quando morreu; que o falecido ajudava a mãe dele; que o falecido ajudava a mãe com as coisas da casa, com mantimentos, consertos em geral; que morava na casa outro filho da autora, que também ajudava em casa; que não sabe se a autora tinha outra renda; que o falecido não namorava; que a vida da autora piorou depois da morte de Adelson, quanto à manutenção da casa, móveis, etc; que a casa é de tijolos e não é bem conservada; que moram lá com a autora quatro netos dela e o outro filho

dela. Marli Silva, a última testemunha inquirida, falou: Que conhece a autora há cerca de cinco ou seis anos da Fazenda Alto Mirante, do Sr. Marzola, em Ocauçu; que a autora morava lá com seus dois filhos; que os filhos dela trabalhavam lá; que o marido da autora não trabalhava no local; que a autora ficou na fazenda e depois foi para o Paraná; que não sabe quanto tempo eles ficaram no Paraná; que depois vieram para Ocauçu, época em que ele não trabalhava mais; que o filho da autora não trabalhava, pois ele era doente, tinha convulsões, tendo sido atendido pela depoente; que desde que conheceu o falecido ele já tinha problemas de saúde e não trabalhava; que a autora é quem o sustentava; que após o falecimento do marido da autora ela dependia da aposentadoria dela e da aposentadoria do marido; que próximo à época do falecimento estavam morando com a autora, o falecido, outro filho dela de apelido Demir e mais cinco netos da autora; que o falecido antes de falecer estava recebendo benefício do INSS; que com o valor recebido o de cujus ajudava muito em casa, com todo tipo de despesas; que não sabe dizer quem tinha renda maior, se a autora ou o falecido. Da prova colhida, portanto, pôde-se extrair que a autora de fato residia com o filho Adelson ao tempo em que ele morreu, assim como com outro filho e com cinco netos. A autora tinha renda própria e o outro filho também. Este, pelo que se constatou, era responsável pelo sustento de seus filhos, que ali residiam. É assim que, embora o falecido Adelson prestasse algum auxílio financeiro, sua colaboração não era indispensável ao sustento da família. Dessa forma, não restou demonstrada, à luz da prova coligida, a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. A pensão por morte reclamada, assim, não é de ser deferida. Para ilustrar, segue julgado do TRF da 3.^a

Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (Processo AC 200561060069570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1069477, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 DATA: 21/05/2008) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi aquinhoadada (fl. 40). Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 84/86. P. R. I.

0006261-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006261-2) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 115/116 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, em nome do escritório indicado às fls. 115. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL (SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Prossiga-se na forma determinada, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0000698-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000698-2) - JOSEFINA PEREIRA DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 185/187 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o destaque dos honorários na forma requerida. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0001460-51.2010.403.6111 - AGNALDO JOSE KAWANO (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 123: Nada que decidir aqui, tendo em vista que o trânsito em julgado foi certificado no E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fl. 120). Publique-se e intime-se o INSS para a execução do julgado.

0001811-24.2010.403.6111 - AUREA APARECIDA CANDIDO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em conta o certificado às fls. 87, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Publique-se.

0002280-70.2010.403.6111 - WILSON SANTOS DE SA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 112 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002387-17.2010.403.6111 - ADRIANA FELIX DEL HOYO(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Informem as partes sobre eventual formalização de acordo sobre a discussão travada nestes autos. Publique-se.

0002392-39.2010.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ouçá-se o requerente a respeito do documento juntado às fls. 122 e o INSS sobre este e aqueles de fls. 80/118, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

0002960-55.2010.403.6111 - AUGUSTA JODAS DO NASCIMENTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da ausência de contestação pelo INSS, decreto a revelia. Contudo, tratando-se de direitos indisponíveis, fica ressalvado o efeito previsto no artigo 319 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

0003362-39.2010.403.6111 - MARCELO NUNES FERREIRA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do certificado às fls. 93, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas processuais iniciais regularmente. Permanecendo inerte, aguarde-se o julgamento do agravo noticiado. Publique-se.

0003496-66.2010.403.6111 - ATEMICIO NUNES DA CRUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho a ser fornecido pela empresa Nestlé do Brasil Ltda. Publique-se.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de estar a parte autora postulando, também, benefício de aposentadoria por invalidez, caso comprove ser sua incapacidade definitiva. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização nomeie o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? 7. Considerando o estado de saúde apurado na perícia realizada nos autos do processo nº 2006.61.11.006420-6, é possível dizer que a situação da autora se agravou, se manteve a mesma, ou teve seus problemas minorados? Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 60, bem como daqueles médicos constantes dos autos e, ainda, do laudo pericial lavrado no bojo da ação ordinária nº 2006.61.11.006420-6, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 79/83. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo. Intime-se pessoalmente o Instituto Previdenciário. Publique-se e cumpra-se.

0004541-08.2010.403.6111 - MANOEL GOMES MARIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Vistos.Tendo em vista o aventado na contestação do INSS (fls. 55/57) e na contestação da São Paulo Previdência - SPPREV (fls. 93/98), suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora requeira, junto ao órgão competente, certidão de tempo de serviço, bem como declaração que informe o salário de contribuição do período. De posse de tais documentos, deve efetuar novo pedido administrativo junto ao INSS.A não obtenção de tais necessários elementos no prazo concedido, impedindo o requerimento da aposentadoria ao INSS, deverá ser informado a este juízo, com documentação que demonstre a iniciativa empreendida na orla administrativa.Publique-se. Intimem-se pessoalmente as rés.

0004624-24.2010.403.6111 - BENEDITO DE JESUS GOMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0004795-78.2010.403.6111 - ADEMIR SGARBI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril de 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.Citada, a ré apresentou contestação, levantando matéria preliminar e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação, impugnando os documentos juntados pela ré.Instada a comprovar o termo de adesão e pagamentos realizados, a ré apresentou telas de crédito e saque realizados nos termos da LC n. 110/01, informando que requisitou cópia do aludido termo à área operacional competente. Esclareceu, outrossim, que a parte autora, através do seu cartão cidadão, pode confirmar a adesão feita.Chamada a se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela ré, silenciou a parte autora.É a síntese do necessário. DECIDO:O processo merece ser extinto sem resolução de mérito.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem discepção, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto. É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar.....Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir.Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3o e 4o do Código de Processo Civil.Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual da parte autora no caso em apreço.Ao que se extrai dos autos, a parte autora firmou Termo de Adesão, nos moldes da LC n.º 110/01, e promoveu os saques correspondentes (fls. 59/64), anteriormente, pois, à propositura da ação.Celebrada a avença, a parte autora reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que ele espontaneamente aderiu, tendo em vista a previsão contida no artigo 6º, III, da LC nº 110/01; acresce que vício de vontade, no caso dos autos, não lhe constituiu causa de pedir.É assim que, firmando a adesão aludida, admitiu, o então titular do direito, satisfeito o crédito que nesses autos buscou ver reconhecido.O provimento alvejado, pois, não é útil à parte autora, razão pela qual é carecedora da ação.Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida (fls. 31).No trânsito em julgado, archive-se.P. R. I.

0004836-45.2010.403.6111 - ROBERTO ROLIM POTENZA(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial.Condeno a parte autora nas custas judiciais e nos honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.

0004884-04.2010.403.6111 - CREMILDA SANTIAGO DOS SANTOS LUIZ(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para realização dos exames necessários à complementação da prova pericial médica deve a requerente dirigir-se pessoalmente, munida do pedido do perito, de cópia do despacho saneador de fls. 33 e do presente despacho, ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA, localizado na Av. Santo Antonio nesta cidade.Outrossim, sem prejuízo, oficie-se à Unidade de Saúde da Família de Avencas solicitando o encaminhamento a este juízo de cópia integral do prontuário médico da requerente, para o que concedo prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda do aludido documento, tornem os autos novamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0005332-74.2010.403.6111 - RAMON VITOR GONCALVES DE SA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSENDO DE SA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO AFONSO TANURI, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 920, tel. 3433-2331 / 3433-8891, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. Em face de seu quadro de saúde, o autor é considerado pessoa deficiente? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar desde quando?3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, está o autor limitado para o desempenho de atividade e para a participação social compatível com sua idade?4. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o autor de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?5. Ainda tendo em conta o estado de saúde do autor, é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele condições de exercer atividade profissional?Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 14, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005349-13.2010.403.6111 - JOAO RODRIGUES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF acerca da petição e documento de fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005397-69.2010.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acerca da petição e documento de fls. 43/44, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0005560-49.2010.403.6111 - NAIR SAUGO SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as

suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 45/46, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, à vista do teor da manifestação de fls. 64º, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005790-91.2010.403.6111 - DIOGO MESQUITA DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o(a) médico(a) FABIANA DOS SANTOS PARIS, com endereço na Av. Feijó, nº 146, telefone 3432-1648, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles indicados pelo(a) requerente às fls. 20/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito e, ainda, de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0005870-55.2010.403.6111 - JACY DE OLIVEIRA MASCARENHAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Para a realização da prova pericial médica, necessária ao deslinde do feito, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença que o(a) incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a) para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o(a) experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) perito(a) cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 08, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, à vista do teor da manifestação de fls. 42º, desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006333-94.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA CERVATTI(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da ausência de contestação pelo INSS, decreto a revelia. Contudo, tratando-se de direitos indisponíveis, fica ressalvado o efeito previsto no artigo 319 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo, diga o INSS acerca dos documentos juntados às fls. 59/61. Publique-se.

0006400-59.2010.403.6111 - SUMIKO NICHIGAME(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 14/06/2011, às 16 horas.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06.Outrossim, à vista da manifestação de fls. 81/83 é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0006574-68.2010.403.6111 - ORLANDO HONORATO DA SILVA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000016-46.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Proceda a serventia à pesquisa no CNIS relativa à concessão, pagamentos e saques do benefício nº 148.652.064-0, juntando nos autos os respectivos extratos.Outrossim, esclareça a requerente a repetição do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, ao que se vê, com base nos mesmos fatos e fundamentos veiculados na ação nº 0005920-86.2007.403.6111.Publique-se e cumpra-se.

0000281-48.2011.403.6111 - DEBORA CRISTINA CORDEIRO DO VALE(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a ser iniciado pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0000670-33.2011.403.6111 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 0001238-20.2009.403.6111.Publique-se.

0000673-85.2011.403.6111 - PATRICIA ALVES PEREIRA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE ALVES PEREIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente o requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001141-49.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.À vista da possibilidade de prevenção apontada às fls. 34, solicite-se ao juízo da 1ª Vara Federal local cópia da petição inicial do feito nº 0006260-30.2007.403.6111, bem como da sentença nele proferida e respectiva certidão de trânsito em julgado.Outrossim, sem prejuízo, faculto ao requerente esclarecer a aparente repetição de demanda.Publique-se e cumpra-se.

0001146-71.2011.403.6111 - HITALO GABRIEL DO CARMO FRIGERI JEDLINSKI X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001169-17.2011.403.6111 - CARLOS TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da constatação social. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cópia do laudo pericial médico produzido na ação nº 0005807-64.2009.403.6111, que foi para lá encaminhada, conforme se verifica no sistema informatizado de andamento processual. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001179-61.2011.403.6111 - JOSE DO CARMO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Busca o autor por meio da presente ação a concessão do benefício de auxílio acidente, argumentando que em decorrência das sequelas decorrentes do acidente de trabalho por ele sofrido teve reduzida sua capacidade para o labor. Conforme afirma na petição inicial, a alegada redução da capacidade do requerente é decorrente de um acidente por ele sofrido no exercício da atividade laboral, do qual resultou-lhe restrição articular global da mão direita e redução de força de pressão desta mão. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). Consideram-se, ainda, acidente do trabalho ou são a ele equiparadas as doenças profissionais e do trabalho, ao teor do art. 20, I e II, do citado diploma legal. A presente ação, portanto, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materie em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0001182-16.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA AMERICO DE SOUZA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que postulou, na esfera administrativa, a concessão do benefício almejado na presente demanda. Em hipótese de não tê-lo feito, concedo-lhe prazo de 20 dias para tanto. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001158-85.2011.403.6111 - CHRISTIAN EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Ante a ausência de prejuízo para o requerente e considerando a natureza do pedido formulado, processe-se pelo rito ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo proceda a serventia à pesquisa no CNIS sobre o último salário-de-contribuição do segurado, juntando nos autos o respectivo extrato. Outrossim, traga o requerente aos autos atestado de permanência carcerária de Edson Pereira dos Santos. Finalmente, anote-se que ante a presença de menor no polo ativo da demanda o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005408-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-13.2003.403.6111 (2003.61.11.002817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X DENISE DOS SANTOS TERRA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, a ser iniciado pelo INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003322-67.2004.403.6111 (2004.61.11.003322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-27.2002.403.6111 (2002.61.11.001719-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X JAIR JOVELHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003646-57.2004.403.6111 (2004.61.11.003646-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-27.2002.403.6111 (2002.61.11.001719-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA

CRISTINA DE PAIVA) X JAIR JOVELHO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005441-88.2010.403.6111 - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP241621 - MAURICIO KATO SCATAMBURLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação regular das custas de preparo do recurso interposto, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em guia GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de recolhimento 18.760-7 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002486-89.2007.403.6111 (2007.61.11.002486-9) - KEIKO SHIMBO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEIKO SHIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que até a presente data não veio aos autos a via liquidada do Alvará nº 177/3a/2010, diga a patrona da parte autora acerca de sua liquidação, tendo em conta a retirada do aludido documento em 29/09/2010.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2667

EXECUCAO DA PENA

0002578-34.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE APARECIDO FREIRE(SP111655 - ROSELY APARECIDA CAETANO)

Considerando que o réu reside na cidade de Leme/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Leme/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena.

0003011-38.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SILVIO EDUARDO LAGAZZI COLOMBINI(SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI)

Considerando que o réu reside na cidade de Araras/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araras/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena.

MANDADO DE SEGURANCA

0003192-39.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-05.2010.403.6109) VALERIO GONCALVES DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO E SP277653 - JANE DANTAS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente duas cópias da contra fé, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/2009.Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF .Após, tornem-me conclusos para

sentença.Int.

0003328-36.2011.403.6109 - ITAIQUARA ALIMENTOS S/A(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente duas cópias da contra fé, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos.Int.

ACAO PENAL

0000398-84.2007.403.6109 (2007.61.09.000398-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NARCISO SABATINI FILHO(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

NARCISO SABATINI FILHO foi denunciado como incurso nas penas do art. 1, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, por duas vezes, porque, com o objetivo de suprimir e reduzir o valor devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, ao inserir nas declarações de ajuste anual de 2002, referentes aos anos-calendários de 2001, despesas fictícias não realizadas, dando causa à supressão de imposto de renda de pessoa física no valor total de R\$ 17.592,91 (dezesete mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), já acrescidos de multa proporcional, sem o cálculo de juros de mora (fls. 44/45). A denúncia foi recebida aos 09 de março de 2007 (fl. 63). NARCISO SABATINI FILHO foi citado pessoalmente (certidão de fls. 87-v), interrogado (fls. 93/94) e apresentou defesa prévia às fls. 100/101, arrolando quatro testemunhas. Durante a instrução criminal, o parquet desistiu da testemunha arrolada, face o seu falecimento, fl. 120, e as testemunhas da defesa foram ouvidas às fls. /02/2009, às 14:30h, além de serem ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fl. 153), o réu seria reinterrogado. Na audiência ocorrida em 11/02/2009, o parquet desistiu da oitiva da testemunha Tânia Martins de Lima, que não foi localizada no endereço fornecido (fl. 161). Requereu, outrossim, a expedição de ofício à empresa Caterpillar do Brasil Ltda., requerendo o encaminhamento de cópias de todos os recibos médicos, atestados, receitas médicas e outros documentos correlatos, apresentados pelo denunciado nos anos de 2001 e 2002, bem como a expedição de ofício à psicóloga Ora. Renata Scarassati, mencionada no interrogatório do réu, solicitando informações se o mesmo ou sua esposa estiveram em tratamento com a profissional da saúde, bem como para que informasse o período e os valores pagos. Nessa ocasião, a defesa requereu a desistência da oitiva da testemunha Maria do Socorro Lima Alexandre, bem como dispensou o reinterrogatório do acusado. Em instrução, as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 162/163 e 164/165. À fl. 176, a empresa Caterpillar Brasil Ltda. encaminhou cópia dos documentos solicitados (fls. 177/198). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se (fl. 200) para que a defesa fosse intimada a fornecer os dados da psicóloga Renata Scarassati, mencionada na audiência de interrogatório. Em resposta, a defesa informou que referida profissional se encontra em lugar incerto e não sabido (fl. 203). Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa do acusado requereu a improcedência da ação, fl.s 218/219. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo à análise do mérito, pois ausentes preliminares a serem declaradas ex officio. II DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DO DELITO: Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no Artigo 1º., incisos I e II da Lei n 8.137/90, in verbis:Lei n 8.137/90.1º.. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza.(...).O crime de sonegação fiscal, previsto na Lei n. 8.137/90, é um dos crimes que afeta o Estado de forma mais drástica, uma vez que o dinheiro que deixou de ser arrecadado seria utilizado na realização de projetos sociais e outras finalidades do Estado. Segundo o art. 3º do CTN, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.O bem jurídico tutelado nos crimes de sonegação fiscal é a arrecadação tributária, sendo o sujeito ativo nesses crimes, em regra, o contribuinte ou o responsável tributário (caso a lei preveja substituição tributária), podendo, excepcionalmente, ser qualquer pessoa, como nos casos do art. 2, III e V da Lei n. 8.137/90. O sujeito passivo será sempre um dos entes da Federação (União Federal, estados, municípios ou Distrito Federal). A consumação do crime ocorre com a efetiva supressão ou redução do tributo, contribuição social e/ou acessório. São crimes materiais, ou seja, exigem que se produza o resultado naturalístico para que se caracterize crime.A sonegação de tributo gera efeitos prejudiciais para toda a sociedade, como a falta de investimento, que afeta o crescimento do país, e, principalmente, o aumento da carga tributária. A carga tributária aumenta porque o Estado precisa fazer a gestão de seus gastos, necessita de dinheiro para o pagamento de suas obrigações e investimentos que são necessários. E quem arca com esses valores são os contribuintes. Esse é o preço que pagamos por vivermos em sociedade, segundo as lições da teoria contratualista do Estado, exposta por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jaques Rousseau. Passemos à análise da conduta prevista no inciso I do referido artigo contempla duas modalidades de falsidade ideológica, sendo a primeira consistente na omissão da informação (conduta omissiva), e a segunda, conduta comissiva que se traduz em prestar declaração falsa à autoridade fazendária. Porém, em ambas as hipóteses, é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato relevante do ponto de vista tributário e, ainda, enseje a supressão ou redução do tributo (SCHOERPF, 2006).Segundo o prof. Luiz Régis Prado, ao comentar o inciso II do referido diploma legal: A fraude pode ocorrer mediante a inserção de elementos inexatos ou omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Inserir elementos inexatos é uma conduta de natureza comissiva e equivale a introduzir, incluir, colocar informações sobre fatos, em documento ou livro, que não correspondem à realidade (v.g., a denominada nota vazada, que consiste no fato de que

ocorre a venda e recebimento do valor total da mercadoria, mas quando da emissão da nota, consta somente declaração de uma parte dos valores. Essa modalidade é também denominada de meia nota, porém, na realidade, nem sempre os valores são meio a meio, pois a percentagem declarada varia tanto para cima como para baixo dos 50%). Ocorre aqui uma dissonância entre a realidade fática (ou jurídica), atinente ao contribuinte, ou seja, a inexactidão decorre da não correspondência do lançado nos livros ou documentos e a realidade dos fatos, o que caracteriza falsidade ideológica. Caso a inexactidão seja decorrente de erro ou equívoco sem intenção de fraudar o Fisco, será penalmente irrelevante. Conforme doutrina dominante, os crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º. da Lei n 8.137/90 são classificados como materiais, quanto ao resultado e para se consumarem, exigem que a conduta do agente amolde-se a alguma das descrições contidas nos incisos de referido dispositivo legal, culminando com a efetiva redução ou supressão do tributo ou contribuição social devida.

III- DA CONDUTA DELITIVA No caso dos autos, consta da Representação Fiscal para Fins Penais elaborada por Auditor Fiscal da Receita Federal de Piracicaba (fls. 11/14) que a ação fiscal foi realizada por ter sido observado um enorme crescimento nas despesas médicas nas áreas de psicologia/psicoterapia, fisioterapia e odontologia, tendo sido constatado, em apuração especial pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, que um grupo de profissionais destas áreas de especialização procedeu a um derramamento de recibos inidôneos na cidade de Piracicaba e região. Após terem sido analisadas as declarações referentes aos anos-calendários de 2001 e 2002, o contribuinte foi intimado, por via postal (fls. 53 e 54), a comparecer na Delegacia da Receita Federal em Piracicaba para apresentar os comprovantes de suas despesas de saúde. TEODOMIRO apresentou defesa administrativa perante a Delegacia da Receita Federal (fls. 56/61) e juntou recibos médicos e recibos de despesas com instrução (fls. 63/83). Segundo decisão administrativa acostada às fls. 104/111, as despesas médicas não foram confirmadas, mormente porque os recibos apresentados foram considerados inidôneos, eis que emitidos pela profissional Tânia Martins de Lima, CPF nº81.994.768-77, que teve elaborada contra si Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz (processo administrativo Nº13888.001624/200490). Diante dos elementos, constatou-se que o acusado havia lançado em sua declaração anual de rendas referente aos exercícios de 2002 e 2003, despesas fictas cujas deduções eram indevidas, com o fim de suprimir e reduzir o imposto de renda de pessoa física, tornando-se clara a conduta ilícita imputada ao denunciado. No procedimento administrativo fiscal empreendido, verificou-se que a conduta do acusado acarretou a supressão do Imposto de Renda no montante de R\$ 15.367,99 (quinze mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), já acrescidos de multa, sem contabilizar, contudo, os juros de mora (fl. 111).

IV - DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do delito restou devidamente comprovada nos autos, pelo procedimento administrativo fiscal nº13888.000692/2005-12, levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Piracicaba (fls. 10/121) que, no aspecto, culminou na lavratura do Auto de Infração de fls. 43/45, que, após impugnação administrativa, foi recalculado (fl. 111) e apurou um crédito tributário de R\$15.367,99, o qual constitui elemento de prova para os ilícitos apontados na Representação Fiscal para Fins Penais. Do procedimento, cumpre destacar a não confirmação das despesas médicas lançadas uma vez que todos os recibos apresentados (trinta e seis no total) foram considerados inidôneos;Outrossim, o acusado não comprovou as alegações apresentadas em seu interrogatório judicial (fls. 146/147).

V - DA AUTORIA A autoria dos fatos imputados na denúncia restou certa com relação ao acusado TEODOMIRO JOSÉ ALEXANDRE. As provas produzidas demonstram que ele foi o responsável pela apresentação, via internet, das declarações falsas à Receita Federal, objetivando a supressão e redução de tributo devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, em proveito próprio. As cópias das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2002 e 2003 (fls. 20/22 e 23/25) atestam como declarante o próprio acusado. Embora tenha negado no seu interrogatório que tenha utilizado documentos inidôneos para comprovar despesas médicas inexistentes, não comprovou as alegações feitas naquela ocasião. As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 162/163 e fls. 164/165 limitaram-se a informar, de forma genérica, que o acusado e a sua esposa faziam tratamento psicológico na época dos fatos. Não souberam precisar, contudo, a periodicidade, os valores pagos e a psicóloga responsável por tais tratamentos, dados indispensáveis para dar um mínimo de credibilidade às despesas declaradas pelo acusado perante à Receita Federal. Ademais, os recibos encaminhados pela empresa Caterpillar Brasil Ltda. (fls. 176/198), onde o acusado trabalhava no período em questão, não confirmaram as situações informadas pela testemunha Vara Letícia (fls. 162/163), mormente acerca de tratamentos psicológicos realizados pela esposa do acusado, de forma contínua, vez que não consta nenhum recibo de atendimento psicológico entre os anos de 2000 e 2002. Diante dos elementos constates dos autos, reputo amplamente demonstradas a materialidade e a autoria do crime. In casu., considero suficientemente caracterizados a materialidade do delito e a respectiva autoria, e ausentes causas de exclusão da antijuridicidade e da culpabilidade. Assim sendo, passo à fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Passo ao dispositivo.

VI DISPOSITIVO Nessas condições, à vista da fundamentação expandida, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para CONDENAR o acusado TEODOMIRO JOSÉ ALEXANDRE, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita art. 1º, inciso I e II da Lei n. 8.137, de 27/12/1990;

VII- DA FIXAÇÃO DA PENA. Do Réu : TEODOMIRO JOSÉ ALEXANDRE, quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); antecedentes, primário. conduta social boa, tem família. personalidade não voltada para o ilícito. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências apresentam-se graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nessa perspectiva, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, em especial a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade e os motivos, entendo suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Outrossim, exaspero a pena-base de 1/4 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), levando em consideração o período em que o crime foi reiterado, de modo que, à míngua de outras causas

de modificação, torno-a definitiva em 2 anos e 06 (seis) meses de reclusão. O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual foi condenada. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 30 (trinta) dias-multa, à razão de um 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente a primeira, pela proibição de freqüentar bares, depois da 22:00 horas pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, e a segunda na pena de prestação pecuniária de 8 (oito) salários mínimos vigente à época dos fatos, a qual também deverá ser atualizada pelos índices de correção monetária (art. 49, 2.º, do CP) que deverá ser entregues ao Lar Betel, na rua Santos Dumont, 377, Piracicaba, tel. 3422-4721. Concedo ao réu a prerrogativa de recorrer em liberdade, por não divisar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 594). Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, expeça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem-se os autos à Seção de Execuções para fins de direito. Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Custas pela condenada (CPP, artigo 804).

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5442

MANDADO DE SEGURANCA

0003387-24.2011.403.6109 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA (SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer as possíveis prevenções noticiadas às fls. 200/201, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos processos elencados. Ademais, não obstante tenha a impetrante recolhido o valor das custas (R\$ 20,00- fl. 198/199), o fez em desacordo com os preceitos da Lei 9.289/96, especificamente o contido em seu artigo 2º. Posto isso, intime-se a impetrante a fim de que proceda nos termos da referida lei, ressaltando o seu direito de pleitear perante o fisco a devolução do valor recolhido indevidamente. Após, se devidamente cumprido: a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Na sequência, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 47

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011671-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011671-9) - PATRICIA ALMEIDA SCHIVITARO (SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando as informações contidas às fls. 59 verso, bem como a pretérita designação de audiência para a mesma data e em horário próximo, consoante fls. 63, proceda a secretaria à retirada de pauta da audiência designada para 14/04/2011, às 14:00, intimando-se as partes. A seu turno, a atualização do endereço da parte é ônus que lhe incumbe, o qual deve ser cumprido através de seu advogado constituído nos autos. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LOCALIZAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1-É da parte autora o ônus de manter o seu endereço atualizado nos autos, não sendo razoável transferir à máquina judiciária o dever hercúleo de diligenciar à procura daquele que é, em última análise, o mais interessado na prestação da tutela jurisdicional. 2- Frustrada a intimação pessoal da parte autora em razão de sua não localização no endereço fornecido nos autos, é cabível a extinção do processo, pois não basta a existência hipotética do interesse de agir, é preciso também que o Autor adote providências no sentido de salvaguardar a regular continuidade do feito, dentre elas, a constante atualização de seu endereço. 3-Agravo interno desprovido. (AC 199651020742506, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no

afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 18/08/2009) Nesse sentido, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 62 para que, no prazo de 15 (quinze dias) indique o endereço atualizado da autora. Após, se cumprido, designe-se audiência para nova data. Int.

0000118-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000118-0) - EUCLYDES BOSSI(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Com efeito, o INSS não foi citado nesta ação, mas apenas intimado a cumprir os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada (fls. 406/407). Assim, declaro nulos os atos praticados a partir do despacho de fls. 415, inclusive. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Cuide a secretaria de retirar de pauta a audiência anteriormente designada às fls. 416. Designo a data de 09/06/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 413/414. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Int.

0000584-39.2009.403.6109 (2009.61.09.000584-7) - ANTONIO HONORATO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas. Designo audiência para o depoimento pessoal da parte autora para o dia 26/04/2011 às 14:30 horas, advertindo-se que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Expeça-se carta precatória para a Comarca de FLORÂNIA/RN, solicitando-se a oitiva das testemunhas de fls. 06, atentando-se que o autor é beneficiário de justiça gratuita. Cumpra-se e intime-se.

0002302-71.2009.403.6109 (2009.61.09.002302-3) - MANOEL MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista a discordância do INSS em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 615 e 619), designo, em prosseguimento ao feito, audiência para o depoimento pessoal do autor no dia 09/06/2011. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a manifestação do INSS à fl. 619. Int. (INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007045-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007045-9) - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS BATISTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de maio de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do seu endereço, bem como das testemunhas, todas residentes na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência, ou traga-as independentemente de intimação, comunicando o fato com antecedência a este Juízo. Após, intemem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0002963-07.2010.403.6112 - MARIA ABILIA DERALDINO GASQUE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA

DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2011, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Concedo à demandante o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, se em termos, intemem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intemem-se.

0003521-76.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA TESCHI(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que o prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2011, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intemem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Com relação à testemunha Antonio Miraya, arrolada à folha 14, residente na zona rural, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este Juízo, ou traga-a independentemente de intimação, comunicando o fato com antecedência a este Juízo. Intemem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001677-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001677-5) - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição de testemunha conforme requerido à fl. 132. Intime-se-a da audiência designada. Dê-se vista à parte autora da carta de intimação da testemunha JOÃO APARECIDO MALFATTI devolvida sem cumprimento, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 946

EXECUCAO DA PENA

0012243-37.2007.403.6102 (2007.61.02.012243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO DE SOUZA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO)
Às partes para o que de direito.

0011503-45.2008.403.6102 (2008.61.02.011503-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE VICENTIN NETO(SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI)
Vistos.José Vicentim Neto postula autorização para ausentar-se desta cidade de Ribeirão Preto/SP, com destino a São Paulo, por cerca de 03 (três) dias, a fim de que lá possa participar do cerimonial de casamento de seu filho.O evento, ao que consta realizar-se-á no próximo dia 08 de abril.Vale acrescentar que referido réu cumpre, entre outras a condição de recolher no leito de sua residência todas as noites, no horário das 22:00 às 6:00 horas da manhã seguinte, condição que vem sendo constatada pelos executantes de mandados desta subseção judiciária.Da análise dos autos, constato tratar-se de pessoa que vem cumprindo satisfatoriamente as penas, não havendo registro de nenhuma falta grave no curso da execução.Ademais, trata-se de pessoa com idade avançada e que vem demonstrando bom comportamento e respeito para com este juízo.Nesse sentido, dada a importância que a presença do réu representará naquele evento e não havendo indícios de quaisquer prejuízos à execução, DEFIRO O PEDIDO, ficando o réu autorizado a realizar a viagem postulada, por 03 (três) dias, variando-se entre os dias 06 a 09 de abril de 2011.Comunique-se o teor desta decisão à Central de Mandados, visando a suspensão de eventuais diligências de constação durante o período de autorização da viagem.Cientifique-se a defesa e, ao depois, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004510-15.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAIR JESUS BOCATO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
Jair Jesus Bocato, vem se esquivando do cumprimento das penas, causando embaraços ao processo de execução.Em relação à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, alega impossibilidade de cumprir, sustentando que viaja, freqüentemente, de 02 a 03 vezes por mês a diversos Estados e que essas viagens duram cerca de 10 a 12 dias cada.Requer, seja a prestação dos serviços à comunidade ou entidades públicas, substituída por doação de mercadorias alimentícias (cestas básicas), ou seja, não tem tempo para orestar os serviços, mas, tem dinheiro para adquirir as cestas básicas.Contrariando essa tese, requer seja a pena de multa e as custas processuais, ora já fixadas em R\$ 11.236,61 (onze mil duzentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), parcelada em diversas vezes, de modo que cada parcela mensal não ultrapasse ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais), alegando passar por dificuldades financeiras.Pois bem, em relação ao parcelamento das penas pecuniárias, constato que a matéria já foi discutida e indeferida na fase da apelação criminal (fls. 23 - na Ementa da lavra do Desembargador Federal Nelton dos Santos), uma vez que nenhuma prova documental, das alegadas dificuldades financeiras, instruiu o recurso. Situação que se repete na fase executória. Assim, julgo prejudicado o pedido de parcelamento, determinando sejam os valores recolhidos integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, em parcela única.Já em relação à prestação dos serviços na forma de pena alternativa, sem querer desprestigiar a dignidade do trabalho lícito, laborado pelo requerente, o fato em questão é que uma pena restritiva de direitos foi fixada e deve ser cumprida de modo a satisfazer também o processo executório dentro do devido processo legal. A defesa alega as diversas viagens do réu a vários Estados, a trabalho, porém, não apresenta nenhuma prova documental do alegado.Some-se que a simples alegação de ocupar todo o tempo trabalhando em determinadas profissões, por si só não é suficiente para que condenados em processos penais livres-se de cumprir suas penas. Por tais razões, indefiro também esse pedido.Assim, determino seja o réu intimado a comparecer na secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se realizar audiência admonitória, recebendo instruções sobre o cumprimento das penas.Simultaneamente intime-o a promover o recolhimento das penas pecuniárias no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se de tudo nos autos.Por fim, seja o réu advertido que o descumprimento das determinações dos parágrafos anteriores poderá dar ensejo a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, com imediata expedição do mandado de prisão.

ACAO PENAL

0008108-16.2006.403.6102 (2006.61.02.008108-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Nos presentes autos, em que pese o encerramento da fase instrutória e da apresentação das alegações finais, vislumbra-se às fls. 109/111 que o MINISTÉRIO PÚBLICO formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, de modo que, por tratar-se de direito subjetivo público do réu, designo o dia 25 de maio de 2011, às 15 horas, para se ter lugar a respectiva audiência.

0002287-89.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RUBENS ABRAHAO CHAUD X PATRICIA CLAUDIA CHAUD(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO E SP170235 - ANDERSON PONTOLIO)

Fls. 332/334, defiro, concedendo a defesa vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para juntada das provas mencionadas.

0002684-51.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X IVETE PASSAGLIA FRAGOSO(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA)
Proceda-se a serventia ao aditamento da carta precatória nº 050/2011-C, encaminhada à Comarca de Cajuru/SP (fls. 326), a fim de que, sem prejuízo da inquirição da testemunha Walter Batista da Silva, se proceda, simultaneamente a inquirição da testemunha Dulcinéia Aparecida Conceição Prado Cruz, também arrolada pela defesa, como se depreende da petição de fls. 327, cuja cópia deverá instruir a deprecata.

0003732-45.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAQUIM DOS SANTOS ALVES X JOANA ALVES FERREIRA X VALDECI ALVES X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X JURACY FERNANDES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X FERNANDA CRISTINA LAMONATO CLARO X RUI BRUNINI JUNIOR
Intime-se novamente a defesa a apresentar as razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso da acusação.

0008942-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REINALDO DE SOUZA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)
Dada a ausência de testemunhas arroladas pela acusação, e considerando ainda que as testemunhas arroladas pela defesa, bem como, o réu, residem na cidade de Igarapava/SP, determino se proceda a expedição de carta precatória à Comarca de Igarapava/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, visando a inquirição das referidas testemunhas e em ato contínuo, o interrogatório do réu Reinaldo de Souza. Certifico haver expedido carta precatória nº 063/2011 - C, à Comarca de Igarapava/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas Rosiene Barboza de Souza, Etelvina Pachetti de Souza e Marcelo Pachetti de Souza, arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado Reinaldo de Souza.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301416-84.1990.403.6102 (90.0301416-7) - MIRIAN APARECIDA PEREIRA X JOSE JORGE PEREIRA FILHO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias.(calculos do Contador).

0305151-28.1990.403.6102 (90.0305151-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ATILIO SCARPARO X SANTO NASTO X ORLANDO TOBIAS X BENEDITO FERREIRA LOPES X NILTON DREOSSI X WALTER MACHADO X MORALINA GOMES MACHADO X MARCO AURELIO MACHADO X CARLOS EDUARDO MACHADO X THAIS MACHADO X WALTER MACHADO JUNIOR X RACHEL FOGACA MACHADO X MATHEUS FOGACA MACHADO X MARCELO MACHADO X JOAO QUEIROZ X ANGELO MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X ANTONIO FONSATTI X VICENTE NOBILE X DIRCEU ANTONIO ORSI X ITALO BAPTISTA CHIERICATTO X LUIZ SUTTI GUSMAO X CLOTILDE MARQUES SUTTI X ELIAS WALFRIDO MELKI X JULIETA DAMIAO MELKI X ARMANDO MICA X MONICA RUGGIERO MANSUR X SECUNDINO ESPINDOLA X CASSIMIRO KUIBA X OROZIMBO CLEMENTE X ANDREA REGINA DE OLIVEIRA BERUEZZO X TEODORO CONSTANTE DE OLIVEIRA BERUEZZO X SIRLEY BERUEZZO DE CAMARGO X LUZIA RAMOS MASETTO X SALVADOR RAMOS MASETTO X TEREZA BUSCARATTI NASTO X NEIDE NASTO RIBEIRO X MOYSES NASTO X LYDIA NASTO DOS SANTOS X MIRIAN NASTO PILHERI X LENI NASTO DE OLIVEIRA X NOEMI NASTO X SIDNEI NASTO X TERESA CRISTINA NASTO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X HELAINE CRISTINA NASTO DE OLIVEIRA X CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA X ELSON JOSE LIMA X ELSON JOSE LIMA JUNIOR X CHARLES EDUARDO HIDALGO LIMA X VALDA AUTA FERREIRA MASETTO X ANGELA APARECIDA AUTA MASETTO X ROSANGELA APARECIDA AUTA MASETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Defiro o prazo adicional de trinta dias requerido pela parte autora. Cumpram-se as demais determinações.

0317747-10.1991.403.6102 (91.0317747-5) - FLORA MELLO MACHADO(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

0304240-35.1998.403.6102 (98.0304240-8) - RITA TOME SHIMOKI(SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0011558-06.2002.403.6102 (2002.61.02.011558-0) - JOAO RIBEIRO FILHO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos à 2ª Vara Federal e do retorno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias

0011496-29.2003.403.6102 (2003.61.02.011496-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0012483-26.2007.403.6102 (2007.61.02.012483-8) - ADAIR DE CASSIA URBANO X DANIELE URBANO GERMANO X MARCIO ADRIANO GERMANO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu de fls. 367/371 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora , para, querendo, no prazo legal, apresentar suas devidas contra-razões, dando-se vistas também ao MPF . Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012479-52.2008.403.6102 (2008.61.02.012479-0) - SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 332/339 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001457-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001457-4) - ADELICIO BATTAGLIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls.187/195, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001460-15.2009.403.6102 (2009.61.02.001460-4) - THEREZINHA DO NASCIMENTO BORELLI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 383/390 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002850-20.2009.403.6102 (2009.61.02.002850-0) - LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 155/171, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006340-50.2009.403.6102 (2009.61.02.006340-8) - NELSON CAETANO DA FONSECA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 157/166 da parte autora e de fls. 169/174 do réu , nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007742-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007742-0) - DAMIAO RODRIGUES(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora

0008589-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008589-1) - JOSE JOSEMAR DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 144/155, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0009462-71.2009.403.6102 (2009.61.02.009462-4) - ALGUSTO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009862-85.2009.403.6102 (2009.61.02.009862-9) - LUIZ ANTONIO MONARI DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REcebo o recurso de apelação interposto às fls. 189/205 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao recorrido para contr-razões, no prazo legal.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010842-32.2009.403.6102 (2009.61.02.010842-8) - PAULO CESAR CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 214/226, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0012648-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012648-0) - GILMAR HUMBERTO BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 219/222, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012922-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012922-5) - RUBENS GOMES PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 144/153, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0014158-53.2009.403.6102 (2009.61.02.014158-4) - AGNOR COELHO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.120/124, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000003-11.2010.403.6102 (2010.61.02.000003-6) - ROBSON FAUSTINO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 179/188, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0000503-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000503-4) - APARECIDO BETUCCI(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 298/312, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

0001290-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001290-7) - ADEMILSON SOARES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Vista às partes(laudo pericial).

0001388-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001388-2) - NELSON PAVANI(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se à parte autora para regularizar estes autos,no prazo de 10(dez) dias, juntando o instrumento de procuração

0005868-15.2010.403.6102 - ALFREDO URBANO(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 237/256

0006025-85.2010.403.6102 - JOAO DEL DUCCA BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de oitiva de testemunhas requerido pela parte autora. Depreque-se

0007065-05.2010.403.6102 - MOACYR PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 191/234 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 111/184 e ao réu da petição de fls.187/189.

0007215-83.2010.403.6102 - ANTONIO APARECIDO RONCOLATO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 300/302: manifeste-se à parte autora

0008250-78.2010.403.6102 - JOELSON MAURICIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a juntada das cópias determinadas à fl.178, pelo prazo de trinta dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0008702-88.2010.403.6102 - JOSE LUIZ FERREIRA PENAFORTE - ESPOLIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a juntada das cópias determinadas à fl.145, pelo prazo de trinta dias.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

0009363-67.2010.403.6102 - EDUARDO ANTONIO SAMPAIO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 241/256 pela parte autora e de fls. 260/267 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009643-38.2010.403.6102 - LUIS CARLOS PESTANA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 72/93 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 96/118

0010315-46.2010.403.6102 - MAURO EVANGELISTA GOMES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 167/187 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo de fls. 105/166

0010612-53.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.84/99 bem como dê-se ciência às partes a respeito da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 102/140

0000357-02.2011.403.6102 - OTACILIO FERREIRA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls.148/176.

0000749-39.2011.403.6102 - OSVALDO ZAPAROLLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 85/103 bem como dê-se ciência às partes a respeito do Procedimento Administrativo juntado às fls. 105/148

0001438-83.2011.403.6102 - RENIVALDO CELESTINO SANTANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado.

0001439-68.2011.403.6102 - ZENILDA DIAS DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se à parte autora para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado.

0001690-86.2011.403.6102 - BENEDITO ANTONIO TEIXEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Intime-se à parte autora para adimplir o valor da causa ao proveito econômico almejad

EMBARGOS A EXECUCAO

0004495-27.2002.403.6102 (2002.61.02.004495-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X EDILSON DE CARVALHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

...dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0001753-19.2008.403.6102 (2008.61.02.001753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-40.1999.403.6102 (1999.61.02.001578-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO MAXIMO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...dê-se nova vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0011205-82.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311456-91.1991.403.6102 (91.0311456-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ACACIO PIMENTA X JOSE MANOEL DE SOUZA X POMPILIO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES SOUZA X MARIA APARECIDA DURANDO X GERALDO DONIZETE DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X DILZA HELENA DE SOUZA BRAGA X ANA LUCIA DE SOUZA X PAULO SERGIO DAVID DE SOUZA X JOAO BATISTA NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se o embargado para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001717-84.2002.403.6102 (2002.61.02.001717-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304240-35.1998.403.6102 (98.0304240-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X RITA TOME SHIMOKI(SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)

Defiro o pedido de vistas formulado pela embargada como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0008995-68.2004.403.6102 (2004.61.02.008995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307031-16.1994.403.6102 (94.0307031-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS) X NERCIDES DOS SANTOS X IDENIL FERREIRA DA SILVA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS)

Dê-se ciência às partes a respeito do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução em questão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, juntamente com a ação ordinária em apenso

0013052-61.2006.403.6102 (2006.61.02.013052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010554-94.2003.403.6102 (2003.61.02.010554-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO VENTRESCHI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300661-26.1991.403.6102 (91.0300661-1) - ODILLO DE SOUZA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o CPF do autor Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.

0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1) - CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X CONSUELO RODRIGUES PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito dos cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls.297/316, no prazo sucessivo de 10(dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0307539-20.1998.403.6102 (98.0307539-0) - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FERNANDES - ESPOLIO(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...tendo em vista a vigência da Resolução n.º 122/2010/CJF, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portador(es) de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias. ...

0011556-36.2002.403.6102 (2002.61.02.011556-6) - MARIA DE LOURDES PUPULIM(SP112669 - ARNALDO PUPULIM E SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA DE LOURDES PUPULIM X ALICE POPULIN X IGNES PUPULIM ALVES X ARNALDO PUPULIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os patronos a providenciar perante a Receita Federal do Brasil a atualização do cadastro do CPF:834.112.758-04 da co-autora ALICE POPULIM, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se comprovante nos autos. ...

Expediente N° 2911

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007762-26.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FORTUNATO NICOLAU(SP286044 - BRUNO GABRIEL BORGES DOS SANTOS E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS)

Fls. 119: Defiro. Designo a data de 02/06/2011, às 16:00 horas, para audiência de proposta de transação penal, nos moldes do artigo 76, da Lei nº 9.099/95.Expeça-se carta precatória para o MM. Juízo Distribuidor do Fórum da Comarca de Jardinópolis, a partir cópia do presente despacho, instruindo-se com as cópias necessárias.Int.

ACAO PENAL

0005559-72.2002.403.6102 (2002.61.02.005559-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO FERNANDES GUIMARAES(SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL)

Diante da desistência da inquirição da testemunha restante pela defesa, dou por encerrada a instrução. Abra-se vista às partes para requerimento de diligencias.. (PRAZO DA DEFESA)

0006695-02.2005.403.6102 (2005.61.02.006695-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO RIBEIRO X LUZIA CRISTINA GRECHI RIBEIRO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF, inclusive a absolvição da acusada, conforme r. sentença de fl. 365/367.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): Luiza - absolvida e Carlos - extinta a punibilidade.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0010942-89.2006.403.6102 (2006.61.02.010942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI)

Dê-se vista às partes (PRAZO DA DEFESA)

0001643-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001643-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO ANTONIO BRESSAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILZA MARIA PULTRINI BRESSAN(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Fls. 891/912: Vista às partes (PRAZO DA DEFESA)

Expediente N° 2914

MANDADO DE SEGURANCA

0001737-60.2011.403.6102 - JOAO GABRIEL DE PAULA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2099

ACAO CIVIL PUBLICA

0011859-50.2002.403.6102 (2002.61.02.011859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALDYR FERNANDES DE PAULA X TEREZINHA APARECIDA MARTURANO DE PAULA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 542/569 e 574/576: em obediência à antecipação da tutela recursal, processe-se a apelação de fls. 521/530. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Fls. 570: oficie-se ao DFM informando que a realização da vistoria encontra-se, por ora, prejudicada, diante da prolação da sentença única na Ação Civil Pública nº 2002.61.02.011672-8. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 531. Int. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 521/530: o IBAMA foi admitido como assistente apenas por ser órgão regulador das questões ambientais. Não houve qualquer requerimento contra o IBAMA e por isto a sentença sobre ele não tem qualquer repercussão. Assim, falece ao IBAMA interesse recursal, até porque o MPF já recorreu, enquanto a União, a quem pertencem as áreas de proteção permanente, acatou a decisão. Deixo, portanto, de receber a apelação. Sem prejuízo, junte-se a decisão proferida em Agravo. Neste processo não existe sentença, já que o que nele se contém é apenas cópia da sentença única proferida nos autos nº 2002.61.02.011672-8. Todavia, em obediência à antecipação da tutela recursal que recebeu a apelação, processe-se-a. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

MONITORIA

0013750-38.2004.403.6102 (2004.61.02.013750-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MYRIANE DAIANE DOS SANTOS(SP229113 - LUCIANE JACOB)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Myriane Daiana dos Santos, em que a autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 3.274,87 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), débito resultante de dois Contratos de Adesão ao CDC Automático - PF. Acordo realizado em audiência de conciliação (fls. 46). Às fls. 54 a autora informou o cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes em audiência. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, com a anotação de que a CEF - credora - já se manifestou pelo seu integral cumprimento, julgando EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com a verba honorária de seu próprio advogado. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009860-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009860-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO GONCALVES DOS SANTOS

Trata-se de fase de execução de título judicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC, em que se pleiteia o recebimento de quantia originada de contrato de crédito rotativo ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF (1942.001.00060131-7) e ao Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - CDC (2419.420.000020330-4). Cálculos atualizados, posicionados em 13.12.2010 (fls. 34/40). Às fls. 41 a CEF informou a renegociação administrativa do contrato, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto sem mais delongas. Com efeito, às fls. 41 as partes pleitearam a extinção do feito, ante a composição para pagamento do débito, ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tal verba foi objeto de acordo entre as partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0320338-42.1991.403.6102 (91.0320338-7) - ALAYDE PONTIN VILLA (ESPOLIO) X ANA HERMINIA PONTIN VILLA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PATRIA CIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Fls. 207: Intimar a parte interessada, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0322588-48.1991.403.6102 (91.0322588-7) - ELZA POLICARO X PAULO VENANCIO DOS SANTOS X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X ANGELO MARCOS MOREIRA(SP105269 - ESMERALDO BEZERRA NUNES E SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151: vista ao peticionário, em secretaria, em 5 dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0324017-50.1991.403.6102 (91.0324017-7) - VAINÉ THOMAZI(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

A autora não é beneficiária da justiça gratuita. Dê-se vista, por cinco dias. Após, ao arquivo geral. Int.

0300742-33.1995.403.6102 (95.0300742-9) - EURIPEDES LOPES DE AZEVEDO(SP014919 - FABIO CELSO DE

JESUS LIPORONI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação proposta por Eurípedes Lopes de Azevedo em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em mira a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 em sua conta vinculada ao FGTS, com o recebimento das diferenças, bem como da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Bresser, Verão e Collor, nos percentuais de 26,06%, 70,28%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92% e 21,87%, referente ao IPC dos meses de junho/1987, fevereiro de 1989, março, abril, maio e julho/1990 e fevereiro/1991, respectivamente, devidamente corrigidas, além de juros de mora e do pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 11/16). Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 26/67 (Caixa Econômica Federal - CEF) e 74/78 (União). Réplica às fls. 81/87, sendo, em seguida, proferida sentença (fls. 90/101), excluindo a União do pólo passivo e condenando a CEF a creditar ao autor as diferenças da correção monetária. Interpostos recursos de apelação (fls. 103/107 e 111/124), com apresentação de contra-razões (fls. 145/148 e 149/150), os autos subiram ao E. Tribunal Federal da Terceira Região, restando anulada a sentença proferida, em razão de não ter sido apreciado o pedido de aplicação dos juros progressivos. Em cumprimento ao despacho de fls. 178, a CEF informou que houve adesão, por parte do autor, ao acordo previsto na LC n. 110/2001, requerendo assim a extinção do processo nos termos do artigo 794, II do CPC. O autor, por sua vez, confirmou a adesão, informando que nada mais tem a pleitear nesses autos (fls. 183). É o relatório. Decido. Cumpro anotar, quanto à legitimação passiva, que a questão foi pacificada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no REsp Nº 77.791 - SC (Reg. 95.0055290-6), assim ementado: FGTS. Depósitos. Correção Monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (DJU, 30 jun. 1997, Seção I, p. 30821). Assim, o pólo passivo da ação deve ser retificado, nele permanecendo apenas a Caixa Econômica Federal, excluindo-se da lide a União. Quanto ao mérito, anulada a sentença proferida, a CEF informou que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, requerendo a extinção do feito (fls. 179), o que foi por ele confirmado, inclusive com a informação de que nada mais tem a pleitear nos autos (fls. 183). Nessa conformidade e por estes fundamentos: 1 - Excluo a União da lide, eis que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo, julgando extinto o feito em relação a ela, conforme fundamentação, nos termos do artigo 267, VI do Código de processo civil, determinando-se a remessa dos autos ao SEDI para retificação; 2 - Recebo a petição de fls. 183 como desistência da ação em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos, HOMOLOGANDO-A, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de processo civil, uma vez que o autor expressamente declarou que nada mais tem a pleitear nestes autos (fls. 183), com a anotação de que a ré já havia requerido a extinção do feito (fls. 179); e 3 - HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, com relação ao recebimento de diferenças de correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, referentes a planos econômicos, nos termos do artigo 269, III, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o art. 29- C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0301098-28.1995.403.6102 (95.0301098-5) - CLEUZA ALESSANDRO(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 92 (fls. 94), com a intimação da autora para o recebimento de seu crédito diretamente nas agências da CEF (fls. 95), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0302640-81.1995.403.6102 (95.0302640-7) - DOMINGOS GERONDO NETO X REGINALDO GARCIA PINOLA X JOAO FRANCISCO CINTRA X HENRIQUE PAULO JUNQUEIRA X DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO X GUSTAVO GONZAGA RODRIGUES DA CRUZ X JOAO GASPAR X APARECIDO SOARES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE VASCONCELOS DE PAULA(SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação proposta por Domingos Gerondo Neto e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em mira o recebimento da diferença de correção monetária suprimida pelo Plano Econômico Collor I, no percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril/90, em relação à sua conta vinculada de FGTS, devidamente corrigido, além de juros de mora e do pagamento de custas e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 12/63). Decorrido o prazo para cumprimento da decisão de fls. 68 e 70, foi proferida sentença (fls. 73/75), indeferindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem exame de mérito, em razão da ausência de extratos da conta vinculada e do pagamento das custas judiciais. Interposta apelação (fls. 77/81), a decisão foi mantida e os autos remetidos ao E. Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 84). Julgada a apelação pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região, a sentença proferida restou anulada, ao entendimento de ser desnecessária a apresentação dos extratos das contas vinculadas, concedendo-se aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 87/89). Devidamente citada, a ré, em sua defesa (fls. 102/112), arguiu, em preliminar, a existência de termo de adesão dos autores Domingos Gerondo Neto, Reginaldo Garcia Pinola, João Francisco Cintra, Henrique Paulo Junqueira, Domingos do Espírito Santo, João Gaspar, Aparecido Soares da Silva, José Alves e José Vasconcelos de Paula ao acordo previsto na LC 110/2001. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, embora citando a Súmula

n. 252 do STJ. Requereu, por fim, em caso de procedência do pedido, a não condenação em honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C da lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2.164-41, e a não incidência de juros moratórios. Às fls. 113/149, a CEF juntou os extratos de seu sistema cadastral referente aos acordos realizados. Não houve manifestação dos autores, embora intimados (fls. 165). Às fls. 154/164, a CEF trouxe microfílmagem dos contratos de adesão referidos em sua contestação. Este é o relatório necessário. Decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do Código de processo civil. Quanto à ausência dos extratos da conta do FGTS, a matéria encontra-se superada, conforme acórdão proferido pelo TRF desta Região (fls. 87/89), assim como a concessão dos benefícios da gratuidade aos autores. No tocante a preliminar levantada, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 10 da Lei Complementar 110/01, a partir de 31 de janeiro de 2002, detém todas as informações cadastrais e financeiras das contas vinculadas. Em relação à adesão mencionada (fls. 154/164), acompanhada de extratos das contas, apesar dos próprios autores Domingos Gerondo Neto, Reginaldo Garcia Pinola, João Francisco Cintra, Henrique Paulo Junqueira, Domingos do Espírito Santo, João Gaspar, Aparecido Soares da Silva, José Alves e José Vasconcelos de Paula não terem informado sua realização, verifico que o acordo diz respeito ao pagamento de expurgos inflacionários, não tendo sido impugnados pelos interessados, devendo ser homologados, arcando cada parte com os honorários de seus advogados. Em relação ao autor Gustavo Gonzaga Rodrigues da Cruz, não há nos autos informações acerca da realização de eventual acordo com a CEF, o que impõe a análise do seu pedido. Passo, então, a análise do mérito. A matéria debatida, no tocante à correção monetária, está definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal que, em 31 de agosto de 2000, em sessão plenária e por maioria de votos, proclamou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos ao Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7-RS. Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 13 out. 2000) O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o extraordinário acima referido, entendeu que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza institucional e não contratual, pelo que está subordinado aos comandos ditados pela norma, não se falando, então, de direito adquirido à correção das contas vinculadas, em razão de perdas decorrentes da inflação e dos planos de estabilização econômica. Agora, a correção monetária dos depósitos, entendida como mera reposição do valor real da moeda, há de ter lugar sempre que houver expurgos totais ou parciais, por determinação legal ou regulamentar. O Superior Tribunal de Justiça tem acolhido o IPC como indicativo da inflação real e efetiva no período, devendo ser aplicado integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da CEF. A Primeira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento com a aprovação da Súmula n. 252 no sentido de que o índice a ser aplicado nas contas vinculadas ao FGTS é de 44,80%, em abril de 1990. Neste sentido, ementa lembrada a seguir, como exemplo: ADMINISTRATIVO. FGTS. CEF. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. OCORRÊNCIA DE EMPATE. RENOVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. SÚMULA Nº 252/STJ. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), sendo este o teor da Súmula nº 252/STJ, aprovada pela Primeira Seção, em 13 de junho de 2001. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. 2ª T. REsp 123308. Rel. Min. PAULO MEDINA. DJU, 23 jun. 2003, p. 297) E, ainda: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ. 1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). 2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ. 3. Embargos de divergência providos. (STJ. 1ª S. EREsp 585299. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJU, 19 set. 2005, p. 182) Assim, atento ao pedido do autor, é de se acolher à orientação dos dois mais altos tribunais, que consideram variação do IPC, na ordem de 44,80%, em abril de 1990, índice que deveria servir de base para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS, a ser creditada em maio de 1990, o que foi reconhecido pela CEF (fls. 109/110). No caso concreto, o autor Gustavo Gonzaga Rodrigues da Cruz comprovou a opção pelo FGTS desde 09.11.1988 (fls. 46), fazendo jus à aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao mês de

abril de 1990.É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência dos juros moratórios na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, independente de movimentação da conta vinculada (cf. 2ª T. REsp n. 568333/GO, Min. Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. DJ, 13 set. 2004, p. 212)Nessa conformidade e por estes fundamentos:1) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as transações efetuadas, conforme extratos de fls. 154/164. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil em relação aos autores DOMINGOS GERONDO NETO, REGINALDO GARCIA PINOLA, JOÃO FRANCISCO CINTRA, HENRIQUE PAULO JUNQUEIRA, DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO, JOÃO GASPAS, APARECIDO SOARES DA SILVA, JOSÉ ALVES E JOSÉ VASCONCELOS DE PAULA, respectivamente, arcando cada parte com as custas despendidas e com os honorários de seus defensores.2) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao autor GUSTAVO GONZAGA RODRIGUES DA CRUZ, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a creditar na conta vinculada do autor, a quantia correspondente à diferença verificada entre a aplicação do índice de 44,80%, relativo à variação do IPC de abril de 1990, e o índice utilizado para encontrar o valor creditado em maio de 1990.Observo que o referido índice deve ser aplicado à conta vinculada do FGTS atinente ao período reclamado, sendo o valor devidamente apurado em fase de cumprimento de sentença, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal. O montante apurado deverá ser atualizado de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010, de 21.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, sendo que, como previsto, a partir da citação deve incidir a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil.Na hipótese de já ter sido efetuado o levantamento do saldo, os índices incidirão sobre aquele existente no momento do saque.Sem custas, a teor do art. 24-A, parágrafo único, da Lei n. 9.028, de 12 de abril de 1995, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.Tendo em vista a ação ter sido proposta anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.164/41, de 24 de agosto de 2001, que alterou e inseriu o artigo 29-C da Lei 8.036/90, condeno a ré, nos honorários advocatícios em relação ao autor GUSTAVO GONZAGA RODRIGUES DA CRUZ, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (cf. REsp Nº 769.687/RN, REsp 716.924/SC e Embargos de Divergência em RESP Nº 559.959 - SC).P.R.I.

0317747-97.1997.403.6102 (97.0317747-6) - MARCIA SCHETTINI FIGUEIREDO DA VEIGA X MARIA DO CARMO MACENA FIORI X MARIA HELENA GASPARINI TODA X MARISA DE FATIMA BUENO X SAYURI FUJIMORI COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 667: Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos de Embargos à Execução nº 0001923-93.2005.403.6102.2001.403.6102. Após, intime-se a autoria a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009229-26.1999.403.6102 (1999.61.02.009229-2) - CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de processo que retornou do E. TRF desta Região com anulação da sentença de fls. 192/194 (que havia extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da constatação da coisa julgada em face dos autos nº 92.0310090-3) (acórdão às fls. 225/227). Intimada a se manifestar sobre o seu interesse de agir atual (fl. 232), a autora requereu o prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de antecipação de tutela e a citação da ré (fls. 233/235). A título de antecipação dos efeitos da tutela, a autora pretende compensar os valores que teria pago a maior, caracterizados pela perda financeira apurada pela desvalorização da moeda em função da base de cálculo alterada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas vincendas e vencidas do próprio PIS e da COFINS, bem como recolher a contribuição ao PIS, tomando-se por base o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, nos exatos termos da LC nº 7/70, alterada pela LC nº 17/73 (item a à fl. 26). É o relatório. Decido: Conforme enfatizado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal relator, esta ação ordinária tem em vista a compensação das perdas monetárias verificadas pela antecipação dos pagamentos do PIS efetuados com base nos malsinados decretos (PIS sobre o fato gerador ocorrido no mês anterior), já que deveriam ser recolhidos com base no faturamento do sexto mês anterior (LC 07/70) (fl. 226-verso). Já com relação ao outro feito, o pedido da autora tem por escopo declarar a inexistência de relação jurídica entre as mesmas partes destes autos diante da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 naquilo em que exceder o previsto na LC 07/70, bem como a respectiva compensação dos valores recolhidos indevidamente (fl. 226-verso). Feitos estes esclarecimentos, não verifico a presença dos requisitos legais para a concessão do pedido de antecipação de tutela. Com efeito, não cabe compensação tributária antes do trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte, nos termos do artigo 170-A do CTN e súmula 212 do STJ. Ademais, o pedido da autora sequer demonstra, em planilha, qual é o montante do seu alegado prejuízo que já não estaria satisfeito com a repetição de indébito que obteve no outro feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Sem prejuízo, intime-se a autora, devendo a mesma apresentar, no prazo de 15 dias, planilha do seu alegado crédito e esclarecer se o seu recolhimento atual se dá ou não com base na Lei 10.637/02.

0002354-69.2001.403.6102 (2001.61.02.002354-0) - EZILDA GARCIA DA SILVA(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 80: Intimar a parte interessada - AUTORA, para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido,

certificar e arquivar os autos.

0002375-45.2001.403.6102 (2001.61.02.002375-8) - VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 123: Fls. 121/122: defiro. Oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, para que promova a simulacao do valor da RMI (Renda Mensal Inicial) e seu valor atual, referente ao beneficio concedido nestes autos, bem como informe o valor atual do beneficio concedido administrativamente, no prazo de dez dias.Apos, de-se vista a autora pelo prazo de dez dias, conforme requerido.Int.

0004830-46.2002.403.6102 (2002.61.02.004830-9) - ADRIANA GONCALVES PATAQUINI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FLS. 166: OFICIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS. VISTA ÀS PARTES DO TEOR DAS REQUISIÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 9, DA RESOLUÇÃO 122/2010.

0006374-35.2003.403.6102 (2003.61.02.006374-1) - G P O ENGENHARIA S/C(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 492: defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, arquivem-se.Int.

0002647-92.2008.403.6102 (2008.61.02.002647-0) - MARIA DE LOURDES ANANIAS BAVARESCO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1 - Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 117/118, conforme requerido às fls. 122, intimando-se o patrono da exeqüente para retirá-lo em cinco dias, devendo atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). 2 - Após, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.[ALVARA EXPEDIDO]

0006106-05.2008.403.6102 (2008.61.02.006106-7) - LUIZ TINOCO GONCALVES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

(FLS. 245 último parágrafo) Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias, voltando os autos conclusos para sentença.

0007439-89.2008.403.6102 (2008.61.02.007439-6) - CLOTILDE DA SILVA NERY(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. CLOTILDE DA SILVA NERY ajuizou a presente ação de conhecimento em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o recebimento do montante de R\$ 36.497,01, a título de restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2006. Regularmente citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 29/41) postulando, preliminarmente, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/46.Às fls. 49/54, juntou-se cópia da sentença proferida nos autos do processo n. 2008.61.02.013015-6, julgando procedente a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, determinado à autora/impugnada o recolhimento das custas iniciais deste processo.Intimada por mandado a cumprir a determinação de fls. 48, assim como a recolher as custas iniciais do processo, no prazo de 48 horas, nos termos do despacho de fls. 55, autora não se manifestou, permanecendo inerte mesmo depois da subsequente intimação realizada pelo DEJ de 09/02/2011 (certidões de fls. 58/59 e 61).É o relatório.DECIDO:A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Pois bem. Às fls. 49/54, sobreveio sentença, transitada em julgado (certidão fl. 54-v), julgando procedente a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita que havia sido concedida às fls. 24, sendo determinado à autora o recolhimento das custas do processo. Embora tenha sido devidamente intimada, inclusive pessoalmente, conforme certidão exarada no mando de fls. 58/59, nos termos do 1º, do art. 267, do CPC (fls. 76), a autora não manifestou interesse em cumprir a determinação de fls. 48 e também não recolheu as custas iniciais, deixando decorrer os prazos concedidos para a regularização do processo. Para casos como este, em que a autora, intimada, não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito e não recolhe as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.(...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria

constante dos ns. IV, V e VI; (...) Desse modo, considerando que a autora não se interessou em cumprir a determinação de fls. 48, mantendo o processo sem movimentação por mais de um ano, desde a sua primeira intimação, em 23/09/2009 (fls. 48-v), e carecendo o feito das custas iniciais, pressuposto indispensável para o seu desenvolvimento válido e regular, a extinção é medida que se impõe. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgREsp 1142636 - 2ª T. - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:05/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO-EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta (EResp 199.117/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 1ª Seção, DJ de 04.08.2003). 2. Precedentes da 1ª Turma do STJ: AgRg no REsp 628.595/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.09.2004; REsp 199.117/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 04.02.2002 (Precedente: Resp n.º 770.981/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 911292 - 1ª T. - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/05/2007, Pág.: 00297) No mesmo sentido, decidiram também os Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 257, CPC. EXTINÇÃO. PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. 2. Apelação improvida. (TRF1 - AC 200635000110067 - 5ª T. - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1: 22/05/2009, Pág.: 184) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 dias, quanto a prática de atos ou diligências da sua competência configura abandono da causa. Deve ser mantida a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista a aplicação subsidiária deste dispositivo e considerando o preenchimento dos requisitos legais a tanto; vale dizer ter havido inércia da exequente por mais de trinta dias. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200961270016847 - 2ª T. - Relator JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 CJ1: 16/12/2010, Pág.: 202) Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, IV, 1º e 3º, do Código de processo civil. Custas ex lege. Arcará a autora com os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P. R. I. Ribeirão preto, 09 de março de 2011

0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 146: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 137/145.

0008632-42.2008.403.6102 (2008.61.02.008632-5) - ANA CRISTINA PEREIRA (SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. ANA CRISTINA PEREIRA, qualificada nos autos (fls. 2), propôs esta ação de conhecimento em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, que seja declarado nulo de pleno direito o ato constitutivo da pessoa jurídica Ana Cristina Pereira Informática - ME, CNPJ n. 03.932.609/0001-97, para regularização de sua situação no Cadastro de Pessoa Física. Alega a autora que foi impedida de regularizar a sua situação cadastral no CPF, porque consta na Secretaria da Receita Federal do Brasil o cadastro da empresa Ana Cristina Pereira Informática - ME, CNPJ n. 03.932.609/0001-97, registrada em seu nome, embora nunca tenha constituído a referida empresa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/17). O feito foi remetido ao Juizado Especial Federal, onde ocorreu a citação (fls. 24), e posteriormente foi devolvido a este Juízo, em razão da incompetência absoluta do JEF para o julgamento das causas relativas a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (decisão - fls. 44/47). Contestação da União, requerendo a improcedência do pedido (fls. 25/29). Intimação das partes sobre o retorno do feito a esta Vara Federal (fls. 51). É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, tendo em vista a baixa definitiva da inscrição n. 03.932.609/0001-97, da empresa Ana Cristina Pereira Informática - ME, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na Receita Federal do Brasil, com efeito a partir de 31/12/2008, por força do art.

54, da Lei n. 11.941/2009, desaguando, assim, na superveniente perda do objeto da ação. O comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa em questão está disponível na página da Receita Federal do Brasil na internet. Ante o exposto, decreto a carência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, posto que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009316-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009316-0) - JOSE CARLOS FIDELES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

José Carlos Fidelis ajuizou esta ação perante a Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 em sua conta vinculada ao FGTS, com o recebimento das diferenças, capitalizadas, acrescidas dos índices expurgados em razão dos Planos Verão e Collor (jan./fev. 1989 - 42,72% e abril/maio de 1990 - 44,80%, respectivamente), devidamente atualizadas e com juros de mora. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 15/25). Às fls. 28 foi juntada informação da 6ª Vara Federal desta Subseção, a respeito do processo indicado no quadro de fls. 26, constando a condenação da CEF, naqueles autos, ao pagamento das diferenças de aplicação do IPC em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, tendo a execução sido extinta. Afastada a possibilidade de prevenção, foram concedidos os benefícios da gratuidade ao autor, determinando-se a CEF a juntada dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, relativos aos períodos reclamados (fls. 29). Apresentada proposta de conciliação pela CEF (fls. 30/31), designou-se audiência, que restou infrutífera (fls. 64). Contestação juntada às fls. 40/51. Sustenta a CEF falta de interesse de agir, na hipótese de existência de termo de adesão, bem como ilegitimidade ativa, em caso de falecimento do fundista. Arguiu, ainda, outras matérias não aventadas na inicial, tais como ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, em razão de já terem sido pagos administrativamente; incompetência absoluta da Justiça Federal em relação à diferente da multa indenizatória de 40%; ilegitimidade passiva no tocante à aplicação da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90; impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada de acordo com o art. 29-B da Lei 8.036/90 e improcedência em relação aos expurgos inflacionários diversos de janeiro/89 e abril/90. Quanto aos juros progressivos, objeto da ação, sustentou a falta de interesse de agir, para aqueles cuja opção ocorreu após 21/09/1971 e prescrição do direito, em relação à opção anterior a referida data. No mérito, defendeu a existência de requisitos para configuração do direito a sua aplicação, devendo ser reconhecida a improcedência do pedido por falta de provas. Em caso de procedência, requereu a não condenação em honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 e em juros de mora, com sua aplicação, se o caso, apenas a partir da citação e exclusivamente em relação aos valores levantados. O autor juntou extratos de sua conta vinculada e réplica (fls. 69/78). Às fls. 87/108 a CEF apresentou parecer da área técnica, acompanhado de extratos, informando a expedição de ofício ao Unibanco, para esclarecimentos sobre o documento trazido pelo autor às fls. 78, bem como para juntada dos extratos anteriores à migração das contas vinculadas. Intimado sobre os documentos trazidos, o autor se manifestou às fls. 111/112, sustentando a procedência do pedido. Em cumprimento à decisão de fls. 113, a CEF apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 114/145), com manifestação do autor às fls. 149/150. Este é o relatório necessário. Decido. Aprecio as preliminares levantadas. Afasto, inicialmente, as preliminares referentes à falta de interesse de agir, em caso de existência de termo de adesão, e de ilegitimidade ativa, na hipótese de falecimento do fundista, por não se enquadrarem no caso dos autos. O mesmo se dá em relação à incompetência absoluta desta Justiça quanto ao pedido de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como da ilegitimidade passiva da CEF no tocante à aplicação da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90 e da impossibilidade de tutela antecipada, por se tratarem de matérias estranhas a este feito, não merecendo maiores considerações. Observo, porém, em relação aos juros progressivos, objeto de discussão nestes autos, que não há interesse processual do autor em sua aplicação, bem como no recebimento de eventuais diferenças e reflexos. Pois bem, a questão dos juros progressivos está definitivamente resolvida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento ficou cristalizado no enunciado nº 154, de sua Súmula: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Ocorre que, analisando o contrato de trabalho do autor (fls. 21), bem como a anotação em sua CTPS (fls. 24), verifico que a sua admissão ocorreu em 06.04.1964 e sua opção pelo FGTS em 01.10.1967, tratando-se, portanto, de optante originário, sob a égide da Lei 5.107/66. Neste caso, já são aplicados juros progressivos, como determina a lei e conforme extratos juntados pela CEF (fls. 92/96) e pelo Unibanco (fls. 123/145). Analisando referidos documentos pode-se verificar que em todos consta a taxa de 6%, que não foi rebatida pelo autor. A partir da migração da conta vinculada ao FGTS para a CEF, o que se deu em julho de 1992, no caso do Banco Nacional, a consulta de fls. 97/98 também demonstra a aplicação da taxa de juros de 6%, confirmada pela tabela de índices apresentada (fls. 99/100). Portanto, houve comprovação pela ré da aplicação da taxa progressiva pretendida. Cumpre consignar, que intimado sobre os documentos trazidos pela CEF, o autor simplesmente manteve seu argumento de que não houve aplicação de juros progressivos, com base nos extratos por ele apresentados às fls. 77/78, conforme manifestação de fls. 149/150. Todavia, de pronto constato que o extrato de fls. 77 se refere a conta não optante, o que confirma, também sua falta de interesse na aplicação dos juros progressivos. Quanto ao documento de fls. 78, não se trata de extrato elaborado pela CEF, embora compreenda o período posterior à migração das contas fundiárias (após janeiro de 1997). Por outro lado, o mesmo período consta na consulta da CEF de fls. 98, com anotação de aplicação dos juros em percentual máximo. É de se anotar, ainda, em conferência aos índices do extrato de fls. 78, que apenas os dois últimos - referentes aos meses de julho e agosto de 1997 - divergem da aplicação de 6% informada

na tabela de fls. 99. Não obstante, referidos meses são imediatamente anteriores ao encerramento do contrato de trabalho do autor na mesma empresa, que ocorreu em setembro de 1997 (fls. 21), e, como já dito, não se trata de extrato confeccionado pela CEF, não tendo sido por ela efetivado. O documento está isolado nos autos..Consigno, por fim, conforme esclarecimentos de fls. 88 e consulta de fls. 91, que até mesmo os índices de IPC referentes ao plano Verão e Collor I, que já foram pagos em outra ação, consideraram a taxa progressiva de juros. Tais dados também não foram refutados pelo autor.Deste modo, por tudo que consta nos autos, é de se reconhecer a falta de interesse processual do autor em relação à CEF no tocante à aplicação de juros progressivos e ao recebimento das respectivas diferenças, bem como dos reflexos decorrentes dos Planos Verão e Collor I.Sobre a questão aqui discutida, aliás, vários são os julgados no sentido de que não há interesse de agir aos optantes originários ao FGTS, em razão da medida pleiteada já ter sido adotada pela CEF. Colaciono, para tanto, recente jurisprudência do TRF desta Região:AGRAVO LEGAL - FGTS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA OPÇÃO ORIGINÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS APENAS COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR QUE COMPROVA A OPÇÃO RETROATIVA.1- O FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cuja importância impõe ao gestor do Fundo o dever de aplicar corretamente os juros visando preservar essa garantia fundamental. 2- Os trabalhadores que originariamente optaram pelo FGTS entre 01.01.67 e 22.09.71, segundo a Lei 5.107/66, têm direito à taxa progressiva de juros, medida que vem sendo adotada pela CEF em cumprimento ao art. 13, 3º, da Lei 8.036/90, de modo que inexistente interesse processual para a presente ação, impondo a aplicação do art. 267, VI, do CPC. 3- Imperioso a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI do CPC). 4- Agravo legal improvido.(TRF - 3 -AC n. 1496872 - SEGUNDA TURMA - Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - DJF3 CJ1 de 24/02/2011, pág. 382)Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, ante a falta de interesse processual do autor, com base no art. 267, VI, do Código de processo civil, conforme fundamentação.Sem custas, ante a gratuidade concedida (fls. 29).Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o art. 29- C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41.P.R.I.

0010525-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010525-3) - MARIA ALAY DE OLIVEIRA PEREIRA ALOI(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

MARIA ALAY DE OLIVEIRA PEREIRA ALOI propôs a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a cobrança das diferenças de rendimentos referentes à variação do IPC nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS.Regularmente citada, a ré informou sobre a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, apresentando o Termo de Adesão - FGTS firmado em 12/07/2002 (fls. 55/56).Intimada a se manifestar sobre o Termo de Adesão apresentado pela CEF, a autora requereu a extinção do processo (fls. 58).É o relatório.Decido.O processo deve ser extinto, sem mais delongas, ante a ausência de interesse de agir, uma vez que a autora aderiu às condições de atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS previstas na Lei complementar n. 110/2001, conforme termo de adesão de fls. 56. Ao firmar o Termo de Adesão - FGTS (fl. 56) a autora deu plena quitação ao complemento de atualização monetária previsto na LC n. 110/2001, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária em sua conta vinculada do FGTS relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.Desse modo, nos termos do art. 301, 4º, do CPC, conheço de ofício a ausência do interesse de agir, uma vez que os índices pleiteados neste feito estão compreendidos nos períodos mencionados no referido Termo de Adesão - FGTS, firmado pela autora em 12/07/2002 (fl. 56). Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, ante a ausência das condições da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil.Sem custas e sem honorários, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0013048-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013048-0) - NAZIME AISSUM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por Nazime Aissum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço a fim de que seja considerado o período básico de cálculo (PBC) com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a 05.04.1991, quando já teria implementado todos os requisitos necessários, com repercussão no valor de seu benefício e nas parcelas vencidas e vincendas.Pleiteia, ainda, uma vez concedida a revisão, em caso de limitação da renda mensal inicial revisada ao valor máximo dos benefícios, que esta seja revista nos termos do 3º do art. 21 da Lei 8.880/1994, sendo recalculada no primeiro reajuste e nos subsequentes. Sustenta, para tanto, que embora seu benefício previdenciário (n. 42/088.417.990-7) tenha sido concedido em 08.10.1991 (DIB), com alíquota de 100%, em razão da comprovação de 32 anos, 2 meses e 17 dias de serviço, e renda mensal inicial de Cr\$ 225.324,83, em 05.04.1991 já havia preenchido os requisitos legais para sua concessão, uma vez que possuía 31 anos, 8 meses e 11 dias de atividade, sendo que, se o INSS tivesse aplicado o artigo 145 da Lei 8.213/1991, estaria recebendo benefício superior ao que recebe. Defende, assim, a existência de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 05.04.1991, o que lhe garantiria um benefício mais vantajoso que o concedido.Com a inicial juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade (fls. 8/26).Às fls. 29/38 foram juntadas cópias dos autos mencionados no termo de fls. 27.Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39)Citada, a autarquia ofereceu contestação alegando, inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, com fulcro no artigo 103, caput, da

Lei n. 8.213/1991 e a prescrição da ação. Quanto ao pedido de revisão, requereu sua improcedência, sustentando a impossibilidade de retroação da DIB pelos seguintes motivos: a) recebimento de abono e permanência; b) contagem do benefício a partir do requerimento administrativo, conforme artigos 49 e 57, ambos da Lei n. 8.213/1991; c) formação do ato jurídico perfeito no momento da concessão, a impedir sua revisão, a não ser nas hipóteses legais, o que não é o caso. Subsidiariamente, requereu a isenção das custas judiciais, a aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora da citação e o arbitramento de honorários advocatícios no patamar de 5%, não podendo incidir sobre as parcelas vincendas, posteriores à sentença (fls. 43/65).Cópia do procedimento administrativo às fls. 66/143.Réplica às fls. 149/156, insistindo a autora na retroação da data do início do benefício.Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 158), esta restou infrutífera (fls. 164).Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (fls. 167), foram elaborados os cálculos de fls. 168/171, com manifestação das partes (autora - fls. 174/182 e INSS - fls. 184).Em cumprimento ao despacho de fls. 185, o contador judicial prestou as informações de fls. 186, com ciência do INSS (fls. 190). A autora, por sua vez, se manifestou às fls. 191, juntando documentos (fls. 192/195).É o relatório necessário. DECIDO.1 - Decadência/prescriçãoO artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas.Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Ocorre que, o benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 08.10.1991, ou seja, antes da previsão de decadência, afastando, assim, sua aplicação ao presente caso, conforme precedentes jurisprudenciais (STJ: EDRESP 527.331 - 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 23.06.08; e RESP 254.186 - 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, decisão publicada no DJ de 27.08.01, pág. 376).Quanto à prescrição quinquenal das parcelas, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 103, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas anteriores a 24.11.2003.2 - Revisão do benefício Sustenta a autora, em sua inicial, que em 05.04.1991 já possuía tempo suficiente para se aposentar, inclusive com alíquota de 100%, requerendo a revisão da RMI de seu benefício para que seja calculada com base na média dos últimos 36 salários-de-contribuição anteriores a esta data. Em sua réplica insiste na possibilidade de retroação da DIB.Pois bem, no presente caso a autora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 08.10.1991 (fls. 80), o que lhe foi concedido com alíquota de 100% (fls. 83/84), sendo que, desde 03.10.1989 estava em gozo de abono de permanência em serviço (fls. 74).Como visto, a demora em pleitear o benefício não redundou apenas em proveito do INSS, mas da própria interessada que estava recebendo o abono de permanência. Anoto, também, pelos documentos juntados, que permaneceu em serviço até a data do requerimento administrativo, 08.10.1991, sem notícias de outro pedido em momento anterior.Na época da concessão de sua aposentadoria já estava em vigência a Lei 8.213/1991, desde sua publicação, em 25.07.1991. Referida lei é a mesma aplicável em 05.04.1991, data em que a autora sustenta que já havia preenchido os requisitos para aposentação.Sobre este ponto, cumpre esclarecer que os efeitos retroativos da Lei n. 8.213/1991, até 05.04.1991, conforme artigo 145, tem como finalidade cumprir determinação constitucional contida no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que a legislação previdenciária deveria ser implantada em até dois anos e meio, a partir da data da promulgação da Constituição da República, o que ocorreria em 05.4.1991, regulamentando, assim, os benefícios concedidos entre esta data e a publicação da lei (25.07.1991).Deste modo, concedido o benefício após a publicação da Lei n. 8.213/91, calculado segundo os critérios então vigentes, como é o caso dos autos, não se justifica a aplicação da norma contida no artigo 145 da referida lei. Se o que a autora pretende é a aplicação da referida lei, ela já a obteve no ato da concessão.Ademais, o artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original estabelecia que:O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Como visto, permanecendo em atividade, os salários-de-contribuição que devem ser considerados são os anteriores à data do requerimento administrativo, consistindo referida data, portanto, fator determinante para o cálculo da RMI, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do INSS, uma vez que observado o referido dispositivo, conforme demonstrativo de fls. 84.Desta forma, não há respaldo jurídico ao pedido da autora de retroagir o período básico de cálculo para data diversa da requerida administrativamente, escolhida aleatoriamente, ainda que tenha implementado todos os requisitos para sua aposentação.Embora não tenha sido objeto do pedido na inicial, a autora foi enfática ao defender, em sua réplica, a retroação da data do início de seu benefício (DIB), mas, tal construção esbarraria, até mesmo, na concessão do abono de permanência em serviço, como aqui se verifica.A concessão do benefício previdenciário constituiu ato jurídico perfeito, não cabendo ser modificado pela vontade unilateral da parte, diante da inexistência de ilegalidade ou abuso da autarquia ao analisar e conceder o benefício espontaneamente requerido na data escolhida.Várias são as causas que possam justificar uma renda mensal inicial mais vantajosa, como pretende a autora, em razão da alteração dos salários utilizados no PBC, bem como dos índices de reajuste de referidos salários, entre outros. Todavia essas variáveis não podem ser usadas para desconstituir o ato jurídico perfeito obtido com a concessão do benefício.Não se trata de aplicação de legislação mais benéfica, posto que, conforme acima mencionado, a lei aplicável é a mesma nas duas datas (de concessão e requerida nos autos).Na verdade, a implementação dos requisitos para aposentadoria já havia se dado, pelo menos, desde a concessão do abono de permanência em serviço (03.10.1989), mas esta retroação, por certo, não interessa a autora, na medida em que seria aplicada a legislação anterior, menos benéfica.A pretensão da autora, resume-se, portanto, na possibilidade de escolha de uma determinada data para fazer retroagir o PBC de seu benefício, o que não pode prosperar, sob pena de se obrigar

a autarquia a verificar, mês a mês, qual o melhor momento (matemático) para a aposentadoria, o que sequer foi observado pela interessada, que levou mais de dezessete anos para ajuizar esta ação. Sobre a matéria, colaciono as seguintes decisões monocráticas proferidas por integrantes do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim resumidos (folha 176): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 122 DA LEI 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIO MAIS BENEFÍCIO. 1. Se o segurado, por conveniência pessoal, postergou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para momento posterior, que entendeu mais adequado, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, muitos anos após, pretenda a retroação da data de início, mesmo porque não se trata de surgimento de lei posterior mais prejudicial, não sendo caso também de aplicação da previsão do art. 122 da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, que é restrita àqueles que já implementaram os requisitos para a obtenção da aposentadoria de forma integral e não proporcional. 2. Perfectibilizado o ato entre a Administração Previdenciária e Segurado, sendo o cálculo do benefício realizado nos exatos termos da legislação então vigente, estando atendida a vinculação da Administração ao princípio da legalidade e inexistindo qualquer vício, não mais possível de mutação, em respeito à estabilidade da relação entre as partes, prevalecendo o princípio da segurança jurídica. O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de processo da competência da Corte. (AI 745427/SC - Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 11.05.2009) (negritei) DECISÃO: O presente recurso extraordinário revela-se processualmente inviável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em estrita conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 345.398-AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, fixou entendimento que desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. TRANSFORMAÇÃO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O beneficiário, ao ter sua aposentadoria concedida com proventos integrais, não poderá requerer que a sua renda mensal seja calculada de acordo com a legislação em vigor na data em que teria direito à aposentadoria proporcional. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 297.375-AgR/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 352.391-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento. Publique-se. (RE 607683/RS - Relator Min. Celso de Mello, julgamento em 01.03.2010) Seguindo esta linha de raciocínio, trago o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR À DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. POSICIONAMENTO DO STF. 1. Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 (data da edição da MP 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Em matéria constitucional, havendo posição segura por parte do Supremo Tribunal Federal, o entendimento pessoal, por mais respeitável que seja, deve, como regra, abrir espaço à lógica do sistema e mesmo à racionalidade, de modo a obviar delongas evitáveis e afastar o risco de que o processo se torne caminho de culminância vinculada a idiosincrasias e ao proceder de seus atores à luz da legislação processual. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 297375 AgR/SP - RE 345398 AgR/SP - RE 352391 AgR/SP) tendo o segurado voluntariamente adiado o requerimento da aposentadoria para momento ulterior ao implemento dos requisitos mínimos, ainda sob a égide da mesma lei, não é possível que, posteriormente, pretenda a retroação da data de início. 4. Hipótese em que, segundo a Corte Suprema, não se cogita de direito adquirido, uma vez que não se está diante de situação em que tenha surgido lei posterior mais gravosa. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. (APELREEX 2006.72.00.014736-6, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 09/12/2010) Portanto, a autora não faz jus ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, tal como requerido, restando prejudicado o pedido de aplicação do artigo 21, 3º da Lei 8.880/94 em relação a nova RMI revisada, diante de sua improcedência. Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de estar sob o pálio da assistência judiciária (fls. 39). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0013897-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013897-0) - ESEDIR ANTONIO FACCIO (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ESEDIR ANTONIO FACCIO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento das diferenças entre o que foi creditado pela CEF em sua conta de poupança (agência 340, conta 108974-0) com relação à correção dos valores que não foram transferidos para o BACEN, referente aos meses de abril e maio de 1990, sendo de 44,80%, 7,87%, respectivamente, devidamente corrigidas pela Tabela Prática do TRF da 3ª Região (referente às condenatórias em geral e desapropriações), aplicando-se a taxa SELIC, bem como os juros contratuais de 0,5% ao mês, acrescidos, ainda, de juros de mora. Requereu, também, os benefícios da assistência

judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/20). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 27). Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inexatidão da delimitação da pretensão do autor, a falta de interesse de agir do requerente com relação a vários expurgos e sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou a prescrição da ação e a improcedência dos pedidos. Insurge-se, ainda, contra os cálculos apresentados pelo requerente, sob o argumento de que deverão ser apurados, em caso de procedência dos pedidos, em regular execução de sentença (fls. 29/57). Réplica (fls. 65/77). Instado a complementar seus extratos da conta poupança (fl. 78), o autor pleiteou sua requisição junto à CEF (fls. 83/85), o que foi deferido, tendo sido juntados às fls. 88/91. É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINARES Documentos indispensáveis à propositura da ação: os extratos de fls. 20 e 88/91 comprovam a existência da conta de poupança nos períodos questionados, bem como titularidade, razão pela qual não prospera a alegação de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Delimitação do pedido: com o argumento de falta de delimitação do pedido, o que a CEF questiona, na verdade, é a possível incompetência deste juízo em razão do valor do pedido. No entanto, a CEF não alegou, tampouco demonstrou, que o valor pretendido pelo autor é inferior a 60 salários mínimos. Ilegitimidade passiva: a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o banco depositário é o único legitimado para figurar no pólo passivo, inclusive para correção dos valores que não foram bloqueados por força da Lei 8.024/90, o que afasta a pertinência subjetiva da União e do BACEN. Neste sentido, assim já decidiu o STJ: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE MAIO DE 1990. PLANO COLLOR I. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de maio de 1990, relativamente a valores não bloqueados. (...) (3ª T. RESP - 152611/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ DE 22/03/1999, pág. 192) Falta de interesse de agir: as alegações de falta de interesse de agir do autor, no tocante ao recebimento de expurgos do Plano Collor I, confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas. Quanto ao Plano Bresser e Plano Verão, não possuem pertinência com o pedido formulado nestes autos. MÉRITO Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre saldo de cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Não há que se falar, também, na prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32, uma vez que não se trata de dívida da Fazenda Pública, mas sim de obrigação pessoal, decorrente de relação jurídica privada, onde a ré se obrigou a remunerar os saldos de poupança, de acordo com a legislação de regência. Logo, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o de vinte anos, estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, combinado com a norma transitória contida no artigo 2028 do novo Código Civil que assim prescreve: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, considerando que os índices pleiteados são os de abril e maio de 1990, o ajuizamento da ação, em 09.12.08, se deu antes do término do prazo prescricional de 20 anos. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. (...) (...) 5 - Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2028 do novo Código Civil. (...) (TRF 3 - AC 982.826, 6ª Turma, relator Desembargador Federal Mairan Maia, decisão de 01.12.04, publicada no DJU de 17.12.04, pág. 313) Em suma: não prospera a alegação da CEF de prescrição da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre assinalar que, conforme já pacificado na jurisprudência, aplica-se na atualização da conta de poupança a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança. Quando do advento do chamado Plano Collor I, instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança vinha sendo feito, desde a vigência da Lei nº 7.730, de 31.01.89, em cada mês, pela variação do IPC do mês anterior, calculado com base na variação de preços apurada entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (artigos 10 e 17). Pois bem. A Medida Provisória 168/90, em seu artigo 9º, determinou o bloqueio e transferência para o Banco Central do Brasil de todos os depósitos de caderneta de poupança, no que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dispondo no art. 6º e 1º e 2º. Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Vale dizer: a Lei 8.024/90, em seu artigo 6º, cuidou expressamente da remuneração das quantias que excederam os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. No entanto, nada dispôs sobre a correção dos saldos que permaneceram à disposição de seus titulares. Desta forma, entendeu o Pleno do STF, em 15.08.2001, no julgamento do RE 2060489/RS, que o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP 189, 30.05.90, art. 2º, convertida na Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º), conforme ementa que transcrevo a seguir: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de

poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM DJ 19-10-2001, p.49) Logo, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser pela legislação anterior (inciso III do art. 17 da Lei 7.730/89), que dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o autor faz jus ao reajustamento dos valores que não foram transferidos ao BACEN, com relação à conta de poupança discriminada às fls. 20 e 88/91 (108974-0), no tocante a abril de 1990, com creditamento em maio, pelo IPC de 44,80% e em relação ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, pelo IPC de 7,87%. A atualização da diferença apurada deverá ser feita com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1 - condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor, com a aplicação dos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), relativos aos valores não bloqueados pelo BACEN; e 2 - condenar a CEF a pagar juros contratuais, no importe de 0,5% ao mês sobre a diferença, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. O montante devido, a ser apurado na fase do cumprimento da sentença, deverá ser atualizado a partir da data em que não realizado o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil. A ré deverá arcar com o reembolso das custas judiciais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0014334-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014334-5) - ONECIO JOSE DE SOUSA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Onécio José de Souza propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando o pagamento das diferenças referentes à não aplicação do índice de IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 a ser creditado em fevereiro de 1989 no saldo existente na caderneta de poupança n. 00066625-5, agência 340, devidamente corrigidas de acordo com a Resolução n. 561/2007, além da taxa SELIC, acumulada de janeiro de 2003 a setembro de 2008, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros de mora, em um total de R\$ 25.376,19. Juntou documentos (fls. 11/30) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido (fls. 32). Às fls. 34, recolheu as custas judiciais pertinentes. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos bancários relativos ao período questionado, bem como a falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão, após a entrada em vigor da MP n. 32, de 15.01.1989. Como prejudicial de mérito, alegou prescrição da ação e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a aplicação da taxa de juros no patamar de 0,5% ao mês, com exclusão da taxa SELIC, prequestionando, por fim, a matéria em discussão nos autos (fls. 45/57). Houve réplica (fls. 60/68). É o relatório necessário. DECIDO. A preliminar de carência da ação por ausência dos extratos da conta da caderneta de poupança não merece prosperar, posto que o autor juntou com a inicial o extrato referente ao período pleiteado (fls. 17). Já a preliminar de falta de interesse de agir, relativa ao Plano Verão (janeiro de 1989), confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não merece prosperar, ainda, a prejudicial de mérito levantada. Nas ações para cobrança de diferenças de índices de atualização monetária sobre saldo de cadernetas de poupança, o prazo prescricional não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais são aqui cobrados como pedido principal. Além disso, cuida-se de relação de natureza pessoal, conforme disposto no art. 177, do Código Civil de 1916, em cuja ação pretende-se o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Neste sentido vem se firmando a jurisprudência de nossos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal. 2. Agravo improvido. (STJ. 3ª T. AgREsp 251288. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES. DJU, 02 out. 2000, p. 165) Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), e a conseqüente redução do prazo prescricional para dez anos (art. 205), não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que o art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias daquele Código assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, se já tiver transcorrido mais da metade do tempo necessário à

prescrição segundo a égide da lei anterior, esta é que continuará sendo aplicada quando da publicação da nova lei. Como o fato ocorreu no ano de 1989, pode-se observar o transcurso de mais de dez anos, o que enseja a aplicação da lei revogada ao presente caso. Da mesma forma, não há de se falar na prescrição quinquenal por força do disposto no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42. O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.594/1942.(...)**2. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central.3. Recurso não provido. (STJ. 1ª T. REsp n. 380.504. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJU, 18 mar. 2002, p. 190). Passo, enfim, a análise do mérito. Entendo ter havido a alegada violação ao direito dos poupadores que mantinham conta sob rendimentos, com agentes financeiros, a qual, em decorrência da aplicação da Medida Provisória n. 32/89, sofreu os efeitos desse normativo legal, com a glosa de correção monetária contratada, e em curso, no momento em que editadas. A lei, salvo raras exceções, quando editada, deve surtir efeitos para o futuro, o que não ocorreu na hipótese tratada, pois os dispositivos normativos acima mencionados abrangeram situações pretéritas protegidas por lei anterior. Cabe, em primeiro lugar, tecer algumas considerações a respeito da sistemática utilizada no contrato das cadernetas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, em que o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro em um mês, acrescido de correção monetária, mais juros. Entretanto, este resultado só é observado se o investidor não sacar o valor creditado dentro do interregno de um mês a contar da data do depósito. Portanto, se o valor integral não for sacado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês, e assim sucessivamente. Desse modo, quando da celebração do contrato ou da sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes, ou seja, o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido é fixado no momento do depósito, e o direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se exatamente nesse momento. A partir daí, cabe tão somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais juros, correção essa devida com base no parâmetro então estipulado. Conclui-se, portanto, que com a entrega do dinheiro, à entidade financeira, para aplicação na caderneta de poupança, formou-se um ato jurídico perfeito, de tal sorte que mudanças posteriores nas regras do investimento não podem alcançá-lo retirando do investidor o direito de ter seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado. Em suma, nos termos das normas financeiras, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa fica comprometida pelos trinta dias seguintes, não podendo dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. Se o investidor aplicou na caderneta de poupança, o fez porque estava convicto de que as correções se fariam pelo índice IPC, então adotado. Se tivesse conhecimento que o índice de atualização seria diverso, possivelmente teria optado por outro ativo financeiro. Todavia, resta esclarecer que não há direito adquirido a determinado percentual de correção. Este é fluante, variável de acordo com a inflação do período. Há, no entanto, direito ao critério, ao padrão que será utilizado para corrigir, uma vez que o percentual é mera expectativa. O critério por meio do qual será apurado esse percentual, porém, constitui direito do poupador, que diante da gama de possibilidades para investimento, escolhe a que lhe corrige o dinheiro mais favoravelmente. Ao depositá-lo, adquire o direito, imutável unilateralmente, de atualização segundo aquele índice, sendo que tal direito fica incorporado ao seu patrimônio desde o depósito ou renovação. Ora, o apelidado Plano Verão, alterou o índice de correção monetária que até então vinha sendo aplicado. A correção das cadernetas de poupança que antes era feita pelo índice IPC, passou, nos termos das novas legislações, a ser feita com base no rendimento da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT. Tal modificação, apesar de ter aplicação imediata, não poderia alcançar situações já consolidadas. Em outras palavras, o novo índice não poderia ser aplicado para corrigir as cadernetas de poupança contratadas até o dia 15 de janeiro de 1989, uma vez que, como já esclarecido, por ocasião do depósito dos valores pelo poupador, formaram-se atos jurídicos perfeitos, gerando direitos adquiridos aos índices avençados no momento de cada aplicação. Assim, desde que tenha sido descumprido o anteriormente contratado, o autor faz jus à correção monetária pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, bem como aos juros de 0,5% decorrentes do contrato firmado com a ré conforme entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Apelação não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de março a julho de 1990 e de fevereiro de 1991, matérias estranhas à presente lide. 2. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de junho de 1987 e janeiro de 1989. 3. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2.028 do atual diploma. 4. Consoante jurisprudência pacífica, é direito do poupador a correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês. 5. Afastada a alegada litigância de má-fé, em face do entendimento da Terceira Turma de que a mera interposição de recurso que tenha por objeto matéria reiteradamente decidida pelos Tribunais não enseja a aplicação das disposições dos artigos 17 e 18 do CPC. 6. Preliminar afastada. Apelação desprovida na parte conhecida. (TRF 3ª Região - AC - 1393101 - TERCEIRA TURMA - JUIZ MÁRCIO MORAES - DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 89) **CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445****

DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.(...)8- Caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89(Plano Verão). Aplicação do percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ).(...)10- Afastada a aplicação da taxa SELIC. Juros de mora à razão de 1% ao mês, a contar da citação inicial, CC, artigos 405/406, c/c art. 161, 1º do CTN.14- Parcial provimento do recurso de apelação.(TRF - 3ª Região - , Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1119574, Processo: 200361090084411, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Relator: JUIZ LAZARANO NETO, DJU DATA:14/05/2007, PÁGINA: 530)Portanto, o autor possui direito à correção de sua conta de poupança de n. 00066625-5, agência 340, pelo IPC de 42,72%, no tocante ao mês de janeiro de 1989, com creditamento em fevereiro de 1989, uma vez que data base de sua conta poupança era o 15 (fls. 217). Quanto à atualização da diferença, deverá ser apurada com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Consigno, ainda, atento aos limites do pedido, que se refere ao pagamento de determinados valores, que o montante a ser pago será apurado na fase de cumprimento da sentença. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a correção monetária de 42,72%, referente ao IPC de janeiro/89, em relação à conta n. 00066625-5, agência 340, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tais índices, às contas de caderneta de poupança, devem ser apurados em fase de liquidação de sentença, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado. As diferenças serão atualizadas a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil. A ré deverá arcar com o reembolso das custas judiciais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002263-95.2009.403.6102 (2009.61.02.002263-7) - ADEMIR DE ANGELO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADEMIR DE ÂNGELO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 1.1 - entre 01.02.80 a 26.11.84, nas funções de auxiliar maçariqueiro e maçariqueiro, na empresa Tecomil S/A Equipamentos Industriais; 1.2 - entre 27.11.84 a 06.05.85, na função de maçariqueiro, na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda; 1.3 - entre 17.07.85 a 15.05.96, na função de maçariqueiro e montador ajustador, na empresa DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistema; e 1.4 - entre 01.12.97 a 25.11.08, na função de ajustador, na empresa TGM - Turbinas, Indústria e Comércio Ltda. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25.11.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 44. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/42). Cópia do P.A. (fls. 48/106). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios de 12% ao ano incidam somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 109/122). Réplica (fls. 125/128). Expedido ofício à TGM - Turbinas Indústria e Comércio Ltda para requisição de cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os PPPs de fls. 31/32, o documento foi juntado às fls. 130/135. Intimadas as partes a se manifestarem, o autor apresentou seus memoriais finais, requerendo a procedência dos pedidos, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 139/140), sendo que o INSS apenas exarou a sua ciência com relação ao laudo (fl. 141). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que

permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de Lei Complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de Lei Complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: 1) exercida até a edição da Lei 9.528, de 10.12.97: a) de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, conforme quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; ou b) ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; e 2) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido, confira a jurisprudência do TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...)1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei 9.528/97, ou seja, até 10.12.97. Precedente do STJ (REsp nºs 422616/RS e 421045/SC)...(TRF3 - AC 177801/SP, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Galvão Miranda, decisão de 14.12.2004, publicado no DJU de 31.01.2005, pág. 585). 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB(A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento, por parte do INSS, de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com

as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta, por si só, a natureza especial da atividade. 1.3 - Aplicação no caso concreto: Verifico, neste item, se o autor provou o exercício de atividade especial para os períodos controvertidos.1.3.1 - entre 01.02.80 a 26.11.84, nas funções de auxiliar maçariqueiro e maçariqueiro, na empresa Tecomil S/A Equipamentos Industriais: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (cópia à fl. 09). De acordo com o laudo DSS-8030, o autor exerceu suas atividades na Caldeira A, B e C, com exposição habitual e permanente a um ruído de 83 dB (A) a 94 dB (A) e a diversos agentes químicos, incluindo, pó de ferro e de bronze exauridos das lixadeiras, gás decorrente da combustão do eletrodo e fumaça de tintas e de esmaltes sintéticos emanada da pintura das peças fabricadas (fl. 16). Consta ainda do referido formulário previdenciário que a empresa possui laudo técnico pericial, tendo o autor apresentado cópia do mesmo (fls. 17/23). Cumpre ressaltar que o próprio INSS elaborou a planilha de tempo de contribuição do autor, enquadrando o período em discussão como especial, nos termos do código 2.5.3 (fls. 99/100). Tal fato, a princípio, poderia sugerir a ausência de interesse de agir do autor no pedido em questão. No entanto, considerando que o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência de todos os pedidos (fls. 109/122), concluo pelo interesse do autor no enfrentamento do mérito. Em suma: o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.1.3.2 - entre 27.11.84 a 06.05.85, na função de maçariqueiro, na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (cópia à fl. 10). De acordo com o PPP, o autor exerceu suas atividades no setor de caldeiraria, com exposição habitual e permanente aos seguintes agentes nocivos à saúde: ruído de 94,1 dB(A), fumos de solda, óleos, lubrificantes e radiações não-ionizantes (fl. 24). Pelo que se extrai da planilha de cálculo de tempo de contribuição (fls. 99/100) e da análise técnica do perito médico do INSS (fl. 97), o INSS somou o período em discussão como atividade especial. Tal fato, entretanto, não afasta o interesse de agir do autor, conforme já enfatizei no item supra. Em suma: o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.1.3.3 - entre 17.07.85 a 15.05.96, nas funções de maçariqueiro e de montador ajustador, na empresa DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistema: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (cópia à fl. 10). De acordo com o formulário previdenciário preenchido pelo empregador, o autor exerceu suas atividades no setor de mecânica, com exposição habitual e permanente a um ruído de 94 dB (A), apurado pelo laudo Técnico da Delegacia Regional do Trabalho nº 92/03. Há, ainda, anotação de que o autor executava cortes em chapas metálicas, operando maçarico manual ou máquinas com maçaricos (fl. 25). Junto com o referido formulário, o autor apresentou cópia do mencionado laudo DRTb nº 92/83 (fls. 26/30). Pelo que se extrai da planilha de cálculo de tempo de contribuição (fls. 99/100), o INSS somou o período em discussão como atividade especial. Tal fato, entretanto, não afasta o interesse de agir do autor, conforme já enfatizei no item 1.3.1 supra. Em suma: o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme códigos 1.1.6 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.1.3.4 - entre 01.12.97 a 25.11.08, na função de ajustador, na empresa TGM - Turbinas Indústria e Comércio Ltda. O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (cópia à fl. 14). De acordo com o PPP, expedido em 25.11.08, o autor laborou com exposição a um ruído de 104,4 dB(A) (fl. 31). No entanto, o INSS não considerou o período em questão como especial, sob a justificativa de que a descrição das atividades no PPP não caracteriza exposição habitual e permanente a ruído (fl. 98). Assim, para a solução da questão, requisitei da empresa empregadora cópia do laudo técnico que embasou o referido PPP (fl. 129), o qual foi juntado às fls. 130/135. Cumpre assinalar que o laudo apresentado, devidamente firmado por engenheiro de segurança do trabalho, não sofreu qualquer crítica dos litigantes. Pelo contrário, o autor cuidou de apresentar seus memoriais finais (fls. 139/140), sendo que o INSS limitou-se a exarar sua ciência (fl. 141). Assim, passo a decidir o ponto em discussão com base nas informações fornecidas pelo perito. Pois bem. De acordo com o laudo apresentado, o autor exercia as seguintes tarefas:Planeja e organiza o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabrica, repara, realiza manutenção e instala peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibra instrumentos de medição. (item 2 à fl. 134) Utilizando-se de aparelho próprio (item 4.1 à fl. 133), o perito apurou um ruído de 104,4 dB(A) produzido pelos equipamentos de produção e atividades inerentes ao setor (item 3 à fl. 134). Vale dizer: enquanto permanecia no setor de produção, o autor estava exposto ao referido agente nocivo à saúde. Acontece, entretanto, que o autor não desenvolvia suas atividades apenas no setor de produção, eis que realizava trabalhos em empresas diversas, sem local fixo (item 1 à fl. 134). Por conseguinte, a única interpretação razoável é a de que a exposição do autor ao referido ruído era apenas intermitente (enquanto permanecia no setor de produção), o que, evidentemente, de acordo com a informação contida no item 1 de fl. 134, não ocorria durante toda a jornada de trabalho. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do período em questão como atividade especial. 2 - pedido de aposentadoria especial: Cumpre verificar neste tópico se o requerente preenchia, ao tempo da DER (25.11.08 - fl. 49), os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial. Pois bem. A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. In casu, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER o seguinte tempo de atividade especial:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d Esp 01/02/1980 26/11/1984 - - - 4 9 26 Esp 27/11/1984 06/05/1985 - - - - 5 10 Esp 17/07/1985 15/05/1996 - - - 10 9 30

Soma: 0 0 0 14 23 66 Correspondente ao número de dias: 0 5.795 Tempo total : 0 0 0 16 1 6 Logo, não possuindo 25 anos de atividade especial, o autor não fazia jus à aposentadoria especial na DER. Impende anotar ainda - embora não requerido - que o autor também não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na DER. De fato, basta verificar que o autor, nascido em 14.03.64 (fl. 07), somente irá completar 53 anos de idade em 2017, razão pela qual não preenche o requisito estabelecido no artigo 9º, I, da EC 20/98. Também não possuía na DER tempo suficiente para a aposentadoria integral. Em suma: o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria especial, mas apenas a averbação dos períodos compreendidos entre 01.02.80 a 26.11.84, 27.11.84 a 06.05.85 e 17.07.85 a 15.05.96 como atividade especial, com conversão para tempo comum, para fins de aposentadoria. Assinalo que o fator de conversão a ser observado no momento em que o autor fizer jus à aposentadoria por tempo de contribuição é o de 1,4, para os três períodos, conforme jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10).DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:1 - declarar que o autor não faz jus à contagem do período compreendido entre 01.12.97 a 25.11.08 como atividade especial.2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos, devidamente anotados em CTPS, como atividade especial, com conversão para tempo comum pelo fator de 1,4, para fins de futura aposentadoria:2.1 - entre 01.02.80 a 26.11.84, nas funções de auxiliar maçariqueiro e maçariqueiro, na empresa Tecomil S/A Equipamentos Industriais, conforme códigos 1.1.6 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79;2.2 - entre 27.11.84 a 06.05.85, na função de maçariqueiro, na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda, conforme códigos 1.1.6 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; e2.3 - entre 17.07.85 a 15.05.96, na função de maçariqueiro e montador ajustador, na empresa DZ S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemaconforme códigos 1.1.6 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.3 - declarar que o autor não fazia jus a qualquer aposentadoria na DER. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0007935-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007935-0) - MARIA DAS GRACAS PELLICIONI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cumprido o acordado em audiência (fl. 154), arquivem-se os autos. Int.

0012856-86.2009.403.6102 (2009.61.02.012856-7) - GABRIELA LARA COSTA(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Gabriela Lara Costa (conforme decisão de fls. 99), representada por sua mãe Leonice de Lima Lara Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a obtenção de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do seu pai (o segurado José Costa), ocorrida em 04.09.2007.Juntou documentos (fls. 36/54), pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 57/62 foi juntada cópia da sentença proferida pelo JEF, referente ao processo constante no quadro indicativo de prevenção de fls. 55/56.Em atenção à decisão de fls. 63, a autora atribuiu novo valor à causa e juntou documentos (fls. 64/97).Às fls. 99/100 foi afastada a prevenção indicada no quadro de fls. 55/56, esclarecida a questão do valor atribuído à causa e determinada a exclusão do pólo em relação a Leonice de Lima Lara Souza e Gleice Lara Costa. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A decisão não foi objeto de recurso.P.A. às fls. 106/123, tratando-se de documentos de conhecimento das partes.Citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando a improcedência do pedido, ao argumento de que o segurado recebia, ao tempo de sua prisão (04.09.2007), renda bruta superior a R\$ 676,27, valor este fixado naquela época como teto para fins de preenchimento do requisito de baixa renda. Subsidiariamente, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da citação, com observância da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, e fixação dos honorários em valor inferior a 10% (artigo 20, 4º do CPC), bem como de juros de mora e correção monetária também a partir da citação (fls; 124/130). Juntou documentos (fls. 131/136).Com vista dos autos, o MPF opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista o não preenchimento do requisito da baixa renda do segurado (fls. 138/140).É o relatório.Decido:A questão posta em debate consiste em saber se a autora preenche os requisitos para o recebimento de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, ocorrida em 04.09.2007.Pois bem, o artigo 201, IV, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98, a este respeito estabelece: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:.....IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;..... Já o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 prevê que: Art. 13. Até que a lei dispense o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Deste modo, se a renda mensal bruta for igual ou inferior ao valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, com a respectiva atualização para a data da prisão, o

requisito da baixa renda estará devidamente preenchido. Sobre este ponto, cumpre assinalar que o Decreto 3.048/99, com o propósito de regulamentar a questão, dispõe que: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Vê-se, portanto, que a renda a ser observada é a do segurado e não de seus dependentes, conforme, inclusive, já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão realizada em 25.03.2009, nos autos do RE n. 587365, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, como se segue, com destaques: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Ademais, além do requisito da baixa renda, a Lei 8.213/91 dispõe que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, no caso concreto observo que a autora comprovou que é filha de José Costa (fls. 41/44), bem como o efetivo recolhimento deste à prisão em 04.09.2007, com informação de que continuava preso até março de 2010, conforme certidões de permanência e conduta carcerária de fls. 95/97. Já a condição de segurado de José Costa está devidamente comprovada às fls. 68/70 e 131, independentemente, o auxílio pleiteado, de período de carência (artigo 26, da Lei 8.213/1991) Observo, ainda, que não há notícia nos autos de que o segurado preso receba alguma remuneração. O INSS também não provou, nem mesmo alegou em sua contestação, que o recluso está em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Todavia, não verifico o preenchimento do requisito da baixa renda. Conforme já esclarecido acima, e de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a renda que deve ser observada é a do segurado e não de seus dependentes. De fato, analisando os documentos de fls. 70 e 131, constato que o último salário de contribuição do segurado preso é de R\$ 809,60, que é superior ao previsto na Portaria MPS n. 142, de 11.04.2007, com vigência na data de sua prisão, em que se estabelecia o valor máximo do salário de contribuição de R\$ 676,27. Verifico ainda, tal como mencionado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (fls. 140), que embora conste no CNIS do segurado a informação de que a última remuneração referente ao mês de setembro de 2007 foi de R\$ 377,81 (fls. 131), tal valor é decorrente da prisão do segurado que se deu em 04.09.2007 (fls. 95). Além disso, a própria documentação trazida pela autora demonstra renda mensal de R\$ 809,60 e até mesmo cálculo de RMI superior ao máximo previsto (fls. 68). Desta forma, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-reclusão, uma vez que não houve o preenchimento do requisito de baixa renda do segurado, do qual é dependente, necessário para a concessão do auxílio-reclusão pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade que ora concedo. Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o MPF.

0013396-37.2009.403.6102 (2009.61.02.013396-4) - NEUSA TERESINHA DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148: Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas remetem-se os autos ao E. TRF -3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0013602-51.2009.403.6102 (2009.61.02.013602-3) - GERALDO CAPRETTI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Geraldo Capretti propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando o pagamento de diferenças referentes à não aplicação do índice de IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, a ser creditado em maio de 1990, no saldo existente na caderneta de poupança nº 00052083.8, agência 340, devidamente corrigidas com base na Resolução 561/07, com aplicação da taxa SELIC, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, conforme cálculos de fls. 15, no montante de R\$ 50.480,76. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/15). Afastada a possibilidade de prevenção, e indeferido os benefícios de assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo para o recolhimento das custas processuais pertinentes e a regularização da representação processual (fls. 32). Às fls. 35/41 o autor juntou os documentos pertinentes. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal trouxe contestação arguindo, em preliminar, carência da ação por ausência de extratos bancários relativos aos períodos questionados, falta de interesse de agir quanto ao Plano Collor I, além da sua ilegitimidade passiva referente à segunda quinzena e março e meses seguintes. No mérito, alega a prescrição dos juros e a improcedência do pedido, impugnando os valores apresentados pelo autor e, bem assim, a cobrança dos juros de mora e da taxa SELIC, prequestionando por fim, a matéria em discussão nos autos (fls. 44/61). Houve réplica (fls. 64/72). É O

RELATÓRIO.DECIDIDO.A preliminar de carência da ação por ausência dos extratos da conta de poupança não merece prosperar, posto que o extrato referente ao período pleiteado encontra-se nos autos (fls. 14). Quanto à legitimidade passiva arguida, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas as instituições financeiras depositárias são legitimadas para figurar no pólo passivo das ações que visam corrigir os saldos das cadernetas de poupança referentes aos valores não bloqueados por força da Lei nº 8.021/90. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO.(...)II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados.(...)V - Agravo Regimental improvido.(STJ. 3ª T. AGA 200900127949. Rel. Min. Sidnei Beneti. DJE 17.09.2010 - destaquei)Desse modo, neste pleito, a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a responder pela diferença de correção monetária, afastando qualquer responsabilidade do Banco Central do Brasil e da União.Quanto a preliminar de falta de interesse de agir relativas ao Plano Collor I, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Não merece prosperar, ainda, a preliminar de mérito levantada.O prazo prescricional, no caso, não é aquele fixado para recebimento de juros como verba acessória, tal como dispunha o artigo 178, 10, III do Código Civil de 1916 e o artigo 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, uma vez que a correção monetária e os juros contratuais estão sendo cobrados como pedido principal. Além disso, cuida-se de relação de natureza pessoal, conforme disposto no art. 177, do Código civil de 1916, em cuja ação pretende-se o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Neste sentido a jurisprudência de nossos Tribunais:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal.2. Agravo improvido. (STJ. 3ª T. AgREsp 251288. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJU, 02 out. 2000, p. 165).Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), e a conseqüente redução do prazo prescricional para dez anos (art. 205), não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que o art. 2.028 das Disposições Finais e Transitórias daquele Código assim dispõe:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Desta forma, se já tiver transcorrido mais da metade do tempo necessário à prescrição segundo a égide da lei anterior, esta é que continuará sendo aplicada quando da publicação da nova lei. Como os fatos ocorreram no ano de 1990, pode-se observar o transcurso de mais de dez anos, o que enseja a aplicação da lei revogada ao presente caso.Da mesma forma, não há de se falar na prescrição quinquenal por força do disposto no Decreto nº 20.910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42.O Superior Tribunal de Justiça, assim, já decidiu:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICAÇÃO DOS ARTS. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. E 50, DA LEI Nº 4.595/1964. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, DO DECRETO-LEI Nº 4.594/1942..... 2. Inaplicação do prazo prescricional estatuído no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, c/c o art. 50, da Lei nº 4.595/1964, tendo em vista que, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei nº 4.597/1942, a mercê da prescrição quinquenal é concedida às autarquias federais que forem mantidas por impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, o que não é o caso do Banco Central.3. Recurso não provido. (STJ. 1ª T. REsp nº 380.504. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJU, 18 mar. 2002, p. 190).Passo à análise do mérito propriamente dito.Analisando o teor da inicial, bem como o extrato juntado e a memória de cálculo (fls. 14/15) observo que se trata de correção monetária de poupança referente aos índices do IPC do mês de abril, a ser creditado em maio de 1990, relativos aos valores não repassados ao BACEN, conforme acima exposto.Na atualização monetária da caderneta de poupança deve ser aplicada a lei vigente ao tempo em que iniciado o novo lapso temporal do contrato e não a legislação em vigor na data do aniversário da poupança, conforme já decidiu o STF (AI-AgR 392018-SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 30.04.2004, p. 41).Ora, quando da edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, publicada no dia imediato, início do Plano Collor I, o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança vinha sendo feito conforme disposto nos artigos 10 e 17 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, ou seja, pela variação do IPC do mês anterior, calculado com base na variação de preços apurada entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.Porém, o art. 9º da MP nº 168/90, mandou bloquear e transferir para o Banco Central do Brasil todos os depósitos de caderneta de poupança no que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), estabelecendo no art. 6º e 1º e 2º:art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Como visto, não houve menção em relação à correção dos valores não bloqueados, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos. Posteriormente, a MP nº 172, alterou o caput do art. 6º, da citada MP 168, para estabelecer a correção dos valores até NCz\$ 50.000,00 pela variação do BTN, contudo, não foi acolhida

pela Lei nº 8.024, de 12.04.90, em que se converteu a MP 168, repetindo a redação originária desta. Revogada a MP 172/90, a redação original retomou sua vigência desde a data da edição da MP 168/90. Para sanar a omissão, foi editada, em 17.04.90, a MP nº 180, com o mesmo fim da MP nº 172/90, mas essa MP nº 180 foi revogada pela MP nº 184, de 04.05.90, não sendo qualquer das duas convertidas em lei, consolidando-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela Lei nº 8.024/90. Por esta razão, entendeu o Pleno do STF, em 15.08.2001, no julgamento do RE 2060489/RS, que o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (MP 189, 30.05.90, art. 2º, convertida na Lei 8.088, 31.10.1990, art. 2º): Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Relator Min. MARCO AURÉLIO Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - DJ 19-10-2001, p.49). Desta forma, para a correção dos saldos de poupança não bloqueados aplica-se o índice de IPC previsto na legislação anterior, ou seja, no inciso III, do art. 17 da Lei 7.730/89: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Portanto, o autor possui direito à correção de sua conta de poupança de nº 00052083.8, agência 340, dos valores que não foram transferidos ao Bacen, pelo IPC de 44,80%, no tocante ao mês de abril, com creditamento em maio de 1990, como já exposto. Quanto à atualização da diferença, deverá ser apurada com base na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com aplicação do item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil, Sobre a diferença entre o que foi pago e o percentual correto que deveria ter sido aplicado, a CEF deve arcar com os juros remuneratórios que se obrigou a cumprir no contrato de poupança (0,5% ao mês, de forma capitalizada), desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Consigno, ainda, atento aos limites do pedido, que se refere ao pagamento de determinados valores, que o montante a ser pago será apurado na fase de cumprimento da sentença. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a autora a correção monetária de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, a ser creditado em maio de 1990, em relação à conta nº 00052083.8, agência 340, mais 0,5% ao mês dos juros pactuados, de forma capitalizada, desde o inadimplemento até a satisfação da obrigação. Observo que os valores decorrentes da aplicação de tal índice, à conta de caderneta de poupança, devem ser devidamente apurados na fase de cumprimento da sentença, descontando-se os valores já pagos por conta da aplicação de outros índices, como acima mencionado. As diferenças serão atualizadas a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, de acordo com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme item próprio referente às cadernetas de poupança, adotando-se, como previsto, a taxa SELIC a partir da citação, em substituição à correção monetária e aos juros de mora, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 406 do Código Civil. A ré deverá arcar com o reembolso das custas judiciais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003942-96.2010.403.6102 - ESTER MARIA BEZERRA (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2011 às 15h Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

0004293-69.2010.403.6102 - JOAO ANTUNES DA SILVA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de fls. 68 e considerando que a contestação foi apresentada posteriormente, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO este feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida e sem honorários. Publique-se. Registre-se como sentença tipo C. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se os autos.

0004531-88.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS SPINELI CEBOLLERO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0005266-24.2010.403.6102 - GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA X HENRIQUE DINIZ JUNQUEIRA X EDUARDO DINIZ JUNQUEIRA (SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União Federal da sentença de fls.. 2. Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista para as contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª

Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005323-42.2010.403.6102 - LUIS MIGUEL DE FREITAS NICOLINO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor, Luis Miguel de Freitas Nicolino, requereu a desistência da ação (fls. 31).É o relatório.Decido.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. o art. 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários em razão da gratuidade que ora concedo ao autor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0005327-79.2010.403.6102 - RICARDO TITTOTO NETO X HUMBERTO TITOTO X LEOPOLDO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Recebo a apelação da União de fls. 602/603 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intime-se.

0005601-43.2010.403.6102 - MARIA CARMELITA PERRONE DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121:Recebo a apelação de fls. 119/120 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005608-35.2010.403.6102 - CONCEICAO ELOISA GONCALVES FACHINE(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

CONCEIÇÃO ELOISA GONÇALVES FACHINE, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do montante que teve recolhido, nos últimos dez anos, a título de FUNRURAL, com base nos artigos 25, I e II, da Lei 8.212/91, acrescido da taxa SELIC, desde o efetivo desembolso. Sustenta a autora que: 1 - na qualidade de produtora e empregadora rural, está sujeita à contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da lei 8.212/91, cuja retenção e recolhimento é realizada pelo adquirente da produção rural;2- o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 30/35). Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa e comprovar sua condição de empregadora rural (fl. 37), a autora apresentou planilha de cálculos, atribuindo à causa a importância de R\$ 59.246,06, e juntou documentos, comprovando o recolhimento das custas complementares (fls. 39/65). Aditamento recebido à fl. 66.A União compareceu no processo, dando-se por citada (fls. 67) e apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pela autora (fls. 69/71-v).Em cumprimento à decisão de fl. 72, a autora esclareceu sua condição de empregadora, juntando documentos (fls. 74/79v) É o relatório. Decido:MÉRITO I - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação,

ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito e grifo nossos) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese de produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2

do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). No caso concreto, a autora comprovou a condição de empregadora rural desde agosto de 1994 (fls. 75/79), de modo que, observada a data do ajuizamento da ação (08.06.2010), a teoria dos cinco anos mais cinco e a legitimidade da referida contribuição desde 09.10.01, a mesma faz jus à restituição dos valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, no período de 08.06.00 a 08.10.01. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União a restituir à autora os valores que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, entre 08.06.2000 a 08.10.2001. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado. Incidirá a taxa SELIC (em substituição à atualização monetária e aos juros de mora) a partir de cada

recolhimento indevido até o mês anterior ao da restituição e 1% para o mês em que realizado o pagamento, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC.No que tange à sucumbência da União, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005653-39.2010.403.6102 - ZULMIRO DE ALMEIDA MOTA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ZULMIRO DE ALMEIDA MOTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese:1 - a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e seguintes, impedindo, assim, a retenção prevista no artigo 30 da Lei 8.212/91; e2 - a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de FUNRURAL. Sustenta que: a) é produtor e empregador rural, estando sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de sua produção, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; e b) a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Em sede de antecipação da tutela, requer a suspensão da exigibilidade da referida contribuição. Com a inicial, juntou planilhas, comprovante de recolhimento das custas processuais e documentos (fls. 27/1158).Procuração ad-judicia juntada à fl. 1161. Em cumprimento ao despacho de fl. 1163, o autor efetuou o recolhimento das custas complementares e juntou documentos (fls. 1166/1167 e 1168/1174).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1175/1189). Contra a referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 1198/1227), tendo a Desembargadora Federal relatora negado seguimento ao recurso (fls. 1229/1231). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 1193/1195). É o relatório. Decido:MÉRITO1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da

cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência

do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese de produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01.4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em

acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: No caso concreto, o autor não faz jus ao pedido de restituição, porque as contribuições que pretende restituir (de julho de 2002 em diante - fl. 27/83) foram recolhidas já na vigência da Lei 10.256/01, quando então devida, tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido declaratório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: a - declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 08.10.01 (nonagésimo dia seguinte à publicação da Lei 10.256/01); e b) declarar que o autor não faz jus a impedir a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, eis que as mesmas estão obrigadas a cumprir a referida obrigação tributária, forte no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 desde 09.10.01. 2) julgo improcedente o pedido de restituição das contribuições atinentes às planilhas de fls. 27/83. Custas ex lege. Em face da mínima sucumbência da União, sem qualquer repercussão econômica em favor do autor, arcará o requerente/vencido com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005802-35.2010.403.6102 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a repetição do indébito no montante de R\$ 49.879,65, que teriam sido recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, a título de Funrural (cf. aditamentos de fls. 368 e 374/378). Sustenta o autor que: 1 - é produtor e empregador rural, exercendo atividade agropecuária, sempre sofrendo retenção de 2,1% sobre o produto da comercialização de sua produção, a título de FUNRURAL; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e Em sede de antecipação de tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 18/366). Aditou a inicial às fls. 368 e 374/378, para corrigir o polo passivo, bem como atribuir à causa o valor de R\$ 49.879,65, observando a prescrição quinquenal. Em cumprimento à decisão de fl. 369, juntou documentos para comprovar sua condição de empregador rural (fls. 380/432). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 433/447), sendo recebido o aditamento à inicial de fls. 374/378. Contra a referida decisão, não há nos autos notícia de eventual interposição de recurso. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pela autora (fls. 453/455). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da

citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o

faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o

disposto em regulamento:(...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento.(...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: No caso concreto, o autor comprovou a condição de empregador rural em relação ao período pretendido (fls. 382/432), contudo, não faz jus ao pedido de restituição, uma vez que as contribuições que pretende restituir (dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação - 09.06.2010) foram recolhidas já na vigência da Lei 10.256/01, quando então devidas, tanto pelo empregador rural quanto pelo segurado especial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Custas ex lege. Arcará o requerente/vencido com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0006337-61.2010.403.6102 - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO (SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ROBERTO VALENTIM DE FIGUEIREDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do que recolheu, nos últimos dez anos, a título de Funrural, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 e no artigo 25 da Lei 8.870/94. Sustenta o autor que: 1 - é produtor rural, exercendo atividade agropecuária há vários anos, sempre sofrendo retenção de 2,1% sobre o produto da comercialização de sua produção, a título de FUNRURAL; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e 3 - embora a decisão preferida no RE 363.852 tenha desobrigado do recolhimento da contribuição em questão apenas os empregadores pessoas naturais, a mesma fundamentação deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, tendo em vista que também estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 22/91). Em cumprimento às decisões de fl. 93 e 117, juntou documentos para comprovar sua condição de empregador (fls. 94/116), bem como regularizou o recolhimento das custas iniciais do processo (fls. 118/119). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 120/136), sendo excluído da lide o pedido referente à contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.870/94, por ausência de interesse de agir do autor, em sua modalidade necessidade. Contra a referida decisão, não há nos autos notícia de eventual interposição de recurso. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pela autora (fls. 140/142). É o relatório. Decido: **MÉRITO** - Prescrição: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de débitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-

se:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009)3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10)Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192).In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 24.06.10 (fl. 02), estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos até 23.06.05.Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97,

tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante

da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese de produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer

modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição questionada desde 09.10.01, o autor não faz jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação. 2) julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das produções rurais do autor, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Arcará o requerente/vencido com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007658-34.2010.403.6102 - DIRCEU PEREIRA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

DIRCEU PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição do que recolheu, nos últimos dez anos, a título de Funrural, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 e no artigo 25 da Lei 8.870/94. Sustenta o autor que: 1 - é produtor rural, exercendo atividade agropecuária há vários anos, sempre sofrendo retenção de 2,1% sobre o produto da comercialização de sua produção, a título de FUNRURAL; 2 - o Plenário do STF já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL no RE 363.852; e 3 - embora a decisão preferida no RE 363.852 tenha desobrigado do recolhimento da contribuição em questão apenas os empregadores pessoas naturais, a mesma fundamentação deve ser aplicada aos produtores rurais, pessoas jurídicas, tendo em vista que também estão obrigadas ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Em sede de antecipação da tutela, pleiteou a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições. Com a inicial, apresentou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 27/223). Em cumprimento às decisões de fl. 225 e 230, regularizou o recolhimento das custas iniciais do processo (fls. 226/229), bem como juntou documentos para comprovar sua condição de empregador (fls. 233/265). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 266/282), sendo excluído da lide o pedido referente à contribuição social prevista no art. 25 da Lei 8.870/94, por ausência de interesse de agir do autor, em sua modalidade necessidade. Contra a referida decisão, não há nos autos notícia de eventual interposição de recurso. Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pela autora (fls. 287/289-v). É o relatório. Decido: MÉRITO I - Prescrição: Quanto à questão do prazo para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, adoto - em atenção ao princípio da segurança jurídica - a posição já consolidada na 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1002932/SP, realizado de acordo com a lei dos recursos repetitivos, de que: 1) com relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos contados da data do pagamento; e 2) no tocante aos pagamentos efetuados antes daquela data, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos cinco anos mais cinco), porém limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Vale dizer: para as ações propostas até 08.06.10 (último dia antes de cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Já para as ações ajuizadas a partir de 09.06.10, a prescrição é quinquenal. Neste sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. (...). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade implica a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no

art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…)(STJ - REsp 960.239 - Primeira Seção - Relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJE de 24.06.10) Neste mesmo sentido: STJ - Resp 1.086.871 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves, decisão publicada no DJE de 02.04.09, pág. 192). In casu, considerando que a inicial foi protocolada em 04.08.10 (fl. 02), estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos até 03.08.05. Passo, assim, à análise do mérito propriamente dito, com relação aos recolhimentos ocorridos a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputa válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a

cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural

possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. 4 - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) 5 - Repetição do indébito: Observada a prescrição quinquenal e a legitimidade da contribuição questionada desde 09.10.01, o autor não faz jus à restituição de quaisquer valores (não abrangidos pela prescrição) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes de suas produções rurais, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo prescrita a pretensão condenatória com relação ao pedido de restituição dos valores retidos e recolhidos, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, antes de cinco anos do ajuizamento da ação (de 04.08.00 a 03.08.05). 2 - julgo improcedente o pedido de restituição com relação aos valores não abrangidos pela prescrição quinquenal (de 04.08.05 em diante) que foram retidos e recolhidos pelos adquirentes das

produções rurais do autor, a título da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Custas ex lege. Arcará o requerente/vencido com honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se. Ribeirão Preto, 28 de fevereiro de 2011. GILSON PESSOTTI Juiz Federal Substituto

0008190-08.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES MAS DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Lourdes Más dos Santos opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 169/171. Sustenta, para tanto, que a omissão é em relação ao pedido de declaração de nulidade da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal Local, onde ocorreu erro na aplicação do direito, constante no item III de fls. 37. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Com efeito, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes. 3. Inexistindo omissão, im procedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 4. Rejeição dos embargos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67) Pois bem, sobre a questão levantada nestes embargos cumpre verificar que expressamente consignei: Ocorre que a lei especial proclama com todas as letras não caber ação rescisória no âmbito dos JEFs. De modo que este caminho está vedado, em função do próprio sistema constitucional de garantias, os Tribunais Superiores têm admitido a propositura de demandas que possam contornar esse comando, e nos casos em que há indicativo de erro judicial, desde que a matéria seja exclusivamente de direito. De modo que tenho simpatia pela tese que fundamenta a demanda proposta. Contudo, não tenho como superar a realidade consistente no manto da coisa julgada. Por outro lado, não vejo como superar esta realidade, invadindo seara a mim alheia, decretando nulidade de sentença proferida por juiz competente. Faço estas observações porque no caso vertente a autora já vem recebendo um benefício cujo valor corresponde ao que eventualmente receberia aqui, caso tivesse sucesso na demanda. De modo que esta situação deve permanecer, porque o processo não é um fim em si mesmo e na verdade o bem que ela pretende já o conseguiu na via administrativa. Nessa conformidade, atento ao comando contido no artigo 301, I, do CPC, cuja dicção é a seguinte: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Presente ainda o seu 3º há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso, acolho a preliminar trazida para o fim de julgar extinta a presente ação, julgando extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, IV e V, do Código de Processo Civil... Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0008480-23.2010.403.6102 - VALDIRENE GOMES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96: dê-se ciência às partes da data agendada para realização da perícia designada. As partes deverão comunicar seus assistentes técnicos, se indicados, e a autora comparecer munida dos documentos solicitados pela perita. 2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução n. 558/2007 do CJF, requisitando-se o pagamento na forma desta Resolução. 3. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora. Intemem-se. Cumpra-se. [MANDADOS DE INTIMACAO DA PERICIA EXPEDIDOS].

0009004-20.2010.403.6102 - RITA DE CASSIA INACIO VELOSO (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X ELAINE A DE OLIVEIRA RAMALLI

RITA DE CÁSSIA INÁCIO VELOSO ajuizou a presente ação de conhecimento em face de ELAINE A. DE OLIVEIRA RAMALLI, objetivando, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de maio de 1999 a dezembro 2006, em razão da relação de emprego mantida entre as partes. Alega a autora que trabalhou como empregada doméstica para a requerida, no período de 10/08/1995 até 07/12/2007, com registro devidamente anotado em sua CTPS, sendo que no período reclamado (de maio de 1999 a dezembro 2006) a requerida/empregadora deixou de repassar à previdência social as contribuições descontadas de seus salários, causando-lhe supostos prejuízos quanto à fruição de sua proteção social previdenciária. A ação foi proposta na Justiça do Trabalho, sob o rito sumaríssimo, sendo redistribuída a esta 4ª Vara Federal por força da decisão de fls. 23, da 4ª Vara

do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, declinando da competência para o conhecimento do feito. Intimação da autora sobre a redistribuição do feito (fls. 28-v). Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se afirmando que não tem interesse no processo. É o relatório. DECIDO: O feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade. A autora não possui legitimidade ativa para a execução forçada do débito previdenciário eventualmente existente em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias no período reclamado neste feito. O art. 33 da Lei n. 8.212/1991 dispõe: Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Vale dizer, a legitimidade para cobrança de eventuais débitos tributários relativos às contribuições sociais reclamadas neste feito é conferida por lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 23 da Lei n. 11.457/2007. Quanto à alegação de que se tratam de contribuições decorrentes da relação do trabalho, cumpre observar que compete aos Juízes e Tribunais do Trabalho, nunca ao demandante na reclamação trabalhista, a execução tão-somente de contribuições devidas em razão de suas decisões, na forma prevista no parágrafo único, do art. 876, da CLT: Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000) Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) Em resumo, nenhuma das hipóteses legais confere ao particular legitimidade ativa para a cobrança judicial do crédito tributário. Conforme o disposto no art. 6º do Código de processo civil: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. É o caso dos autos. O simples receio de suportar eventual prejuízo quanto à fruição da proteção social previdenciária não confere legitimidade ativa à autora para pleitear, em juízo, a cobrança do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias, cuja atribuição, conforme já mencionado, é deferida à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, VI e 295, II, todos do Código de processo civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001692-57.2010.403.6113 - MARIO SERGIO MONTEIRO BAGGIO X PAULA MARIA MONTEIRO BAGGIO (SP057980 - BENEDITO RUI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARIO SÉRGIO MONTEIRO BAGGIO e PAULA MARIA MONTEIRO BAGGIO propuseram a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a correção do saldo da conta de caderneta de poupança, cujo número não informa, que teria sido movimentada pela poupadora falecida, Marcy Monteiro Baggio (data do óbito 17/03/1996). Os autores requerem a atualização dos saldos da conta de poupança pela variação do IPC-IBGE de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%), acrescidos dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Com a inicial juntaram procuração e documentos (fls. 09/14). A ação foi distribuída inicialmente para 1ª Vara Federal de Franca/SP, sendo redistribuída a este Juízo por força da decisão de fls. 23. Intimados a emendar a inicial para que comprovassem a legitimidade ativa para o litígio e atribuísssem à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado, recolhendo as custas do processo (despacho - fls. 26), os autores juntaram certidão de óbito da ascendente falecida, Marcy Monteiro Baggio, e recolheram custas no valor mínimo da tabela de custas da Justiça Federal, incompatível, assim, com o valor atribuído à causa (R\$ 180.000,00 - fls. 08). Concedido o prazo para cumprimento das determinações de fls. 26, os autores permaneceram inertes (cf. certidão de fls. 39-v). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento. In casu, não obstante os prazos concedidos (despachos de fls. 26 e 38), os autores não recolheram corretamente as custas do processo e não instruíram o processo com os documentos necessários sequer à identificação da conta de poupança sobre a qual deva incidir a correção pretendida e tampouco a comprovar a legitimidade ativa para postular tal correção. Para casos como este, em que os autores não promovem as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, e não recolhem as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - ART. 257, CPC - EXTINÇÃO - PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL - REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL - SENTENÇA SUCINTA - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Tramitando o feito na Justiça Federal,

originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. Precedente do STJ.2. A sentença que extingue o feito em razão da ausência de recolhimento de custas por inobservância à intimação efetivada pelo Juízo para a realização de tal providência é ato que não requer aprofundada fundamentação, eis que apenas aplica a consequência prevista em lei para o descumprimento da exigência, devendo ater-se às prescrições inscritas no artigo 458 do Código de Processo Civil, o que no caso presente foi observado, inexistindo prejuízo que justifique a anulação pleiteada.3. Apelação improvida.(TRF-1. 5ª T. AC - 200138000152190-MG. Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJU, 08 mar. 2004, p. 83)PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC. ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A Jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Rel. Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU, 20.04.94 - P.17520).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, de 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(Apelação Cível nº 32269, in RTRF-3ª 15/65).Desse modo, considerando que os autores não se interessaram em cumprir as determinações de fls. 26 e 38, mantendo-se inertes, e carecendo o feito dos documentos indispensáveis à propositura da ação e das custas iniciais, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção é medida que se impõe.Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I e IV, todos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

000206-36.2011.403.6102 - MARIZA BENEDITA CORREA TEIXEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X ESTADO DE SAO PAULO
Certidao de fls. 465: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, acerca de fls. 331/358, 359/371 e 396/464.

0001228-32.2011.403.6102 - IRSO DOS SANTOS X MARISA RAMOS DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Tendo em vista que tanto o valor atribuído à causa pelos autores, R\$ 3.000,00, como o saldo devedor que entendem devido com a revisão do contrato mencionado às fls. 23, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

0001230-02.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-32.2011.403.6102) MARISA RAMOS DOS SANTOS X ADELSON LUIZ DOS SANTOS X ALEX SANDRO DOS SANTOS X ANDERSON RICARDO DOS SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI)
Fls. 71/72: anote-se.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Tendo em vista que o valor atribuído à causa pelos autores não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0310717-55.1990.403.6102 (90.0310717-3) - ANA MARIA ESMERIA FERREIRA X VALDIR ESMERIO FERREIRA X OSVALDO FERREIRA X JOSE MARIO FERREIRA X GERALDA FERREIRA VELOSO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 230, 313, 314, 336/338 e 356/358 (fls. 267, 322/323, 341/343 e 360/362), bem como o levantamento das importâncias (fls. 273) e a disponibilização dos valores aos autores e patrono, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000992-12.2008.403.6102 (2008.61.02.00992-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005464-47.1999.403.6102 (1999.61.02.005464-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X GESIO MAURICIO DE MELO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença, com fundamento no artigo 730 do Código de processo civil, opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS contra Gésio Maurício de Melo, referente ao recebimento de atrasados decorrentes da concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos autos principais n. 0005464-47.1999.403.6102 (1999.61.02.005464-3). Sustenta a autarquia que os cálculos exequiendos no valor de R\$ 80.156,52 devem ser afastados uma vez que não houve desconto dos valores pagos administrativamente a título de benefício de aposentadoria por idade no período de 21.11.2005 a 30.11.2007. Pleiteia, assim, que sejam homologados os cálculos apresentados também pelo exequente/embargado, no importe de R\$ 66.075,67, em que houve os descontos mencionados, apurados até 31.10.2007. Os embargos foram recebidos, ficando suspensa a execução (fls. 05). Intimado, o exequente/embargado concordou com o INSS, no sentido de se homologar o valor pretendido por esse como crédito a ser recebido. No entanto, como condição para homologação do referido valor, requereu que o INSS se manifestasse no sentido de que não promoverá descontos nas prestações de seu benefício, uma vez que já efetuara as exclusões de todas as quantias recebidas administrativamente. Do contrário, pleiteou a fixação no valor de R\$ 80.156,52 (fls. 08/09). Com vista dos autos, o INSS ratificou o teor de seus embargos, informando que realizará os acertos necessários para o fiel cumprimento da decisão judicial, sendo sequer relevadas as condições do embargado, se ilegais (fls. 12/v). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 15/17, no importe de R\$ 73.470,58, atualizados até janeiro de 2008, acompanhados de relações de créditos (fls. 18/25). Ciente do laudo, o INSS reiterou o pedido inicial, consignando que já foi aceito pelo embargado (fls. 26v). O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos da contadoria (fls. 28). É o relatório. Decido. Observo, de início, que o exequente/embargado quando do pedido de citação do INSS (fls. 170 e seguintes do processo principal), apresentou dois cálculos de liquidação, sendo um no valor total de R\$ 66.075,67, com exclusão das prestações recebidas a título de aposentadoria por idade (concedida administrativamente) no período de 21/11/2005 a outubro de 2007, e outro no importe de R\$ 80.156,52, sem as exclusões das referidas prestações. A citação, com se vê às fls. 237, foi realizada pelo maior valor, tendo o INSS em seus embargos pleiteado a redução para a quantia apresentada com dedução dos pagamentos administrativos, ou seja, R\$ 66.075,67. Embora o embargado tenha concordado com o INSS em receber os valores por ele mesmo apresentados, condicionou a homologação à aceitação por parte da autarquia de que não efetuará descontos em seu benefício mensal, na medida em que as deduções já haviam sido realizadas. Em caso de não ser aceita a condição, pleiteou a homologação do maior valor, sem a realização dos descontos das parcelas da aposentadoria recebida administrativamente. Pois bem, de início cumpre destacar o que dispõe o artigo da Lei 8.213/1991: art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria;..... Sendo assim, é evidente que as prestações recebidas a título de aposentadoria por idade (de novembro de 2005 a novembro de 2007) devem ser excluídas/descontadas do montante a receber nestes autos, uma vez que foram pagas no período de abrangência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido na ação principal, que possui termo inicial a partir da data da citação (06.08.1999 - fls. 38 do apenso), com data de início de pagamento em 01.12.2007 (fls. 18 deste feito). Deste modo, tendo o exequente/embargado apresentado seus cálculos, com as devidas deduções, no valor de R\$ 66.075,67 (fls. 173 do principal), o qual foi aceito pela autarquia, é este valor que deve prevalecer. Observo, por outro lado, que a Contadoria do Juízo apurou valor maior do que o apresentado pelo exequente/embargado, com as exclusões pertinentes, tendo atualizado o crédito para janeiro de 2008, ou seja, para data posterior ao cálculo de liquidação (novembro de 2007). Analisando a planilha da Contadoria, constato que foi utilizada a RMI informada pelo INSS, no valor de R\$ 293,74 (fls. 171 dos autos principais), com evolução dos valores, observando o histórico de créditos juntados (fls. 18/20). Da mesma forma, para os abatimentos das prestações da aposentadoria por idade também foi observada a respectiva relação detalhada de créditos (fls. 21/25). Já os cálculos do exequente/embargado partem de RMI diversa, com valor inferior (fls. 175/177). Assim, atento aos limites do pedido, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente/embargado - que se referem ao recebimento de atrasados relativos à aposentadoria por tempo de serviço concedida judicialmente, no período de agosto de 1999 até outubro de 2007, acrescidos de verba honorária, no valor total de R\$ 66.075,67, atualizado até novembro de 2007 (fls. 173 e 175/177 do principal) - ainda que o montante seja inferior àquele apurado pela contadoria, tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte. Anoto, por fim, atento aos cálculos da Contadoria e às relações detalhadas de créditos juntadas, que o exequente/embargado, na verdade, recebia valores inferiores aos da aposentadoria aqui concedida, não sendo o caso, a priori, de posterior realização de descontos na esfera administrativa, uma vez que cessado um benefício para o início do pagamento do outro. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, para fixar o valor da condenação no montante de R\$ 66.075,67, conforme planilha apresentada pelo exequente/embargado (fls. 175/177 dos autos principais), incluída a verba honorária (fls. 173 do apenso). Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar no ônus de sucumbência, em face de estar o exequente/embargado sob o pálio da assistência judiciária (fls. 37 dos autos em apenso, nº 0005464-47.1999.403.6102). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

0001248-91.2009.403.6102 (2009.61.02.001248-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-71.2003.403.6102 (2003.61.02.007652-8)) UNIAO FEDERAL(SP209155 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VICENTE DIOGO DE OLIVEIRA X JOAO MARIA RODRIGUES X OSCAR DE ALMEIDA

BIBIANO X SAMUEL REIS X SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO X AMARILIO SABINO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

Trata-se de Embargos à Execução propostos pela União referente à ação n. 2003.61.02.007652-8, em que Vicente Diogo de Oliveira e outros executam valores atrasados atinentes à incorporação aos seus vencimentos do percentual de 28,86%, concedida naqueles autos. Sustenta a embargante excesso de execução sob os seguintes argumentos: a) não observância da prescrição quinquenal, com inclusão de parcela anterior a 10.07.1998 (fls. 07/14); b) não efetivação dos descontos da contribuição previdenciária dos militares (FUSEX) sobre o principal; e c) o cálculo tal como elaborado resulta em percentual superior ao concedido, uma vez que se deve dividir os índices encontrados e não aplicar a diferença sobre o valor já recebido. Juntou cálculos (fls. 07/13). Intimados, os embargados concordaram com as considerações da embargante no tocante à prescrição. Em relação às demais questões levantadas, mantiveram os cálculos exequiendos, reputando descabidas as alegações (fls. 17/20). Encaminhados os cálculos à Contadoria do Juízo, foram elaboradas as planilhas de fls. 22/28. Com vista dos autos, os embargados concordaram com os valores encontrados, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 33). A União, por sua vez, reiterou suas alegações iniciais, informando sua discordância com os percentuais utilizados para a apuração das diferenças devidas (fls. 34). É o relatório. DECIDO. Cumpro verificar, inicialmente, que os embargados reconheceram a existência de erros em seus cálculos no tocante à não observância da prescrição quinquenal, posto que incluída indevidamente a parcela de junho de 1998. Passo a analisar às demais questões levantadas pela União. Quanto ao desconto das contribuições destinadas ao FUSEX, a pretensão da embargante não merece prosperar, uma vez que não se trata de contribuição previdenciária, mas sim contribuições ao Fundo de Saúde do Exército, ou seja, têm como destinação específica o custeio da assistência médico-hospitalar militar, conforme se extrai do Decreto n. 92.512/86 e Medida Provisória n. 2.131/2000 e posteriores reedições. Sendo assim, não há que se promover os referidos descontos nestes autos, que se referem ao recebimento de atrasados correspondentes à incorporação do percentual de 28,86%, diante da falta de previsão para sua inclusão no ofício requisitório a ser expedido, conforme regulamentação conferida pela Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, podendo a União, se o caso, utilizar-se da via própria. Em relação à construção dos cálculos exequiendos, ou seja, a forma como foram apuradas as diferenças devidas, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para sua verificação. Pois bem. De pronto, verifico que tanto os embargados quanto a União não observaram corretamente a graduação dos autores, no período de cobrança, a fim de se encontrar o percentual a ser aplicado. Conforme fichas financeiras juntadas no principal (fls. 214/215) a graduação do embargado Vicente Diogo de Oliveira, nos exercícios cobrados nestes autos, era de primeiro sargento. Ocorre que em seus cálculos Vicente considerou a alíquota referente ao posto de 2º tenente (fls. 209/213 do principal), sendo que a União incidiu no mesmo equívoco (fls. 07 destes autos). Isto ocorreu em relação a todos os embargados/exequentes, a justificar as diferenças dos valores encontrados pela Contadoria. Observo, ainda, que a Contadoria do Juízo aplicou corretamente os juros de mora no percentual de 29,5%, conforme julgado, o que também não foi observado pelas partes. Quanto à fórmula utilizada para apuração do percentual devido, o contador do juízo, a fim de afastar a incidência do índice sobre os valores já recebidos, procedeu tal como mencionado pela União em sua inicial, dividindo os índices concedidos pelos já recebidos, conforme informações constantes em cada planilha. Desta forma, corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que apurados nos termos do julgado e de acordo com a graduação de cada exequente à época dos fatos. Contudo, analisando os cálculos exequiendos (fls. 207 e seguintes dos autos principais), observo que os valores apresentados por Vicente Diogo de Oliveira e Amarílio Sabino são inferiores aos encontrados pela Contadoria do Juízo. Deste modo, atento aos limites do pedido, em relação a Vicente e a Amarílio devem prevalecer os cálculos por eles apresentados (fls. 207/213 e 253/258 do principal). Quanto aos demais embargados/exequentes, a execução deve prosseguir pelos valores apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 22 destes autos), inclusive no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que apurados corretamente (10% sobre o valor da causa atualizado). Em relação ao reembolso das custas processuais, que não foi objeto de impugnação pela União, o ofício requisitório a ser expedido deverá considerar o montante apurado pelos autores (fls. 207). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, para o fim de fixar o valor da condenação: 1 - em relação aos embargados/exequente Vicente Diogo de Oliveira e Amarílio Sabino, assim como no tocante ao reembolso das custas processuais, no montante apurado às fls. 207/213 e 253/258 dos autos principais, conforme fundamentação; e 2 - no tocante aos demais embargados/exequentes, inclusive aos honorários advocatícios, nas quantias apuradas pela Contadoria do Juízo (fls. 22 deste feito). Sem custas por isenção legal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se. P. R. I. C. (fls. 36/40) FLS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012912-32.2003.403.6102 (2003.61.02.012912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309339-93.1992.403.6102 (92.0309339-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X KEOPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Trata-se de embargos à execução de sentença, proferida nos autos da ação ordinária nº 92.0309339-7, que julgou parcialmente procedente o pedido referente à contribuição destinada ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, parcialmente reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, alega a União inexistência de título e de crédito a executar, sob o argumento de já ter sido realizado o pagamento do valor devido, com extinção do processo de execução em relação à exequente. Juntou cópia (fls. 06). Intimada, a embargada esclareceu que a sentença

de extinção proferida nos autos da execução diz respeito apenas a outra empresa exequente J. C. Oliveira e Representações Ltda, conforme decisão de fls. 135 dos autos principais, proveniente do pedido de reconsideração. Requereu, assim a improcedência dos embargos, com o acolhimento dos cálculos exequiendos (fls. 09/10).Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada a planilha de fls. 12/15.Os autos permaneceram no arquivo, aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto no feito principal (fls. 17).Com a decisão definitiva do agravo, as partes foram instadas acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, tendo a embargante pleiteado o reconhecimento da prescrição, em razão do decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado do acórdão exequiêdo, juntando cópias (fls. 23/35).A embargada, por sua vez, rebateu a prescrição alegada sustentando que: a) manifestou interesse em executar os honorários antes de decorrido o prazo de cinco anos, com apresentação apenas dos cálculos posteriormente; b) a execução permaneceu suspensa até agosto de 2002, quando desistiu do mandado de segurança ajuizado; c) deve ser observado o prazo prescricional de dez anos, por se tratar de tributos sujeitos à homologação, aplicando-se o mesmo prazo da ação principal; e d) o prazo prescricional conta-se a partir do trânsito em julgado dos embargos, quando a sentença se torna líquida. Pleiteou, ainda, o encaminhamento dos autos à Contadoria em razão da defasagem dos cálculos.É o relatório.Decido.Consigno, inicialmente que a questão da opção da embargada/exequente pela compensação dos seus créditos provenientes do título judicial transitado em julgado já foi objeto de decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela União, conforme fls. 233/234-v dos autos principais, mantendo-se, assim, o deferimento do pedido de compensação. A execução embargada restringe-se, portanto, aos créditos referentes aos honorários sucumbenciais devidos aos patronos da embargada/exequente.Feito estes esclarecimentos, passo a analisar os presentes embargos:O argumento inicial da embargante de inexistência de título e de crédito a executar deve ser afastado, uma vez que a sentença de extinção proferida nos autos principais (fls. 129) se refere exclusivamente à exequente J C Oliveira Comércio e Representações Ltda-ME, conforme decisão de fls. 135 daqueles autos, proferida em sede de pedido de reconsideração formulado. Quanto à prescrição alegada às fls. 23/v, sustenta a embargante o decurso de mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença exequiêda e a apresentação dos cálculos, nos moldes do Decreto-Lei 4.957/1942 e Decreto 20.910/1932.Pois bem, o presente caso trata da prescrição da ação de execução, autônoma em relação à ação de conhecimento, em que se busca a satisfação do direito reconhecido pelo v. acórdão transitado em julgado.A matéria encontra-se sedimentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Deve ser aplicado, portanto, o artigo 1º do Decreto 20.910/32, que fixa em cinco anos o prazo para toda e qualquer ação contra a Fazenda, seja qual for sua natureza, por se tratar de lei especial, contado da data que a parte interessada foi chamada para promover a execução do julgado.Ressalto, ademais, que o título judicial que está sendo executado se encontra definitivamente julgado, não sendo o caso de aplicação da teoria de cinco anos mais cinco, nos moldes do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, referente aos tributos sujeitos à homologação, posto que atinente apenas ao processo de conhecimento.No caso, transitado em julgado o v. acórdão exequiêdo, deve ser verificada a intimação da exequente acerca do retorno dos autos à origem, para adequação do procedimento, tendo em vista a redação então vigente do artigo 604 do Código de processo civil, atribuindo ao credor a apresentação de sua planilha para citação do executado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUCUMBÊNCIA. 1. A intimação para início da execução foi regularmente feita na pessoa do procurador constituído nos autos. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. O termo inicial da prescrição da execução, no caso, é a data da intimação da determinação judicial para adequação da execução aos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.898/1994.(TRF 3 - AC 1339288 - Terceira Turma - Des. Federal Márcio Morais - DJF3 CJ2 de 17.02.2009, pág. 350)A esse respeito, constato que a ciência da exequente para apresentação de seus cálculos, conforme decisão de fls. 103 dos autos principais, ocorreu em 30.07.1998 (fls. 104) sendo que os valores referentes à execução de honorários advocatícios em relação à embargada Keops foram apresentados em 23.06.2003 (fls. 185/197).Cumprido anotar, ainda, que a embargada/exequente demonstrou desde o início que pretendia compensar administrativamente os créditos exequiendos, informando o ajuizamento de mandado de segurança, em razão da resistência da devedora, o que também se verificou nestes autos, mesmo após o pedido ter sido deferido. O deslinde da modalidade de restituição era essencial à execução promovida. Superado o entrave, em ato contínuo, foram apresentados os cálculos (fls. 183/185). Não há que se falar, portanto, em inércia da parte interessada.De qualquer forma, como já anteriormente exposto, não é o caso de reconhecimento da prescrição alegada, uma vez que não superado o prazo estipulado.Em relação aos valores constantes na sentença exequiêda, descabe qualquer impugnação nesta fase. Os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização.Em seus embargos a União não apresentou qualquer crítica em relação aos cálculos exequiendos, restringindo-se a alegar a inexistência de crédito da parte adversa e, posteriormente, a ocorrência de prescrição, que já foi afastada.Deste modo, é imperioso que se prossiga a execução pelos valores apresentados pela embargada/exequente, que não foram objeto de impugnação pela União. Todavia, devem ser compensadas as verbas de sucumbência conforme acórdão exequiêdo e nos termos do Enunciado n. 306 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.Assim, acolho os cálculos apresentados pela embargada/exequente nos autos principais (fls. 186/191) pelo valor residual, ou seja, com o abatimento da quantia também apurada a título de verbas honorárias devidas à União.O procedimento de atualização dos cálculos será realizado por ocasião do pagamento, nos

termos do artigo 100, 5º da Constituição Federal, conforme redação conferida pela EC n. 62/2009. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento nos art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de fixar o valor da execução naquele constante às fls. 186/191 dos autos principais, cuja conta foi apresentada pela embargada/exequente, abatendo-se do valor encontrado os honorários advocatícios devidos à União. Sem custas, por isenção legal. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária (nº 92.0309339-7). Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308790-73.1998.403.6102 (98.0308790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NAGIB NASSIF FILHO X MARIA TERESA LEONEL NASSIF(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Trata-se de ação de execução por quantia certa, promovida pela CEF contra Nagib Nassif Filho e Maria Teresa Leonel Nassif. O feito tramita desde julho de 1998 e desde então foram localizados e penhorados, com sucesso, apenas linhas telefônicas, cujo valor de avaliação implicou em pedido de depósito em dinheiro pelos devedores, o que foi aceito pela CEF com o conseqüente levantamento, conforme se vê às fls. 232. Desde então, ou seja, desde 2004 todas as diligências em busca de bens penhoráveis têm sido infrutíferas. A Constituição assegura a duração razoável do processo e por isto não tem sentido prosseguir-se em feito cujo resultado útil revela-se impossível. É certo que o CPC, no artigo 791, III, prevê a possibilidade de suspensão da execução, quando o devedor não possui bens penhoráveis. Todavia, como bem lembrado pelo douto patrono da CEF, o processo há de ter um resultado útil, que no caso se revela impossível porque não há bens capazes de garantir o seu crédito. De modo que não tem sentido deixar esta execução arquivada na Vara, acumulando pó e ácaros, não se sabe por quanto tempo. Todas as diligências possíveis foram empreendidas a revelar o esforço da CEF na busca do que é seu. Como processo não é um fim em si mesmo, mas instrumento para a realização do direito justo, efetivamente não há mais qualquer interesse no prosseguimento deste feito. Nessa conformidade e por estes fundamentos, por falta superveniente de interesse, JULGO EXTINTA esta ação, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Dou por publicada em audiência e dela saem intimados os presentes. Registre-se como sentença tipo C. Intimem-se os executados pelo seu patrono. Após o trânsito, arquivem-se os autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316012-39.1991.403.6102 (91.0316012-2) - ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X JOAO AMELIO COELHO NETO X JOAO AMELIO COELHO NETO(SP045851 - JOSE CARETA E SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Fls. 197: Tendo em vista a concordância manifestada pelos exequentes às fls. 196, expeça-se o competente alvará de levantamento de acordo com a planilha de fls. 190, intimando o patrono para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int. Fls. 197 - verso: ALVARA DE LAVANTAMENTO EXPEDIDO.

0001174-08.2007.403.6102 (2007.61.02.001174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSIANE DEL BEL RIMERIO X JULIO FORMENTON X KATIA SILENA CAVICHIOLO X LAERTE MARQUES X LOENICE MARCELLINO PEREIRA X LINO BARROS DE MOURA FILHO X LOURIVAL VARANDA X JOSE LUIZ GOMES JUNIOR X MARCELO DANIEL GOMES X CRISTINA CESCHI GOMES(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

FLS. 169: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. VISTA ÀS PARTES DO TEOR DAS REQUISIÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 9, DA RESOLUÇÃO 122/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052705-54.1999.403.0399 (1999.03.99.052705-5) - ANDRE PARRA X DOMINGOS MARCHETTI X LUIZ PATONE X ORLANDO DA SILVA X PAULO FRANCISCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 349: Fls. 347: Defiro. Intime-se a CEF a efetuar o depósito dos honorários de advogado, no prazo de quinze dias. Em sendo cumprida a determinação, dê-se vista à autoria, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001177-60.2007.403.6102 (2007.61.02.001177-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARINA PIRONI SANTILLI X MARINEIDE AP FERAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CIDE GIGANTE X MARLI APARECIDA BERNARDES X MARTA R LEMES BRAGATTO X MOACIR FRANCO X MOISES MORAES ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X NELSON ROBERTO ROSSI X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA

ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 215: Ofícios requisitórios expedidos. Vista as partes do teor das requisições conforme determinação as fls. 208 (item 04). Fls. 208: 4. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9 na resolução 122/2010 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009371-78.2009.403.6102 (2009.61.02.009371-1) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Designo o dia 07 de junho de 2011, às 15h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas pela parte autora nas f. 188-189. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2124

ACAO PENAL

0008631-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WEIMAO MA X YUANYOU LI X WENXI GU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 72/94: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Em nenhum momento a denúncia afirmou que os passaportes são falsos, na verdade, o objeto da denúncia se resume à falsificação dos vistos consulares nos passaportes e uso de documento falso, o que configura, em tese, os crimes dos art. 297 e 304 do CP. Nesse sentido: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 297 DO CP. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM PASSAPORTE. TIPICIDADE. Configura o crime do art. 297 do CP a inserção de dados falsos (visto consular falsificado) em passaporte nacional (Precedente). Recurso especial provido. (STJ, RESP 1160651, relator Félix Fischer, Quinta Turma, DJE Data 27.09.2010). Os fatos alegados quanto atipicidade da conduta e ausência de dolo não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Tendo em vista que os réus não sabem falar, ler e escrever na língua portuguesa e, considerando que o único interprete para o idioma chinês, cadastrado na Assistência Judiciária, reside no município de Santana de Parnaíba/SP, oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional da Subseção Judiciária de Osasco/SP, solicitando informações acerca da possibilidade técnica da realização da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, facilitando dessa forma, o deslocamento do interprete até aquela Subseção. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. Considerando a mensagem eletrônica da Subseção Judiciária de Osasco/SP, designo o dia 25 de abril de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação Eduardo Plácido de Moraes (fl. 08) e oitiva das testemunhas comuns Fernando Tonissi (fls. 26/27) e Deng Yihao (fls. 28/29). Tendo em vista que os réus não sabem falar, ler ou escrever na língua portuguesa, nomeio o Sr. Fang Chia Kang, interprete cadastrado na Assistência Judiciária, para atuar como interprete na audiência designada, que será realizada no Salão do Júri desta Subseção Judiciária, por meio de videoconferência. Intime-se o interprete nomeado para comparecer na Subseção Judiciária de Osasco/SP, na data marcada. Oficie-se ao NUAR da Subseção Judiciária de Osasco/SP e ao NUAR desta Subseção Judiciária, para adoção das providências necessárias à realização do ato. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007074-40.2005.403.6102 (2005.61.02.007074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-18.2002.403.6102 (2002.61.02.012469-5)) JOSE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente, nos termos do disposto no artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do mandado de penhora de numerário em conta bancária de fls. 114/115, do auto de penhora de numerário e depósito de fls. 116/117, da informação de fl. 149, do mandado de constatação e avaliação de fls. 322/323, do laudo de avaliação de fl. 324 e do termo de nomeção de bens à penhora e depósito de fl. 336, extraídas dos autos da execução fiscal n.º 0012469-18.2002.403.6102 (em apenso). Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-15.2004.403.6126 (2004.61.26.004771-0) - RAFAEL FERREIRA JARDELINO - MENOR (MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. RODRIGO GAZEBA YOUKIAN) X NOVADUTRA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO) X ITAU SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA)

Vistos etc. RAFAEL FERREIRA JARDELINO, representado por sua mãe Maria José Ferreira do Nascimento, MARIA JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e NOVADUTRA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, opuseram embargos de declaração alegando omissão na sentença. Os embargantes Rafael Ferreira Jardelino e Maria José Ferreira do Nascimento, alegam que não consta do dispositivo da sentença a fixação da condenação ao pagamento de um salário-mínimo desde o evento danoso, bem como o índice legal para os juros de mora, correção e datas de início. A embargante Novadutra afirma que há omissão quanto a quais os atrasados a que faz menção a sentença, bem como o dies a quo de tal contagem. É o relatório. Decido. Quanto às alegações trazidas pelos embargantes Rafael Ferreira Jardelino e Maria José Ferreira do Nascimento, tem-se que, não obstante conste do fundamento da sentença a fixação da condenação ao pagamento de um salário-mínimo a partir do evento danoso, o termo a quo não constou do dispositivo da sentença, fato que pode gerar problemas futuros na fase de cumprimento do julgado. Quanto aos índices aplicáveis e o termo a quo, a sentença foi expressa ao determinar a aplicação da Resolução n. 134/2010, a qual fixa os índices de correção monetária, juros de mora e termo a quo para sua incidência, fazendo menção, aquela norma, inclusive, à aplicação das Súmulas n. 54 e 362 do STJ, as quais prevêm, respectivamente, que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso e que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Quanto à alegação da embargante Novadutra, assiste-lhe razão, mormente porque, conforme reconhecido acima, a sentença deixou de fixar o termo a quo do pagamento da pensão de um salário-

mínimo. Também aqui a Resolução n. 134/2006 fixa os índices de correção, juros e os termos a quo das condenações relativas à pensão, danos morais e estéticos. Isto posto, acolho parcialmente os embargos opostos, para: 1) Substituir o item B do dispositivo da sentença pelo que segue: B) PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL e NOVADUTRA - CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à Autora Maria José Ferreira do Nascimento, a título de danos morais; pagamento mensal e vitalício no valor de um salário mínimo ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos materiais, a partir da data do acidente; R\$75.000,00 (setenta e cinco mil) ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos morais e R\$75.000,00 (setenta e cinco mil) ao Autor Rafael Ferreira Jardelino a título de danos estéticos; 2) Substituir, no dispositivo da sentença a frase O valor dos atrasados deverá ser atualizado e acrescido de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, por: O valor dos atrasados, relativo à pensão, deverá ser atualizado e acrescido de juros desde a data do acidente até a data da efetiva implantação por parte das rés, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores fixados a título de danos morais e estéticos deverão ser atualizados e acrescidos de juros a partir da data da sentença, nos termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida. Providencie-se a retificação do registro de sentença. P.R.I.

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS (SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementando o despacho de fl.684, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Washington Del Vage - CRM nº 56.809, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 29.04.2011, às 15:30 horas, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a expedição de requisição de pagamento, oportunamente. 3) Aprovo os quesitos formulados pelo réu às fls.56/57 e faculto a(o) autor(a) a formulação, em cinco dias, de eventuais quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. 4) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 5) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 6) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.360. Intime-se.

0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.219/222: Diante do cancelamento do precatório, proceda o(a) co-autor Gilberto Domingues Filho, à regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após, expeça-se novo precatório. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2653

MANDADO DE SEGURANCA

0001225-05.2011.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

I - Em face dos documentos trazidos pelo impetrante (fls. 348/378) verifico não haver relação de prevenção destes autos com os do 0006374.94.2010.403.6100. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

Expediente Nº 2658

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-71.2010.403.6126 (2010.61.26.000421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARROQUIM COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X TEREZINHA CANDIDA DE JESUS JACOPI X CRISTINA APARECIDA JACOPI

Processo n. 0000421-71-31.2010.403.6126 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL) EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: MARROQUIM COMÉRCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, TEREZINHA CANDIDA DE JESUS JACOPI E CRISTINA APARECIDA JACOPI SENTENÇA TIPO B Registro n. ____407_____/2011 Vistos. Tendo em vista as petições de fls. 149/151 protocolizadas pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 30 de março de 2011. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAUTELAR INOMINADA

0000870-05.2005.403.6126 (2005.61.26.000870-8) - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor (exequente), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

0004311-18.2010.403.6126 - ANAIDE MARIA DE SOUZA(SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar preparatória em face da Caixa Econômica Federal - CEF em 08 de setembro de 2010, com a pretensão de sustar a realização do 2º leilão extrajudicial marcado para essa mesma data (08/09/2010), conforme as razões aduzidas na petição inicial. Determinada a regularização do pólo passivo e a juntada dos editais (fls. 51), a requerente alega sua hipossuficiência e pugna pela inversão do ônus da prova (fls. 54). A liminar foi indeferida em 23.09.2010 (ciência da autora pela Imprensa Oficial em 22.10.2010 - fl. 65). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 68/158). Réplica oferecida (fls. 161/204). A autora instada a indicar a propositura da ação principal pela decisão de fls. 159, até o momento não atendeu ao quanto requerido e até a presente data, segundo consulta pelo nome da parte no sistema processual informatizado, não há registro nem notícia do ajuizamento da ação principal. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, conforme requerido a fls. 17. Inviável, no caso presente, o exame do mérito da pretensão cautelar. Dispõe o artigo 806 do CPC que Cabe à parte propor a ação no prazo de trinta (30) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Por outro lado, o artigo 808, inciso I, do mesmo estatuto processual, determina que Cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806. Nos termos dos dispositivos acima citados, ainda que não concedida a liminar, há que se ter um prazo para a propositura da ação principal. Assim, a Requerente dispunha de trinta dias a partir da concessão parcial da liminar em 25.05.04 (ciência em 26.05.04) para ingressar com a ação principal. Entretanto, até a presente data não ajuizou a ação principal. Destarte, a ação cautelar há de ser extinta, conforme, aliás, entendimento já tranqüilo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reproduzido em Acórdão proferido por aquela Corte, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. INEFICÁCIA DA MEDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ARTS. 806 E 808. PRECEDENTES DO STJ. - Se não for ajuizada a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, cessará a eficácia da medida cautelar, devendo o Juiz decretar de ofício a extinção do processo. - Recurso conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, R. Esp nº 9500649500, Relator Min. Peçanha Martins, DJU 03.08.98, pág. 174). Outrossim, a ação cautelar detém autonomia em relação à ação principal, sendo dotada de procedimento próprio. Contudo, esta autonomia é relativa, haja vista ser aquela ação dependente do processo principal, possuindo com este uma relação de acessoriedade. Inegável, portanto, que o processo cautelar pressupõe a existência de uma ação principal, uma vez que sua finalidade é sempre resguardar uma pretensão já posta em juízo ou que nele será proposta. (...) Sendo sua finalidade precípua a garantia da eficácia do provimento definitivo a ser proferido no processo principal, a extinção deste retira da medida cautelar o interesse processual (TRF-3ª Região, AC 3097029-4/94, DJ 02.04.97, Pag. 19588, Relatora Juíza Eva

Regina). No mesmo sentido, o não ajuizamento do processo principal importa extinção da ação cautelar, que dele é dependente, pela falta de interesse processual no deslinde da demanda. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000508-98.2007.403.6104 (2007.61.04.000508-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011294-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011294-1)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1) Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial do restante dos valores depositados à fl. 497, encerrando-se a conta. 2) Fls. 553/559: Ciência à parte autora. 3) Abra-se vista para alegações finais. 4) Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. 5) Após, venham conclusos para sentença. 6) Intimem-se.

0004504-07.2007.403.6104 (2007.61.04.004504-0) - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO

Em face do decurso do prazo fixado no edital, DECRETO A REVELIA do réu REGINALDO RODRIGO GONÇALO, que devidamente citado, por edital, não apresentou contestação. Nomeio como curador especial do referido réu o Dr. EMERSON LEMOS FRANCO, DD. Defensor Público-Chefe, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da CPFL à fl. 191, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0010570-03.2007.403.6104 (2007.61.04.010570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-70.2006.403.6104 (2006.61.04.008492-1)) LUIZ FRANCELINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando que é dever do Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 14 JUN 2011, às 14h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X LUCIANO ALBERTO NERY

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da CPFL à fl. 142, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0014511-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012826-6)) MARCELO ALVES DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 317: Considerando a retirada dos autos aos 17/03/2011, restituo o prazo de 3 (três) dias para ciência da documentação juntada pela parte autora. Após, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 314, intimando-se o expert. Publique-se.

0006887-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006887-0) - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X UNIAO FEDERAL
Sobre a estimativa dos honorários periciais de fl. 448, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA MARIA DE ANDRADE
Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 109, para excluir a consulta do endereço da ré no sistema da base de dados do SIEL. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da CPFL à fl. 110, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0005679-60.2008.403.6311 - MARIA JOSE SILVEIRA(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Da leitura da petição e documentos de fls. 46/49, verifica-se, no caso, que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no polo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito da autora que não deixou bens. Assim, se faz necessária a juntada de certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC), em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado pelo sucessor, bem como cumpra o item dois da determinação de fl. 44. Publique-se. Intime-se.

0002988-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA
Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 53, para excluir a consulta do endereço dos réus no sistema da base de dados do SIEL. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações da CPFL às fls. 57/58, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0003727-51.2009.403.6104 (2009.61.04.003727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES
Considerando-se a citação por hora certa (fl. 83v) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu ALEX SANDRO DOS SANTOS FERNANDES. No entanto, nomeio como curador especial do referido réu o Dr. EMERSON LEMOS FRANCO, DD. Defensor Público-Chefe, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 231: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de

direitos disponíveis. Publique-se.

0009979-70.2009.403.6104 (2009.61.04.009979-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 424/425, para tanto, determino que se oficie ao Magnífico Reitor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, com cópias das principais peças dos presentes autos, solicitando a indicação de um profissional com formação em geologia para atuar como perito nesta demanda. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. 2) Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pela parte autora às fls. 424/425, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. 3) Intimem-se.

0011504-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011504-9) - UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte autora pretende a repetição do indébito relativo a valores pagos a título de Imposto de Renda incidentes sobre as verbas provenientes de Reclamação trabalhista, cuja alíquota aplicada foi de 27,5%. Considerando, ainda, que pleiteia a incidência do imposto de renda de acordo com o mês de competência do período que abrangeu a Reclamação Trabalhista, deverá instruir os autos com documentos que comprovem os salários recebidos, a fim de se averiguar sobre qual alíquota incidiria o imposto de renda objeto desta demanda. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

0013304-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013304-0) - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) Fl. 180: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte ré. Intimem-se.

0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2) - MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte autora pretende a repetição do indébito relativo a valores pagos a título de Imposto de Renda incidentes sobre as verbas provenientes de Reclamação trabalhista, cujo recolhimento não foi realizado de forma individualizada, o que culminou com a aplicação da alíquota de 27,5%. Considerando, ainda, que pleiteia a incidência do imposto de renda de acordo com o mês de competência do período que abrangeu a Reclamação Trabalhista, deverá instruir os autos com documentos que comprovem os salários recebidos, a fim de se averiguar sobre qual alíquota incidiria o imposto de renda objeto desta demanda. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento. Intimem-se.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 176: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 301: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001836-58.2010.403.6104 - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Fl. 322: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 159: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004494-55.2010.403.6104 - MARCOS LUIZ OLIVEIRA SIMOES X MYRIAN CRISTINA OLIVEIRA SIMOES GOMES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 52/53: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0005203-90.2010.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 321/325: Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005325-06.2010.403.6104 - MARY BENINA SIMOES RATTO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 119: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005962-54.2010.403.6104 - IVANI PIMENTEL DAMASO X IVETE PIMENTEL DAMASO X IRIS DAMASO PIMENTEL X NANCY PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006893-57.2010.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA FLEURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1) Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. 2) Fls. 110/117 e 120/126: Ciência à parte autora, nos termos do art. 398 do CPC. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. 4) Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, 5) Intimem-se.

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0008369-33.2010.403.6104 - GIVALDO ALMEIDA BATISTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Em face do silêncio das partes, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 61/71: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008500-08.2010.403.6104 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0008678-54.2010.403.6104 - ORLANDO DIAS NOVAES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando o termo de adesão juntado às fls. 44 e 47. Considerando, ainda, que o art. 332 do CPC determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos são hábeis para prova da verdade dos fatos. Considerando, por fim, que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, na forma do art. 397 do CPC, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 51/58. Venham, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009274-38.2010.403.6104 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0009592-21.2010.403.6104 - MARIA ISABEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 142: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0009962-97.2010.403.6104 - HEBE DE AGUIAR CATALDO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando que o processo mencionado pela CEF em sua contestação não foi indicado no quadro de eventuais prevenções à fl. 19, traga para os autos cópia da inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, em 30 (trinta)

dias, a fim de se verificar a existência de coisa julgada. Intimem-se.

0000364-85.2011.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/97: Ciência à parte autora. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

0000593-45.2011.403.6104 - JORGE LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direitos disponíveis. Publique-se.

0000669-69.2011.403.6104 - MARCIO ROBERTO DAVID(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, observo que o extrato de fl. 14 tem como titular da conta poupança HAYDEE MARQUES DAVID. Doutro lado, não obstante se tratar de conta conjunta, não se pode presumir o fato, pois não há nenhum documento que comprove a cotitularidade do autor em relação à conta poupança objeto da lide. Ademais, o artigo 265 do Código Civil dispõe ser impresumível a solidariedade. Nesse sentido, confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. CONTA CONJUNTA. COTITULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - A parte autora não comprovou nos autos, apesar de devidamente intimada, sua cotitularidade na conta de caderneta de poupança indicada na inicial. II - A despeito de se tratar de conta conjunta, não se pode presumir o fato de ser o filho do de cujus seu cotitular. III - Precedente desta Turma. IV - Apelação improvida. (AC 200861170029207 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456765 - TRF3 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 373) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - CONTA CONJUNTA - CO-TITULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Para que a relação processual se forme e se desenvolva, permitindo a prolação de uma sentença de mérito válida, é preciso que sejam preenchidas três condições: legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. II. No caso sub judice a autora não comprovou ser co-titular da conta de poupança indicada na exordial. Muito embora se trate de conta conjunta, não se pode presumir a co-titularidade. III. O artigo 265 do Código Civil edita ser impresumível a solidariedade, de modo que a autora deveria comprovar, documentalmente, a sua titularidade para movimentar a aplicação financeira. IV. Cuidando-se de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pode dar-se em qualquer jurisdição, independentemente de provocação. V. Precedentes da Turma. VI. Considerando a desídia da ré, que não alegou a questão quando teve oportunidade, aplica-se o artigo 22 do CPC, perdendo o direito de haver honorários advocatícios. VII. Apelação prejudicada. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (AC 200461090050089 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243110 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 DATA:27/05/2008) Assim, mantenho a decisão de fl. 17, bem como determino que o autor comprove, documentalmente, a sua titularidade para movimentar a aplicação financeira, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0000731-12.2011.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Da leitura da petição de fls. 55/61, observo que foi homologado o pedido de desistência requerido pela parte autora. Entretanto, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 253, II do CPC, necessário se faz à juntada da cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado do processo nº 2003.61.04.006293-6, Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002452-96.2011.403.6104 - MARIA ADELAIDE DA COSTA MATOSO X LILIANE LEOPOLDINA DOLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MATOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Da leitura da inicial, verifica-se que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no polo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais, vez que não foi juntada a certidão de óbito, a fim de se averiguar se o de cujus deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante.

Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do formal de partilha, em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0002681-56.2011.403.6104 - ARNALDO CAVALCANTI DE MELO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora. Considerando-se, ainda, que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, por fim, o pedido do item (b) da petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico desejado, trazendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se.

0002719-68.2011.403.6104 - MILTON FERNANDES DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X VALTER DOS REIS SOTO X JOSE EDUARDO NEIVA X AMAURI PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE MANOEL PROCOPPIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 79/81, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 96.0206849-3, nº 98.0202131-8, nº 92.0207582-4, nº 97.0206279-9 e nº 1999.61.04.009147-5, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora. Considerando-se, ainda, que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, por fim, o pedido do item (a) da petição inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico desejado, trazendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se.

0002769-94.2011.403.6104 - MARIANGELA MARTINS VENTURA - INCAPAZ X RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA VENTURA(SP272894 - ISIS TAMBORIN DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Considerando os documentos que acompanharam a exordial, justifique a parte autora o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na inicial. 2) Outrossim, com a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que cria a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e transfere para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. 3) Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União. 4) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, trazendo cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. 5) Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inc. II do CPC. 6) Intimem-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. No caso, o autor postula, além do restabelecimento do contrato de crédito para financiamento de materiais de construção, a condenação da CEF em danos morais. Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais no valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos, o valor atribuído à causa pelo autor, a princípio, revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se o autor para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado, bem como traga cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF para responder, no prazo legal e no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0002888-55.2011.403.6104 - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

1) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada a restituição dos valores pagos pela autora nos últimos cinco anos, além da declaração de inexigibilidade do multiplicador do FAP incidente sobre alíquota do RAT, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas iniciais. 2) Manifeste-se a parte autora sobre a eventual prevenção apontada à fl. 50, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0003532-32.2010.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. 3) Providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN), bem como cópia da petição de aditamento. 4) Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. 5) Verificada a inexistência de prevenção e cumpridas as determinações supra, determino a citação da União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 6) Publique-se.

0002932-74.2011.403.6104 - FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DA SILVA X JOSE EDILSON DA SILVA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X LUIZ JOANSON(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 163.500,00, sendo que o pólo ativo é integrado por 05 (cinco) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 32.700,00. Com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o

valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002976-93.2011.403.6104 - SOLANGE CAVALCANTE SILVA(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASA BRANCA CONSULTORIA IMOBILIARIA

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. No caso, a autora postula, além da indenização por danos materiais, a condenação das réis em danos morais. Outrossim, o valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição aqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI nº 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada indenização por danos morais no valor correspondente a 10 vezes os danos materiais, o valor atribuído à causa pela autora, a princípio, revela-se inadequado, em face das regras do artigo 259 do CPC, notadamente daquela de seu inciso II. Isso posto, intime-se a autora para que emende a inicial, em 10 (dez) dias, a fim de atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico almejado, bem como traga cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, citem-se as réis para responderem, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0003092-02.2011.403.6104 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA - ESPOLIO X JOSEFA MARIA DE LIMA(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATINIGA DE FORCA E LUZ

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). 3) Providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN), bem como cópia da petição de aditamento. 4) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial. 5) Cumprida a determinação supra, determino a citação das rés para responderem, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 6) Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006747-16.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002279-09.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE COSTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI)

Trata-se de impugnação ao valor dado à causa, formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem contudo, justificar o valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) que deveria, na espécie, ser adotado. Alega a instituição financeira, em suma, que foi atribuído valor excessivo à causa, vez que por simples cálculo aritmético seria possível constatar que o proveito econômico pretendido não ultrapassaria R\$ 30.600,00. Intimado, o impugnado ficou-se inerte. É o que cumpria relatar. Decido. A hipótese foi examinada pelo E.TRF da 3a. Região, em V. Acórdão, cujos fundamentos adoto, in verbis: Ementa - Processual Civil. Impugnação ao valor dado à causa. Pedido no sentido de ser fixado valor superior a 51 OTNs. 1. Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado. 2. Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão-somente atribuir valor superior a 51 OTNS para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida. 3. Decisão que rejeitou a impugnação, mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo improvido. (3a. Turma - E. TRF. 3a. Região, un. Pres. Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. Lex- 27, pág. 374, JSTJ e TRF). O caso em tela subsume-se, com perfeição na hipótese acima colacionada, razão porque julgo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009049-18.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA HELENA MACHADO

Fl. 39: Defiro, na forma do Provimento COGE nº 64/2005. Assim, visto que a CEF trouxe cópia dos documentos requeridos, desentranhe-se. Publique-se.

0001075-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO RIBEIRO FERNANDES X JAILDA LEITE DE JESUS FERNANDES

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009655-46.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X Derval Fattore X Teresinha de Jesus Abuchaim Fattore

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000070-33.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA BROGETH DA SILVA

Em face da certidão retro, reitere-se a intimação da CEF, a fim de que, em 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr.ª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6237

MONITORIA

0005349-44.2004.403.6104 (2004.61.04.005349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MARCELO TAVARES BENTO PINTO

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fl. 215, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013813-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013813-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JORGE DE OLIVEIRA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 155/156 e 161, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010481-48.2005.403.6104 (2005.61.04.010481-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAIR DE BRITO CORREA NARCISO

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 149/155 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007990-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007990-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COM/ AUTOMOVEIS L X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0010670-89.2006.403.6104 (2006.61.04.010670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGINA BATISTA DE ALMEIDA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 131/134 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001830-56.2007.403.6104 (2007.61.04.001830-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO ORLANDO CIARLINI

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 119/122 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005242-92.2007.403.6104 (2007.61.04.005242-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABEL PUIG PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.,

0012237-24.2007.403.6104 (2007.61.04.012237-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCOS ANTONIO CAMPOS RIVAU

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0012931-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0013216-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013216-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PICOTEZ VARGAS

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 118/120, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013300-84.2007.403.6104 (2007.61.04.013300-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X NELSON DA SILVA BREJO
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 149/154 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013602-16.2007.403.6104 (2007.61.04.013602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MF COSMETICOS X MARIO FALCONI(SP098617 - LEZINHO JOSE DE SOUZA)
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 84/91, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014375-61.2007.403.6104 (2007.61.04.014375-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOE WAGNER HITOSHI OZAWA
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 103/107, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014697-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA LOCADORA - ME X ADEMIR DIAS DE SIQUEIRA X LUCIANA DE FATIMA CARLOS
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 125/131, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000182-07.2008.403.6104 (2008.61.04.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 90/95, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000363-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000363-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA X SILVIO LUIZ PARDODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 202/228 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000846-38.2008.403.6104 (2008.61.04.000846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PEREIRA DE ARAUJO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0002824-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004638-97.2008.403.6104 (2008.61.04.004638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0004848-51.2008.403.6104 (2008.61.04.004848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009106-07.2008.403.6104 (2008.61.04.009106-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA NUNES E OLIVEIRA LOPES X SUELY NUNES
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0009111-29.2008.403.6104 (2008.61.04.009111-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RILDO TAKESHITA X FATIMA APARECIDA RIBEIRO
Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 128/132 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011580-48.2008.403.6104 (2008.61.04.011580-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO RACHID

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0011587-40.2008.403.6104 (2008.61.04.011587-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE JOSE MOREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0011847-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011847-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LABORAR RECURSOS HUMANOS LTDA X MARIA JOSE SANTOS X RAUL LUCIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002852-81.2009.403.6104 (2009.61.04.002852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA REGINA DE ALMEIDA SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0006994-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL CARLOS DE CARVALHO ROQUE X POSSIDONIO ANTONIO BARBOSA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0007601-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA NEGRAO DE CARVALHO X RONIVALDO MATOS SIQUEIRA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 108/112 prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0006425-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006425-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO NUNES ALVES SILVA

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 76/78, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a CEF sobre os documentos em referência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 6270

MANDADO DE SEGURANCA

0208186-16.1989.403.6104 (89.0208186-9) - SANTA CRISTINA EXP/IMP/LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X AGENTE DO IBC

Encaminhe-se o feito ao arquivo, sobrestado, no aguardo de manifestação da parte interessada. Intime-se.

0208848-38.1993.403.6104 (93.0208848-0) - ACOS VILLARES S/A(SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA E SP075365 - MARIA FATIMA GOMES ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante a manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0201337-18.1995.403.6104 (95.0201337-9) - NORTON S/A IND/ E COM/(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 201/203: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

0208526-47.1995.403.6104 (95.0208526-4) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A X AGENCIA MARITIMA MAGNUS LTDA X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA X SEAWYAS AGENCIA MARITIMA S A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS AFRETAMENTO LTDA X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGACAO S A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0208544-68.1995.403.6104 (95.0208544-2) - ZERO COMERCIAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0203188-87.1998.403.6104 (98.0203188-7) - CONFECÇOES YONGMERICIA LTDA(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0207507-98.1998.403.6104 (98.0207507-8) - BASF S A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002010-53.1999.403.6104 (1999.61.04.002010-9) - INDYANNA JANNY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. FABIO ROGERIO DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002898-22.1999.403.6104 (1999.61.04.002898-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP033179 - DARIO CASTRO LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(Proc. NELSON SHINOBU SAKUMA E Proc. AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006927-18.1999.403.6104 (1999.61.04.006927-5) - MERCANTIL COLMEIA LTDA(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA VEGETAL E ANIMAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000020-90.2000.403.6104 (2000.61.04.000020-6) - PARK LAND COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUEURIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIME-SE.

0000461-71.2000.403.6104 (2000.61.04.000461-3) - DA VINCI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUEURIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIME-SE.

0002706-21.2001.403.6104 (2001.61.04.002706-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005766-65.2002.403.6104 (2002.61.04.005766-3) - CAMARGO TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP070769 - MARIALVA LIMA CAMARGO PEREIRA) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001189-73.2004.403.6104 (2004.61.04.001189-1) - ESCRITORIO CONTABIL E JURIDICO BRAZ CUBAS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006681-46.2004.403.6104 (2004.61.04.006681-8) - SUCEL CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP044154 - GERALDO CASSALES IZAGUIRRE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003034-09.2005.403.6104 (2005.61.04.003034-8) - YVONE DE CARLI(SP175547 - RICARDO FERREIRA RUAS) X GERENTE DA DIVISAO TECNICA DA BAIXADA SANTISTA DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP158626 - ALEXANDRE MORAES DA SILVA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000040-37.2007.403.6104 (2007.61.04.000040-7) - NATHALIA FRANCA DA CRUZ(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X UNIMONT CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT(SP201491 - RODRIGO BELTRAME BARBOSA)
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000718-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000718-2) - PIL (UK) LIMITED X UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D´ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008434-96.2008.403.6104 (2008.61.04.008434-6) - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009490-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009490-0) - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUEURIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIME-SE.

0013940-94.2010.403.6100 - ANGELA MARIA APARECIDA DE MARTINO(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

0006254-39.2010.403.6104 - JOSE CARLOS AMORIM X ABIB ISSA SABBAG X ADMAR VIEIRA X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 270: Defiro o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia, intimando-se o Impetrante para a providência, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente N° 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205410-38.1992.403.6104 (92.0205410-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO X ANTONIO SOUZA X ANTONIO IRENIO DE CARVALHO X ARIIVALDO DE ARAUJO X ARNALDO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HUGO CRUZ DE MOURA X JOAQUIM IGNACIO RIBEIRO X JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE HUMBERTO DE LIMA X LUIZ DE FRANCA MONTEIRO X MANOEL CAETANO DA SILVA X OTACILIO ADOLFO SCHMIDT X OTAVIO PEREIRA DA MOTA X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X SERGIO BARBOSA PIMENTEL X SEVERINO

ISIDIO RAIMUNDO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 755. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Jessamine Carvalho de Mello para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 28/03/2011.

0012360-61.2003.403.6104 (2003.61.04.012360-3) - SEVERINO PINTO BANDEIRA X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA BANDEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 532: defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento. Int. Intime-se o Dr. Reynaldo Cunha para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 28/03/2011.

0000571-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000571-8) - IVANI ZANON SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em Inspeção. Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a penhora parcial efetuada (fl. 310), para que requeira o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito. Em face da penhora efetivada, intime-se o executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará terá prazo de 60 (sessenta) dias para retirada a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Industrial e Comercial S/A do valor cujo comprovante de depósito encontra-se acostado à fl. 303. Int. Intime-se o Dr. Sergio de Mendonça Jeannetti para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 28/03/2011.

0005690-65.2007.403.6104 (2007.61.04.005690-5) - WALTER GRACIA VANNUNCCI(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Fl 174 - Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n. 121/2010. Apos, expeça-se novo alvará em favor da caixa economica federal. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araujo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição : 23/03/2011.

0014260-40.2007.403.6104 (2007.61.04.014260-3) - PEDRO JACOB TAIAR X CLEIDE GUEDES TAIAR(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Os Embargos de Declaração já foram apreciados (fls. 119/120), razão pela qual nada tenho a decidir sobre o pleito de fls. 131/142. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor incontroverso, conforme requerido à fl. 124. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões. Intime-se. Intime-se o Dr. Leonardo Ramos Costa para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 29/03/2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207853-59.1992.403.6104 (92.0207853-0) - AUGUSTO DOS SANTOS X CICERO SEVERINO DA COSTA X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE MARTINS FILHO X JOSE TADEU(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO SEVERINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS CORREIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINO ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOACY ALVES DOS SANTOS DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CICERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TADEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 503, 556 e 771. A cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado

terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do depósito efetuado a título de honorários advocatícios, em relação aos exequentes Elias Correa dos Santos e Francisco Alves Oliveira, devendo o montante ser calculado de acordo com o julgado. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado por Enedino Roque dos Santos e Cícero Severino da Costa às fls. 774/782. Intime-se. Intime-se a Dra. Jessamine Carvalho de Mello para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 28/03/2011.

0209923-15.1993.403.6104 (93.0209923-7) - ANTONIO NOBRE OVALLE (SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO NOBRE OVALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento parcial do montante depositado à fl. 263 em favor da Caixa Econômica Federal, atentando a secretaria para a informação da contadoria de fls. 331/333. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor requeira o que for de seu interesse. Intime-se. Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araujo para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 30/03/2011.

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL (SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 545, em favor da Dra. Carla Cristina da Silva Ruiz. Intime-se o Dr. Rogério Henrique Gaia de Souza para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação as demais guias de depósito juntadas aos autos. Intime-se. Intime-se a Dra. Carla Cristina da Silva Ruiz para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 25/03/2011.

0203156-87.1995.403.6104 (95.0203156-3) - WALDIR CARDOSO X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X SUELI OKADA X SONIA REGINA CERQUEIRA RODRIGUES BOMFIM X SONIA ARLETE PORTA NOVA X ROSEMARI ROLDAN X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X ROSANE DOS SANTOS TESTA X RICARDO RODRIGUES X RENATA SOUZA DA SILVA (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WALDIR CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR ASSUNCAO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA ARLETE PORTA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARI ROLDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY BATISTA LIMA PORTO ALEGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 526. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Telma Rodrigues da Silva para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição : 23/03/2011.

0205750-06.1997.403.6104 (97.0205750-7) - LAURO BRAGA DE FRANCA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAURO BRAGA DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 253 em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação,

venham os autos conclusos para sentença. Intime-se Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 25/03/2011.

0202093-22.1998.403.6104 (98.0202093-1) - JOSE ROBERTO BARBOSA X NELSON FERNANDES GONCALVES X ERMINIO MARCELINO DE MATOS X RUBENS LOPES RAMOS X BENEDITO VALDEMAR SOARES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMINIO MARCELINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS LOPES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO VALDEMAR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 758/759. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 29/03/2011.

0003255-94.2002.403.6104 (2002.61.04.003255-1) - ROBERTO ROGELIA X NORIMAR MELLE X ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR X GIVALDO DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X JOAO NARCISO DA SILVA FILHO X LUIZ CEZAR DE FREITAS X MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA X LUIZ CARLOS LEITE CERQUEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO ROGELIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIMAR MELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARTHUR CARLOS DA SILVA BUONO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO NARCISO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CEZAR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS LEITE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 459. Intime-se João Narciso da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 463, em relação a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No mesmo prazo, digam os demais exequentes se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se. Intime-se o Dr. Roberto Mohamed Amin Junior para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 29/03/2011

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal SubstitutP.

Expediente Nº 5869

ACAO PENAL

0200850-24.1990.403.6104 (90.0200850-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JURANDYR BIZARRO JUNIOR (SP090294 - FABIO CLEBER JOAQUIM VIEIRA FERNANDES) X DECIO OLIVEIROS PALERMO (SP115058 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X JOMARA FRUGOLI PORTO (SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO) X MIGUEL ASSAD MACOOL FILHO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ULPIANO ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X MAURICIO ALMEIDA ALBUQUERQUE CAVALCANTI (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X APARECIDA OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA SILVA (SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X DONIZETE JOSE DA SILVA (SP155702 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS PIRES DE MELO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JOSE IDINEIS DEMICO (SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X JUAREZ MARQUES DA SILVA (SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X JOSE RIBEIRO DA CUNHA (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

.... Considerando o demonstrado pelo requerente, s.m.j., vislumbro a necessidade de devolução dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regularização das intimações e posteriormente eventual prosseguimento do feito. Assim, ante o exposto, remetam-se novamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 5871

MANDADO DE SEGURANCA

0000951-10.2011.403.6104 - JOAO ATANASIO GOUVEIA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3313

EMBARGOS A EXECUCAO

0002824-84.2007.403.6104 (2007.61.04.002824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALBERTO PONTES X NELSON ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

(...) dê-se ciência às partes (sobre informação e cálculos da Contadoria), manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0003170-35.2007.403.6104 (2007.61.04.003170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205999-64.1991.403.6104 (91.0205999-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DA GRACA TAVARES OUTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Autos n. 2007.61.04.003170-2 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de falecimento da embargada, promova o patrono a habilitação de eventuais sucessores na ação principal. Santos, 14.02.2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0014170-32.2007.403.6104 (2007.61.04.014170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208806-13.1998.403.6104 (98.0208806-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CECILIA SCHMIDT BRAVO X CLEOPATRA VEIGA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO X DOLORES ALEXANDRE JAHRANN X FATIMA BRUM DOS PASSOS X HARUKO TAMASHIRO X ISOLINA AYRES AUGUSTO X JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada Haruko Tamashiro para fornecer as peças dos autos 2005.6311.007707-9, solicitadas pela Contadoria Judicial às fls. 15, necessárias à elaboração dos cálculos. Após a prestação das informações, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Santos, 14.02.2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005911-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-67.2004.403.6104 (2004.61.04.005826-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X EUNICE DOS SANTOS VAZ(SP139205 - RONALDO MANZO)

(...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.)

0010666-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010666-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004117-70.1999.403.6104 (1999.61.04.004117-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELSON DE OLIVEIRA X ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ANTONIO JOSE PORCIUNCULA X LAURO AGUIAR X MANOEL GASPAR JUNIOR X MANUEL DA SILVA VIEIRA X NYDIO SANTANA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X SERGIO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

(...) dê-se ciência às partes (sobre informação e cálculos da Contadoria), manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0005655-37.2009.403.6104 (2009.61.04.005655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201636-87.1998.403.6104 (98.0201636-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FELICIO AGOSTINHO DA PURIFICACAO SOUZA(SP029172 -

HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

(...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.)

0006388-03.2009.403.6104 (2009.61.04.006388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-64.2003.403.6104 (2003.61.04.005046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

(...) dê-se ciência às partes (sobre informação e cálculos da Contadoria), manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0006556-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-33.2003.403.6104 (2003.61.04.007777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JUREMA ASSIS DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

(...) dê-se ciência às partes (sobre informação e cálculos da Contadoria), manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias. Int.

0010762-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010762-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-61.2002.403.6104 (2002.61.04.010086-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINA FRANCISCA GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

(...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009495-94.2005.403.6104 (2005.61.04.009495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-74.2002.403.6104 (2002.61.04.011275-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X BENEDITA DE JESUS FERNANDES SERRAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargada da informação de fls. 61. Após, tornem conclusos para sentença. Santos, 14.02.2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-09.2003.403.6104 (2003.61.04.001299-4) - MARIA DE MOURA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.)

0005988-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005988-3) - EUCLIDES DOS SANTOS FILHO X JOSE RODRIGUES TAVARES X JOSE DOS SANTOS X JUAREZ ANTONIO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X EUCLIDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.)

0013795-70.2003.403.6104 (2003.61.04.013795-0) - MARIA ENIDES FERNANDES DE SOUZA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA ENIDES FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.)

0016124-55.2003.403.6104 (2003.61.04.016124-0) - ROSEMARI DE AGOSTINHO(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSEMARI DE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias.)

Expediente N° 3339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200358-27.1993.403.6104 (93.0200358-2) - ADEMAR DE MATOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) PROCESSO n° 93.0200358-2 EXEQUENTE: ADEMAR DE MATOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 161/162). O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 198/199, alegando que o benefício do autor foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e também pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Informação da Contadoria Judicial a fls. 388/389. É o breve relatório. Decido. Pelo que se observa dos autos, a informação da Contadoria Judicial (fls. 388/389) é no sentido de que se cuida de benefício iniciado em 01.06.91, portanto, sofreu os efeitos da Lei n. 8.213/91, em face de seu artigo 145, não sendo o caso de aplicação da revisão do artigo 144 da mesma Lei. A revisão foi efetivada e paga, pelo INSS, na via administrativa, bem assim a revisão do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, sendo, também, objeto de outra revisão, para a inclusão do auxílio acidente nos salários de contribuição. Pelo visto, os valores das referidas revisões foram pagos na esfera administrativa, sendo certo que o objeto desta ação, justamente, era a inclusão do auxílio acidente nos salários de contribuição. O pagamento já feito ao autor, nestes autos, se revelou indevido, assim, para se evitar o enriquecimento ilícito, com pagamento duplicado dos valores efetivamente devidos, há que se determinar que o autor devolva o valor já levantado e que se cancele o pagamento do requisitório expedido e já depositado, mas não levantado pelo autor. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, determinando que o autor devolva o valor do precatório já levantado, no prazo de trinta dias, com correção monetária, bem como o estorno do valor do precatório complementar já depositado, em favor da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003944-46.1999.403.6104 (1999.61.04.003944-1) - CARMELA ASSUNTA BARBARISI GOMES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.003944-1 AUTOR: CARMELA ASSUNTA BARBARISI GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 143/144 e diante da manifestação da autora (fl. 151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de março de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0014989-08.2003.403.6104 (2003.61.04.014989-6) - MARIO BALTAZAR CABRAL BARBOSA (SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014989-6 AUTOR: MARIO BALTAZAR CABRAL BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 92/93 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 107), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de março de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001208-74.2007.403.6104 (2007.61.04.001208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-36.1999.403.6104 (1999.61.04.002619-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Proc. núm. 2007.61.04.001208-2 Embargos à execução (processo principal: 1999.61.04.002619-7) Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Joarez Feitosa dos Santos Trata-se de embargos opostos pelo INSS contra a execução da sentença proferida nos autos 1999.61.04.002619-7, que determinou a concessão a Joarez Feitosa dos Santos de aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 23/10/1998, data do requerimento administrativo do benefício. No curso do processo, após o requerimento administrativo e antes do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (fls. 280/281 dos autos principais, em apenso), o autor recebeu dois auxílios-doença, cujos períodos foram de 21/11/1999 a 10/12/1999 e 01/06/2006 a 04/09/2009. Em razão de haver proibição legal de cumulação de aposentadoria com auxílio-doença (art. 124, I, da Lei 8.213/91), o INSS, ao conceder a primeira no âmbito administrativo, determinou a devolução das quantias referentes ao segundo, recebidas entre 01/08/2009 e 15/06/2010 (embora a obrigação tenha sido cumprida em 16/06/2010, foram atribuídos efeitos retroativos a 01/08/2009, conforme informações das fls. 280/281 dos autos principais). Conseqüentemente, foi apurado um débito contra o embargado no valor de R\$ 30.899,69. Pelo mesmo motivo, a contadoria judicial, ao elaborar os cálculos de liquidação, deduziu as quantias recebidas a título de auxílio-doença (fls. 65/91). Como este benefício tinha valor superior à aposentadoria por tempo de contribuição, em alguns meses o cálculo foi negativo, tornando o segurado credor em devedor do INSS (fls. 90/91). Pela petição das fls. 100/104, o exequente requer seja determinada a suspensão da referida cobrança administrativa e o retorno dos autos à contadoria judicial para excluir do cálculo dos atrasados os meses de recebimento de auxílio-doença, impedindo, assim, a formação de débito e a diminuição do valor da liquidação. Decido. De acordo com o art. 798 do Código de Processo Civil, Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do

juízo de lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Trata-se da previsão legal do poder geral de cautela, que permite ao juiz, com fundamento na plena efetividade da tutela jurisdicional (objetivo decorrente do art. 5.º, XXXV, da Constituição), conceder medidas cautelares não previstas expressamente em lei, com a finalidade de evitar dano a uma das partes do processo. Sobre o poder geral de cautela e a efetividade do processo, são valiosas as lições de Alexandre Freitas Câmara: O poder geral de cautela é, portanto, um poder atribuído ao Estado-Juiz, destinado a autorizar a concessão de medidas cautelares atípicas, assim compreendidas as medidas cautelares que não estão descritas em lei, toda vez que nenhuma medida cautelar típica se mostrar adequada para assegurar, no caso concreto, a efetividade do processo principal. (...) É de se dizer, aliás, que o poder geral de cautela é corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada. Como vimos anteriormente, no estudo dos princípios gerais do direito processual, a Constituição da República assegura, no art. 5.º, XXXV, a garantia da tutela jurisdicional adequada para todas as situações que sejam deduzidas perante o Estado-Juiz. Esta garantia se completava com a disposição contida no art. 75 do Código Civil de 1916, segundo o qual a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. (...) Esta garantia se aplica, como é claro, não só aos casos em que se vai a juízo buscar tutela jurisdicional satisfativa de uma posição jurídica de vantagem, mas também nos casos em que se quer obter tutela jurisdicional de mera segurança, destinada a proteger a efetividade da futura tutela satisfativa. Isto porque, como salta aos olhos, a tutela cautelar, de mera segurança, precisa ser adequada ao caso concreto, mostrando-se capaz de assegurar realmente a efetividade do processo principal. Admitir a existência de casos para os quais não houvesse nenhuma medida cautelar capaz de evitar um dano irreparável, ou de difícil reparação, para a efetividade do processo seria admitir a existência de casos para os quais não existiria nenhum meio de prestação de tutela jurisdicional adequada, o que contrariaria a garantia constitucional (a qual, relembre-se, está posta entre as garantias fundamentais de nosso sistema político e jurídico) (Lições de Direito Processual Civil, Ed. Lumem Juris, 13.ª Ed., 2008, p. 45) O poder geral de cautela do juiz pode ser exercido em qualquer processo, como ensina Cássio Scarpinella Bueno: Como destacado pelo número anterior, o dever-poder geral de cautela é exercitável dentro de qualquer processo. Não há necessidade, mesmo para quem, forte na opção feita pelo Código de Processo Civil de 1973, distingue com nitidez o processo de conhecimento do processo de execução do processo cautelar, que aquele dever-poder reclame invariavelmente a existência de um processo cautelar e, conseqüentemente, de uma ação cautelar. É que o dever-poder geral de cautela, como sustenta o n. 1, supra, é ínsito ao exercício da função jurisdicional. Basta, para que ele seja devidamente exercitado, que haja processo (pouco importando a classificação que ele, como tal, mereça) e que, sob pena de contrariedade ao modelo constitucional, trate-se de um processo devido, em que ambas as partes (e eventuais terceiros intervenientes) tenham condições de ampla participação (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 4, Ed. Saraiva, 2009, p. 191). Em complemento ao dispositivo legal citado, o art. 799 do mesmo código permite que o juiz, para evitar o dano, poderá, entre outras medidas, vedar a prática de determinados atos. Portanto, em se considerando a cobrança efetuada pelo INSS no âmbito administrativo, faz-se necessária a concessão de medida cautelar de suspensão do ato da autarquia, a fim de impedir lesão de difícil reparação ao embargado. O acórdão que manteve a concessão da aposentadoria deferida na sentença transitou em julgado em 21/06/2004 (cf. certidão da fl. 204 dos autos principais). O INSS, em outubro de 2004, foi intimado para conceder o benefício do autor (fls. 207/209 dos autos principais). A aposentadoria, todavia, somente foi efetivamente concedida em junho de 2010, conforme se verifica dos documentos das fls. 280/281 dos autos principais. O INSS considerou como data de início do pagamento administrativo 01/08/2009, data posterior ao termo final dos cálculos de liquidação de sentença. Como o embargado era beneficiário de auxílio-doença, que estava em vigor entre agosto de 2009 e junho de 2010, o INSS, diante da regra de inacumulabilidade dos benefícios, reputou indevidas todas as prestações do aludido período e apurou um débito de R\$ 30.899,69. Ou seja, o exequente, que teve de esperar por 11 anos para começar a receber seu benefício de aposentadoria, ao mesmo tempo foi informado da desventurada notícia de que era devedor de mais de trinta mil reais. Além dos prejuízos decorrentes da demora na prestação jurisdicional, o embargado está sofrendo outro dissabor, decorrente da conduta do INSS, que demorou quase seis anos para cumprir a ordem judicial (outubro de 2004 a junho de 2010). Se o INSS demorou tanto tempo para satisfazer a obrigação, não é justo que lese novamente o direito do segurado, desta feita impondo-lhe o gosto amargo de ser devedor de grande quantia. Com base nessas considerações, e respeitada a cognição adequada a esta fase processual, há plausibilidade na afirmação de equívoco na conduta do INSS, que deveria, a princípio, ter considerado como data de início do pagamento administrativo a data de 16/06/2010, evitando, assim, a apuração de um débito e a conseqüente cobrança, em detrimento de quem não deu causa ao retardamento na concessão do benefício de aposentadoria. Por outro lado, é premente a necessidade na concessão da medida cautelar, pois o segurado está sofrendo descontos em seu benefício de aposentadoria, que tem natureza alimentar. Além disso, caso se aguarde a solução definitiva da lide, o exequente poderá ser obrigado a pedir a restituição das quantias na via administrativa ou judicial, tornando ineficaz eventual decisão favorável a ele. Dessa forma, com fundamento nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, deve ser determinada a suspensão da cobrança da quantia contra o embargado, até decisão final destes embargos, onde será decidida a questão sobre a data de início do pagamento administrativo e, por conseguinte, da irrepetibilidade ou não das prestações recebidas a título de auxílio-doença. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, concedo medida cautelar para determinar ao INSS a suspensão da cobrança de prestações do auxílio-doença NB 31/502.965.410-7 contra Joarez Feitosa dos Santos. Logo, deverão ser cessados os descontos na aposentadoria por tempo de contribuição 42/149.501.523-9. Expeça-se ofício ao INSS para cessação dos descontos na aposentadoria e da cobrança. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos das fls. 280/281 dos autos principais. Intime-se o autor. Intime-se o Procurador Federal para manifestação. Cumpridas as diligências acima, retornem os autos à contadoria judicial para que faça novo cálculo, excluindo os meses em que o segurado recebeu

auxílio-doença, como requerido na petição das fls. 100/104. A contadoria também deverá atualizar o cálculo das fls. 87/91.Santos, 28 de março de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002820-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015365-91.2003.403.6104 (2003.61.04.015365-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ PAULO VANCINE X TSUYOSHI YAMASHIRO X EUGENIO LOPES CORREA FILHO X JOSE ANGELINI SOBRINHO X MOACIR CORREA X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X ALZIRA ESTEVES AYRES GOMES DE MATTOS(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.002820-0 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: LUIZ PAULO VANCINE, TSUYOSHI YAMASHIRO, EUGENIO LOPES CORREA FILHO, JOSÉ ANGELINI SOBRINHO, MOACIR CORREA, JOSÉ CARLOS DIAS BATISTA e ALZIRA ESTEVES AYRES GOMES DE MATTOS Vistos.Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUIZ PAULO VANCINE, TSUYOSHI YAMASHIRO, EUGENIO LOPES CORREA FILHO, JOSÉ ANGELINI SOBRINHO, MOACIR CORREA, JOSÉ CARLOS DIAS BATISTA e ALZIRA ESTEVES AYRES GOMES DE MATTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que no tocante aos co-embargados Jose Angelini Sobrinho, Moacir Correa, Jose Carlos Dias Batista e Alzira Esteves Ayres Gomes Mattos não foi respeitado na apuração da nova renda mensal inicial o valor-teto, acrescido do índice estabelecido pelo artigo 26 da Lei nº 8.880/94. Afirma, por fim, que concorda com os cálculos diferenciais dos autores Alcides da Silva Freitas, Tânia Maria Bordi Rodrigues Cruz e Seie Inamine, dado que as diferenças em relação ao cálculo da Autarquia são meramente valores desprezíveis.A Autarquia apresentou os cálculos que entende correto (fls. 05/33).Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelos embargados (fls. 36/38), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 41/82, sobre os quais as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente.Verifico, pela informação de fls. 41, que o cálculo apresentado pelos embargados apresenta erro, uma vez que o índice de defasagem previsto no 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94 encontra limite no teto legal na data do 1º reajuste, o que não foi observado pelos mesmos. Por outro lado, o cálculo apresentado pela autarquia não merece prosperar, pois também se equívoca, uma vez que considera o termo inicial das diferenças em 26/11/1998, em detrimento de 18/11/1998 (ação ajuizada em 18/11/2003), bem como adota a cessação das diferenças para todos os autores em 01/2006. A Contadoria Judicial acrescenta que, (...) o autor José Carlos Dias Batista não teve a revisão deferida na presente ação, cabendo acerto a partir da competência de 01/2007, sendo que os demais a tiveram a partir da competência 03/06, paga em conjunto com a diferença retroativa à competência de 02/06.Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 41/82 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS.Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, os embargados, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 41/82 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Custas indevidas. P. R.I.Santos, 29 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002830-91.2007.403.6104 (2007.61.04.002830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-31.2000.403.6104 (2000.61.04.001272-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X NORMA SUCOMINE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº.: 2007.61.04.002830-2 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NORMA SUCOMINE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, tendo em vista que o INSS já procedeu à revisão do benefício da embargada, incluindo o complemento de 50% do auxílio acidente na competência de junho de 1997, gerando o montante de R\$ 17.009,55, referente ao período de 20/11/1993 a 30/06/1997. Alega, portanto, não haverem diferenças a apurar, sendo inexequível o título executivo. Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 25/30), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação de fls. 33/39, da qual as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 41 e 42/44. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Verifico pela informação de fls. 33, que assiste razão ao embargante, pois, como bem salientou a Contadoria Judicial, (...) inobstante não constar nos extratos fornecidos pela PETROS a complementação do auxílio-acidente, os extratos de Fls. 05/20, bem como aqueles que seguem, extraídos do Histórico de Créditos e Benefícios do INSS, comprovam o pagamento pela autarquia

(Credito não retornado).E, continua, trata-se de complementação de proventos por Fundo de Pensão PETROS, mediante convenio entre o INSS e a PETROBRÁS, de sorte que a autora, ao final, recebe proventos iguais aos que percebia se permanecesse em atividade.Note-se, aliás, que conforme frisado pela Contadoria Judicial, os extratos (fls. 05/20) comprovam que o INSS depositou a complementação sob o titulo de auxílio acidente na conta da PETROBRÁS, havendo inconsistência entre as rendas pagas pelo INSS mencionadas nos extratos juntados pela PETROS.Ademais, atentando-se para o prazo prescricional que antecede o ajuizamento da ação, o total acumulado pago pelo INSS mencionado a Fl. 03 e comprovado no extrato que segue implica na inexistência de diferenças (fls. 33).De fato, o que consta dos autos, é que a revisão para a inclusão da metade do auxílio acidente ao valor da pensão foi devidamente cumprido pelo INSS, com o pagamento dos atrasados na via administrativa, não se podendo pagar novamente à embargada, sob pena de enriquecimento ilícito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS com fulcro no art. 269, I, do CPC e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2000.61.04.001272-5, deixando de condenar a embargada nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008574-67.2007.403.6104 (2007.61.04.008574-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016161-82.2003.403.6104 (2003.61.04.016161-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO61353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X WILSON GIL(SP040112 - NILTON JUSTO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.008574-7 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por WILSON GIL, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que nada é devido ao embargado, uma vez que para a data inicial do seu benefício (09/05/1979), não há direito à revisão pela variação das ORTN. Afirma, ainda, que o embargado computou honorários advocatícios sobre o período total da conta, em vez de computá-los até a data da sentença, como determina a decisão transitada em julgado. Alega que, o embargado utilizou como critério de atualização o Recurso de Revista nº 9.859/74 do extinto 2º TAC/SP, sem que tal critério esteja determinado em sentença. Aduz, também que o embargado em fevereiro/1994, substitui o índice previdenciário 1.35 por 1.4025 indevidamente. Antes havia utilizado a equivalência salarial de 7.34 salários mínimos até janeiro/1994, ignorando que tal critério de atualização era transitório, entre abril/1989 e dezembro/1991, conforme o artigo 58 do ADCT da Carta Magna. Afirma, que em março/1994 o embargado reajustou sua nova renda mensal pelo índice 1.3967, indevidamente, bem como faz a conversão do Cruzeiro para o Real pelo fator 637,64, quando o fator correto seria 661,0052. Por fim, o embargado apurou data final de seu calculo renda mensal no valor de R\$ 2.225,90. Assim, apurou diferenças devidas para 31/12/2006 o valor de R\$ 962,50. Recebida a inicial, após impugnação pelo embargado (fls. 13/17), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 20/22, sobre os quais as partes foram intimadas, apresentando manifestação a fls. 22, verso e 25/26. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Merecem prosperar os embargos. Verifico pela informação de fls. 20 que o embargado somente apura diferenças, mediante a aplicação sobre a RMI paga do reajuste em 09/79 de 1,1593, aplicando, ainda, reajustes segundo o IRSM de 02/94 e 03/94 de 1,4025 e 1,3967, respectivamente, diversos daqueles aplicados aos benefícios, cuja alteração é estranha ao objeto da ação.Assim, como bem salientado pela Contadoria Judicial, figura mais vantajoso o critério de apuração da RMI paga, de acordo com os índices estabelecidos pela Portaria do MPAS, o que também é observado na Tabela elaborada pela Seção Judiciária de Santa Catarina, que não acusa diferenças para a DIB autoral (05/79). Diante do exposto, considerando-se as incorreções existentes no cálculo embargado, entendo que deve prevalecer o contido na informação de fl. 20, no sentido de inexistirem diferenças a serem apuradas em favor do exequente/embargado.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.016161-6, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 11 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010783-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-10.2003.403.6104 (2003.61.04.003517-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VERA LUCIA DE SOUZA REZENDE(SP120583 - CELIA REGINA REZENDE)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2007.61.04.010783-4 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: VERA LUCIA DE SOUZA REZENDE Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VERA LÚCIA DE SOUZA REZENDE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta apresenta erro que reclamam correção, pois a ora embargada não demonstra como apurou sua renda mensal inicial no valor de R\$ 962,18, quando o correto seria R\$ 682,18. Desta forma, como

apurou um valor de renda mensal inicial maior do que realmente devido, todas as competências posteriores são maiores que as apuradas pelo INSS, gerando um excesso de execução. Afirma, também que a embargada não cessou as parcelas devidas quando da revisão administrativa do benefício, ocorrida em 10/2006, somando, assim, mais parcelas indevidas ao demonstrativo de crédito. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/10). Recebidos os embargos e após apresentação da impugnação (fls. 12/14), foram os autos remetidos à Contadoria, sobre vindo a informação e cálculo de fls. 16/27, sobre os quais as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 27, verso e 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). No mérito, merecem prosperar os embargos. Verifico pela informação prestada pelo setor contábil, que a assiste razão ao embargante, uma vez que a embargada majorou a RMI devida, prejudicando as diferenças apuradas. Ademais, a fls. 71 dos autos principais consta na apuração da RMI, o nome de outro segurado, razão pela qual é diverso o período básico de cálculo para apuração da RMI. A Contadoria Judicial salienta que os extratos comprovam a revisão na esfera administrativa com efeito financeiro a partir da competência 11/2006. Embora os erros apontados pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, tenham sido confirmadas pelo setor contábil, o cálculo elaborado pela autarquia também restou prejudicado, uma vez que cessando as diferenças na competência anterior à revisão (10/2006), desconsiderou a autarquia a complementação da gratificação natalina daquele ano, cujo pagamento integralizou a renda devida de 12/2006, eis que já revista com o IRSM de 02/94. Desta forma, o cálculo apresentado pela contadoria judicial restou pouco inferior àquela apurada pela autarquia. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo setor contábil (fls. 17/27). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela contadoria judicial, conta de fls. 17/27, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 17/27 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000222-86.2008.403.6104 (2008.61.04.000222-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011028-59.2003.403.6104 (2003.61.04.011028-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ADEMIR GUIMARAES(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES E SP249026 - FELIPE JOSE MINERVINO PACHECO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.000222-6 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ADEMIR GUIMARÃES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que o embargado não cessou as parcelas devidas quando da revisão administrativa do benefício, ocorrida em 01/2007, somando, assim, parcelas indevidas ao demonstrativo de crédito. A Autarquia apresenta os cálculos que entende corretos a fls. 06/12. Recebida a inicial, após impugnação pelo embargado, a qual concordou parcialmente com os embargos (fls. 17/20), os autos foram remetidos ao contador, sobre vindo a informação de fls. 25, sobre os quais as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Verifico, pelas informações de fls. 25, que assiste razão ao embargante no que diz respeito ao acréscimo de parcelas indevidas ao demonstrativo de crédito do ora embargado, que, aliás, em sua impugnação, concordou com tal equívoco, apresentando novos cálculos com a retificação da verba honorária para 15%, mantida como base de cálculo as prestações devidas até a data em que prolatada a r. sentença. Por outro lado, no que diz respeito a verba honorária os novos cálculos do embargado merecem prosperar, uma vez que, conforme apontado pela Contadoria Judicial, o V. Acórdão manteve o percentual da verba honorária de 15% deferido na r. sentença, pelo que apenas explicitou que a base de cálculo de referida verba deve atentar para a Súmula nº 111 do STJ (Fl. 90 dos autos principais). Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargado a fls. 17/20. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 17/20. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, o embargado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 17/20 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R.I.Santos, 11 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000292-06.2008.403.6104 (2008.61.04.000292-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011920-65.2003.403.6104 (2003.61.04.011920-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROSENVAL JORGE DE OLIVEIRA(SP050170 - FRANCISCO TORO GIUSEPPONE)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2008.61.04.000292-5 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROSENVAL JORGE DE OLIVEIRA, com qualificações nos autos, para a cobrança da

importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois nada é devido pela autarquia, pois não há alteração da renda mensal do ora embargado. Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 13/14), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo a informação de fls. 16/18, da qual as partes foram intimadas e apresentaram manifestação a fls. 18, verso e 21. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico, com base nas informações da contadoria judicial, que assiste razão ao embargante, visto inexistirem diferenças a apurar, uma vez que inexistirá alteração da RMI paga. Como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) o benefício do autor foi concedido em 21/05/87, cujo salário de benefício já restou contido no maior valor teto previsto no artigo 21, inciso II, 4º do Decreto 89.312/84. E acrescenta, o autor apura diferenças mediante a aplicação do índice previsto na Tabela de Santa Catarina, que não leva em consideração o dispositivo legal supra referido, servindo, tão somente, à verificação da existência de diferenças. Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos e declaro EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos de nº 2003.61.04.011920-0, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I. Santos, 04 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000968-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014840-12.2003.403.6104 (2003.61.04.014840-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X FEDERICO ANTEZANA MENDEZ(SP190255 - LEONARDO VAZ)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.000968-3 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO: FEDERICO ANTEZANA MENDEZ Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FEDERICO ANTEZANA MENDES com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que o ora embargado, não cessou as parcelas devidas quando da implantação administrativa do benefício, ocorrida em 01/2006, somando, assim, parcelas indevidas ao demonstrativo de crédito. Além disso, quando do início do cálculo, o embargado apurou uma renda mensal revisada de R\$ 1.033,15, quando o correto seria R\$ 1.032,38. A autarquia apresentou os cálculos que entendeu corretos (fls. 05/09). Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelo embargado (fls. 12/14), foram os autos remetidos à Contadoria, sobrevindo a informação e cálculo de fls. 16/27, sobre os quais as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 31/32 e 33). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 16, que o cálculo apresentado pelo embargante apresenta erro tendo em vista a cessação das diferenças em face da revisão administrativa, olvidando-se de que referida revisão se mostra inferior. Como bem frisado pela Contadoria Judicial, basta observar a renda revista para a competência de 02/2006, cujo extrato que segue aponta o valor de R\$ 1.681,04, é o mesmo calor informado pelo INSS à Fl. 80 dos autos principais, o que ocorreu em face de a autarquia, quando da implantação da revisão, ter desconsiderado o reajuste em 05/2005 de 1,06355, o que elevaria tal renda ao valor devido de R\$ 1.787,87. E, acrescenta, do supra contido, caberá ao INSS promover a revisão da revisão feita na esfera administrativa, com efeito financeiro a partir da competência 08/2007. Por outro lado, o cálculo apresentado pelo embargado não merece prosperar, pois também se equivoca no que tange ausência de dedução dos valores pagos decorrentes da revisão em suas épocas próprias, posto que, deduzidos apenas na data da liquidação, majora os juros de mora, eis que computados sobre a diferença parcialmente paga. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 17/27 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 17/27 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R. I. Santos, 10 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001291-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001291-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007417-98.2003.403.6104 (2003.61.04.007417-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X NEIDE GOMES CORNAGLIA(SP175148 - MARCOS DI CARLO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.001291-8 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NEIDE GOMES CORNAGLIA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em

suma, que a embargada computou os juros de mora de forma diversa da disposta pela Julgado, aplicando o percentual de 1% ao mês sobre toda a conta, no total de 56%, quando na realidade, são devidos apenas 45% de juros moratórios. Afirma, ainda, que a embargada não cessou as parcelas devidas quando do óbito do segurado, ocorrido em 01/12/2006, continuando a conta até 07/2007, somando, assim, parcelas indevidas ao demonstrativo de crédito. A Autarquia apresenta os cálculos que entende corretos a fls. 06/15. Recebida a inicial, após impugnação pela embargada (fls. 17/18), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 21/29, sobre os quais as partes foram intimadas, e apresentaram manifestação (fls. 34 e 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Verifico, pelas informações de fls. 21, que os cálculos apresentados pelas partes restam prejudicados, uma vez que apuram as rendas mensais devidas mediante a multiplicação do índice divulgado na Tabela de Santa Catarina sobre as rendas mensais pagas. Como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) a Tabela de Santa Catarina se presta, tão somente, a provar a existência ou não de diferenças, cujo valor real da RMI devida depende da correção mês a mês dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, haja vista que referida Tabela não leva em consideração o menor e o maior valor teto previstos na Legislação previdenciária, cujo Julgado não cuidou afastar. E acrescenta, (...) depreende-se que o salário de benefício se mostrou superior ao menor valor teto, o que também ocorreu com a RMI paga. Por outro lado, no que diz respeito ao percentual dos juros de mora, tanto a embargada, equivocou-se no percentual de juros de mora utilizado, quanto o embargante adota data de citação em 12/2003, em detrimento de 09/2003. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 23/29). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 23/29. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, a embargada por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 23/29 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. Santos, 10 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001784-33.2008.403.6104 (2008.61.04.001784-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206207-04.1998.403.6104 (98.0206207-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X VICTOR JOSE GUERRA X ABEL NUNES PEREIRA X ALCIDES MATIAS PINTO X MARIA DO CEU COUTO DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO X NELSON FONSECA X ORLINDO SEBASTIAO DA SILVA X PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA X WALTER MADUREIRA X WALTER ZANETTI (Proc. VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.001784-9 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por VICTOR JOSÉ GUERRA, ABEL NUNES PEREIRA, ALCIDES MATIAS PINTO, MARIA DO CEU COUTO DE ALMEIDA, MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, NELSON FONSECA, ORLINDO SEBASTIÃO DA SILVA, PAULO RAMIRO DE OLIVEIRA, WALTER MADUREIRA e WALTER ZANETTI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a conta apresenta erro que merecem correção, uma vez que nada mais é devido aos embargados. Com relação ao co-embargado Walter Zanetti, afirma que o segurado já obteve a revisão de seu benefício pela variação da ORTN/BTN e as diferenças já foram pagas de 01/06/1990 a 31/07/1998. Com relação ao co-embargado Walter Madureira, aduz que o mesmo já obteve o provimento jurisdicional de revisão em outro processo, de nº 90.0200688-8, na 5ª Vara Federal de Santos. Da mesma forma, com relação ao co-embargado Victor José Guerra, defende que o mesmo já obteve o provimento jurisdicional de revisão em outro processo de nº 96.0202718-5, na 3ª Vara Federal de Santos. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 37/93). Recebida a inicial, após impugnação pelos embargados (fls. 96/156), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 158, sobre os quais as partes foram intimadas e manifestaram concordância a fls. 161. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Verifico que os co-embargados Victor José Guerra e Walter Madureira concordaram com as alegações do embargado e requereram a procedência dos embargos, com a extinção da execução em relação aos mesmos. Por outro lado, com relação ao co-embargado Walter Zanetti, observo, pela informação de fls. 158, que o total apurado pelo embargado nos autos principais se encontra nos limites do julgado. De fato, como bem salientado pela Contadoria Judicial, (...) não restando dúvidas de que a RMI, base dos pagamentos ao autor Walter Zanetti, no importe de Cr\$ 3.752.062,00 (Fl. 10), não tem origem no objeto da presente demanda. E continua, tendo em vista que a correção monetária segundo a variação das ORTN/OTN/BTN conduz a salário de benefício inferior ao menor valor teto, a adoção pelo autor da Tabela de índices de Santa Catarina não prejudica as diferenças apuradas, razão pela qual os cálculos autorais às Fls. 555/574 dos principais se encontram em conformidade com o julgado. Assim, entendo que a execução em relação ao co-embargado Walter Zanetti deve prosseguir nos exatos termos dos cálculos apresentados pelo mesmo (fls. 555/574 dos autos principais). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial tratado nos autos de nº 98.0206207-3, em relação aos co-embargados VICTOR JOSÉ GUERRA e WALTER MADUREIRA e IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, em relação ao co-embargado WALTER ZANETTI. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, os embargados, por serem

beneficiários da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo dos presentes embargos, devendo contar apenas Walter Zanetti, Walter Madureira e Victor José Guerra, excluindo-se os demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006191-82.2008.403.6104 (2008.61.04.006191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004595-39.2003.403.6104 (2003.61.04.004595-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ROMILDA AUGUSTO BLANCO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.006191-7 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ROMILDA AUGUSTO BLANCO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que nada é devido à embargada, uma vez que a o valor da RMI concedido administrativamente foi maior do que o devido. Afirma que, nas fls. 80 do processo concessório, no PBC da atividade secundária, constatou-se erro material no 2º grupo de 12 contribuições. Referente o ano de 1981, o fator de contribuição aplicado foi de 76,00 sobre a média obtida, resultando no valor de \$ 5.109.290,00. Porém o fator correto seria 2,76, resultando, assim, \$ 185.547,90. Desta forma, todo o cálculo restou prejudicado, sendo que a RMI correta seria \$ 80.516,97 e não \$ 88.486,00. Afirma, ainda, que para o cálculo da RMI revista conforme a presente decisão judicial chegaríamos a um valor de R\$ 83.398,48, menor, portanto do que foi pago administrativamente. Recebida a inicial, após impugnação pelo embargado (fls. 29), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 31/37, sobre os quais as partes foram intimadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A improcedência do pedido é medida que se impõe. Verifico, pela informação de fls. 31, que o total apurado pela embargada nos autos principais se encontra nos limites do julgado. A Contadoria Judicial afirma que, (...) o erro material alegado pela autarquia à Fl. 02 destes autos se verifica à Fl. 26, porquanto o índice segundo a Portaria do INSS divulgado para o ano de 1981 foi de 2,76, em detrimento do valor de 76, o que, se considerarmos isoladamente a RMI revista mediante o computo da atividade secundária de Fl. 26, cuja revisão foi noticiada à Fl. 27, ter-se-á que a RMI deferida na presente ação será inferior àquela paga. E, acrescenta, não obstante, o INSS não procedeu à alteração da equivalência salarial paga, cujo extrato que segue nos dá conta de que a equivalência paga de 3,23 salários mínimos tem origem na RMI acostada na Carta de concessão à Fl. 21, pelo que não houve reflexo da revisão noticiada de acordo com o artigo 58 do ADCT. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos dos cálculos apresentados pela embargada (fls. 112/117 dos autos principais). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 112/117 dos autos principais, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei nº 6.988/81 e na forma da Resolução nº 242/2002-CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010608-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-62.2005.403.6104 (2005.61.04.001084-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CATARINA SOUZA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.010608-1 Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CATARINA SOUZA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em suma, que a ora embargada em seu cálculo apurou diferenças no período 02/2000 a 03/2006, ignorando o fato de que, no período posterior a 04/2004, a renda mensal de seu benefício passou para o valor mínimo, ou seja, um salário mínimo, não cabendo, portanto, diferenças. Afirma, ainda, que para a competência 02/2000, a embargada adota uma renda mensal no valor de R\$ 195,06 enquanto que o valor correto seria R\$ 181,36. Por fim, alega que a embargada não demonstrou a forma de apuração da renda mensal inicial revisada. A autarquia apresentou os cálculos que entende correto (fls. 04/08). Recebida a inicial, após impugnação pela embargada (fls. 11/13), os autos foram remetidos ao contador, sobrevivendo a informação de fls. 15/24, sobre os quais as partes foram intimadas e manifestaram concordância a fls. 27/28 e 30/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A improcedência do pedido é medida que se

impõe. Verifico, pela informação de fls. 15, que o total apurado pela embargada nos autos principais se encontra nos limites do julgado. De fato, a autarquia não demonstra a forma de apuração da RMI, sendo certo que não reflete a Carta de Concessão. A Contadoria Judicial afirma que, (...) os cálculos do embargado às Fls. 93/96 daqueles autos encontrar-se-ão nos limites do julgado, neles sendo observado a cessação das diferenças na competência de 03/2006, em face da equiparação das rendas devidas ao salário mínimo a partir de 04/2006. Importante salientar, ainda, que o próprio embargante a fls. 30 concorda com o parecer da Contadoria Judicial. Assim, entendo que a execução deve prosseguir nos exatos termos dos cálculos apresentados pela embargada (fls. 93/96 dos autos principais). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos de fls. 93/96 dos autos principais, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei n.º 6.988/81 e na forma da Resolução n.º 242/2002-CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010679-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010679-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-41.2004.403.6104 (2004.61.04.001217-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DIEGO SANTOS ORMENESE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 2008.61.04.010679-2 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: DIEGO SANTOS ORMENESE Vistos. Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DIEGO SANTOS ORMENESE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante que a conta contém erro que reclama correção, uma vez que o ora embargado ignorou o fato de que o seu benefício é desdobrado, AP Base em 04/1999 no valor de R\$ 290,25 : 2 = R\$ 145,12, ou seja, é dividido com outro pensionista, cabendo 50% para cada um. Entretanto, o embargado calculou o benefício no percentual de 100%, do início ao fim do cálculo, apurando uma renda mensal de R\$ 435,46 em 11/2003, quando, na realidade, estaria percebendo R\$ 262,54. Afirma, ainda, que o benefício, na competência 04/1999, deverá ser calculado fr forma proporcional, isto é, 14/30 avos, e não fez cheio como fez o embargado. Recebidos os embargos e após impugnação ofertada pelo embargado (fls. 13/14), foram os autos remetidos à Contadoria, sobre vindo a informação e cálculo de fls. 16/26, sobre os quais as partes foram intimadas, manifestando concordância (fls. 31 e 32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). O pedido é parcialmente procedente. Verifico, pela informação de fl. 16, que não assiste razão ao embargante, de vez que a genitora do ora embargado somente passou a receber o benefício a partir de 04/03/2004. Por outro lado, o cálculo apresentado pelo embargante não merece prosperar, pois fez uso da Resolução n.º 242/01 para correção das diferenças, já revogada na data dos cálculos elaborados pelas partes pela Resolução n.º 561 do E. CJF, de 02/07/2007. A Contadoria Judicial esclarece que, (...) os índices previstos na Resolução revogada no período abrangido nos cálculos figuram mais vantajosos, sendo que a Resolução n.º 561/07 substituiu o IGP-DI pelo INPC a partir de 01/2004. Ademais, o embargado desconsidera a proporção na 1ª diferença devida (17/04/99), porquanto considerou a renda integral. Assim, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria a fls. 25/26 destes autos. Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar as partes nas verbas sucumbenciais, o embargado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e o embargante, diante da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 25/26 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Custas indevidas. P. R. I. Santos, 22 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007134-31.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033663-49.1994.403.6104 (94.0033663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO PORFIRIO X GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS X HENI IZZAR X IDA SERRA X WALDEMAR NALON(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007134-31.2010.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BENEDITO PORFIRIO, GUILHERMINA GALVES RODRIGUES DIAS, HENI IZZAR, IDA SERRA e WALDEMAR NALON, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois os ora embargados, computaram equivocadamente

juros de mora no percentual de 168%, quando o percentual correto é de 127,5%. Afirma que, por outro lado, foram considerados a título de abono de natal referentes ao ano de 1989, valores superiores aos efetivamente pagos pelo INSS, resultando diferenças a maior, o que não é admissível. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto a fls. 05/23. Recebidos os embargos, os embargados manifestaram concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fl. 26). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelos credores, os quais concordaram com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/23). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/23, deixando de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/23 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007759-65.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201187-13.1990.403.6104 (90.0201187-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO QUEVEDO VERA X MANUEL PORTELA LOBATO X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES X MOACYR DO AMARAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X ANTONIO CELINO X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X SALVIO LOPES FERNANDES X JOAO LUIZ DOS SANTOS X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X ROBERTO MULLER FILHO X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X UMBERTO ROVAI X MARIANO ALVES X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X TORNELLO SALVATORE X ODETTE FIRMO DE ANDRADE(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0206822-96.1995.403.6104 (95.0206822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202555-57.1990.403.6104 (90.0202555-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO DE CARVALHO X FLAVIO PINTO DA SILVA X JOSE BERMUDEZ ALVAREZ X JOSE EMILIO ARCURI X MANOEL COVAS X SYLVIO SOARES DE NAVAES X TOMAZ ALVES DOS SANTOS X WLADIMIR MANTOVANI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 95.0206822-0 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: FERNANDO DE CARVALHO, FLÁVIO PINTO DA SILVA, JOSE BERMUDEZ ALVAREZ, JOSÉ EMILIO ARCURI, MANOEL COVAS, SYLVIO SOARES DE NAVAES, TOMAZ ALVES DOS SANTOS e WLADIMIR MANTOVANI Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 156 e diante da ausência de manifestação do embargado (fl. 163), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de março de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006640-69.2010.403.6104 - NARCISO MOREIRA(SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª Vara Federal de Santos. Processo Cautelar (Exibição) n.º 0006640-69.2010.4.03.6104 Vistos. NARCISO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a exibição do formulário PPP. Intimado a esclarecer o seu pedido, deixou o autor de atender a determinação (fls. 13). É o relatório. DECIDO. O artigo 283 do Código de Processo Civil carrega à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com os elementos necessários à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 284 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de determinar à parte a emenda da inicial. E a consequência do descumprimento de tal determinação é o indeferimento da inicial. Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 29 de março de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006722-47.2003.403.6104 (2003.61.04.006722-3) - DOMINGOS BIANCHI LOPES(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DOMINGOS BIANCHI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.006722-3 AUTOR: DOMINGOS BIANCHI

LOPESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 113/114 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 135), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de março de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0015867-30.2003.403.6104 (2003.61.04.015867-8) - JOAO BATISTA LEITE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.015867-8 AUTOR: JOÃO BATISTA LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 89 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 98), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de março de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0016158-30.2003.403.6104 (2003.61.04.016158-6) - DRAUSIO DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DRAUSIO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016158-6 AUTOR: DRAUSIO DE ALMEIDA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 97 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 108), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de março de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 3341

CARTA PRECATORIA

0008854-33.2010.403.6104 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DALILA JUSSARA DA SILVA CABRAL X PAULO SERGIO OPPIDO FLEURY(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
Despacho de fls. 24/26: Tendo em vista o alegado e o documento ora acostado, REDESIGNO a audiência para o dia 28 de JUNHO de 2011, às 15 horas, quando a acusada deverá comparecer independentemente de intimação. Comunique-se ao DD. Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Int. Santos, 04 de abril de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1502609-53.1997.403.6114 (97.1502609-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502608-68.1997.403.6114 (97.1502608-7)) CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação do síndico da falida a fim de possibilitar sua intimação acerca do presente feito.Com a juntada dê-se vista a embargada para que se manifeste em termos de inclusão da massa falida nos autos da execução fiscal em apenso.

0002382-30.2003.403.6114 (2003.61.14.002382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-80.2002.403.6114 (2002.61.14.002077-7)) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA

CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo a petição de fls. 184/185 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0002819-66.2006.403.6114 (2006.61.14.002819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-73.2004.403.6114 (2004.61.14.006813-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP185939 - MARIANGELA DAIUTO)

Recebo a petição de fls. 88/101 como inicial da execução. Intime-se a Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0003161-77.2006.403.6114 (2006.61.14.003161-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-57.2005.403.6114 (2005.61.14.003669-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROVECTUS TECNOLOGIA IND/ E COM LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por PROVECTUS TECNOLOGIA IND E COM LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos embargos e conseqüente extinção da execução. Foi informada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 nos autos da Execução Fiscal. Manifestação da embargante às fls. 196/198. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento da lide no sentido em que se encontra, consoante disposto pelo art. 17, parágrafo único, da LEF. O parcelamento pressupõe, como raciocínio lógico, anterior e necessário, o reconhecimento da existência do débito e da correção dos valores cobrados pelo contribuinte. Em assim sendo, a adesão ao parcelamento revela contradição no que tange à manutenção do interesse processual em discutir o débito em cobrança. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009) Agregue-se que a configuração da renúncia ao direito em que se funda a ação depende da demonstração, mediante declaração inequívoca firmada pelo contribuinte, de expressa manifestação de vontade nesse sentido, o que não foi comprovado nos autos. Nada obstante, em conformidade com elaboração jurisprudencial hegemônica e com o disposto no art. 462 do CPC, o juiz poderá extinguir o processo, sem resolução do mérito, uma vez constatada a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, em conformidade com a Lei nº 11.941/09, art. 6º, 1º. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007558-82.2006.403.6114 (2006.61.14.007558-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-26.2001.403.6114 (2001.61.14.002930-2)) PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) SENTENÇA Vistos, etc. MASSA FALIDA DE PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pagamento de juros, correção monetária e multa moratória do crédito em cobrança na

execução em apenso. Aduz, preliminarmente, a carência da ação, ao argumento de que a embargada não promoveu a notificação fiscal do débito à embargante. Acresce, ainda, a ausência de demonstração do critério de cálculo na CDA. No mérito, alega que os juros e correção monetária não correm contra a massa falida. Assevera que a multa fiscal, com efeito de pena administrativa, não se aplica à massa falida. Refuta, ao final, o pagamento do acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Juntou documentos (fls. 07/08). Determinada a emenda da inicial para correção do valor atribuído à causa, bem como para juntada do compromisso do síndico (fl. 10), o que foi atendido a fls. 16/17. Intimada, a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, ofereceu impugnação a fls. 23/32. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial. Argui, ainda, irregularidade de representação e a ausência de documentos essenciais. Bate pela legalidade da cobrança executada e desnecessidade de juntada do demonstrativo de débito. Sustenta a inaplicabilidade do CTN à espécie, por tratar-se de execução de FGTS. Refuta a alegação de ausência de notificação no processo administrativo. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II 2.1. Das Preliminares Por primeiro, insta asseverar que, por se tratar de norma especial a que rege as execuções fiscais, não há que se cogitar da aplicação do art. 604 do CPC, sendo, pois, inexigível que seja apresentado com a CDA o demonstrativo de débito atualizado da dívida. Nesse sentido, confira-se: Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. (STJ; REsp 928.962; Proc. 2007/0032191-0; SP; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon; Julg. 26/05/2009; DJE 04/06/2009). Assim sendo, rejeito a preliminar. A preliminar de irregularidade de representação processual, por igual, não colhe, tendo em vista que o ilustre advogado da massa falida foi nomeado síndico, consoante documento de fl. 39. Alijo a preliminar. Na mesma esteira, não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, a par de evidenciar confusão quanto à natureza do crédito impugnado, permitiu à embargante deduzir sua defesa a contento. Nesse sentido: Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos. (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009) Rejeito a preliminar. 2.2. Mérito Por primeiro, insta asseverar que em se tratando de dívidas referentes ao FGTS, não se aplicam as regras do CTN. Quanto à cobrança de juros, é cediço que são devidos até a decretação da quebra, sendo que o pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.087.628; Proc. 2008/0197505-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2009; DJE 20/04/2009). Verifica-se, portanto, que não há exclusão quanto ao pagamento dos juros, mas tão-somente condicionamento quanto à suficiência patrimonial para pagamento após a decretação da falência. O mesmo raciocínio aplica-se à correção monetária, a qual somente será cobrada em relação ao período posterior à quebra se houver suficiência patrimonial (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Já em relação à multa moratória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal, tendo em vista sua natureza administrativa. Nessa esteira, confira-se: As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. (STJ; AgRg-REsp 1.107.351; Proc. 2008/0285839-4; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/05/2009; DJE 02/06/2009) No mesmo sentido: A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas nºs 192 e 565 do STF. (STJ; REsp 825.634; Proc. 2006/0047473-5; RS; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 09/06/2009; DJE 25/06/2009) Quanto à alegada ausência de notificação do lançamento do débito fundiário, verifica-se que a embargante não se desincumbiu de seu ônus no sentido de demonstrar tal irregularidade. Por fim, não há que se falar na incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, face à natureza do débito (FGTS). III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos, para o fim de: a) afastar a incidência de multa moratória; b) fixar a incidência de juros moratórios e correção monetária até a decretação da quebra da embargada (01.10.2002), ressaltando-se a possibilidade da incidência posterior caso haja sobras após a realização do ativo. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia da presente para os autos apensos. P.R.I.C.

0002026-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002026-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-33.2007.403.6114 (2007.61.14.002030-1)) VOXXEL CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA X ALCIDES CERQUEIRA DOS ANJOS(SP125081 - SIMONE REGACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizada por VOXXEL CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso. Aduz, em síntese, que os créditos estampados nas CDAs nºs 80.2.00.014979-69, 80.6.00.037121-14 e 80.6.06.130643-61 encontram-se extintos pelo pagamento. Assevera que, em relação às CDAs nºs 80.2.06.058929-60, 80.2.06.130642-80 e 80.7.06.030425-08 foi formulado pedido de revisão dos débitos perante o Fisco, argumentando

que os tributos cobrados foram devidamente retidos pelos tomadores de seus serviços, consoante determina o art. 30 da Lei nº 10.833/2003. Requer, ao final, a procedência dos embargos com a consequente extinção da execução fiscal. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/217). Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 219/222. Confirma a extinção das inscrições nºs 80.2.00.014979-69, 80.6.00.037121-14 e 80.6.06.130643-61 foram extintas pelo pagamento, porém, este somente foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Aduz que a inscrição nº 80.2.06.058929-60 foi extinta pelo cancelamento. Quanto às inscrições nºs 80.6.06.130642-80 e 80.7.06.030425-08, requer suspensão do processo para que seja efetuada análise pelo órgão competente. Juntou documentos (fls. 223/234). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Juntada cópia da sentença proferida nos autos de execução fiscal, na qual é extinta a execução em relação às CDAs nºs 80.2.00.014979-69, 80.6.00.037121-14, 80.6.06.130643-61 e 80.2.06.058929-60 (fl. 239). Convertido o julgamento em diligência a fim de que a embargada informasse o andamento dos pedidos de revisão da embargante (fl. 241). A fls. 243/259 foi informado o acolhimento dos pedidos de revisão e o cancelamento das inscrições remanescentes. Instada a se manifestar, a embargante ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que tange às inscrições 80.2.00.014979-69, 80.6.00.037121-14, 80.6.06.130643-61 e 80.2.06.058929-60, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que já foram devidamente excluídas do objeto da execução fiscal em apenso (fl. 239). Assim, em relação às mencionadas inscrições, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto às inscrições nºs 80.6.06.130642-80 e 80.7.06.030425-08, verifica-se pelos documentos acostados a fls. 244/258, que a primeira foi extinta por cancelamento (fl. 244) e segunda, por igual, foi cancelada, mediante o acolhimento do pleito administrativo formulado pela embargante (fls. 254/257). Com efeito, em relação às inscrições remanescentes houve o reconhecimento do pedido pela embargada, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Destarte, para fins de apuração das verbas sucumbenciais, atendo-me ao princípio da causalidade e ao critério de número de pedidos, já consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. NÚMERO DE PEDIDOS. DECAIMENTO. PROPORCIONALIDADE. A distribuição dos ônus sucumbenciais, quando verificada a existência de sucumbência recíproca, deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes em relação a cada um desses pleitos. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (STJ; AgRg-Ag 1.290.062; Proc. 2010/0048774-0; MG; Terceira Turma; Relª Minª Fátima Nancy Andrihgi; Julg. 03/08/2010; DJE 10/08/2010) Com efeito, constituíram objeto da presente demanda 6 (seis) inscrições em Dívida Ativa. No tocante às CDAs nºs 80.2.00.014979-69, 80.6.00.037121-14, 80.6.06.130643-61, verifica-se que a extinção se deu pelo pagamento, todavia, este ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, devendo o ônus da sucumbência, em virtude da aplicação do princípio da causalidade, recair sobre a embargante. Já em relação às CDAs nºs 80.2.06.058929-60, 80.6.06.130642-80 e 80.7.06.030425-08, verifica-se que a extinção do crédito tributário se deu pelo cancelamento da inscrição posteriormente ao ajuizamento da execução, mediante a acolhida dos argumentos expedidos pela embargante administrativamente, razão pela qual, em relação a tais inscrições, o ônus da sucumbência deve ser suportado pela embargada. Assim sendo, verificado que o número de inscrições canceladas em desfavor de uma e outra parte é idêntico e sendo a proporção da sucumbência fixada em 50% (cinquenta por cento) para cada parte, haverá a equivalente compensação entre os honorários sucumbenciais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação às CDAs 80.2.00.014979-69, 80.6.00.037121-14, 80.6.06.130643-61 e 80.2.06.058929-60. b) Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para declarar extintos os créditos tributários em relação às CDAs 80.6.06.130642-80 e 80.7.06.030425-08. c) Considerando que houve sucumbência recíproca em idêntica proporção, os honorários advocatícios se compensam, na forma do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Não sobrevivendo recursos voluntários, archive-se. P.R.I.C.

0002144-35.2008.403.6114 (2008.61.14.002144-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-63.2007.403.6114 (2007.61.14.001640-1)) TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 79/80 apresentados pela embargada que atestam o pagamento de ambas as CDAs, manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do recurso interposto.

0002251-45.2009.403.6114 (2009.61.14.002251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-60.2009.403.6114 (2009.61.14.002250-1)) CTI CENTRAL TECNICA DE INSTALACOES LTDA(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073442 - HILDA CONCEICAO VIEIRA)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 106, a fim de determinar a intimação da Embargante, ora executada, para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Int.

0006458-87.2009.403.6114 (2009.61.14.006458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1512436-88.1997.403.6114 (97.1512436-4)) IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA DESM IND E COM DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor à execução fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão do pagamento da multa moratória do crédito em cobrança, a incidência dos juros condicionada a sobra de ativo e o pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 20, 4º do CPC. Juntou documentos (fls. 07/39). Emenda à inicial às fls. 45/46. Intimada, a União ofereceu impugnação às fls. 50/54, arguindo, preliminarmente, vício na representação processual da embargante. No mérito, concordou com o pedido no tocante à multa moratória, pugnano pela improcedência quanto aos demais pedidos. Juntou documentos às fls. 55/58. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do parágrafo único do art. 17 da LEF, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito. II Preliminar A representação processual da embargante está devidamente regularizada, considerando a certidão de fl. 46 do processo de falência, que comprova a qualidade de síndica da Dra. Alessandra Ruiz Uerrich. Assim sendo, rejeito a preliminar. Mérito Quanto à cobrança de juros, é cediço que são devidos até a decretação da quebra, sendo que o pagamento dos juros posteriores fica condicionado à comprovação da suficiência do ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.087.628; Proc. 2008/0197505-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/03/2009; DJE 20/04/2009). Cumpre esclarecer, portanto, que não há exclusão quanto ao pagamento dos juros, mas tão-somente condicionamento quanto à suficiência patrimonial para pagamento após a decretação da falência. O mesmo raciocínio aplica-se à correção monetária, a qual somente será cobrada em relação ao período posterior à quebra se houver suficiência patrimonial (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Agregue-se, ainda, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que: É lícita a aplicação da taxa Selic na correção monetária dos débitos da massa falida após a decretação de falência, condicionada, entretanto, à suficiência de ativo para o pagamento do principal (STJ; AgRg-REsp 1.059.190; Proc. 2008/0111410-4; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 17/02/2009; DJE 17/03/2009). Já em relação à multa moratória, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é descabida sua cobrança da massa falida em execução fiscal, tendo em vista sua natureza administrativa. Nessa esteira, confira-se: As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. (STJ; AgRg-REsp 1.107.351; Proc. 2008/0285839-4; MT; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 21/05/2009; DJE 02/06/2009) Assim, deve ser afastada a cobrança da multa moratória na presente execução fiscal. Por fim, tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei nº 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (STJ, Primeira Seção, ERESP 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da multa moratória em face da massa falida, bem como estabelecer a incidência de juros e correção monetária até a data da quebra, sujeitando sua posterior incidência à suficiência do ativo da embargante. Em face da sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, dê-se vista à embargada para substituição das CDAs, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C.

0006580-03.2009.403.6114 (2009.61.14.006580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502960-26.1997.403.6114 (97.1502960-4)) PAULA ESTER MAIANTE ME X PAULA ESTER MAIANTE(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizada por PAULA ESTER MAIANTE ME e PAULA ESTER MAIANTE, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em síntese, que: a) houve bloqueio de R\$ 147,39 em 09.05.2008, de quantia mantida na conta corrente nº 3 569-6, Banco Bradesco, agência 1907-0, cuja titularidade é mantida em conjunto com a Sra. Aparecida Ferreira da Cunha, que utiliza a referida conta corrente para percepção de seu benefício de aposentadoria; b) houve a regular liquidação e extinção da pessoa jurídica executada, com a respectiva baixa em seu CNPJ, em 30.12.1994, antes do evento que ensejou a aplicação da multa em cobrança; c) ilegitimidade da embargante pessoa natural, tendo em vista que não incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN; d) nulidade da penhora realizada, uma vez que não foi citada para a ação; e) prescrição, tendo em vista que a citação somente ocorreu em 30.09.2002. Juntou documentos (fls. 11/198). Determinada a regularização da representação processual a fl. 160, o que foi atendido a fl. 162. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo a fl. 165. Intimada, a União Federal ofereceu impugnação a fls. 168/176. Refuta a alegação de prescrição. Sustenta que, por se tratar de firma individual, a responsabilidade é solidária. Assevera a inexistência de vício de citação, uma vez que esta foi realizada a fl. 55. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos a fl. 178. Réplica a fls. 181/186. Determinado o reforço da penhora realizada na execução a fls. 191 e verso. A fls. 197/229. Manifestou-se a embargante a fls. 231/232 e juntou documentos (fls. 233/238). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF. II Preliminarmente, admito o processamento dos presentes embargos ante a justificativa apresentada pela parte embargante a fls. 231/232, estribada nos documentos de fls. 233/238, que comprovam a impossibilidade de se oferecer reforço da penhora atendendo-se ao valor total e

atualizado do débito. É de sabença comum que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (STJ; REsp 803.548; Proc. 2005/0205245-7; AL; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 03/05/2007; DJU 04/06/2007; Pág. 313). Destarte, uma vez verificada a impossibilidade de se proceder ao reforço da penhora, a extinção dos embargos constituiria manifesta afronta ao princípio da ampla defesa. De mais a mais, as matérias suscitadas podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, sendo passíveis de serem agitadas em sede de exceção de pré-executividade, resultando em economia processual sua apreciação nesta sede processual. Feitas essas observações liminares, passo à análise da matéria deduzida pela embargante. Por primeiro, insta asseverar que a empresa individual consiste em ente desprovido de personalidade jurídica, razão pela qual se confunde com a pessoa do empresário, de modo que o ajuizamento de ação em face deste não enseja a caracterização de ilegitimidade passiva pela mera circunstância de que consta nos documentos relativos à relação jurídica material o nome da empresa individual. Na espécie, verifica-se pelo documento de fl. 157 que a executada é empresa individual, razão pela qual não há que se sustentar a ilegitimidade passiva da embargante, pessoa natural. Nesse sentido, confira-se: Existe identificação entre a empresa individual e a pessoa física para fins de responsabilização por atos praticados por esta, utilizando a personalidade jurídica daquela. Assim, em se tratando de firma individual, cuja titularidade é unipessoal e a responsabilidade do titular é ilimitada, não há sentido em diferenciar a figura do comerciante da pessoa física, devendo este responder pelas dívidas da empresa. (TRF 5ª R.; AC 479849; Proc. 2002.81.00.023068-0; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Barros Dias; DJETRF5 18/06/2010) O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual. 2. Não há se falar em desconsideração da personalidade jurídica uma vez que o empresário individual não possui personalidade distinta daquela do seu titular, pessoa física. 3. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJGO; AI 360578-15.2009.8.09.0000; Catalão; Rel. Des. Gerson Santana Cintra; DJGO 21/07/2010; Pág. 167) O patrimônio da pessoa natural pode ser atingido em ação de execução movida contra o empresário individual, sem a necessidade da desconsideração de sua personalidade jurídica, em razão de sua inexistência. (TJMG; AGIN 0147547-61.2010.8.13.0000; Uberlândia; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Maurílio Gabriel; Julg. 28/05/2010; DJEMG 10/06/2010) Dessa forma, ficam rejeitadas as alegações de ilegitimidade passiva e de ausência de comprovação das hipóteses do art. 135, III, do CTN. Quanto à nulidade de citação, por igual, não prospera a alegação. Isso porque, inexistindo distinção entre a pessoa natural e o empresário individual, a citação realizada a fl. 55 dos autos de execução fiscal aproveita a ambos. Nessa esteira, confira-se: Não há necessidade da expedição de dois mandados de citação, um para a citação da pessoa física, nessa qualidade, e outro para a citação dela na condição de representante legal da firma individual, uma vez que a pessoa física é a própria representante legal da pessoa jurídica. (TRF 1ª Região, AC 200042000021030, Rel. Des. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, 17/12/2010). Por fim, quanto à prescrição, melhor sorte não socorre à embargante. Com efeito, verifica-se que o crédito em cobrança é decorrente da aplicação de multa por descumprimento da legislação tributária, sendo constituído por intermédio de auto de infração, com a consequente notificação da embargante em 03.06.1996 (fl. 221). Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 21.10.1997, com a citação da embargante em 30.09.2002 (fl. 55). Nesse passo, convém asseverar que incide na espécie a Súmula nº 106 do STJ, uma vez que a demora na citação não pode ser imputada à embargada, porquanto não constatada sua inércia quanto às tentativas de citação. Ademais, consoante bem asseverado pela embargada, a citação foi determinada nos endereços constantes dos cadastros da Receita Federal, sendo ônus do contribuinte manter atualizado seu endereço, de forma que não pode tirar proveito de sua própria incúria. A corroborar o entendimento ora esposado, confira-se: [...] o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in

Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (STJ, RESP 200901139645, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, 21/05/2010) Por fim, em relação à penhora que recaiu sobre valor mantido em conta corrente, a demonstração de que o numerário consiste em parcela de benefício pago a segurador incumbe à embargante. Na hipótese vertente, os documentos juntados pela embargante não são aptos a comprovar a natureza e a origem do numerário bloqueado, razão pela qual a alegação de nulidade da penhora não merece acolhida. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos. À vista da solução encontrada, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos de execução. P.R.I.C.

0004588-70.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-77.2000.403.6114 (2000.61.14.003873-6)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0004883-10.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-62.1999.403.6114 (1999.61.14.000727-9)) CLAUDIO BONFANTI(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) VISTOS. ADMITO O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS SUSPENSIVO, FACE À INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OFERECIDA AO JUÍZO. INTIME-SE A EMBARGADA PARA OFERECER RESPOSTA AOS PRESENTES EMBARGOS NO PRAZO LEGAL. INT. CUMPRA-SE.

0007653-73.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504812-85.1997.403.6114 (97.1504812-9)) M R - HOTEIS E TURISMO LTDA X LUIS FELIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por R HOTEIS E TURISMO LTDA E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sejam julgados procedentes, alegando excesso de execução, tendo em vista à prescrição e inconstitucionalidade da taxa SELIC, requerendo, ainda, a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Compulsando os autos da ação principal, observo que o executado compareceu espontaneamente requerendo a liberação dos valores bloqueados em 30/03/2010, considerando-se intimado do bloqueio, conforme despacho de fl. 358 da Execução Fiscal. Assim, seu prazo para interpor Embargos à Execução decorreu em 30/04/2010, razão pela qual os presentes embargos interpostos somente em 19/11/2010 são intempestivos, porquanto não observou o prazo processual previsto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Cumpre esclarecer que embora tenha a parte embargada agravado daquele despacho de fl. 358 da Execução Fiscal, que considerou intimado o executado pelo comparecimento espontâneo, não houve decisão nos autos do Agravo de Instrumento, deferindo a suspensão da execução, conforme consulta processual de fl. 47, ficando, assim, mantido o despacho em questão. III Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001421-11.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-82.2009.403.6114 (2009.61.14.002255-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1503401-07.1997.403.6114 (97.1503401-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A DOMENECH X ANTONIO DOMENECH

Trata-se de execução fiscal que encontrava-se arquivada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer adoção de providência por parte da exequente no sentido de seu prosseguimento. Realizado o desarquivamento dos autos, foi a exequente instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Em sua manifestação, a exequente alegou que o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 foi introduzido pela Lei nº 11.051/04 e, portanto, não pode retroagir para casos anteriores à vigência da Lei nº 11.051/04. É o relatório. DECIDO. As alegações apresentadas pela exequente não são suficientes para elidir o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso concreto. Com relação à prescrição intercorrente anterior à edição da Lei nº 11.051/2004, o STJ decidiu: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista. (STJ - Resp 926871 - 2007/0034489-2 - Data julgamento 21/08/2007 - Data publicação 13/09/2007 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRECENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Analisando os autos, verifico que em razão de inércia atribuível exclusivamente à exequente, ficou o presente processo arquivado por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem a adoção de qualquer diligência ou providência no sentido da execução do crédito tributário. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nºs 5843/96 e 5848/96 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1506083-32.1997.403.6114 (97.1506083-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE NEWTON MARTINELLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSE NEWTON MARTINELLI. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 19.06.2000 a 30.06.2010 (fl. 40), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de

ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva.8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 95 026887-60 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1506621-13.1997.403.6114 (97.1506621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SAO MATIAS LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IND/ E COM/ DE MÓVEIS SÃO MATIAS LTDA - MASSA FALIDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da inoccorrência da prescrição face a decretação da falência de executada. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 09.08.2000 a 30.06.2010 (fl. 69), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Há que se ressaltar que, a despeito da executada ter tido sua falência decretada, tal fato não teve o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e

134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88.2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese.3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF.4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1220002 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/12.2010, DJe 08/02/2011)Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA n° 80 3 94 004511-22 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1506703-44.1997.403.6114 (97.1506703-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1507283-74.1997.403.6114 (97.1507283-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULÁRIOS LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, manifestou-se a exequente no sentido da inoccorrência da prescrição face a decretação da falência de executada. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado de 02.10.2000 a 07.07.2010 (fl. 91), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual

decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Há que se ressaltar que, a despeito da executada ter tido sua falência decretada, tal fato não teve o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1220002 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/12.2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 95 010995-90 r 80 2 95 006118-09 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora se houver e, oficie-se se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais P.R.I.C.

1507434-40.1997.403.6114 (97.1507434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA X VALDEMAR IUQUIO UEMURA X LUIZ NOBORU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA(SP018332 - TOSHIO HONDA) Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 12.08.1987, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 29.12.1990, uma vez que a ação foi ajuizada em 29.12.1995, e a exequente não informou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80 7 95 0001711-47, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1508059-74.1997.403.6114 (97.1508059-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ELISEU FERREIRA EQUIPAMENTOS - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente apresentou os documentos juntados a fls. 115/122. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 30.05.1991, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.05.1996. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 10.05.1991 (declaração final 9324), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 116, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 95 042647-46 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

1509587-46.1997.403.6114 (97.1509587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NAPOLITANUS PASTEIS E PANKECAS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de NAPOLINATU'S PASTÉIS E PANKECAS LTDA. Intimada a se manifestar nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, a exequente informou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Fundamento e

decido. Observo, no presente caso, que o feito ficou paralisado 29.09.2000 a 03.09.2010 (fl. 37), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, ao arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confira-se o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); Resp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, o juiz singular decretou de ofício a prescrição intercorrente após intimação da Fazenda Pública para oitiva. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1168223/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 96 032103-60 e 80 6 96 045880-80 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução, bem como a execução fiscal em apenso. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002764-62.1999.403.6114 (1999.61.14.002764-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTONOTIVAS E TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do termo de compromisso de síndico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da petição retro. Sem prejuízo, apresente o Sr. Síndico seu endereço atualizado a fim de se proceder a diligência de citação da massa falida.

0003787-09.2000.403.6114 (2000.61.14.003787-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINALDO TAVARES DE SOUZA ME

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006465-94.2000.403.6114 (2000.61.14.006465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAI INGREDIENTS COML/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON)

Dê-se ciência à executada, ora exequente, acerca do depósito de fl.201, em conta à ordem do respectivo beneficiário. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006531-74.2000.403.6114 (2000.61.14.006531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ITALBRAS RF COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X MARIA TEREZINHA PATRIZZI ANJOS X LOURENCO DOS ANJOS X ROSEMARY PATRIZI DOS ANJOS SANTROLLI X FULVIO GIUSEPPE SANTROLLI(SP080273 - ROBERTO BAHIA E SP150862 - GLAUCIA LEITE KISSELAO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI)

Preliminarmente, regularize a executada MARIA TEREZINHA PATRIZZI ANJOS sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada de seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a devida regularização, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta.

0007567-54.2000.403.6114 (2000.61.14.007567-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA X AURELIANO RIMBANO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

DESPACHO DE FL. 167/169: Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por AURELIANO RIMBANO, objetivando a extinção do processo executivo, face a ocorrência da prescrição. Assevera ainda que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 158/165, na qual sustenta a inoccorrência da prescrição em relação aos créditos em cobrança, bem como a validade da multa aplicada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Admite-se a utilização da objeção ou exceção de pré-executividade quando da ocorrência de vício aferível de plano pelo julgador, que não demanda a necessidade de dilação probatória. Não obstante o artigo 16 da Lei n. 6.830/80 não admita o manejo de exceções em execução, ele não impede que o executado atente o juiz para circunstâncias prejudiciais, como é o caso dos pressupostos processuais ou condições da ação, suscetíveis de conhecimento ex officio. Nesse sentido, a alegação de prescrição do crédito introduzida por meio da petição de fls. 140/156 é cognoscível de plano e de ofício, uma vez que representa indagação de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). Destarte, no caso dos autos, a declaração referente aos créditos em cobrança foi prestada em 15.05.1996 (declaração final 2823), de modo que, tendo a ação sido proposta em 06.12.2000, e a citação ocorrido em 19.03.2001, não há que se falar em prescrição do crédito em cobrança. No que se refere a discussão acerca do caráter confiscatório da multa, tal questão não representa indagação de ordem pública, razão pela qual não se admite a sua superação em sede de execução. Desta feita, rejeito a exceção de pré-executividade manejada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens dos executado Aureliano Rimbano.

0008014-42.2000.403.6114 (2000.61.14.008014-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente objetivando seja-lhe concedida ordem a determinar a indisponibilidade de bens do executado. De início, ousou divergir daqueles que entendem ser necessária a demonstração do prévio esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis, a fim de viabilizar o deferimento da penhora on line. A interpretação que se vale do mencionado requisito tem espeque na letra do art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que possibilitou a penhora on line,

dês que, após citado o devedor, este não indique bens passíveis de serem penhorados ou não sejam encontrados bens com essa qualidade. Vem a ponto observar que, malgrado a referida norma seja formalmente veiculada por lei complementar, materialmente, em verdade, de lei complementar não se trata, porquanto a matéria versada não se amolda à referida nos arts. 146 e 146-A da Constituição Federal de 1988. Trata-se, em verdade, de lei materialmente ordinária e, como tal, passível de ser alterada, ab-rogada ou derogada por norma de igual dignidade constitucional. De efeito, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a revogação de lei complementar, materialmente ordinária, por lei ordinária posterior, não afronta o princípio da hierarquia das leis (STF, RE-AgR 517414/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe-078, p. 02.05.2008). Pois bem. A Lei nº 11.386/2006, que alterou a redação do art. 655 e acrescentou o art. 655-A do Código de Processo Civil, é posterior à Lei Complementar nº 118/2005 e estabeleceu, no inciso I do art. 655 do CPC, que a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Já no art. 655-A, consignou que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Desse modo, o referido artigo não prevê qualquer requisito para a decretação da penhora on line nas execuções comuns, se assim podemos denominá-las. Todavia, é de trivial sabença que os dispositivos do Código de Processo Civil somente podem ser aplicados às execuções fiscais naquilo que não conflitam com a lei específica, uma vez que sua aplicação é subsidiária, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Por primeiro, verifica-se que não há incompatibilidade com a letra do art. 655, I, do CPC, uma vez que o art. 11, da LEF, estabelece que o dinheiro precede os demais bens na ordem de preferência. No que tange à realização da penhora, por determinação do Juízo, no entanto, é necessário observar, primeiramente, se o devedor foi devidamente citado e se lhe foi concedido o direito de efetuar o pagamento no prazo legal ou nomear bens à penhora. Tal exegese é extraída dos arts. 8º a 10 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, não há incompatibilidade na aplicação da Lei nº 11.386/2006, quanto à inovação trazida no art. 655-A, desde que observada a citação do devedor e lhe facultado, precedentemente, a possibilidade de pagar o débito ou indicar bens à penhora. A aparente antinomia com o art. 185-A do CTN, introduzido pela LC nº 118/2005, é resolvida pela aplicação do princípio de que a lei posterior deroga a lei anterior, uma vez que não se trata, como dito alhures, de lei materialmente complementar, mas sim materialmente ordinária. Demais disso, seria rematado absurdo conferir ao particular instrumento de satisfação legal de seu crédito sem o condicionamento de que se esgotem as possibilidades de busca de penhoráveis e submeter a Fazenda Pública a tal condicionamento, máxime porque a execução dos créditos públicos é fundada na maior celeridade, porquanto os recursos obtidos visam, ao menos em tese, à satisfação do interesse público. Por fim, urge frisar que não é válido o argumento de que a penhora de dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira somente deve ocorrer se comprovado o esgotamento dos meios para a localização de outros bens do devedor. Esse raciocínio seria válido se o dinheiro, inclusive aquele depositado ou aplicado em instituição financeira, não ocupasse posição de primazia na relação legal de bens penhoráveis. Essa tese, implica, pois, inversão da preferência legal. Em verdade, entendo que o raciocínio correto é outro: somente é possível a constrição e a busca de outros bens se não existir dinheiro, inclusive depositado ou aplicado em instituição financeira, ou se não for possível a sua penhora. Note-se que a execução por quantia certa tem por fim último a entrega de determinada soma em dinheiro ao credor. A constrição de bens, no seu curso, visa, unicamente, a possibilitar a sua conversão em dinheiro para posterior entrega ao credor. Assim, não é razoável exigir-se que, primeiro se penhore bem diferente do dinheiro para, ao depois, mediante infundáveis atos processuais, chegar-se no mesmo resultado. A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 1074228/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008) Assim sendo, atento aos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem nortear

a atuação estatal, inclusive a jurisdicional, a constrição judicial sobre dinheiro deve ter primazia, a fim de que seja garantido o efetivo recebimento da prestação pelo credor, reduzidas as despesas incorridas pelo Poder Judiciário, pelo credor e pelo devedor, e abreviado o trâmite da execução, pela eliminação de providências expropriatórias, em sua maioria inúteis, para a obtenção do fim colimado pela execução que, em suma, é o recebimento de dinheiro. Ao fio do exposto, defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD, até o valor do crédito indicado na execução, EM REFORÇO. Cumpra-se. Decorridas 48 horas, providencie a Secretaria a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, transfira o valor bloqueado para o PAB da Justiça Federal, Agência 4027, à disposição deste Juízo, e, em seguida, lavre-se o Termo de Penhora e intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária, pois sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequendo, nos termos do art. 659, 2º, do CPC, determino o levantamento do bloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0009030-31.2000.403.6114 (2000.61.14.009030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X JOEL JOAQUIM DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 89/91: Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA, na qual pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a distribuição do feito e a citação da excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 58/71 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos, ao contrário do que afirmado pela excipiente, que houve a citação na pessoa do representante legal em 31.03.2005, de modo que, tendo a ação sido proposta em 14.12.2000, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Assim sendo, rejeito a exceção de executividade. Desta feita, passa-se à análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio formulado pela exequente. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Com efeito, a jurisprudência da Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN (quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa); b) constando o nome do sócio-gerente como corresponsável tributário na CDA, cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Cumpre registrar, por oportuno, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que noticia a inexistência da empresa executada no local onde deveria estar sediada, constitui indício suficiente de dissolução irregular da empresa, com infração à lei, dando ensejo ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio (STJ, AgRg no REsp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Na hipótese vertente, verifica-se que o nome do sócio não consta da CDA, todavia há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial de Justiça de fl. 14, que atestou a inexistência da empresa no endereço de sua sede, o que autoriza o redirecionamento da execução e a citação do sócio-gerente para responder aos termos da presente execução. Assim sendo, defiro a inclusão do sócio JOEL JOAQUIM DA COSTA no pólo passivo da execução, bem como a citação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e extração de carta de citação no endereço indicado à fl. 80. Após, cite-se pelas sucessivas modalidades previstas nos arts. 7º e 8º da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se.

0002786-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002786-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLAUDIO GIRARDI UTISHIRO
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito face a certidão negativa retro.

0000915-50.2002.403.6114 (2002.61.14.000915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAMUTEX TEXTIL LTDA. X TAE WON KIM X ISSAC DEWEIK X CHARLES DEWEIK(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X JANG SOO HAN X SANG BUM CHAE(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

Preliminarmente, regularizem os executados sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada dos documentos pessoais e contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos apresentados. Com a regularização, dê-se vista a exequente

para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta.

0002919-60.2002.403.6114 (2002.61.14.002919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FR TRANSPORTES LTDA X MARIA LUCIA FRANCISCO X JORGE FRANCISCO

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança, bem como no sentido da inoportunidade da prescrição face a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.07.1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.07.2002. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 28.05.1997 (declaração final 4202), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 123, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 01 043524-74 e 80 2 01 019024-15 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003195-91.2002.403.6114 (2002.61.14.003195-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELLICITY PANIFICACAO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos

sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.07.1997, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.07.2002. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 28.05.1996 (declaração final 6031), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 81, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 00 006544-74 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, officio-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003714-32.2003.403.6114 (2003.61.14.003714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EMPORIO METROPOLE PANIFICACAO COMERCIALIZACAO E IMPORTA X REINALDO ABRAMOVAY

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 30.06.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.06.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 21.05.1998 (declaração final 3182), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 67, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 880 6 02 053370-55 e 80 6 02 0053371-36 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004934-65.2003.403.6114 (2003.61.14.004934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WINNER ENGENHARIA LTDA X CLOTILDE KAZUE SAITO AOKI(SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X EDGAR ISSAMU AOKI

Vistos os autos. Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por WINNER ENGENHARIA LTDA, EDGAR ISSAMU AOKI E CLOTILDE KAZUE SAITO AOKI, objetivando a extinção do processo executivo, em face da prescrição intercorrente. E, subsidiariamente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Aduzem, em apertada síntese, que decorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa e a dos co-executados, razão pela qual buscam a extinção do crédito tributário em relação a eles. Alegam, ainda, sua ilegitimidade passiva, haja vista que não restou comprovada a prática de qualquer dos atos elencados no art. 135, do CTN. Por fim, asseveram que entre a data da constituição do crédito e o ajuizamento da execução transcorreu período superior a cinco anos, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos em cobrança. Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 66/68 e 76/81, sustentando a legitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da presente ação, bem como a inoccorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 47/64 são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. IIDesta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Cumpre, portanto, deixar bem vincado que somente em relação aos sócios que participaram efetivamente da gerência ou administração da sociedade, no período em que o tributo deixou de ser recolhido, pode ser redirecionada a execução fiscal. Nesse aspecto, distinguem-se duas situações: a) o nome do sócio consta da CDA juntamente com a pessoa jurídica executada; b) o nome do sócio não consta da CDA. No primeiro caso, não se pode falar propriamente em redirecionamento da execução fiscal, porquanto constando o nome do sócio no título executivo ele é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, sendo que a matéria referente ao debate relacionado à responsabilidade ou não pelos atos de gestão deverá ser agitada em sede de embargos do devedor. Cumpre registrar que, neste caso, em virtude da presunção de veracidade que emana da CDA, cabe ao sócio o ônus de provar que não agiu incorrendo nas hipóteses do inciso III, do art. 135 do CTN. No segundo caso, não constando o nome do sócio da CDA, a exequente deve requerer sua integração no pólo passivo da execução, daí falar-se em redirecionamento propriamente dito. Todavia, neste caso, ausente a presunção que emana da CDA, deve a exequente provar que o sócio incorreu nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).** 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 900.371/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008) Na hipótese vertente, verifica-se que os nomes dos sócios não constam da CDA, todavia há indício da dissolução irregular da pessoa jurídica, consoante certidão do Oficial

de Justiça de fl. 14, que atestou a inexistência da empresa no endereço de sua sede, o que autoriza o redirecionamento da execução e a citação dos sócios-gerentes para responder aos termos da presente execução. Desta feita, impõe-se a manutenção dos sócios excipientes no pólo passivo da presente execução, vez que partes legítimas para tanto. III Passa-se agora à análise da ocorrência ou não da prescrição intercorrente. Nesse sentido, em caso de pedido de redirecionamento da execução, o entendimento assentado pela jurisprudência é no sentido de que a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição consuma-se quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do sócio. Todavia, posiciono-me no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe não só o transcurso do prazo quinquenal, mas também a desídia da Fazenda Pública em impulsionar a execução e buscar a satisfação de seu crédito. Além disso, conforme jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, para se reconhecer a prescrição em relação aos sócios, é necessário que o crédito já estivesse prescrito em relação ao devedor principal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. Apesar da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1095687/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010). Na hipótese vertente a citação da executada se deu em 18.09.2003 (fl. 09) e a citação dos sócios foi efetuada em 19.10.2009 (fls. 69 e 70). Todavia, há que se destacar que tal não se deu em virtude de desídia da excepta. Conforme se verifica dos autos, em relação ao endereço constante dos cadastros da exequente, bem como da Ficha da JUCESP (fl. 43/44), foi procedida a citação, mas quando da expedição do mandado de penhora, a diligência resultou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 14, que atestou que a empresa não funcionava no local. Diante de tal fato, foi requerido o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema bacenjud, o qual deferido, bloqueou valor irrisório em relação ao valor do crédito. Ante as diligências frustradas no sentido de se encontrar bens da executada, foi requerido o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios, o qual foi deferido a fl. 46. Verifica-se, portanto, que a demora na tramitação somente se deu em virtude da executada criar entraves para sua localização, bem como para localização de bens penhoráveis, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, inutilmente. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a

todo tempo, para encontrar bens da executada. Nesse sentido: (...) A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245). 5. E, no caso concreto, não há elementos que permitam concluir tenha o feito permanecido paralisado por culpa da exequente e por período superior ao prazo previsto na lei, tendo o MM. Juiz a quo consignado, na decisão agravada, que, em nenhum momento, a execução fiscal esteve paralisada por mais de cinco anos já que o credor promoveu o devido andamento do processo nº 398/1995 em lapso inferior a esse período (fl. 08). (TRF 3ª R.; AI 331929; Proc. 2008.03.00.013554-6; SP; Relª Desª Fed. Ramza Tartuce; DJF3 03/06/2009; Pág. 53) Na mesma esteira: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Prescrição intercorrente não consumada, uma vez que, embora a citação tenha ocorrido em 26/10/2001, a penhora de bens restou frustrada em razão da não localização da executada, o que implicou na suspensão do curso da execução, de ofício, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 33), de cuja decisão a Fazenda Nacional só foi intimada em 20/02/2003, após o que, em março/2007, requereu o desarquivamento dos autos (prazo inferior a cinco anos). 3. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça: Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.. (RESP nº2565, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data:21/02/1994, página 02112). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 332424; Proc. 2008.03.00.013855-9; SP; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 30/03/2009; Pág. 509) Por fim, passa-se a análise da prescrição em relação ao débito face o transcurso de mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e o ajuizamento da execução. Nesse sentido, conforme informado pela exequente à fl. 68, o crédito foi constituído por meio de declaração do contribuinte em 26.02.1999 (declaração final 9478), e a ação ajuizada em 25.08.2003, não havendo que se falar em prescrição do crédito. Além disso, o crédito foi parcelado em 04.01.2003, o que interrompeu o fluxo do prazo prescricional, sendo que este voltou a fluir em 08.02.2003, data em que houve a exclusão da empresa excipiente, conforme fl. 77. IV Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a exceção de Pré-executividade apresentada. Desta feita, tendo em vista que os valores bloqueados a fl. 38/39, sequer cobrem as custas da presente execução, sendo irrisórios perante o crédito exequente, nos termos do artigo, 659, 2º, do CPC, venham os autos conclusos para o devido desbloqueio. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80.

0004955-41.2003.403.6114 (2003.61.14.004955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GONCALVES ALMEIDA VEICULOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 25.08.1998,

uma vez que a ação foi ajuizada em 25.08.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 16.04.1998 (declaração final 0360), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 87, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 02 037823-54 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005693-29.2003.403.6114 (2003.61.14.005693-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROTEFIRE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Às fls. 88/96 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 7 02 025490-16 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente, bem como dos principais atos processuais para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.006710-5, a qual doravante passará a ser o processo principal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005985-14.2003.403.6114 (2003.61.14.005985-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FEMATEL FERRAMENTAS E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da presunção de certeza e liquidez que goza a CDA Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 29.04.1998, conforme se extrai do documento apresentado a fl. 124, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAS nº 80 7 03 016592-86 e 80 6 03 039785-51 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006125-48.2003.403.6114 (2003.61.14.006125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRIPARTEC TUBOS E CONEXOES LTDA X NELSON TABARELLI X PAULO CESAR DE VASCONCELOS TABARELLI

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da

prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente apresentou os documentos juntados a fls. 48/77. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 16.09.1998, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.09.2003. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 03.06.1994 (declaração final 5601), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 53, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 05.04.2003 (fls. 50 e 52), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Dês. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em

decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Dês. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs 80 6 03 039664-64 e 80 2 03 013800-80 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.14.006158-9. Após, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003414-36.2004.403.6114 (2004.61.14.003414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EIFFEL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido do não reconhecimento da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 11.05.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 11.05.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 23.05.1995 (declaração final 7613), conforme se extrai do documento apresentado à fl. 47, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 13.09.2004 (fls. 60), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou em 23.05.2000, portanto antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é *ex vi legis*, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Dês. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressonho entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da

União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Dês. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 97 031081-92 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003472-39.2004.403.6114 (2004.61.14.003472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA BELLI MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inaplicabilidade da súmula Vinculante nº 08ª em relação aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 11.05.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 11.05.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 14.05.1997 (declaração final 2948), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 56, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 6 00 006427-00 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003706-21.2004.403.6114 (2004.61.14.003706-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND E COM LTDA X ADRIANO BORDON

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da in ocorrência da prescrição no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do

dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 08.11.1989, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. No entanto, conforme se verifica do documento juntado a fl. 84, a executada aderiu ao parcelamento tributário em 27.07.1992, ocasião em que houve a interrupção do prazo prescricional. Ocorre que em 04.08.1996 a executada foi excluída do referido parcelamento, sendo que nesta data reiniciou-se a contagem do prazo. Nesse sentido confira-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 248/TFR. 1. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, in casu, o pedido de parcelamento, que pressupõe a confissão da dívida, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. 3. Considerado que o reinício do prazo prescricional ocorreu em 1.11.2001 e a citação da executada foi promovida somente em 30.11.2006, dessume-se a extinção do crédito tributário em tela pelo decurso in albis do prazo prescricional quinquenal para a cobrança judicial pelo Fisco. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1167126 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22.06.2010, DJe 06.08.2010).** Deste modo, forçoso reconhecer a prescrição em relação aos créditos em cobrança, haja vista que prazo prescricional esgotou-se em 04.08.2001 e a ação foi proposta somente em 13.05.2004. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados na CDA nº 80 3 03 001930-98, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.**

0004281-29.2004.403.6114 (2004.61.14.004281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA X NELSON DEMARCHI X EDSON DEMARCHI X SABINO DEMARCHI X ANGELIN NINI DEMARCHI X VALDOMIRO DEMARCHI X ADELINO DEMARCHI X LOUREN O DEMARCHI X ELVIO DEMARCHI(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP140361 - CELIA CHRISTIANE POLETTI E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, apresente a executada a certidão do objeto e pé solicitada no prazo de 05 (cinco) dias.

0005613-31.2004.403.6114 (2004.61.14.005613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROSERV SERVICOS E CONTROLE DE PORTARIA S/C LTDA
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROSERV SERVIÇOS E CONTROLE DE PORTARIA S/C LTDA. Às fls. 105/106 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a algumas inscrições objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 7 04 007828-92, 80 7 04 007829-73, 80 2 04 027546-60, 80 6 04 029187-19 e 80 6 04 029186-38 pela prescrição. Transitada em julgado, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. P.R.I.C.

0005693-92.2004.403.6114 (2004.61.14.005693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X KIER MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA X VALDEMAR MARREIROS DA SILVA X JOEL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP081360 - ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no da incoerência da prescrição face a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 12.08.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 12.08.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 26.05.1999 (declaração final 8162), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 163, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 4 03 029474-02 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005719-90.2004.403.6114 (2004.61.14.005719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOTEL KM 18 LTDA X JOSE MUNIZ X MANUEL DE JESUS BERNARDO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por

lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 12.08.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 12.08.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 15.05.1999 (declaração final 5576), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 89, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 4 03 029525-89 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005791-77.2004.403.6114 (2004.61.14.005791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DAVID BOSCOLO(SP224419 - DANIEL OIER E SP170284 - IVAN FERNANDES DO PRADO) X DAVID BOSCOLO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente apresentou os documentos juntados a fls. 102/110, bem como o processo administrativo em relação aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 12.08.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 12.08.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 24.05.1999 (declaração final 6198), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 106, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 4 03 029466-94 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005825-52.2004.403.6114 (2004.61.14.005825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H T L - SERCOM LTDA ME X MARIA HELENA BRANDINO AGATELLI X HAMILTON SERGIO

AGATELLI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 12.08.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 12.08.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 26.05.1999 (declaração final 0888), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 55, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Há que se ressaltar que a despeito de a executada ter aderido ao parcelamento em 03.12.2009 (fl. 54), tal fato não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, haja vista que este esgotou em 26.05.2004, portanto antes da adesão ao parcelamento. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 201003000002917, Rel. Dês. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Dês. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 4 03 029473-13 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006794-67.2004.403.6114 (2004.61.14.006794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LINEA MOBILI IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se pela inaplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08 no que tange aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto,

que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 30.09.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.09.2004. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 24.09.1999 (declaração final 5919), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 54, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 3 03 004705-12 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007180-97.2004.403.6114 (2004.61.14.007180-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0007375-82.2004.403.6114 (2004.61.14.007375-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fiação e Tecelagem Tognato S/A. A fl. 45, foi determinado o arquivamento dos autos face a adesão da executada ao REFIS. A fl., 52, foi requerido pela exequente o desarquivamento do feito, sendo que as fls. 54/71 sobreveio manifestação da exequente, acompanhada dos documentos de fls. 73/271, pugnano: a) pela inclusão no polo passivo da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e a inclusão dos sócios-gerentes como responsáveis tributários; b) a substituição dos bens penhorados nos autos pelo arresto dos direitos que a empresa Cidade Tognato possui perante a empresa Pereira Barreto Ltda.; c) designação da Pereira Barreto Ltda. como depositária judicial da penhora/arresto; d) a citação da empresa cindida Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A e dos sócios incluídos na presente ação. Requerimentos que foram deferidos as fls. 229/233vº. A fls. 236/247 a executada informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão da execução. Instada a se manifestar, a exequente refutou o parcelamento, aduzindo que a despeito de sua regularidade, a adesão ao parcelamento não impediria o cumprimento das restrições outrora determinadas. As fls. 297/298, mais uma vez a executada busca a suspensão da execução em razão da adesão ao parcelamento. As fls. 302/317, o sócio EMILIO ALFREDO RIGAMONTE busca sua exclusão da presente execução. As fls. 346 e 365/367, exequente confirmou a adesão formal ao parcelamento, mas sustentou o prosseguimento da execução fiscal face o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0031776-47.2010.403.0000/SP, que manteve a decisão proferida nos autos do Processo nº 1505726-18.1998.403.6114, não suspendendo a execução em virtude do parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Prima facie, poder-se-ia concluir, sem maiores digressões, pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, porquanto, em tese, a adesão ao parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 constitui-se em hipótese de suspensão inculpada no art. 151, VI, do CTN, e, assim, acarretaria o levantamento dos bloqueios e penhoras realizados posteriormente à adesão ou deferimento do parcelamento, consoante entendimento já pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais. Todavia, a hipótese vertente encerra particularidades que impedem a conclusão simplista antes mencionada. Com efeito, infere-se dos documentos carreados a fls. 131/181 dos presentes autos, que a executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados.

Dessa forma, blindou-se o patrimônio da empresa constituída, o que viabilizou o negócio jurídico com a empresa Pereira Barreto, tendo por objeto imóvel de elevado valor que anteriormente pertencia à executada, no qual, atualmente, estão sendo soerguidos vultosos empreendimentos imobiliários, sendo garantido à Cidade Tognato parcela dos valores obtidos com a venda de apartamentos e salas comerciais construídos sobre o imóvel objeto da cisão fraudulenta. Note-se que a questão já foi devidamente examinada, com riqueza de detalhes e mediante fundamentação exauriente, pelo ínclito magistrado federal que atuou no presente feito (fls. 229/233vº), ocasião em que deixou bem vincado o esquema fraudulento realizado. Destarte, a hipótese vertente não encerra apenas a discussão acerca da cobrança ou da exigibilidade dos créditos tributários, os quais, segundo informações da exequente, alcançam o montante de mais de R\$ 50.000.000,00, já devidamente confessados pela executada quando do requerimento de adesão aos parcelamentos ofertados. Para além da discussão acerca da exigibilidade, tem-se como pano de fundo a conduta flagrantemente fraudulenta, que buscou esquivar a executada, por mais de uma vez, de sua responsabilidade patrimonial pelos débitos em cobrança. Nesse sentido, a letra do art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplimento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 200903000422291, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 03/05/2010) Havendo fortes indícios de que o parcelamento, além da nota de fraude, jamais representou efetivo pagamento das parcelas, não se reputa suspensa a exigibilidade tributária (art. 151 do CTN), inviabilizando-se, então, a emissão de CND ou CPD-EM (TRF 1ª Região, AGTAG 200301000218208, Rel. Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004) Poder-se-ia, ainda, argumentar que o parcelamento constitui direito subjetivo do contribuinte, previsto e disciplinado pela lei, não cabendo ao intérprete extrair conclusões outras senão a de que, sendo um direito, seus efeitos não comportam quaisquer mitigações ou condicionamentos, que não os previstos em lei. Todavia, o engano é palmar. Isso porque o próprio ordenamento jurídico mune o juiz de instrumentos processuais que visam à garantia da execução e, sobretudo, da dignidade da Justiça. Para tanto, basta verificar a letra do art. 600 do Código de Processo Civil que considera ato atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que fraudula a execução (I) e quando se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (II). No caso em apreço, a fraude à execução encontra-se cabalmente demonstrada pela cisão fraudulenta perpetrada pela executada. Quanto à oposição maliciosa à execução, encontra-se, por igual, revelada nos pedidos de parcelamento formulados que, em verdade, se prestam a acobertar as condutas fraudulentas já descortinadas e a garantir a insolvência da executada. Desse modo, se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. Nesta senda, dispõe o art. 187 do CC que: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ninguém ousaria divergir que a finalidade econômica do parcelamento prevista na lei de regência foi no sentido de viabilizar a recuperação financeira das empresas diante da anunciada crise mundial. Entrementes, não se pode fechar os olhos a condutas, como a verificada nos autos, em que a executada se utilizava do parcelamento como verdadeiro embuste, para alcançar finalidade ilícita. Note-se que não se está referindo, neste caso, a mera conjectura,

mas a situação de fraude comprovada e possibilitada mediante o deferimento de parcelamento tributário, do qual a executada foi excluída tão logo obteve êxito em seu intento. De efeito, possível e recomendável se afigura o deferimento do bloqueio e consequente penhora de créditos das executadas junto à empresa Pereira Barreto. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. Assim sendo, nos termos dos arts. 185 e 185-A do CTN, art. 187 do CC 2002 e arts. 671 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de suspensão da execução, bem como de exclusão do sócio EMILIO ALFREDO RIGAMONTI do presente feito, vez que ocupava o cargo de sócio diretor quando das fraudes realizadas (fl. 161). Deste modo, e considerando o que restou decidido nos autos dos Processos nº 150.5726-19.1998.403.6114, 1999.61.14.002151-3 e 0006782-32.2000.403.6114, determino a penhora no rosto dos autos nº 98.1505726-0, dos valores depositados judicialmente pela empresa Pereira Barreto Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., a qual, por este ato, fica também constituída depositária dos valores existentes na conta corrente 13159-6, agência 3130, Banco Itaú, S/A, sendo que somente poderão ser levantados valores com autorização judicial, sob pena de responsabilidade patrimonial da depositária, a qual deverá prestar contas na periodicidade definida na decisão de fls. 443/445 dos autos nº 98.1505726-0 e efetuar o depósito judicial das quantias pertencentes às executadas. 1- Traslade-se cópia da decisão proferida a fls. 443/445, bem como da decisão que reconheceu a fraude quanto ao parcelamento realizado, nos autos de execução fiscal nº 98.1505726-0. 2- Lavre-se o competente termo de penhora. 3- Intimem-se pessoalmente a empresa Pereira Barreto S/A acerca da referida decisão. 4- Expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso para citação, penhora e avaliação em relação aos sócios ODAIR TOGNATO, ELIZABETH TOGNATO e SÉRGIO TOGNATO MAGINI, devendo a diligência ser procedida nos endereços declinados as fls. 379, 380 e 384. 5- Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como endereço atualizado dos executados CIDADE TOGNATO e ROSIMARIE TOGNATO, haja vista que nos endereços informados a diligência restou negativa. 6 - Por fim, manifeste-se a exequente acerca da informação de óbito dos sócios NÉVIO TOGNATO e IRINEO TOGNATO. Publique-se. Cumpra-se.

0007427-78.2004.403.6114 (2004.61.14.007427-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO)
SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008511-17.2004.403.6114 (2004.61.14.008511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAMUTEX TEXTIL LTDA X TAE WON KIM X SANG BUM CHAE X JANG SOO HAN
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente apresentou os documentos de fls. 69/75. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 15.12.1999, uma vez que a ação foi ajuizada em 15.12.2004. Desta

feita, tendo as declarações sido prestadas em 17.05.1999 (declaração final 6094), 30.07.1999 (declaração final 5361) e 10.11.1999 (declaração final 3697), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 70, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados na CDA nº 80 2 04 054618-42 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000511-91.2005.403.6114 (2005.61.14.000511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANS INDICO TRANSPORTES DE CARGA EM GERAL LTDA ME X JOSE MOSCA FILHO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANS INDICO TRANSPORTES DE CARGA EM GERAL LTDA ME E OUTRO. Às fls. 56/62 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a inscrição objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados na CDA nº 80 4 04 065219-32 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000846-76.2006.403.6114 (2006.61.14.000846-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIMAC COMERCIO DE CAMARAS CLIMATICAS LTDA X VICENTE SAMPAIO NETO Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente apresentou os documentos juntados a fls. 137/155. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na hipótese em vertente, as declarações foram prestadas no período compreendido entre maio de 1996 e abril de 1998 (finais 0045, 8138 e 6680), conforme se extrai do documento de fl. 137. Verifica-se dos autos que a executada aderiu ao posteriormente ap parcelamento tributário, sendo que este vigorou no período compreendido entre 11.09.2004 e 09.10.2005. Nada obstante, verifica-se que entre a data das declarações e a data da adesão ao parcelamento transcorreram mais de 5 (cinco) anos, restando, assim, fulminados pela prescrição os créditos objeto das declarações mencionadas ao tempo da adesão ao parcelamento tributário. Com efeito, o parcelamento da dívida decorrente de crédito tributário já prescrito não implica em renúncia tácita à prescrição, pois esta no Direito Tributário extingue o próprio crédito tributário. Note-se que a obrigação tributária é ex vi legis, já a obrigação civil decorre da vontade das partes, podendo, portanto, haver renúncia

tácita ou expressa da prescrição, o que não ocorre com o crédito tributário, pois sua extinção, em face do princípio da legalidade, impede que haja pagamento da dívida que não mais existe. Nesse sentido encontra-se a jurisprudência de nossos tribunais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCTF. PRAZO. CONTAGEM. VENCIMENTO DOS TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PARCELAMENTO. PEDIDO NÃO VALIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos, podendo tal matéria ser discutida em exceção de pré-executividade. 2. Não se pode aplicar o Código Civil para regular situação tributária, em especial a de renúncia à prescrição (artigo 191, CC). Também inviável que se cogite da existência de ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN) sem a definição do próprio conteúdo do suposto parcelamento, sendo claramente insuficiente a documentação juntada para atestar a situação jurídica invocada pela agravante. 3. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 4. Caso em que os créditos foram constituídos mediante a entrega de DCTFS ao Fisco, em 09.08.2001, 14.11.2001, 13.02.02, 13.05.02, 14.02.03, 28.08.03 e 13.02.04. Tendo a execução fiscal sido proposta após a LC n 118/05, mas precisamente em 18.04.07, a prescrição restou interrompida com o despacho que ordenou a citação, proferido em 06.06.07. Assim, considerando-se o prazo quinquenal para o cálculo da prescrição, encontram-se prescritos os créditos constituídos através das DCTFS entregues anteriormente àquela datada de 13.05.02. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 20100300002917, Rel. Dês. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO (AUSENTE DCTF NOS AUTOS). TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, entretanto, observo que não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução, conforme entendimento da Turma. Em se tratando de execução ajuizada na vigência da LC 118/2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação. Entretanto, no presente caso, a sentença foi proferida sem que houvesse despacho determinando a citação do devedor, devendo-se considerar, portanto, como termo inicial para contagem do prazo prescricional, a data do ajuizamento da execução, aplicando-se a súmula 106/STJ. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da sua inconstitucionalidade, conforme Súmula Vinculante nº 8. Na maioria dos casos o pedido de adesão ao programa de parcelamento se deu quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para a Fazenda Nacional ajuizar a execução, não havendo que se falar em interrupção do prazo. O parcelamento, nestes casos, não tem o efeito de interromper a prescrição, porquanto a mesma já estava consumada por inteiro quando do pedido de parcelamento. Precedentes. Também não se poderá alegar que a adesão ao parcelamento importa em renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. Ressalto entendimento do STJ no sentido de que a prescrição extingue o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação. Não estão prescritos apenas os débitos: a) DAU 80.3.04.000073-26, vencido em julho de 1999 - parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006 e b) DAU 80.6.04.001742-75, vencidos em maio e julho de 1999, parcelamento em 9/3/2004, exclusão em 12/8/2006. Isso porque, quando da adesão ao parcelamento (março/2004) ainda não havia transcorrido o prazo de 5 anos (contado a partir da data de vencimentos dos tributos) e, assim sendo, o parcelamento interrompeu o prazo prescricional, o qual voltou a correr na data da exclusão da executada do programa, o que se deu em agosto/2006, tendo sido a execução ajuizada em 27/4/2007, dentro, portanto, do prazo de 5 anos. Estão prescritos todos os outros débitos, tendo em vista que, quando da adesão ao PAES, já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 anos. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar o prosseguimento da execução dos débitos não prescritos. Apelação da União parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal de parte dos débitos. (TRF 3ª Região, AC 200761820139162, Dês. Fed. MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, 01/09/2009). Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 00 002472-17, 80 2 02 019793-12, 80 2 05 041274-10, 80 6 00 006365-73, 80 6 00 36731-19, 80 6 02 0063942-22, 80 6 02 063943-03, 80 6 04 093586-89, 80 6 04 093587-60 e 80 7 04 024378-66 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, encaminhem-se ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000901-27.2006.403.6114 (2006.61.14.000901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMOBILIARIA CARVALHO CRUZ S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente apresentou os documentos de fls. 68/76. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 08.02.2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 08.02.2006. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas entre maio de 1998 e fevereiro de 2000 (declarações de finais 1623, 4969, 8159, 4054 e 7126), conforme se extrai dos documentos apresentados a fls. 70/71, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em toda as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000973-14.2006.403.6114 (2006.61.14.000973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCEU AUTO ELETRICO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente apresentou os documentos de fls. 106/117, bem como o processo administrativo relativo aos créditos em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos

sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 08.02.2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 08.02.2006. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas entre maio de 1996 e maio de 1999, conforme se extrai do documento apresentado a fl. 113, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003971-52.2006.403.6114 (2006.61.14.003971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRANJA AVICOLA YM LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição face a presunção de certeza e liquidez que goza CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 30.06.2001, uma vez que a ação foi ajuizada em 30.06.2006. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas em 17.05.1996 (declaração final 1900) e 16.05.1997 (declaração final 3140), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 83, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em toda as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001713-35.2007.403.6114 (2007.61.14.001713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POSTO DE AT DE URGENCIA I TERRA MATER S/C LTDA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP048480 - FABIO ARRUDA)

SENTENÇAJulgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação as CDAS 80 2 04 027392-70 e 80 6 05 048231-99 em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Transitada em julgado, dê-se vista a exequente para que se manifeste nos termos requeridos a fls. 153/242. P.R.I.C.

0001756-69.2007.403.6114 (2007.61.14.001756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X TRANS INDICO TRANSPORTES DE CARGA EM GERAL LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da inoccorrência da prescrição face a presunção de certeza e liquidez que goza CDA. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 29.03.2002, uma vez que a ação foi ajuizada em 29.03.2007. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 26.05.1999 (declaração final 4145), conforme se extrai do documento apresentado a fl. 49, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 2 01 019069-17 e 80 4 03 029486-38 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002207-94.2007.403.6114 (2007.61.14.002207-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DO GRUPO BASF LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que ao tempo do ajuizamento da presente execução o crédito tributário em cobrança (COFINS) encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que foi deferida medida liminar no âmbito do mandado de segurança nº 2001.61.00.011460-6, a qual obstou a prática de atos de cobrança pela exequente. Sustenta que a execução fiscal deve ser extinta, porquanto o crédito em cobrança encontra-se despido do requisito da exigibilidade, inexistindo título hábil a embasar a presente execução. Juntou documentos (fls. 63/531). Determinada a regularização da representação processual a fl. 532, o que foi atendido a fls. 550/593. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 608/609. Sustenta que a reativação do crédito se deu corretamente, porquanto a sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela excipiente, ao declarar inconstitucional a Lei nº 10.833/2003, não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito em testilha, uma vez que constituído anteriormente à edição da mencionada lei, não sendo por ela afetado. Manifestou-se a excipiente a fls. 613/617. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se a fls. 210/211 que a impetrante, filiada à CECRESP (fl. 182), foi beneficiada pela concessão de medida liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.011460-6, impetrado pela CECRESP, que tramitou perante a 23ª Vara Federal de São Paulo. Consoante se infere dos autos, a medida liminar foi deferida em 18.05.2001, quando se determinou expressamente a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS ora em cobrança, determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos capazes de constranger, obrigar ou exigir da impetrante e, bem assim de suas filiadas cooperadas, as referidas exações. Verifica-se que nos autos do mandado de segurança mencionado foi proferida sentença de procedência do pedido da impetrante em 23.09.2005 (fls. 446/452), para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 e conceder a segurança para tornar inexecutável a base de cálculo imposta pelo artigo da referida Lei em relação ao PIS e à COFINS. Em face da r. sentença,

foram opostos embargos de declaração (fls. 456/467), os quais foram acolhidos, sendo corrigida a r. sentença em 15.08.2006, que culminou por afastar a incidência do PIS e COFINS segundo o pleito formulado na inicial (fls. 473/478). Atualmente, segundo se constata no acompanhamento processual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela excepta em 23.02.2010, limitando a concessão da segurança ao afastamento da cobrança nos termos da Lei 9.718/98, assim a prosseguir sujeição à Cofins consoante o ordenamento do antes como do depois, identificável/aplicável segundo inteira responsabilidade do Executivo (artigo 2º, Lei Maior). Com efeito, verifica-se que o Fisco, em 02.04.2007, seguindo o que determinado na sentença embargada e aproveitando-se do vácuo promovido pelo deferimento de medida errônea, reativou a cobrança do crédito tributário em testilha e ajuizou a presente execução fiscal. Desse modo, pelo que se extrai dos autos, de fato, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal inexistia ordem judicial que impedisse o Fisco de exigir o crédito tributário, uma vez que a Lei considerada inconstitucional na sentença proferida no mandamus não era aplicável aos créditos em cobrança, porquanto era posterior a eles. Assim, à época do ajuizamento da presente ação, o crédito era dotado de exigibilidade, não havendo que se falar em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nada obstante, considerando a relevância dos fundamentos expostos na ação mandamental, bem como a existência de provimentos jurisdicionais favoráveis à excipiente, é de rigor a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento final do mandado de segurança noticiado nos autos. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA (ARTIGO 151, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A liminar em mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, concedida após o ajuizamento da execução fiscal, mas antes da intimação da Fazenda Pública, tem o condão somente de obstar o curso da ação constritiva. 2. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.143.490; Proc. 2009/0106679-6; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 06/05/2010; DJE 21/05/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, a agravante opôs exceção de pré-executividade, pugnando pela extinção da execução fiscal, alegando a nulidade da certidão da dívida ativa que a embasou, tendo em vista que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, pelo que a execução fiscal sequer poderia ter sido ajuizada, uma vez que apresentou, em 29/05/2005, impugnação contra a cobrança administrativa do débito questionado, que se refere ao PA nº 13826.000250/00-70, a qual encontra-se aguardando julgamento perante a Delegacia Regional de Julgamento; que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito exequendo, por força do disposto no art. 151, III, do CTN; que o referido PA foi remetido equivocadamente para a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, o que provou a indevida inscrição dos débitos na dívida ativa; que impetrou o mandado de segurança nº 2005.61.11.001284-6, obtendo liminar, confirmada posteriormente por sentença, determinando o processamento da impugnação administrativa apresentada nos autos do PA nº 13826.000250/00-70, com o cancelamento da mencionada inscrição em dívida ativa; que a D. Procuradoria da Fazenda Nacional inscreveu o débito em dívida ativa e ajuizou a execução fiscal, negando cumprimento à liminar; que a apresentação de impugnação administrativa nos autos do referido PA configura efetiva suspensão da exigibilidade do crédito exigido, de modo que a execução fiscal sequer poderia ter sido ajuizada; que deve deixar de ser compelida ao recolhimento da quantia exigida; que a execução fiscal deve ser imediatamente extinta. 4. A liminar e a r. Sentença proferidas nos autos do mandado de segurança nº 2005.61.11.001284-6 datam, respectivamente, de 28 de abril de 2005 (CF. Fls 267/268 destes autos) e de 08 de junho de 2005 (CF. Fls. 270/274 destes autos), sendo que o crédito tributário objeto de cobrança foi inscrito em dívida ativa em 10 de janeiro de 2005 (CF. Fl. 38 destes autos), tendo sido a execução fiscal ajuizada em 20 de abril de 2005 (CF. Fl. 38 destes autos), o que comprova que, ao contrário do entendimento esposado pela agravante, tanto a inscrição em dívida ativa como a execução fiscal são anteriores às decisões proferidas nos autos do referido mandamus. O documento de fl. 291 destes autos comprova que o crédito tributário em questão se encontra com a exigibilidade suspensa, o que demonstra que a agravada deu cumprimento à ordem judicial. 5. Não há que se falar, por ora, em extinção da execução fiscal ajuizada anteriormente a liminar e a r. Sentença proferidas nos autos da ação mandamental nº 2005.61.11.001284-6, mas tão somente na sua suspensão, conforme determinado pelo r. Juízo de origem. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 03ª R.; AI 0049668-08.2006.4.03.0000; SP; Sexta Turma; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; Julg. 25/11/2010; DEJF 06/12/2010; Pág. 567) Ante o exposto, rejeito a exceção de executividade oposta. Sem prejuízo, considerando a relevância dos fundamentos expostos na ação mandamental, bem como a existência de provimentos jurisdicionais favoráveis à excipiente, determino a suspensão da presente execução fiscal até final decisão nos autos do mandado de segurança nº 2001.61.00.011460-6. Intimem-se. Cumpra-se.

000223-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INCOMTEC COMPUTADORES LTDA ME(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.

0003508-76.2007.403.6114 (2007.61.14.003508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente manifestou-se no sentido da in ocorrência de prescrição face a decretação da falência a executada. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Todavia, não tendo sido prestada a declaração pelo contribuinte, não houve a constituição do crédito, cabendo ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, de forma subsidiária, conforme determinado no art. 149, II do Código Tributário Nacional. Desta feita, no caso dos autos, não houve declaração por parte do contribuinte, conforme se verifica da própria CDA, de modo que a constituição definitiva do crédito se deu em 31.07.1996, ocasião em que o contribuinte foi notificado para pagamento do tributo. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos constituídos antes de 23.05.2002, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.05.2007. Há que se ressaltar que, a despeito da executada ter tido sua falência decretada, tal fato não teve o condão de interromper o curso do lapso prescricional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 47 E 134 DO DECRETO-LEI N. 7.761/45. DISPOSITIVOS AFASTADOS NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL NO CASO DE SUPERVENIENTE PROCESSO FALIMENTAR. ART. 187 DO CTN. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 282 DO STF. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DOS ARTS. 174 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA N. 314 DO STJ. 1. Da análise do voto-condutor do acórdão recorrido, verifica-se que os arts. 47 e 134 do Decreto-Lei n. 7.761/45 foram afastados em razão do disposto no art. 146, III, b, da CF/88. Dessa forma, não é possível conhecer do recurso especial em relação a eles, visto que para reconhecer sua aplicabilidade na hipótese seria necessário o revolvimento de matéria constitucional, a qual escapa dos limites materiais do recurso especial previstos no art. 105 da CF/88. 2. A Corte a quo consignou que o art. 187 do CTN é expresso quanto à continuidade da execução fiscal em caso de falência da empresa devedora. Referido fundamento não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 283/STJ no que tange à análise das implicações da falência da empresa na hipótese. 3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso em relação ao art. 192 da Lei n. 11.101/2005. Incide, no ponto, a Súmula n. 282/STF. 4. É cediço nesta Corte que o arquivamento da execução fiscal é decorrência lógica da suspensão do feito por um ano e se opera automaticamente, na forma da Súmula n. 314/STJ: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, passaram-se mais de nove anos entre a data da suspensão do feito e a decretação da prescrição intercorrente, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1220002 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/12.2010, DJe 08/02/2011) Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos, pela prescrição, os créditos estampados nas CDAs nº 80 2 03 031747-63, 80 2 03 031746-82, 80 6 03 101940-48 e 80 3 03 004033-27, e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, trasladem-se cópias para os autos das execuções fiscais em apenso.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004969-83.2007.403.6114 (2007.61.14.004969-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X RENATA MICHELONI
Fls. 61: nada a decidir face a sentença de fl. 12.

0005580-36.2007.403.6114 (2007.61.14.005580-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDECI RODRIGUES SB CAMPO ME X VALDECI RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0008310-20.2007.403.6114 (2007.61.14.008310-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA JANETE SBELUT PESSOA
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008653-16.2007.403.6114 (2007.61.14.008653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CENTER SAM COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTER SAM COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Às fls. 42/55 e 58/71 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição com relação a algumas inscrições objeto da presente ação. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Considerando o reconhecimento da prescrição pela exequente, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 6 97 044584-98, 80 6 97 044585-79, 80 6 01 043611-12 80 6 02 053521-00 e 80 6 02 053522-83 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução quanto a essas inscrições. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. P.R.I.C.

0003224-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003224-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WERTHER IANNELLI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003296-84.2009.403.6114 (2009.61.14.003296-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAVANNA H AGROVETERINARIA LTDA ME
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003301-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003301-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESTIMACAO COM/ A E A P/ ANIMAIS LTDA ME
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004622-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004622-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENITO RODRIGUES CASADO

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034946/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004631-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004631-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO IGNACIO FERREIRA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente ficou inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa

de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 035033/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004662-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004662-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE FERNANDES GUARNIERI

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à mútua de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004.

Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034935/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004675-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004675-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS PEDROZO SANTOS

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de contribuição de interesse de categoria profissional. Instada a se manifestar a respeito da ocorrência da decadência ou prescrição, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É de sabença comum que as anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, têm natureza tributária, aplicando-se, na hipótese, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Com efeito, tratando-se de créditos sujeitos a lançamento de ofício e à minguagem de recurso administrativo, o prazo prescricional tem início no vencimento da exação, que, por óbvio, é posterior a notificação do contribuinte. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA, SOB FUNDAMENTO DIVERSO. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Sentença mantida sob fundamento diverso e apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, AC 201003990015716, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/04/2010) Acresça-se, ainda, que afigura-se inaplicável a causa de suspensão prevista no 3º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É possível discutir, em Exceção de Pré-Executividade, a ocorrência de prescrição, desde que dispensada a dilação probatória. Precedentes do STJ. 2. A inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo prescricional. Inteligência do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 174 do CTN. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.087.998; Proc. 2008/0205762-5; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 05/05/2009; DJE 17/06/2009) No que tange aos Conselhos Profissionais, há ainda que se verificar a lei que regulamenta a classe, no caso em análise, o Decreto Federal nº 23.569/33, e suas modificações posteriores, mais especificadamente a Lei nº 5194/66. Nesse sentido, estabelece o artigo 63 da Lei nº 5.194/66 em seu 1º, que a anuidade será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, sendo que da leitura do seu 2º extrai-se que o contribuinte terá até o dia 31 de março para efetuar o pagamento, data a partir da qual incidirá acréscimo a título de mora. Desta feita, para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, o crédito é exigível a partir de 01 de abril do respectivo ano da anuidade devida. Na hipótese vertente, verifica-se que os vencimentos dos créditos em cobrança ocorreram no período compreendido entre abril de 2003 e abril de 2004. Com efeito, sendo a ação de execução ajuizada somente em 18.06.2009, os créditos cujos vencimentos ocorreram em data anterior 18.06.2004 encontram-se fulminados pela prescrição. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, declaro extintos pela prescrição os créditos estampados na CDA nº 034954/2007, referente às anuidades dos exercícios de 2003 e 2004. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009414-76.2009.403.6114 (2009.61.14.009414-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FERNANDO DA ROCHA BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009421-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009421-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO AULETTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009603-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009603-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X KARINA CHOPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009627-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009627-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X HELEN CRISTINA FUKUDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0009650-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009650-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X YARA TEREZA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0000367-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X STAR SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA

Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente apresentou os documentos de fls. 26/35, bem como o procedimento administrativo referente a CDA em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 14.01.2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 14.01.2010. Desta feita, tendo a declaração sido prestada em 17.05.1999 (declaração final 7888), conforme se extrai dos documentos apresentados a fl. 28, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Todavia, no que tange à CDA 80 6 02 059181-04, houve a adesão pela executada ao parcelamento no ano de 2000 (fls. 45/46 do procedimento administrativo anexo), o que importa em interrupção do prazo prescricional. Dessa decisão foi o contribuinte intimado em 04.05.2000, data em que foi cientificado de sua inadimplência implicaria no cancelamento do parcelamento e na inscrição do débito em dívida ativa. Assim, a partir da inadimplência do executado já poderia a exequente cobrar o débito, sendo que no ano de 2002 foi determinado o prosseguimento do processo administrativo para inscrição em dívida ativa (fl. 51), momento em que iniciou novamente

a contagem do prazo prescricional. Deste modo, tendo a ação sido ajuizada somente em 14.01.2010, e não tendo a exequente informado qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, há que se reconhecer a prescrição dos créditos em cobrança. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados nas CDAs nº 80 4 03 029405-72 e 80 6 02 059181-04 pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001108-84.2010.403.6114 (2010.61.14.001108-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FRANCISCO DARCI ALVES ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes os sujeitos acima mencionados, objetivando o recebimento de tributos submetidos ao lançamento por homologação (art. 150, CTN). Intimada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 219 do CPC, a exequente apresentou os documentos de fls. 76/83, bem como os procedimentos administrativos referentes às CDAs em cobrança. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estabelece que a prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Inciso com redação determinada na Lei Complementar nº 118, de 9.2.2005, DOU 9.2.2005 - Edição Extra, em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se com a entrega da declaração pelo contribuinte ou na data de vencimento do tributo, considerando-se aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FINSOCIAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. DCTF. DECADÊNCIA AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL CONSUMADO. ART. 174 DO CTN. 1. A constituição do crédito tributário, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinada por lei, o que elide a necessidade de qualquer outro tipo de procedimento a ser executado pelo Fisco, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que constituído definitivamente o crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da exação, consoante o disposto no art. 174 do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1090248/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Na espécie dos autos não foi arguida qualquer causa interruptiva da prescrição pela exequente. Destarte, encontram-se alcançados pela prescrição os créditos cujas declarações foram prestadas antes de 23.02.2005, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.02.2010. Desta feita, tendo as declarações sido prestadas em 30.05.1997, (declaração final 5231), 19.05.1999 (declaração final 5914) e 25.05.2000 (declaração final 5358), conforme se extrai dos documentos apresentados às fls. 82/83, forçoso reconhecer a prescrição dos créditos cobrados no presente feito. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN declaro extintos os créditos tributários estampados em todas as CDAs pela prescrição e, em consequência, julgo extinta a presente execução. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001988-76.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA ELOAH DE LUCENA FERRETTI

SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002163-70.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRISCILA ALVES PEDROSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002176-69.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI ARIFA LIMA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se

no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002179-24.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002205-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE LEITE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002208-74.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA ANJOS SIMOES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0002270-17.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DE KATIA BEZERRA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0003497-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO RONALDO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004453-58.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER MOTTA CAMPOS JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004456-13.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI FRANCISCO FELISBERTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004459-65.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR APARECIDO DE JESUS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004470-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAIMUNDO DE SOUSA LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004474-34.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AEMEC ENGENHARIA LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004480-41.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP -

CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEMA ELETRICIDADE LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004497-77.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EFOBRAS CONSTRUCOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004498-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMTHHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004499-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEMARK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004507-24.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA MARIA MANTU DE ALMEIDA FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004531-52.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X K2 DEMOLICOES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0004921-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO LORENZETTI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005161-11.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSIANE CRISTINA PELEGRINI CATARINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005177-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE LUIZ VIEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005191-46.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDINO RIBEIRO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005419-21.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELAINE LINA DOS SANTOS BEZERRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005433-05.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO UBALDO DORNELLAS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005439-12.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO MOACIR DOS SANTOS JUNIOR
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005497-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO CALVOSO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005512-81.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE JESUS
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Arlete Jussara Radeze ME, objetivando a cobrança de multa de administrativa. Instada a se manifestar acerca da prescrição, a exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Tratando-se de cobrança de multa administrativa infligida por Conselho Profissional, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, por força da incidência do Princípio da Isonomia, já que malgrado a multa administrativa não tenha natureza tributária, possui natureza de Direito Público, o que repele as disposições do Código Civil. Note-se que o fato de não haver uma norma específica prevendo prazo prescricional para determinada pretensão não a torna, por si só, imprescritível ou mesmo faz incidir a regra da prescrição ordinária, máxime quando a natureza da multa é de Direito Público. Assim, cabe ao intérprete buscar no ordenamento jurídico, seja por interpretação extensiva, analógica ou outro recurso hermenêutico, o prazo prescricional aplicável à hipótese. Nessa esteira, precisa a lição de Hely Lopes Meirelles: (...) quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174) (Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 590) A corroborar este entendimento, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 200903990287234, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, 23/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/1932 E LEI Nº 9.873/1999. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1 - Ressalte-se que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa, pelo Conselho Regional de Farmácia, é de cinco anos, aplicando-se in casu o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como se tratar o exequente de ente autárquico. 2 - Dessarte, ao contrário do que sustenta o agravante, não se aplica ao presente caso o prazo prescricional disposto no Código Civil. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AI 345856; Proc. 2008.03.00.032594-3; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 04/02/2009; Pág. 333) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO N. 20.910/32 E LEI N. 9.873/99. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Prescritas as multas relativas às notificações ns. 109719 e 110738, porquanto referem-se ao auto de infração n. 83483, lavrado em 09 de maio de 2000, data precedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação fiscal. III - Apelação improvida. (TRF

3ª R.; AC 1279839; Proc. 2006.61.02.005000-0; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; DEJF 20/01/2009) Na espécie, infere-se da CDA que o vencimento da multa ocorreu em 06/2003 (fl. 05) e a presente execução somente foi ajuizada em 28.07.2010, restando, assim, demonstrada, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 c/c art. 269, IV c/c art. 795 do CPC, declaro extinto, pela prescrição, o crédito estampado na CDA nº 017778/2005 e julgo extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0005760-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REINALDO MENDES SILVA ME

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005777-83.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ROSA MARTIN GARCIA ME

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005797-74.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DOS CASAS LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0005820-20.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Arlete Jussara Radeze ME, objetivando a cobrança de multa de administrativa. Instada a se manifestar acerca da prescrição, a exequente manifestou-se no sentido da aplicação no caso em tela das normas estabelecida no Código Civil. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Tratando-se de cobrança de multa administrativa infligida por Conselho Profissional, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, por força da incidência do Princípio da Isonomia, já que malgrado a multa administrativa não tenha natureza tributária, possui natureza de Direito Público, o que repele as disposições do Código Civil. Note-se que o fato de não haver uma norma específica prevendo prazo prescricional para determinada pretensão não a torna, por si só, imprescritível ou mesmo faz incidir a regra da prescrição ordinária, máxime quando a natureza da multa é de Direito Público. Assim, cabe ao intérprete buscar no ordenamento jurídico, seja por interpretação extensiva, analógica ou outro recurso hermenêutico, o prazo prescricional aplicável à hipótese. Nessa esteira, precisa a lição de Hely Lopes Meirelles: (...) quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública (Dec. 20.910/32), das punições dos profissionais liberais (Lei 6.838/80) e para cobrança do crédito tributário (CTN, art. 174) (Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 590) A corroborar este entendimento, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 200903990287234, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, 23/02/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO Nº 20.910/1932 E LEI Nº 9.873/1999. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1 - Ressalte-se que o prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa, pelo Conselho Regional de Farmácia, é de cinco anos, aplicando-se in casu o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista a natureza do crédito, bem como se tratar o exequente de ente autárquico. 2 - Dessarte, ao contrário do que sustenta o agravante, não se aplica ao presente caso o prazo prescricional disposto no Código Civil. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª R.; AI 345856; Proc. 2008.03.00.032594-3; SP; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 04/02/2009; Pág. 333) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO N. 20.910/32 E LEI N. 9.873/99. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I - Em se tratando de multa administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação fiscal objetivando sua cobrança, é de cinco anos. Aplicação do disposto no Decreto n. 20.910/32 e na Lei n. 9.873/99, em face do princípio da isonomia. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Prescritas as multas relativas às notificações ns. 109719

e 110738, porquanto referem-se ao auto de infração n. 83483, lavrado em 09 de maio de 2000, data precedente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação fiscal. III - Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 1279839; Proc. 2006.61.02.005000-0; Relª Desª Fed. Regina Helena Costa; DEJF 20/01/2009) Na espécie, infere-se da CDA que o vencimento da multa ocorreu em 13.07.2005 (fl. 03) e a presente execução somente foi ajuizada em 12.08.2010, restando, assim, demonstrada, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 c/c art. 269, IV c/c art. 795 do CPC, declaro extinto, pela prescrição, o crédito estampado na CDA nº 017778/2005 e julgo extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0007400-85.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GABRIELA COMS IMOB ADM S/C LTDA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0007401-70.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESCR COM IRMAOS MARGONARI S/C LTDA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0008787-38.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DE SOUZA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

0008798-67.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUVANEIDE BARBOSA DOS SANTOS SILVA
SENTENÇA Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008819-43.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONARDO COSTA DE BRITO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 2199

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0000292-73.2008.403.6114 (2008.61.14.000292-3) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PAOLO CAPOZZIELLI X MARIO CAPOZZIELLI X SERVYPART AGROPECUARIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP038030 - ADEMIR ANTONIO MOURO E SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

Face à condordancia das partes, acolho os calculos do Contador de fls. 327. Expeçam-se alvarás de levantamento para as quantias de fls. 318 e 319, para a parte autora e para os réus, respectivamente, nos termos da informação do Contador, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedidos os alvarás, estes deverão ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

MONITORIA

0002163-22.2000.403.6114 (2000.61.14.002163-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o valor do debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 232.Int.

0001909-05.2007.403.6114 (2007.61.14.001909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VALENTE VENTURA X CARLOS ALBERTO VENTURA X LUCILA MARIA BOFF VENTURA(SP123647 - FABIO JOSE VENTURA E SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 -

SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de VANESSA VALENTE VENTURA, CARLOS ALBERTO VENTURA E LUCILA MARIA BOFF VENTURA, objetivando o pagamento da importância de R\$ 31.917,93 (trinta e um mil, novecentos e dezessete reais e noventa e três centavos), atualizada até 28/02/2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil registrado sob nº 21.0346.185.0000094-02. Citados, os réus ofereceram impugnação às fls. 110/117 e 189/202. Designada audiência de conciliação, foi verificada a possibilidade de acordo administrativo, razão pela qual foram os autos suspensos até 30/01/2011 (fls. 297/298). A CEF informou o acordo celebrado administrativamente (fls. 304/310). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. IIA proposta de acordo foi celebrada nos seguintes termos: Nº CONTRATO 21.0346.185.0000094-02 OBJETO DO ADITAMENTO Incorporação e dilatação do prazo. As partes concordaram em incorporar as prestações em atraso ao saldo devedor vincendo e dilatar o prazo de amortização do contrato nº 21.0346.185.0000094-02. VALOR DA INCORPORAÇÃO R\$ 41.689,01 SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Tabela Price aplicado a partir da Fase de Amortização II JUROS Taxa original do contrato de 9% ao ano. Taxa de 3,5% ao ano a partir de fevereiro de 2010. Taxa de 3,4% ao ano a partir de abril de 2010. PRAZO PARA AMORTIZAÇÃO REMANESCENTE APÓS DILAÇÃO 67 Total devido em 02/2010 R\$ 29.936,20 Renda mensal inicial R\$ 1.401,55 Renda Mensal em 02/2010 R\$ 1.761,13 III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007861-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007861-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE FREITAS PERRONE

Fls. - Indefiro as providências requeridas pela CEF, tendo em vista que o réu sequer foi citado inicialmente e não há nos autos sentença tornando o título exequível. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 145. Int.

0008015-80.2007.403.6114 (2007.61.14.008015-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELENA RAQUEL GOMES RODRIGUES X ALVARO BEBIANO RODRIGUES X FERNANDA MARIA NUNES GOMES RODRIGUES

Fls. - Indefiro o pedido, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Cumpra-se o despacho de fls. 164. Int.

0008371-75.2007.403.6114 (2007.61.14.008371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA X ALIBERTO JUSTINO FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO E SP253399 - MURILO MARTINS)

Preliminarmente, regularize o corréu ALIBERTO JUSTINO FILHO sua representação processual, fornecendo instrumento de procuração original, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dos embargos monitorios ofertados. Int.

0001202-03.2008.403.6114 (2008.61.14.001202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VENDRANI DA SILVA

Fls. - Indefiro o pedido, pois não consta dos autos comprovação de que a CEF promoveu diligências no âmbito administrativo. Cumpra-se o despacho de fls. 182. Int.

0004654-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANDREIA GONCALVES LUCATELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Requer o corréu JOAQUIM CABRAL o desbloqueio de sua conta corrente efetuado através do sistema BACEN-JUD, sob o argumento de tratar-se de conta benefício. No entanto, referido corréu, através do documento juntado, não logrou êxito em demonstrar a veracidade de suas alegações. Assim, determino aos réus que apresentem, em 10 (dez) dias, documentos habeis a comprovar suas alegações. Int.

0001890-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPREMA GANCHEIRAS LTDA ME X LEDA MARIA TEIXEIRA X PRISCILA TEIXEIRA DE SOUZA(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002789-89.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LENIR BARCELOS CANTARELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0004684-85.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CARLOS DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007182-57.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DA SILVA PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008582-14.2007.403.6114 (2007.61.14.008582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLIMP CABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X VAGNER PAES LANDIM X ROSEMARI BEZERRA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 196, com as anotações de praxe.Expeça-se novo alvará de levantamento para a quantia de fls., conforme requerido. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0002545-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO AUGUSTO LOPES QUADROS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005539-64.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVIO SANTOS DA FONSECA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 43.Fls. 43 - Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 39.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000360-86.2009.403.6114 (2009.61.14.000360-9) - PRISCILA GALLUCCI CUNHA(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X DIRETOR FACULDADE ADMINISTRACAO DA OSEC - UNISA - POLO EDUCAC DIADEMA(SP252658 - MARCOS NERY INOCENCIO E SP234497 - ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0024872-44.2010.403.6100 - PROQUIMO LAB IND/C/IND/COM/REPR/PROD/QUIM/FARM/BIO LTDA EPP(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda, fazendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.Regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, bem como manifeste, expressamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004011-92.2010.403.6114 - PAPAIZ UDINESE METAIS IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante a regularização do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

ARTHUR AIZEMBERG, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de documentos relativos à construção de um muro de arrimo localizado no terreno situado na Avenida Doutor José Fornari, nº 511. Aduz, em síntese, que, no exercício de suas atividades, construiu 15 (quinze) residências na Rua Valentina Procopp, Vila Ferrazópolis, nesta cidade, e que referidas residências foram vendidas por intermédio de contrato de compra e venda de imóvel residencial, com pacto adjeto de hipoteca, em conformidade com as normas do SFH. Diz que figurou como interveniente e promitente compradora a instituição financeira Bamerindus S/A, sucedida pelo Banco HSBC. Assevera que, com a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal encampou os contratos antes administrados por agentes financeiros, como é o caso do Bamerindus S/A, recebendo os documentos pertinentes para sua guarda. Acresce que, no contrato firmado, havia cláusula de seguro habitacional referente à cobertura de danos físicos aos imóveis objeto da avença. Relata que em 1983/1985 houve uma ruptura de grandes proporções do muro de arrimo, localizado atrás das residências mencionadas, o que causou grandes transtornos e prejuízos aos moradores, que sofreram danos em suas moradias. Alega que, na época, foi acionado o seguro previsto no contrato e as casas foram reparadas, arcando, ainda, a seguradora, com a reconstrução do muro de arrimo. Narra que em 11.09.2009, após um grande deslizamento de terra, o muro desabou sobre um posto de combustíveis, localizado abaixo das mencionadas casas, sendo estas interditadas pela Defesa Civil. Diz que, em consequência, foi instaurado inquérito policial (nº 2039/2009) para apurar eventual responsabilidade, iniciando-se litígio contra o Requerente. Argumenta que, segundo laudo da Prefeitura Municipal, a responsabilidade pela queda do muro seria dos moradores, em decorrência do lançamento indevido de águas de esgoto próximo ao muro. Não obstante, alega que não possui a documentação necessária a comprovar quem foi o responsável pela reconstrução do muro, sendo necessária a produção de prova documental apta a demonstrar sua irresponsabilidade pelo evento danoso. Sustenta que a Caixa Econômica Federal possui os documentos na qualidade de sucessora do BNH. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/80). Determinada a emenda da inicial para inclusão da seguradora (fl. 83), o que foi atendido a fl. 84. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 99/102. Argui, preliminarmente, a falta de interesse processual em decorrência da ausência de requerimento administrativo. No mérito, aduz que não possui os documentos mencionados na inicial e que o autor deduz pretensão hipotética de sua existência. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Por sua vez, a Bradesco Seguros S/A ofereceu contestação a fls. 106/114. Argui ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, sustenta que não possui os documentos mencionados na inicial. Réplicas a fls. 123/131 e 132/134. Petições informando a inexistência dos documentos solicitados encartadas a fls. 139 e 140. A fl. 142 foi determinado ao autor, com fulcro no art. 357 do CPC, que comprove, mediante documentos hábeis, que as Rés possuem os documentos pretendidos. Certificado o decurso de prazo a fl. 142, verso. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, insta asseverar que não colhem as preliminares arguidas. Por primeiro, é inegável que o autor ostenta legitimidade e interesse processual para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que necessita dos documentos mencionados na inicial para fazer prova em eventual ação de indenização a ser movida contra sua pessoa, na qualidade de responsável pelas construções que foram afetadas pelo desabamento informado nos autos. Por igual, não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Bradesco Seguros S/A, porquanto de sabença comum que atua como sucessora da Pátria Companhia Brasileira de Seguros Gerais S/A, a qual, por sua vez, foi contratada como seguradora nos contratos de financiamento habitacional acostados aos autos. Assim sendo, rejeito as preliminares. No mérito, todavia, a pretensão não merece acolhida. Isso porque, malgrado os fundamentos expedidos na inicial, as Rés declararam que não possuem os documentos almejados pelo autor (fls. 139 e 140). Nesse passo, ensina Humberto Theodoro Júnior que: Se a defesa foi a negativa de existência do documento ou coisa em poder do réu, caberá ao autor o ônus da prova em contrário. (Curso de Direito Processual Civil. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2007, p. 662) No mesmo sentido: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INICIAL. NEGATIVA DO RÉU. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. Em ação de exibição de documentos, acaso negada pelo réu a existência e posse destes, e não ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 358, CPC, incumbe ao autor provar o contrário, sob pena de improcedência do pedido. (TJMG; APCV 5542461-21.2009.8.13.0702; Uberlândia; Décima Terceira Câmara Cível; Relª Desª Cláudia Maia; Julg. 26/08/2010; DJEMG 10/09/2010) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS PROBATÓRIOS. Constitui pressuposto da exibição de documento a existência deste em poder da parte requerida (CPC, art. 355) e, negando esta tê-lo em seu poder, impõe-se ao requerente a produção de prova que infirme a alegação da suplicada (CPC, art. 357), ônus que a este incumbe, até porque inviável exigir-se daquela que produza prova negativa. Sentença de improcedência mantida. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. CABIMENTO. Merece reforma a sentença neste particular, cabendo a redução da verba honorária objeto do recurso, a fim de adequar-se aos parâmetros estabelecidos por esta Câmara para os feitos desta natureza, em consonância com o art. 20, 4º, do CPC. APELO PROVIDO EM PARTE. (TJRS; AC 70038167003; Erechim; Segunda Câmara Especial Cível; Rel. Des. Fernando Flores Cabral Júnior; Julg. 27/10/2010; DJERS 04/11/2010) Por sua vez, ao ser intimado a infirmar as declarações das Rés, deixou o autor transcorrer in albis o prazo para manifestação, não se desincumbindo do ônus de comprovar a inverdade das declarações prestadas (fl. 142, verso).

Com efeito, inexistem nos autos elementos pelos quais se possa extrair a inconsistência das declarações prestadas pelas Réis no sentido de que não possuem os documentos almejados pelo autor. III Assim sendo, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Ré. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007267-87.2003.403.6114 (2003.61.14.007267-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007846-88.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DE MOURA SOUZA X DAIANE ROSA PEREIRA BRANCO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. - Manifeste-se a CEF. Manifeste-se a CEF sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

Expediente Nº 2207

CARTA PRECATORIA

0006501-87.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIOSMAR FERREIRA DE SOUZA X ROBERTO BENTO DA CRUZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(RO001054 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E MT009405 - FABIO MOREIRA PEREIRA)

Tendo em vista que a testemunha Carlos Roberto Bento da Cruz foi devidamente intimada e deixou de comparecer na presente audiência sem justificativa, redesigno a audiência para o dia 08/04/2011, às 14:30 horas. Informe-se o Juízo deprecante a respeito da presente redesignação por meio eletrônico. Requisite-se a condução coercitiva da testemunha faltosa. Intimem-se os advogados pelo Diário Oficial. Fixo os honorários ao defensor ad hoc no valor de 1/3 do mínimo da tabela vigente. Requisite-se pagamento. Sai o Ministério Público Federal intimado.

EXECUCAO DA PENA

0004258-73.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI GOMES TOME(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL)

Tendo em vista que até a presente data não houve a comprovação do pagamento da 2ª parcela da prestação pecuniária, intime-se o apenado a comprová-la ou justificar o não pagamento no prazo de 10(dez) dias. Ciência ao MPF.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP098269 - ROSE EMI MATSUI E SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES)

Tendo em vista o pedido de fl. 1492, defiro a extração de cópias autenticadas pela Secretaria da Vara das CTPS pertencentes à Sergio Luiz Aguillar devendo o defensor retirá-las no prazo de 10(dez) dias da publicação do presente. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 1479, 1ª parte. Republique-se o despacho de fl. 1488. Levante-se o sigilo total dos autos devendo a Secretaria fazer as devidas anotações no sistema processual para que conste somente o sigilo de documentos. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 1462 e 1473. DESPACHO DE FL. 1488: Junte-se. Indefiro, tendo em vista que a pretensão deve ser deduzida na forma dos arts 129 e 130, II do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000526-70.1999.403.6114 (1999.61.14.000526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X NEY HUMPREYS PIMENTEL(SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X NEUSA HUMPREYS PIMENTAL

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 14 de julho de 2011, às 14:40 horas na 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 0002515-84.2011.403.6181.

0002005-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002005-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA X WANDA LUCIA NUNES DE SOUZA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 05 de julho de 2011, às 16:00 horas na 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 0000341-05.2011.403.6181.

0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)

E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 18 de agosto de 2011, às 15:00 horas na 1ª Vara Federal de Osasco nos autos nº 0000380-58.2011.403.6130.

0007607-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007607-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ISAAC LEVY ROSENBLATT X AROLDI MARTINS DOS SANTOS(SP267537 - RICARDO WOLLER E SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Tendo em vista que o réu Isaac Levy Rosenblatt foi devidamente intimado(fl. 524) e não compareceu ao ato de seu interrogatório, sem apresentar justificativa, considero que exerce o direito constitucional de permanecer silente a respeito dos fatos narrados na denúncia. Deixo de aplicar o disposto no art 367 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o réu justificou o não comparecimento em audiência anterior em virtude da doença que se encontra acometido. Intime-se a defesa do réu Isaac a manifestar-se no prazo de 03(três) dias se tem interesse na produção de diligências complementares, justificando sua pertinência. Após, venham conclusos.

0000313-49.2008.403.6114 (2008.61.14.000313-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ANTONIO LOBO GUARALDO X RITA CAPPIO GUARALDO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL)

Fl. 293: Tendo em vista o despacho de fl. 295 que indeferiu a substituição de testemunha requerida, homologo a desistência da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS BONIFÁCIO, oficiando-se ao Juízo deprecado comunicando-se. Publique-se a designação de fl. 298. DESIGNAÇÃO DE FL. 298: E-mail comunicando acerca da designação de audiência para 04 de maio de 2011, às 14:00 horas, na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos nº 0000342-87.2011.403.6181.

0008067-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008067-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA DE LOURDES ZANON X APARECIDA PEREIRA MIRANDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR)

Vistos os autos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Maria de Lourdes Zanon e Aparecida Pereira Miranda imputando-lhes a prática do crime insculpido no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP. Recebida a denúncia, os réus foram citados e ofereceram respostas escritas a fls. 831/835 e fls. 861/866. Manifestou-se o MPF a fls. 839/840 e 862/866. Aduzem, em síntese: a) inépcia da inicial, por ausência de individualização da conduta dos Réus; b) atipicidade dos fatos imputados, por ausência de dolo; c) inoportunidade da prática omissiva necessária à tipificação do delito; d) inexigibilidade de conduta diversa e estado de necessidade. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Por primeiro, não colhe a preliminar de inépcia da inicial, porquanto descreve, a contento, a conduta imputada aos Réus, não havendo que se cogitar de vício apto a ensejar cerceamento de defesa ou nulidade do ato acusatório. De mais a mais, malgrado não se admita a denúncia genérica nos crimes societários, basta a descrição sucinta das condutas levadas a cabo pelos sócios para que se possibilite a instauração da ação penal. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A dificuldade de apuração de certos fatos, tal como os delitos societários, não é suficiente para afastar a garantia constitucional da personalidade da responsabilidade penal, mas, a depender da situação, admite temperamentos ao princípio ortodoxo da individualização da conduta de cada denunciado (v.g., STF, HC 85.549, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 13/9/2005, DJ 14/10/2005). 2. Daí que, tratando-se de crimes societários, em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (v.g., STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008, DJe 23/4/2009; STJ, RHC 19076/MG, Relatora Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 04/06/2009; HC 111107/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24/11/2008). 3. No caso, enfatizou o Tribunal de origem, com base nos fatos e provas que permeiam a lide, que a denúncia esclarece e comprova com a juntada de documentos a condição dos acusados como administradores da empresa em ordem a estabelecer a vinculação dos resultados delitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas: a circunstância de os pacientes terem sido denunciados na condição de dirigentes, aos quais cabem, em princípio, as decisões atinentes ao exercício das atividades da sociedade empresária, deve ser tida, ao menos, como indício suficiente de autoria, o qual é suficiente para o recebimento da denúncia. 4. Acrescente-se, por fim, que a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos pacientes, a data e local dos fatos, bem como a forma de execução dos crimes, razão pela qual não há falar, no caso, em inépcia da denúncia. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 132.959/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010. Nesse passo, cumpre asseverar, na esteira da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010. Quanto às demais alegações, devem ser analisadas após regular instrução processual, porquanto a acusação vem estribada em elementos colhidos em procedimento administrativo encaminhado pelo órgão fazendário, que goza de presunção de veracidade e traduz indícios de autoria e materialidade delitivas suficientes a embasar o prosseguimento do feito. Não bastasse, o trancamento da ação penal ou a rejeição da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade (STF, HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (STF, HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007), o que não se verifica nos presentes autos. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa, nos termos do art. 396-A, do CPP, julgo preclusa a faculdade à produção da prova testemunhal e designo o dia 26.07.2011, às 16:00h, para interrogatório dos Réus. Intimem-se as partes e respectivos defensores.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2596

USUCAPIAO

0002792-15.2008.403.6114 (2008.61.14.002792-0) - SANDRO ROGERIO DO CARMO X CLAUDIA MARIA TEOFELO DO CARMO(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X ZENON RODRIGUES ESPINOSA X SEVERINO RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls.267: Procedam os autores como requerido pelo parquet, item 1, do parecer lançado aos autos. Outrossim, expeça-se ofício Prefeitura deste município para que encaminhe a este Juízo levantamento planimétrico do imóvel, como requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039546-76.2000.403.6100 (2000.61.00.039546-9) - ADEMIR LUIZ DA SILVA X ANGELO MARTINES X ANTONIO PINHEIRO COELHO X ANTONIO TITO SOBRINHO X DELI FERREIRA BARRETO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo autor. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0001370-83.2000.403.6114 (2000.61.14.001370-3) - RICARDO NETO DOS SANTOS X APARECIDO MARTINS DO AMARAL(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo autor. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

0002368-51.2000.403.6114 (2000.61.14.002368-0) - APARECIDO PASSOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo autor. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

0002660-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002660-0) - CELIO SOUTO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP269163 - ANA PAULA BRANTI MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo autor. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

0006529-78.2002.403.6100 (2002.61.00.006529-6) - ANTONIO ARRUDA GARCIA X SUELI ROCHA DE SOUZA GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pela ré. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0006552-45.2003.403.6114 (2003.61.14.006552-2) - DURVAL CICARELLI(SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO E SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK E SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls.193/197: Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, devendo as partes requererem o que de direito quando do respectivo trânsito em julgado. Int.

0004410-34.2004.403.6114 (2004.61.14.004410-9) - JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo autor. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

0002730-09.2007.403.6114 (2007.61.14.002730-7) - OLESIO DELTREJO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.91: Indefiro, tendo em vista a decisão de extinção do feito prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.81). Retornem ao arquivo findo. Int.

0004164-33.2007.403.6114 (2007.61.14.004164-0) - MARIA ALVES DE ANDRADE(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Regularize a autora sua procuração, devendo para tanto trazer aos autos instrumento com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Acostado aos autos, cumpra-se a determinação de fl.142. Silente, intime-se pessoalmente a autora para que compareça em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento a ser confeccionado em seu nome. Int.

0004285-61.2007.403.6114 (2007.61.14.004285-0) - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo autor. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

0004360-03.2007.403.6114 (2007.61.14.004360-0) - ZORAIDE DOMINGUES NAVAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo autor. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

0008744-09.2007.403.6114 (2007.61.14.008744-4) - ROSIMAR DE CALDAS SIMOES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo autor. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.
Int.

0000816-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000816-6) - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL

Fls.350/358: tendo em vista a regularização do recolhimento do valor devido de porte e remessa dos autos, em GRU na CEF, por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001339-14.2010.403.6114 - RODOLFO FACCHIN - ESPOLIO X SONIA FACCHIN(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.36/38: Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se por baixa findo. Int.

0004065-58.2010.403.6114 - NEUSA ANA DOS SANTOS(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
I- Indefiro o requerimento de produção de prova oral, absolutamente desnecessária ao deslize da controvérsia. II- Intime-se a autora para que traga prova documental do alegado requerimento de baixa do conselho, em 10 (dez) dias. III- Após, intime-se a ré, tornando conclusos para a prolação de sentença ao final.

0005847-03.2010.403.6114 - VAGNER DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIMTER SERVICOS LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I- Para verificação acerca da necessidade da produção da prova oral requerida, esclareça o autor a efetiva percepção das parcelas de seguro desemprego ora requeridas, a luz do documento comprobatório de fls.51/52. Após, tornem conclusos.

0006240-25.2010.403.6114 - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006775-51.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-66.2010.403.6114) AGNALDO DE SOUZA NOVAIS(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X ATILIO MARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000942-18.2011.403.6114 - DEJAIR IZOLINO INOCENCIO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, regularize o autor sua inicial devendo para tanto acostar aos autos documento comprobatório de sua opção ao FGTS no período entre o início da vigência da Lei n. 5.107/66 até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 (22/09/1971). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000943-03.2011.403.6114 - EDITE PEREIRA COELHO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, regularize o autor sua inicial devendo para tanto acostar aos autos documento comprobatório de sua opção ao FGTS no período entre o início da vigência da Lei n. 5.107/66 até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 (22/09/1971). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000944-85.2011.403.6114 - JONAS SILVA RIBEIRO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, regularize o autor sua inicial devendo para tanto acostar aos autos documento comprobatório de sua opção ao FGTS no período entre o início da vigência da Lei n. 5.107/66 até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 (22/09/1971). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0066529-80.1999.403.0399 (1999.03.99.066529-4) - MYCOM SUL AMERICA LTDA X MAYEKAWA DO BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo autor. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0002103-78.2002.403.6114 (2002.61.14.002103-4) - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.538/539: Indefiro. A decisão do Pretório Excelso foi prolatada nos autos do Agravo n. 686.298-9, o qual encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls.532/533, que observou e procederá nos termos do art. 543-B do CPC, como determinado. Retornem, ao arquivo sobrestado até o julgamento final daquele recurso. Int.

0005689-21.2005.403.6114 (2005.61.14.005689-0) - FIORAVANTE JOSE GERALDO X JOSE ROBERTO DIAS X SERGIO SERRA X WILSON DE SENA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista requerida pelo autor. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int.

0000984-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000984-5) - TRANZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Compulsando os presentes autos observo erro material no despacho de fls. 358, quanto a indicação da parte recorrente, qual seja: a União Federal. Assim sendo, apresente o impetrante suas contrarrazões de apelação. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005631-42.2010.403.6114 - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Intimem-se.

0006774-66.2010.403.6114 - AGNALDO DE SOUZA NOVAIS(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X ATILIO MARCHI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Mantenho, por ora, a decisão de fl. 24, devendo o autor depositar judicialmente junto à CEF o valor do título questionado nestes autos. Citem-se os réus. Oficie-se ao cartório de Protestos comunicando a manutenção da decisão de fl. 24 e a redistribuição do feito para esta 14ª Subseção Judiciária, devendo o ofício ser instruído com cópia daquela decisão. Com a juntada das contestações, voltem os autos conclusos para análise. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 42. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000078-77.2011.403.6114 - ARMANDO PIRES DE CAMPOS(SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

A resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal evidencia a existência de lide, a impor a conversão do rito em ordinário, porquanto perdeu o procedimento a natureza de jurisdição voluntária. Por isso, deve a autora regularizar a sua peça inicial, com atenção aos requisitos do art.282 e 283 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 2628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001061-96.1999.403.6114 (1999.61.14.001061-8) - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA X VERA ELAINE PLATZER DE ALMEIDA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor bloqueado. Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000214-21.2004.403.6114 (2004.61.14.000214-0) - JOSE AUREO EVANGELISTA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante dos créditos complementares efetuados pela Ré às fls. 169/172 nos exatos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 160/163), afasto as alegações do autor de fls. 174, posto que satisfeita a obrigação. Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003405-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003405-5) - LADISLAU BUENO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAMILO DOS SANTOS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X BANCO SUL BRASILEIRO(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuizaram a presente ação buscando, em suma, a liberação do imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, alegando para tanto a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, nos moldes do art. 3º, da lei n. 8100/90, com a redação dada pela lei n. 10150/00. Requereram, outrossim, a condenação da ré em danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/58). Indeferida a tutela pela decisão de fl. 61. Informada a interposição de recurso às fls. 77/88. Citada, a CEF pugnou pela inclusão na lide da União Federal e, no mérito, pela improcedência da demanda em face do duplo financiamento, vedado por lei (fls. 90/112). Juntou documentos de fls. 113/116. Réplica juntada às fls. 121/144. A União Federal requereu sua inclusão na lide como assistente simples às fls. 149/152, o que foi deferido à fl. 158. Citado o co réu Banco Sul Brasileiro à fl. 164, sem apresentação de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente: No tocante à necessidade de intervenção da União Federal na ação, na qualidade de litisconsorte passiva, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua ilegitimidade, uma vez não possuir qualquer interesse jurídico no deslinde da demanda: SFH - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DO FCVS - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS. 3. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avançadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos. 4. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento. 5. Precedente da Segunda Turma no REsp 653.170/GO. 6. Recurso especial improvido. (REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 292) Daí porque a ausência de manifestação por parte da União Federal nos autos não acarreta qualquer nulidade da sentença ora proferida, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 158, excluindo a União Federal do pólo passivo da presente ação. Mérito: Deixo de decretar o fenômeno da revelia por parte do co réu Banco Sul Brasileiro S/A, uma vez que não acarretará quaisquer efeitos jurídicos meritórios no caos em tela, seja porque a co ré CEF contestou o pleito inicial, seja porque inexiste controvérsia fática nos autos, sendo o caso unicamente de direito. No mais, tenho que o contrato celebrado entre os autores e o Banco Sul Brasileiro S/A em sede do Sistema Financeiro da Habitação previa expressamente a cobertura do eventual saldo devedor via FCVS (vide contrato de fls. 28/38). Ademais, tal contrato foi firmado inicialmente em 07/06/1983, com subrogação pelos autores aos 30/12/1985, quando ainda era possível a celebração de contrato com a pactuação do FCVS. Não há conflito, outrossim, no fato de os autores já terem se utilizado anteriormente do FCVS para a quitação de imóvel situado nesta cidade de São Bernardo do Campo/SP, mediante contrato com cobertura do FCVS firmado em 14/11/1983, objeto da resistência imposta pela co ré CEF (fls. 53/56). O cerne da controvérsia reside, assim, na possibilidade (ou não) da cobertura do FCVS no caso da existência prévia de outro imóvel localizado na mesma cidade e nas mesmas condições, ou seja, também com a cobertura do FCVS contratada. Ou, em outro giro verbal, reside na possibilidade (ou não) de dupla cobertura pelo FCVS. Nesse diapasão, é certo que a lei n. 4380/64, em seu art. 9º, par. 2º, vedou a celebração de mais de um contrato para aquisição de moradia em sede do Sistema Financeiro da Habitação, não estipulando, contudo, qualquer penalidade em face do descumprimento do aludido comando legal. E, no tocante à celebração de contrato com cobertura pelo FCVS, apenas com o advento da lei n. 8100/90 é que surgiu a primeira limitação em termos de possibilidade de utilização de tal fundo, contida em seu art. 3º, posteriormente alterado nos moldes da lei n. 10150/00. O problema que se coloca, do exposto, é o de saber se tal limitação incide sobre os contratos anteriormente celebrados, ou se somente tem aplicação para os contratos celebrados após a vigência de tal, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao primado da irretroatividade da lei. O assunto já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos, nos seguintes moldes: ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUO - DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO RESP 1.133.769/RN, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles

mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, como decidido no REsp 1.133.769/RN, pela sistemática do art. 543-C do CPC.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1087817/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 21/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Por ser entendimento exarado pela Corte Pátria Superior responsável pela uniformização do entendimento acerca da legislação infraconstitucional, refletindo, ademais, meu posicionamento particular sobre a matéria, acolho os argumentos elencados nas ementas supra transcritas para julgar procedente a ação, reconhecendo a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelos autores, devendo a co ré, assim, liberar a garantia hipotecária. Isso porque, no caso dos autos, os contratos celebrados pelos autores com cobertura do FCVS o foram anteriormente à edição das leis em referência (14/11/1983 e 07/06/1983, subrogado aos 30/12/1985), conforme fls. 54/55.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a responsabilidade do FCVS, administrado pela CEF, na quitação do imóvel adquirido pelos autores, devendo a co ré CEF liberar a garantia hipotecária.Para tanto, fixo à co ré CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA

SENTENÇA, sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, tudo com fulcro no art. 461, do Código de Processo Civil. Para tanto, CONCEDO desde já em favor dos autores a TUTELA ANTECIPADA, forte no disposto pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno as rés nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=valor da causa), rateado em partes iguais entre as rés, devidamente atualizado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos termos do cabeçalho supra, excluindo-se a União Federal da lide. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, oficie-se.

0004129-39.2008.403.6114 (2008.61.14.004129-1) - LUCIA KAZUE AKIKOKA NAGIMA(SP182241 - ANTONIO RONALDO TAVARES BANDEIRA E SP237800 - DENNIS KENJI MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Diante do silêncio da autora (certidão de fls. 113- verso) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 103/111, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007040-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007040-0) - ADEMAR SOARES DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se o (s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada do(s) mesmo(s) devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007925-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007925-7) - APARECIDA SUCAR BARRETO(SP234136 - ALCIDES RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 138/140 e 145/174: Não assiste razão às partes. Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente analisados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer de fls. 121/125 e, afastadas as incorreções nos cálculos apresentados pela exequente, o próprio órgão apresentou os valores devidos pela executada, os quais este Juízo considera os efetivamente devidos e que estão em consonância com a sentença transitada em julgado. Desta feita, considerando o depósito realizado às fls. 142, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do Alvará no valor devido à autora e oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor remanescente que lhe é devido, observando-se para tanto o valor constante dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, certificado nos autos o cumprimento das determinações acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002645-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002645-2) - EVANICE NERY DOS SANTOS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVANICE NERY DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou ainda de auxílio-acidente, todos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/43). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 47). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 54/59). Determinada de realização de perícias médicas (fls. 68/69 e 85/86), vieram aos autos os laudos de fls. 72/78 e 96/99 (complementado às fls 125/126), com manifestação do INSS (fls. 85, 102 e 137) e da autora (fls. 82/83, 104/106 e 130/136). É o relatório. Decido. Inicialmente, os laudos elaborados pelos srs. Peritos judiciais são suficientes para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes, 59 e 86, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo

art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187)E, para a concessão do benefício previdenciário intitulado auxílio-acidente, deve ser comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), além de restar irrelevante o fato de o acidente ser anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos, e psiquiátricos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas perícias aos 28/09/2009 (fls. 72/78) e 21/05/2010 (fls. 96/99, complementado às fls. 125/126) pelas quais se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 47).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004021-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004021-7) - INACIO PEDRO DOS SANTOS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INACIO PEDRO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/30).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 36/43). Acostou documentos (fls. 46/49) Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 68/88) houve manifestação do autor (fls. 92/93) e do INSS (fls. 94/95).É o relatório. Decido.Inicialmente, o lado elaborado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 16/07/2010 (fls. 68/88) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora, de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário

pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 34). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005508-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005508-7) - OVIDIO LOPES SURITA (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por OVIDIO LOPES SURITA contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntam documentos. Deferida a gratuidade processual (fls. 38). Citado, o INSS contesta o feito com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição. No mérito, afasta a pretensão do autor por falta de amparo legal. Pede a condenação do autor e seu patrono em litigância de má-fé. A defensora do autor comunica sua renúncia aos poderes que lhe foram outorgados (fl. 86). O autor comunica a ciência da renúncia de sua patrona. Intimado pessoalmente, requereu os benefícios da justiça gratuita e desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Apesar de devidamente intimado (fls. 91) o autor demonstrou desinteresse em cumprir determinação deste Juízo no sentido de outorgar poderes a outro advogado para prosseguimento do feito, requerendo a desistência do feito. Não sendo suprida a irregularidade apontada, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e verba honorária no valor de R\$ 200,00 a ser atualizada, ficando a execução destas verbas suspensa, por ser ele beneficiário da justiça gratuita (fl. 38). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007279-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007279-6) - FRANCISCA NEIDE LINO PEREIRA (SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA NEIDE LINO PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, aduzindo encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 38/44). Designada perícia médica (fls. 61/62), com a apresentação do laudo (fls. 69/71), a autarquia previdenciária apresenta proposta de acordo para pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 73/74), apresentando os cálculos às fls. 83/86. Devidamente intimada a se manifestar expressamente sobre a proposta ofertada, a autora concordou com a mesma (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Tendo a autora manifestado intenção de por termo à lide, concordando com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 93/94, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, DO CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Acrescento que a credora desiste de eventuais ações movidas contra o INSS, bem como renuncia ao direito sobre o qual as mesmas se fundam. Desta decisão, as partes desistem dos prazos para eventuais recursos. Providencie a Secretaria a expedição do precatório (RPV) no valor apresentado pelo INSS. Após, devidamente cumprido, e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008508-86.2009.403.6114 (2009.61.14.008508-0) - OLIVIO VIEIRA DE BRITO JUNIOR (SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
OLÍVIO VIEIRA DE BRITO JÚNIOR, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadelnetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro/fevereiro de 1989 e março/abril de 1990 foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, i) vii) a suspensão do julgamento e, j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 28/40). Réplica às fls. 62/67. Extratos juntados pela CEF às fls. 81/91. Os autos vieram conclusos para sentença em 16/03/2011. É o

relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, face documentos acostados com a inicial e extratos das contas poupança de fls. e esclarecimentos prestados pela CEF às fls. 52/56. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao

Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Conseqüentemente e por exclusão, seria devido ao autor o índice referente a abril de 1990. Entretanto, observando-se os comprovantes de abertura das contas n.º 44652-2 (fl. 31) e 44172 (fl. 35), corroborados pelos extratos juntados pela CEF às fls. 82/87 percebe-se que as contas foram abertas em 04/06/1990 e 18/04/1990, respectivamente, não tendo o autor se incumbido de apresentar qualquer documento com data contemporânea aos períodos requeridos na petição inicial. Esclareço que compete ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), o que in casu significa que a ele compete a prova quanto a existência das mencionadas contas em todos os períodos postulados na exordial. Portanto, deveria o mesmo ter apresentado os extratos das contas poupança comprovando movimentação durante todos os períodos descritos na petição inicial. Não o fazendo, deve responder por sua desídia (=preclusão processual), sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação nesse particular. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0008621-40.2009.403.6114 (2009.61.14.008621-7) - CARLA TONELLI (SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
CARLA TONELLI propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos aos Collor I (março e abril de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), que deixaram de ser

creditados na conta poupança da mesma nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/15. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 24/40 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios e vi) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica (fls. 45/46). Esclarecimentos prestados pela autora às fls. 50/51. É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a parte autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que a autora ajuizou esta ação em 04/11/2009, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Os extratos foram apresentados pela autora juntamente com a petição inicial. Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às

cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida;c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança;d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991.De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991.Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa.Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação.Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91.No caso em tela, a autora comprovou a existência de conta-poupança de sua titularidade (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 10/14), com data de aniversário na primeira quinzena (dia 1), pelo que faz jus às diferenças postuladas em relação a março /90 e fevereiro/91.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir:1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95.3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 2/5 em favor do autor e 3/5 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença.P.R.I.C.

0008660-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008660-6) - HELENA YAMAOKA(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HELENA YAMAOKA devidamente qualificada, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foram aplicados os índices inflacionários devidos, relativos ao IPC do IBGE dos meses indicados na inicial, mas sim, outros que não refletem a perda do poder aquisitivo da moeda.Inicialmente distribuído no Juízo Estadual, o feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fls. 20/22. Com a inicial, vieram documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. Em 16 de março de 2.011 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cumpra, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Não versando os autos sobre aplicação de juros progressivos ou multa, não há que se falar em carência da ação. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito.O pólo ativo reclama diferenças de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas

ao FGTS, decorrentes de vários planos econômicos. Pretende sejam utilizados os percentuais correspondentes ao IPC dos meses que aponta, ao argumento de ser o índice que melhor traduz a inflação do período. Nesse quadro, os Tribunais têm se posicionado pela preservação do valor dos saldos das contas vinculadas, entendendo que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda, corroída por tormentosa inflação, constituindo-se, o IPC, no índice que melhor retrata a realidade inflacionária..., devendo-se, destarte, aplicá-lo integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal... (REsp 108.752-RS, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 10.03.97). Por essas razões e visando à uniformidade do Direito, modifico posicionamento anterior, acompanhando a jurisprudência dominante, como decorrência do julgamento do RE 226.855-7/RS do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Moreira Alves, que analisou os fundamentos da demanda sob a ótica da violação ao direito adquirido. Restou consignado, nesse julgado, que não há direito adquirido a regime jurídico, enfocando-se jurisprudência daquela Corte e distinguindo-se as cadernetas de poupança, pela sua natureza contratual, dos depósitos do FGTS, de natureza estatutária, com rígido disciplinamento legal. Com base nesse fundamento afastou-se a correção monetária pelo IPC relativamente aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II. Foi mantida, contudo, a atualização pelo IPC para os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), entendendo-se que a questão era infraconstitucional e que não comportava análise sob o aspecto do direito adquirido, prevalecendo a orientação dominante do egrégio Superior Tribunal de Justiça. No que toca a esses expurgos inflacionários, o Recurso Extraordinário não foi conhecido, observando-se que a aplicação do IPC advinha de lacuna legislativa, em face de lapsos nas reedições de medidas provisórias ou respectivas conversões em lei. A omissão legislativa quanto à atualização dos saldos das contas do FGTS, portanto, foi preenchida pela jurisprudência. Eis a ementa desse julgado da Corte Suprema: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226.855-7/RS - Pleno - Dec. 31.08.2000 - DJ 13.10.2000 - Rel. Ministro Moreira Alves). Na trilha desse novo entendimento, reposicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 265.556/AL, relator Ministro Franciulli Netto, sendo o Recurso apreciado pela Primeira Seção, em razão da relevância da matéria e para prevenir divergência entre as Turmas. O ilustre Relator aduziu, em seu voto, que O exame do decidido no RE 226.855-7/RS se fez necessário, em vista do reflexo lógico que o decisum trará para as causas de competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas controvérsias que envolvem a adoção dos diversos planos econômicos na atualização dos saldos das contas do FGTS. Nesses termos, o v. julgado do colendo Supremo Tribunal Federal servirá como balizador para decisões deste Sodalício. Ressalte-se que apenas um dos Ministros discordou em parte do voto do Relator, acompanhado por outros cinco. Reproduzo abaixo trecho desse voto, adotando-o como fundamento da decisão, vez que analisa com propriedade toda a alteração legislativa acerca da matéria, decorrente dos planos econômicos em questão: PLANO BRESSER Índice divulgado em 1º de julho de 1987, referente à correção monetária das contas no mês de junho do 1987 (LBC - 18,02% - STF) Em junho de 1987, como é sabido, vigorava o Plano Bresser. Para esse mês, foi acolhido pelo v. julgado impugnado o índice fixado pelo IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. O pleito da Caixa Econômica Federal, nessa parte, merece acolhida, visto que o índice por ela aplicado na atualização dos saldos das contas do FGTS, deve ser a das Letras do Banco Central (LBC). O Decreto-Lei n. 2.290, de 21 de novembro de 1986, atribuiu nova redação ao comando insculpido no artigo 12 do Decreto-lei n. 2.284/86, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em seguida, adveio o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986, alterando as termos do sobredito artigo 12, tão-somente para estabelecer que a correção do FGTS se daria pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC), ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, consoante se observa a seguir: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Máxima Corte reconheceu que o índice para a correção do FGTS foi fixado por meio de resolução, adotando o indexador das Letras do Banco Central. Essa assertiva, aliás, está em conformidade com a disposição contida no artigo 12 acima transcrito. Deduz-se que, diante do dispositivo referido, correta a adoção pela Caixa Econômica da variação das Letras do Banco Central (LBC) no percentual de 18,02%, conforme, alias, entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. PLANO VERÃO Índice divulgado em 1º de fevereiro de 1989, referente à correção monetária das contas no mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72% - STJ) No que concerne ao mês de janeiro de 1989, época em que vigorava o Plano Verão, a alegação da recorrente no sentido de que estaria correta a correção dos

rendimentos do Fundo com base na variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT), ressentem-se de sustentação jurídica. Em verdade, com o advento do cruzado novo (Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89), a OTN foi extinta, sendo fixado critério de atualização das cadernetas de poupança com base na LFT. Deixou, entretanto, de estatuir como deveria ser efetuada a atualização das contas do FGTS. Diante dessa circunstância, o egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que, no mês de janeiro de 1989, o índice a ser aplicado para os saldos das contas do FGTS é o de 42,72%, referente ao IPC de 31 dias. Aliás, nessa parte, vale lembrar que o Excelso Pretório sequer conheceu do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS da ora recorrente, pois que esta Corte Superior de Justiça nada mais fez que preencher a lacuna da lei no tocante a ausência de índice para o mês de janeiro de 1989. Com esse desate, não se sustém a afirmação da recorrente de que não teria ocorrido lacuna no que tange ao índice de janeiro de 1989. A despeito disso, contudo, a questão foi minudentemente enfrentada no r. voto do ilustre Ministro Moreira Alves. Impende transcrevê-lo, na parte em que interessa: Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória n. 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n. 38/89, de 03 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n. 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob a fundamentação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional (cf. recurso supra especificado). Mais a mais, esse índice foi o consagrado pela Corte Especial deste egrégio Tribunal (Resp 43.055-0/SP, in DJ de 20.02.95) a que se adita ser pertinente invocar os artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dada a lacuna, reconhecida pelo próprio Excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, o egrégio Tribunal a quo atribuiu corretamente o percentual de 42,72% para janeiro de 1989, a autorizar o não conhecimento do recurso especial, pois que a aplicação do referido índice está em sintonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça. PLANO COLLOR I - (2ª parte) Índice divulgado em maio de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de abril de 1990 (IPC - 44,80% - STJ) Quanto ao mês de abril de 1990, correto o percentual encontrado pelo v. acórdão atacado, uma vez que, segundo pronunciamento do Pretório Excelso, a atualização dos saldos da conta do FGTS dentro do limite do NCz\$ 50.000,00, estabelecido pela MP n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), deve ser efetivado pelo índice do IPC. No tocante ao excedente do montante acima, observa-se que o Pretório Excelso não conheceu do recurso extraordinário por entender que a matéria é infraconstitucional, razão por que prevalece o entendimento deste Sodalício, a determinar a incidência, também, do IPC. Sabem-no todos que a Lei n. 8.024/90 instituiu o cruzeiro. De todas as medidas provisórias que alteraram essa Lei, a que restou em vigor, no tocante à presente questão, foi o seguinte: o artigo 6º tratou dos saldos da caderneta de poupança. O caput estabeleceu a conversão desses até o limite de NCz\$ 50.000,00. Seu 1º determinou que o montante superior a esse limite só fosse convertido em cruzeiros a partir do 16 de setembro de 1991, em 12 parcelas mensais. Já o 2º dispôs que os depósitos do 1º (valores superiores a NCz\$ 50.000,00) fossem corrigidos pelo BTN fiscal. Observa-se que a Lei n. 8.024/90 não disciplinou sobre a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança que foram convertidos em cruzeiros (montante de até NCz\$ 50.000,00 - caput do artigo 6º) nem da forma de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Havia lacuna, portanto, quanto ao índice a ser aplicado para as cadernetas de poupança, no tocante ao limite de NCz\$ 50.000,00. Diante desse fato, os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 foram corrigidos pelo IPC, pois que a esses foi aplicada a legislação anterior. A partir do fato consumado de que as importâncias que excedessem NCz\$ 50.000,00 da conta de poupança ficassem bloqueadas, desaparece a similitude de tratamento entre o FGTS e a caderneta de poupança. Não há perder de vista que os depósitos de poupança são investimentos, ao passo que o FGTS é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Trata-se do conta vinculada do trabalhador suscetível de ser movimentada desde a criação desse instituto pela Lei n. 5.107, do 13 de setembro de 1966, mantida pela Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, nas hipóteses previstas no artigo 20. A Lei n. 8.024/90 não determinou o bloqueio dos saldos do FGTS, que já se encontravam indisponíveis por força da respectiva legislação e só são disponibilizadas quando preenchidos determinados requisitos. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias separadas pelo valor de NCz\$ 50.000,00. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nessa linha de raciocínio, não se pode corrigir os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que teriam suas contas atualizadas pelo IPC, o que significa dizer integralmente, diferentemente dos com importância superior a NCz\$ 50.000,00, que teriam um coeficiente menor (BTNf), quanto ao valor excedente, maxime se for lembrado que esse levantamento apenas pode ser feito nas hipóteses previstas em lei, todas de certa forma rígidas e taxativas. Por vias transversas, seria o mesmo que dizer que as correções monetárias das indenizações trabalhistas pudessem merecer tratamento apoucado em

relação à inflação real, quando não satisfeitas em seu tempo devido. Em outras palavras, se as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego devem ser forradas dos efeitos da inflação, por que dar tratamento diverso à garantia que as substituiu? Por derradeiro, quanto aos princípios da efetiva aplicação do direito, servem os mesmos argumentos que foram expostos na fundamentação no índice do Plano Verão, mormente se lembrada a dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Deveras, para o mês de abril/90 a atualização dos saldos das contas do FGTS deve observar o percentual do IPC de 44,80%, conforme torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do índice 42,72% para janeiro de 1989 e do de 44,80% para abril de 1990, ambos com apoio pelo IPC (cf., entre os mais antigos, por exemplo, REsp n. 66.174-9/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJ de 04.09.95; REsp n. 77.977/DF, Rel. Min. José de Jesus Filho, in DJ de 04.03.96; REsp n. 93.010/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 30.09.96; REsp n. 85.783/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, in DJ de 14.10.96; REsp n. 94.859/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in DJ de 29.10.96; REsp n. 95.096/DF, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 25.11.96; REsp n. 100.099/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 02.12.96). De lá para cá, não se tem notícia de que a jurisprudência deste egrégio Tribunal tenha enveredado para outro rumo, exatamente por se tratar de critério arraigado.

PLANO COLLOR I - (3ª parte) Índice divulgado em 1º de junho de 1990, referente à correção monetária das contas no mês de maio de 1990 (BTN - 5,38% - STF) Por fim, ainda em relação ao Plano Collor I, todavia, no que se refere ao mês de maio/90, seguindo a linha agasalhada pela Suprema Corte, no sentido de que, em face do advento da Medida Provisória n. 189/90, convertida na Lei n. 8.088/90, o BTN é o índice que deve ser observado para atualização dos saldos das contas do FGTS. Vale dizer, igual a 5,38%.

PLANO COLLOR II Índice divulgado em 1º de março de 1991, referente à correção monetária das contas no mês de fevereiro de 1991 (TR - 7,00% - STF) Remanesce, pois, a apreciação do percentual a ser utilizado para atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991, quando prevalecia a denominado Plano Collor II. No mês de fevereiro de 1991, a Corte de origem chegou ao percentual de 21,05%, correspondente ao PC. De outra parte, reporto-me novamente ao decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Não há perder de vista que, em 1º de março de 1991, sobreveio a Lei n. 8.177 a prever regras para a desindexação da economia, a estabelecer o seguinte, no tocante à remuneração do FGTS: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. Dessarte, em relação ao mês de fevereiro de 1991, deve ser aplicada a TR, observado o percentual de 7,00%, afastada a incidência do IPC de 21,87%, nos termos traçados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. As decisões dos Tribunais, posteriores a esses dois julgados, têm lhes prestado observância, considerando devida a atualização pelo IPC apenas nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a ser aplicada, respectivamente, nos meses seguintes, fevereiro e maio. No que toca aos expurgos inflacionários não apreciados nos julgados transcritos, inclusive os demais decorrentes do Plano Collor I, os mesmos fundamentos afastam a aplicação do IPC nesses períodos. Para melhor compreensão, transcrevo parte do voto do Ministro Moreira Alves, no aludido Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, que afastou a tese do direito adquirido nesses meses: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória nº 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória nº 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6º, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2º, desse mesmo artigo 6º, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189 (convertida na Lei nº 8.088, de 1º.11.90), a qual fixou o BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1º de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica.

6. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1991 feita em 1º de março do mesmo ano. No final de 1990, vigorava a Lei nº 8.088, de 1º.11.90, que dispunha que o BTN era o critério de atualização desses saldos. Em 1º de fevereiro de 1991, porém, foi editada a Medida Provisória nº 294 (convertida na Lei nº 8.177, de 4 de março de 1991) que alterou o critério de atualização dos saldos das contas do FGTS, extinguindo o BTN e substituindo-o pela TR. Assim, a não-atualização dos saldos das contas do FGTS pela aplicação da TR por ofender o princípio do direito adquirido desrespeita a orientação desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, pois a Medida Provisória nº 294 entrou em vigor no início de fevereiro de 1991, aplicando-se de imediato. É, pois, de ser conhecido e provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica quanto a essa atualização. Assim, resta claro que o polo ativo só tem direito à correção monetária, de acordo com o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, estando corretos os demais índices questionados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal a creditar em conta vinculada as diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de JANEIRO de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas

processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008900-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008900-0) - VALDEMAR ARMANDO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 146, com o qual o Réu anuiu (fls. 149), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e verba honorária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valores estes cuja execução fica por ora suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fls. 48). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000476-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000476-8) - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCA DEZUITA DA CONCEIÇÃO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/69). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 85). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 88/93). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 157/174) houve manifestação do INSS (fl. 178) e da autora (fls. 179/190). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo pericial elaborado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de males ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/09/2010 (fls. 157/174) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 85). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-48.2010.403.6114 - MARIA BERNADETE OLIDIO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a prevenção apontada na planilha de fl. 43 com os autos nº 2008.63.17.008179-9. Após a constatação da regularidade do feito quanto à prevenção e diante do quadro descrito nos laudos de fls. 24/25; 31 e 39/40, determino a realização de perícia psiquiátrica a ser realizada na autora, devendo a secretaria desta Vara providenciar o agendamento. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

0002620-05.2010.403.6114 - APARICIO MATAVELLI (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido, pela efetivação do reajuste no período comumente conhecido como buraco negro. Juntou documentos (fls. 07/15). Em contestação (fls. 20/27), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou, senão, da prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado em razão da revisão administrativa. Juntou documentos de fls. 28/32. Réplica juntada às fls. 35/37. Decisão de fl. 39 intimou o INSS a comprovar o pagamento do crédito apurado em razão da alegada revisão administrativa, o que se deu às fls. 41/51. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência

de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIOProcesso: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 05/04/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito:O pleito formulado pelo autor diz respeito ao direito prescrito pelo artigo 144, da lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal, recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá a para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Grifei).Em assim sendo, verifico que o INSS, em contestação, comprovou documentalmente a realização da revisão administrativa do benefício em 12/1992 (fls. 28/32), inclusive, com o pagamento dos créditos atrasados em 01/1993 (vide fls. 43/51).Portanto, desincumbiu-se do ônus da prova quanto aos fatos extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), razão pela qual o caso é de julgamento de improcedência da ação.Dispositivo:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002988-14.2010.403.6114 - ANTONIO NELSON STIEVANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão dos tempos especiais em comuns, reconhecendo período de tempo de contribuição superior àquele levado a efeito pelo INSS na seara administrativa, com efeitos patrimoniais favoráveis. Juntou documentos de fls. 08/36.Intimado a esclarecer o ajuizamento da ação (fl. 43), o autor se manifestou às fls. 44/46.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 30/53), onde pugnou pelas preliminares de mérito da decadência e da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais.Réplica de fl. 58.É o relatório. Decido.Preliminar de Mérito da Decadência:Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS

INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data

Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 22/04/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos

previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .No caso dos autos, reconheço integralmente como especial o período postulado (03/09/1973 a 20/11/1989), posto que comprovado pelo autor como efetivamente laborado com exposição ao agente agressivo ruído nos termos do exigido pela legislação pátria (vide fls. 10/11).Especificamente no tocante à alegação do INSS de que não teria havido o recolhimento do percentual adicional previsto em lei para as contribuições previdenciárias no caso de atividades especiais pelo ex empregador, é certo que o mesmo possui o dever legal de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário.Disso decorre que o empregado não pode ser prejudicado quando do reconhecimento do período laborado como especial apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte.O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar o empregado, que não possui o dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador.Assim, não pode agora o INSS querer utilizar eventual descumprimento da obrigação tributária por parte do empregador como óbice ao reconhecimento do tempo laborado como especial.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 23), bem como tendo em vista o período ora reconhecido, chega-se a 38 (trinta e oito) anos e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa).E, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa um tempo total de serviço de 31 anos, 06 meses e 13 dias (fl. 29), tenho que o autor faz jus à revisão de seu benefício NB n. 055.647.922-0 para que a RMI seja calculada com base no percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício calculado, e não 76%, como foi reconhecido na seara administrativa, devendo o INSS, outrossim, providenciar o pagamento dos valores atrasados, a contar da data do ajuizamento da ação (22/04/2010), uma vez ausente requerimento administrativo de revisão, consoante entendimento cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça .Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANTONIO NELSON STIEVANO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 03/09/1973 a 20/11/1989, condenando o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 055.647.922-0), a contar da data do ajuizamento da ação (22/04/2010).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Antonio Nelson StievanoNúmero do benefício: 055.647.922-0Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral anterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início da revisão: 22/04/2010Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, par. 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003059-16.2010.403.6114 - JOSE HELENO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 145/147, com o qual concordou o Réu (fls. 149), julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e verba honorária, fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), valores estes cuja execução fica por ora suspensa por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fls. 100). Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à

Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003844-75.2010.403.6114 - FELIX JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência. Apresente a Ré extratos comprobatórios de créditos ou saque efetuados pelo autor em decorrência da adesão aos termos da LC 110/01 por ele firmada. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dias). Após a juntada dos documentos, manifeste-se o autor, retornando, após, os autos à conclusão. Intimem-se.

0003937-38.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

MARIA CONCEIÇÃO PIRES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em apertada síntese, que é participante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme cópia de carteira de trabalho juntada aos autos, ocorrendo que a Ré, enquanto agente operadora do referido fundo, e alegando fiel inteligência dos sucessivos planos econômicos governamentais, aplicou incorretamente a correção monetária de sua conta, deixando de reajustá-la sob o índice relacionado aos seguintes meses:a) 26,06% (junho/87)b) 16,55% (janeiro/89)c) 10,14% (fevereiro/89)d) 44,80% (abril/90)e) 7,87% (maio/90)f) 12,92% (junho/90)g) 86,75% e 21,87% (fevereiro/91)h) 11,79% (março/91)Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre a conta vinculada do FGTS, motivo pelo qual pede seja a Ré condenada ao reembolso, em favor do autor, da quantia cujo depósito deixou de ser feito por conta dos expurgos noticiados, corrigida monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios.Junta documentos.À parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 24).Em contestação, a Ré levantou preliminar de falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. É O RELATÓRIO. DECIDO.De início, cabe afastar a preliminar levantada em contestação.Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115.Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da parte autora. NO MÉRITO.Adentrando ao mérito, conclui-se que o pedido revelou-se procedente.Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso.De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito

de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Tendo a parte autora discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91, de rigor o julgamento de parcial procedência da ação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% X Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% X Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora o percentual de 16,65% (dezesesseis inteiros e sessenta e cinco décimos) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/4 em favor da autora e 3/4 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença, cuja execução fica suspensa para a autora por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. P.R.I.

0004021-39.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

RODOLFO MOREIRA DE BRITO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em apertada síntese, que é participante do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme cópia de carteira de trabalho juntada aos autos, ocorrendo que a Ré, enquanto agente operadora do referido fundo, e alegando fiel inteligência dos sucessivos planos econômicos governamentais, aplicou incorretamente a correção monetária de sua conta, deixando de reajustá-la sob o índice relacionado aos seguintes meses: a) 26,06% (junho/87) b) 16,55% (janeiro/89) c) 10,14% (fevereiro/89) d) 44,80% (abril/90) e) 7,87% (maio/90) f) 12,92% (junho/90) g) 86,75% e 21,87% (fevereiro/91) h) 11,79% (março/91) Assevera que tal prática da Ré levou ao expurgo da efetiva correção monetária que deveria incidir sobre a conta vinculada do FGTS, motivo pelo qual pede seja a Ré condenada ao reembolso, em favor do autor, da quantia cujo depósito deixou de ser feito por conta dos expurgos noticiados, corrigida monetariamente e acrescidas de juros, além de arcar com custas e despesas processuais em reembolso e honorários advocatícios. Junta documentos. À parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.22). Em contestação, a Ré levantou preliminar de falta de interesse de agir caso tenha havido a adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Levantou, ainda, preliminar combatendo a aplicação dos juros progressivos, da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, opôs-se ao pedido de incidência de juros moratórios e honorários advocatícios, prosseguindo a alegar ausência de direito adquirido ao creditamento pretendido, fazendo-o com base em conclusões tiradas sobre a natureza da matéria discutida. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, cabe afastar a preliminar levantada em contestação. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da parte autora. NO MÉRITO. Adentrando ao mérito, conclui-se que o pedido revelou-se procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável

o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo a parte autora discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90, maio/90, junho/90, fevereiro/91 e março/91, de rigor o julgamento de parcial procedência da ação. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% x Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% x Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e **CONDENO** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS da Autora o percentual de 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco décimos) e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 1/4 em favor do autor e 3/4 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença, cuja execução fica suspensa para autor por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. O levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pela própria autora diretamente na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, observando a citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. P.R.I.

0005730-12.2010.403.6114 - HELIO RIBEIRO GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pelo autor às fls. 57, julgando **EXTINTO ESTE PROCESSO**, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, visto que a relação processual não se formalizou. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por

cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007734-22.2010.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 49/50, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e verba honorária, visto que a relação processual não se formalizou. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005972-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005972-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215040 - LEOLINDA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Expeça(m)-se o (s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada do(s) mesmo(s) devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004295-03.2010.403.6114 - RUTE MARINA SALAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RUTE MARINA SALAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/18).Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 22/23).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29/33). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 42/54) houve manifestação do INSS (fls. 57) e da autora (fls. 58/59). É o relatório. Decido.Inicialmente, o laudo elaborado pelo sr. Perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial.O benefício previdenciário de auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho, alegando sofrer de síndrome do túnel do carpo. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 19/11/2010 (fls. 42/54) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 22/23).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008072-93.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001837-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSÉ LUIZ DE SOUZA, apontando excesso de execução.O embargado apresentou sua conta de liquidação, nos termos do artigo. 475-B do CPC, com a qual discordou

a contadoria judicial, elaborando esta novos cálculos. Alega o embargante que a contadoria judicial equivocou-se ao calcular os descontos referentes ao recebimento de auxílio-doença apenas no mês de agosto de 2007, sendo o correto desde 1º de julho de 2007 uma vez que o embargado esteve em gozo de tal benefício desde 06 de junho de 2007. Juntou documentos. Recebidos os embargos, o embargado manifestou sua concordância com os argumentos trazidos pelo INSS (fl. 45). É o relatório. Fundamento e Decido. O embargado demonstrou aquiescência ao quantum apurado. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o assunto. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 14.690,85 (quatorze mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até abril de 2010 conforme planilha juntada às fls. 37/38. Deixo de condenar o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, face sua expressa concordância com os novos valores apresentados pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão e da planilha de fls. 37/38 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002303-07.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DOUGLAS PAULINO DA SILVA

Tendo em vista a informação de pagamento da CDA objeto desta ação (fls.46), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie o estorno dos valores penhorados às fls.34/35 na conta do executado. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, após o cumprimento da determinação acima, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000620-32.2010.403.6114 (2010.61.14.000620-0) - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA(SP207541 - FELIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

SISCOM SISTEMA DE COBRANÇA MODEULAR LTDA. devidamente qualificada na inicial impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e UNIÃO FEDERAL, para que seja reconhecido o direito da Impetrante de se abster de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre férias e terço constitucional; adicionais de hora extra e noturno; auxílio-doença; salário-maternidade e licença paternidade; gratificações recebidas pelos empregados; auxílio-acidente; auxílios creche e escolar; bonificações e seus reflexos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/169. A liminar foi indeferida (fls. 170/178). Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 199/211), para o qual foi dado parcial provimento conforme decisão de fls. 261/270. As informações da autoridade vieram às fls. 212/221. O Ministério Público Federal não se pronunciou no mérito (fls. 224/230). A União Federal apresenta contestação de fls. 242/258. Em 16 de março de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o pagamento do adicional noturno e seus reflexos, adicional de horas extras e seus reflexos, licença maternidade, paternidade e seus reflexos, auxílio-doença/acidente e seus reflexos, abono pecuniário de férias e reflexos bonificação e reflexos. A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. I - Férias Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido

diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias não-indenizadas, que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. II - auxílio-doença/acidente em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) III - salário maternidade/paternidade. Outrossim, o Colendo STJ também considera os valores recebidos a título de salário-maternidade e licença paternidade como verbas remuneratórias: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem********

caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial.7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT.9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT.11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei.12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF).13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.14. Agravos Regimentais não providos. STJ - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin - AgRg nos Edcl no Resp. 1098218/SP - julgamento: 27/10/2009 - DJE: 09/11/2009. IV - Adicionais de Hora-Extra, Noturno, Periculosidade e Insalubridade: Tais verbas, por serem direitos dos trabalhadores garantidos constitucionalmente (art. 7º, IX e XXIII, da CF/88), integram para todos os efeitos a remuneração percebida e, portanto, possuem nítida natureza jurídica salarial, conforme, aliás, reconhecido por remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209 Fonte DJ DATA: 25/02/2008 PG: 00290 Relator(a) JOSÉ DELGADO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do INSS e conhecer parcialmente do recurso especial das empresas e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. (...) RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: (...) c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). (...) 2. Em face do exposto: - NEGOU provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 25/02/2008 V - Das Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios: O grande problema que se coloca com relação a tais verbas é o de saber se são pagas em caráter eventual ou habitual para os empregados, pois, é com base em tal critério que se apurará a natureza jurídica salarial ou indenizatória das mesmas, consoante orientação erigida do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. 1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 4. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 5. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza

jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço.6. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado.7. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo tendo em vista ressarcimento de despesas efetuadas em viagens a serviço, onde o funcionário utiliza transporte coletivo para realização de trabalho, por determinação da empresa, não ostentam caráter habitual, mas, antes, natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para a realização do serviço, tanto que, para a percepção dos valores pelos empregados, eram exigidos o registro e a demonstração dos gastos havidos com transporte coletivo para fins do serviço.8. Destarte, forçoso concluir que as mencionadas verbas não integraram os salários dos empregados, uma vez que não eram habituais, mas tiveram por escopo indenizar os gastos com passagens despendidos pelos funcionários na realização de serviços externos, afastando a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária.9. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 717.240/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 185)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RESSARCIMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO, A SERVIÇO, EM VEÍCULO PRÓPRIO OU DA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual as verbas relativas ao ressarcimento do empregado pela utilização de transporte próprio ou coletivo para o desempenho de atividades laborais no deslocamento da sua sede para outras localidades, por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária.2. O ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte (ajuda de custo para deslocamento), prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares ou coletivos da empresa, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei e de forma não contínua, não tem natureza salarial, não integrando, assim, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Recurso não provido.(REsp 640.896/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 210)Sucede que, da documentação carreada aos autos pela impetrante, não há como se aferir a habitualidade ou não no pagamento destas verbas aos seus empregados.E, tendo em vista que o mandado de segurança não admite dilação probatória, posto ter como um dos requisitos a existência de direito líquido e certo, ou seja, comprovado de plano e não sujeito a discussões fáticas, não há como, por esta estreita via constitucionalmente assegurada, analisar a pretensão da impetrante relacionada às aludidas verbas.Dispositivo:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a segurança, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias indenizadas, adicional de 1/3 constitucional sobre férias (indenizadas ou não), e aqueles valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias. Oficie-se, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, dando ciência do inteiro teor da sentença ora prolatada nos termos do que dispõe o art. 13 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 25, da lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003640-36.2007.403.6114 (2007.61.14.003640-0) - CARLOS ALBERTO FUZZO(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 133/134: Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente analisados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer de fls. 118/122 e, afastadas as incorreções nos cálculos apresentados pelo exequente, o próprio órgão apresentou os valores devidos pela executada, os quais este Juízo considera os efetivamente devidos e que foram devidamente depositados pela Ré às fls. 131. Desta feita, pelas razões expostas, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do (s) Alvará(s) devido(s) . Após, com o devido cumprimento e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004021-44.2007.403.6114 (2007.61.14.004021-0) - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X PATRICIA COLI DE CARVALHO CUNHA(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186764 - PAULO ROBERTO MEGIATO ANDREU) X LUIZ ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Expeça(m)-se o (s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Considerando que o autor renunciou ao prazo recursal, após a retirada do(s) mesmo(s) devidamente cumprido(s), remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004312-44.2007.403.6114 (2007.61.14.004312-0) - MARIA CANUTO DE OLIVEIRA(SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X

MARIA CANUTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/124: Os cálculos apresentados pela parte autora foram devidamente analisados pela Contadoria deste Juízo, nos termos do parecer de fls. 107/111 e, afastadas as incorreções nos cálculos apresentados pela exequente, o próprio órgão apresentou os valores devidos pela executada, os quais este Juízo considera os efetivamente devidos. No mais, rejeito a presente impugnação. Desta feita, considerando o depósito realizado às fls.125, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do Alvará no valor devido à autora e oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor remanescente que lhe é devido, observando-se para tanto o valor constante dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, certificado nos autos o cumprimento das determinações acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007960-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007960-9) - PAULO CEZAR GONZAGA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PAULO CEZAR GONZAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do silêncio do autor (certidão de fls. 101- verso) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 91/96, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005314-78.2009.403.6114 (2009.61.14.005314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando os documentos de fls. 50/54, bem como a manifestação da requerente às fls. 60/62 os quais comprovam o pagamento do débito mediante acordo firmado na esfera administrativa, descabe a condenação da requerida no pagamento de honorários e custas. Desta feita, retifico de ofício a parte final da sentença prolatada às fls. 41 para que passe a constar da seguinte forma:(...) Sem condenação no pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo celebrado entre as partes na esfera administrativa. No mais a sentença deve ser mantida. P.R.I.

Expediente Nº 2637

ACAO PENAL

0007668-42.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CARLOS NOVAES(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Compulsando os autos constata-se que o réu CARLOS NOVAES fora devidamente citado nesta Secretaria no dia 25.01.2011, e embora possua advogado constituído conforme procuração ad judicium juntada às fls. 527 não apresentou até o presente momento resposta à acusação. Razão pela qual, determino que a defesa manifeste-se nos termos do art. 396-A do CPP, sob pena de incorrer nos termos do art. 265 do CPP. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2396

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001134-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001134-9) - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Considerando que a Caixa Econômica Federal cumpriu integralmente a parte final da sentença, fls. 163/175, bem como que não há custas a serem recolhidas por ser a parte autora beneficiária da gratuidade, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se.

MONITORIA

0000181-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI)

Fls 136: Junte-se aos autos. Considerando que o suposto detentor/ocupante não é parte nestes autos, manifeste-se o executado no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 4 de fls. 159, devendo a perita judicial ser intimada a complementar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos pedidos de fls. 149/158.3. Após, dê-se vista às partes por 10 dias sucessivos, iniciando pelos réus/embargantes. (AUTOS EM SECRETARIA COM VISTA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO - INICIANDO PELOS RÉUS EMBARGANTES)

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000885-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA ROBERTA BOBATO GANDARA X RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 182/183: Antes de determinar a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo ativo da presente ação, intime-se o FNDE, conforme requerido pela CEF, para que adote as medidas judiciais necessárias à regularização processual. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência à parte ré. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001977-44.2010.403.6115 - SILVANO FERREIRA LIMA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/09, declarando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante (NB 129.582.997-2), pois foi suspenso sem a observância do devido processo legal. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Incabível restituição de custas, pois não foram adiantadas pelo impetrante (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000066-60.2011.403.6115 - APARECIDO TONON(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X SUPERVISOR OPERACIONAL BENEFICIOS DO INSS EM SAO CARLOS-SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09 (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-36.2011.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a emenda à inicial, devendo constar no pólo passivo da presente ação o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, sendo que, em princípio, não cabe à pessoa jurídica de direito público figurar no pólo passivo do mandado de segurança, por se tratar de remédio constitucional contra ato de autoridade, visto que à pessoa jurídica já é dada ciência do feito (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo desta ação. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 66. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002169-74.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a certidão de fls. 108-verso, apensem-se estes autos aos autos principais nº 0000003-35.2011.403.6115.2. Fls. 157/158, intime-se a parte autora para que esclareça os pedidos da União Federal no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000034-55.2011.403.6115 - ADRIANO DE SOUZA ALVARES(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em

R\$ 200,00, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2028

ACAO CIVIL PUBLICA

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo as apelações do Ministério Público Federal, juntada às fls. 382/388, e da ré, Furnas Centrais Elétricas S.A. de fls. 336/381, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões, à apelação do autor, no prazo legal. Apresente o autor suas contrarrazões, à apelação de Furnas Centrais Elétricas. Após, subam os autos ao TRF. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo as apelações do Ministério Público Federal, juntada às fls. 518/524, e da ré, Furnas Centrais Elétricas S.A. de fls. 468/515, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões, à apelação do autor, no prazo legal. Apresente o autor suas contrarrazões, à apelação de Furnas Centrais Elétricas. Após, subam os autos ao TRF. Int.

MONITORIA

0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Decisão que resolve embargos de declaração de sentença tem a mesma natureza desta, ou seja, faz parte da decisão que extingue o feito, e, conseqüentemente, deve ser atacada por meio de apelação. Desta forma, por inadequação da via eleita, deixo de receber o agravo retido de fls.858/859. Recebo a apelação da partes autoras no efeito meramente devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da C.E.F. em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0006351-43.2004.403.6106 (2004.61.06.006351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013983-57.2003.403.6106 (2003.61.06.013983-5)) VALMES ACACIO CAMPANIA X SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Decisão que resolve embargos de declaração de sentença tem a mesma natureza desta, ou seja, faz parte da decisão que

extingue o feito, e, conseqüentemente, deve ser atacada por meio de apelação. Desta forma, por inadequação da via eleita, deixo de receber o agravo retido de fls.151/152. Recebo a apelação da partes autoras nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001855-97.2006.403.6106 (2006.61.06.001855-3) - ROGERIO MARCELINO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Retornem os autos à SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar CAIXA SEGURADORA S/A e não Caixa Seguros, conforme já determinado na sentença de fls. 480-484. Recebo o Recurso Adesivo da ré CAIXA SEGURADORA S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazoes no prazo legal. Após, subam.

0003205-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003205-7) - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Regularize a parte apelante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar como Unidade Gestora o código 090029, com recolhimento na C.E.F. Após a regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

0006253-53.2007.403.6106 (2007.61.06.006253-4) - MARIA GORETE ALEXANDRE CORDEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP124197E - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0012109-95.2007.403.6106 (2007.61.06.012109-5) - ARLAN PORTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA ANTONIA DUARTE PORTO[X MARIA ANTONIA DUARTE PORTO X ISABELA DUARTE PORTO - INCAPAZ X VINICIUS AUGUSTO DUARTE PORTO X ARLAN PORTO JUNIOR(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0006531-20.2008.403.6106 (2008.61.06.006531-0) - ALZIRA LINOMAR FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra

0009037-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009037-6) - NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto,data supra.

0003041-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003041-4) - SOLICE BENEDITA DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0006771-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006771-1) - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA CELENE CARDOSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra

0006997-77.2009.403.6106 (2009.61.06.006997-5) - THEODORA RACHEL GONCALES VALENCIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0009064-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009064-2) - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Tendo em vista Petição da autora de fls. 123 e transmissão do e-mail para o EAVD-INSS, em 03.03.2011, reitere-se o e-mail enviado, com cópia para o Procurador Federal intimado a fls. 105, para que comprove a implantação do benefício no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos.

000457-76.2010.403.6106 (2010.61.06.000457-0) - DELMIRO DOS SANTOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0001383-57.2010.403.6106 - MAFALDA DEL COMPARE DELDUQUE - INCAPAZ X ALDAIR DELDUQUE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0002634-13.2010.403.6106 - CELSO BLANCO FERNANDES(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0002922-58.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA FENILI(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0003420-57.2010.403.6106 - CIONEIA APARECIDA JACOB DE CASTRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0004253-75.2010.403.6106 - CARLOS DE ALNALDO SILVA FILHO(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0004359-37.2010.403.6106 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA X CARMEN APARECIDA RUETE X HERMELINDO RUETE DE OLIVEIRA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004459-89.2010.403.6106 - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0004475-43.2010.403.6106 - HORACIO LUIS SILVA DE MORAES X MARCIA SILVA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0004556-89.2010.403.6106 - ALEXANDRE IZIDORO SANTOS VIAIS X MARCELO IZIDORO SANTOS

VIAIS(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

0005775-40.2010.403.6106 - CLARINDA MARQUES ESTEVEZ E OUTROS X CLARINDA MARQUES ESTEVEZ X WALTER MARQUES ESTEVES X VANDA MARQUES ESTEVEZ(SP237919 - WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0005872-40.2010.403.6106 - ISAMO OZAKI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0008052-29.2010.403.6106 - NILDA VIEIRA DOS SANTOS(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006448-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006448-5) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int. S.J. Rio Preto, data supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0005655-94.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA X ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR X SERGIO APARECIDO GRACIANO X ALCIDES LUIS GRACIANO JUNIOR X ALCIDES ROMERO GRACIANO X ELIANA GRACIANO DE BIASI X ELMY APARECIDA GRACIANO FLORIANO DE OLIVEIRA X MARJORY LOUREIRO GRACIANO X SERGIO APARECIDO GRACIANO(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o representante judicial da União para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, subam. Int.

0000814-22.2011.403.6106 - SIRLENE DA PAIXAO SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Mantenho a decisão de indeferimento da petição inicial. Intime-se e subam

Expediente N° 2038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002565-78.2010.403.6106 - DARCI MARIA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Ante a informação supra, defiro a solicitação do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, de redesignação da perícia para o dia 14/04/2011, às 10:30 horas, devendo o patrono da autora informá-la da nova data para sua realização. Comunique-se o INSS, através de e-mail. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1680

ACAO PENAL

0005626-78.2009.403.6106 (2009.61.06.005626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RODRIGUES GALHA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X DEJANIRA SANTANA GALHA X ROBERTO RODRIGUES GALHI(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X MARTA RODRIGUES GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X RONEIDE RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X HELENA RODRIGUES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X SIDNEI ALVES MARTINS(MT010446 - RICARDO DA SILVA PEREIRA) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RICARDO PAGIATTO(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X REGINA DAS NEVES DIAS(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI X CLEBER SIMOES DUARTE(MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR E MT011748 - CLAISSON PIMENTA RIBEIRO MOTTA) X TUNIS ROGERIO NAPOLITANA(MG001360 - HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA) X LUIZ CARLOS GALHA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANDREIA FERREIRA GUIMARAES(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) Vistos em inspeção.Em face do contido na certidão de fl.15527 que informa que a defesa do réu CLEBER SIMÕES DUARTE não juntou o original das contrarrazões apresentadas e uma vez que referido réu já fora intimado para constituir novo advogado, não o fazendo, nomeio para sua defesa o Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP 104-574, devendo ser intimado para apresentar as contrarrazões. Fl. 15458: Atenda-se.Fl.15460/15461: Tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado, a petição será apreciada somente após de definitivamente julgado o feito. Ressalto, no entanto, que custas processuais não se confunde com multa.fls. 15462/15463: Indefiro o requerido pela defesa dos réus LUIZ CARLOS GALHA, ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES, MARTA RODRIGUES GALHA e ORLANDO MARTINS MEDEIRO, uma vez que os autos estão prestes a subirem a superior instância.Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700943-16.1993.403.6106 (93.0700943-0) - BENVINDA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fls. 306 e 312. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente (espólio) cumpra integralmente o despacho de fl. 306.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0087482-65.1999.403.0399 (1999.03.99.087482-0) - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Fls. 204/205, 209/211 e 216/218: O autor requer o desarquivamento dos presentes autos pela terceira vez, sendo que nas duas primeiras recolheu a taxa de desarquivamento e neste último pedido, requereu o benefício da assistência judiciária.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor, tendo em vista que o processo foi extinto sem os benefícios da Lei 1.060/50, nos termos da sentença de fls. 101/106, transitada em julgado.Posto isto, intime-se o autor para que recolha as custas relativas ao desarquivamento.Cumprida a determinação, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Não efetivado o recolhimento e considerando não haver outros pedidos a apreciar, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007067-56.2003.403.0399 (2003.03.99.007067-0) - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de

10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 365.Intime-se.

0002968-91.2003.403.6106 (2003.61.06.002968-9) - MARIA HELENA PALHARES DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 251), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009415-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009415-3) - MARCOS DA SILVA FELIX X NELSON DA SILVA FELIX X SERGIO DA SILVA FELIX X APARECIDA DA SILVA FELIX X NUSINETH LEANDRA DE SOUZA X KAMILLA DE SOUZA FELIX X MARIA SULAS X ARABELA URSULINO FERREIRA X RASSIMIE RAQUEL PACHECO PAIVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 322: Considerando que na certidão de óbito o falecido Sergio da Silva Felix foi qualificado como solteiro, proceda a habilitanda Doraci José Garcia a juntada de cópia autenticada da certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para que manifeste sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Sergio da Silva Felix.Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0012027-06.2003.403.6106 (2003.61.06.012027-9) - JOSE MININ(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012733-86.2003.403.6106 (2003.61.06.012733-0) - RUY EVANGELISTA BARBOSA(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 151. Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentado e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda.Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0013842-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013842-9) - IRENE DE OLIVEIRA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003744-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003744-7) - ANTONIO CARLOS BESSA BUENO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0006154-88.2004.403.6106 (2004.61.06.006154-1) - GERSON BARRETO DE SOUZA X GIANE BARRETO DE SOUZA X GERALDO INACIO DE SOUZA(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista à parte autora para que manifeste acerca da petição de fls. 195/200, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

0007212-29.2004.403.6106 (2004.61.06.007212-5) - GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA(Proc. AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício

1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010596-97.2004.403.6106 (2004.61.06.010596-9) - AUGUSTO RUTIS(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 139/154 sobre o óbito do autor, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o advogado traga aos autos cópia da certidão de óbito e para que se manifeste sobre o interesse na habilitação de eventuais herdeiros, juntando, se for o caso, a documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000629-91.2005.403.6106 (2005.61.06.000629-7) - AUSTILLIO ALVES PEREIRA(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove o recálculo do benefício, nos termos do acórdão de fls. 191/193, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada, retornem os autos conclusos. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0010772-42.2005.403.6106 (2005.61.06.010772-7) - RAFAELA ZUCOLOTTI LEANDRO DA SILVA - REPRESENTADA(MARIA JOSE DONIZETE DA SILVA)(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Após, diante da informação de fl. 182/183, acerca da inexistência de cobrança em face do exequente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 167/170, atualizados até 30/09/2010. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000393-08.2006.403.6106 (2006.61.06.000393-8) - LUCIANO ALVES DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001053-02.2006.403.6106 (2006.61.06.001053-0) - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, bem como da informação de fl. 273/274, acerca da inexistência de cobrança em face do exequente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 252/265, atualizados até 30/09/2010. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0010463-84.2006.403.6106 (2006.61.06.010463-9) - MARIA DA COSTA DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010709-80.2006.403.6106 (2006.61.06.010709-4) - EMILIANA MARIA FELIPE(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pelo(a) autor(a) à fl. 43, nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, tendo em vista tratar-se de cópias autenticadas e não de documentos originais. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001824-43.2007.403.6106 (2007.61.06.001824-7) - ANTONIA NEVES DE SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl(s). 164: Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) de fl(s) 26/28, devendo a Secretaria providenciar a sua

substituição por cópia(s) autenticada(s), intimando-se o(a) autor(a) para a retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 162. Intime-se.

0002659-31.2007.403.6106 (2007.61.06.002659-1) - RENATO MARTINS DAGRELA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 118), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada, retornem os autos conclusos. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003774-87.2007.403.6106 (2007.61.06.003774-6) - ARNALDO JULIO BANGARTE FILHO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004368-04.2007.403.6106 (2007.61.06.004368-0) - RONIVALDO CEZAR SIELLI(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007191-48.2007.403.6106 (2007.61.06.007191-2) - ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

0008951-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008951-5) - ELZA PAVESI TAGLIAFERRO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 139. Intime-se.

0010895-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010895-9) - AFONSO AUGUSTO CARVALHO LOUREIRO(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271/272 e 275/276: Considerando o depósito efetuado pelo executado, prejudicado o pedido do exequente de fls. 271/272. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do depósito de fls. 275/276, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001615-40.2008.403.6106 (2008.61.06.001615-2) - ZELINDA STEFANINI MOREIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002364-57.2008.403.6106 (2008.61.06.002364-8) - SUERLI DOS ANJOS ANICETO DE LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006541-64.2008.403.6106 (2008.61.06.006541-2) - ANTONIO FRANCISCO GERMANO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009180-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009180-0) - NELMA DE FATIMA ROSA SIMOES X FLAUSINO ESSIO

SIMÕES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de Nelma de Fátima Rosa Simões como sucessora do falecido autor.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 304, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 16.709,06, atualizado em 30/09/2010, sendo R\$ 15.200,78 em favor do(a) autor(a) e R\$ 1.508,28 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 270/272. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0009602-30.2008.403.6106 (2008.61.06.009602-0) - ELENICE SUFFREDINI LUDIM(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009919-28.2008.403.6106 (2008.61.06.009919-7) - MARIA MARTA RIBEIRO DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011071-14.2008.403.6106 (2008.61.06.011071-5) - ABEL FELISBERTO BARROSO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0000574-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000574-2) - NAIR MONARI(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 173: Diante do requerimento da autora, esclareça o INSS quanto ao procedimento de reabilitação profissional, nos termos da decisão de fls. 166/167, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001952-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001952-2) - ALVARO ALMODOVA TOTTI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002762-67.2009.403.6106 (2009.61.06.002762-2) - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0002791-20.2009.403.6106 (2009.61.06.002791-9) - MARCIA CRISTINA PERINELLI DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Intime-se.

0003550-81.2009.403.6106 (2009.61.06.003550-3) - CLEMENTINO BIANCHI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 143), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006540-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006540-4) - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas

de praxe. Intimem-se.

0006748-29.2009.403.6106 (2009.61.06.006748-6) - OSVALDO BATISTA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007421-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007421-1) - MARIA SOLANGE REIS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Preliminarmente a apreciação do pedido de fls. 96/102, abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 90), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007626-51.2009.403.6106 (2009.61.06.007626-8) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007714-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007714-5) - SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Preliminarmente a apreciação do pedido de fl. 84/93 e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 77), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007741-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007741-8) - MARIA DA PUREZA RODRIGUES COURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 1098/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008331-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008331-5) - CICERO DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fl. 120: Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 114), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008436-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008436-8) - DELMA BRUNO BATISTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 156), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009225-25.2009.403.6106 (2009.61.06.009225-0) - JESUS PEREIRA BORGES(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de

discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000745-24.2010.403.6106 (2010.61.06.000745-5) - EDSON DUARTE DA SILVA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes, conforme determinado à fl. 106.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001470-13.2010.403.6106 - ROSIMEIRE APARECIDA TORRES FRANCO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 127, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 138/140.

0002882-76.2010.403.6106 - ISABEL APARECIDA DA SILVA BISPO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes, conforme determinado à fl. 95.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0003747-02.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO GALANTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista ao INSS para que proceda à revisão do benefício determinada na sentença de fls. 51/53, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, apresente a memória de cálculo de liquidação, também no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0005510-38.2010.403.6106 - EURIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos ou ratificar os cálculos já apresentados de fls. 56/59.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001347-98.1999.403.6106 (1999.61.06.001347-0) - ORLANDO FRACASSO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/183: Nada apreciar visto que a parte autora ainda não providenciou a sua regularização processual.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 176.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0002022-27.2000.403.6106 (2000.61.06.002022-3) - RAMIRA DE PAULA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, bem como da informação de fl. 331/332, acerca da inexistência de cobrança em face do exeqüente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 317/321, atualizados até 30/09/2010.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se. Cumpra-se.

0004404-56.2001.403.6106 (2001.61.06.004404-9) - FELICIO DOMINGOS DA FONSECA(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, bem como da informação de fl. 506/507, acerca da inexistência de cobrança em face do exeqüente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 484/489, atualizados até 30/09/2010. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0005092-33.2002.403.0399 (2002.03.99.005092-6) - JOAO BRAGIATO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) Fls. 226/228: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0009201-41.2002.403.6106 (2002.61.06.009201-2) - CARINA MONTEIRO GIL REP POR DULFINA GONCALVES GIL(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 277, certifico que os autos encontram-se aguardando a retirada, pelo patrono, dos documentos desentranhados, no prazo de 05 dias.

0010899-82.2002.403.6106 (2002.61.06.010899-8) - JOAO JOSE BARBOSA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), invertendo-se partes. Fls. 199/200: Intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 195. Intime-se.

0001330-86.2004.403.6106 (2004.61.06.001330-3) - LEONARDO GARROTE WOLF(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0003754-04.2004.403.6106 (2004.61.06.003754-0) - JOSE RUBENS DE CARVALHO LOBO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006265-33.2008.403.6106 (2008.61.06.006265-4) - APARECIDA TONON SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 113. Intime-se.

0007871-96.2008.403.6106 (2008.61.06.007871-6) - FLORIPES SEBASTIANA VILELA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0008703-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008703-1) - APARECIDA DA CONCEICAO ARCENIO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003523-64.2010.403.6106 - ANDREIA NOGUEIRA PINI DOMINGUES - INCAPAZ X ROMULO RODRIGO DOMINGUES(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes, conforme determinado à fl. 89. Abra-se vista à parte autora para que comprove a entrega da CNH à CIRETRAN, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 89. No mesmo prazo, manifeste a autora acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS. Cumprida a determinação e havendo concordância com os cálculos, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007091-88.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE VITTA MEDINA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)
Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Intime-se.

0002137-62.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704471-24.1994.403.6106 (94.0704471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS BUCH(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH)
Apense-se os presentes autos aos autos principais nº 0704471-24.1994.403.6106. Vista ao embargado para resposta. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116438-91.1999.403.0399 (1999.03.99.116438-0) - AILTON CARLOS FERNANDES CARMINATTI X ANUNZIATA ELVIRA NOCERA X PAULO CONRADO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (fl. 436) e a informação de fl. 444/447, acerca da inexistência de cobrança em face do exequente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fl. 436, atualizados até 30/11/2008. Verifico ainda que sobre o valor devido à autora incide 11% a título de PSS, conforme informação de fls. 451/452 que deverá ser observado quando da expedição do requisitório (art. 7º, VIII, da Resolução nº 122/2010 do CJF). Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001463-2) - SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME X ANA MARIA LEME FRATTARI X VERA LUCIA LEME CRUZ X NEUZA LEME X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X NADIR BATISTA LEME X GILDA LEME ROQUE X ARLETE BATISTA LEME DE OLIVEIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ANA MARIA LEME FRATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA LEME CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA LEME ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE BATISTA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dias) para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fls. 355 e 365. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006825-82.2002.403.6106 (2002.61.06.006825-3) - JOAO BORGES LOURENCO(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOAO BORGES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, bem como da informação de fl. 211/212, acerca da inexistência de cobrança em face do exequente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 194/201, atualizados até 31/12/2010. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0006533-63.2003.403.6106 (2003.61.06.006533-5) - ELISETE BENTO CANTALINO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELISETE BENTO CANTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259/260: Indefiro, por ora, o requerimento da autora, uma vez que a divergência da grafia de seu nome, evidenciada pelos documentos de fls. 20 e 257, implica em cancelamento e devolução de ofício requisitório de pagamento. Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da autora por meio dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Caso as diligências sejam frutíferas, intime-se o patrono do autor para que cumpra integralmente as determinações de fl. 258, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão retro, bem como da informação de fl. 193/195, acerca da inexistência de cobrança em face do exeqüente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 176/184, atualizados até 30/09/2010. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0009226-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009226-1) - ZULMIRA FINCO ESPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULMIRA FINCO ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a apresentação de novo cálculo às fls. 175/181, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 168. Intime-se.

0002440-81.2008.403.6106 (2008.61.06.002440-9) - LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CORRAL PELEGRINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141 e 146/147: Cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730, conforme determinado à fl. 139. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 146/147. Intime(m)-se.

0006119-89.2008.403.6106 (2008.61.06.006119-4) - ALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ALDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Proceda a Secretaria a baixa na certidão de fl. 153, certificando novamente o decurso do prazo nos termos do artigo 130 da Lei 8.213/91, redação determinada pela Lei 9.528/1997. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 154. Intime-se.

0007122-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007122-2) - JOSE MAURILIO SANCHES CAPELLAN(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURILIO SANCHES CAPELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie o autor a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0001048-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001048-0) - JOSEFINA BATISTA CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSEFINA BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 53, certifico que os autos encontram-se com vista à autora das fls. 66/68.

0003505-43.2010.403.6106 - TARLEI ANTENOR(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TARLEI ANTENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 83, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 99/102.

0004028-55.2010.403.6106 - SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SUELI DE LIMA CARVALHO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004036-32.2010.403.6106 - JOSE LIDUINO BORGES DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE LIDUINO BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004646-97.2010.403.6106 - JOAO OTERO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO OTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005105-02.2010.403.6106 - CASSIO RODRIGUES ALVARENGA(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIO RODRIGUES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 53, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 68/75.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009058-71.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9)) CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução provisória, prevista nos artigos 475-I, parágrafo 1º, e 475-O do Código de Processo Civil, cabível somente até a requisição do pagamento, que exige o trânsito em julgado da sentença (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal). Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, proceder à revisão do benefício do autor. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0099228-27.1999.403.0399 (1999.03.99.099228-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMADEU ANGELO MORATTA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA)

Fls. 180, 205 e 215: Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes à satisfação da dívida no valor de R\$ 100,93, nos termos do artigo 475 J e parágrafos, devendo constar no mandado a observância do art. 659, 3º do CPC, bem como os endereços de fls. 194 e, subsidiariamente o de fl. 02. Cumpra-se. Intimem-se.

0021078-61.2001.403.0399 (2001.03.99.021078-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X AUREA REGINA DE SOUZA LOPES X MIRYAN SPILIMBERGO DELAMANHA X REGINA APARECIDA SAGRILLO X VERA LUCIA DOS SANTOS BELAO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 397/404: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 223, 388, 397/404: Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005182-11.2010.403.6106 - ANDRELINA GONCALVES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANDRELINA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 49, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 62/65.

0005632-51.2010.403.6106 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 35, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor das fls. 48/52.

Expediente Nº 5854

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0006711-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005930-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005930-7)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a sentença proferida, nos autos da ação penal em apenso, na qual este Juízo reconheceu a competência para conhecer, processar e julgar a demanda, resta superada a apreciação da medida em questão. Determino seja mantido o apensamento deste feito aos autos da ação penal 0005930-19.2005.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0006712-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006712-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-02.2005.403.6106 (2005.61.06.004405-5)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a sentença proferida, nos autos da ação penal em apenso, na qual este Juízo reconheceu a competência para conhecer, processar e julgar a demanda, resta superada a apreciação da medida em questão. Determino seja mantido o apensamento deste feito aos autos da ação penal 0004405-02.2005.403.6106, certificando-se. 15 Intimem-se.

0006713-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005191-6)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a sentença proferida, nos autos da ação penal em apenso, na qual este Juízo reconheceu a competência para conhecer, processar e julgar a demanda, resta superada a apreciação da medida em questão. Determino seja mantido o apensamento deste feito aos autos da ação penal 0005191-46.2005.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0006714-54.2009.403.6106 (2009.61.06.006714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006886-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006886-2)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a sentença proferida, nos autos da ação penal em apenso, na qual este Juízo reconheceu a competência para conhecer, processar e julgar a demanda, resta superada a apreciação da medida em questão. Determino seja mantido o apensamento deste feito aos autos da ação penal 0006886-35.2005.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0006715-39.2009.403.6106 (2009.61.06.006715-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005972-1)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a sentença proferida, nos autos da ação penal em apenso, na qual este Juízo reconheceu a competência para conhecer, processar e julgar a demanda, resta superada a apreciação da medida em questão. Determino seja mantido o apensamento deste feito aos autos da ação penal 0005972-68.2005.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0006717-09.2009.403.6106 (2009.61.06.006717-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005928-9)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a sentença proferida, nos autos da ação penal em apenso, na qual este Juízo reconheceu a competência para conhecer, processar e julgar a demanda, resta superada a apreciação da medida em questão. Determino seja mantido o apensamento deste feito aos autos da ação penal 0005928-49.2005.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0006718-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006718-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005197-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005197-7)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a sentença proferida, nos autos da ação penal em apenso, na qual este Juízo reconheceu a competência para conhecer, processar e julgar a demanda, resta superada a apreciação da medida em questão. Determino seja mantido o apensamento deste feito aos autos da ação penal 0005197-53.2005.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0006719-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-31.2005.403.6106 (2005.61.06.005192-8)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a sentença proferida, nos autos da ação penal em apenso, na qual este Juízo reconheceu a competência para conhecer, processar e julgar a demanda, resta superada a apreciação da medida em questão. Determino seja mantido o apensamento deste feito aos autos da ação penal 0005192-31.2005.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004405-02.2005.403.6106 (2005.61.06.004405-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas sentença às fls. E decisão à fl. , abaixo transcritas: 1 - Fls. 581/583: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, imputando-lhes a

prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único do Código Penal, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma legal. A petição inicial narra que JOSÉ ALCIR DA SILVA, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Aliança Tubos e Conexões Ltda., bem como na qualidade de administrador da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança, com a finalidade de causar prejuízo a diversos ex-funcionários das citadas empresas, contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, ora denunciada, para se fazendo passar por procuradora de tais pessoas, colhesse assinatura delas em procuração para ajuizar ações trabalhistas, e posteriormente, com a colaboração da também advogada Leila Rosecler de Oliveira, ora denunciada, defender na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Segundo o apurado, no dia 15 de dezembro de 2004, fora constatado pelo juízo trabalhista de José Bonifácio/SP, nos autos do processo nº 00989-2004-110-15-00-7 RTS, movido por Maira Dias da Silva (reclamante), em face da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança (reclamada), que a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, na condição de advogada, defendeu, com a colaboração da denunciada Leila Rosecler de Oliveira, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias (folhas 16/21). Constatou-se que o denunciado José Alcir da Silva contratou a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi para que, representando seus ex-empregados, promovesse reclamações trabalhistas contra a empresa por ele administrada, visando a homologação judicial de acordos trabalhistas, sendo que atuou como sua advogada a denunciada Leila Rosecler de Oliveira. Com efeito, a reclamante, em sua declaração às folhas 39 dos presentes autos, afirmou que não contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, sendo que a mesma fora contratada pela própria empresa, através de José Alcir da Silva, seu patrão na época. Declarou, ainda que foi levada até o escritório da citada advogada para assinar a procuração pela própria empresa. Edinéia Simonato, ex-funcionária da aludida empresa, ouvida às folhas 122/125, afirmou que no dia da audiência, atendendo pedido da denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, orientou os ex-funcionários, então reclamantes, a dizerem ao juiz trabalhista que haviam entrado com ação e que realmente tinham assinado a procuração e feito acordo com a empresa. Isso é confirmado no relatório circunstanciado de folhas 148/149, onde o agente da polícia federal informa que Ednéia Simonato confessou ter também recebido tal orientação do denunciado José Alcir da Silva. Ademais, Tatiane Job dos Santos, a primeira ex-funcionária a procurar a causídica Marilda Sinhorelli Pedrazzi, afirmou ao agente de polícia federal no mencionado relatório circunstanciado, que procurou a citada advogada por orientação de Vladimir Pereira da Silva Júnior, que segundo informações constantes nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.06.009503-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, é filho de Vladimir Pereira da Silva, o qual é proprietário de um grupo econômico do qual a empresa em questão faz parte (cópia em anexo). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 13/06/2007 (fl. 184). Em 07/08/2008, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição deste feito a esta Vara, juntamente com os autos do processo 0005191-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106, que tramita neste Juízo, uma vez que os fatos tratados neste feito coincidem com a questão tratada no processo 0005191-46.2005.403.6106, advogado por este Juízo (fl. 233)). Redistribuído a esta Vara, os autos foram apensados ao processo 0004415-46.2005.403.6106, em cumprimento à decisão proferida à fl. 313 daquele feito, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar (fls. 241 e 243). As acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI foram citadas e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 267/544 e 546/550), enquanto que JOSÉ ALCIR DA SILVA foi citado por edital e não apresentou sua defesa preliminar (fls. 553, 555 e 565). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para as acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e pela decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para este (fls. 568 e 572/578). É o relatório. Decido. Antes de mais nada, conheço e reconheço a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda, haja vista que a suposta conduta delituosa imputada aos acusados teria sido praticada no âmbito da Justiça Federal Trabalhista, conforme já exaustivamente exposto ao longo da tramitação, ficando, desde já, rejeitadas as eventuais invocações de incompetência deste juízo para tanto. Preliminarmente, observo que os presentes autos vieram à conclusão em conjunto com outros processos, a saber 0004415-46.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106, referentes aos mesmos fatos, em cumprimento à determinação de fl. 307, dos autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106 para apreciação, em conjunto, das defesas preliminares apresentadas, com possível aplicação de continuidade delitiva. Como já analisada anteriormente por este Juízo, a conduta narrada na denúncia é idêntica àquelas apuradas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, onde o Ministério Público reconhece a identidade dos fatos, a teor da manifestação de fl. 153 dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, repetida nos inquéritos, nos quais foram proferidas sentenças rejeitando as denúncias oferecidas. Cumpre observar, repita-se, que os inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106 e 0006884-65.2005.403.6106 foram arquivados por decisão deste Juízo, em deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, de acordo com o apurado, não restou comprovada a traição do dever profissional pelas advogadas ora denunciadas, conduta que acarretaria prejuízo às partes, sendo atípica a conduta. Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, por requisição do Ministério Público Federal foram desarquivados para vista dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, que tramitava perante a 2ª Vara desta Subseção, procedimento no qual estariam sendo apurados os mesmos fatos dos inquéritos em

questão. Desarquivados os autos e deferida a vista, o Parquet ofereceu denúncia, sob a alegação de existência de novas provas. As denúncias oferecidas foram rejeitadas por este Juízo. Ressalto, ainda, que nos inquéritos policiais 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106 e 0005415-81.2005.403.6106, a situação neles verificada foi idêntica àquela dos autos do inquérito 0005189-76.2005.403.6106, onde a conduta imputada aos denunciados foi a mesma, motivo pelo qual as denúncias foram rejeitadas. As razões que levaram este Juízo a rejeitar as denúncias oferecidas nos autos dos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106 (sentenças cujas cópias foram trasladadas para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106) aplicam-se ao caso destes autos. Isso porque, além da conduta imputada aos denunciados, os fatos também são os mesmos, segundo manifestação do próprio Ministério Público Federal. Segundo se observa na sentença cuja cópia foi trasladada para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, os mesmos fatos ora em questão estariam sendo apurados no inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e apensado juntamente com este feito aos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106. Cuida-se de condutas semelhantes, adotadas em situações da mesma natureza daquelas que foram apuradas no presente expediente, o que remete a questão à possível continuidade delitiva ou à clara hipótese de bis in idem. Assim, se em processos que apuraram os mesmos fatos reconheceu-se a atipicidade da conduta imputada, não há justificativa plausível para que não se decida da mesma forma na presente ação penal, sob pena de flagrante contradição. Acresça-se que a conclusão pela atipicidade da conduta decorreu de análise dos fatos feita pela própria acusação, ora denunciante. Cumpre observar, neste ponto, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, arquivado o inquérito pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, impossível a instauração da ação penal, mesmo com a descoberta de novas provas. Note-se que a posição do STF é no sentido de que, o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime produz coisa julgada material, impedindo a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Uma vez caracterizada a continuidade delitiva, tem-se, na forma do artigo 71 do Código Penal, que o delito praticado é único, impondo-se, inclusive, a unidade de julgamento, conforme será abordado adiante. A respeito da posição adotada pelo STF, cito os mesmos precedentes lançados na sentença proferida no processo nº 0005189-76.2005.403.6106: Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada. A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo se fundada na atipicidade do fato a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade. (STF - 1ª Turma, HC 80560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/02/2001, DJ 30/03/2001, p. 81) I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (STF - 1ª Turma, HC 83346/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/05/2005, DJ 19/08/2005, p. 46) As circunstâncias descritas nas denúncias oferecidas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, permitem identificar a ocorrência de continuidade delitiva. Os denunciados, como visto, agiriam da mesma forma: a indução de ex-funcionários de empresas pertencentes a um mesmo grupo a contratarem a mesma advogada - que também defenderia os interesses das empresas - para o ajuizamento de reclamações trabalhistas que terminariam em acordos supostamente prejudiciais aos reclamantes. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento cujo objeto era a possibilidade de suspensão condicional do processo, apreciou caso semelhante ao presente, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se verificou a seguinte situação:(...) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 355, parágrafo único, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque supostamente teria atuado em diversas reclamações trabalhistas em favor dos reclamantes, ao mesmo tempo em que era empregada do escritório que patrocinava as causas da empresa reclamada (HC 83.250-4 - São

Paulo, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Reconhecida a continuidade delitiva e, conseqüentemente, a ocorrência de conexão ou continência entre os feitos, impõe-se a unidade de processo e julgamento, uma vez ausentes as hipóteses excludentes previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal. Impõe-se, portanto, considerando inclusive os fundamentos da sentença proferida no inquérito nº 0005189-76.2005.403.6106, a absolvição das acusadas ante a atipicidade da conduta a elas imputada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, do CPP, conforme fundamentação acima. Considerando-se que os fundamentos da presente sentença absolutória atingem o núcleo da tipicidade - ou não - da conduta supostamente delituosa imputada a todos os acusados citados na DENÚNCIA, estendo os efeitos da absolvição ao acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, também já qualificado na denúncia ora apreciada, razão pela qual deixo de acolher a cota ministerial de fls. 572/578. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos 0004415-46.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos. P.R.I.C.2 - Fl. 617: Considerando que o acusado José Alcir da Silva foi citado por edital e diante da interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, defensor dativo do acusado José Alcir da Silva, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos demais atos processuais. Fls. 612/616: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 581/583, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004415-46.2005.403.6106 (2005.61.06.004415-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas sentença às fls. E decisão à fl. , abaixo transcritas: 1 - Fls. 502/504: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 203, caput, c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal. A petição inicial narra que JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, agindo em concurso e com identidade de propósitos, tentaram frustrar, mediante fraude, direito assegurado pela legislação do trabalho, de Paulo Roberto da Costa Machado, não conseguindo consumir seu intento por circunstâncias alheias às suas vontades. Segundo restou apurado, no dia 15 de dezembro de 2004, o Juízo Trabalhista de José Bonifácio constatou, nos autos do processo nº 00992-2004-110-15-00-0 RTS, movido por Paulo Roberto da Costa Machado (reclamante) em face da empresa S. C. dos Reis Nova Aliança (reclamada), que LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI, na condição de advogadas, atuaram conjuntamente, simulando lide trabalhista em favor da reclamada (fls. 16/21). JOSÉ ALCIR DA SILVA, que na época dos fatos era o proprietário e administrador da empresa S. C. dos Reis Nova Aliança e da empresa do mesmo grupo, Aliança Tubos e Conexões Ltda, contratou a advogada MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI para que, fazendo-se passar por procuradora do reclamante Paulo Roberto da Costa Machado, colhesse sua assinatura em procuração, para ajuizar a ação trabalhista e, posteriormente, em conluio com a denunciada LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, advogada das firmas em questão, simularem o acordo como condição para recebimento das verbas devidas aos empregados, inclusive baixa em CTPS e fornecimento de guias para saque fundiário e habilitação ao seguro-desemprego, com o intuito de impedir que o reclamante exercesse plenamente seu direito de ação. Apurou-se, ainda, que Paulo Roberto da Costa Machado sequer conhecia a advogada Marilda, não a tendo contratado para mover ação trabalhista em face da empresa S. C. dos Reis Nova Aliança. Após ter sido dispensado, Paulo compareceu na empresa para receber a última parcela do acordo, quando a advogada Leila lhe entregou a procuração, cuja cópia se encontra à fl. 11 e insistiu muito para que a assinasse. A denúncia foi recebida em 20/09/2006 (fl. 113). Pelo Ministério Público foi solicitada vista conjunta deste feito com os autos do processo nº 0005191-46.2005.403.6106, que tramitavam pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, alegando possível identidade dos fatos apurados nestes autos e os versados naqueles (fls. 153 a 166). Às fls. 194/195, foi determinado o apensamento a estes autos dos inquéritos nºs 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, que tramitavam neste Juízo, nos quais o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos ora acusados, para verificação de possível aplicação da continuidade delitiva. Foram proferidas sentenças rejeitando as denúncias oferecidas (fls. 198/204, 206/210, 212/217, 219/223, 225/229, 231/235, 237/243, 245/249, 253/257, 259/264, 266/271, 273/278, 280/285). Em razão da alegação de identidade dos fatos apurados neste feito e daquele que se apura nos autos do processo nº 0005191-46.2005.403.6106, que tramitava pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi determinada a suspensão no andamento destes autos

(fls. 286/288) e, por requisição do parquet (fl. 290), foi solicitada a remessa daqueles autos a este Juízo (fl. 307), o qual foi redistribuído a esta Vara, juntamente com os autos dos processos n.ºs 0004405-02.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106, os quais foram apensados a este processo (fls. 312 e 315). As acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI foram citadas e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 322/324 e 325/468), enquanto que JOSÉ ALCIR DA SILVA foi citado por edital e não apresentou sua defesa preliminar (fls. 495/497). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para as acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para o acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA (fls. 483 e 499). É o relatório. Decido. Antes de mais nada, conheço e reconheço a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda, haja vista que a suposta conduta delituosa imputada aos acusados teria sido praticada no âmbito da Justiça Federal Trabalhista, conforme já exaustivamente exposto ao longo da tramitação, ficando, desde já, rejeitadas as eventuais invocações de incompetência deste juízo para tanto. Preliminarmente, observo que os presentes autos vieram à conclusão em conjunto com outros processos, a saber 0005191-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106, referentes aos mesmos fatos, em cumprimento à determinação de fl. 307, para apreciação, em conjunto, das defesas preliminares apresentadas, com possível aplicação de continuidade delitiva. Como já analisada anteriormente por este Juízo, a conduta narrada na denúncia destes autos é idêntica àquelas apuradas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, onde o Ministério Público reconhece a identidade dos fatos, a teor da manifestação de fl. 153, repetida nos inquéritos, nos quais foram proferidas sentenças rejeitando as denúncias oferecidas. Cumpre observar, repita-se, que os inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106 e 0006884-65.2005.403.6106 foram arquivados por decisão deste Juízo, em deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, de acordo com o apurado, não restou comprovada a traição do dever profissional pelas advogadas ora denunciadas, conduta que acarretaria prejuízo às partes, sendo atípica a conduta. Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, por requisição do Ministério Público Federal foram desarquivados para vista destes autos para análise em conjunto com os autos do inquérito n.º 0005191-46.2005.403.6106, que tramitava perante a 2ª Vara desta Subseção, procedimento no qual estariam sendo apurados os mesmos fatos dos inquéritos em questão. Desarquivados os autos e deferida a vista, o Parquet ofereceu denúncia, sob a alegação de existência de novas provas. As denúncias oferecidas foram rejeitadas por este Juízo. Ressalto, ainda, que nos inquéritos policiais 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106 e 0005415-81.2005.403.6106, a situação neles verificada foi idêntica àquela dos autos do inquérito 0005189-76.2005.403.6106, onde a conduta imputada aos denunciados foi a mesma, motivo pelo qual as denúncias foram rejeitadas. As razões que levaram este Juízo a rejeitar as denúncias oferecidas nos autos dos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106 (sentenças cujas cópias foram trasladadas para estes autos) aplicam-se ao caso destes autos. Isso porque, além da conduta imputada aos denunciados, os fatos também são os mesmos, segundo manifestação do próprio Ministério Público Federal. Segundo se observa na sentença cuja cópia foi trasladada para este feito, os mesmos fatos ora em questão estariam sendo apurados no inquérito n.º 0005191-46.2005.403.6106, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e apensado a este feito. Cuida-se de condutas semelhantes, adotadas em situações da mesma natureza daquelas que foram apuradas no presente expediente, o que remete a questão à possível continuidade delitiva ou à clara hipótese de bis in idem. Assim, se em processos que apuraram os mesmos fatos reconheceu-se a atipicidade da conduta imputada, não há justificativa plausível para que não se decida da mesma forma na presente ação penal, sob pena de flagrante contradição. Acresça-se que a conclusão pela atipicidade da conduta decorreu de análise dos fatos feita pela própria acusação, ora denunciante. Cumpre observar, neste ponto, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, arquivado o inquérito pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, impossível a instauração da ação penal, mesmo com a descoberta de novas provas. Note-se que a posição do STF é no sentido de que, o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime produz coisa julgada material, impedindo a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Uma vez caracterizada a continuidade delitiva, tem-se, na forma do artigo 71 do Código Penal, que o delito praticado é único, impondo-se, inclusive, a unidade de julgamento, conforme será abordado adiante. A respeito da posição adotada pelo STF, cito os mesmos precedentes lançados na sentença proferida no processo n.º 0005189-76.2005.403.6106: Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada. A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo se fundada na atipicidade do fato a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações,

se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade. (STF - 1ª Turma, HC 80560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/02/2001, DJ 30/03/2001, p. 81)I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (STF - 1ª Turma, HC 83346/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/05/2005, DJ 19/08/2005, p. 46)As circunstâncias descritas nas denúncias oferecidas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, permitem identificar a ocorrência de continuidade delitiva. Os denunciados, como visto, agiriam da mesma forma: a indução de ex-funcionários de empresas pertencentes a um mesmo grupo a contratarem a mesma advogada - que também defenderia os interesses das empresas - para o ajuizamento de reclamações trabalhistas que terminariam em acordos supostamente prejudiciais aos recO Supremo Tribunal Federal, em julgamento cujo objeto era a possibilidade de suspensão condicional do processo, apreciou caso semelhante ao presente, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se verificou a seguinte situação:(...) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 355, parágrafo único, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque supostamente teria atuado em diversas reclamações trabalhistas em favor dos reclamantes, ao mesmo tempo em que era empregada do escritório que patrocinava as causas da empresa reclamada (HC 83.250-4 - São Paulo, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Reconhecida a continuidade delitiva e, conseqüentemente, a ocorrência de conexão ou continência entre os feitos, impõe-se a unidade de processo e julgamento, uma vez ausentes as hipóteses excludentes previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal. Impõe-se, portanto, considerando inclusive os fundamentos da sentença proferida no inquérito nº 0005189-76.2005.403.6106, a absolvição dos acusados ante a atipicidade da conduta a eles imputada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, do CPP, conforme fundamentação acima. Considerando-se que os fundamentos da presente sentença absolutória atingem o núcleo da tipicidade - ou não - da conduta supostamente delituosa imputada a todos os acusados citados na DENÚNCIA, estendo os efeitos da absolvição ao acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, também já qualificado na denúncia ora apreciada, razão pela qual deixo de acolher a cota ministerial de fl. 499. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos 0005191-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos. P.R.I.C.2 - Fl. 537: Considerando que o acusado José Alcir da Silva foi citado por edital, nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, defensor dativo do acusado José Alcir da Silva, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como da sentença proferida às fls. 502/504. Intimem-se.

0005191-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005191-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas sentença às fls. E decisão à fl. , abaixo transcritas: 1 - Fls. 429/431: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma legal. A petição inicial narra que JOSÉ ALCIR DA SILVA, na qualidade de administrador da empresa S.C. dos Reis Nova Aliança, com a finalidade de causar prejuízo a diversos ex-funcionários da citada empresa, contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, ora denunciada, para se fazendo passar por procuradora de tais pessoas, colhesse assinatura delas em procuração para ajuizar ações trabalhistas, e posteriormente, com a colaboração da também advogada Leila

Rosecler de Oliveira, ora denunciada, defender na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Segundo o apurado, no dia 15 de dezembro de 2004, fora constatado pelo juízo trabalhista de José Bonifácio/SP, nos autos do processo nº 00975-2004-110-15-00-3 RTS, movido por Arlindo Miguel de Lima (reclamante), em face da empresa S.C. dos Reis Nova Aliança (reclamada), que a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, na condição de advogada, defendeu, com a colaboração da denunciada Leila Rosecler de Oliveira, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias (folhas 06/15). Constatou-se que o denunciado José Alcir da Silva contratou a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi para que, representando seus ex-empregados, promovesse reclamações trabalhistas contra a empresa por ele administrada, visando a homologação judicial de acordos trabalhistas, sendo que atuou como sua advogada a denunciada Leila Rosecler de Oliveira. Com efeito, o reclamante Arlindo Miguel de Lima, nos autos do já mencionado processo trabalhista, afirmou por ocasião da audiência realizada nos dias 06 de dezembro de 2004, que não ajuizou nenhuma ação trabalhista em face da reclamante (sic), como também não procurou nenhum advogado para ajuizamento da ação, sendo que assinou a procuração (...) para fazer um acerto com a reclamada (folha 15). Edinéia Simonato, ex-funcionária da aludida empresa, ouvida às folhas 154/157, afirmou que no dia da audiência, atendendo pedido da denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, orientou os ex-funcionários, então reclamantes, a dizerem ao juiz trabalhista que haviam entrado com ação e que realmente tinham assinado a procuração e feito acordo com a empresa. Isso é confirmado no relatório circunstanciado de folhas 222/223, onde o agente da polícia federal informa que Ednéia Simonato confessou ter também recebido tal orientação do denunciado José Alcir da Silva. Ademais, Tatiane Job dos Santos, a primeira ex-funcionária a procurar a causídica Marilda Sinhorelli Pedrazzi, afirmou ao agente de polícia federal no mencionado relatório circunstanciado, que procurou a citada advogada por orientação de Vladimir Pereira da Silva Júnior, que segundo informações constantes nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.06.009503-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, é filho de Vladimir Pereira da Silva, o qual é proprietário de um grupo econômico do qual a empresa em questão faz parte (cópia em anexo). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 13/06/2007 (fl. 271). Em 01/07/2008, por avocação deste Juízo nos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição deste feito a esta Vara, para análise em conjunto com os autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106, uma vez que os fatos tratados neste feito coincidem com a questão tratada naqueles autos (fl. 329). Redistribuído a esta Vara, os autos foram apensados ao processo 0004415-46.2005.403.6106, em cumprimento à decisão proferida à fl. 313 daquele feito, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar (fls. 335 e 337). As acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI foram citadas e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 356/391 e 392/396), enquanto que JOSÉ ALCIR DA SILVA foi citado por edital e não apresentou sua defesa preliminar (fls. 399, 401 e 413). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para as acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e pela decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para este (fls. 416 e 420/426). É o relatório. Decido. Antes de mais nada, conheço e reconheço a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda, haja vista que a suposta conduta delituosa imputada aos acusados teria sido praticada no âmbito da Justiça Federal Trabalhista, conforme já exaustivamente exposto ao longo da tramitação, ficando, desde já, rejeitadas as eventuais invocações de incompetência deste juízo para tanto. Preliminarmente, observo que os presentes autos vieram à conclusão em conjunto com outros processos, a saber 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005192-31.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005972-68.2005.403.6106, referentes aos mesmos fatos, em cumprimento à determinação de fl. 307, dos autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106 para apreciação, em conjunto, das defesas preliminares apresentadas, com possível aplicação de continuidade delitiva. Como já analisada anteriormente por este Juízo, a conduta narrada na denúncia é idêntica àquelas apuradas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, onde o Ministério Público reconhece a identidade dos fatos, a teor da manifestação de fl. 153 dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, repetida nos inquéritos, nos quais foram proferidas sentenças rejeitando as denúncias oferecidas. Cumpre observar, repita-se, que os inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106 e 0006884-65.2005.403.6106 foram arquivados por decisão deste Juízo, em deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, de acordo com o apurado, não restou comprovada a traição do dever profissional pelas advogadas ora denunciadas, conduta que acarretaria prejuízo às partes, sendo atípica a conduta. Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, por requisição do Ministério Público Federal foram desarquivados para vista dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com este feito, no qual estariam sendo apurados os mesmos fatos dos inquéritos em questão. Desarquivados os autos e deferida a vista, o Parquet ofereceu denúncia, sob a alegação de existência de novas provas. As denúncias oferecidas foram rejeitadas por este Juízo. Ressalto, ainda, que nos inquéritos policiais 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106 e 0005415-81.2005.403.6106, a situação neles verificada foi idêntica à destes autos, onde a conduta imputada aos denunciados foi a mesma, motivo pelo qual as denúncias foram rejeitadas. As razões que levaram este Juízo a rejeitar as denúncias oferecidas nos autos dos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106,

0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106 (sentenças cujas cópias foram trasladadas para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106) aplicam-se ao caso destes autos. Isso porque, além da conduta imputada aos denunciados, os fatos também são os mesmos, segundo manifestação do próprio Ministério Público Federal. Segundo se observa na sentença cuja cópia foi trasladada para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, os mesmos fatos ora em questão estariam sendo apurados nestes autos, apensado aos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106. Cuida-se de condutas semelhantes, adotadas em situações da mesma natureza daquelas que foram apuradas no presente expediente, o que remete a questão à possível continuidade delitiva ou à clara hipótese de bis in idem. Assim, se em processos que apuraram os mesmos fatos reconheceu-se a atipicidade da conduta imputada, não há justificativa plausível para que não se decida da mesma forma na presente ação penal, sob pena de flagrante contradição. Acresça-se que a conclusão pela atipicidade da conduta decorreu de análise dos fatos feita pela própria acusação, ora denunciante. Cumpre observar, neste ponto, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, arquivado o inquérito pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, impossível a instauração da ação penal, mesmo com a descoberta de novas provas. Note-se que a posição do STF é no sentido de que, o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime produz coisa julgada material, impedindo a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Uma vez caracterizada a continuidade delitiva, tem-se, na forma do artigo 71 do Código Penal, que o delito praticado é único, impondo-se, inclusive, a unidade de julgamento, conforme será abordado adiante. A respeito da posição adotada pelo STF, cito os mesmos precedentes lançados na sentença proferida no processo nº 0005189-76.2005.403.6106: Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada. A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo se fundada na atipicidade do fato a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade. (STF - 1ª Turma, HC 80560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/02/2001, DJ 30/03/2001, p. 81) I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (STF - 1ª Turma, HC 83346/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/05/2005, DJ 19/08/2005, p. 46) As circunstâncias descritas nas denúncias oferecidas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, permitem identificar a ocorrência de continuidade delitiva. Os denunciados, como visto, agiram da mesma forma: a indução de ex-funcionários de empresas pertencentes a um mesmo grupo a contratarem a mesma advogada - que também defenderia os interesses das empresas - para o ajuizamento de reclamações trabalhistas que terminariam em acordos supostamente prejudiciais aos reclamantes. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento cujo objeto era a possibilidade de suspensão condicional do processo, apreciou caso semelhante ao presente, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se verificou a seguinte situação: (...) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 355, parágrafo único, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque supostamente teria atuado em diversas reclamações trabalhistas em favor dos reclamantes, ao mesmo tempo em que era empregada do escritório que patrocinava as causas da empresa reclamada (HC 83.250-4 - São Paulo, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Reconhecida a continuidade delitiva e, conseqüentemente, a ocorrência de conexão ou continência entre os feitos, impõe-se a unidade de processo e julgamento, uma vez ausentes as hipóteses excludentes previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal. Impõe-se, portanto, considerando inclusive os fundamentos da sentença proferida no inquérito nº 0005189-76.2005.403.6106, a absolvição das acusadas ante a atipicidade da conduta a elas imputada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo

improcedente a denúncia e absolvo sumariamente as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, do CPP, conforme fundamentação acima. Considerando-se que os fundamentos da presente sentença absolutória atingem o núcleo da tipicidade - ou não - da conduta supostamente delituosa imputada a todos os acusados citados na DENÚNCIA, estendo os efeitos da absolvição ao acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, também já qualificado na denúncia ora apreciada, razão pela qual deixo de acolher a cota ministerial de fls. 420/426. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005192-31.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005972-68.2005.403.6106. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos. P.R.I.C.2 - Fl. 465:0,15 Considerando que o acusado José Alcir da Silva foi citado por edital e diante da interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, defensor dativo do acusado José Alc ir da Silva, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos demais atos processuais. Fls. 460/464: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 429/431, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005192-31.2005.403.6106 (2005.61.06.005192-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SPI24551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SPI00163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas sentença às fls. E decisão à fl. , abaixo transcritas: 1 - Fls. 306/308: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma legal. A petição inicial narra que JOSÉ ALCIR DA SILVA, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Aliança Tubos e Conexões Ltda., bem como na qualidade de administrador da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança, com a finalidade de causar prejuízo a diversos ex-funcionários das citadas empresas, contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, ora denunciada, para se fazendo passar por procuradora de tais pessoas, colhesse assinatura delas em procuração para ajuizar ações trabalhistas, e posteriormente, com a colaboração da também advogada Leila Rosecler de Oliveira, ora denunciada, defender na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Segundo o apurado, no dia 15 de dezembro de 2004, fora constatado pelo Juízo trabalhista de José Bonifácio/SP, nos autos do processo nº 00990-2004-110-15-00-1 RTS, movido por Maria de Fátima Querino da Silva (reclamante) em face da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança (reclamada), que a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, na condição de advogada, defendeu, com a colaboração da denunciada Leila Rosecler de Oliveira, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias (folhas 16/21). Constatou-se que o denunciado José Alcir da Silva contratou a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi para que, representando seus ex-empregados, promovesse reclamações trabalhistas contra a empresa por ele administrada, visando a homologação judicial de acordos trabalhistas, sendo que atuou como sua advogada a denunciada Leila Rosecler de Oliveira. Edinéia Simonato, ex-funcionária da aludida empresa, ouvida às folhas 154/157, dos autos nº 2005.61.06.005191-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, afirmou que no dia da audiência, atendendo pedido da denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, orientou os ex-funcionários, então reclamantes, a dizerem ao juiz trabalhista que haviam entrado com ação e que realmente tinham assinado a procuração e feito acordo com a empresa. Isso é confirmado no relatório circunstanciado de folhas 105/106, onde o agente da polícia federal informa que Ednéia Simonato confessou ter também recebido tal orientação do denunciado José Alcir da Silva. Ademais, Tatiane Job dos Santos, a primeira ex-funcionária a procurar a causídica Marilda Sinhorelli Pedrazzi, afirmou ao agente de polícia federal no mencionado relatório circunstanciado, que procurou a citada advogada por orientação de Vladimir Pereira da Silva Júnior, que segundo informações constantes nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.06.009503-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, é filho de Vladimir Pereira da Silva, o qual é proprietário de um grupo econômico do qual a empresa em questão faz parte (cópia em anexo). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 12/06/2007 (fl. 147). Em 01/07/2008, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição deste feito a esta Vara, juntamente com os autos do processo 0005191-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106, que tramita neste Juízo, uma vez que os fatos tratados neste feito coincidem com a questão tratada no processo 0005191-46.2005.403.6106, avocado por este Juízo (fl. 200). Redistribuído a esta Vara, os autos foram apensados ao processo 0004415-46.2005.403.6106, em cumprimento à decisão proferida à fl. 313 daquele feito, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar (fls. 209 e 211). As acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI foram citadas e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 225/235 e 237/272), enquanto que JOSÉ ALCIR DA SILVA foi citado por edital e não apresentou sua defesa preliminar (fls. 276, 278 e 290). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para as acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e pela decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para este (fls. 293 e 297/303). É o relatório. Decido. Antes de mais nada, conheço e reconheço a competência deste Juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda, haja vista que a suposta

conduta delituosa imputada aos acusados teria sido praticada no âmbito da Justiça Federal Trabalhista, conforme já exaustivamente exposto ao longo da tramitação, ficando, desde já, rejeitadas as eventuais invocações de incompetência deste juízo para tanto. Preliminarmente, observo que os presentes autos vieram à conclusão em conjunto com outros processos, a saber 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005972-68.2005.403.6106, referentes aos mesmos fatos, em cumprimento à determinação de fl. 307, dos autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106 para apreciação, em conjunto, das defesas preliminares apresentadas, com possível aplicação de continuidade delitiva. Como já analisada anteriormente por este Juízo, a conduta narrada na denúncia é idêntica àquelas apuradas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, onde o Ministério Público reconhece a identidade dos fatos, a teor da manifestação de fl. 153 dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, repetida nos inquéritos, nos quais foram proferidas sentenças rejeitando as denúncias oferecidas. Cumpre observar, repita-se, que os inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106 e 0006884-65.2005.403.6106 foram arquivados por decisão deste Juízo, em deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, de acordo com o apurado, não restou comprovada a traição do dever profissional pelas advogadas ora denunciadas, conduta que acarretaria prejuízo às partes, sendo atípica a conduta. Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, por requisição do Ministério Público Federal foram desarquivados para vista dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, que tramitava perante a 2ª Vara desta Subseção, procedimento no qual estariam sendo apurados os mesmos fatos dos inquéritos em questão. Desarquivados os autos e deferida a vista, o Parquet ofereceu denúncia, sob a alegação de existência de novas provas. As denúncias oferecidas foram rejeitadas por este Juízo. Ressalto, ainda, que nos inquéritos policiais 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106 e 0005415-81.2005.403.6106, a situação neles verificada foi idêntica àquela dos autos do inquérito 0005189-76.2005.403.6106, onde a conduta imputada aos denunciados foi a mesma, motivo pelo qual as denúncias foram rejeitadas. As razões que levaram este Juízo a rejeitar as denúncias oferecidas nos autos dos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106 (sentenças cujas cópias foram trasladadas para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106) aplicam-se ao caso destes autos. Isso porque, além da conduta imputada aos denunciados, os fatos também são os mesmos, segundo manifestação do próprio Ministério Público Federal. Segundo se observa na sentença cuja cópia foi trasladada para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, os mesmos fatos ora em questão estariam sendo apurados no inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e apensado juntamente com este feito aos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106. Cuida-se de condutas semelhantes, adotadas em situações da mesma natureza daquelas que foram apuradas no presente expediente, o que remete a questão à possível continuidade delitiva ou à clara hipótese de bis in idem. Assim, se em processos que apuraram os mesmos fatos reconheceu-se a atipicidade da conduta imputada, não há justificativa plausível para que não se decida da mesma forma na presente ação penal, sob pena de flagrante contradição. Acresça-se que a conclusão pela atipicidade da conduta decorreu de análise dos fatos feita pela própria acusação, ora denunciante. Cumpre observar, neste ponto, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, arquivado o inquérito pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, impossível a instauração da ação penal, mesmo com a descoberta de novas provas. Note-se que a posição do STF é no sentido de que, o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime produz coisa julgada material, impedindo a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Uma vez caracterizada a continuidade delitiva, tem-se, na forma do artigo 71 do Código Penal, que o delito praticado é único, impondo-se, inclusive, a unidade de julgamento, conforme será abordado adiante. A respeito da posição adotada pelo STF, cito os mesmos precedentes lançados na sentença proferida no processo nº 0005189-76.2005.403.6106: Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada. A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo se fundada na atipicidade do fato a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade. (STF - 1ª Turma, HC 80560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/02/2001, DJ

30/03/2001, p. 81)I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (STF - 1ª Turma, HC 83346/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/05/2005, DJ 19/08/2005, p. 46)As circunstâncias descritas nas denúncias oferecidas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, permitem identificar a ocorrência de continuidade delitiva. Os denunciados, como visto, agiram da mesma forma: a indução de ex-funcionários de empresas pertencentes a um mesmo grupo a contratarem a mesma advogada - que também defenderia os interesses das empresas - para o ajuizamento de reclamações trabalhistas que terminariam em acordos supostamente prejudiciais aos reclamantes. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento cujo objeto era a possibilidade de suspensão condicional do processo, apreciou caso semelhante ao presente, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se verificou a seguinte situação:(...) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 355, parágrafo único, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque supostamente teria atuado em diversas reclamações trabalhistas em favor dos reclamantes, ao mesmo tempo em que era empregada do escritório que patrocinava as causas da empresa reclamada (HC 83.250-4 - São Paulo, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Reconhecida a continuidade delitiva e, conseqüentemente, a ocorrência de conexão ou continência entre os feitos, impõe-se a unidade de processo e julgamento, uma vez ausentes as hipóteses excludentes previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal. Impõe-se, portanto, considerando inclusive os fundamentos da sentença proferida no inquérito nº 0005189-76.2005.403.6106, a absolvição das acusadas ante a atipicidade da conduta a elas imputada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, do CPP, conforme fundamentação acima. Considerando-se que os fundamentos da presente sentença absolutória atingem o núcleo da tipicidade - ou não - da conduta supostamente delituosa imputada a todos os acusados citados na DENÚNCIA, estendo os efeitos da absolvição ao acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, também já qualificado na denúncia ora apreciada, razão pela qual deixo de acolher a cota ministerial de fls. 297/303. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005972-68.2005.403.6106. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos. P.R.I.C.2 - Fl. 342: Considerando que o acusado José Alc ir da Silva foi citado por edital e diante da interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, defensor dativo do acusado José Alc ir da Silva, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos demais atos processuais. Fls. 337/341: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 306/308, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005197-53.2005.403.6106 (2005.61.06.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas sentença às fls. E decisão à fl. , abaixo transcritas: 1 - Fls. 318/320: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma legal. A petição inicial narra que JOSÉ ALCIR DA SILVA, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Aliança Tubos e Conexões Ltda., bem como na qualidade de administrador da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança, com a finalidade de causar prejuízo a diversos ex-funcionários das citadas empresas, contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, ora denunciada, para se fazendo passar por procuradora de tais pessoas, colhesse assinatura delas em procuração para ajuizar ações trabalhistas, e posteriormente, com a colaboração da também advogada Leila Rosecler de Oliveira, ora denunciada, defender na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Segundo o apurado, no dia 15 de dezembro de 2004, fora constatado pelo juízo trabalhista de José Bonifácio/SP, nos autos do processo nº 01003-2004-110-15-00-6 RTS, movido por Osvaldo Bernardo da Silva (reclamante) em face da empresa S.C. dos Reis - Nova

Aliança (reclamada), que a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, na condição de advogada, defendeu, com a colaboração da denunciada Leila Rosecler de Oliveira, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias (folhas 16/21). Constatou-se que o denunciado José Alcir da Silva contratou a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi para que, representando seus ex-empregados, promovesse reclamações trabalhistas contra a empresa por ele administrada, visando a homologação judicial de acordos trabalhistas, sendo que atuou como sua advogada a denunciada Leila Rosecler de Oliveira. Com efeito, a reclamante Osvaír Bernardo da Silva, em sua declaração às folhas 30/32 dos presentes autos, afirmou que jamais teve intenção de ingressar com ação contra a empresa em questão, sendo que somente tomou conhecimento de que existia uma ação em seu nome contra a empresa, quando antes de começar a audiência no fórum trabalhista, a ex-funcionária Edinéia Simonato começou a passar informações para que todos dissessem que haviam entrado com ação contra a empresa. afirmou, ainda, que somente compareceu à Justiça do Trabalho porque a ex-funcionária Edinéia Simonato disse que era necessário lá comparecer para receber sua CTPS de volta, já que a mesma encontrava-se em poder da empresa; Que ao sair da empresa fez um acordo com José Alcir da Silva, sendo que no momento da propositura da ação trabalhista, somente faltava uma parcela do valor acordado para ser pago; Que nunca havia visto a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi até a data da audiência trabalhista. Edinéia Simonato, ex-funcionária do aludida empresa, ouvida às folhas 154/157, dos autos nº 2005.61.06.005191-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (em anexo), afirmou que no dia da audiência, atendendo pedido da denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, orientou os ex-funcionários, então reclamantes, a dizerem ao juiz trabalhista que haviam entrado com ação e que realmente tinham assinado a procuração e feito acordo com a empresa. Isso é confirmado no relatório circunstanciado de folhas 118/119, onde o agente da polícia federal informa que Ednéia Simonato confessou ter também recebido tal orientação do denunciado José Alcir da Silva. Ademais, Tatiane Job dos Santos, a primeira ex-funcionária a procurar a causídica Marilda Sinhorelli Pedrazzi, afirmou ao agente de polícia federal no mencionado relatório circunstanciado, que procurou a citada advogada por orientação de Vladimir Pereira da Silva Júnior, que segundo informações constantes nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.06.009503-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, é filho de Vladimir Pereira da Silva, o qual é proprietário de um grupo econômico do qual a empresa em questão faz parte (cópia em anexo). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 13/06/2007 (fl. 158). Em 01/07/2008, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição deste feito a esta Vara, juntamente com os autos do processo 0005191-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106, que tramita neste Juízo, uma vez que os fatos tratados neste feito coincidem com a questão tratada no processo 0005191-46.2005.403.6106, avocado por este Juízo (fl. 214)).Redistribuído a esta Vara, os autos foram apensados ao processo 0004415-46.2005.403.6106, em cumprimento à decisão proferida à fl. 313 daquele feito, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar (fls. 223 e 225). As acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI foram citadas e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 246/281 e 282/286), enquanto que JOSÉ ALCIR DA SILVA foi citado por edital e não apresentou sua defesa preliminar (fls. 290, 292 e 302).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para as acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e pela decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para este (fls. 305 e 309/315).É o relatório.Decido.Antes de mais nada, conheço e reconheço a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda, haja vista que a suposta conduta delituosa imputada aos acusados teria sido praticada no âmbito da Justiça Federal Trabalhista, conforme já exaustivamente exposto ao longo da tramitação, ficando, desde já, rejeitadas as eventuais invocações de incompetência deste juízo para tanto.Preliminarmente, observo que os presentes autos vieram à conclusão em conjunto com outros processos, a saber 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106, referentes aos mesmos fatos, em cumprimento à determinação de fl. 307, dos autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106 para apreciação, em conjunto, das defesas preliminares apresentadas, com possível aplicação de continuidade delitiva.Como já analisada anteriormente por este Juízo, a conduta narrada na denúncia é idêntica àquelas apuradas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, onde o Ministério Público reconhece a identidade dos fatos, a teor da manifestação de fl. 153 dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, repetida nos inquéritos, nos quais foram proferidas sentenças rejeitando as denúncias oferecidas.Cumpra observar, repita-se, que os inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106 e 0006884-65.2005.403.6106 foram arquivados por decisão deste Juízo, em deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, de acordo com o apurado, não restou comprovada a traição do dever profissional pelas advogadas ora denunciadas, conduta que acarretaria prejuízo às partes, sendo atípica a conduta. Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, por requisição do Ministério Público Federal foram desarquivados para vista dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, que tramitava perante a 2ª Vara desta Subseção, procedimento no qual estariam sendo apurados os mesmos fatos dos inquéritos em questão. Desarquivados os autos e deferida a vista, o Parquet ofereceu denúncia, sob a alegação de existência de novas provas. As denúncias oferecidas foram rejeitadas por este Juízo.Ressalto, ainda, que nos inquéritos policiais 0002816-

72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106 e 0005415-81.2005.403.6106, a situação neles verificada foi idêntica àquela dos autos do inquérito 0005189-76.2005.403.6106, onde a conduta imputada aos denunciados foi a mesma, motivo pelo qual as denúncias foram rejeitadas. As razões que levaram este Juízo a rejeitar as denúncias oferecidas nos autos dos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106 (sentenças cujas cópias foram trasladadas para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106) aplicam-se ao caso destes autos. Isso porque, além da conduta imputada aos denunciados, os fatos também são os mesmos, segundo manifestação do próprio Ministério Público Federal. Segundo se observa na sentença cuja cópia foi trasladada para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, os mesmos fatos ora em questão estariam sendo apurados no inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e apensado juntamente com este feito aos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106. Cuida-se de condutas semelhantes, adotadas em situações da mesma natureza daquelas que foram apuradas no presente expediente, o que remete a questão à possível continuidade delitiva ou à clara hipótese de bis in idem. Assim, se em processos que apuraram os mesmos fatos reconheceu-se a atipicidade da conduta imputada, não há justificativa plausível para que não se decida da mesma forma na presente ação penal, sob pena de flagrante contradição. Acresça-se que a conclusão pela atipicidade da conduta decorreu de análise dos fatos feita pela própria acusação, ora denunciante. Cumpre observar, neste ponto, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, arquivado o inquérito pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, impossível a instauração da ação penal, mesmo com a descoberta de novas provas. Note-se que a posição do STF é no sentido de que, o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime produz coisa julgada material, impedindo a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Uma vez caracterizada a continuidade delitiva, tem-se, na forma do artigo 71 do Código Penal, que o delito praticado é único, impondo-se, inclusive, a unidade de julgamento, conforme será abordado adiante. A respeito da posição adotada pelo STF, cito os mesmos precedentes lançados na sentença proferida no processo nº 0005189-76.2005.403.6106: Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada. A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo se fundada na atipicidade do fato a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade. (STF - 1ª Turma, HC 80560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/02/2001, DJ 30/03/2001, p. 81) I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (STF - 1ª Turma, HC 83346/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/05/2005, DJ 19/08/2005, p. 46) As circunstâncias descritas nas denúncias oferecidas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, permitem identificar a ocorrência de continuidade delitiva. Os denunciados, como visto, agiram da mesma forma: a indução de ex-funcionários de empresas pertencentes a um mesmo grupo a contratarem a mesma advogada - que também defenderia os interesses das empresas - para o ajuizamento de reclamações trabalhistas que terminariam em acordos supostamente prejudiciais aos reclamantes. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento cujo objeto era a possibilidade de suspensão condicional do processo, apreciou caso semelhante ao presente, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se verificou a seguinte situação:(...) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 355, parágrafo único, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque supostamente teria atuado em diversas reclamações trabalhistas em favor dos reclamantes, ao mesmo tempo em que era empregada do escritório que patrocinava as causas da empresa reclamada (HC 83.250-4 - São Paulo, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Reconhecida a continuidade delitiva e, conseqüentemente, a ocorrência de conexão ou continência entre os feitos, impõe-se a unidade de processo e julgamento, uma vez ausentes as hipóteses

excludentes previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal. Impõe-se, portanto, considerando inclusive os fundamentos da sentença proferida no inquérito nº 0005189-76.2005.403.6106, a absolvição das acusadas ante a atipicidade da conduta a elas imputada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, do CPP, conforme fundamentação acima. Considerando-se que os fundamentos da presente sentença absolutória atingem o núcleo da tipicidade - ou não - da conduta supostamente delituosa imputada a todos os acusados citados na DENÚNCIA, estendo os efeitos da absolvição ao acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, também já qualificado na denúncia ora apreciada, razão pela qual deixo de acolher a cota ministerial de fls. 309/315. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos. P.R.I.C.2 - Fl. 357: Considerando que o acusado José Alcir da Silva foi citado por edital e diante da interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, defensor dativo do acusado José Alcir da Silva, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos demais atos processuais. Fls. 351/356: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 318/320, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005928-49.2005.403.6106 (2005.61.06.005928-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas sentença às fls. E decisão à fl. , abaixo transcritas: 1 - Fls. 338/340: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma legal. A petição inicial narra que JOSÉ ALCIR DA SILVA, na qualidade de administrador da empresa S.C. dos Reis Nova Aliança, com a finalidade de causar prejuízo a diversos ex-funcionários da citada empresa, contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, ora denunciada, para se fazendo passar por procuradora de tais pessoas, colhesse assinatura delas em procuração para ajuizar ações trabalhistas, e posteriormente, com a colaboração da também advogada Leila Rosecler de Oliveira, ora denunciada, defender na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Segundo o apurado, no dia 15 de dezembro de 2004, fora constatado pelo juízo trabalhista de José Bonifácio/SP, nos autos do processo nº 00972-2004-110-15-00-2 RTS, movido por Antonio Valdimir Alves Floreano (reclamante), em face da empresa S.C. dos Reis Nova Aliança (reclamada), que a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, na condição de advogada, defendeu, com a colaboração da denunciada Leila Rosecler de Oliveira, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias (folhas 06/15). Constatou-se que o denunciado José Alcir da Silva contratou a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi para que, representando seus ex-empregados, promovesse reclamações trabalhistas contra a empresa por ele administrada, visando a homologação judicial de acordos trabalhistas, sendo que atuou como sua advogada a denunciada Leila Rosecler de Oliveira. Edinéia Simonato, ex-funcionária da aludida empresa, ouvida às folhas 103/106, afirmou que no dia da audiência, atendendo pedido da denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, orientou os ex-funcionários, então reclamantes, a dizerem ao juiz trabalhista que haviam entrado com ação e que realmente tinham assinado a procuração e feito acordo com a empresa. Isso é confirmado no relatório circunstanciado de folhas 222/223 dos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.06.005191-6 (cópia em anexo), onde o agente da polícia federal informa que Ednéia Simonato confessou ter também recebido tal orientação do denunciado José Alcir da Silva. Ademais, Tatiane Job dos Santos, a primeira ex-funcionária a procurar a causídica Marilda Sinhorelli Pedrazzi, afirmou ao agente de polícia federal no mencionado relatório circunstanciado, que procurou a citada advogada por orientação de Vladimir Pereira da Silva Júnior, que segundo informações constantes nos autos no Inquérito Policial nº 2005.61.06.009503-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, é filho de Vladimir Pereira da Silva, o qual é proprietário de um grupo econômico do qual a empresa em questão faz parte (cópia em anexo). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 13/06/2007 (fl. 178). Em 01/07/2008, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição deste feito a esta Vara, juntamente com os autos do processo 0005191-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106, que tramita neste Juízo, uma vez que os fatos tratados neste feito coincidem com a questão tratada no processo 0005191-46.2005.403.6106, avocado por este Juízo (fl. 236)). Redistribuído a esta Vara, os autos foram apensados ao processo 0004415-46.2005.403.6106, em cumprimento à decisão proferida à fl. 313 daquele feito, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar (fls. 245 e 247). As acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI foram citadas e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 266/301 e 302/306), enquanto que JOSÉ ALCIR DA SILVA foi citado por edital e não

apresentou sua defesa preliminar (fls. 309, 311 e 322).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para as acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e pela decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para este (fls. 325 e 329/335).É o relatório.Decido.Antes de mais nada, conheço e reconheço a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda, haja vista que a suposta conduta delituosa imputada aos acusados teria sido praticada no âmbito da Justiça Federal Trabalhista, conforme já exaustivamente exposto ao longo da tramitação, ficando, desde já, rejeitadas as eventuais invocações de incompetência deste juízo para tanto.Preliminarmente, observo que os presentes autos vieram à conclusão em conjunto com outros processos, a saber 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106, referentes aos mesmos fatos, em cumprimento à determinação de fl. 307, dos autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106 para apreciação, em conjunto, das defesas preliminares apresentadas, com possível aplicação de continuidade delitiva.Como já analisada anteriormente por este Juízo, a conduta narrada na denúncia é idêntica àquelas apuradas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, onde o Ministério Público reconhece a identidade dos fatos, a teor da manifestação de fl. 153 dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, repetida nos inquéritos, nos quais foram proferidas sentenças rejeitando as denúncias oferecidas.Cumprir observar, repita-se, que os inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106 e 0006884-65.2005.403.6106 foram arquivados por decisão deste Juízo, em deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, de acordo com o apurado, não restou comprovada a traição do dever profissional pelas advogadas ora denunciadas, conduta que acarretaria prejuízo às partes, sendo atípica a conduta. Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, por requisição do Ministério Público Federal foram desarquivados para vista dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, que tramitava perante a 2ª Vara desta Subseção, procedimento no qual estariam sendo apurados os mesmos fatos dos inquéritos em questão. Desarquivados os autos e deferida a vista, o Parquet ofereceu denúncia, sob a alegação de existência de novas provas. As denúncias oferecidas foram rejeitadas por este Juízo.Ressalto, ainda, que nos inquéritos policiais 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106 e 0005415-81.2005.403.6106, a situação neles verificada foi idêntica àquela dos autos do inquérito 0005189-76.2005.403.6106, onde a conduta imputada aos denunciados foi a mesma, motivo pelo qual as denúncias foram rejeitadas.As razões que levaram este Juízo a rejeitar as denúncias oferecidas nos autos dos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106 (sentenças cujas cópias foram trasladadas para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106) aplicam-se ao caso destes autos. Isso porque, além da conduta imputada aos denunciados, os fatos também são os mesmos, segundo manifestação do próprio Ministério Público Federal.Segundo se observa na sentença cuja cópia foi trasladada para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, os mesmos fatos ora em questão estariam sendo apurados no inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e apensado juntamente com este feito aos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106.Cuida-se de condutas semelhantes, adotadas em situações da mesma natureza daquelas que foram apuradas no presente expediente, o que remete a questão à possível continuidade delitiva ou à clara hipótese de bis in idem. Assim, se em processos que apuraram os mesmos fatos reconheceu-se a atipicidade da conduta imputada, não há justificativa plausível para que não se decida da mesma forma na presente ação penal, sob pena de flagrante contradição. Acresça-se que a conclusão pela atipicidade da conduta decorreu de análise dos fatos feita pela própria acusação, ora denunciante. Cumprir observar, neste ponto, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, arquivado o inquérito pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, impossível a instauração da ação penal, mesmo com a descoberta de novas provas. Note-se que a posição do STF é no sentido de que, o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime produz coisa julgada material, impedindo a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Uma vez caracterizada a continuidade delitiva, tem-se, na forma do artigo 71 do Código Penal, que o delito praticado é único, impondo-se, inclusive, a unidade de julgamento, conforme será abordado adiante.A respeito da posição adotada pelo STF, cito os mesmos precedentes lançados na sentença proferida no processo nº 0005189-76.2005.403.6106:Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada. A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo se fundada na atipicidade do fato a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18

da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade. (STF - 1ª Turma, HC 80560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/02/2001, DJ 30/03/2001, p. 81)I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (STF - 1ª Turma, HC 83346/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/05/2005, DJ 19/08/2005, p. 46)As circunstâncias descritas nas denúncias oferecidas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, permitem identificar a ocorrência de continuidade delitiva. Os denunciados, como visto, agiriam da mesma forma: a indução de ex-funcionários de empresas pertencentes a um mesmo grupo a contratarem a mesma advogada - que também defenderia os interesses das empresas - para o ajuizamento de reclamações trabalhistas que terminariam em acordos supostamente prejudiciais aos reclamantes.O Supremo Tribunal Federal, em julgamento cujo objeto era a possibilidade de suspensão condicional do processo, apreciou caso semelhante ao presente, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se verificou a seguinte situação:(...) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 355, parágrafo único, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque supostamente teria atuado em diversas reclamações trabalhistas em favor dos reclamantes, ao mesmo tempo em que era empregada do escritório que patrocinava as causas da empresa reclamada (HC 83.250-4 - São Paulo, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Reconhecida a continuidade delitiva e, conseqüentemente, a ocorrência de conexão ou continência entre os feitos, impõe-se a unidade de processo e julgamento, uma vez ausentes as hipóteses excludentes previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal.Impõe-se, portanto, considerando inclusive os fundamentos da sentença proferida no inquérito nº 0005189-76.2005.403.6106, a absolvição das acusadas ante a atipicidade da conduta a elas imputada.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, do CPP, conforme fundamentação acima.Considerando-se que os fundamentos da presente sentença absolutória atingem o núcleo da tipicidade - ou não - da conduta supostamente delituosa imputada a todos os acusados citados na DENÚNCIA, estendo os efeitos da absolvição ao acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, também já qualificado na denúncia ora apreciada, razão pela qual deixo de acolher a cota ministerial de fls. 329/335.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106.Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos.P.R.I.C.2 - Fl. 376:0,15 Considerando que o acusado José Alc ir da Silva foi citado por edital e diante da interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, defensor dativo do acusado José Alc ir da Silva, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos demais atos processuais. Fls. 370/375: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 338/340, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005930-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005930-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SPI24551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas sentença às fls. E decisão à fl. , abaixo transcritas: 1 - Fls. 348/351:Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único do Código Penal, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma legal.A petição inicial narra que JOSÉ ALCIR DA SILVA, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Aliança Tubos e Conexões Ltda., bem como na qualidade de administrador da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança, com a finalidade de causar prejuízo a diversos ex-funcionários das citadas empresas, contratou a advogada Marilda Sinhorelli

Pedrazzi, ora denunciada, para se fazendo passar por procuradora de tais pessoas, colhesse assinatura delas em procuração para ajuizar ações trabalhistas, e posteriormente, com a colaboração da também advogada Leila Rosecler de Oliveira, ora denunciada, defender na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Segundo o apurado, no dia 15 de dezembro de 2004, fora constatado pelo juízo trabalhista de José Bonifácio/SP, nos autos do processo nº 00977-2004-110-15-00-2 RTS, movido por Pedro Donizeti Lima (reclamante) em face da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança (reclamada), que a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, na condição de advogada, defendeu, com a colaboração da denunciada Leila Rosecler de Oliveira, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias (folhas 16/21). Constatou-se que o denunciado José Alcir da Silva contratou a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi para que, representando seus ex-empregados, promovesse reclamações trabalhistas contra a empresa por ele administrada, visando a homologação judicial de acordos trabalhistas, sendo que atuou como sua advogada a denunciada Leila Rosecler de Oliveira. Com efeito, a reclamante Pedro Donizeti Lima, em sua declaração às folhas 75/76 dos presentes autos, afirmou que após ser dispensado, o dono da empresa, José Alcir da Silva, arrumou uma advogada não só para ele, mas para todos os funcionários que haviam sido mandados embora, porém não lhes explicou o motivo pelo qual contratou tal advogada. Declarou, ainda, que nunca teve a intenção de ajuizar a referida reclamação trabalhista, sendo da empresa esta iniciativa, a qual sempre sinalizou a intenção de ajustar os termos do acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Por fim, disse que foi transportado juntamente com outros dez ex-funcionários da empresa até o fórum trabalhista em veículo da empresa. Edinéia Simonato, ex-funcionária da aludida empresa, ouvida às folhas 109/112, afirmou que no dia da audiência, atendendo pedido da denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, orientou os ex-funcionários, então reclamantes, a dizerem ao juiz trabalhista que haviam entrado com ação e que realmente tinham assinado a procuração e feito acordo com a empresa. Isso é confirmado no relatório circunstanciado de folhas 222/223, dos autos nº 2005.61.06.005191-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (em anexo), onde o agente da polícia federal informa que Ednéia Simonato confessou ter também recebido tal orientação do denunciado José Alcir da Silva. Ademais, Tatiane Job dos Santos, a primeira ex-funcionária a procurar a causídica Marilda Sinhorelli Pedrazzi, afirmou ao agente da polícia federal no mencionado relatório circunstanciado, que procurou a citada advogada por orientação de Vladimir Pereira da Silva Júnior, que segundo informações constantes nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.06.009503-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, é filho de Vladimir Pereira da Silva, o qual é proprietário de um grupo econômico do qual a empresa em questão faz parte (cópia em anexo). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 13/06/2007 (fl. 185). Em 01/07/2008, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição deste feito a esta Vara, juntamente com os autos do processo 0005191-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106, que tramita neste Juízo, uma vez que os fatos tratados neste feito coincidem com a questão tratada no processo 0005191-46.2005.403.6106, avocado por este Juízo (fl. 243). Redistribuído a esta Vara, os autos foram apensados ao processo 0004415-46.2005.403.6106, em cumprimento à decisão proferida à fl. 313 daquele feito, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar (fls. 253 e 254). As acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI foram citadas e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 273/308 e 309/313), enquanto que JOSÉ ALCIR DA SILVA foi citado por edital e não apresentou sua defesa preliminar (fls. 316, 318 e 332). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para as acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e pela decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para este (fls. 335 e 339/345). É o relatório. Decido. Antes de mais nada, conheço e reconheço a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda, haja vista que a suposta conduta delituosa imputada aos acusados teria sido praticada no âmbito da Justiça Federal Trabalhista, conforme já exaustivamente exposto ao longo da tramitação, ficando, desde já, rejeitadas as eventuais invocações de incompetência deste juízo para tanto. Preliminarmente, observo que os presentes autos vieram à conclusão em conjunto com outros processos, a saber 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106, referentes aos mesmos fatos, em cumprimento à determinação de fl. 307, dos autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106 para apreciação, em conjunto, das defesas preliminares apresentadas, com possível aplicação de continuidade delitiva. Como já analisada anteriormente por este Juízo, a conduta narrada na denúncia é idêntica àquelas apuradas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, onde o Ministério Público reconhece a identidade dos fatos, a teor da manifestação de fl. 153 dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, repetida nos inquéritos, nos quais foram proferidas sentenças rejeitando as denúncias oferecidas. Cumpre observar, repita-se, que os inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106 e 0006884-65.2005.403.6106 foram arquivados por decisão deste Juízo, em deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, de acordo com o apurado, não restou comprovada a traição do dever profissional pelas advogadas ora denunciadas, conduta que acarretaria prejuízo às partes, sendo atípica a conduta. Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, por requisição do Ministério Público Federal foram desarquivados para vista dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, que tramitava perante a 2ª Vara desta Subseção, procedimento no qual estariam sendo apurados os mesmos fatos dos inquéritos em

questão. Desarquivados os autos e deferida a vista, o Parquet ofereceu denúncia, sob a alegação de existência de novas provas. As denúncias oferecidas foram rejeitadas por este Juízo. Ressalto, ainda, que nos inquéritos policiais 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106 e 0005415-81.2005.403.6106, a situação neles verificada foi idêntica àquela dos autos do inquérito 0005189-76.2005.403.6106, onde a conduta imputada aos denunciados foi a mesma, motivo pelo qual as denúncias foram rejeitadas. As razões que levaram este Juízo a rejeitar as denúncias oferecidas nos autos dos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106 (sentenças cujas cópias foram trasladadas para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106) aplicam-se ao caso destes autos. Isso porque, além da conduta imputada aos denunciados, os fatos também são os mesmos, segundo manifestação do próprio Ministério Público Federal. Segundo se observa na sentença cuja cópia foi trasladada para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, os mesmos fatos ora em questão estariam sendo apurados no inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e apensado juntamente com este feito aos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106. Cuida-se de condutas semelhantes, adotadas em situações da mesma natureza daquelas que foram apuradas no presente expediente, o que remete a questão à possível continuidade delitiva ou à clara hipótese de bis in idem. Assim, se em processos que apuraram os mesmos fatos reconheceu-se a atipicidade da conduta imputada, não há justificativa plausível para que não se decida da mesma forma na presente ação penal, sob pena de flagrante contradição. Acresça-se que a conclusão pela atipicidade da conduta decorreu de análise dos fatos feita pela própria acusação, ora denunciante. Cumpre observar, neste ponto, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, arquivado o inquérito pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, impossível a instauração da ação penal, mesmo com a descoberta de novas provas. Note-se que a posição do STF é no sentido de que, o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime produz coisa julgada material, impedindo a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Uma vez caracterizada a continuidade delitiva, tem-se, na forma do artigo 71 do Código Penal, que o delito praticado é único, impondo-se, inclusive, a unidade de julgamento, conforme será abordado adiante. A respeito da posição adotada pelo STF, cito os mesmos precedentes lançados na sentença proferida no processo nº 0005189-76.2005.403.6106: Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada. A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo se fundada na atipicidade do fato a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade. (STF - 1ª Turma, HC 80560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/02/2001, DJ 30/03/2001, p. 81) I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (STF - 1ª Turma, HC 83346/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/05/2005, DJ 19/08/2005, p. 46) As circunstâncias descritas nas denúncias oferecidas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, permitem identificar a ocorrência de continuidade delitiva. Os denunciados, como visto, agiriam da mesma forma: a indução de ex-funcionários de empresas pertencentes a um mesmo grupo a contratarem a mesma advogada - que também defenderia os interesses das empresas - para o ajuizamento de reclamações trabalhistas que terminariam em acordos supostamente prejudiciais aos reclamantes. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento cujo objeto era a possibilidade de suspensão condicional do processo, apreciou caso semelhante ao presente, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se verificou a seguinte situação:(...) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 355, parágrafo único, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque supostamente teria atuado em diversas reclamações trabalhistas em favor dos reclamantes, ao mesmo tempo em que era empregada do escritório que patrocinava as causas da empresa reclamada (HC 83.250-4 - São

Paulo, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Reconhecida a continuidade delitiva e, conseqüentemente, a ocorrência de conexão ou continência entre os feitos, impõe-se a unidade de processo e julgamento, uma vez ausentes as hipóteses excludentes previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal. Impõe-se, portanto, considerando inclusive os fundamentos da sentença proferida no inquérito nº 0005189-76.2005.403.6106, a absolvição das acusadas ante a atipicidade da conduta a elas imputada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, do CPP, conforme fundamentação acima. Considerando-se que os fundamentos da presente sentença absolutória atingem o núcleo da tipicidade - ou não - da conduta supostamente delituosa imputada a todos os acusados citados na DENÚNCIA, estendo os efeitos da absolvição ao acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, também já qualificado na denúncia ora apreciada, razão pela qual deixo de acolher a cota ministerial de fls. 339/345. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0005928-492005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos. P.R.I.C.2 - Fl. 386: Considerando que o acusado José Alcir da Silva foi citado por edital e diante da interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, defensor dativo do acusado José Alcir da Silva, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos demais atos processuais. Fls. 380/385: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 348/351, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005972-68.2005.403.6106 (2005.61.06.005972-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA (SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas sentença às fls. E decisão à fl. , abaixo transcritas: 1 - Fls. 337/339: Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único do Código Penal, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma legal. A petição inicial narra que JOSÉ ALCIR DA SILVA, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Aliança Tubos e Conexões Ltda., bem como na qualidade de administrador da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança, com a finalidade de causar prejuízo a diversos ex-funcionários das citadas empresas, contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, ora denunciada, para se fazendo passar por procuradora de tais pessoas, colhesse assinatura delas em procuração para ajuizar ações trabalhistas, e posteriormente, com a colaboração da também advogada Leila Rosecler de Oliveira, ora denunciada, defender na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Segundo o apurado, no dia 15 de dezembro de 2004, fora constatado pelo juízo trabalhista de José Bonifácio/SP, nos autos do processo nº 01002-2004-110-15-00-1 RTS, movido por Miguel da Silva Júnior (reclamante) em face da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança (reclamada), que a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, na condição de advogada, defendeu, com a colaboração da denunciada Leila Rosecler de Oliveira, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias (folhas 16/21). Constatou-se que o denunciado José Alcir da Silva contratou a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi para que, representando seus ex-empregados, promovesse reclamações trabalhistas contra a empresa por ele administrada, visando a homologação judicial de acordos trabalhistas, sendo que atuou como sua advogada a denunciada Leila Rosecler de Oliveira. Edinéia Simonato, ex-funcionária da aludida empresa, ouvida às folhas 100/103, afirmou que no dia da audiência, atendendo pedido da denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, orientou os ex-funcionários, então reclamantes, a dizerem ao juiz trabalhista que haviam entrado com ação e que realmente tinham assinado a procuração e feito acordo com a empresa. Isso é confirmado no relatório circunstanciado de folhas 222/223, do Inquérito Policial nº 2005.61.06.005191-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (em anexo), onde o agente da polícia federal informa que Ednéia Simonato confessou ter também recebido tal orientação do denunciado José Alcir da Silva. Ademais, Tatiane Job dos Santos, a primeira ex-funcionária a procurar a causídica Marilda Sinhorelli Pedrazzi, afirmou ao agente de polícia federal no mencionado relatório circunstanciado, que procurou a citada advogada por orientação de Vladimir Pereira da Silva Júnior, que segundo informações constantes nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.06.009503-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, é filho de Vladimir Pereira da Silva, o qual é proprietário de um grupo econômico do qual a empresa em questão faz parte (cópia em anexo). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 13/06/2007 (fl. 178). Em 01/07/2008, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição deste feito a esta Vara, juntamente com os autos do processo 0005191-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106, que tramita neste Juízo, uma vez que os fatos tratados neste feito coincidem com a questão tratada no processo 0005191-46.2005.403.6106, avocado por este Juízo (fl. 236)). Redistribuído a esta Vara, os autos foram apensados ao processo 0004415-46.2005.403.6106, em cumprimento à decisão proferida à fl. 313 daquele feito, tendo

este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar (fls. 245 e 247). As acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI foram citadas e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 266/301 e 302/306), enquanto que JOSÉ ALCIR DA SILVA foi citado por edital e não apresentou sua defesa preliminar (fls. 309, 311 e 321). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para as acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e pela decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para este (fls. 324 e 328/334). É o relatório. Decido. Antes de mais nada, conheço e reconheço a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda, haja vista que a suposta conduta delituosa imputada aos acusados teria sido praticada no âmbito da Justiça Federal Trabalhista, conforme já exaustivamente exposto ao longo da tramitação, ficando, desde já, rejeitadas as eventuais invocações de incompetência deste juízo para tanto. Preliminarmente, observo que os presentes autos vieram à conclusão em conjunto com outros processos, a saber 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106, referentes aos mesmos fatos, em cumprimento à determinação de fl. 307, dos autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106 para apreciação, em conjunto, das defesas preliminares apresentadas, com possível aplicação de continuidade delitiva. Como já analisada anteriormente por este Juízo, a conduta narrada na denúncia é idêntica àquelas apuradas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, onde o Ministério Público reconhece a identidade dos fatos, a teor da manifestação de fl. 153 dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, repetida nos inquéritos, nos quais foram proferidas sentenças rejeitando as denúncias oferecidas. Cumpre observar, repita-se, que os inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106 e 0006884-65.2005.403.6106 foram arquivados por decisão deste Juízo, em deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, de acordo com o apurado, não restou comprovada a traição do dever profissional pelas advogadas ora denunciadas, conduta que acarretaria prejuízo às partes, sendo atípica a conduta. Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, por requisição do Ministério Público Federal foram desarquivados para vista dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, que tramitava perante a 2ª Vara desta Subseção, procedimento no qual estariam sendo apurados os mesmos fatos dos inquéritos em questão. Desarquivados os autos e deferida a vista, o Parquet ofereceu denúncia, sob a alegação de existência de novas provas. As denúncias oferecidas foram rejeitadas por este Juízo. Ressalto, ainda, que nos inquéritos policiais 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106 e 0005415-81.2005.403.6106, a situação neles verificada foi idêntica àquela dos autos do inquérito 0005189-76.2005.403.6106, onde a conduta imputada aos denunciados foi a mesma, motivo pelo qual as denúncias foram rejeitadas. As razões que levaram este Juízo a rejeitar as denúncias oferecidas nos autos dos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106 (sentenças cujas cópias foram trasladadas para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106) aplicam-se ao caso destes autos. Isso porque, além da conduta imputada aos denunciados, os fatos também são os mesmos, segundo manifestação do próprio Ministério Público Federal. Segundo se observa na sentença cuja cópia foi trasladada para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, os mesmos fatos ora em questão estariam sendo apurados no inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e apensado juntamente com este feito aos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106. Cuida-se de condutas semelhantes, adotadas em situações da mesma natureza daquelas que foram apuradas no presente expediente, o que remete a questão à possível continuidade delitiva ou à clara hipótese de bis in idem. Assim, se em processos que apuraram os mesmos fatos reconheceu-se a atipicidade da conduta imputada, não há justificativa plausível para que não se decida da mesma forma na presente ação penal, sob pena de flagrante contradição. Acresça-se que a conclusão pela atipicidade da conduta decorreu de análise dos fatos feita pela própria acusação, ora denunciante. Cumpre observar, neste ponto, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, arquivado o inquérito pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, impossível a instauração da ação penal, mesmo com a descoberta de novas provas. Note-se que a posição do STF é no sentido de que, o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime produz coisa julgada material, impedindo a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Uma vez caracterizada a continuidade delitiva, tem-se, na forma do artigo 71 do Código Penal, que o delito praticado é único, impondo-se, inclusive, a unidade de julgamento, conforme será abordado adiante. A respeito da posição adotada pelo STF, cito os mesmos precedentes lançados na sentença proferida no processo nº 0005189-76.2005.403.6106: Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada. A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo se fundada na atipicidade do fato a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência tem sempre o Promotor a alternativa de

requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade. (STF - 1ª Turma, HC 80560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/02/2001, DJ 30/03/2001, p. 81)I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (STF - 1ª Turma, HC 83346/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/05/2005, DJ 19/08/2005, p. 46)As circunstâncias descritas nas denúncias oferecidas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, permitem identificar a ocorrência de continuidade delitiva. Os denunciados, como visto, agiriam da mesma forma: a indução de ex-funcionários de empresas pertencentes a um mesmo grupo a contratarem a mesma advogada - que também defenderia os interesses das empresas - para o ajuizamento de reclamações trabalhistas que terminariam em acordos supostamente prejudiciais aos reclamantes.O Supremo Tribunal Federal, em julgamento cujo objeto era a possibilidade de suspensão condicional do processo, apreciou caso semelhante ao presente, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se verificou a seguinte situação:(...) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 355, parágrafo único, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque supostamente teria atuado em diversas reclamações trabalhistas em favor dos reclamantes, ao mesmo tempo em que era empregada do escritório que patrocinava as causas da empresa reclamada (HC 83.250-4 - São Paulo, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Reconhecida a continuidade delitiva e, conseqüentemente, a ocorrência de conexão ou continência entre os feitos, impõe-se a unidade de processo e julgamento, uma vez ausentes as hipóteses excludentes previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal.Impõe-se, portanto, considerando inclusive os fundamentos da sentença proferida no inquérito nº 0005189-76.2005.403.6106, a absolvição das acusadas ante a atipicidade da conduta a eles imputada.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, do CPP, conforme fundamentação acima.Considerando-se que os fundamentos da presente sentença absolutória atingem o núcleo da tipicidade - ou não - da conduta supostamente delituosa imputada a todos os acusados citados na DENÚNCIA, estendo os efeitos da absolvição ao acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, também já qualificado na denúncia ora apreciada, razão pela qual deixo de acolher a cota ministerial de fls. 328/334.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0006886-35.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106.Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos.P.R.I.C.2 - Fl. 373:Considerando que o acusado José Alcir da Silva foi citado por edital e diante da interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, defensor dativo do acusado José Alcir da Silva, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos demais atos processuais. Fls. 368/372: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 337/339, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006886-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006886-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

CERTIDÃO. A fim de proceder à intimação das partes, certifico que neste processo foram proferidas sentença às fls. E decisão à fl. , abaixo transcritas: 1 - Fls. 333/335:Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSÉ ALCIR DA SILVA, MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma

legal. A petição inicial narra que JOSÉ ALCIR DA SILVA, na qualidade de sócio-proprietário da empresa Aliança Tubos e Conexões Ltda., bem como na qualidade de administrador da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança, com a finalidade de causar prejuízo a diversos ex-funcionários das citadas empresas, contratou a advogada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, ora denunciada, para se fazendo passar por procuradora de tais pessoas, colhesse assinatura delas em procuração para ajuizar ações trabalhistas, e posteriormente, com a colaboração da também advogada Leila Rosecler de Oliveira, ora denunciada, defender na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias. Segundo o apurado, no dia 15 de dezembro de 2004, fora constatado pelo juízo trabalhista de José Bonifácio/SP, nos autos do processo nº 00985-2004-110-15-00-9 RTS, movido por Rosana Pereira (reclamante) em face da empresa S.C. dos Reis - Nova Aliança (reclamada), que a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, na condição de advogada, defendeu, com a colaboração da denunciada Leila Rosecler de Oliveira, na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias (folhas 16/21). Constatou-se que o denunciado José Alcir da Silva contratou a denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi para que, representando seus ex-empregados, promovesse reclamações trabalhistas contra a empresa por ele administrada, visando a homologação judicial de acordos trabalhistas, sendo que atuou como sua advogada a denunciada Leila Rosecler de Oliveira. Edinéia Simonato, ex-funcionária do aludida empresa, ouvida às folhas 98/101, afirmou que no dia da audiência, atendendo pedido da denunciada Marilda Sinhorelli Pedrazzi, orientou os ex-funcionários, então reclamantes, a dizerem ao juiz trabalhista que haviam entrado com ação e que realmente tinham assinado a procuração e feito acordo com a empresa. Isso é confirmado no relatório circunstanciado de folhas 222/223 dos autos nº 2005.61.06.005191-6 em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (em anexo), onde o agente da polícia federal informa que Ednéia Simonato confessou ter também recebido tal orientação do denunciado José Alcir da Silva. Ademais, Tatiane Job dos Santos, a primeira ex-funcionária a procurar a causídica Marilda Sinhorelli Pedrazzi, afirmou ao agente de polícia federal no mencionado relatório circunstanciado, que procurou a citada advogada por orientação de Vladimir Pereira da Silva Júnior, que segundo informações constantes nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.06.009503-8, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, é filho de Vladimir Pereira da Silva, o qual é proprietário de um grupo econômico do qual a empresa em questão faz parte (cópia em anexo). A denúncia foi recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 13/06/2007 (fl. 173). Em 01/07/2008, o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou a redistribuição deste feito a esta Vara, juntamente com os autos do processo 0005191-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106, que tramita neste Juízo, uma vez que os fatos tratados neste feito coincidem com a questão tratada no processo 0005191-46.2005.403.6106, avocado por este Juízo (fl. 232)). Redistribuído a esta Vara, os autos foram apensados ao processo 0004415-46.2005.403.6106, em cumprimento à decisão proferida à fl. 313 daquele feito, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar (fls. 241 e 243). As acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI foram citadas e apresentaram suas defesas preliminares (fls. 262/297 e 298/301), enquanto que JOSÉ ALCIR DA SILVA foi citado por edital e não apresentou sua defesa preliminar (fls. 304, 306 e 317). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito para as acusadas LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA e MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e pela decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, bem como pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para este (fls. 320 e 324/330). É o relatório. Decido. Antes de mais nada, conheço e reconheço a competência deste juízo para conhecer, processar e julgar a presente demanda, haja vista que a suposta conduta delituosa imputada aos acusados teria sido praticada no âmbito da Justiça Federal Trabalhista, conforme já exaustivamente exposto ao longo da tramitação, ficando, desde já, rejeitadas as eventuais invocações de incompetência deste juízo para tanto. Preliminarmente, observo que os presentes autos vieram à conclusão em conjunto com outros processos, a saber 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-49.2005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106, referentes aos mesmos fatos, em cumprimento à determinação de fl. 307, dos autos do processo nº 0004415-46.2005.403.6106 para apreciação, em conjunto, das defesas preliminares apresentadas, com possível aplicação de continuidade delitiva. Como já analisada anteriormente por este Juízo, a conduta narrada na denúncia é idêntica àquelas apuradas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, onde o Ministério Público reconhece a identidade dos fatos, a teor da manifestação de fl. 153 dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, repetida nos inquéritos, nos quais foram proferidas sentenças rejeitando as denúncias oferecidas. Cumpre observar, repita-se, que os inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106 e 0006884-65.2005.403.6106 foram arquivados por decisão deste Juízo, em deferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, sob o argumento de que, de acordo com o apurado, não restou comprovada a traição do dever profissional pelas advogadas ora denunciadas, conduta que acarretaria prejuízo às partes, sendo atípica a conduta. Os autos foram remetidos ao arquivo e, posteriormente, por requisição do Ministério Público Federal foram desarquivados para vista dos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, para análise em conjunto com os autos do inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, que tramitava perante a 2ª Vara desta Subseção, procedimento no qual estariam sendo apurados os mesmos fatos dos inquéritos em questão. Desarquivados os autos e deferida a vista, o Parquet ofereceu denúncia, sob a alegação de existência de novas provas. As denúncias oferecidas foram rejeitadas por este Juízo. Ressalto, ainda, que nos inquéritos policiais 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-

31.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106 e 0005415-81.2005.403.6106, a situação neles verificada foi idêntica àquela dos autos do inquérito 0005189-76.2005.403.6106, onde a conduta imputada aos denunciados foi a mesma, motivo pelo qual as denúncias foram rejeitadas. As razões que levaram este Juízo a rejeitar as denúncias oferecidas nos autos dos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106 (sentenças cujas cópias foram trasladadas para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106) aplicam-se ao caso destes autos. Isso porque, além da conduta imputada aos denunciados, os fatos também são os mesmos, segundo manifestação do próprio Ministério Público Federal. Segundo se observa na sentença cuja cópia foi trasladada para os autos do processo 0004415-46.2005.403.6106, os mesmos fatos ora em questão estariam sendo apurados no inquérito nº 0005191-46.2005.403.6106, proveniente da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e apensado juntamente com este feito aos autos do processo 0004415-46.2005.403.6106. Cuida-se de condutas semelhantes, adotadas em situações da mesma natureza daquelas que foram apuradas no presente expediente, o que remete a questão à possível continuidade delitiva ou à clara hipótese de bis in idem. Assim, se em processos que apuraram os mesmos fatos reconheceu-se a atipicidade da conduta imputada, não há justificativa plausível para que não se decida da mesma forma na presente ação penal, sob pena de flagrante contradição. Acresça-se que a conclusão pela atipicidade da conduta decorreu de análise dos fatos feita pela própria acusação, ora denunciante. Cumpre observar, neste ponto, a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, arquivado o inquérito pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, impossível a instauração da ação penal, mesmo com a descoberta de novas provas. Note-se que a posição do STF é no sentido de que, o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime produz coisa julgada material, impedindo a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Uma vez caracterizada a continuidade delitiva, tem-se, na forma do artigo 71 do Código Penal, que o delito praticado é único, impondo-se, inclusive, a unidade de julgamento, conforme será abordado adiante. A respeito da posição adotada pelo STF, cito os mesmos precedentes lançados na sentença proferida no processo nº 0005189-76.2005.403.6106: Inquérito policial: decisão que defere o arquivamento: quando faz coisa julgada. A eficácia preclusiva da decisão que defere o arquivamento do inquérito policial, a pedido do Ministério Público, é similar à daquela que rejeita a denúncia e, como a última, se determina em função dos seus motivos determinantes, impedindo se fundada na atipicidade do fato a propositura ulterior da ação penal, ainda quando a denúncia se pretenda alicerçada em novos elementos de prova. Recebido o inquérito ou, na espécie, o Termo Circunstanciado de Ocorrência tem sempre o Promotor a alternativa de requisitar o prosseguimento das investigações, se entende que delas possa resultar a apuração de elementos que dêem configuração típica ao fato (C.Pr.Penal, art. 16; L. 9.099/95, art. 77, 2º). Mas, ainda que os entenda insuficientes para a denúncia e opte pelo pedido de arquivamento, acolhido pelo Juiz, o desarquivamento será possível nos termos do art. 18 da lei processual. O contrário sucede se o Promotor e o Juiz acordam em que o fato está suficientemente apurado, mas não constitui crime. Aí a exemplo do que sucede com a rejeição da denúncia, na hipótese do art. 43, I, C.Pr.Penal a decisão de arquivamento do inquérito é definitiva e inibe que sobre o mesmo episódio se venha a instaurar ação penal, não importa que outros elementos de prova venham a surgir posteriormente ou que erros de fato ou de direito hajam induzido ao juízo de atipicidade. (STF - 1ª Turma, HC 80560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20/02/2001, DJ 30/03/2001, p. 81) I - Habeas corpus: cabimento. É da jurisprudência do Tribunal que não impedem a impetração de habeas corpus a admissibilidade de recurso ordinário ou extraordinário da decisão impugnada, nem a efetiva interposição deles. II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040. (STF - 1ª Turma, HC 83346/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/05/2005, DJ 19/08/2005, p. 46) As circunstâncias descritas nas denúncias oferecidas nos inquéritos 0005189-76.2005.403.6106, 0002816-72.2005.403.6106, 0004275-12.2005.403.6106, 0004407-69.2005.403.6106, 0004408-54.2005.403.6106, 0004416-31.2005.403.6106, 0005193-16.2005.403.6106, 0005194-98.2005.403.6106, 0005415-81.2005.403.6106, 0005927-64.2005.403.6106, 0005932-86.2005.403.6106, 0006196-06.2005.403.6106, 0006884-65.2005.403.6106, permitem identificar a ocorrência de continuidade delitiva. Os denunciados, como visto, agiriam da mesma forma: a indução de ex-funcionários de empresas pertencentes a um mesmo grupo a contratarem a mesma advogada - que também defenderia os interesses das empresas - para o ajuizamento de reclamações trabalhistas que terminariam em acordos supostamente prejudiciais aos reclamantes. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento cujo objeto era a possibilidade de suspensão condicional do processo, apreciou caso semelhante ao presente, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual se verificou a seguinte situação:(...) a paciente foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 355, parágrafo único, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, porque supostamente teria atuado em diversas reclamações trabalhistas em favor dos reclamantes, ao mesmo tempo em que era empregada do escritório que patrocinava as causas da empresa reclamada (HC 83.250-4 - São Paulo, Relator o Ministro Joaquim Barbosa). Reconhecida a continuidade delitiva e, conseqüentemente, a ocorrência de conexão ou continência entre os feitos, impõe-se a unidade de processo e julgamento, uma vez ausentes as hipóteses excludentes previstas no artigo 79 do Código de Processo Penal. Impõe-se, portanto, considerando inclusive os

fundamentos da sentença proferida no inquérito nº 0005189-76.2005.403.6106, a absolvição das acusadas ante a atipicidade da conduta a eles imputada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente as acusadas MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI e LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, do CPP, conforme fundamentação acima. Considerando-se que os fundamentos da presente sentença absolutória atingem o núcleo da tipicidade - ou não - da conduta supostamente delituosa imputada a todos os acusados citados na DENÚNCIA, estendo os efeitos da absolvição ao acusado JOSÉ ALCIR DA SILVA, também já qualificado na denúncia ora apreciada, razão pela qual deixo de acolher a cota ministerial de fls. 324/330. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos processos 0004415-46.2005.403.6106, 0004405-02.2005.403.6106, 0005191-46.2005.403.6106, 0005197-53.2005.403.6106, 0005972-68.2005.403.6106, 0005930-19.2005.403.6106, 0005928-492005.403.6106 e 0005192-31.2005.403.6106. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos. P.R.I.C.2 - Fl. 371:0,15 Considerando que o acusado José Alcir da Silva foi citado por edital e diante da interposição de recurso pelo Ministério Público Federal, nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551, defensor dativo do acusado José Alcir da Silva, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como dos demais atos processuais. Fls. 365/370: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 333/335, bem como para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contrarrazões ao recurso. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 5861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-07.2009.403.6106 (2009.61.06.006355-9) - MARCIEL MATARAZZO DOS REIS (SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista ao autor de fls. 268/270, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 150, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 153/166 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor.

0005754-64.2010.403.6106 - HAILTON SILVA DIAS X LANNY RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X HAILTON SILVA DIAS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007896-41.2010.403.6106 - ELIAS GOMES DE SOUZA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008225-53.2010.403.6106 - AUGUSTA DE OLIVEIRA CORREA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Os poderes para requerer a concessão da justiça gratuita, constantes da procuração de fl. 09, não se confundem com os poderes para declarar a pobreza em nome do autora. Assim, tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizado(a), faculto ao(à) autor(a) a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008599-69.2010.403.6106 - ARLINDO RIBEIRO DE NOVAES (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por

parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008601-39.2010.403.6106 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008643-88.2010.403.6106 - VICORINA CRUZ DO NASCIMENTO SANTOS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Tendo em vista a impossibilidade de subscrever declaração de próprio punho, por não ser alfabetizada, faculta à autora a juntada de declaração assinada por duas testemunhas, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008709-68.2010.403.6106 - MARIA DOLORES CASTRO MARTINS(SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, verifico a hipótese de litispendência entre este feito e o processo nº 2008.63.14.005073-9, pendente de julgamento em grau de recurso. Venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0008879-40.2010.403.6106 - LUCIANA SANCHEZ AGUERA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante de requerimento administrativo do benefício, contemporâneo à propositura da ação, ou a recusa expressa do réu em protocolar o pedido, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação fática, dado o prazo decorrido desde o último requerimento. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004043-24.2010.403.6106 - CRISTIANO ROBERTO URTADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Sr. Perito de fl. 86 e do teor da decisão de fl. 70, declaro preclusa a prova pericial na área de psiquiatria. Aguarde-se a vinda do laudo da área de infectologia. Intimem-se.

0008466-27.2010.403.6106 - IVETE FERREIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 46. Intime-se.

0008794-54.2010.403.6106 - GERALDA AUGUSTA DE LIMA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Verifico que a presente ação é repetição da Ação Ordinária nº 0006046-54.2007.403.6106, que tramitou por este Juízo, extinta sem julgamento de mérito. Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito não obsta que o autor intente nova ação, desde que faça prova, na nova ação, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios das ações anteriores; sem tal comprovação por parte do autor, a petição inicial não será despachada. No caso em tela, a autora não comprovou o recolhimento das custas referentes ao processo nº. 0006046-54.2007.403.6106. A sentença de extinção daquele feito restou irrecorrida. Assim, intime-se a autora para que recolha as custas processuais referentes ao feito acima mencionado, comprovando nestes

autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 268, caput, 2ª parte, c/c arts. 257 e 267, XI, todos do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008399-6) - WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas residentes nesta Comarca. Publique-se para intimação do autor a fim de prestar depoimento pessoal, tendo em vista tratar-se de patrono advogando em causa própria. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Monte Aprazível (fl. 446), ressaltando que deverá ser ouvida no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0002385-62.2010.403.6106 - ANGELINA RODRIGUES DE LIMA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informação de fl. 60. Intimem-se.

0003037-79.2010.403.6106 - SILVANA MARIA DA CUNHA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela autora à fl. 78. Providências do Juízo só se justificam diante da comprovada impossibilidade da parte em conseguir os documentos. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0003042-04.2010.403.6106 - ERMINIO VIEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Fls. 158/159: Nada obstante não seja lícito ao autor pleitear seu próprio depoimento pessoal, observo que tal prova foi requerida pelo réu à fl. 162. Posto isso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0004956-06.2010.403.6106 - CLARINDA PEREIRA DA SILVA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0004968-20.2010.403.6106 - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 27), ressaltando que deverá ser ouvida no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0005231-52.2010.403.6106 - ORIQUIS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2011, às 16:00 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) (fl. 06), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0005257-50.2010.403.6106 - MARIA LUZIA TOBIAS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de

2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0005501-76.2010.403.6106 - ALICE BENEDITA DE SOUZA PIROLA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000237-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000237-8) - LOURDES ROQUE DE MORAIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/80: Defiro a substituição da testemunha Maria Marques da Silva pela Sra. Maria Lúcia Bom Fogo (fl. 74), ficando designado o dia 02 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para sua oitiva. Intimem-se.

0003807-72.2010.403.6106 - MAURO ANTONIO MARASSUTTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

0004249-38.2010.403.6106 - SEBASTIANA DIRCE DE FREITAS MOTTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 43/44. Anote-se. Defiro também a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas das partes (fls. 33 e 56), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0004750-89.2010.403.6106 - MARIA JOSE MORELLI PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as duas primeiras testemunhas (fl. 18), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha José Bartol Sevilhano, ressaltando que deverá ser intimada como testemunha da autora, uma vez que já arrolada na exordial pela requerente, salientando ainda que deverá ser ouvida no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

0005139-74.2010.403.6106 - ELIZABETTI CHRISTINA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de julho de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

CARTA PRECATORIA

0006433-64.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO - SP X MESSIAS PEREIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAP Autor: MESSIAS PEREIRA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

0007651-30.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAP Autor: IVONE APARECIDA DA SILVA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s). Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 5875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704623-04.1996.403.6106 (96.0704623-4) - ROSALINA MARIA DE JESUS X CICERA MARIA DA SILVA NUNES X BRAZ DE JESUS X BENTO DONIZETTI DE JESUS X PEDRO DE JESUS X MARIA DE LOURDES DELGADO X MARCOS ROGERIO GARCIA X SERGIO GARCIA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 246/254 e 283/285: Nada obstante o erro na certidão de nascimento de fl. 285, excepcionalmente, defiro a habilitação de Cícera Maria da Silva Nunes uma vez que a mesma era a procuradora da autora, conforme fl. 252. Ressalto ainda que a presente habilitação não exime a autora de providenciar a regularização de sua certidão de nascimento nas vias judiciais apropriadas, só ou em conjunto com a Sra. Malvina Maria de Jesus. Fls. 233/276 e 296/297: Assim, defiro a habilitação dos herdeiros de Rosalina Maria de Jesus. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Braz de Jesus (fl. 244), Bento Donizete de Jesus (fl. 275), Pedro de Jesus (fl. 265), Maria de Lourdes Delgado (fl. 239), Cícera Maria da Silva Nunes (fl. 239) e os filhos de Alice Garcia, Marcos Rogério Garcia (fl. 256) e Sérgio Garcia (fl. 261). Conforme cálculo de fl. 174 e alvará de levantamento de fl. 187 (referente aos honorários advocatícios), o saldo da conta depositada à fl. 126 se refere somente ao valor devido aos sucessores. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome de Braz de Jesus, no valor de R\$ 103,53 (equivalente a 10% do saldo da conta), Bento Donizete de Jesus, no valor de R\$ 103,53 (equivalente a 10% do saldo da conta), Pedro de Jesus, no valor de R\$ 103,53 (equivalente a 10% do saldo da conta), Maria de Lourdes Delgado, no valor de R\$ 103,53 (equivalente a 10% do saldo da conta), Cícera Maria da Silva Nunes, no valor de R\$ 103,53 (equivalente a 10% do saldo da conta) e os filhos de Alice Garcia, Marcos Rogério Garcia, no valor de R\$ 51,76 (equivalente a 5% do saldo da conta) e Sérgio Garcia, no valor de R\$ 51,76 (equivalente a 5% do saldo da conta). Após, considerando que não houve habilitação dos filhos Francisco, Antonio Luis, Malvina Maria de Jesus e Gonçalves, expeça o necessário a devolução do total do saldo restante na conta depositada à fl. 126. Após, remetam os autos ao arquivo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0001402-44.2002.403.6106 (2002.61.06.001402-5) - ANTONIO MANOEL MACHADO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0004210-85.2003.403.6106 (2003.61.06.004210-4) - CLEOACYR ALVES DE LIMA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 172), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005613-21.2005.403.6106 (2005.61.06.005613-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003689-38.2006.403.6106 (2006.61.06.003689-0) - MARCELINA ZANETTI PRECIOZO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003962-17.2006.403.6106 (2006.61.06.003962-3) - MARIA JOSE DE LIMA MELZI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000607-62.2007.403.6106 (2007.61.06.000607-5) - JOAO BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003669-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003669-9) - SALVADOR APARECIDO DUTRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a implantação do benefício determinada (fls. 179), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, venham os autos conclusos. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0011078-40.2007.403.6106 (2007.61.06.011078-4) - MARIA APARECIDA COLOMBO - INCAPAZ X SHIRLEI COLOMBO DO NASCIMENTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 200), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, venham os autos conclusos. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0012809-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012809-4) - ADEMIR JOAO MATHEOLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002318-34.2009.403.6106 (2009.61.06.002318-5) - APARECIDA MARIA BENEVENTE(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35, 37 e 168/169: Indefiro uma vez que os autos não foram instruídos com documentos originais. Remetam os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 160. Intime-se.

0005775-74.2009.403.6106 (2009.61.06.005775-4) - JOSE SEGURA RODRIGUES(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP179468 - RODRIGO RODRIGUES E SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007178-78.2009.403.6106 (2009.61.06.007178-7) - ADAIR RODRIGUES CORREA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0705205-04.1996.403.6106 (96.0705205-6) - ANTONIO MARTINEZ PEREZ(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a averbação do tempo de serviço à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, instruindo com as cópias necessárias. Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0000501-13.2001.403.6106 (2001.61.06.000501-9) - NIVALDO DE ALMEIDA(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro o desentranhamento da CTPS de fl. 138, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Proceda a secretaria e extração de cópias das folhas da CTPS numerando-as como 138a, 138b, e assim sucessivamente. Prejudicado o pedido de expedição de certidão de tempo de serviço, uma vez que já foi reconhecido o tempo de serviço especial, conforme informação de fls. 262/265. Vista ao autor dos documentos de fls. 262/265, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 254. Intime-se.

0005717-18.2002.403.6106 (2002.61.06.005717-6) - ELIETE DAS GRACAS GASPARINI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELIENI ROSARIO LUNA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007476-80.2003.403.6106 (2003.61.06.007476-2) - JOSE EURICO CORDISCO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010688-12.2003.403.6106 (2003.61.06.010688-0) - MARTA RODRIGUES CARIDADE(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se os patronos das partes, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do(a) autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003.

0012033-71.2007.403.6106 (2007.61.06.012033-9) - RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000923-41.2008.403.6106 (2008.61.06.000923-8) - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704170-43.1995.403.6106 (95.0704170-2) - ROSA DE MATOS MARCARI X ONIVAL MARCARI X FRANCISCO OCTAVIO RODRIGUES X MANOEL DOMINGUES ALVAREZ X ALDAIZA MARIA PIRES ALVAREZ PATTI SABELLA X MANOEL FERNANDO PIRES ALVAREZ X CESARIO FERNANDES DE TOROS X ANTONIO BORSATTI X IRIS FERNANDES BORSATTI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 28/03/2011 Fls. 294/307 e 309/318: Defiro a habilitação dos herdeiros de Manoel Rodrigues Alvarez e de Antonio Borsatti. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar Aldaíza Maria Pires Álvares Patti Sabella e Manoel Fernando Pires Álvares como sucessores de Manoel Rodrigues Alvarez e Íris Fernandes Borsatti como sucessora de Antonio Borsatti.Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, observando o cálculo de fl. 202/203, atualizado até 28/02/2002, no valor total de R\$ 2.401,19, sendo R\$ 700,80 para cada um dos 2 sucessores de Manoel Rodrigues Alvarez: Aldaíza Maria Pires Álvares Patti Sabella, Manoel Fernando Pires Álvares; e R\$ 999,59 para Íris Fernandes Borsatti, sucessora de Antonio Borsatti.Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local apropriado.Intimem-se. Após, cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO EM 05/04/2011 Retifico o despacho de fls. 319 e 324 para constar o nome correto do sucedido, Manoel Domingues Alvarez.Fls. 317/318: A autora junta aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios. Requer que, ao final do processo, quando da eventual expedição de RPV ou precatório para pagamento da condenação, os honorários advocatícios contratados sejam separados do valor principal (das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da autora).Decido.Entendo que não cabe o pagamento de honorários advocatícios contratados no caso de beneficiários da assistência judiciária gratuita, uma vez que os honorários de advogado, no caso, serão pagos pelo vencido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.060/50.Anoto que no mesmo sentido é o entendimento do Conselho da Justiça Federal, que editou a Resolução nº 440, de 30/05/2005, segundo a qual o assistido, para fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, deve declarar expressamente que não efetuará qualquer tipo de pagamento ao advogado, uma vez que os honorários de advogado, no caso da gratuidade, serão pagos pelo vencido, como visto.Observe, ainda, que a cobrança direta do pretense contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004).Posto isso, indefiro o pedido de separação dos honorários contratados quando da expedição do ofício requisitório.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 324, expedindo-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento em local próprio.Intimem-se.

0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3) - JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MAURO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao autor para que manifeste acerca da petição de fls. 118/129, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste o autor acerca dos cálculos, conforme determinado à fl. 99.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.No caso de discordância, deverá a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008512-16.2010.403.6106 - JOAO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X SANDRA MARA DA SILVA GONCALVES(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico, pelos documentos juntados, que a aposentadoria por invalidez foi concedida em virtude de determinação judicial nos autos do processo nº 2007.63.14.002183-8, que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, sendo que eventual majoração deve ser requerida junto ao Juízo que concedeu o benefício.Intime-se.Após, venham conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008577-11.2010.403.6106 - RENATA SILVERIO MENDONCA RIBEIRO(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 71, verifico que são distintos os períodos apontados nestes autos e nos de nº 2006.63.14.003409-9.Quanto à Ação Ordinária nº 2006.61.06.003571-0, verifico que a presente ação é repetição daquele feito, que tramitou por este Juízo, extinta sem julgamento de mérito.Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito não obsta que o autor intente nova ação, desde que faça prova, na nova ação, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios das ações anteriores; sem tal comprovação por parte do autor, a petição inicial não será despachada. No caso em tela, a autora não comprovou o recolhimento das custas referentes ao processo nº. 2006.61.06.003571-0. A sentença de extinção daquele feito restou irrecorrida. Assim, intime-se a autora para que recolha as custas processuais referentes ao feito acima mencionado, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 268,caput, 2ª parte, c/c arts. 257 e 267, XI, todos do CPC. Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se

CARTA PRECATORIA

0008299-10.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X AMAURI DE CARVALHO BUZZO(SP059393 - MIGUEL MADI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAPAutor(a): AMAURI DE CARVALHO BUZZORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de maio de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, 1211- Boa Vista- nesta.Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelo INSS, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames.Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia.Fixo os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0008407-39.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X IVONE MARIA PIRES DE MORAES MARTINITTI - INCAPAZ X ROBERTO CARLOS MARTINITTI(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº /2011 - D-IAPAutor(a): IVONE MARIA PIRES DE MORAES MARTINITTIréu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr. Antonio Yacubian Filho, médico perito na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi

agendado o dia 17 de maio de 2011, às 09:10 horas, para realização da perícia, na Rua XV de Novembro, nº 3687-Redentora - nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes (fls. 09/10 e 50), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

Expediente N° 5880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008326-90.2010.403.6106 - GONCALINO RAFAEL CASTRO(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Para o deslinde do feito, necessária a realização de prova pericial, que resta deferida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 24 de setembro de 2011, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008342-44.2010.403.6106 - LEONORA DE OLIVEIRA MARTINS CHIQUETTO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Hubert Eloy Richard Pontes e José Eduardo Nogueira Forni, médicos peritos nas áreas de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, cujos comprovantes seguem anexos, foram agendados os dias 13 de abril de 2011, às 18:00 horas (psiquiatria) e 24 de setembro de 2011, às 10:30 horas (ortopedia), para realização das perícias, respectivamente na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro e Rua Capitão José Verdi, nº 1730- Boa Vista- nesta. Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da

mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008537-29.2010.403.6106 - FERNANDA LUIZA DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Hubert Eloy Richard Pontes, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cuja certidão segue anexa, foi agendado o dia 13 de maio de 2011, às 18:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, 2649- centro-nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008624-82.2010.403.6106 - ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 23, verifico que são diversos os pedidos das ações. Todavia, urge crescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009139-20.2010.403.6106 - MARIA CLARA PIRES DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA CRISTINA PIRES (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, haja vista a declaração do(a) autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5884

HABEAS CORPUS

0002453-75.2011.403.6106 - GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI X ORLANDO QUESADA CAMPOS(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO1. VALTER PAULON JUNIOR, Advogado dos pacientes, impetra habeas corpus contra ato praticado por Delegado da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, consistente na negativa de acesso ao Inquérito Policial 701/2010 em que os ora pacientes são investigados pela suposta prática do delito descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/1990. A pretensão do Impetrante é que os pacientes tenham acesso aos autos do referido inquérito policial enquanto o mesmo tramitar pela Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Requer seja a ordem deferida liminarmente, vez que os depoimentos dos pacientes estão marcados para os dias 05.04.2011 e 07.04.2011.2. Conforme se observa dos autos, o Impetrante solicitou vista do referido inquérito policial, o que lhe foi negado pela Autoridade Policial com a seguinte justificativa (fl. 14): Indefere-se o requerimento de extração de cópia das peças dos autos, formulado pelo advogado da investigada Gislaïne Montanari Franzotti, uma vez que há decisão judicial à fl. 33/34 dos autos para que o sigilo fiscal da empresa Frigopoti e de outras pessoas físicas e jurídicas referenciadas na representação fiscal de fl. 30/32 seja preservado por esta autoridade, pois o fisco lhe compartilhou tais informações; por isso, considero que o requerente somente poderá ter acesso às informações fiscais contidas nos autos, mediante prévia autorização judicial. De início, observo que, nada obstante o pedido de acesso e cópias de peças de inquérito policial ser matéria tecnicamente afeta ao mandado de segurança, admito o pleito via habeas corpus, levando em conta o princípio constitucional da universalidade da jurisdição inscrito no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e que a formalidade processual não deve sobrepor-se à essência do direito. Entendo que a medida liminar há de ser deferida, vez que presentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora. De fato, o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante 14, consolidou o entendimento de que é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa, configurando-se o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* reside no fato de que o depoimento de ORLANDO QUESADA CAMPOS na Polícia Federal está designado para as 10h00min do dia 05.04.2011 (fl. 15) e o de GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI para o dia 07.04.2011.3. Ante o exposto, defiro a medida liminar requerida para determinar à Autoridade Policial que permita a GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI e a ORLANDO QUESADA CAMPOS, por meio do defensor por eles constituído, o acesso às informações já produzidas e formalmente incorporadas aos autos do Inquérito Policial 701/2010, podendo, inclusive, tomar apontamentos e fazer cópias do que lhes interessar. O Impetrante e os Pacientes ficam responsáveis pela manutenção do sigilo fiscal no que diz respeito às demais pessoas investigadas. Intimem-se.

Expediente Nº 5885

USUCAPIAO

0004321-30.2007.403.6106 (2007.61.06.004321-7) - ANDREA JOSIANE DE OLIVEIRA X EVALDO IANSEN(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELAINÉ ALMEIDA FREITAS X SUELI SIDNEIA BATISTA MILITAO X SANTINA MORENO POLO MENDES

Fls. 430/439: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se novo mandado para reintegração de posse, devendo ser intimados os autores ou o atual morador. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-72.2000.403.6106 (2000.61.06.009876-5) - LUIZ CARLOS DE SOUSA X JOSE SOLIS X CARMEN RIBEIRO PINTO X MARIA DE LOURDES GOMES SOARES X MARIA CANDIDA SANTOS MARTINS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 162: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0009877-57.2000.403.6106 (2000.61.06.009877-7) - MARCIO FIRMINO DE SOUZA X APARECIDA DE ARRUDA SANCHES X ANEDILZA LOURENCO SOUZA X CENIR LOURENCO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 132: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010772-18.2000.403.6106 (2000.61.06.010772-9) - AIRTON GAROFANO PADILHA X OLAVO ANISIO FERREIRA X DELARREIS FELTRIN FILHO X ROSA GIMENES RIBEIRO X OSVALDO ALVES DA MOTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 98: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010773-03.2000.403.6106 (2000.61.06.010773-0) - MARIA CANDIDA DE MIRANDA TASSO X PEDRO BETINELI X ETELVINA DA SILVA DE SOUZA X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X CLAMADES VALVERDE BATISTA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP143218 - WILSON LUIZ FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 211: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0010791-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010791-2) - NEUSA CIFER FACHINI X LAERCIO JOSE DA SILVA X EDNESIA DE SOUZA AMBROSIO X IDALICIA DE CARVALHO MARTINS X ANTONIO DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 194: Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002626-70.2009.403.6106 (2009.61.06.002626-5) - NELSON RODRIGUES DE MOURA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 46/48: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

0005363-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005363-3) - UADIA MIGUEL MANSUR X UADIA MIGUEL MANSUR(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 597/598: A questão já foi apreciada à fl. 596. Venham os autos conclusos.

0007059-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007059-0) - ELCIO EVANGELISTA BRAZIL(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI E SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP271795 - MARCELO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 63/68: Abra-se vista ao autor pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos.

0007814-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007814-9) - IJANICE SILVESTRIN DELFINO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/586: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 587: O pedido será apreciado por ocasião da sentença, uma vez que se trata de matéria prejudicial de mérito. Abra-se vista às partes do Ofício de fl. 589: designação de audiência pelo Juízo Deprecado (Comarca de Nova Granada) para o dia 19/04/2011, às 14:00 horas. Intime(m)-se.

0001978-56.2010.403.6106 - ANTONIO COSTA LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 66/67: Indefiro. Intimado a regularizar o polo ativo do feito, sob pena de extinção, o(a) autor(a) não cumpriu a determinação. Venham conclusos para sentença.

0002044-36.2010.403.6106 - ANNA MARCIANO BORGES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 60/61: Indefiro. Intimado a regularizar o polo ativo do feito, sob pena de extinção, o(a) autor(a) não cumpriu a determinação. Venham conclusos para sentença.

0002506-90.2010.403.6106 - ANDRE GODOY RODRIGUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 57/58: Indefiro. Intimado a regularizar o polo ativo do feito, sob pena de extinção, o(a) autor(a) não cumpriu a determinação. Venham conclusos para sentença.

0002515-52.2010.403.6106 - HELENA CANTARIM(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 61/62: Indefiro. Intimado a regularizar o polo ativo do feito, sob pena de extinção, o(a) autor(a) não cumpriu a determinação. Venham conclusos para sentença.

0003111-36.2010.403.6106 - MARIA LUCIA VEJAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 56/57: Indefiro. Intimado a regularizar o polo ativo do feito, sob pena de extinção, o(a) autor(a) não cumpriu a determinação. Venham conclusos para sentença.

0003121-80.2010.403.6106 - GERALDA BOCHIO RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 58/59: Indefiro. Intimado a regularizar o polo ativo do feito, sob pena de extinção, o(a) autor(a) não cumpriu a determinação. Venham conclusos para sentença.

0003381-60.2010.403.6106 - MAFALDA BASSAN TREVISAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 58/59: Indefiro. Intimado a regularizar o polo ativo do feito, sob pena de extinção, o(a) autor(a) não cumpriu a determinação. Venham conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004259-87.2007.403.6106 (2007.61.06.004259-6) - FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009278-06.2009.403.6106 (2009.61.06.009278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO ALEXANDRE GOIS

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet: 2011060013255 em 28/03/2011: Junte-se. Ante o ora alegado, sobresto, a requerimento do Autor, o andamento do presente feito por 20 (vinte) dias, contados da data do protesto desta petição (25/03/2011). Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação do Autor, abra-se vista à Ré pelo prazo de cinco dias, na esteira da última parte da decisão de fl. 136. Intime-se.

0001968-75.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-52.1999.403.6106 (1999.61.06.002236-7)) ADELINO TROVO(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Esclareça o Autor o pedido inicial (anulação de leilão), tendo em vista que tal ato de alienação judicial sequer ocorreu até o presente momento. Prazo: dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-11.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução contra a fazenda pública, seja ante a plausibilidade e verossimilhança do ora alegado, seja porque a execução questionada foi promovida nos moldes do artigo 730 do CPC. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a suspensão nos autos da execução contra a fazenda pública correlata, trasladando-se cópia da procuração de fl.07 para estes Embargos. Ciência ao Embargante.

0002054-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.005109-1)) WANDERLEY ROMANO CALIL(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, ante o declarado à fl.47.Tendo em vista a idade do Embargante e nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/11/2003, determino prioridade na tramitação destes Embargos.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0005109-54.2001.403.6106 (2001.61.06.0065109-1), com vistas ao seu prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe e fazer constar classe 74 - Embargos à Execução Fiscal.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700530-27.1998.403.6106 (98.0700530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710503-74.1996.403.6106 (96.0710503-6)) SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP205247 - ANA RAQUEL PEREZ CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.157 EM 02/03/2011: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0007328-98.2005.403.6106 (2005.61.06.007328-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) MARCIO CASANOVA X JOAO MARCELO FIOREZZI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet:2011060011463 em 30/03/2011: Junte-se. Considerando o desinteresse no cumprimento de sentença manifestado pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0002479-44.2009.403.6106 (2009.61.06.002479-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-91.2004.403.6106 (2004.61.06.001653-5)) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Desentranhe-se a peça de fls.53/54, substituindo-a por cópia, eis que em manifesta dessintonia com o atual estágio dos autos, além de que sequer restou designada audiência de instrução neste feito. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 09/03/2011 À FL.52: Face a juntada aos autos do documento de fls.50/51, desnecessária a expedição de ofício à JUCESP. Vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias para manifestarem-se acerca do referido documento. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl.49. Intimem-se.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060014338 em: 04/04/2011 Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0007686-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9)) NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet:2011060012837 em 28/03/2011: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e determino seu pronto cumprimento. Intime-se.

0008618-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-34.2002.403.6106 (2002.61.06.009389-2)) EMBRE RIO EMBREAGENS LTDA X ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado na pet: 2011060013036 em 28/03/2011: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes, no prazo de dez dias, em réplica. Intimem-se.

0000012-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-68.2009.403.6106 (2009.61.06.001391-0)) SERGIO RODRIGUES MARTINS ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despacho exarado na pet. 2011000072256 em 01/04/2011: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0000381-18.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-84.2010.403.6106) TRANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Trasladem-se cópias: a) do contrato social de fls.38/40 da EF nº 0006076-84.2010.403.6106 para estes Embargos; b) deste decisum para o feito executivo fiscal mencionado, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

0000567-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009624-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009624-3)) CENTRO MEDICO REGIONAL S/C LTDA(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Despacho exarado na pet.0000567-41.2011.403.6106 em 28/03/2011: J. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0001562-54.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-11.2004.403.6106 (2004.61.06.011423-5)) VERA MARCIA DE AZEVEDO SOUSA ME X VERA MARCIA DE AZEVEDO SOUSA(SP102621 - HOMERO FERNANDO BASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Defiro o pleito de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração de fls.08.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2004.61.06.011423-5, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0001660-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 28/03/2011, À FL.72: Junte-se nos autos dos Embargos nº 0001660-39.2011.403.6106, eis que a eles se refere. Acolho o presente aditamento à vestibular. Cumpra-se a decisão de fl.71 dos referidos embargos. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 28/03/2011 À FL.71: Provicencie a empresa embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia de seu contrato social e da procuração outorgando poderes ad judicia à advogada subscritora da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo destes Embargos Fazenda Nacional no lugar de União Federal. Intime-se.

0001827-56.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007534-25.1999.403.6106 (1999.61.06.007534-7)) PETRUCCI & VOLPI LTDA X CARLOS ALBERTO PETRUCCI(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0007534-25.1999.403.6106 (1999.61.06.007534-7), com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

0001951-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-75.2011.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF apensa garantida por carta de fiança bancária (vide fl.12-EF).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0000028-75.2011.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0002140-17.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-47.2011.403.6106) LOURIVAL PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com

suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Deixo de apreciar, por ora, o pleito de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de declaração de hipossuficiência. Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, a juntada aos autos da declaração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0000489-47.2011.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0002184-36.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706276-12.1994.403.6106 (94.0706276-7)) CELSO EDUARDO VIEIRA BARRETTO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 94.0706276-7, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002241-54.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-34.2004.403.6106 (2004.61.06.009572-1)) SILMARA FELICIO (SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Tendo em vista a necessidade de licenciamento do veículo com restrição judicial para fins de seu uso, bem como o fato do veículo já estar de posse da Embargante, concedo a liminar, determinando seja feito antes do licenciamento requerido, via RENAJUD, o bloqueio quanto a indisponibilidade para alienação do veículo em questão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Certifique-se a suspensão do feito executivo fiscal nº 0009572-34.2004.403.6106, trasladando-se cópia deste decisum para referido feito. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008340-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008340-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704397-33.1995.403.6106 (95.0704397-7)) JOSE QUEIROZ DE CARVALHO (SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE QUEIROZ DE CARVALHO X INSS/FAZENDA

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ao ente público executado. Prestadas as informações supra, juntada a certidão negativa e ante a concordância da Executada (vide fls. 94/97), expeça-se RPV no valor apontado às fls. 88/90. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009747-04.1999.403.6106 (1999.61.06.009747-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-37.1999.403.6106 (1999.61.06.001752-9)) ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA

Despacho exarado na pet: 2011060011502 em 28/03/2011: Junte-se. Suspendo o andamento do presente cumprimento de sentença por apenas seis meses, contados da data do protocolo desta petição (16/03/2011). Intimem-se.

Expediente Nº 1582

EXECUCAO FISCAL

0005169-17.2007.403.6106 (2007.61.06.005169-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Acham-se penhorados nestes autos os imóveis de matrícula nº 80.312 e 44.803, ambos do 1º CRI local (fls. 235/237). Posteriormente, foram designadas datas para a realização de leilões dos referidos bens, devendo o primeiro par de hastas públicas ocorrer em 14 e 28/04/2011 (fls. 364/364v e 367). A Executada, porém, informou acerca da formalização da opção ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, pedindo, por conseguinte, a suspensão do processo e o cancelamento das penhoras (fls. 372/473 e 476/508). Em seguida, pediu fosse reconsiderada a decisão que designou a realização de leilão, renovando o pleito de suspensão do feito em razão da opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 575/725). A Exequente, por sua vez, informou que o MM. Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 576.01.2009.014344-3 - 8ª Vara Cível desta Comarca) homologou a Alteração e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes (do qual a Executada faz parte), e aduziu, em breve síntese, que: a) não há

previsão de pagamento dos créditos tributários e que, uma vez executadas as medidas nele previstas, não haverá recursos para honrar o parcelamento requerido pela executada;b) o referido plano prevê a alienação obrigatória da Unidade Produtiva Isolada da Sertanejo Alimentos S/A (UPI), que é o caso dos imóveis penhorados, devendo o produto dessa alienação ser destinada totalmente a satisfação dos credores titulares de propriedade fiduciária sobre bens móveis, credores titulares de propriedade fiduciária sobre bens imóveis, credores titulares de propriedade fiduciária sobre bens imóveis e móveis e/ou recebíveis ou leasing, titulares das respectivas garantias, propriedade fiduciárias, garantias reais ou leasings sobre os bens imóveis ou móveis, e/ou direitos que compõem as UPIs, em detrimento dos créditos tributários;c) é possível constatar que o pedido de parcelamento não visa à satisfação do crédito, e há evidências de intuito fraudulento da devedora, que estaria a esvaziar todo o seu patrimônio;d) a previsão de alienação de toda a Unidade Produtiva da Sertanejo S/A, no sentido atribuído pelo plano, onde se engloba a totalidade de seus bens, sem que qualquer valor, bem ou pagamento tenha sido destinado ao Fisco, está a caracterizar a hipótese prevista no artigo 185, do CTN, já que a executada é devedora da União, em quantia que supera os cem milhões de reais, inscrita em Dívida Ativa em data anterior às mencionadas alterações feitas no bojo da Recuperação Judicial.Por conseguinte, a Exequente, além de discordar dos pleitos da Executada de fls. 372 e 578/580, requereu:1. a concessão de providência cautelar nos moldes do art. 615, inciso III, do CPC, para excluir o crédito em execução (CDA 60.338.151-0) dos efeitos do parcelamento da Lei 11.941/09, enquanto a União adota as providências administrativas inerentes ao caso, prosseguindo-se a execução fiscal com a realização das hastas públicas designadas para as datas próximas;2. caso arrematados os bens neste Juízo, permaneça o produto da arrematação depositado judicialmente nestes autos;3. a decretação de fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN e a ineficácia de eventual alienação dos bens penhorados nos presentes autos levada a efeito nos moldes estabelecidos na Alteração do Plano de Recuperação Judicial;4. subsidiariamente, a decretação da indisponibilidade dos bens penhorados nestes autos, enquanto se aguarda a exclusão administrativa da devedora do Parcelamento da Lei 11.941/09, bem como a designação imediata de nova hasta. Passo a decidir.Em verdade, o art. 615, inciso III, do CPC autoriza esse Juiz a conceder, nos autos da presente execução fiscal, medidas acautelatórias urgentes.Quanto ao pleito cautelar de exclusão do crédito em execução (CDA 60.338.151-0) dos efeitos do parcelamento da Lei nº 11.941/09, denego-o de pronto. É que não foi este Juízo quem aceitou a opção da Executada pelo parcelamento em comento, mas a própria União Federal ao editar a Lei nº 11.941/09 e a Medida Provisória que a antecedeu (MP nº 449/09). Logo, se a Fazenda Nacional entende ser lícita a pretendida exclusão, não precisa se valer do Poder Judiciário para tanto, bastando mera decisão administrativa acompanhada da necessária fundamentação calcada, por óbvio, na legislação tributária de regência.Considerando, portanto, que foi confirmada a aludida opção da Executada ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, não resta outra alternativa a este Juízo que não a de deferir o pleito de fl. 372, na parte em que a Executada almeja a suspensão do andamento do presente feito, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, do CTN).Apesar disso, persiste a necessidade deste Juízo analisar as demais medidas acautelatórias postuladas, em razão da alegada urgência, tendo em vista os leilões dos bens penhorados nestes autos, que já foram determinados na Alteração e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Arantes, que foi homologada pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 576.01.2009.014344-3 - 8ª Vara Cível desta Comarca).Mister aqui a fixação de alguns pontos.Primeiro: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força da adesão ao parcelamento multicitado, não tem data venia o condão de desconstituir a penhora de fls. 235/237. Ou seja, enquanto durar o parcelamento e enquanto não quitados os débitos fiscais, a penhora de fls. 235/237 subsiste, como garantia dos créditos tributários.Segundo: como bem informado pela Exequente (fls. 886/902), a Executada possui débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa da União que, consolidados em março/2011, alcançavam R\$ 121.189.894,86 (cento e vinte e um milhões cento e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos). No caso destes autos, os débitos inscritos, garantidos pela penhora de fls. 235/237, foram consolidados em R\$ 1.858.438,23 (um milhão oitocentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos - fl. 886).Terceiro: consta, no Plano de fls. 748/793, a alienação obrigatória das unidades produtivas isoladas da empresa Executada (caso dos imóveis aqui penhorados - fl. 794), no prazo de 60 dias a contar da respectiva notificação que assim a exigir, sendo o produto da alienação destinado a credores que não são trabalhistas, nem tributários (caso da Exequente), conforme Itens 7.1, 7.2 e 7.3 daquele Plano, além do reconhecimento pelo Grupo Arantes (do qual faz parte a Executada) de dívidas junto a bancos no importe de US\$ 101,914,946.40 (cento e um milhões novecentos e quatorze mil novecentos e quarenta e seis dólares norte-americanos e quarenta cents - Item 7.11).Quarto: também consta, no Plano de fls. 748/793, a destinação de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a empresa Nova Arantes (empresa sucessora da Executada, a ser criada) e para pagamento de honorários advocatícios, valor esse que será deduzido do produto do leilão das UPIs da Executada (inclusos os bens penhorados - fl. 794), conforme Item 5.2.d.Quinto: a empresa a ser formada (Nova Arantes) com o pouco que restará dos bens das empresas que compõem o Grupo Arantes, além de receber apenas parte do valor citado no item 4 retro desta decisão, não assumiu expressamente qualquer passivo tributário das empresas que hoje compõem o Grupo Arantes (vide Item 5 do Plano em comento).Sexto: não há, no indigitado Plano, salvo melhor juízo, nenhuma referência à forma de pagamento dos vultosos créditos tributários acima mencionados (inclusive o ora em cobrança nesta execução fiscal) e os devidos pelas demais empresas pertencentes ao Grupo Arantes, mas apenas aos credores não sujeitos à recuperação judicial aderentes, cujo conceito não abrange a Fazenda Nacional (vide Itens 1.1 e 12).Ora, não é necessário dispender grandes esforços para se chegar à conclusão de que tal Plano é manifestamente lesivo aos cofres públicos da União, porquanto, em nenhum momento, nele é mencionada qualquer forma de pagamento de quaisquer créditos tributários federais, apesar de determinar a venda de praticamente todos os bens das empresas que compõem o Grupo Arantes, em especial os objeto de penhora nestes autos.Sequer a empresa Nova Arantes, a ser formada com as sobras do Grupo Arantes, com capital

social de apenas R\$ 10.000.000,00 (isto é, onze vezes menor do que o total dos débitos tributários deixados apenas pela empresa Executada, uma das várias empresas do Grupo Arantes), assumiu que arcará com os referidos créditos tributários. Ou seja, referido Plano esvaziou as empresas do Grupo Arantes em termos de patrimônio, deixando totalmente a descoberto o enorme débito tributário federal, em benefício de instituições financeiras em especial. Conquanto seja, de fato, totalmente previsível, como dito pela Credora, a posterior exclusão da Executada do parcelamento da Lei nº 11.941/09 por falta de pagamento, já que - ao que tudo indica - não mais terá patrimônio para garantir nem os créditos ora exequendos, nem quaisquer outros créditos tributários federais, este Juízo não pode reconhecer a fraude à execução, como requerido. A uma, porque não há notícia da efetiva alienação dos bens penhorados, mas mera expectativa de serem levados a leilão nos moldes do indigitado Plano. E, a duas e em especial, porque a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, conquanto todo o disposto no art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, no art. 187 do CTN e no art. 29 da Lei nº 6.830/80, é competência do MM. Juízo da Recuperação Judicial deliberar acerca dos atos de alienação de bens das empresas em recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. A propósito, vide o julgado abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 2) Precedentes específicos desta Segunda Seção. 3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª. Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes. (STJ - 2ª Seção, CC nº 114.987/SP, Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, v.u., in DJ-e de 23/03/2011) Deve, pois, a Fazenda Nacional adotar as medidas processuais cabíveis perante aquele respeitável Juízo, com vistas a garantir a satisfação dos créditos tributários exequendos. Incabíveis nestes autos, por consequência, as demais medidas acautelatórias requeridas pela Credora na peça de fls. 730/739. Fica suspenso o andamento do presente feito executivo e, por consequência, do leilão designado, devendo o processo aguardar o eventual cumprimento do parcelamento da Lei nº 11.941/09 por um ano, após o que deverá ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Em face do acima exposto, oficie-se o Ministério Público Federal para ciência dos termos deste decisum, com cópias da petição e documentos de fls. 730/902, da exordial executiva e do auto de penhora de fls. 235/237, para a adoção das medidas que porventura entenda cabíveis em resguardo do patrimônio público. Oficie-se igualmente o MM. Juízo da 8ª Vara Cível desta Comarca, nos Autos nº 576.01.2009.014344-3, para que tome ciência dos termos desta decisão, com cópias da exordial executiva e respectiva CDA, da penhora de fls. 235/237 e da petição fazendária de fls. 730/739. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1667

EXECUCAO FISCAL

0009377-49.2004.403.6106 (2004.61.06.009377-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Certifico e dou fé que por equívoco foi dado cumprimento a r. decisão de fl. 247, sem verificar que a mesma ainda não estava assinada, pelo Exmo. Senhor Doutor Juiz. Tal ocorrência foi comunicada ao mesmo, bem como à Diretora de Secretaria. Certifico ainda que nesta data, os autos foram remetidos para assinatura. Após, assinatura, a decisão será republicada e, em seguida a decisão será reenviada aos Cartórios de Registro de Imóveis para cumprimento. Decisão de fl. 247:1. O(s) devedor(es) AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ 54.623.129/0001-85), AUREO FERREIRA JUNIOR (CPF 005.213.188-23) e o ESPÓLIO DE AUREO FERREIRA, representado por AUREA REGINA FERREIRA, citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, nos endereços de fls. 179 e 161. Ressalto que o prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, somente se abrirá com relação aos co-executados.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro

de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 105/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 106/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4124

ACAO POPULAR

0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL

1. Certidão e extrato de fls. 292/293: aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013362-3, em tramitação na 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001332-21.2011.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Ante a certidão e extratos de fls. 48/50, aguarde-se o pronunciamento da Suprema Corte, nos termos da parte final do despacho de fl. 32.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000080-79.1999.403.6110 (1999.61.10.000080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904360-05.1998.403.6110 (98.0904360-0)) FUNDICAO FEIRENSE LTDA(SP156286 - MARINA SANTORO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0010614-38.2006.403.6110 (2006.61.10.010614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-45.2003.403.6110 (2003.61.10.002149-0)) CONS - PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0002501-61.2007.403.6110 (2007.61.10.002501-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-37.2001.403.6110 (2001.61.10.004398-1)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0012857-18.2007.403.6110 (2007.61.10.012857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012852-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012852-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003884-69.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014349-74.2009.403.6110 (2009.61.10.014349-4)) MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 268/292, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao embargante e os seguintes para a embargada. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 260. Int.

0011372-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-14.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar o pedido de renúncia ao direito formulado a fls. 148, intime-se o embargante para manifestar-se sobre a informação trazida pelo exequente, ora embargado, acerca do parcelamento administrativo dos débitos executados.

0011373-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-04.2010.403.6110) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar o pedido de renúncia ao direito formulado a fls. 132, intime-se o embargante para manifestar-se sobre a informação trazida pelo exequente, ora embargado, acerca do parcelamento administrativo dos débitos executados.

0003460-90.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-60.2011.403.6110) SINDICATO DOS TRAB INDS MET MEC E DE MAT ELETRICO DE SOROCABA E REGIAO(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial atribuindo valor à causa; e aguarde-se a manifestação da embargada nos autos de execução fiscal em apenso, sobre o bem oferecido a penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900507-56.1996.403.6110 (96.0900507-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

0901761-64.1996.403.6110 (96.0901761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X AUTOMEC IND/ E COM/ LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) Fls. 71/73 - Nos termos do art. 15, inciso I da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais LEF), somente pode ser deferida pelo Juízo ao executado, independentemente da anuência da exequente, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. No caso dos autos, a executada pretende substituir os bens imóveis penhorados a fls. 49/55 por outro bem imóvel que indica a fls. 71/73. Intimada, a exequente discordou expressamente dessa pretensão (fls. 119). Destarte e considerando que a executada não efetuou depósito em dinheiro e tampouco apresentou fiança

bancária, INDEFIRO o requerimento formulado a fls.71/73, por falta de amparo legal.Aguarde-se os autos no arquivo sobrestado, até decisão definitiva dos embargos.Int.

0904360-05.1998.403.6110 (98.0904360-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X FUNDICAO FEIRENSE LTDA(SP156286 - MARINA SANTORO FRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0008253-19.2004.403.6110 (2004.61.10.008253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTADORA RIVABREN LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos definitivamente.Int.

0000530-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000530-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE CRISTINA DA SILVA MOURA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0000706-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000706-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0002098-53.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X POLAK EDITORA LTDA.(SP192665 - THIAGO LUIZ PERUSSE)

Defiro vista ao executado pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido às fls. 25.Int.

0003559-60.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE HUNGARO

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP.O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 27/28, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 30/03/2011.É o que basta relatar. Decido.Em que pese a decisão do MMA. Juíza de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito.Iso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que:Código de Processo CivilArt. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.LEI N. 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal.Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o

entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007228-92.2009.403.6110 (2009.61.10.007228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010799-42.2007.403.6110 (2007.61.10.010799-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA(SP192642 - RACHEL TREVIZANO E SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença.Verifico que a fls. 169/170 e 171/172 foram juntadas as Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal.A fl. 174 o exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado e a fl. 176 informou que este satisfaz integralmente o débito.Dessa forma, considerando o pagamento realizado nos autos, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos, conforme dados fornecidos a fls. 174, ficando a parte interessada notificada de que o documento possui a validade de 60(sessenta) dias.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-60.2011.403.6110 - LEBLANQ CANDINI JUNIOR(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0001718-30.2011.403.6110 - JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas

homenagens. Int..

0001719-15.2011.403.6110 - MAURICIO AMBROSIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0003544-91.2011.403.6110 - SERGIO ROBERTO NASSAR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A petição inicial contém vários pontos contraditórios e obscuros capazes de dificultar o julgamento do mérito. Em diversas passagens, parece ao Juízo que o autor insurge-se contra a aplicação do teto previdenciário (qualquer limitação, qualquer teto, previsto para qualquer tempo/ período). Todavia, no rol de pedidos, pleiteia seja o seu benefício limitado ao teto máximo previdenciário. Não especifica, contudo, qual o teto, se atual ou algum pretérito. O demandante menciona também reajustamentos inadequados do benefício, mas, reforça-se, ao final, pleiteia, unicamente e de forma bastante genérica, ...Limitação da Renda Mensal ao Teto Maximo Previdenciário.(sic - fls. 06 - item 3). Diante do exposto, nos termos do art. 284 do CPC, determina-se ao autor que emende sua inicial, eis que se constata, nos exatos termos do art. 295, Parágrafo único, inciso II, do CPC, que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1) - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Junte(m) o(s) réu(s) o(s) documento(s) requerido(s) pelo Sr. Perito às fls. 415. Após, retornem os autos ao Sr. Perito, para realização da perícia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005410-57.1999.403.6110 (1999.61.10.005410-6) - CARLOS PATROCINIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0005243-69.2001.403.6110 (2001.61.10.005243-0) - CARMEM LUCIA FERRAZ GRECHI(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA E SP119622 - MARCELO SOARES DE A MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS) X CARMEM LUCIA FERRAZ GRECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos embargos de nº 00116086620064036110 e 00116164320064036110 cujas cópias foram trasladadas às fls. 262/332, houve decisão declarando a inexistência de créditos a executar, arquivem-se estes autos, com baixa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3107

MONITORIA

0000353-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000353-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X FLORA CONTEMPORANEA LTDA X LIGIA APARECIDA

JORDAO DE VILLARINHO(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X SYLVIO JOSE CUANI

Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência da penhora on-line sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), e ainda o teor das certidões apostas Às fls. 156/159, 169 e 179, dê-se vista à CEF para que requeira o que de oportuno.Prazo: 10 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002264-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X S R ALVES FERREIRA AUTOMOVEIS - ME X SARAH RUYS ALVES FERREIRA

Dê-se vista à CEF para manifestação quanto a certidão aposta às fls. 69/70 quanto a não realização de penhora pela inexistência de bens, para que requeira ainda o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0000161-03.2010.403.6123 (2010.61.23.000161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OMAR RODRIGUES SOARES

Fls. 53/56: requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se a penhora efetuada.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000475-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA MORAIS

Dê-se vista à CEF para manifestação quanto a certidão aposta às fls. 67/69 noticiando o falecimento da ré Maria Helena Moraes, requerendo o que de oportuno.Silente, arquivem-se.

0001077-37.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO ARAUJO DANTAS JUNIOR

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do

CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0001117-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DISCOMED DISTRIBUICAO, COM/ E TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X LUCIANA ALABY MARQUES

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELO SCHVARTZAIID

1- Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 05 dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação em face das diligências negativas já ocorridas, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

0002198-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TATIANE DE OLIVEIRA

Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002204-10.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCIO DE CAMILIS

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observe, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

0000003-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFHERSON PEREIRA DE SOUZA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observe, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS,

pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se novamente o devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000143-89.2004.403.6123 (2004.61.23.000143-4) - JOSE CARLOS DA CRUZ SENNE - INCAPAZ X ARMANDO MARCHELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os cálculos para execução do julgado somam a importância de R\$ 32.607,97, atualizados para janeiro de 2010, ensejando a expedição por meio de precatórios, e que a tabela de valores limites para expedição de requisição de pequeno valor para a mesma competência impõe como teto o valor de R\$ 32.436,27, manifeste-se a parte exequente quanto ao interesse em renunciar ao montante excedente para expedição da requisição como pequeno valor, abreviando o prazo para pagamento das mesmas. Prazo: 05 dias.2. Caso a exequente opte pela renúncia aos valores excedentes, defiro o requerido, determinando a expedição de RPV.3. Caso silente, ou em desacordo, expeçam-se os precatórios.

0001225-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001225-1) - IRENE GOMES DE LIMA X IVAN ANTONIO DE LIMA X MARCELO GOMES DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZILDA DE JESUS CAMARGO X SIDNEI DE CAMARGO X RODNEI DE CAMARGO X EDNA DE CAMARGO

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 91/92, e observando-se pedido idêntico formulado nos autos da ação nº 0000880-82.2010.403.6123, patrocinado pela mesma i. causídica (fls. 73 daqueles), verifico que, em ambos os processos foi apresentado mesmo rol de testemunhas quando da determinação para tanto, quais sejam, srs. Nelson Martins, Antonio Abrahão E Adão Brandão Filho. Desta forma, observando-se que a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento das testemunhas anteriormente arroladas, com o conseqüente pedido de substituição das mesmas, funda-se na razão de que as testemunhas arroladas anteriormente não poderão comparecer a audiência designada, dê-se vista ao INSS para manifestação, vez que se trata de hipótese não contida nas possibilidades de substituição de testemunhas elencadas no art. 408 do CPC: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça

0001262-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001262-7) - ABRAAO SILVINO FERREIRA X VALDECI DE SOUZA FERREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 23/03/2011.

0002008-45.2007.403.6123 (2007.61.23.002008-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 23 de março de 2011.

0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência pelo D. Juízo Deprecado de Belmonte/BA para o dia 14/4/2011, fls. 76

0000134-88.2008.403.6123 (2008.61.23.000134-8) - ELZA APARECIDA PINTO CARREIRO FRIAS(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0002386-64.2008.403.6123 (2008.61.23.002386-1) - SHIGERU TSUTUYA X MARIA TEREZA DOS SANTOS TSUTUYA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a parte autora Maria Tereza dos Santos Tsutuya o determinado Às fls. 95 e 99, trazendo aos autos procuração para regularização de sua representação processual, no prazo cabal de 10 dias, observando-se o elastério já concedido anteriormente. Feito, e em termos, venham conclusos para sentença;

0000062-67.2009.403.6123 (2009.61.23.000062-2) - CLAUDIO ANTONIO CORRADINI(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à CEF do bem penhora às fls. 82/85 para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento desta, ou requerer o que de oportuno. Prazo: 10 dias

0000078-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000078-6) - ALECY PEREIRA DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000426-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000426-3) - SILVIO BATISTA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000907-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000907-8) - MARCOS AURELIO PINTO DE ARAUJO(SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA E SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da

Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de março de 2011.

0001147-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001147-4) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL
Verifico que a apelação de fls 559/571 foi apresentada tempestivamente, porém, com o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF junto ao Banco do Brasil, que só é aceito, como exceção, nas cidades em que não haja agência da CEF. Observando-se que, a teor do art. 223, caput e 6º, d, os termos do artigo 511, 2º do CPC, art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, a Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e do art. 2º da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno deve se dar perante agência da Caixa Econômica Federal, foi regularmente intimado o apelante autor para regularização dos recolhimentos havidos, fls. 576-verso, deixando transcorrer in albis o elastério legal. Não o tendo feito, não obstante intimado para tanto, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, JULGANDO-O DESERTO.Intime-se a UNIÃO da sentença proferida.

0001221-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001221-1) - RITA DE CASSIA ZACARIADES DOS SANTOS(SP286107 - EDSON MACEDO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Intime-se a requerida Prefeitura do Município de São Paulo para que informe nos autos, consoante requerido pela União às fls. 162, a data exata em que foi deferido o pedido de aposentadoria para cálculo do valor do indébito a ser restituído. Prazo: 15 dias.Após, dê-se vista à PFN e venham conclusos para sentença.

0001600-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001600-9) - MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA MORAIS(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 137/138: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 130/133, em respeito ao princípio do contraditório.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Após, venham conclusos para sentença.

0001642-35.2009.403.6123 (2009.61.23.001642-3) - EMI NAGAYAMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002164-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002164-9) - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0002177-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002177-7) - ALAIDE MORETO DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários

periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0002246-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002246-0) - THEREZA DA SILVA ROCHA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de cinco dias. 2- Após, ou silente, arquivem-se.

0000199-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000199-9) - LUIZ TURRER PUIG(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000308-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000308-0) - MARIA PAGANINI(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000362-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000362-5) - DURVALINA ALVES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0000539-56.2010.403.6123 - ANTONIA ALVES DE SOUZA CARMARGO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000771-68.2010.403.6123 - JULIO RANGEL(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha pelo D. Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Socorro para o dia 19/5/2011. Aguarde-se, pois, o cumprimento das demais precatórias expedidas.

0000880-82.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO BUENO DE GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 73, e observando-se pedido idêntico formulado nos autos da ação nº 2007.61.23.001225-1, patrocinado pela mesma i. causídica (fls. 91/92 daqueles), verifico que, em ambos os processos foi apresentado mesmo rol de testemunhas quando da determinação para tanto, quais sejam, srs. Nelson Martins, Antonio Abrahão E Adão Brandão Filho. Desta forma, observando-se que a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento das testemunhas anteriormente arroladas, com o conseqüente pedido de substituição das mesmas, funda-se na razão de que as testemunhas arroladas anteriormente não poderão comparecer a audiência designada, dê-se vista ao INSS para manifestação, vez que se trata de hipótese não contida nas possibilidades de substituição de testemunhas elencadas no art. 408 do CPC: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça

0001025-41.2010.403.6123 - INEZ PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min. II- Deverá a parte

autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001169-15.2010.403.6123 - ORLANDO CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001211-64.2010.403.6123 - WILLIAM ALEX DE ALMEIDA CARDIM - INCAPAZ X MARLI MARIA DE ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos etc.Converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora junte aos autos cópia da sentença de separação judicial do falecido Jair Cardim e sua ex-esposa, a fim de que se possa aferir se a mesma percebia ou não pensão alimentícia, bem como esclareça sobre o interesse na integração à lide da mãe do autor e sua representante legal, Sra. Marli Maria de Almeida, caso em que deverá ser comprovada a união estável da mesma com o de cujus.Prazo: 15 (quinze) dias.Feito, dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo e, tornem os autos conclusos.(25/03/2011)

0001560-67.2010.403.6123 - JOAO PEDRO CARDOSO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE ABRIL DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 09: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001572-81.2010.403.6123 - FRANCISCO APARECIDO MELLO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE ABRIL DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001702-71.2010.403.6123 - MARIA DO SOCORRO AMBROSIO LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE ABRIL DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001712-18.2010.403.6123 - TERESA ISABEL PAVAN TODESCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste,

na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001717-40.2010.403.6123 - MARIA DALVANIZE CORREIA(SP252625 - FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min.II- Intime-se a parte autora para que compareça impreterivelmente a audiência supra designada.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Intime-se o MPF.

0001740-83.2010.403.6123 - ANA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA PRIMO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0001812-70.2010.403.6123 - CELIA MARIA FERNANDES NASCIMENTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001836-98.2010.403.6123 - BENTACI CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada justifica novo pedido para dilação de mais prazo para cumprimento do determinado Às fls. 54, observando-se que o autor foi intimado para cumprimento do mesmo em 06/10/2010, fl. 54-verso, com dilações de prazo já deferidas Às fls. 58 e 62. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o determinado às fls. 54, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III c.c 1º, do CPC.

0001871-58.2010.403.6123 - ADAO JOVEM DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls.78, formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0001888-94.2010.403.6123 - SILVANA FIGUEIREDO TELES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001896-71.2010.403.6123 - FRANCISCO GERALDO GONZAGA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001900-11.2010.403.6123 - LUIZA LOPES DE MORAES FRAZAO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001902-78.2010.403.6123 - BENEDITA APARECIDA PEDROSO DORTA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001938-23.2010.403.6123 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 72, terceira parte, no prazo de cinco dias, vez que, não obstante regularmente intimado para tanto em 07/10/2010, fl. 72, e em 22/02/2011, fl. 89, este quedou-se silente especificamente quanto esta ordem.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo passivo, consoante fls. 91.

0001963-36.2010.403.6123 - MARGARIDO RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002016-17.2010.403.6123 - JOSE PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência para instrução e julgamento conjuntos dos autos supra indicados, vez que se tratam de cônjuges, para o dia 10 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002017-02.2010.403.6123 - LEONIDIA MARCELINO DE TOLEDO PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência para instrução e julgamento conjuntos dos autos supra indicados, vez que se tratam de cônjuges,

para o dia 10 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002020-54.2010.403.6123 - LOURENCO BUENO DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0002030-98.2010.403.6123 - LUZIA DE OLIVEIRA PRETO FORTINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 24 de março de 2011

0002049-07.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002053-44.2010.403.6123 - JOAO BATISTA GOMES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 11: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002056-96.2010.403.6123 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 04: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002104-55.2010.403.6123 - ADAO PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, regularize a parte autora sua petição inicial, indicando a data de realização da mesma, observando-se a ausência da mesma às fls. 10.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 14h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito,

intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002107-10.2010.403.6123 - LUIZ GONZAGA CENCIANI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002113-17.2010.403.6123 - RENATO JOSE DE LIMA(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE MAIO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002123-61.2010.403.6123 - ALVARINA MARIA DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002143-52.2010.403.6123 - NATALINA DOMINICCI DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0002144-37.2010.403.6123 - ANDRELINA MARIA PEREIRA CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002167-80.2010.403.6123 - LUIZ FLORENCIO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas,

qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002172-05.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO SENZIANI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002229-23.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de março de 2011

0002241-37.2010.403.6123 - DONIZETI APARECIDO RIBEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de março de 2011

0002310-69.2010.403.6123 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de março de 2011.

0002355-73.2010.403.6123 - JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002369-57.2010.403.6123 - PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MAIO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto

que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado. Da mesma forma, o arrolamento sem os devidos endereços completos para intimação importarão no comparecimento espontâneo das testemunhas.IV - Dê-se ciência ao INSS.

0002396-40.2010.403.6123 - MARIA JOSE COUTINHO(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de março de 2011

0000053-37.2011.403.6123 - GEDALVA DOS SANTOS SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de março de 2011

0000095-86.2011.403.6123 - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000098-41.2011.403.6123 - SALOMAO GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38: comprove a parte autora requerimento formal junto a empregadora in casu para fornecimento do CAT, consoante determinado Às fls. 37.Comprovado, e em caso de negativa da empresa, tornem conclusos para reapreciação do requerido.

0000130-46.2011.403.6123 - ZELIA DO NASCIMENTO FARINA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 25 de março de 2011

0000207-55.2011.403.6123 - NEUZA MARIA PAIS(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de março de 2011

0000214-47.2011.403.6123 - ADILSON MOITINHO DA CRUZ(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000214-47.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ADILSON MOITINHO DA CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença.Juntou documentos a fls. 18/88. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 93/100.A fls. 101 foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada a fls. 90, o que foi feito a fls. 102/145.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção

dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (24/03/2011)

0000248-22.2011.403.6123 - DULCE IRENE MACIEL DE MORAIS(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 (quinze) dias para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

0000319-24.2011.403.6123 - CLEUZA CARDOSO DE LIMA PONTES(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 26/258: recebo como aditamento à inicial a indicação da moléstia que o autor pretende comprovar como incapacitante. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

0000473-42.2011.403.6123 - MARIA IGNEZ SENCIANI DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos nº 0044305-57.2003.403.6301, eis que versam sobre objetos distintos. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Tendo em vista a afirmação de que a autora quase toda sua vida trabalhou no campo, e, ainda, atentando-se ao fato que a mesma apresenta como início de prova material a declaração do cartório eleitoral datada de 28/05/2010, determino, preliminarmente, que a parte autora diligencie junto à Justiça Eleitoral, a fim de juntar aos autos documento hábil a comprovar a efetiva data de inscrição naquele órgão, na qual declarou como ocupação principal Trabalhador Rural. 4. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de outros documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia de certidões de nascimento de filhos, registros escolares, carteira de trabalhador rural e/ou associação a algum sindicato da classe, contrato de

arrendamento, escritura de imóvel rural e outros que se fizerem necessários, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

0000476-94.2011.403.6123 - ADEMIR APARECIDO CARDOSO(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000476-94.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ADEMIR APARECIDO CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença cessado em 16/01/2010. Juntou documentos a fls. 08/33. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 38/39. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM/SP 116.210 (fone: 5081-3825). Considerando os reiterados pedidos de suspensão das nomeações havidas aos peritos com especialidade em psiquiatria em razão da excessiva demora no pagamento de seus honorários em razão da insuficiência de verba destinada pelo Tesouro para este fim, e, desta forma, em face da ausência de outros peritos com especialidade em psiquiatria inscritos na Assistência Judiciária Gratuita nesta Subseção, faculto à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, não obstante dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), o adiantamento do pagamento dos honorários devidos ao perito do juízo, no valor máximo contido na tabela II da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, no importe de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a ser efetuado junto a CEF, em conta à disposição deste juízo, vinculada a estes autos, em guia de depósito judicial, observando-se que, nos moldes do previsto no art. 33 e seu parágrafo único c.c. art. 20, ambos do CPC, referido valor poderá ser executado como despesas judiciais, oportunamente, em caso de procedência desta, o que se mostra indispensável para viabilizar o andamento do processo. Prazo de 20 dias. Feito, intime-se o perito para designação de data, observando-se que os respectivos honorários serão soerguidos após a manifestação das partes quanto ao laudo a ser apresentado, o qual deverá responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Caso a parte autora não possa ou opte por não realizar a antecipação da despesa pericial, à vista da excepcionalidade advinda da inexistência de profissionais habilitados no quadro de peritos desta especialidade inscritos na assistência judiciária junto a esse juízo, a única solução será a suspensão do processo até que seja resolvida nas vias administrativas competentes a questão dos recursos orçamentários para custeio das perícias judiciais. Intimem-se. (24/03/2011)

0000495-03.2011.403.6123 - CINIRA CIRICO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 121 I-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. 3- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de trânsito em julgado, conforme quadro indicativo de fls. 59, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0000497-70.2011.403.6123 - ALCIDES VEZZANI(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000497-70.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALCIDEZ VEZZANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos a fls. 14/38. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 43/48. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pelo autor. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício do autor, em

razão de considerá-lo apto ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 73870, com consultório à Rua José Guilherme, 462, Centro, Bragança Paulista. - fones: 4034-2933 ou 4032-3556, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (24/03/2011)

0000499-40.2011.403.6123 - LINDAURA MARIA DE JESUS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Por fim, determino que, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 desta Vara Federal. 7. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/11. Int.

0000500-25.2011.403.6123 - ANTONIO MARCOS CORREA ARANTES (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste Juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste Juízo. Int.

0000556-58.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MARINHO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Preliminarmente, esclareça a parte autora se o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez aqui formulado possui nexos causal com o acidente de trabalho que originou o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 522.369.830-0, fl. 33, recebido de 24/10/2007 a 12/11/2010, justificando o exposto. Prazo: 05 dias.II- Após, venham conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002192-93.2010.403.6123 - CLEIDE PINTO PINHEIRO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 DE MAIO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 149: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002533-22.2010.403.6123 - LUZIA VICENTE(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 23, item 6, no prazo de 10 dias.Após, dê-se ciência ao INSS e aguarde-se a realização da audiência.

0000452-66.2011.403.6123 - MARIA INEZ DE SOUZA GODOI(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 25 DE ABRIL DE 2012, às 14h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 10: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000114-92.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000734-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AIKO MASSUNAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 23 de março de 2011

0000115-77.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-31.2003.403.6123 (2003.61.23.000369-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMETRIO CLAUDIO CARDOSO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de quinze dias. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 24 de março de 2011

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000478-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-89.2010.403.6123) MARIA EUCLIDIA BICUDO(SP116533 - GILBERTO LISBOA ROLIM) X SANDRA APARECIDA GARRIDO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

Apensem-se estes aos autos da ação principal nº 0001080-89.2010.4036123. Recebo para seus devidos efeitos a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, ora impugnada, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, atentando-se ao disposto no parágrafo único do mencionado artigo. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-95.2003.403.6123 (2003.61.23.002059-0) - ADMIR ALVIM FERRARI X OLGA BACHEGA FERRARI X ADALBERTO AMARAL ALLEGRIANI X ALBERTO VASCONCELO DINIS X ALVARO BAPTISTA DE LIMA X AMELIA PERAZOLI DURANTE X ANDRIETTA LENARD X ANNIBAL DE JESUS NASCIMENTO X ANTONIA BENEDITA SANCHES X ANTONIO FERNANDES POLAINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR ALVIM FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 607 : defiro o prazo suplementar de 30 dias para integral cumprimento do determinado nos autos pela coexecutada ANDRIETTA LENARD.2. Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de OLGA BACHEGA FERRARI como substituta processual do Sr. Admir Alvim Ferrari, conforme fls. 482/492, para que produza seus devidos e legais efeitos. Ao SEDI para anotações. Desta forma, requeira a referida parte, ora habilitada, o que de oportuno, no prazo de 30 dias.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000554-25.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DE MORAES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação do Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 23 de março de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-38.2005.403.6123 (2005.61.23.001819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN

I- Considerando o ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, fls. 193/199, dê-se vista à CEF para que se manifeste e requeira o que de direito com o escopo de exaurimento da penhora, sob pena de prejuízo da mesma. Prazo: 10 dias.II- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002240-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIO ALVES DO LIVRAMENTO X ANA RITA DIAS DO LIVRAMENTO

I- Considerando as diligências negativas para citação da correquerida Ana Rita do Livramento, concedo prazo de 10 dias para que a CEF traga aos autos minuta de edital, para citação da referida ré, nos termos dos artigos 231, II e 232 do CPC. II- Após, confira a secretaria a minuta do edital apresentada e, se em ordem, intime-se a parte autora para que providencie sua publicação em jornal local, por duas vezes, no prazo de quinze dias, comprovando ato contínuo cada uma delas, nos termos do art. 232, III, do CPC, independente de confecção pela secretaria do Juízo, devendo ainda a secretaria promover, conjuntamente e no mesmo prazo supra determinado, publicação do mesmo edital no diário eletrônico oficial, bem como afixá-lo no átrio deste fórum, certificando nos autos.

0001919-17.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE MARIA DA SILVA X FABIANO ROBERTO CARDOSO(SP273988 - BEATRIZ BUENO DE ALMEIDA)

1- Fls. 62/63: dê-se vista a requerida Cristiane Maria da Silva quanto a manifestação da CEF quanto a aquisição antecipada do imóvel, bem como dos valores e forma de pagamento, a ser efetuado administrativamente.2- Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 3116

MANDADO DE SEGURANCA

0000567-87.2011.403.6123 - KARINA LEME VIANA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Vistos, etc.No caso dos autos observo que os documentos de fls. 10/19 que acompanham a petição inicial tratam-se de

cópias simples. Do exposto, determino ao i. causidico da impetrante que promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do advogado quanto à autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000568-72.2011.403.6123 - MARISA LEME DA SILVA (SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES) X REITOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Vistos, etc. No caso dos autos observo que os documentos de fls. 10/19 que acompanham a petição inicial tratam-se de cópias simples. Do exposto, determino ao i. causidico da impetrante que promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa do advogado quanto à autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002458-80.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA MATHEUS ATHANASIO (SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55: Indefiro o pedido tendo em vista que a solicitação de desentranhamento refere-se a documentos em cópia e não originais. Arquivem-se os autos. Int.

0000156-44.2011.403.6123 - MARIANA ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MARCEL ANTONIO ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA X EDEGAR ASSIS SAID X MARINA MORENO REIS SAID X ELI ASSIS SAID X CELIO EDUARDO MOYSES (SP167105 - MICHEL ASSIS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos, etc. Observo que a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais em guia GRU junto ao BANCO DO BRASIL (fls. 38/39). No entanto, o recolhimento das custas judiciais, deverá realizar-se nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local. Dessa forma, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora proceda ao recolhimento das custas devidas junto a CEF. Considerando que os requerentes não se opõem ao pedido de aditamento formulado a fls. 31/32, para inclusão de Leila Assis Said Fernandes e João Said Filho ao presente feito, conforme petição de fls. 36/37, providencie a parte autora, para regular instrução do feito, a juntada aos autos de cópias dos documentos de identidade e CPF dos mesmos, bem como a juntada dos comprovantes dos endereços declinados a fls. 02/03, 31 e 36. Por outro lado, em relação ao item 2 da petição de fls. 36/37, tratando-se de litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 47 do CPC., providencie a parte autora, em 10 dias, a emenda da petição inicial, de forma a atender os reclamos legais. Após, se em termos, venham-me conclusos. Int. (29/03/2011)

CAUTELAR INOMINADA

0001575-17.2002.403.6123 (2002.61.23.001575-8) - SUAPE TEXTIL S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/121: Intime-se a executada SUAPE TEXTIL S/A para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3214

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001062-71.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-11.2008.403.6111 (2008.61.11.003252-4)) ANTONIO LUIZ DOS SANTOS COCA (SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RICARDO ALEXANDRE MARTINS (SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

Decisão. Versam os presentes autos sobre incidente de restituição de coisas apreendidas formulado pelo requerente ANTONIO LUIZ DOS SANTOS COCA, devidamente qualificado na inicial, a fim de que lhe seja restituído o veículo VW/Kombi, tipo camioneta, 1980, branca, placas BUD-0826 de Tupã/SP, RENAVAM 371525381, de propriedade de sua falecida mãe, Maria Nazaré Marcelina dos Santos, apreendido nos autos do feito n. 0003252-11.2004.4.03.6111. O Ministério Público Federal opinou pela restituição, fundado nas premissas do art. 91, II, a e b, do Código Penal. É o necessário. Decido. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos em razão de ilícito penal. Sobre a matéria, assim dispõe os artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Pela simples leitura dos artigos acima transcritos, vê-se que o Código de Processo Penal somente veda a restituição de coisas apreendidas enquanto interessarem ao processo (art. 118). No caso, insta observar que dúvida nenhuma remanesce a respeito do domínio dos bens, porquanto devidamente demonstrado por meio dos documentos de fls. 16/20. Verifica-se ainda que eventual condenação do acusado, que estava na posse dos bens no momento da apreensão, não acarretaria o perdimento do bem em questão, uma vez que, a princípio, hipótese estranha ao art. 91 do Código Penal. No caso vertente, revela-se cristalina a impossibilidade de perdimento do bem, por não se tratar de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, tornando-se abusiva a manutenção de sua apreensão. Outrossim, não há indícios que o veículo constitua proveito de crime, nos termos do art. 91, II, b, também do Código Penal. Portanto, na esfera jurídico-penal, não resta qualquer embargo sobre o bem objeto da apreensão - por isso, a restituição judicial não deve ser condicionada à assunção de depositário fiel do bem. Contudo, quando o enfoque é a aplicabilidade do direito da Administração, no caso o Fisco Federal, resta que a apreensão é legítima. Vale dizer, mesmo afastada qualquer sanção penal, subsiste ainda a possibilidade de aplicação de penalidade administrativo-tributária, como no caso de pena de perdimento, nos termos do art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, regulamentado pelo art. 688, inciso V, do Decreto 6.759/09 (fls. 66). Não cabe assim ao Poder Judiciário, em âmbito administrativo, interferir criando direito/benefício, que a Lei não prevê. Nestes termos, DEFIRO em parte o pedido formulado, devendo a Secretaria oficial à Receita Federal informando que não há reserva judicial quanto ao bem apreendido, podendo haver sua restituição, caso não lhe seja aplicada restrição administrativo-tributária. Intime-se. Publique-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2141

ACAO CIVIL PUBLICA

0001732-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001732-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIANO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Fl. 349: dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do Ofício nº 76/2011 da Procuradoria da República em Jales. Intimem-se.

0001043-59.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DESTILARIA GENERALCO S/A(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002400-89.2001.403.6124 (2001.61.24.002400-4) - JOSE BRASSOLATI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E

SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000088-72.2003.403.6124 (2003.61.24.000088-4) - IRINEU MAIONE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Diante da proposta de honorários formulada pelo perito judicial (v. folhas 1086/1089), dê-se vista às partes para que o feito caminhe de acordo com a parte final da decisão de folha 1053.Intimem-se. Cumpra-se.

0000141-77.2008.403.6124 (2008.61.24.000141-2) - JEAN CLAUDIO MARCELINO - INCAPAZ X JHONATAN WESLEY MARCELINO - INCAPAZ X WENDEL HENRIQUE MARCELINO - INCAPAZ X SUZEL APARECIDA DE SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe o patrono o atual endereço da representante dos autores, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

0001268-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001268-9) - JAIRO HENRIQUE DOS SANTOS CRESPIAN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000167-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000167-2) - ELIDIO LEONEL DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA(SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000789-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000789-3) - GUILHERME SCAPIN FILHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fls. 193/195: indefiro o pedido para substituição da testemunha José Carlos Marques Rodrigues, tendo em vista que o seu depoimento será colhido no Juízo de Direito da Comarca de Estrela DOeste/SP, em data ainda não informada por aquele Juízo.Intime-se.

0001628-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001628-6) - OFELIA VICTORIO GOMES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001909-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001909-3) - SIMARA APARECIDA MONTIJO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Cassia Ariane R. Anselmo, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime(m)-se.

0001917-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001917-2) - NEUZA DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Jussara Moreira, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0000134-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000134-0) - FRIGOESTRELA S.A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000574-13.2010.403.6124 - DALCI ROSA PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Após, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação

da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 15. Intime(m)-se.

0001016-76.2010.403.6124 - MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950), e o pedido de juntada da procuração, dando por regularizada a representação processual. Anote-se. Indefiro o pedido formulado à folha 43, no sentido de incluir no polo passivo a Associação Comercial de São Paulo, uma vez que ela atua como mero banco de dados das dívidas existentes na praça. Os apontamentos são feitos por solicitação dos credores, sendo eles os únicos responsáveis pela restrição. No caso concreto, a Caixa Econômica Federal. No mais, diante da parca documentação que a instruiu, e considerando o fato de que o autor reconhece na inicial ter afiançado contrato de financiamento estudantil cujas parcelas não teriam sido pagas, o que aponta, em princípio, no sentido da regularidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

0001124-08.2010.403.6124 - LAURENTINA ROSA DE OLIVEIRA PRADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário

para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001626-44.2010.403.6124 - ROSARIA APARECIDA LOPES GAJARDO HORACIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, inicialmente ajuizada na Comarca de Fernandópolis/SP, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91. Contando atualmente 63 (sessenta e três) anos de idade, sustenta a autora que durante grande parte da sua vida esteve ligada ao campo. Trabalhou ao lado do pai, e, após o casamento juntamente com seu marido em propriedade rural. Trabalhavam em regime de economia familiar. No entanto, desde 2001 migrou para a cidade e passou a recolher contribuições previdenciárias. Entende, portanto, que, juntando os períodos trabalhados no campo e na cidade, faria jus à prestação pretendida. Junta documentos com a inicial.Reconhecida a incompetência daquele Juízo Estadual, os autos vieram para este Juízo Federal que acabou suscitando conflito de competência.Declarada a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento deste feito, os autos vieram conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.É o relatório do necessário. Decido.De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. No mais, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que o único documento trazido com a inicial, no qual consta o seu marido como trabalhador rural (v. folhas 19), além de não comprovar de plano o efetivo exercício pela autora de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceito como início de prova material, deverá ser analisado em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Dessa forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB 143.187.572-1. Intimem-se. Jales, 16 de março de 2011.Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000082-84.2011.403.6124 - ROGERIO RODRIGUES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 09, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas?

Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Mairde Aparecida Sanches Cardozo, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

000084-54.2011.403.6124 - APARECIDO GOMES ALVES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de

qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000150-34.2011.403.6124 - PAULO APARECIDO ROCHA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder

Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000154-71.2011.403.6124 - ANTONIO DURVALINO LANZA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia das suas declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0000158-11.2011.403.6124 - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia

integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000196-23.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da ação, conforme petição inicial. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24/25. Intime(m)-se.

0000214-44.2011.403.6124 - SEBASTIAO FERNANDES(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO E MS011664B - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 60, tendo em vista que no processo nº 0000926-68.2010.403.6124 foi proferida sentença sem resolução de mérito. Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intime(m)-se.

0000246-49.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promovo a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 16 de março de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001490-28.2002.403.6124 (2002.61.24.001490-8) - IRACI DE SA PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001089-92.2003.403.6124 (2003.61.24.001089-0) - SONIA MARIA DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001661-43.2006.403.6124 (2006.61.24.001661-3) - CONCORDIA MACHADO TORO(SP084727 - RUBENS

PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do cálculo da Contadoria, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

000073-25.2011.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X OSVALDO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) para o dia 26 de abril de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se. Comunique-se.

0000119-14.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA - MS X VALDEVINO INACIO DOS SANTOS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) para o dia 26 de abril de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se. Comunique-se.

0000209-22.2011.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ALICE ZAMBON MARDEGAN SHIRAHATA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) para o dia 03 de maio de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se. Comunique-se.

0000269-92.2011.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X LAUDELINO FERNANDES MOREIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) para o dia 10 de maio de 2011, às 17:00 horas. Intimem-se. Comunique-se.

0000271-62.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X SALVADOR ALVES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) para o dia 03 de maio de 2011, às 17:30 horas. Intimem-se. Comunique-se.

0000277-69.2011.403.6124 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X VALDIR NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) para o dia 10 de maio de 2011, às 17:15 horas. Intimem-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002410-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000109-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANAIR DE SOUZA MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000356-48.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-36.2003.403.6124 (2003.61.24.001817-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAQUINA RIBEIRO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027098-05.2000.403.0399 (2000.03.99.027098-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA OLENTINO ANANIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X ANISIO OLENTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X TEREZINHA OLENTINO ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Remetam-se os autos à SUDP para alterar o assunto da ação. Após, archive-se observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001908-24.2006.403.6124 (2006.61.24.001908-0) - RONALDO EUGENIO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONALDO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro. Intimem-se.

0002050-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002050-9) - SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SERAFIM MOREIRA DE ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de liquidação de sentença apresentado às fls. 97/100. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intim(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000746-57.2007.403.6124 (2007.61.24.000746-0) - WANDA MATIEL X ISABELLE CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ALEXIA CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X JEAN CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL X ANDREAS CHRISTO KOUSSOULA MATHIEL(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X WANDA MATIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para levantamento. Nada mais havendo, archive-se, observadas as devidas cautelas.

0000591-20.2008.403.6124 (2008.61.24.000591-0) - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X OSLENE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, bem como promova o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo de liquidação com os valores que entende corretos. Intime-se.

Expediente Nº 2147

EMBARGOS A EXECUCAO

0002088-69.2008.403.6124 (2008.61.24.002088-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001485-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001485-6)) JOSE FAVARON(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por José Favaron em face do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA visando a desconstituição do título executivo que embasa a execução fiscal nº 0001485-93.2008.403.6124. Após o regular processamento do feito, sobreveio aos autos a notícia do pagamento da aludida execução fiscal, razão pela qual determinei a conclusão dos autos. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do débito tratado nos autos da aludida execução, esta ação perdeu o seu objeto. Cito, nesse sentido, o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO SUPERVENIENTE DO DÉBITO EXEQÜENDO. PERDA DO OBJETO. 1. À luz do princípio da celeridade na prestação jurisdicional, previsto

no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e com respaldo no artigo 462 do Código de Processo Civil, observa-se que houve a quitação do débito exigido nos autos da execução fiscal subjacente, da qual estes embargos derivaram. 2. Conseqüentemente, dada a incompatibilidade entre o noticiado parcelamento e pagamento efetuado e a razão de ser dos presentes embargos à execução, estes devem ser extintos. 3. Processo julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (TRF3. AC 95030633249 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 267721. JOÃO CONSOLIM. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. DJF3 DATA:10/09/2008).Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Aplicando-se à hipótese, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios com base na redação do art. 65, 17, da Lei nº 12.249/10.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001485-93.2008.403.6124.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de março de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000634-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-13.2006.403.6124 (2006.61.24.002148-7)) OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO ME X OLIMPIO DE ARAUJO RIBEIRO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Traslade-se cópia de folhas 258/264 e do presente despacho para a Execução Fiscal n.º 2006.61.24.002148-7.Ciência às partes da remessa dos autos para esta Vara Federal.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000119-19.2008.403.6124 (2008.61.24.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000118-7)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP031971 - JOSE POLI E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN E SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR E SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS) Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, desapensem-se trasladando cópia desta decisão para a execução, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000216-19.2008.403.6124 (2008.61.24.000216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-66.2007.403.6124 (2007.61.24.001211-9)) MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP X MAURO JOSE DOS SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil.Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2007.61.24.001211-9, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-92.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002659-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos à execução fiscal nº 0002659-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002659-0) que lhe move o Município de Santa Fé do Sul e na qual lhe são exigidos valores referentes a ISSQN.Em preliminar, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, ante a ausência de indicação do processo administrativo que dá origem ao débito. Assevera também que os requisitos do art. 202 do CTN não foram observados, de forma que o feito executivo deve ser extinto pela ausência de título. Sustenta a impenhorabilidade de seus bens, o que lhe assegura a apreciação dos embargos sem a garantia do juízo. No mérito, defende a inexigibilidade da dívida. Diz que é empresa pública que mantém, com exclusividade e por delegação, os serviços postais e telegráficos nacionais, de competência exclusiva da União. Afirma que possui todas as características de pessoa jurídica de direito público, ainda que integre a administração indireta. Nega exercer atividade econômica, desempenhando munus público. Defende o direito à imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, aliena a, da Constituição Federal, de modo que a cobrança de ISS é indevida. Ressalta o caráter nacional dos serviços que presta, aduzindo que a Municipalidade somente poderia sujeitá-la ao pagamento de impostos caso presente autorização por lei federal. Impugna a cobrança dos consectários legais, pugando pela isenção das custas processuais. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 36/46, na qual explica que o tributo exigido não incide sobre os serviços postais, mas sim sobre as operações bancárias realizadas nas agências dos Correios (Banco Postal), as quais não estão abarcadas pelas regras de imunidade. Saliencia que a atividade do Banco Postal é atividade econômica, e não serviço público de monopólio da administração, de forma que deve receber tratamento tributário em isonomia com os particulares. Houve réplica (fls. 56/76), manifestando-se a exequente sobre os documentos das fls. 79/86.É o relatório.Passo a decidir, com base no art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas.Não merece

acolhida a preliminar de nulidade da CDA, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos legais. A leitura da certidão das fls. 31/32 indica que a dívida teve origem no Termo de Ação Fiscal nº 001/2006, que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de intimação nº 013/2006. O documento indica com precisão o valor originário do tributo exigido, os montantes cobrados a título de juros e multa, bem como a base legal para a exigência dos consectários legais. Desta forma, foram observados os requisitos legais do art. 2º, 5, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que acarreta o reconhecimento da higidez da certidão. No mérito, controverte-se acerca da legalidade da cobrança de ISSQN sobre os serviços bancários prestados pelas agências da embargante no Município de Santa Fé do Sul. O pleito improcede. A ECT é empresa pública criada para a prestação dos serviços postais e telegráficos nacionais, sob o regime de monopólio em todo o território nacional. Ainda que tenha personalidade jurídica de empresa pública, as disposições do parágrafo 3º do art. 173 da Constituição Federal não se lhe aplicam. Consoante referido dispositivo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios que não são extensíveis às empresas do setor privado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que tal limitação somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Ou seja, a distinção entre o público e o privado somente tem cabimento nas hipóteses em que os entes estatais atuem em regime de concorrência com os particulares. A esse respeito, confirmam-se o ACO 959, Tribunal Pleno, Ministro Relator Menezes Direito, DJE 16-05-2008 e o RE nº 220906/DF, Tribunal Pleno, Ministro Relator Maurício Côrrea, julgado em 16/11/2000. Tendo em conta que a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, a subordinação às regras de direito público é de rigor. Desta forma, a imunidade recíproca prevista na Constituição a ela se aplica, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004) Imperioso anotar, contudo, que a imunidade engloba apenas as atividades que se relacionem ao serviço postal (art. 20, inc. X, da CF), e que são definidas pela Lei nº 6.538/76, verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. No caso concreto, o Município exequente exige da ora embargante ISSQN sobre as operações bancárias realizadas nas agências situadas em seu território. Tal atividade, por óbvio, não se enquadra como serviço postal, de monopólio exclusivo da União previstos nos artigos 21, inc. X e 22, inc. V, da Constituição Federal, mas sim atividade econômica, o que atrai a incidência do parágrafo 3º do artigo 150 da CF, que assim dispõe: 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Assim, forçoso reconhecer que os serviços bancários realizados no âmbito das agências da ECT não estão abrangidos pela imunidade do art. 150, inc. IV, alínea a, da Constituição de 1988. Em situações análogas à dos autos, tem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de impostos sobre serviços não previstos no elenco da Lei nº 6.538/78, segundo demonstram os seguintes acórdãos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE APELAÇÃO DESNECESSÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E CUPONS DE SORTEIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. 1. O preparo do apelo é desnecessário pois o art. 7º da Lei nº 9.289, de 4.7.96, é expresso no sentido de que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária. 3. A imunidade inviabiliza a cobrança pelo Município do ISSQN sobre serviços postais típicos, o serviço público propriamente dito, não se estendendo às atividades privadas por força do art. 150, 1º, e do art. 173, 2º, da Constituição. 4. Caso em que se discute a incidência sobre a venda de loterias e títulos de capitalização e apostas. Não se confunde com remessa postal de valores, e nem com recebimento por via postal, deixando de se enquadrar no art. 7º, 2º, da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal). 5. A atividade em causa está prevista na Lista de Serviços anexa à LC nº 56/87 (item 61). 6. Precedentes da Turma. 7. Apelação improvida. (AC - 1229126/SP, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 139) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. ISSQN. 1. Se comprovado estivesse nos autos que a tributação ocorreu em virtude de comercialização de loterias diversas, caracterizando, pois, serviços distintos da atividade postal, seria de rigor a tributação. Precedente desta Turma. 2.

Hipótese em que não há elementos nos autos hábeis a comprovar quais teriam sido as atividades praticadas pela ECT que originaram os valores inscritos em Dívida Ativa.3. Tratando os presentes autos de impostos - e à ausência de comprovação de que tais impostos estariam sendo cobrados em virtude do exercício de atividade própria da iniciativa privada - cumpre ponderar que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 4. Apelação improvida.5. Remessa oficial improvida.(AC 1.129.534/MS [2003.60.00.011481-9] - un. - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONTE - j. 30.5.2007 - DJU 4.7.2007)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade da CDA que embasa aquela e extinguindo o feito com análise do mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.L.Jales, 31 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001100-77.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002657-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos à execução fiscal nº 0002657-36.2009.403.6124 (2009.61.24.002657-7) que lhe move o Município de Santa Fé do Sul e na qual lhe são exigidos valores referentes a ISSQN. Em preliminar, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, ante a ausência de indicação do processo administrativo que dá origem ao débito. Assevera também que os requisitos do art. 202 do CTN não foram observados, de forma que o feito executivo deve ser extinto pela ausência de título. Sustenta a impenhorabilidade de seus bens, o que lhe assegura a apreciação dos embargos sem a garantia do juízo. No mérito, defende a inexigibilidade da dívida. Diz que é empresa pública que mantém, com exclusividade e por delegação, os serviços postais e telegráficos nacionais, de competência exclusiva da União. Afirma que possui todas as características de pessoa jurídica de direito público, ainda que integre a administração indireta. Nega exercer atividade econômica, desempenhando munus público. Defende o direito à imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal, de modo que a cobrança de ISS é indevida. Ressalta o caráter nacional dos serviços que presta, aduzindo que a Municipalidade somente poderia sujeitá-la ao pagamento de impostos caso presente autorização por lei federal. Impugna a cobrança dos consectários legais, pugnando pela isenção das custas processuais. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 36/46, na qual explica que o tributo exigido não incide sobre os serviços postais, mas sim sobre as operações bancárias realizadas nas agências dos Correios (Banco Postal), as quais não estão abarcadas pelas regras de imunidade. Saliencia que a atividade do Banco Postal é atividade econômica, e não serviço público de monopólio da administração, de forma que deve receber tratamento tributário em isonomia com os particulares. Houve réplica (fls. 56/78), manifestando-se a exequente sobre os documentos das fls. 79/86. É o relatório. Passo a decidir, com base no art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da CDA, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos legais. A leitura da certidão das fls. 31/32 indica que a dívida teve origem no Termo de Ação Fiscal nº 001/2006, que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de intimação nº 013/2006. O documento indica com precisão o valor originário do tributo exigido, os montantes cobrados a título de juros e multa, bem como a base legal para a exigência dos consectários legais. Desta forma, foram observados os requisitos legais do art. 2º, 5, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que acarreta o reconhecimento da higidez da certidão. No mérito, controverte-se acerca da legalidade da cobrança de ISSQN sobre os serviços bancários prestados pelas agências da embargante no Município de Santa Fé do Sul. O pleito improcede. A ECT é empresa pública criada para a prestação dos serviços postais e telegráficos nacionais, sob o regime de monopólio em todo o território nacional. Ainda que tenha personalidade jurídica de empresa pública, as disposições do parágrafo 3º do art. 173 da Constituição Federal não se lhe aplicam. Consoante referido dispositivo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios que não são extensíveis às empresas do setor privado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que tal limitação somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Ou seja, a distinção entre o público e o privado somente tem cabimento nas hipóteses em que os entes estatais atuem em regime de concorrência com os particulares. A esse respeito, confirmam-se o ACO 959, Tribunal Pleno, Ministro Relator Menezes Direito, DJe 16-05-2008 e o RE nº 220906/DF, Tribunal Pleno, Ministro Relator Maurício Córrea, julgado em 16/11/2000. Tendo em conta que a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, a subordinação às regras de direito público é de rigor. Desta forma, a imunidade recíproca prevista na Constituição a ela se aplica, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária

recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido.(STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004)Imperioso anotar, contudo, que a imunidade engloba apenas as atividades que se relacionem ao serviço postal (art.20, inc.X, da CF), e que são definidas pela Lei nº 6.538/76, verbis:Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.1º - São objetos de correspondência:a) carta;b) cartão-postal;c) impresso;d) cecograma;e) pequena encomenda.2º - Constitui serviço postal relativo a valores:a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado;b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.No caso concreto, o Município exequente exige da ora embargante ISSQN sobre as operações bancárias realizadas nas agências situadas em seu território.Tal atividade, por óbvio, não se enquadra como serviço postal, de monopólio exclusivo da União previstos nos artigos 21, inc. X e 22, inc. V, da Constituição Federal, mas sim atividade econômica, o que atrai a incidência do parágrafo 3º do artigo 150 da CF, que assim dispõe: 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.Assim, forçoso reconhecer que os serviços bancários realizados no âmbito das agências da ECT não estão abrangidos pela imunidade do art. 150, inc. IV, alínea a, da Constituição de 1988. Em situações análogas à dos autos, tem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de impostos sobre serviços não previstos no elenco da Lei nº 6.538/78, segundo demonstram os seguintes acórdãos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE APELAÇÃO DESNECESSÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E CUPONS DE SORTEIOS. ATIVIDADE ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. 1. O preparo do apelo é desnecessário pois o art. 7º da Lei nº 9.289, de 4.7.96, é expresso no sentido de que A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária. 3. A imunidade inviabiliza a cobrança pelo Município do ISSQN sobre serviços postais típicos, o serviço público propriamente dito, não se estendendo às atividades privadas por força do art. 150, 1º, e do art. 173, 2º, da Constituição. 4. Caso em que se discute a incidência sobre a venda de loterias e títulos de capitalização e apostas. Não se confunde com remessa postal de valores, e nem com recebimento por via postal, deixando de se enquadrar no art. 7º, 2º, da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal). 5. A atividade em causa está prevista na Lista de Serviços anexa à LC nº 56/87 (item 61). 6. Precedentes da Turma. 7. Apelação improvida. (AC - 1229126/SP, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 139)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISSQN.1. Se comprovado estivesse nos autos que a tributação ocorreu em virtude de comercialização de loterias diversas, caracterizando, pois, serviços distintos da atividade postal, seria de rigor a tributação. Precedente desta Turma.2. Hipótese em que não há elementos nos autos hábeis a comprovar quais teriam sido as atividades praticadas pela ECT que originaram os valores inscritos em Dívida Ativa.3. Tratando os presentes autos de impostos - e à ausência de comprovação de que tais impostos estariam sendo cobrados em virtude do exercício de atividade própria da iniciativa privada - cumpre ponderar que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 4. Apelação improvida.5. Remessa oficial improvida.(AC 1.129.534/MS [2003.60.00.011481-9] - un. - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONTE - j. 30.5.2007 - DJU 4.7.2007)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade da CDA que embasa aquela e extinguindo o feito com análise do mérito.Condeno a embargante ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.Jales, 31 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0001103-32.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002661-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT opõe embargos à execução fiscal nº 0002661-73.2009.403.6124 (2009.61.24.002661-9) que lhe move o Município de Santa Fé do Sul e na qual lhe são exigidos valores referentes a ISSQN.Em preliminar, sustenta a nulidade da CDA que embasa a execução, ante a ausência de indicação do processo administrativo que dá origem ao débito. Assevera também que os requisitos do art. 202 do CTN não foram observados, de forma que o feito executivo deve ser extinto pela ausência de título. Sustenta a impenhorabilidade de seus bens, o que lhe assegura a apreciação dos embargos sem a garantia do juízo. No mérito, defende a inexigibilidade da dívida.

Diz que é empresa pública que mantém, com exclusividade e por delegação, os serviços postais e telegráficos nacionais, de competência exclusiva da União. Afirma que possui todas as características de pessoa jurídica de direito público, ainda que integre a administração indireta. Nega exercer atividade econômica, desempenhando munus público. Defende o direito à imunidade recíproca prevista no art. 150, inc. VI, aliena a, da Constituição Federal, de modo que a cobrança de ISS é indevida. Ressalta o caráter nacional dos serviços que presta, aduzindo que a Municipalidade somente poderia sujeitá-la ao pagamento de impostos caso presente autorização por lei federal. Impugna a cobrança dos consectários legais, pugnando pela isenção das custas processuais. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 37/47, na qual explica que o tributo exigido não incide sobre os serviços postais, mas sim sobre as operações bancárias realizadas nas agências dos Correios (Banco Postal), as quais não estão abrangidas pelas regras de imunidade. Salaria que a atividade do Banco Postal é atividade econômica, e não serviço público de monopólio da administração, de forma que deve receber tratamento tributário em isonomia com os particulares. Houve réplica (fls. 57/79), manifestando-se a exequente sobre os documentos das fls. 80/87. É o relatório. Passo a decidir, com base no art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas. Não merece acolhida a preliminar de nulidade da CDA, em virtude da ausência de preenchimento dos requisitos legais. A leitura da certidão das fls. 32/33 indica que a dívida teve origem no Termo de Ação Fiscal nº 001/2006, que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de intimação nº 013/2006. O documento indica com precisão o valor originário do tributo exigido, os montantes cobrados a título de juros e multa, bem como a base legal para a exigência dos consectários legais. Desta forma, foram observados os requisitos legais do art. 2º, 5, da Lei nº 6.830/80 e do art. 202 do CTN, o que acarreta o reconhecimento da higidez da certidão. No mérito, controverte-se acerca da legalidade da cobrança de ISSQN sobre os serviços bancários prestados pelas agências da embargante no Município de Santa Fé do Sul. O pleito improcede. A ECT é empresa pública criada para a prestação dos serviços postais e telegráficos nacionais, sob o regime de monopólio em todo o território nacional. Ainda que tenha personalidade jurídica de empresa pública, as disposições do parágrafo 3º do art. 173 da Constituição Federal não se lhe aplicam. Consoante referido dispositivo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios que não são extensíveis às empresas do setor privado. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que tal limitação somente se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em sentido estrito. Ou seja, a distinção entre o público e o privado somente tem cabimento nas hipóteses em que os entes estatais atuem em regime de concorrência com os particulares. A esse respeito, confirmam-se o ACO 959, Tribunal Pleno, Ministro Relator Menezes Direito, DJe 16-05-2008 e o RE nº 220906/DF, Tribunal Pleno, Ministro Relator Maurício Côrrea, julgado em 16/11/2000. Tendo em conta que a ECT presta serviço público de competência exclusiva da União Federal, a subordinação às regras de direito público é de rigor. Desta forma, a imunidade recíproca prevista na Constituição a ela se aplica, conforme consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III - R.E. conhecido e improvido. (STF, RE 364202, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.10.2004) Imperioso anotar, contudo, que a imunidade engloba apenas as atividades que se relacionem ao serviço postal (art. 20, inc. X, da CF), e que são definidas pela Lei nº 6.538/76, verbis: Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal; c) impresso; d) cecograma; e) pequena encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta de valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal. No caso concreto, o Município exequente exige da ora embargante ISSQN sobre as operações bancárias realizadas nas agências situadas em seu território. Tal atividade, por óbvio, não se enquadra como serviço postal, de monopólio exclusivo da União previstos nos artigos 21, inc. X e 22, inc. V, da Constituição Federal, mas sim atividade econômica, o que atrai a incidência do parágrafo 3º do artigo 150 da CF, que assim dispõe: 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Assim, forçoso reconhecer que os serviços bancários realizados no âmbito das agências da ECT não estão abrangidos pela imunidade do art. 150, inc. IV, alínea a, da Constituição de 1988. Em situações análogas à dos autos, tem o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente se manifestado pela legalidade da cobrança de impostos sobre serviços não previstos no elenco da Lei nº 6.538/78, segundo demonstram os seguintes acórdãos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO DE APELAÇÃO DESNECESSÁRIO. ISSQN. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E CUPONS DE SORTEIOS. ATIVIDADE

ECONÔMICA. INCIDÊNCIA. 1. O preparo do apelo é desnecessário pois o art. 7º da Lei nº 9.289, de 4.7.96, é expresso no sentido de que A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. 2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária. 3. A imunidade inviabiliza a cobrança pelo Município do ISSQN sobre serviços postais típicos, o serviço público propriamente dito, não se estendendo às atividades privadas por força do art. 150, 1º, e do art. 173, 2º, da Constituição. 4. Caso em que se discute a incidência sobre a venda de loterias e títulos de capitalização e apostas. Não se confunde com remessa postal de valores, e nem com recebimento por via postal, deixando de se enquadrar no art. 7º, 2º, da Lei nº 6.538/78 (Lei Postal). 5. A atividade em causa está prevista na Lista de Serviços anexa à LC nº 56/87 (item 61). 6. Precedentes da Turma. 7. Apelação improvida. (AC - 1229126/SP, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 139) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. ISSQN.1. Se comprovado estivesse nos autos que a tributação ocorreu em virtude de comercialização de loterias diversas, caracterizando, pois, serviços distintos da atividade postal, seria de rigor a tributação. Precedente desta Turma.2. Hipótese em que não há elementos nos autos hábeis a comprovar quais teriam sido as atividades praticadas pela ECT que originaram os valores inscritos em Dívida Ativa.3. Tratando os presentes autos de impostos - e à ausência de comprovação de que tais impostos estariam sendo cobrados em virtude do exercício de atividade própria da iniciativa privada - cumpre ponderar que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906). Precedentes. 4. Apelação improvida.5. Remessa oficial improvida.(AC 1.129.534/MS [2003.60.00.011481-9] - un. - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONTE - j. 30.5.2007 - DJU 4.7.2007)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade da CDA que embasa aquela e extinguindo o feito com análise do mérito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários à parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. P.R.I.Jales, 31 de março de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001470-56.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001076-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo Embargado. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despendienciada a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001474-93.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-02.2009.403.6124 (2009.61.24.000480-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo Embargado. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despendienciada a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001480-03.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000478-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo Embargado. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despendienciada a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001483-55.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000482-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP144559 - WILLIANS ZAINA) Manifeste-se o Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo Embargado. Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despendienciada a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001875-34.2006.403.6124 (2006.61.24.001875-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-79.2002.403.6124 (2002.61.24.001215-8)) ARLETE APARECIDA FUZATTI DOS SANTOS X LUCIANO JOSE DOS SANTOS(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do

Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal n.º 2002.61.24.001215-8, trasladando-se cópia do presente despacho, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-45.2010.403.6124 (2010.61.24.000255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001874-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X AILTON CARLOS PEREIRA ME X AILTON CARLOS PEREIRA X JOSEFA LOPES DA SILVA PEREIRA
Tendo em vista que a carta precatória expedida à folha 117 não foi cumprida pela desídia da CEF, conforme certificado à folha 122, indefiro os pedidos formulados à folha 124. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, juntando, se o caso, guias para diligências no juízo deprecado. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

0001495-11.2006.403.6124 (2006.61.24.001495-1) - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (SP031971 - JOSE POLI E SP163378 - LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP163749 - RICARDO FUMIO UEHARA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP218887 - FERNANDA PRATES CAMPOS E SP218726 - FERNANDO CESAR BORIN E SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)
Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Fernandópolis em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa (IPTU). Diante da sentença de procedência dos embargos à execução ajuizados pelo executado (autos n. 0002022-60.2006.403.6124), foi afastada a presente cobrança (folhas 74/75). A r. sentença foi confirmada pelo E. TRF/3, em julgamento realizado no dia 29.10.2009. O v. acórdão transitou em julgado em 16.11.2010 (v. folhas 104/107). É o relatório do necessário. Decido. A procedência dos embargos à execução acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Embargos do Devedor Julgados Procedentes. Extinção da Execução. Possibilidade. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC).
Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves) Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão extinguir a execução fiscal, e determinar o posterior arquivamento dos autos, com baixa findo. Posto isto, extingo a presente execução fiscal pela perda do seu objeto (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jales, 28 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000385-40.2007.403.6124 (2007.61.24.000385-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS TRANSPORTE LTDA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X CLARICE DEODATO ROSA (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de FERNANDÓPOLIS/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da

penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001796-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001796-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP a fim de que sejam penhorados os bens da executada indicados pela exequente. Cumpra-se.

0001278-94.2008.403.6124 (2008.61.24.001278-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE VENANCIO BRITO ME

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de PEREIRA BARRETO/SP a fim de que sejam promovidos os atos: a) CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) (ou arresto de bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo; b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001361-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARCELO SANSÃO DE OLIVEIRA (SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA E SP225365 - VALERIA TEREZA CANEVARI FURTADO DA SILVA) TERMO DE PENHORA Em 30 de março de 2011, nesta cidade de Jales/SP, presente a MMª. Juíza Federal, Dra. KARINA LIZIE HOLLER, comigo Diretor de Secretaria abaixo assinado, adiante nomeado, procedeu-se a penhora por termo nos autos, nos termos da legislação vigente (Art. 655, I e Art. 655-A, ambos do CPC) do valor de R\$ 840,76 (oitocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) depositados à ordem da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, 0597-005-00000775-5, conforme fl. 88, em razão da aplicação do sistema BacenJud. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi determinada à intimação do executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Para constar, lavrei o presente termo nos autos da execução nº 0001361-13.2008.403.6124, tendo como parte exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado MARCELO SANÇÃO DE OLIVEIRA.

0002551-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002551-2) - UNIAO FEDERAL (SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o executado, ora excipiente, sustenta a remissão do crédito, nos moldes previstos nos artigos 14 da Lei nº 11.941/2009 e 20 da Lei nº 10.522/2002. Intimada, a Fazenda Nacional se manifestou contrariamente ao pedido, uma vez que o título executivo é oriundo de condenação oriunda de Tomada de

Contas Especial, na qual a parte teve amplo exercício do direito de defesa. Aponta que os diplomas legais suscitados para a remissão do crédito não contemplam o título executivo. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é meio de defesa posto à disposição do devedor para que suscite o conhecimento de matérias de ordem pública, como o pagamento, e questões aferíveis de plano, sem dilação probatória. Tendo em conta que o devedor não sustenta a existência de irregularidade na constituição do título, mas apenas na falta de interesse da Fazenda em lhe exigir o valor da multa, passo a apreciar a exceção. O pedido não merece acolhida, pois a extinção dos débitos da Fazenda Pública por remissão somente ocorre na forma prescrita pelo artigo 172 do CTN, segundo o qual a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder o perdão do débito, mediante despacho fundamentado. Como se vê, incumbe ao Fisco, com exclusividade, manifestar-se acerca da ausência de interesse em cobrar débito, o que não ocorreu no caso dos autos. Afasto também o pedido de arquivamento do feito com base na Lei nº 11.941/09, que exige que o débito esteja vencido pelo menos desde 31/12/2002, e cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00. Como a multa ora exigida foi aplicada pelo TCU em dezembro de 2005, impõe-se afastar a incidência de tal dispositivo. Por fim, no que se refere à Lei nº 10.522/02, o artigo 20 exige que o débito a ser remitido esteja inscrito em dívida ativa, o que não é o caso dos autos, o qual, repita-se, constitui execução de título extrajudicial. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se, inclusive a Fazenda para que se manifeste acerca da certidão da fl. 39. Jales, 04 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO FISCAL

0000548-30.2001.403.6124 (2001.61.24.000548-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO SANTANDER S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP178508E - HALINE CRISTHINI PACHECO)
Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face do Banco Santander S/A, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa (CDA: 32.064.201-1). Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folhas 389/390). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) às folhas 389/390 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Não há penhora de imóveis a ser levantada (folhas 37, 88, 90, 91 e 111), uma vez que, segundo a decisão de folha 202, isso já foi providenciado (folhas 216/217, 212/213, 214/215, 218/219 e 242/243). Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação das contas de folhas 199 e 240, em favor de seu respectivo titular (Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, hoje Banco Santander S/A), a fim de que este possa proceder ao levantamento de seus créditos, nos termos da lei civil. A CEF ainda ficará incumbida de comprovar documentalmente nestes autos estas operações assim que elas sejam realizadas. Comunique-se à E. 1ª Turma do TRF3 a prolação de sentença nestes autos, encaminhando cópia da presente, para o fim de instruir os embargos à execução fiscal nº 0000549-15.2001.403.6124 (2001.61.24.000549-6). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 04 de abril de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000101-66.2006.403.6124 (2006.61.24.000101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
TERMO DE REFORÇO DE PENHORA Em 30 de março de 2011, nesta cidade de Jales/SP, presente a MMª. Juíza Federal Substituta, Dra. KARINA LIZIE HOLLER, comigo Diretor de Secretaria abaixo assinado, adiante nomeado, procedeu-se ao reforço da penhora por termo nos autos, nos termos da legislação vigente (Lei n.º 6.830/80, art. 15, inciso II e art. 11, inciso I, 2º) do valor de R\$ 9.175,98 (nove mil cento e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) e o valor de R\$ 234,52 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) ambos depositados à ordem da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, 0597.635.00000149-8, conforme ofícios às folhas 156 e 158, em razão da aplicação do sistema BacenJud. Pela MMª. Juíza Federal Substituta foi determinada à intimação do executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Para constar, lavrei o presente termo nos autos da execução fiscal nº 0000101-66.2006.403.6124, tendo como parte exequente a FAZENDA NACIONAL e como executado COSTA AZUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

0000598-46.2007.403.6124 (2007.61.24.000598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TLM CONSTRUCOES LTDA(SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA)
Intime-se o executado na pessoa de sua advogada constituída nos autos acerca da manifestação da Exequente às folhas 175/179, para que requeira diretamente perante a Procuradoria da Fazenda Nacional o necessário para regularização do parcelamento administrativo. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atravanca ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002243-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002243-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MILTON BIROLI GONZALEZ(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA em face de Milton Birolli Gonzalez, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 61). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA à folha 61 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 30 de março de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001568-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001568-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA X CLARICE PAULINO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001214-84.2008.403.6124 (2008.61.24.001214-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000688-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X OSVALDO JOSE DE ALMEIDA(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO EXARADO À FOLHA 153: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 13.095,67 (fl. 150), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 2151

EXECUCAO FISCAL

0000436-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000436-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

A imissão na posse é direito do arrematante e decorre da consumação da arrematação, representada pela expedição da respectiva carta, com a transferência do domínio. Neste passo, vejo, pela documentação constante aos autos, que a arrematação efetivada à folha 108, encontra-se perfeita e acabada, nos termos do art. 694, caput, do CPC, não havendo qualquer vício capaz de invalidá-la. Se assim é, cabível a imissão na posse nos autos deste executivo fiscal. Posto isso, determino a expedição do competente mandado de imissão na posse em favor do arrematante, Epaminonda Prudente de Moraes, tendo por objeto o bem imóvel objeto da matrícula n.º 23.492 do CRI de Jales/SP, com prazo de 07 (sete) dias para o executado desocupar o imóvel. Caso a desocupação não seja voluntária pelo executado, as providências para o ato operacional deverão ser providenciadas e adiantadas pelo arrematante, às expensas do executado. Defiro, se necessária, a requisição de força policial. Ressalto, posto oportuno, que, uma vez ultimada a execução mediante a entrega do bem ao arrematante, ou assegurados os meios necessários para tanto, como o caso da imissão na posse que ora se defere, praticados os atos e exauridas as etapas que a validam, qualquer pretensão estranha à execução, visando a concretização da posse e domínio do imóvel adquirido em hasta pública, em razão de novo esbulho, nova turbação, violência, ou relações decorrentes de vínculo contratual, deverá ser objeto de ação própria no juízo competente. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, intimando-a, ainda, do despacho lançado à folha 892. Int.

Expediente Nº 2153

CARTA PRECATORIA

0000361-70.2011.403.6124 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUSTAVO LEANDRO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X MAURICIO FRANCISCONI(SP217095 - ADRIANO ALVES LEMOS) X CESAR ENVERNIZE MENDES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) X ROMER ATHAYDE(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E SP273007 - TADEU TEIXEIRA THEODORO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 08 de abril de 2011, às 14h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000375-54.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-87.2011.403.6124)
JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES(MG119947 - ELIS REGINA APARECIDA LEAL DE SOUZA) X
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por José Feliciano da Silva Alves, qualificado nos autos, preso em flagrante no dia 27 de fevereiro do corrente ano por estar transportando remédio de importação, comércio e uso proibidos no Brasil, e de uso controlado, além de outras mercadorias de procedência estrangeira, sem a documentação que comprovasse sua regular importação, condutas tipificadas no art. 273, 1º-B, inc. I, e 334, ambos do Código Penal. É um breve relatório. Decido.Conforme a leitura do auto de prisão em flagrante, foram apreendidos, com o requerente e seus comparsas, inicialmente, 02 (duas) cartelas o medicamento RHEUMAZIN FORTE, medicamento de importação, comércio e uso proibidos no Brasil. Durante a abordagem pelos policiais, foram encontrados alguns papéis nos quais constavam informações e anotações referentes a anabolizantes. No entanto, já no pátio da Delegacia de Polícia, durante uma vistoria mais criteriosa, foram também encontradas 20 (vinte) ampolas de DURATESTON, uma espécie de anabolizante, cuja comercialização no Brasil é controlada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Foram encontrados ainda dois frascos de cor verde, sem nenhuma inscrição, que seria um tipo de aminoácido conhecido como AMINOFUL líquido, além de um pote de cor preta, contendo suplemento alimentar (DYMATIZE NUTRITION COMPLEXO 2200 AMONO ACIDS). Encontrou-se, mais especificamente em poder do requerente José Feliciano da Silva Alves, duas cartelas de PRAMIL e duas cartelas de CYTOTEC, medicamento sabidamente abortivo. Ao formular o pedido de liberdade provisória, o requerente comprovou, por meio de documentação hábil, possuir residência fixa. No entanto, verifico que não há comprovação de que ele exerce atividade lícita. Ademais, é de se notar que o mesmo ostenta antecedentes criminais. Assim, no caso dos autos, tudo está a indicar a necessidade de manutenção em custódia preventiva do flagrado, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, uma vez suficientemente provada a existência do crime e presente indício de autoria.Primeiramente, o requerente não possui residência fixa no distrito da culpa, mas no Estado de Goiás, de modo que, ainda que venha a estar vinculado ao inquérito policial e à ação penal, correrá inegável risco o normal curso da instrução criminal.Ainda que irrelevante a quantidade de comprimidos de RHEUMAZIN FORTE encontrada, não me parece crível, no caso concreto, que as 20 (vinte) ampolas de anabolizantes, quantidade bastante considerável, tenham sido compradas eventualmente para consumo próprio do requerente ou de seus comparsas. Esse tipo de medicamento possui substâncias sujeitas a controle especial pela ANVISA, e sua venda indiscriminada por certo coloca em sério risco a saúde daqueles que o utilizam. Cito, visando ilustrar a gravidade do ato perpetrado, o fato de que, recentemente, por meio da RESOLUÇÃO n.º 4.769, de 20.10.2010, da ANVISA, um dos lotes do medicamento DURATESTON, comercializado no Brasil, foi apreendido e destruído, por ter sido constatado tratar-se de medicamento falso.Observo, que o co-réu Sônio Max Lopes da Silva afirmou que já teria importado esse tipo de medicamento em outras para o Paraguai, o que aponta para uma prática reiterada da conduta dos envolvidos, inclusive do requerente. Aliás, recai sobre o requerente, a suspeita de que ele, além de importar irregularmente esse tipo de medicamento, o entregaria ou venderia a outras pessoas. Embora a verdade dos fatos deva aparecer somente durante a instrução criminal, observo, nesse particular, que não se pode colocar em completo descrédito a declaração firmada por ele próprio, de acordo com a qual o co-réu Sônio Max Lopes da Silva iria dar anabolizante para que ele misturasse com o Cytotec. Essa afirmação põe em xeque a assertiva feita pelo co-réu Sônio Max Lopes da Silva, no sentido de que nunca vendeu e não venderia os anabolizantes encontrados em seu poder.Por fim, e ainda que assim não fosse, o delito previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, é punido com pena 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão. Presentes, portanto, as hipóteses dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Além disso, é considerado hediondo, nos termos do art. 1º, inciso VII-B, da Lei. 8.072/90, sendo insuscetível de fiança, portanto (art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90, alterado pela lei nº 11.464/07). Nesse sentido, trago à colação, por pertinente, o seguinte julgado:PENAL. HABEAS CORPUS. MEDICAMENTO DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º E 1º-B, INCISO I. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INAFIANÇABILIDADE. 1. Incide nas disposições do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal o agente que importa medicamento sem o necessário registro no competente órgão de vigilância sanitária. 2. Por força de mandamento constitucional, os crimes hediondos e os a tanto equiparados não admitem a prestação de fiança. 3. Da cláusula de inafiançabilidade dos crimes hediondos e equiparados resulta, por imperativo lógico, a impossibilidade de conceder-se liberdade provisória, por qualquer de suas espécies; mas, ainda que assim não fosse, no presente caso a denegação da ordem é de rigor, pois há elementos para a manutenção cautelar da prisão do paciente. 4. Ordem denegada. (TRF3. HC 200803000124305 - 31821. 2ª TURMA, DATA: 21/10/2008, DJF3 DATA:13/11/2008, REL. DES. FEDERAL NELTON DOS SANTOS).Justificada, portanto, a manutenção da medida constritiva excepcional, seja pela necessidade de se garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, seja pela inafiançabilidade do crime cuja prática é atribuída ao requerente, indefiro o pedido de liberdade provisória.Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Jales, 04 de abril de 2011.KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001294-77.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X
FLAVIO HENRIQUE DE NOVAIES ROSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X GILSON

BARROS DE OLIVEIRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal (pública incondicionada) proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Flávio Henrique de Novaes Rosa, e Gilson Barros de Oliveira, qualificados nos autos, visando a condenação dos acusados por haverem cometido moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP), tráfico de drogas (v. art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), e associação para o tráfico (v. art. 35, da Lei n.º 11.343/06). Segundo o MPF, em 7 de agosto de 2010, por volta das 22h30, previamente ajustados, os acusados, de forma livre, consciente e voluntária, guardavam 8 notas de R\$ 100,00, 2 notas de R\$ 50,00, e 6 notas de R\$ 10,00, todas falsas, e já haviam introduzido na circulação, no estabelecimento Auto Posto Brasil, 2 cédulas falsas de R\$ 10,00. Os acusados, diz o MPF, estacionaram o veículo VW Gol 1.6, Prata, 2009/2010, Placa EGE - 8930, de São José do Rio Preto, nas proximidades da loja localizada no interior do posto, local onde compraram barra de gelo, e 2 frascos do energético Burn, efetuando o pagamento dos produtos com 2 notas falsas de R\$ 10,00, cientes da inautenticidade do numerário. A polícia, depois de acionada, apreendeu em poder dos mesmos as cédulas falsas, durante abordagem. Flávio guardava R\$ 265,00, em notas de R\$ 100,00, R\$ 50,00, R\$ 10,00, e R\$ 5,00. Por sua vez, Gilson Barros de Oliveira trazia consigo a importância de R\$ 904,00, dividida em cédulas de R\$ 100,00, R\$ 50,00, R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00. Apreendidas, passaram as notas por perícia, que concluiu serem realmente falsas, e terem atributos para circularem no mercado, confundido o homem médio. Explica, também, o MPF, que nas circunstâncias apontadas, os acusados transportavam, e traziam consigo drogas, sem autorização ou mesmo em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Tratava-se de 17 porções de cocaína, envoltas em plástico, pesando 15,92 gramas. Foram encontradas, no interior do veículo conduzido pelos acusados, embaixo do tapete do banco do passageiro. Laudo técnico pericial concluiu que o material em exame, trata-se de BENSOILMETILECGONINA, também conhecido por COCAÍNA, alcalóide natural, extraído da planta conhecida como Erytroxilon coca, L.. Entende, assim, o MPF, que estão provadas pelos laudos a materialidade dos delitos apontados. A autoria, por sua vez, é demonstrada pelas circunstâncias da prisão, e por testemunhos colhidos. Junta documentos, e arrola 5 testemunhas. Recebi a denúncia, à folha 123. Houve alteração da classe processual. Citados, os acusados ofereceram resposta, em cujo bojo foram contrários ao pedido de condenação veiculado na ação. Encaminhei parte do dinheiro falso ao Bacen. O MPF foi ouvido sobre as respostas escritas. Reputando não ser caso de absolvição sumária, determinei a imediata expedição de precatórias visando a oitiva de testemunhas, e a colheita dos interrogatórios dos 2 acusados. Foram juntados aos autos do processo todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados. Prestou testemunho, às folhas 259/262, Rubens Pereira Júnior. Foram ouvidos, como testemunhas, às folhas 324/326, Valdinei Ribeiro Cipriano, Vanessa Luciana Poiati, e Viviane de Cássia Poiati. Weber Fernandes de Melo, também arrolado como testemunha, prestou seu depoimento à folha 342. Os acusados, por sua vez, foram interrogados, em audiência, por precatória, às folhas 343/344. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de diligências, postulou o MPF, às folhas 386/401, a condenação dos acusados como incurso nas penas dos crimes de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP), tráfico de drogas (v. art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), e associação para o tráfico (v. art. 35, da Lei n.º 11.343/06). Na sua visão, pela provas colhidas, demonstradas cabalmente estariam a materialidade e a autoria dos crimes. Por sua vez, os acusados, às folhas 402/411, em alegações finais, sustentaram não haver, nos autos, provas bastantes para fundamentar seguro decreto condenatório, sendo, assim, impositiva, a absolvição. Não sabiam que as notas eram falsas, e haviam viajado a Auriflora apenas para encontrarem suas namoradas. Ademais, como são pessoas honestas e trabalhadoras, podem ser postos em liberdade. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo criminal. Imputa o MPF, na denúncia, a prática, pelos acusados, Flávio Henrique de Novaes Rosa e Gilson Barros de Oliveira, dos crimes de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP), de tráfico de drogas (v. art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06), e de associação para o tráfico (v. art. 35, da Lei n.º 11.343/06). Diz o MPF, que, em 7 de agosto de 2010, por volta das 22h30, previamente ajustados, os acusados, de forma livre, consciente e voluntária, guardavam 8 notas de R\$ 100,00, 2 notas de R\$ 50,00, e 6 notas de R\$ 10,00, todas elas falsas, e já haviam introduzido na circulação, no estabelecimento comercial denominado Auto Posto Brasil, 2 cédulas falsas de R\$ 10,00. Estacionaram o veículo VW Gol 1.6, Prata, 2009/2010, Placa EGE - 8930, de São José do Rio Preto, nas proximidades da loja localizada no interior do posto de combustíveis, local onde compraram barra de gelo, e 2 frascos do energético Burn, efetuando o pagamento dos produtos com 2 notas falsas de R\$ 10,00, cientes da inautenticidade do numerário empregado. A polícia, depois de acionada, apreendeu em poder dos mesmos as cédulas falsas, durante abordagem realizada. Flávio guardava R\$ 265,00, em notas de R\$ 100,00, R\$ 50,00, R\$ 10,00, e R\$ 5,00. Por sua vez, Gilson Barros de Oliveira trazia consigo a importância de R\$ 904,00, dividida em cédulas de R\$ 100,00, R\$ 50,00, R\$ 20,00, R\$ 10,00, R\$ 5,00 e R\$ 2,00. Apreendidas, passaram as notas por perícia, que concluiu serem realmente falsas, e terem atributos suficientes para circularem no mercado, confundido o homem médio. Nas circunstâncias adrede apontadas, ainda transportavam e traziam consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, ou regulamentar. Tratava-se de 17 porções de cocaína, envoltas em plástico, pesando 15,92 gramas. Foram achadas, no interior do veículo conduzido pelos acusados, embaixo do tapete do banco do passageiro. Laudo técnico concluiu que o material em exame, trata-se de BENSOILMETILECGONINA, também conhecido por COCAÍNA, alcalóide natural, extraído da planta conhecida como Erytroxilon coca, L.. Entende, assim, que estariam provadas a materialidade dos delitos pelos laudos técnicos. A autoria, por sua vez, viria suficientemente demonstrada pelas circunstâncias da prisão, e por testemunhos colhidos. Cumpre saber, assim, se, pelas provas produzidas, os crimes realmente existiram, e se restou demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização das condutas típicas.

Saliento, inicialmente, que o delito de moeda falsa está tipificado no art. 289, caput, e 1.º, do CP (Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1.º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa). De acordo com a doutrina, (...) O núcleo é falsificar, que tem a significação de apresentar como verdadeiro o que não é, de dar aparência enganosa a fim de passar por original. São previstos dois meios de execução: a. Fabricando-a, hipótese em que há contrafação, isto é, o agente faz a moeda, totalmente. É necessário que a moeda fabricada se assemelhe à verdadeira, que haja imitação. b. Ou alterando-a, caso em que há modificação ou alteração da moeda, para que esta aparente valor superior. A alteração punível, portanto, é aquela operada nos sinais que indicam o valor. (...) O objeto material é moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, que o agente fabrica ou altera, dando a impressão de verdadeiro. (...) pune-se a conduta de quem, por conta própria ou alheia: a. importa (faz entrar no território nacional); b. exporta (faz sair do território nacional); c. adquire (obtem para si, onerosa ou gratuitamente); d. vende (cede ou transfere por certo preço); e. troca (permuta); f. cede (entrega a outrem); g. empresta (entrega com a condição de haver restituição); h. guarda (tem sob guarda ou disposição); i. introduz na circulação (passa a moeda a terceiro de boa-fé). O tipo subjetivo é o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas. Consuma-se com a efetiva prática de uma das ações, sem dependência de outras conseqüências. Na hipótese de guardar é crime permanente. Nos termos do 1.º do artigo 289, nas mesmas penas cominadas para o crime previsto no caput incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Por outro lado, pela Lei n.º 11.343/2006, constitui crime, segundo seu art. 33, caput, importar, exportar, remeter, preparar, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Por sua vez, o art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, disciplina a conduta penal da associação para o tráfico (Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 1.º, e 34, desta Lei). Digo, ainda, que o crime de associação para o tráfico, ao mesmo tempo em que não exige a efetiva prática dos delitos para os quais o acordo de vontades se tenha formado, depende, inegavelmente, de prova segura de que existe vínculo estável e, conseqüentemente, permanente, entre os partícipes do delito. De acordo com a doutrina (...) Consuma-se o crime de associação com o momento em que duas ou mais pessoas se ligam com o ânimo de permanência e estabilidade para o fim de cometer crimes descritos nos artigos 33, caput, 33, 1.º, e 34 da Lei n.º 11.343/06. ... Associação é a reunião de duas ou mais pessoas que tenham vontade de se aliarem de maneira permanente e com certo grau de estabilidade. Na associação, exige-se vínculo subjetivo entre os participantes, no sentido da intenção de praticarem os fatos criminosos descritos no artigo 35, caput, com uma percepção de que há uma união de aparente durabilidade. Objetivamente os elementos do crime de associação pode ser fatiados em quatro: a) duas ou mais pessoas; b) acordo prévio dos participantes; c) vínculo associativo duradouro; d) finalidade de traficar drogas (v. nesse sentido TRF/1 no acórdão em apelação criminal 200339000073426/PA, DJ 22.9.2005, página 39, Relator Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes: (...) Para o crime de associação ao tráfico de entorpecente, é indispensável que se configure a estabilidade do intento delitivo, a tanto não se admitindo a situação de um dos Réus, selecionado e contratado para comandar a embarcação três dias antes de seu início, e sem que tivesse conhecimento do crime de tráfico, somente sabendo a respeito no próprio dia da viagem - grifei). Vejo, às folhas 2/9, pelo conteúdo do auto de prisão em flagrante delito, que os policiais militares Rubens Pereira Júnior, e Valdinei Ribeiro Cipriano, no dia 7 de agosto de 2010, por volta das 22h30, efetuaram a prisão dos acusados na cidade de Auriflamma. Receberam comunicado dando conta de que 2 indivíduos que estavam num veículo Gol, de São José do Rio Preto, teriam passado notas falsas no estabelecimento comercial Auto Posto Brasil, e, depois de realizadas diligências, localizaram os mesmos nas proximidades da Central de Materiais de Construção. Feitas revistas, no carro e nos detidos, encontraram, com Flávio, R\$ 265,00, e R\$ 904,00, em poder de Gilson. Dentre as notas, principalmente as de R\$ 100,00, havia falsas. No carro também localizaram substância, cujo odor indicava se tratar de cocaína, dividida em 17 porções envoltas em plástico. Flávio disse, na ocasião, que a droga lhe pertencia. Ficaram sabendo que o comerciante havia recebido, em pagamento pela compra de produtos, 2 cédulas falsas de R\$ 10,00. Weber Fernandes de Melo, em declarações prestadas no flagrante, salientou que, na condição de proprietário da loja de conveniência anexa ao Auto Posto Brasil, em Auriflamma, teria visto 2 indivíduos desconhecidos estacionarem um veículo Gol, prata, de São José do Rio Preto, nas proximidades do estabelecimento. Estavam ouvindo música na avenida, através de aparelho de som instalado no carro, quando, em certo momento, foram até a loja, e compraram 1 barra de gelo, e 2 frascos do energético Burn, no total de R\$ 22,50. Aquele indivíduo de estatura baixa, entregou, então, 2 notas de R\$ 10,00. A partir daí, dirigiram-se, novamente, para o veículo. Após, chegou ao local Wagner Capelari, proprietário de uma sorveteria, dizendo que estas pessoas, na semana anterior, haviam passado notas falsas em seu estabelecimento comercial. Quando isso se deu, estavam no mesmo carro. Assim, ao conferir a autenticidade do dinheiro entregue, por meio de caneta específica, constatou a falsidade. Ligou para a polícia. Tomou ciência de que os indivíduos que estiveram na sua loja se chamavam Gilson e Flávio, e de que haviam sido presos na posse de notas falsas e entorpecentes. Corrobora a versão trazida no auto de prisão, o teor do boletim de ocorrência policial de folhas 13/16. Dá conta, ainda, o auto de exibição e apreensão, da apreensão, pela polícia, de dinheiro, em poder de Gilson e Flávio, aparelho de telefonia celular, veículo VW Gol, prata, da cidade de São José do Rio Preto, e 17 porções de substância de cor esbranquiçada, envolta em plástico. Também acabaram apreendidas, à folha 19, as 2 notas de R\$ 10,00 passadas a Weber. Em constatação preliminar, à folha 20, verificou-se tratar de cocaína. Vanessa Luciana Poiati, e Viviane de Cássia Poiati, ouvidas na

fase do inquérito, às folhas 48/49, disseram que conversavam com os acusados quando foram abordados pela polícia. Não os conheciam, e tomaram ciência de que, em poder deles, havia cocaína e dinheiro falsificado, isso na Delegacia de Polícia. O policial civil João Paulo Fernandes Zaccarini, investigador de polícia, ao depor na fase do inquérito, mencionou que foi chamado, na data dos fatos, para atender ocorrência que dizia respeito a moeda falsa. Indivíduos teriam colocado na circulação, na loja de conveniência localizada ao lado do Auto Posto Brasil, cédula falsa de R\$ 10,00. Estavam num veículo Gol, prata, de São José do Rio Preto. Tinha ciência de que dias antes, aquele que circulava com o mesmo carro, havia passado notas falsas. Acionou, assim, a polícia militar, e encontraram o carro estacionado nas proximidades da Loja Central de Materiais. Em poder deles, achou notas falsas e verdadeiras, além de entorpecente, dentro do veículo. Conversou, ainda, com as 2 garotas que estavam com os acusados. Observo, pelo laudos periciais de folhas 51/56, e 57/59, elaborados pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que foram submetidas a exame técnico, 43 cédulas de reais apreendidas em poder dos acusados, sendo que as 8 de R\$ 100,00, 2 de R\$ 50,00, e 6 de R\$ 10,00, eram realmente falsas (As falsidades das cédulas examinadas estão evidenciadas pelas discordâncias observadas entre seus elementos constitutivos e os normalmente apresentados pelas verdadeiras do mesmo valor), e, também, 2 cédulas de R\$ 10,00 entregues na loja de conveniência (falsas). Na visão dos peritos subscritores do laudo, Carlos Eduardo, e Maria Inês, Em relação à qualidade das falsificações, no entender dos signatários, representam contrafações de boa qualidade e dependendo do ambiente e do conhecimento de quem as receberam, podem levar ao erro, uma vez que o homem do povo recebe uma cédula pelo valor nela expressa, sem se preocupar com as demais características que lhes conferem a autenticidade. Tal conclusão, aliás, pode ser tomada pelo próprio manuseio das cédulas. Com base nesses elementos, não se pode dizer que a falsificação seja grosseira, ou de má-qualidade. Resta firmada, portanto, (1) a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (v. Súmula 73 do E. STJ: A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, de competência de Justiça Estadual), e (2), no caso concreto, cabalmente demonstrada a materialidade do delito imputado aos réus. Por outro lado, o laudo de folhas 79/80, dá conta, seguramente, aliás, confirmando a constatação preliminar procedida quando da prisão em flagrante delito, que o material apreendido em poder dos acusados, no veículo, era mesmo cocaína (Do exposto podemos concluir e concluímos que o material em exame, trata-se de BENZOILMETILECGONINA, também conhecido por COCAÍNA, alcalóide natural, extraído da planta conhecida como Erytroxilon coca, L. INFORMAÇÕES: A COCAÍNA é droga proscrita em Território Nacional e enquadra na portaria Nº 344/98 - SVS/MS Lista F/Lista F1. ...). Em linhas gerais, confirmaram, na minha visão, a testemunhas ouvidas durante a instrução, às folhas 258/262 (Rubens Pereira Júnior), 324/326 (Valdinei Ribeiro Cipriano, Vanessa Luciana Poiati, e Viviane de Cássia Poiati), e 342 (Weber Fernandes Melo), a mesma versão passada na fase do inquérito policial. Os policiais militares Rubens e Valdinei, após receberem comunicação que dava conta de que rapazes, num Gol prata, haviam passado notas falsas, fato este que já havia ocorrido anteriormente, lograrem êxito em localizá-los. Submetidos a revista pessoal, encontraram em poder deles as cédulas. No interior do carro, mais precisamente no lado do passageiro, estava a droga, dividida em trouxinhas. Weber Fernandes de Melo, por sua vez, salientou que acionou a polícia depois de os acusados terem adquirido produtos na sua loja de conveniência no Posto de Combustíveis BR, pagando com notas falsas de R\$ 10,00. Vanessa e Viviane, no momento da abordagem policial, conversavam com os acusados. Viram a droga e as cédulas falsas encontradas pela polícia, na delegacia. Interrogados, às folhas 343/344, os acusados negaram ter ciência da falsificação do dinheiro apreendido. Gilson, segundo os interrogatórios, teria encontrado, na praça, 1 semana antes de ser detido, embaixo de um banco, carteira com o numerário. Comprou, na oportunidade, alguns produtos, sem problemas. Emprestou R\$ 200,00 a Flávio. A cocaína pertenceria apenas a Flávio, usuário de drogas. Diante do quadro probatório formado, portanto, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas colhidas, o pedido veiculado na ação deve ser julgado parcialmente procedente. Explico. Na minha visão, a tese defendida pelos acusados, no sentido de que não tinham conhecimento da falsidade do numerário apreendido, ou mesmo aquela versão de que a cocaína achada pela polícia no interior do veículo Gol seria de uso pessoal de Flávio, não se confirmam, ficando, no caso, manifestamente isoladas. Ao mesmo tempo em que não há nos autos evidências seguras acerca de tais alegações, os elementos probatórios indicam, ao contrário, que guardavam, quando foram presos, várias notas falsas com inegável conhecimento de sua ilicitude, sendo certo que ainda haviam posto na circulação outras 2, de R\$ 10,00, pouco antes da ocorrência. Aliás, na semana anterior à prisão, estiveram na cidade de Auriflamma, ocasião em que introduziram, na circulação, mais precisamente através de compra numa sorveteria, cédula falsa de R\$ 10,00. Anoto, posto oportuno, que, sem exceção, todas as notas de R\$ 100,00 achadas em poder deles pela polícia eram falsificadas, boa parte delas com semelhante numeração de série. Guardavam, além disso, valor, em dinheiro, incompatível com a ausência de conhecimento do ilícito (v.g., do total de R\$ 1.169,00, apenas R\$ 209,00 não diziam respeito a moeda falsa), tomando por base o padrão de seus vencimentos mensais (v. folhas 26, e 39). Ademais, acabaram confessando, indiretamente, que já estavam na posse do dinheiro há bom tempo, o que lhes seguramente permitiria distinguir a falsidade. Tentaram, sem sucesso, ao misturar notas falsas a outras verdadeiras, justificar o desconhecimento, quando isso se fazia impossível. O que interessa, ademais, é que não há provas que confirmem as alegações tecidas pelos acusados. Valeram-se, inclusive, de meninas que haviam conhecido há pouco, e que com eles estavam nas proximidades da loja de conveniência, na tentativa de compra de produtos com notas falsas, que contudo, foram recusadas pelo comerciante ante a descoberta da falsidade. Por outro lado, a disposição física da cocaína encontrada pela polícia, dividida em 17 pequenas porções envoltas em plástico, aliada também à importante circunstância de estar guardada no interior do veículo, não na posse direta deles, mas em local de fácil acesso, e ao fato de ser de grandeza superior ao consumo do usuário, indicam que se destinava à comercialização. Pretendiam, na verdade, os acusados, revender o entorpecente apreendido. Quando da abordagem, como visto, estavam fora do veículo,

na praça da cidade. Isso não quer dizer, contudo, que existam, nos autos, provas seguras acerca da estabilidade da associação entre os 2 acusados, para fins de tráfico. No ponto, justamente por isso, devem ser absolvidos por ausência de provas. Na semana anterior à prisão, estiveram na cidade, mas apenas colocaram, na circulação, moeda falsa, ao comprar produto na sorveteria, não havendo menção nos autos à possível prática do tráfico. Assim, devem ser condenados pela prática dos crimes de moeda falsa, e de tráfico, e absolvidos do crime de associação para o tráfico de drogas. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Condeno os acusados, Flávio Henrique de Novaes Rosa, e Gilson Barros de Oliveira, como incurso nas penas dos delitos de moeda falsa (v. art. 289, 1.º, do CP), e de tráfico de drogas (v. art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06). Ficam absolvidos da imputação relativa à associação para o tráfico (v. art. 35, da Lei n.º 11.343/06, c.c. art. 386, inciso II, do CPP). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, e, ainda, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. Devo considerar, na fixação da pena-base do crime de tráfico, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social dos agentes. (1) Flávio Henrique de Novaes Rosa. (1.1) Moeda Falsa (art. 289, 1.º, do CP). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena-base deve ser mensurada pouco acima do patamar mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Como não há, também, prova contrária a sua personalidade e conduta social, devem, no caso, ser consideradas regulares. Por outro lado, as circunstâncias envolvendo o ilícito demonstram que o engenho criminoso foi precariamente construído, e, não poderia ser diferente, acabou descoberto pela polícia. Contudo, pesa em seu desfavor o fato de haverem sido apreendidas, quando da prisão, várias notas de R\$ 100,00, todas elas falsas. Os motivos do delito não são outros senão aqueles presos ao lucro fácil e à esperteza, aspectos estes que, nada obstante, devem ser sopesados em cotejo com as demais nuances do caso. O comportamento da vítima é irrelevante para o crime em questão. Desta forma, entendo que a pena-base deve ser fixada em 4 anos de reclusão. Na medida em que inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes, ou mesmo causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, fica sendo a definitiva. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 48 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. (1.2) Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Como não há, também, prova contrária a sua personalidade e conduta social, devem, no caso, ser consideradas regulares. As circunstâncias envolvendo o ilícito demonstram que o engenho criminoso foi precariamente construído, e, não poderia ser diferente, acabou descoberto pela polícia por simples abordagem. Além disso, não pesa, em seu desfavor, a quantidade de droga apreendida. Os motivos do delito não são outros senão aqueles presos ao lucro fácil. O comportamento da vítima é irrelevante para o crime em questão. Desta forma, entendo que a pena-base deve ser fixada em 5 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam ser aqui consideradas. Como, no caso concreto, o acusado é primário, tem bons antecedentes, não se dedica à atividades criminosas, e também não integra organização criminosa, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo, 2/3. Passa a pena, assim, a ser de 1 ano e 8 meses de reclusão. Fica sendo a pena definitiva, na medida da ausência de causas de aumento a serem ainda levadas em consideração. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 111 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas, as penas privativas de liberdade atingem, assim, 5 anos e 8 meses de reclusão. Somadas, as penas de multa atingem, assim, 159 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.072/90). Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). (2) Gilson Barros de Oliveira. (2.1) Moeda Falsa (art. 289, 1.º, do CP). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena-base deve ser mensurada pouco acima do patamar mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Como não há, também, prova contrária a sua personalidade e conduta social, devem, no caso, ser consideradas regulares. Por outro lado, as circunstâncias envolvendo o ilícito demonstram que o engenho criminoso foi precariamente construído, e, não poderia ser diferente, acabou descoberto pela polícia. Contudo, pesa em seu desfavor o fato de haverem sido apreendidas, quando da prisão, várias notas de R\$ 100,00, todas elas falsas. Os motivos do delito não são outros senão aqueles presos ao lucro fácil e à esperteza, aspectos estes que, nada obstante, devem ser sopesados em cotejo com as demais nuances do caso. O comportamento da vítima é irrelevante para o crime em questão. Desta forma, entendo que a pena-base deve ser fixada em 4 anos de reclusão. Na medida em que inexistem circunstâncias atenuantes, agravantes, ou mesmo causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas, fica sendo a definitiva. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 48 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. (2.2) Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena-base deve ser mensurada no patamar mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Como não há, também, prova contrária a sua personalidade e conduta social, devem, no caso, ser consideradas regulares. As circunstâncias envolvendo o ilícito demonstram que o engenho criminoso foi precariamente construído, e, não poderia ser diferente, acabou descoberto pela polícia por simples abordagem. Além disso, não pesa, em seu desfavor, a quantidade de droga apreendida. Os motivos do delito não são outros senão aqueles presos ao lucro fácil. O comportamento da vítima é irrelevante para o crime em questão. Desta forma, entendo que a pena-base deve ser fixada em 5 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam ser aqui consideradas. Como, no caso concreto, o acusado é primário, tem bons antecedentes, não se dedica à atividades criminosas, e também não integra organização criminosa, incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo, 2/3. Passa a pena, assim,

a ser de 1 ano e 8 meses de reclusão. Fica sendo a pena definitiva, na medida da ausência de causas de aumento a serem ainda levadas em consideração. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 111 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção. Somadas, as penas privativas de liberdade atingem, assim, 5 anos e 8 meses de reclusão. Somadas, as penas de multa atingem, assim, 159 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 2.º, 1.º, da Lei n.º 8.072/90). Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se as notas falsas constantes dos autos ao Bacen, a fim de que sejam destruídas, ficando autorizada a tomada desta mesma providência em relação àquelas que permanecem ali depositadas. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP (lançamento dos nomes dos acusados no rol dos culpados). Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se. Não houve controvérsia, no curso do feito, sobre a natureza ou quantidade da substância, ou do produto, ou, ainda, acerca da regularidade do respectivo laudo, e consta dele, à folha 79, parte final, informação que dá conta de que houve reserva de quantidade para eventual contraprova (v. art. 58, 1.º, da Lei n.º 11.343/2006). Na medida em que, durante o curso do processo, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelos crimes, torna-se inaplicável, ao caso, o art. 387, inciso IV, do CPP. Como os acusados permaneceram presos durante toda a instrução processual, e, pela sentença penal, foram condenados a pena privativa de liberdade que deve ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, entendo que não é caso de soltura imediata, devendo continuar encarcerados, em que pese primários e de bons antecedentes. Havendo recurso por quaisquer das partes, após seu regular recebimento, expeça-se guia de recolhimento provisória, obedecidas as prescrições da Resolução CNJ n.º 113/2010. Por fim, haja vista que não mais interessam à persecução penal, determino a destruição dos aparelhos de telefonia indicados à folha 91, itens 3 a 5. À Sudp para corrigir a atuação, grafando, de forma correta, o nome do acusado Flávio (FLÁVIO HENRIQUE DE NOVAES ROSA). Custas ex lege.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2737

MONITORIA

0002328-50.2006.403.6117 (2006.61.17.002328-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO PASCHOAL LOUZADA(SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA)

Trata-se de embargos à ação monitória através do qual a parte embargante opõe-se à exigência dos valores cobrados pela embargada no importe de R\$ 22.142,41, decorrentes do contrato de crédito rotativo n. 01000035172 e de contratos de crédito direto Caixa ns. 00000021202, 00000021385, 00000024210 e 00000024562. De início, o embargante impugna o demonstrativo de débito apresentado pela embargada, uma vez que afirma ter sido elaborado de forma unilateral e aleatória, sem a especificação dos índices utilizados para sua confecção e sem sua participação. O embargado sustenta que a embargada fez incidir a capitalização de juros nos contratos objetos da lide, o que geraria o denominado anatocismo. Afirma que ainda se tivesse sido estipulada em contrato a capitalização de juros, esta fere nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual deve ser afastada. Insurge-se também quanto a fixação dos juros acima do limite legal de 12% ao ano, conforme previsão do artigo 192, 3.º da Constituição da República. Aduz que é inadmissível a cumulação de correção monetária e outros encargos com comissão de permanência. Ao final, pleiteou que seja determinada a limitação dos juros à taxa legal, sem capitalizá-los e, ainda, afastar a cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência. Intimada a embargada, apresentou impugnação para aduzir, em sede preliminar, o não cumprimento ao disposto no art. 739-A e no art. 475-L, 2.º, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, aduz que não há excesso de execução e que as planilhas apresentadas com a inicial da ação executiva comprovam a evolução da dívida e estão em consonância com o pactuado. Argumenta que a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no artigo 192, 3.º foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03 e que a alegação vaga de prática de anatocismo não pode ser acolhida. Sustenta, também, que a comissão de permanência refere-se a juros compensatórios ou remuneratórios, não se confundindo com a correção monetária, não havendo óbice em sua incidência conjunta. Sustenta ainda a aplicação do princípio da pacta sunt servanda. Aduz que a capitalização de juros é possível, vez que expressamente prevista na lei 4595/64 e Medida provisória nº 1820/99 e Resolução do BACEN e Conselho Monetário Nacional, não se aplicando neste tocante a lei da usura. Por fim, pugna pela improcedência do pleito (f. 131-

151).Remetidos os autos à contadoria do Juízo, o parecer foi acostado à f. 158.Com a manifestação da CEF (f. 162), os autos retornaram à contadoria do Juízo, a qual apresentou novo parecer à f. 181.A CEF manifesta concordância quanto ao parecer do perito judicial (f. 185). A embargante quedou-se silente (f. 186, verso).É o relatório.DECIDO.Comporta, a lide, julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Arguiu a embargada o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, ambos do Código de Processo Civil.O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza:Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.De igual forma, quanto à alegação de descumprimento do artigo 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil, porquanto observo do teor da impugnação que o direito de defesa da embargada não restou prejudicado.Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares.No presente caso, as partes firmaram contratos de Crédito Direto Caixa e de Crédito Rotativo, os quais, em razão da inadimplência, totalizam a importância de R\$ 22.142,41 em aberto.Não procede o pleito da embargante de limitação dos juros exigidos pela embargada no percentual de 12% ao ano.A limitação estatuída na antiga redação do artigo 192, 3.º da Carta Constitucional, não era auto-aplicável, sendo considerada norma de eficácia limitada, dependendo de regulamentação por meio de lei complementar (STF - Pleno - MI n. 362-9/RJ, Rel. Min. Francisco Resek). Referida lei complementar nunca foi editada. Antes disto, no entanto, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 40/03 que revogou o dispositivo ora em comento.Diante disto, não encontra amparo legal ou constitucional a pretensão da embargante em ver limitado os juros praticados no sistema financeiro ao patamar de 12% ao ano.Quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento do contrato vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência.Diante do inadimplemento fica o correntista mutuário obrigado por ressarcir ao mutuante todos e eventuais prejuízos decorrentes de sua mora. Desta forma, não seria razoável entender que o correntista ficasse obrigado a devolver a quantia mutuada acrescida tão somente da correção monetária.Deve também se responsabilizar por devolver o valor acrescido de taxas de remuneração do capital, eventualmente, não recebidas pela instituição financeira, no período. Neste sentido, cabível é a cobrança do valor mutuado acrescido da comissão de permanência, nos termos da Resolução 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional, já que tal taxa guarda natureza não apenas de correção monetária, mas tem parcela remuneratória do capital.Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Cumpre observar, ainda, os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. SÚMULA N. 294 DO STJ. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen (Súmula n. 294 do STJ). 2. Cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário; todavia, deve ser limitada a 30% dos vencimentos. 3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AGRESP n. 959612, DJE 3.5.2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (...).3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. (...).5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP n. 1064157, DJE 1.3.2010)RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.1. (...).6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.(STJ, RESP n. 899662, D. J. 29.10.2007, p. 226)Assim, a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que não cumulada com a cobrança de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade.Quanto à alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Medida Provisória Medida Provisória nº 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade

inferior a um ano. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal dispositivo encontra-se sob análise do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2316-1) que ainda não finalizou julgamento acerca da matéria. De qualquer sorte, ainda que haja previsão legal autorizando às instituições financeiras a contratação de juros capitalizados, mister se faz que tal procedimento esteja expressa e claramente prevista no contrato firmado com os correntistas, sob pena de impossibilidade de sua exigência. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. Passemos, portanto, a analisar o contrato firmado pelas partes: Dos juros contratuais No caso ora em testilha as partes pacturam os juros remuneratórios do capital mutuado nos seguintes termos: CLÁUSULA QUARTA - Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) DEVEDOR(S) através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta. Parágrafo único - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações (f. 8). Quanto ao contrato de crédito rotativo, a cláusula 5.º, à f. 14, estabelece: CLÁUSULA QUINTA - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais); b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Parágrafo primeiro - Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Parágrafo segundo - Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês e no vencimento do contrato, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência de Agência. Estes são os encargos que recaem sobre os valores dos créditos colocado à disposição do embargante. Embora não haja previsão expressa do percentual exigido, da análise da informação do setor de cálculo, verifica-se que a taxa de juros exigida foi de 5,59 % (contratos ns. 245-62 e 242.10) e de 5,70 % (contratos 213.85 e 212.02). Entretanto, a possibilidade de exigência de juros capitalizados deveria ser expressamente acordada no contrato, não podendo ser esta extraída das dobras do contrato, sob pena de malferimento do princípio da intangibilidade contratual, bem como da clareza e transparência que devem permear os contratos firmados no âmbito do direito do consumidor. Diante disto, mister se faz afastar a exigência de juros capitalizados, tendo em vista que não expressamente pactuados pelas partes. Posto isto, os juros remuneratórios devem refletir a taxa pactuada de 5,59 % (contratos ns. 245-62 e 242.10) e de 5,70 % (contratos 213.85 e 212.02) ao mês, afastando-se a capitalização. Quanto ao contrato de crédito rotativo, os juros remuneratórios devem refletir aquela pactuada expressamente pelas partes, aplicadas linearmente. Comissão de permanência Quanto aos valores exigidos após configurada a inadimplência do devedor, o contrato previu que: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. PARAGRAFO ÚNICO - os encargos por atraso poderão ser incluídos na prestação seguinte a que se refere o débito ou ainda serem cobrados em parcela complementar. Quanto ao contrato de crédito rotativo, a cláusula 8.º, à f. 15, previu: CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A informação da contadoria do Juízo, à f. 158, esclareceu: O valor da dívida de R\$ 22.142,41, ora reclamada, advém dos vencimentos antecipados das dívidas, que foram evoluídas para 31.07.2006, com a incidência mensal e capitalizada da Comissão de Permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário mais a taxa de rentabilidade de 1%, comissão prevista nas cláusulas 13ª e 8ª dos respectivos contratos (f. 09 e 15), acrescida das despesas de cobranças. Em complemento, a contadoria, à f. 181, revelou: Nas prestações pagas em atraso foram aplicados juros de mora de 1% a.m. + comissão de permanência. Não há no contrato respaldo para a cobrança de forma capitalizada da taxa de comissão de permanência, devendo esta ser excluída do cálculo do débito exigido. De outra parte, consoante fundamentação supra indevida é a exigência da comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e ainda de juros moratórios, verbas que devem ser excluídas do valor exigido. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para determinar que, no cálculo do montante devido, seja excluída a capitalização da taxa de juros, e que esta seja exigida até o limite contratado, aplicados de forma linear, bem como para que a partir do inadimplemento, passe a incidir tão somente a taxa de comissão de permanência, não capitalizada, da qual deverá ainda ser excluída a taxa de rentabilidade, bem como juros moratórios. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência

recíproca.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003810-09.2006.403.6125 (2006.61.25.003810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X IZABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. RelatórioCuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de IZABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 13.614,72 (treze mil, seiscentos e catorze reais e setenta e dois centavos), originário do contrato de crédito rotativo n. 2988.001.00000194-1 e contrato de adesão ao crédito direto caixa ns. 24.2988.400.034-14 e 24.2988.400.021-08. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-22).O requerido foi devidamente citado em 21.6.2010, consoante certidão da fl. 83, verso. Tendo em vista que não houve pagamento nem interposição de defesa, restou constituído de pleno direito o título executivo (fl. 85).Expedido mandado para pagamento, o requerido foi intimado em 28.10.2010 (fl. 89).Na sequência, a CEF noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI (fl. 91).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 29 de março de 2011 (fl. 138).É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoNo caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 91), a parte requerida teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.3. DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p. 412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003974-37.2007.403.6125 (2007.61.25.003974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERSON ROBERTO ZANOTTO X ANGELO CEZAR ZANOTTO X ZAIRA BARBOSA ZANOTTO

1. RelatórioCuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de VANDERSON ROBERTO ZANOTTO, ANGELO CEZAR ZANOTTO e ZAIRA BARBOSA ZANOTTO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 36.855,61 (trinta e seis mil reais, oitocentos e cinquenta e reais e sessenta e um centavos), originário de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0327.185.0000017-05. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-44).Os requeridos foram devidamente citados por meio de edital, consoante cópia acostada à fl. 121.Na sequência, a CEF noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo (fl. 131-137).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 29 de março de 2011 (fl. 138).É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoNo caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 131), a parte requerida teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.3. DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p. 412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001961-31.2008.403.6125 (2008.61.25.001961-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA FLAVIA CALISTO CALABRESI X THAIS DE CASSIA RIBEIRO PEREIRA(SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

Assiste razão ao Ilmo. Curador quanto ao alegado às f. 119-120, pelo que reconsidero o despacho proferido a f. 116, para nomear curador especial da parte ré citada por edital (art. 9º, I, do CPC), o Dr. Vinício Melillo Cury - OAB/SP 298.518, o qual deverá ser intimado pessoalmente acerca deste despacho.Recebo os presentes embargos (f. 119-120). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil). Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003354-88.2008.403.6125 (2008.61.25.003354-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RUSSO MADELA X JOAO HENRIQUE RUSSO MADELA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)

Vistos etc.Trata-se de ação revisional de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES), com pedido e

antecipação de tutela, movida em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que o contrato firmado com a embargada foi encerrado em 27/01/2006, data em que iniciou-se o prazo de amortização do financiamento. Argumenta em preliminar de mérito, a prescrição do crédito, nos termos do artigo 206, 3º, VIII do Código Civil c.c art. 219 e 269, IV do CPC. No mérito, requer a realização de perícia contábil, insurge-se quanto aos juros contratados, bem como a exigência de multas escorchantes e correção monetária através da table price. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 71/89. Em audiência de conciliação apresentou o embargado proposta para acordo tendo a embargante requerido prazo para análise da proposta. Findo o prazo concedido, não se manifestou (fl. 111). Regularmente intimada, a embargada (CEF) apresentou impugnação aduzindo preliminarmente, o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do CPC. Quanto a prescrição, argumenta ser aplicável o artigo 206, 5º, I do Código Civil, que estabelece prazo de 5 anos, este que deve se iniciar com o descumprimento do contrato. No mérito, argumenta que o FIES não é um simples contrato bancário, mas, sim, um programa de governo, instituída pela Lei 10.260/2001. Sustenta a legalidade da capitalização mensal dos juros e da tabela price. Pugna pela improcedência do pleito. Designada nova audiência (fl. 137) novamente restaram inconciliadas as partes. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto, portanto, pedido de realização de prova pericial, visto que se insurge a parte autora quanto a capitalização dos juros e da tabela price que estão expressamente previstas no contrato. Assim, a aplicabilidade ou não desses itens é matéria de direito que independe de realização de prova pericial. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise das preliminares arguidas. Afasto alegação de descumprimento do disposto no artigo 739-A, ° do CPC. Dispõe o invocado dispositivo que: Art. 739. omissis 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não merece acolhida a alegação da embargada quanto a inépcia da inicial, ante a ausência de memória discriminada do cálculo. No presente caso, impugna a parte embargante diversas questões entre as quais o percentual de juros exigidos, a forma de aplicação capitalizada destes, bem como a tabela price. A apuração de novo débito, excluídas as parcelas impugnadas pelo embargante não pode ser apurada mediante simples cálculo aritmético, não sendo razoável exigir-se que o embargante apresente planilha de débito juntamente com petição inicial dos embargos, tal como pretende o embargante. Em realidade, o embargante não aduz apenas excesso de execução, mas pretende seja reconhecida a abusividade de cláusulas do contrato firmado com a embargada, por afronta a legislação vigente no ordenamento jurídico. Posto isto, afasto alegação do embargado. Preliminar de mérito - Prescrição Afasto ainda a alegada prescrição. A alegação de que o prazo prescricional iniciar-se-ia em 27/01/2006 não merece acolhida. Com efeito, antes do descumprimento da obrigação por parte da embargante não subsistia a parte autora (CEF) interesse de cobrar judicialmente a embargante, até porque vinha efetuando regularmente o pagamento das obrigações tal como previsto contratualmente. A prescrição é matéria de ordem pública instituída para assegurar a segurança das relações jurídicas, visando a não perpetuação indefinida dos conflitos na sociedade. Trata-se, pois, de matéria que se liga a inércia de uma das partes que podendo, não tomou as medidas judiciais cabíveis para exigência de seu alegado direito. No presente caso, o direito da embargada em exigir judicialmente providências em face do embargado somente surgiu em 12/2007 data em que teria se dado o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13ª do contrato firmado entre as partes que dispunha como causa de vencimento antecipado da dívida o não pagamento de três prestações mensais consecutivas. Assim, não há que se falar em ocorrência de prescrição, inclusive, adotando-se o prazo menor de três anos invocado pela embargante no presente caso. Mérito O financiamento ao estudante (FIES) foi instituído para assegurar o custeio do ensino superior a estudantes carentes e foi regulado pela Medida Provisória 1.827/99 convertida na Lei 10.260 de 12 de julho de 2001. Sustenta a parte autora a exigência de juros abusivos. Da análise do contrato em tela, observa-se que o contrato de financiamento estudantil não prevê a correção monetária do valor financiado, mas apenas a aplicação dos juros pactuados de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal de 0,72073%. Argumenta a parte autora a abusividade do percentual de 9% (nove por cento) ao ano, visto que a Lei 8.436/92 previa taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano. Razão não lhe assiste, no entanto. A Lei 10.260/2001 que vigia quando a autora firmou o contrato de financiamento previa que a taxa de juros seria fixada pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, a Resolução nº 2.647/99 do BACEN de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% (nove por cento), taxa esta prevista na cláusula décima quinta do contrato em testilha. Dessarte, não há fundamento jurídico que justifique a pretensão da embargante em ver aplicado percentual de juros não mais previsto na legislação aplicável ao caso. Em se tratando do percentual de juros fixados de acordo com o previsto na legislação vigente, isto é, Lei 10.260/2001 não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade neste tocante. A própria lei previu a fixação do percentual de juros pelo Conselho Monetário Nacional, não se verificando, portanto, qualquer ilegalidade nesta delegação, por se tratar de percentual que melhor atenderá aos planejamentos e metas governamentais fixadas para o caso. Sobre o tema, segue a ementa do seguinte julgado: EDRESP 200900787017 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1136840 Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJE DATA: 08/04/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao

ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.....RESP 200801067336RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058325Relator(a) CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA DJE DATA:04/09/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. De outro lado, a alegação de impossibilidade de exigência de juros capitalizados merece acolhida. Com efeito, a matéria está pacificada perante o E. Superior Tribunal de Justiça que analisando a questão por meio do rito dos recursos repetitivos reconheceu a impossibilidade de exigência de juros capitalizados diante da ausência de lei específica sobre a questão. AGRESP 200901381435AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1149596Relator(a) HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA DJE DATA:14/09/2010 Ementa ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. Consoante mencionado pela ementa do r. julgado supra aplica-se ao caso a Súmula do E. Supremo Tribunal Federal cujo enunciado dispõe: Súmula 121 É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. Assim, embora a capitalização mensal dos juros esteja prevista no contrato firmado pela parte autora, a redação da lei 10.230/2001 no momento em que foi o contrato celebrado não fazia expressa menção a possibilidade de exigência de juros capitalizados. Tal possibilidade foi inserida tão somente pela Medida Provisória nº 517/2010, que alterou o disposto no artigo 5º, inciso II da Lei 10.260/2001. Desta forma, não havendo lei específica tratando da matéria que legitime a cobrança de juros capitalizados, deve esta previsão contratual contida na cláusula 15ª do contrato ser tida como abusiva, sendo portanto procedente a pretensão da parte autora neste tocante. Não vislumbro, de outro passo, ilegalidade na utilização do sistema francês de amortização - a tabela price. Não há no contrato previsão de aplicação de correção monetária antes da amortização do saldo devedor tal como aduzido pela parte autora. A fórmula prevista no contrato estabelece forma de apuração do valor das prestações que amortizarão o saldo devedor. A simples aplicação da tabela price não implica na exigência de juros capitalizados prática que estava assegurada, consoante já decidido, em cláusula contratual expressa. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 4ª Região: TRF4 AC 200870090011340AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER QUARTA TURMA D.E. 14/06/2010 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Por fim, tem-se entendido pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos de FIES, por não se tratar de contrato bancário, mas sim, programa governamental instituído em benefício do estudante carente, e inteiramente custeado pela União. A Caixa Econômica Federal figurava como mera gestora do fundo, administração esta que passou a ser de responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Lei 2202/2001). Neste sentido são os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para determinar a ré, recalcule o valor da prestação da parte autora, sem a exigência de juros

capitalizados.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos.P.R.I.

0003379-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DIAS X ALDA CRISTINA FERNANDES LIMA DIAS(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de CELSO DIAS e ALDA CRISTINA FERNANDES LIMA DIAS, objetivando o pagamento do montante inicial de R\$ 17.079,36 (dezesete mil e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), originário de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo n. 0333.001.00007108-0 e contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito direto caixa n. 24.0333.400.583-86.Devidamente citado, os requeridos opuseram embargos monitorios às f. 25-31. Recebidos os embargos (f. 38), a CEF impugnou-os às f. 40-58.À f. 78, os requeridos noticiaram o pagamento do débito, motivo pelo qual requereram a extinção da presente ação.Por seu turno, a CEF, à f. 81, também requereu a extinção da ação em face do pagamento do débito.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 29 de março de 2011 (fl. 82).É o relatório.Decido.A satisfação da obrigação, mediante o pagamento da dívida, consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000106-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000106-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA FROES(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos (f. 106-123). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000111-68.2010.403.6125 (2010.61.25.000111-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA DURON CURY X OLINDA MARIA APARECIDA CURY DELLAGNOLO X CLAUDIO FERNANDO DELLAGNOLO

1. RelatórioCuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de ANDRÉIA DURON CURY, OLINDA MARIA APARECIDA CURY DELL'AGNOLO e CLAUDIO FERNANDO DELL'AGNOLO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 14.718,84 (catorze mil, setecentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos), originário de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0333.185.0003521-79. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-53).Os requeridos Olinda Maria e Cláudio Fernando foram devidamente citados em 28.2.2010, consoante certidão da fl. 66, verso.Na sequência, a CEF noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo (fl. 75-82).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 29 de março de 2011 (fl. 83).É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoNo caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 75), a requerida teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.3. DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000493-61.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA COSTA FANTINATTI(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos (f. 49-67). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001557-09.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUANA SEBASTIANA CORDEIRO X CELSA AUGUSTA DE GOES

1. RelatórioCuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição

inicial, em face de LUANA SEBASTIANA CORDEIRO e CELSA AUGUSTA DE GOES, objetivando o pagamento do montante de R\$ 10.649,39 (dez mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), originário de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0320.185.0004182-41. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-29).A requerida Luana foi devidamente citada em 12.11.2010, consoante certidão da fl. 44.Na sequência, a CEF noticiou a renegociação do saldo devedor, oportunidade em que requereu a extinção do processo (fl. 45-52).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 29 de março de 2011 (fl. 53).É o relatório.Decido.2. FundamentaçãoNo caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 45), a requerida teria entabulado renegociação do contrato, tendo inclusive arcado com as custas do processo e honorários advocatícios.Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual.3. DispositivoAnte o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-34.2001.403.6125 (2001.61.25.002688-5) - TALITE FRANCINE BIANCHINI - MENOR (LUCILENE BIANCHINI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002962-90.2004.403.6125 (2004.61.25.002962-0) - ELIAS DO CARMO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIAS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que volte a constar a classe original da presente ação, qual seja, Ação Ordinária.Recebo o recurso de apelação interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003178-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003178-0) - JOAO DOMICIANO PEREIRA SOBRINHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001384-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001384-0) - DIVA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000032-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000032-1) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento do Perito Judicial, expedindo-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados, referentes ao pagamento dos honorários periciais.Int.

0000350-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000350-4) - MARIA ISABEL DA SILVA ITO(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001023-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001023-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora (f. 169-170). Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001075-66.2007.403.6125 (2007.61.25.001075-2) - MARIA ELISABETE FERREIRA SENA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001503-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001503-8) - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002614-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002614-0) - LAZARO ANSELMO DA SILVA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000954-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000954-0) - ELIZABETH VARELLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004138-31.2009.403.6125 (2009.61.25.004138-1) - ILDA DOMINGUES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001272-16.2010.403.6125 - BRUNA SANTIAGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001912-19.2010.403.6125 - JOAO PETRECA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000174-11.2001.403.6125 (2001.61.25.000174-8) - JOSE LAURO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Esclareça a parte autora se o INSS deu integral cumprimento à tutela concedida por meio da decisão monocrática das f. 204-208. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003378-87.2006.403.6125 (2006.61.25.003378-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-96.2006.403.6125 (2006.61.25.002291-9)) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES

X JOAO SILVIO POCAY X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCAY(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Relatório Cuida-se de embargos à execução opostos por TECNAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA, COMÉCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; JOÃO SILVIO POCAY e SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCAY, todos qualificados na petição inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando elidir a legitimidade do título extrajudicial que instrui os autos de nº 2006.61.25.002291-9. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 21-38). Recebidos os embargos (fl.52), a CEF apresentou impugnação aos embargos executivos (fls. 54-63). Após regular tramitação do processo, inclusive com prolação de sentença (fls. 168-175), os demandantes notificaram a realização de composição amigável (fls. 178 e 182). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de fevereiro de 2011 (fl. 183). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Com efeito, conforme noticiado pelos próprios litigantes (fls. 178 e 182), houve a liquidação do contrato, mediante pagamento do débito com desconto pelos embargante/executados, os quais inclusive arcaram com as custas do processo e honorários advocatícios. É certo que o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. 3. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso (2006.61.25.003378-4). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003526-64.2007.403.6125 (2007.61.25.003526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002611-15.2007.403.6125 (2007.61.25.002611-5)) TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Relatório Cuida-se de embargos à execução opostos por TECNAL INDÚSTRIA ELETRÔNICA, COMÉCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; JOÃO SILVIO POCAY e SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCAY, todos qualificados na petição inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando elidir a legitimidade do título extrajudicial que instrui os autos de nº 2007.61.25.002611-5. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 24-63). Recebidos os embargos (fl.69), a CEF apresentou impugnação nas fls. 71-98. Após a fase de especificação de provas, os embargantes notificaram a realização de composição amigável (fl. 139). Instada para tanto (fl. 140), a CAIXA não se manifestou (fl. 141). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de março de 2011 (fl. 142). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Com efeito, conforme noticiado pelos próprios embargantes (fl. 139), houve a liquidação do contrato, mediante composição amigável entabulada na órbita administrativa, fato este confirmado pela CEF na fl. 80, dos autos em apenso (2007.61.25.002611-5). É certo que o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda, interesse processual. 3. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial em apenso (2007.61.25.002611-5). Ao SEDI para inclusão de João Silvio Pocay e Silvana Coelho Guttierrez Pocay, no pólo ativo dos presentes embargos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0003142-33.2009.403.6125 (2009.61.25.003142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0)) ALVARO PEDRO(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o Dr. Antonio Carlos Jimenez - OAB/SP 43.739 a retirada da exceção de pré-executividade, desentranhada por força do despacho da f. 87 e que se encontra na contracapa dos autos, devendo ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Cumprido o acima determinado ou no silêncio da parte embargante, determino que a Secretaria abra vista dos autos à exequente para que especifique se pretende produzir provas, justificando. Int.

0000708-37.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041812 - ODAIR MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição do título que ampara a execução apensada. Alega, preliminarmente, a existência de litispendência entre a execução subjacente e a ação declaratória de responsabilidade por cobrança de indébito cumulada com restituição em dobro e compensação de valores, autos n. 2009.61.25.002411-5, motivo pelo qual sustenta que a execução em questão deveria ser extinta. Aduz que, em caso de não acolhimento da litispendência suscitada, deverá ser reconhecida a conexão entre as ações mencionadas ou, ainda, a continência, por entender que o objeto da ação declaratória é mais abrangente que o da ação executiva. No mérito, sustenta a embargante que a ação executiva baseada em dívida apurada unilateralmente pelo exequente afasta a liquidez e certeza do título

executivo, consoante entendimento da jurisprudência transcrita por ele. Assim, argumenta a embargante que a execução subjacente deve ser extinta por ausência de literalidade, autonomia, liquidez e certeza, mormente porque defende que o fato de a embargada ter contestado a referida ação declaratória implicaria no reconhecimento e confissão da falta de literalidade. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 42). Intimada, a embargada apresentou impugnação para aduzir, em sede preliminar, (i) a ausência de interesse de agir, porquanto opôs exceção de pré-executividade com o mesmo objeto dos presentes embargos; (ii) a inépcia da inicial por não ter atribuído valor à causa e por defeito de representação processual, por força de não ter sido acostado aos autos o respectivo instrumento de procuração; e (iii) não cumprimento ao disposto no art. 739-A e no art. 736, único, ambos do Código de Processo Civil, motivo que ensejaria a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, III, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a rejeição da preliminar de litispendência arguida pelo embargante, por ausência dos requisitos para tanto. No mérito, a embargante aduz que a cobrança de juros deriva do contrato pactuado entre as partes e que não fere a legislação vigente e, ainda, que não há que se falar em ausência de literalidade, liquidez e certeza do título executivo, porquanto este é representado por contrato de mútuo, pelo qual foi disponibilizado ao embargante quantia certa e determinada para pagamento na forma e prazo nele estipulados. Argumenta, também, que o contrato em questão foi firmado entre partes maiores e capazes, com total liberalidade sobre o quanto acordado, razão que vincularia as partes contratantes e impediria a revisão pretendida, além de submeter-se obrigatoriamente ao princípio do pacta sunt servanda. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial (f. 44-57). Intimada a embargante, à f. 61, para apresentar impugnação à contestação e especificar as provas que pretendia produzir, permaneceu inerte (f. 64). Por seu turno, a embargada mencionou que não havia provas a serem produzidas (f. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Versando a presente demanda exclusivamente sobre matéria que prescinde de dilação probatória, hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Compulsando a execução apensada (autos n. 2009.61.25.003190-9), verifico estar fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica n. 24.2988.606.0000001-07 e correspondente nota promissória, pactuado em 31.7.2007, entre a ora embargante, os co-devedores Edilson Antonio Ascencio Dias e José Luiz Colenci da Silva, e a Caixa Econômica Federal, no valor total, atualizado até janeiro de 2009, de R\$ 57.493,55 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos). Feito este breve registro, passo à análise das questões preliminares trazidas pelas partes litigantes. Rejeito a alegação de litispendência, tendo em vista que a exceção de pré-executividade mencionada na petição inicial já foi decidida, nos termos abaixo transcritos, os quais adoto-os como razão de decidir: O excipiente objetiva evidenciar que a propositura da ação declaratória (autos n. 2009.61.25.002411-5) impede a execução em razão da inexigibilidade do título, que perdeu a certeza e liquidez, restando configurada, ainda, a litispendência entre este último feito e a ação de execução. Cumpre salientar que o instituto da litispendência se verifica quando houver identidade dos três elementos da ação, isto é, partes, causa de pedir e pedido, o que não se verifica in casu. Da análise da cópia da petição inicial, observa-se que busca o executado Vulcano ver reconhecido que realizou o pagamento de notas promissórias exigidas pela ré/exeçquente, requerendo assim, o cancelamento dos protestos levados, bem como a condenação da ré ora exeçquente ao pagamento em dobro das quantias que entende indevidas. É evidente a não ocorrência de litispendência, a uma porque embora a empresa executada figure em ambas as ações, nesta ocupa o pólo passivo, enquanto naquela o pólo ativo. Nesta ação a exeçquente busca a cobrança de valores descritos em título executivo extrajudicial, enquanto naquela a declaração, pelo que se infere, de inexistência do débito. Poder-se-ia cogitar da configuração de conexão, já que o objeto (débito) discutido em ambas as ações parece ser o mesmo, pleito formulado como preliminar dos embargos à execução distribuídos por dependência à presente execução. Por outro lado, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil, nenhuma ação de conhecimento inibe, por si só, a propositura ou trâmite de qualquer execução ou seja, a propositura da ação declaratória pelo excipiente não impede o credor de promover os atos executivos destinados à satisfação de seu crédito. Assim, o simples fato de haver ação judicial em curso (2009.61.25.002411-5), tendente a ver reconhecidos valores pagos à exeçquente, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a suspensão da execução ou como se pretende a extinção por litispendência. A exigibilidade do título será discutido nos autos dos embargos opostos, cujo objeto é a correção do valor exigido pela exeçquente. O ajuizamento de ação ordinária, mesmo que anterior à execução, não retira os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. De igual forma e pelos mesmos motivos, rejeito a alegação de conexão e continência. Quanto à questão da fixação do valor da causa, filio-me ao entendimento que o valor da causa nos casos de embargos à execução correspondente ao da execução em que se funda. Assim, diante da atual fase processual, entendo não ser o caso de extinção do feito sem apreciação do mérito e fixo o valor da causa o valor fixado na execução subjacente, autos n. 2009.61.25.003190-9, qual seja, R\$ 57.493,55. Nesse sentido, o julgado abaixo: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa nos embargos à execução fiscal é o mesmo da execução fiscal. 2. É irregular o indeferimento da inicial, por conta da inadequação do valor conferido à causa, se o Juízo tem a possibilidade de fixá-lo de ofício. 3. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 974864, DJF3 CJ1 21.10.2010, p. 532) Rejeito, também, a alegação de defeito na representação processual, haja vista ter sido acostado à f. 31 o respectivo instrumento de mandato. De outro vértice, arguiu a embargada o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos

embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que encontra o feito.De igual forma, quanto à alegação de descumprimento do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, haja vista a possibilidade de regularização a qualquer tempo. Ademais, observo do teor da impugnação que o direito de defesa da embargada não restou prejudicado.Outrossim, entendo que não há prejuízo para o julgamento da demanda, uma vez que é possível verificar os autos da execução em questão.Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares. Passo à análise do mérito.Alega a embargante que o valor da dívida apurado unilateralmente pela exequente, ora embargada, implica na ausência de literalidade, liquidez e certeza do título executivo que embasa a execução ora combatida. O contrato que aparelha a execução subjacente possui todas as informações necessárias para sua individualização (f. 6-14 da execução em apenso). Consoante a cláusula segunda, a embargante tomou emprestado a importância de R\$ 102.100,00 (cento e dois mil e cem reais), a qual seria paga em 24 (vinte e quatro) parcelas com a incidência dos encargos previstos na cláusula quarta. Além disso, encontram-se discriminadas as taxas de juros, o valor do seguro de crédito, a tarifa de serviço e o valor da garantia pactuado.O referido contrato foi assinado por duas testemunhas e por todos os devedores, além da instituição financeira.Acerca do assunto, a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem entendido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. APELAÇÃO PROVIDA. I - O contrato de repasse e empréstimo firmado entre a Cooperativa Habitacional Martim Afonso e a Caixa Econômica Federal - CEF é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de contrato no qual está explicitado o valor do principal devido pela executada e os termos e condições do cálculo de eventual mora capaz de ensejar um processo executivo, o que garante ao título a liquidez necessária para ser executado. Precedente da Colenda 2ª Turma em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.61.05.008339-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 05/05/09 - v.u. - DJF3 CJ2 21/05/09, pág. 537). II - Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 782910DJF3, CJ1 16.12.2010, p. 162)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de empréstimo apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2003.61.00.011483-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 10.11.2008, DJe 20.01.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 05.08.2008, DJ 09.10.2008. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução.(TRF/3.ª Região, AC n. 1314497DJF3, CJ2 21.5.2009, p. 537)Deveras, o referido contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica acompanhado da respectiva nota promissória deve ser considerado título executivo, nos termos do artigo 585, incisos I e II do Código de Processo Civil. O contrato de empréstimo em questão, com valor certo e especificação clara da forma de pagamento e remuneração, é título executivo, haja vista não impossibilitar ao devedor a apuração do quantum devido.Assim, rejeito a alegação de nulidade da execução porque fundada em título supostamente ilícito.Outrossim, considerando caber ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC) e, ainda, a natureza desconstitutiva da ação de embargos, não bastam alegações despidas de elementos probatórios.In casu, a embargante não comprovou o que a apuração do quantum debeat encontrar-se em desacordo com o pactuado no contrato em análise, uma vez que não trouxe com a inicial planilha do montante que entende devido.Instados a produzir provas, também não apresentou qualquer manifestação, razão pela qual também impede seja acolhido seu pedido inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios a embargada, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do processo n. 2009.61.25.003190-9.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001584-89.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003472-0)) RS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RONI CARLOS CURY X RAIMUNDO NONATO FERREIRA SOARES(SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada pela CEF, no prazo legal.Int.

0001929-55.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)
Providencie a parte embargada a juntada aos autos de procuração, a fim de regularizar sua representação processual, nos prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, providencie o INSS a juntada aos autos de cópia da sentença, acórdão ou decisão monocrática proferidos pela Superior Instância, bem como a certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002723-76.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 22-46, devendo, ainda, juntar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação principal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002727-16.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-97.2005.403.6125 (2005.61.25.000004-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LOURDES RIBEIRO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 15-28, devendo, ainda, juntar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da ação principal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000002-20.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011594-22.2001.403.0399 (2001.03.99.011594-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CRISTIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na petição inicial, em face de CRISTIANO DE OLIVEIRA FERREIRA, objetivando impugnar o cálculo apresentado, em sede de liquidação de sentença, pela contadoria judicial, nos autos principais em apenso, devido à constatação de erro material, e do excesso de execução.Diz o instituto-embargante que apresentou naqueles autos, oportunamente, conta de liquidação de sentença, que não fora convalidada pela contadoria judicial, quando de sua conferência. Por conseguinte, o juízo acolheu, unicamente, os cálculos oferecidos pela respectiva contadoria.Todavia, sustenta o INSS que precitada conta não merece prosperar, eis que eivada de vício material, posto que não fora observada a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, em vigor desde 30.06.2009, acarretando, com isso, excesso de execução.A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 05-21).Os embargos foram recebidos e foi determinada a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação (fl. 24). Regularmente intimado, o embargado manifestou-se na fl. 26 a fim de concordar com os cálculos apresentados pelo INSS.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 29 de março de 2011 (fl. 27).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOAs partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral.Com efeito, o INSS (embargante) opôs os presentes embargos à execução, oportunidade em que também apresentou renovada conta de liquidação de sentença (fls. 05-08), a qual fora expressamente aceita pela parte embargada (fl. 26). 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, homologo o cálculo das fls. 05-08, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, diante da transação estabelecida, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Custas processuais na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (00011594-22.2001.4.03.0399).Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-97.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-32.2004.403.6125 (2004.61.25.002164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES X JULIA ANDRADE PESSOA MORALES X OTAVIO PESSOA MORALES X VICTORIA ANDRADE PESSOA MORALES(SP149892 - LAURO APARECIDO CAELAN DE MENDONCA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada à f. 14.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000638-83.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-33.2010.403.6125) JULIO AUDACIO MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo requerido nos presente autos, é necessária a juntada da Carta Precatória expedida nos autos do processo de execução em apenso. Assim, com a juntada da Carta Precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000704-63.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

A execução contra a Fazenda Pública segue o rito determinado na Seção III do Código de Processo Civil, artigos 730 e 731. Apresentando o cálculo de liquidação da sentença e requerida a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está iniciada a execução. Citada a devedora para opor embargos, se esta não os opuser, no prazo legal, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, devendo-se o pagamento fazer-se na ordem de apresentação do precatório, à conta do respectivo crédito. No caso dos autos o executado apresentou ação de embargos à execução, sendo que sua tese se fundamenta em suposto erro material nos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que teria deixado de observar a Lei nº 11.960/09. Com efeito, por se tratar de embargos parciais, recebo os presentes embargos somente em relação à parte controvertida do cálculo em execução. Esta parcela relativa à parte controversa do cálculo é um minus em relação ao valor incontroverso devido nos autos da Ação de Cumprimento do Julgado, no valor de R\$ 50.469,49 apontado na fl. 04, item III, DO TOTAL DOS ATRASADOS DEVIDOS. Assim, expeça-se o correspondente precatório e/ou RPV em relação ao valor não controvertido, em atenção ao previsto no art. 739-A, Caput, do CPC. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS PARCIAIS. ART. 739, 2º, DO CPC. 1. A execução prosseguirá quanto à parte não embargada, em se tratando de embargos parciais. 2. Expedir-se-á precatório quanto à parte incontroversa da dívida. 3. Precedentes do TRF-1ª Região - AG 1998.01.00.087554-3/DF. 4. Agravo a que se nega provimento (AG 200101000257980, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 01/08/2003) Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, apensada, bem como da conta apresentada pela embargante com o valor não controvertido. Intimem-se, inclusive para impugnação aos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003173-53.2009.403.6125 (2009.61.25.003173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002802-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002802-1)) TANIA DE FATIMA GOZZO(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001296-20.2005.403.6125 (2005.61.25.001296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALMIR MENDES DE SOUZA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

O artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será suspenso quando a sentença de mérito a ser proferida depender do julgamento de outra causa. Todavia, a ação de execução não comporta prolação de sentença, estando excluída da hipótese aventada no artigo supra mencionado. Além de que, o parágrafo 5º do referido artigo 265 do Código de Processo Civil, dispõe que no caso elencado em seu inciso IV, alínea a a suspensão não poderá exceder um ano, sendo que na presente execução esse prazo já se findou. Por tais considerações, indefiro o requerido pela parte executada às f. 139-140. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0002291-96.2006.403.6125 (2006.61.25.002291-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCAI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA; JOÃO SILVIO POCAI e SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCAI, objetivando o pagamento do montante de R\$ 135.534,35 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), originário de contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa - operação 197. Oportunamente, a ora exequente (CEF) declarou a liquidação com desconto do contrato, motivo pelo qual requer a extinção da ação (fl. 109). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de fevereiro de 2010 (fl. 106). É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação, mediante o pagamento da dívida, consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002611-15.2007.403.6125 (2007.61.25.002611-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POYAY X JOAO SILVIO POYAY(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de TECNAL INDUSTRIA ELETRÔNICA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; SILVANA COELHO GUTIERREZ POYAY e JOÃO SILVIO POYAY, objetivando o pagamento do montante de R\$ 138.548,11 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos), originário de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 24.2988.704.0000002-20. Oportunamente, a ora exequente (CEF) declarou a liquidação com desconto do contrato, motivo pelo qual requer a extinção da ação (fl. 80). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de março de 2011 (fl. 73). É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação, mediante o pagamento da dívida, consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2007.61.25.003526-8). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na penhora, em favor da parte executada (fl. 31) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Comunique-se.

0001491-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA DE FATIMA EUZEBIO MINIMERCADO ME X CELIA DE FATIMA EUZEBIO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de CELIA DE FATIMA MINIMERCADO ME e CELIA DE FATIMA EUZEBIO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 22.262,28 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), originário de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 24.2988.606.0000025-84. Oportunamente, a ora exequente (CEF) declarou a liquidação do contrato por meio de composição administrativa, motivo pelo qual requer a extinção da ação (fl. 39). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 29 de março de 2011 (fl. 40). É o relatório. Decido. A satisfação da obrigação, mediante o pagamento da dívida, consiste em meio liberatório para pôr termo ao presente litígio, conforme prescreve o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, inciso I, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002074-48.2009.403.6125 (2009.61.25.002074-2) - VERA VENANCIO PENEDO(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Relatório Cuida-se de medida cautelar ajuizada inicialmente perante a Comarca Estadual de Santa Cruz do Rio Pardo-SP por VERA VENANCIO PENEDO, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos das contas poupanças de números 0343-013-00067635-4, 0343-001-00009018-6, 0343-013-00003177-9, mantidas junto ao banco-réu no período de maio a julho de 1987. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05-07). Citada, a instituição financeira contestou o pedido alegando, em preliminar de mérito, (i) a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, consoante o artigo 109, I, Constituição da República, (ii) a inépcia da inicial pela não individualização dos documentos vindicados, nos termos do art. 356, do CPC; (iii) a falta do interesse de agir, posto a possibilidade da satisfação da pretensão mediante o requerimento administrativo e pagamento das correspondentes tarifas; e (iv) a ausência de interesse processual, face à inexistência de pretensão resistida. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos contidos na inicial (fls. 24-40). Por força do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito (f. 50), os presentes autos foram recebidos por este juízo federal (f. 55). Determinado que a parte autora se manifestasse acerca do fato de não terem sido juntados aos autos os extratos pleiteados na petição inicial (fl. 55), esta não se manifestou, obrigando o juízo a determinar sua intimação pessoal (fl. 56). Intimada pessoalmente (fl. 62, verso), a autora nada requereu (fl. 63). Foi determinada a intimação da CEF para apresentar os extratos bancários (fl. 64), motivo pelo qual, à fl. 66, esclareceu que a conta n. 9018-6 é conta-corrente e não conta-poupança e, à fl. 67, que não localizou extratos referentes à conta-poupança n. 3177-9. À fl. 69, a CEF esclareceu, também, que a conta-poupança n. 67635-4 teve sua abertura em 05.07.1990, data que seria posterior à incidência do Plano Bresser. Oportunizado a parte requerente manifestar-se sobre o alegado pela CEF (fl. 71), esta nada requereu (fl. 71, verso). Em seguida, foi aberta conclusão para prolação de sentença (fl. 73). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Preliminares (i) a inépcia da inicial pela não individualização dos documentos vindicados, nos termos do art. 356, do CPC. Não procede esta tese da demandada. Embora em regra seja ônus do autor instruir sua demanda com os documentos - ou elementos - necessários para comprovar seu direito, é evidente que em certos casos tal providência torna-se inviável. É certo que, tratando-se de extratos bancários, especialmente os relativos a períodos longínquos, apenas a instituição financeira terá acesso e possibilidade de fornecê-los. Para tanto, porém, necessita de elementos mínimos, como número da conta, agência bancária ou, em alguns casos, até mesmo o número de

inscrição no CPF, hipóteses em que a conta permaneceu ativa após 30.06.1994 - nos termos dos arts. 1º e 14, parágrafo único, da Resolução BACEN n.º 2.025, de 24.11.1993 -, a partir de quando o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas passou a ser exigido para fins de abertura e manutenção de conta de depósitos.(ii) a falta do interesse de agir, posto a possibilidade da satisfação da pretensão mediante o requerimento administrativo e pagamento das correspondentes tarifas; e (iii) a ausência de interesse processual, face à inexistência de pretensão resistida. Estas preliminares são analisadas em conjunto para também não serem acolhidas.No que se refere à falta de interesse de agir ante a ausência de comprovação de negativa na esfera administrativa, observa-se que, embora citada e intimada para apresentar os extratos bancários pleiteados na inicial, a requerida contestou a demanda e deixou de apresentar referidos extratos, o que por si só, já demonstra resistência ao pleito inicial. Dessa forma, afastado a prejudicial de falta de interesse de agir.Por outro lado, consigne-se que a empresa pública não pode condicionar, na ação acautelatória, a exibição dos documentos ora colimados mediante o recolhimento de tarifas bancárias. Nesse sentido:Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte.1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 653.895/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 05.06.2006 p. 259) Logo, também resta afastada essa tese preliminar. 2.2. Mérito No caso em comento, não verifico presentes os requisitos para acolher o pleito da requerente.Compulsando os autos, vislumbro que o banco ora requerido noticiou que a conta n. 0343-001.00009018-6, na realidade, é conta-corrente, insuscetível de aplicação dos expurgos inflacionários (f. 66). No tocante à conta-poupança n. 0343.013.00003177-9, a CEF noticiou que não encontrou extratos referentes ao período em questão (f. 67) e, com relação à conta-poupança n. 0343.013.00067635-4 afirmou que a data de abertura da conta-poupança é posterior ao Plano Bresser. Em contrapartida, verifico que a requerente não apresentou qualquer manifestação sobre as informações prestadas pela CEF (fl. 71, verso).Nesse contexto, como ônus da prova, a requerente deixou de carrear ao bojo dos autos indícios de provas documentais que pudessem, ao menos, corroborar a existência de conta-poupança no lapso temporal apontado, tais como apresentação de caderneta, declaração de saldo ou de imposto de renda, guia de depósito, dentre outros meios, atendo-se unicamente a afirmações genéricas, sem um mínimo de respaldo que pudesse ampará-la quanto ao objeto colimado na presente ação. Trata-se de incumbência destinada aos requerentes, ou seja, revelarem indícios de existência da conta-poupança no período em epígrafe, posto que a sua comprovação não decorre da simples declaração firmada na exordial. Nesse sentido pronunciou-se nossa e. Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATO NÃO COMPROVADO PELA AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.I.Pretende o requerente a exibição de extratos de conta-poupança mantida na Caixa Econômica Federal, para instruir futura ação de cobrança de diferença de correção monetária, oriunda dos Planos Econômicos.II. Do exame dos autos, infere-se não haver documento a revelar existência de conta-poupança na Caixa Econômica Federal em nome do autor, a quem compete o ônus de provar. A prova da existência da conta não advém de simples declaração da parte.III. A ausência de elementos probatórios das alegações fáticas aduzidas na inicial não permite aferir se o autor faz juz ao direito invocado. Portando, inobservado o pressuposto do fumus boni iuris, não se justifica a concessão da medida.IV.Apelação desprovida.(AC 1323257, Relator Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 29.04.2009, p. 1052) (sem grifos no original)Por essa trilha, o início de prova material trazido pela requerente em sua petição inicial não deu ensejo à comprovação da existência de conta-poupança junto à instituição financeira-requerida, no período a que se refere o pedido.Portanto, não havendo provas acerca da existência de conta-poupança em nome da requerente nos meses de maio a julho de 1990, impõe-se a improcedência do pedido em análise. Noutro giro, a requerente não buscou refutar, por qualquer outro meio, a inveracidade das declarações prestadas pela CEF, consoante preceitua o art. 357, do CPC.Desse modo, levando-se em consideração que não houve geração de controvérsia, acerca da impossibilidade de viabilização dos extratos das contas em análise, a presunção de veracidade das alegações narradas pela CEF é medida que se impõe. 2. DispositivoAnte o exposto, não conheço as preliminares na forma da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos requerentes e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados desde o ajuizamento, considerando o disposto no art. 20, do CPC. Esta parte da condenação fica sem efeito diante do benefício da justiça gratuita concedida.Custas processuais, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002701-33.2001.403.6125 (2001.61.25.002701-4) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, bem como a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados.Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as

partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0004710-65.2001.403.6125 (2001.61.25.004710-4) - MARIANE CRISTINA MURARO DE OLIVEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Indefiro o pedido de fixação dos honorários advocatícios formulado pelo defensor dativo à fl. 241. Com efeito, observo que o defensor dativo, ora peticionário, já fora devidamente contemplado aos respectivos honorários advocatícios, decorrente da sucumbência do INSS (réu), pelo v. Acórdão de fls. 238-239. Por esse contexto, cabe enfatizar que o artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, veda, expressamente, a remuneração do defensor dativo efetivamente agraciado pelos honorários de sucumbência: É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Nossa E. Corte Regional já se pronunciou acerca da matéria. A propósito, transcrevo excerto da ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA - QUANTUM A SER APLICADO. [...] 5. De resto, de acordo com a inteligência do art. 5º, da Resolução nº. 558/2007, do CJF, os honorários resultantes da sucumbência são devidos quando o executado, representado por curador especial, sagre-se vencedor na demanda, à luz do princípio da sucumbência. Importante destacar, neste ponto, que o que a Resolução veda é a cumulação de verbas honorárias ao advogado dativo, vale dizer, além dos honorários resultantes da sucumbência, a verba de que trata a Resolução. No caso em tela, não tendo havido fixação da verba honorária com base na Resolução nº. 558/2007, inaplicável se afigura o óbice previsto no artigo 5º, daquele diploma normativo. [...] (AC 200461130021605, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010). Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4) - ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ETELVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria do Juízo das f. 282-283, esclareça o Ilmo. Patrono da ação acerca da alteração da denominação social da sociedade de advogados postulante do pedido das f. 243-266. Int.

0005959-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005959-3) - ARMANDO ANTONIO FERNANDES X MARCIA DE FATIMA FERNANDES FELICIANO X MARCOS ANTONIO FERNANDES X MOISES ANTONIO FERNANDES X ROBERTO ANTONIO FERNANDES(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCIA DE FATIMA FERNANDES FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

0006302-47.2001.403.6125 (2001.61.25.006302-0) - CLAUDIO CAVALCANTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004362-13.2002.403.6125 (2002.61.25.004362-0) - DARLI GUAITOLINI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DARLI GUAITOLINI X UNIAO FEDERAL X CIRO CECCATTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 468-vº-469, providencie o patrono da ação a juntada aos autos de cópia de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho da f. 468.

0004400-25.2002.403.6125 (2002.61.25.004400-4) - MARIA ANDRADE PADOVAN(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002636-67.2003.403.6125 (2003.61.25.002636-5) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003375-40.2003.403.6125 (2003.61.25.003375-8) - AMADEU SINIGALIA X ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES X APARECIDA SENIGALIA ROCHA X APARECIDO SENIGALIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ZULMIRA SENIGALIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA SENIGALIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO SENIGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003394-46.2003.403.6125 (2003.61.25.003394-1) - FRANCISCA DE JESUS CARVALHO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANCISCA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003699-30.2003.403.6125 (2003.61.25.003699-1) - CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às f. 331-333. Em face do cumprimento do despacho da f. 354, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002070-84.2004.403.6125 (2004.61.25.002070-7) - MINERVINA ROSA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MINERVINA ROSA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais. Após, cumpra-se o despacho da f. 229, intimando-se as partes acerca do novo ofício requisitório expedido.

0002072-54.2004.403.6125 (2004.61.25.002072-0) - IZALTINA BORGES GARCIA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZALTINA BORGES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição da f. 312, defiro somente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho da f. 307. Int.

0002436-26.2004.403.6125 (2004.61.25.002436-1) - ZULMIRA DOS SANTOS RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ZULMIRA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais. Após, cumpra-se novamente o despacho da f. 272. Intimem-se as parte acerca da expedição do novo ofício requisitório.

0003469-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003469-0) - IZAURA BUFALO GUEDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X IZAURA BUFALO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Sedi para retificacao do nome da parte exequente consoante ao documento da f. 08. Após cumpra-se o despacho da f.123.

0002440-29.2005.403.6125 (2005.61.25.002440-7) - BENEDITO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0001221-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001221-5) - JURANDIR CANDIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JURANDIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001942-93.2006.403.6125 (2006.61.25.001942-8) - ANTONIO DOS SANTOS(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002860-97.2006.403.6125 (2006.61.25.002860-0) - MARIA GENI RODRIGUES PASQUETTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA GENI RODRIGUES PASQUETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002945-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002945-8) - DIRCE DE SOUZA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DIRCE DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003592-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003592-6) - DALVA DOS ANJOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DALVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 143-144, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000665-08.2007.403.6125 (2007.61.25.000665-7) - SANDRA REGINA GOMES X JOSE DOMINGOS BUENO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MAYARA GOMES BUENO X JOSE DOMINGOS BUENO

JUNIOR(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X SANDRA REGINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência À parte exequente do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000713-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000713-3) - EMILLY NAKAMURA LIMA X LILIAN AKIE NAKAMURA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001184-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001184-7) - ILZA DAS GRACAS COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ILZA DAS GRACAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001735-60.2007.403.6125 (2007.61.25.001735-7) - MARCO TADEU TRINDADE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCO TADEU TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente (f. 132) com os cálculos apresentados pelo INSS às f. 120-121, desnecessária a citação do INSS (f. 119, último parágrafo). Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte exequente. PA 1,10 Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002842-42.2007.403.6125 (2007.61.25.002842-2) - WALDOMIRO DE ASSIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X WALDOMIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000237-89.2008.403.6125 (2008.61.25.000237-1) - PEDRO AUGUSTO PEGORER FRASSAN X GUILHERME PEGORER FRASSAN X ROSA ANGELA PEGORER FRASSAN(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003273-66.1999.403.0399 (1999.03.99.003273-0) - PEDRO DELFINO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X HELENA DE FATIMA PEREIRA X MARIA CELIA DA SILVA MARCILINO X LUZIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000948-41.2001.403.6125 (2001.61.25.000948-6) - JOAO CEDARO LOPES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004531-34.2001.403.6125 (2001.61.25.004531-4) - ANTONIO BETIM X LUZIA DO CARMO BETIN(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas

formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005432-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005432-7) - SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005571-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005571-0) - MARIA JOSE VENERANDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003972-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003972-0) - NIVALDO ALVIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. A parte autora deverá, ainda, informar se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000783-23.2003.403.6125 (2003.61.25.000783-8) - MARIA INEZ BATISTA ALFIERI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA INEZ BATISTA ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000861-17.2003.403.6125 (2003.61.25.000861-2) - RAQUEL MARCEMILIA SOARES OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 118, não há diferenças a serem pagas à parte exequente, mas só o pagamento de honorários sucumbenciais, pelo que defiro parcialmente o requerido às f. 122-123, determinado a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, somente em relação à conta apresentada à f. 112 (honorários arbitrados). Não sobrevivendo embargos à execução, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitado a expedição de requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência.

0002571-72.2003.403.6125 (2003.61.25.002571-3) - MARIO VIEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício da f. 140, bem como concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento o segundo parágrafo do despacho da f. 136. No silêncio, determino que os autos aguardem provocação no arquivo. Int.

0003046-28.2003.403.6125 (2003.61.25.003046-0) - JOAO SHIOGA TOMOSABURO X LURDES DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA SHIOGA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LURDES DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA SHIOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004802-72.2003.403.6125 (2003.61.25.004802-6) - DALVA DA MOTTA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000086-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000086-1) - ABEL PEDRO RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000807-17.2004.403.6125 (2004.61.25.000807-0) - EDNEZ MUSSI DE MARCENA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000004-97.2005.403.6125 (2005.61.25.000004-0) - LOURDES RIBEIRO BATISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) requisitório a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e ou contratuais., bem como para alteração da classe da presente ação, fazendo constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, cumpra-se a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, cuja cópia encontra-se trasladada às f. 303. Intimem-se as parte acerca do inteiro teor dos ofícios expedidos.

0000178-09.2005.403.6125 (2005.61.25.000178-0) - DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO X DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002854-27.2005.403.6125 (2005.61.25.002854-1) - MARIA APARECIDA POYAY PEREZ(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003256-11.2005.403.6125 (2005.61.25.003256-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001774-9)) BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA) X BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001694-30.2006.403.6125 (2006.61.25.001694-4) - FRANCISCO MORINI(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Indefiro o requerido pela parte exequente à f. 262, tendo em vista que às f. 233-234 foi juntado extrato atualizado das contas em que foram efetuados os depósitos das f. 191-192, 218 e 220, o quais foram levantados por meio dos alvarás expedidos às f. 235-236. Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000369-83.2007.403.6125 (2007.61.25.000369-3) - JOSEFA KISLEK BETETTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000843-54.2007.403.6125 (2007.61.25.000843-5) - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003346-48.2007.403.6125 (2007.61.25.003346-6) - SENTOKU YAGI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X SENTOKU YAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000439-66.2008.403.6125 (2008.61.25.000439-2) - IRIZONEIDE DE LIMA MONTEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001651-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001651-5) - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003473-49.2008.403.6125 (2008.61.25.003473-6) - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 105, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 81-87.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.

0003772-26.2008.403.6125 (2008.61.25.003772-5) - RILTON CHAHAD(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILTON CHAHAD

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação apresentad paela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003865-86.2008.403.6125 (2008.61.25.003865-1) - EDSON DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000018-42.2009.403.6125 (2009.61.25.000018-4) - ANIBIO GERALDES OLIVEIRA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X ANIBIO GERALDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA APARECIDA PALOSQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3949

MONITORIA

0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA
Intime-se o INSS para manifestação em trinta dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004295-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004295-3) - MUNICIPIO DE CASA BRANCA/SP(SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002045-26.2008.403.6127 (2008.61.27.002045-7) - AUTO POSTO DE SERVICOS JUNQUEIRA E TAVARES LTDA(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0000727-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000727-5) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Int.

0001093-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001093-6) - IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PINHAL(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001435-24.2009.403.6127 (2009.61.27.001435-8) - JOSE ANTONIO TOBIAS X VICENTE RODRIGUES(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002280-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002280-0) - JOSE PENTEADO DE CAMPOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004061-16.2009.403.6127 (2009.61.27.004061-8) - LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação adesiva da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000174-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000174-3) - JORSA EMBALAGENS LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte

contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Int-se.

0000773-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000773-3) - MARIA APARECIDA BENTO CIACCO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para construção. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000777-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000777-0) - CARMEN APARECIDA MONGELLI DE ALMEIDA PAIVA X HELENA FARIA X JOSE ROBERTO NORMANHA X IZAMAL MORETTI MOURAO X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA ZANETTI X MARIA ANITA ZANETTI X ANICA TARIFA ZANETTI X REGINA CELIA CANEL X LAURA RENTE MAFFEI X YVONE SOUBIHE ATALLA(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000781-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000781-2) - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000816-60.2010.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000853-87.2010.403.6127 - NILCE LANDI DE CARVALHO X ARMANDO LUIZ BRUSCHI X RAFAEL GHIGIARELLI BRUSCHI X REINALDO GHIGIARELLI X GILSON ADELINO MORAS(SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 121/126: Manifeste-se a parte Autora em 10 (dez) dias. Int-se.

0000883-25.2010.403.6127 - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a ré acerca de fls. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0000931-81.2010.403.6127 - ERNESTINA CONCEICAO MIRANDA OLIVEIRA X NATALINA MARIA TAGLIAFERRO TORRES X CLEUZA DO AMARAL MELO(SP262685 - LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001056-49.2010.403.6127 - RITA DE CASSIA DA SILVA HONORIO X THIAGO HENRIQUE VICENTE X CLAUDIA ELIANA DOBIES SARTORI X PAULO SERGIO DOBIES(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001127-51.2010.403.6127 - JULIO CESAR GIANELLI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001135-28.2010.403.6127 - JOSE BENTO DA SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001375-17.2010.403.6127 - JOAO DINIZ JUNQUEIRA X IONARA ROSA DA SILVA ALVES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001707-81.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA REINATO ROSSI BAPTISTA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002359-98.2010.403.6127 - ARMANDO TADEU SQUILACE X PEDRO HENRIQUE SQUILACE X LUIS CLAUDIO SQUILACE(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0002435-25.2010.403.6127 - FERNANDO CEZAR DE CARVALHO X MARIA MARQUINI CARVALHO X RICARDO CESAR PINTO X JOSE WANDARCI MODA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Int.

0002455-16.2010.403.6127 - JOAO BRECCI FILHO(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP282070 - DIEGO MANETTA FALCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0004029-74.2010.403.6127 - CENTRAL DE SERVICOS E REPRESENTACOES ALEGRETE LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0004078-18.2010.403.6127 - GABRIEL QUIREZA PINHEIRO(SP262435 - NILO KAZAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. Int.

0004103-31.2010.403.6127 - SUPERMERCADOS LAVAPES S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 7027/7040: Reputo não caracterizada a prevenção entre os presentes autos e os de nº 0002837-48.2006.403.6127. No mais, cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 7026, trazendo aos autos cópias das petições iniciais dos autos nº 0007494-46.1999.403.6105 e 0022546-94.2000.403.0399 (fls. 7024), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int-se.

Expediente Nº 3954

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003249-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003249-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) VERA REGINA CALDURO DA SILVA(SP060237 - ELIZABETE PORRECA) X PEDRO HENRIQUE SSERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Vistos em inspeção. Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 233 (Defiro a concessão do benefício da tramitação prioritária, na forma do artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Informe a embargante acerca do andamento da ação de usucapião por ela movida, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.). Int.

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-94.2003.403.6127 (2003.61.27.000267-6) - SUELI APARECIDA MILANO ALBANI X JOSE ANTONIO MISURINI X NEUSA LUZIA DE CARVALHO MISURINI X VERGILIO PACOLA X EDSON PEDROSO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 342/343 - O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias será realizado administrativamente, observadas as hipóteses de saque. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000715-67.2003.403.6127 (2003.61.27.000715-7) - JOAO CAPUANO FILHO X NEUSA BALDO CAPUANO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000686-80.2004.403.6127 (2004.61.27.000686-8) - ELIZABETH MOREIRA BARRETO GOMES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento.

0001355-02.2005.403.6127 (2005.61.27.001355-5) - OLINDA KFOURI(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Deixo de receber a apelação apresentada pela parte autora, pois intempestivas. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, cumpra-se o determinado na sentença, procedendo-se aos levantamentos. Int.

0000653-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000653-1) - ANTONIO MATINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 204/205 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001644-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001644-9) - NICOLA LOMBARDI FILHO X ELISA MARIA SIQUEIRA LOMBARDI X MARIA CECILIA SIQUEIRA LOMBARDI(SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré, por carta precatória, para que, querendo, apresente impugnação à execução no prazo de quinze dias, conforme artigo 475 - J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0001692-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001692-9) - ARMANDO PRETTI X CARMINDA JACHETA PRETTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001884-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001884-7) - PASCHOALINA ZANETTI(SP215633 - JULIANA BERMUDEZ E SP142279E - PRISCILA CHRISTOFOLETTI BARROS SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001983-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001983-9) - JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora não efetuou o pagamento.Fls. 101/104 - Defiro o ora requerido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos existentes em nome dos autores José Antonio Jorge e Maria Regina Bergamasco Jorge, até o limite de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais, em valores de fevereiro de 2011), em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 655-A.Após, intime-se a ré para que, em dez dias, requeira o que de direito, e, se for o caso, indique bens à penhora, especificando-os, observados os limites postos pelo artigo 649, X, do CPC.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003443-42.2007.403.6127 (2007.61.27.003443-9) - PAULO DE CAMPOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0003513-59.2007.403.6127 (2007.61.27.003513-4) - JOSE EUCLIDES DE SIQUEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.598,28 (Três mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) em 11/2009 elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, officie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000823-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000823-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor a ser executado, remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para elaboração de parecer.

0002380-45.2008.403.6127 (2008.61.27.002380-0) - AMALIA VIEIRA BOCOLI X PAULO GERALDO BOCOLI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0003991-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003991-0) - REGINA MAGRINI(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 152: Esclareça a CEF em dez dias o valor apontado, tendo em vista que diverso do elaborado pela Contadoria. Int.

0004177-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004177-1) - EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA X MARLETE SILVANA DA SILVA RAMALHO X MARCIA REGINA DA SILVA(SP237454 - APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0004197-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004197-7) - MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 165/168: Retornem os autos a Contadoria Judicial, para os esclarecimentos requerido pela parte autora.

0004874-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004874-1) - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 181/185: Retornem os autos a Contadoria Judicial, para os esclarecimentos pertinentes.

0004888-61.2008.403.6127 (2008.61.27.004888-1) - AMELIA NENA RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a autora não efetuou o pagamento. Fls. 112/115 - Defiro o ora requerido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de ativos existentes em nome da autora Amélia Nena Ribeiro Nogueira, até o limite de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais, em valores de fevereiro de 2011), em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 655-A. Após, intime-se a ré para que, em dez dias, requeira o que de direito, e, se for o caso, indique bens à penhora, especificando-os, observados os limites postos pelo artigo 649, X, do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005338-04.2008.403.6127 (2008.61.27.005338-4) - LUIZ SBARAI(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a ré concordou com a Contadoria e a parte autora não se manifestou. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 9.758,47(Nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em 10/2009 elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005372-76.2008.403.6127 (2008.61.27.005372-4) - WALDOMIRO ROSSI TEIXEIRA X CELIA MARIA GALANTE TEIXEIRA(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA E SP280155 - LUCIANA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da manifestação das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, a parte autora concordou e a ré não se opôs ao valor apurado pela Contadoria. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 1.279,92(Hum mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos). Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará d e levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005444-63.2008.403.6127 (2008.61.27.005444-3) - DANIEL VANNUCCI DOBIES X MARIANA VANNUCCI DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005613-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005613-0) - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN X ADEMIR DO NASCIMENTO MATOS X MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO X MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001035-39.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORBERTO JOSE PEREIRA

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento de custas e diligência devidas ao R. Juízo Estadual. Após, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

0001036-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento de custas e diligência devidas ao R. Juízo Estadual. Após, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

0001037-09.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOMINGO PEREIRA NETO

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento de custas e diligência devidas ao R. Juízo Estadual. Após, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

0001096-94.2011.403.6127 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JULIO CESAR MACHADO DA SILVA

Preliminarmente, comprove a exequente o recolhimento de custas e diligência devidas ao R. Juízo Estadual. Após, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000546-46.2004.403.6127 (2004.61.27.000546-3) - ZAIRA BALLICO X ZAIRA BALLICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X EMILIA MARQUEZIN BALICO X VALMIR DO CARMO ROMA X VALMIR DO CARMO ROMA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X JOAO PENTEADO DE SOUZA X ERGIA SCARPINI X ERGIA SCARPINI X ANGELINA SILVA GONCALVES X ANGELINA SILVA GONCALVES X JOSE GONCALVES X JOSE GONCALVES X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA X EMERENCIANA APARECIDA E SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Às fls. 240 foi fixado o valor da execução no montante apontado pela Contadoria, interpôs a parte autora agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento às fls. 257/259. Não houve manifestação da parte autora no prazo legal. Assim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor ora fixado. Cumprido o alvará, officie-se à agência depositária para que converta o valor remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001954-67.2007.403.6127 (2007.61.27.001954-2) - LUIZ RIBEIRO BIZIGATO X LUIZ RIBEIRO BIZIGATO (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112/113: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003866-02.2007.403.6127 (2007.61.27.003866-4) - DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO X DANIEL GARCIA COBRA MONTEIRO (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista as manifestações da Contadoria às fls. 128 e 117, concedo o prazo de dez dias à ré para que apresente os extratos dos períodos anterior e posterior ao juntado às fls. 14. Cumprido, retornem os autos à Contadoria. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 32

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-26.2010.403.6140 - ROSANA POLYDORO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0000191-84.2010.403.6140 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Requisite-se cópia do processo administrativo - NB 151.231.791-5.

0004084-37.2010.403.6317 - PRIMO NASCIMENTO BATISTA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0000004-42.2011.403.6140 - BENEDITO ARAUJO FEITOSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos até então praticados.Requisitem-se junto ao INSS cópia do processo administrativo da parte autora (NB 42/044.355.740-3), conforme determinado as fls. 36/37. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0000036-47.2011.403.6140 - RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora na petição de fls. 185.Intimem-se, nos termos do despacho de fls. 183.

0000144-76.2011.403.6140 - JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento de benefício de natureza acidentária.Em 23/04/2007, a parte autora foi examinada pelo perito médico nomeado pelo Juizado Especial Federal de Santo André, estando o laudo oficial anexado aos autos. (fls. 47/52)Consoante se depreende do laudo subscrito pelo perito médico do Juizado, a parte autora está incapaz de forma total e temporária.Todavia, consta do laudo pericial juntado neste feito, que o prazo para reavaliação da parte, em 12 meses, já decorreu. Diante deste fato, faz-se necessária nova avaliação médica, para que seja informado se o periciando continua incapacitado para o exercício de suas funções.Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica. Dê-se baixa dos presentes autos para agendamento em Secretaria.Apresentem as partes quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.Fica a parte autora ciente de que no dia da perícia deverá apresentar toda a documentação médica necessária ao exame pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0000253-90.2011.403.6140 - VICENTE MESSIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante o termo de prevenção de fl. 193 dando conta da existência de ação judicial movida pela parte autora (Proc. 0051844-37.1999.403.6100), esclareça o pleiteante qual o objeto da contenda daquele processo, inclusive juntando cópia da petição inicial e da sentença, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, retornem conclusos.

0000459-07.2011.403.6140 - BARBARA GOBKOWSKI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os autos decisórios da Justiça Estadual.Tendo em vista o recebimento do recurso de apelação do réu às fls. 172, dê-se vista ao autor para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000734-53.2011.403.6140 - JOSE AJAZ DE OLIVEIRA PENA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 258/259

0000738-90.2011.403.6140 - JOSE CARLOS LESSA DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 274/275

0001119-98.2011.403.6140 - MARGARETHE RODRIGUES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0001218-68.2011.403.6140 - WELINGTON DA SILVA COLETTI(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para justificar a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0001219-53.2011.403.6140 - ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.Consoante o alvará de levantamento de folha 284, intime-se a parte autora para esclarecer se dá por quitado o débito existente, sendo que o silêncio será entendido como adimplida a obrigação. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0001256-80.2011.403.6140 - JOSE RISSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Contador. Após, retornem conclusos.

0001455-05.2011.403.6140 - IRINEO OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001468-04.2011.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO SOARES DE MOURA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre a informação relativa ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 125, designando audiência para oitiva das testemunhas, na Comarca de Oeiras, Piauí, em 26/04/2011, às 9h. Comunique-se o Juízo deprecado quanto a intimação das partes.

0001479-33.2011.403.6140 - OLIVIO MASSARO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0001483-70.2011.403.6140 - JOSE CASSIANO DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Malgrado a parte autora fundamente na inicial sobre a dispensa do exaurimento da via administrativa como condição para a propositura de ação na esfera judicial, verifico não constar nos autos qualquer requerimento administrativo em nome da autora. Assim, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária quanto ao benefício mencionado na petição inicial. Nestes termos, falta referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, prova de que efetivamente requereu administrativamente a concessão do benefício pretendido e o teve negado ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou qualquer outro documento hábil a permitir a análise do pedido de gratuidade processual. Em igual prazo e sob pena de extinção do processo, intime-se a parte autora para que apresente declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Intime-se. Regularizada a inicial, cite-se. Decorrido o prazo para a defesa, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0001565-04.2011.403.6140 - VALDECI MARIO DA SILVEIRA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001601-46.2011.403.6140 - WESLEY FERREIRA DOS SANTOS X JONATHAN FERREIRA DOS SANTOS X ROSILENE FERREIRA SOBRAL(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularizem os autores a petição inicial para o fim de que sejam anexadas cópia do CPF e procuração firmada por Jonathan, relativamente incapaz. Sem prejuízo, à vista da falta de assinatura do advogado, ratifique-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a inicial, retornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0001629-14.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS MACHADO(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para justificar a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001699-31.2011.403.6140 - PONCIO PILATOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ELENICE DE JESUS SANTOS OLIVEIRA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefícios de pensão por morte, indeferido pelo INSS ao argumento de perda da qualidade de segurado. Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte Agravou (fls. 171/187). Contestação e réplica anexadas aos autos. Ofício encaminhado pelo INSS com informação de que o segurado falecido era titular de benefício assistencial (deficiente). DECIDO. Considerando que o segurado era portador de moléstia incapacitante, tanto que era titular de benefício assistencial, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, em especial os autores quanto ao interesse na realização de perícia médica indireta. Em caso positivo, deverão ser anexados aos autos os prontuários médicos do Senhor José e cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício assistencial. Prazo: de 10 (dez) dias, iniciando-se com o autor. Intimem-se.

0001772-03.2011.403.6140 - ELIETE MAGNI(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o laudo apresentado às fls. 269/281 contradiz o laudo apresentado às fls. 259/263, faz-se necessária a realização de uma nova perícia para averiguação da capacidade laborativa da parte autora. Sendo assim, proceda a secretária o agendamento de nova perícia conforme disponibilidade. Sem prejuízo dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o perito responder os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intimem-se. Cumpra-se.

0002019-81.2011.403.6140 - GERALDO MAGELA PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 148.971.454-2.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002036-20.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA BEZERRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisitem-se cópia do procedimento administrativo - NB 143.263.635-6, contendo a contagem do tempo de contribuição que serviu de amparo ao indeferimento do benefício. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0002090-83.2011.403.6140 - FRANCISCO PEREIRA COELHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 133.551.060-2.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002197-30.2011.403.6140 - LUCILIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do laudo pericial.Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002298-67.2011.403.6140 - JURANDIR RAMOS PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 139.051.621-8.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão. Mauá, 14 de março de 2011.

0002300-37.2011.403.6140 - SALVADOR CARDOSO DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 129.701.579-4.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002325-50.2011.403.6140 - CIB LEONOR NOIM PERUSSETO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 150.266.187-7. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar, no mesmo prazo, cópia integral de sua carteira de trabalho.Oportunamente, retornem conclusos.

0002347-11.2011.403.6140 - JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção às decisões de fls. 67 e 73, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002475-31.2011.403.6140 - ANISIO MOREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos praticados no processo.Em prosseguimento, designo audiência de instrução para o dia 24/05/11, às 15:00 horas, na sede desta Justiça Federal, sito à Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP, devendo a parte autora comparecer na data agendada munida de documento de identidade. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas a fls. 33.

0002479-68.2011.403.6140 - ELOISA FERREIRA DA CRUZ(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial para o fim de instruir o mandado citatório, bem como de procuração devidamente assinada pela parte, nos termos do art. 38, CPC, conferindo poderes ao patrono que subscreve a inicial para a propositura da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, regularizada a inicial, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0002484-90.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS CAETANO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à pensão por morte, ao argumento de que era dependente de segurado (companheira).Redistribuídos, vieram-me conclusos os autos.DECIDO.1 - Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado;2 - Não há relação de identidade entre o presente processo e aquele noticiado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos são diferentes. Neste, postula-se a concessão de pensão por morte, naquele a revisão do benefício, pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,64%;3 - Providencie a parte autora a juntada de certidão de objeto e pé da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, ou certidão do trânsito em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Com o documento, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos.

0002489-15.2011.403.6140 - AMANDO ALVES DE JESUS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 133.551.060-2.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002492-67.2011.403.6140 - ADAO FERREIRA NUNES(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 140.562.838-0.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002517-80.2011.403.6140 - GERCINO ALVES DE MOURA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 112.740.995-3.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002523-87.2011.403.6140 - ANA PEREIRA GONCALVES SILVA X JAQUELINE GONCALVES SILVA(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos.Esclareça a parte autora sobre a existência de outros filhos menores do de cujus à época do óbito, consoante certidões de fls. 24, 26/28, e, sendo o caso, regularize o pólo ativo da demanda a fim de integrá-los no processo. Prazo: 10 (dez) dias.Esclareça ainda, no mesmo prazo, o endereço do HOSPITAL ARLETE MARON MAGALHÃES, localizado na Bahia, a fim de que seja possível o encaminhamento do ofício.Intime-se.Apresentado o endereço do Hospital, oficie-se. Prazo: 30 (trinta) dias.Oficie-se ao HOSPITAL LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER, conforme requerido a fl. 55, para que tragam aos autos cópia de todo o prontuário médico do senhor REINACI BATISTA SILVA, portador da cédula de identidade RG n. 20.923.252 SSP/BA e do CPF/MF n. 028.711.058-39. Prazo: 30 (trinta) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0002537-71.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO GUILHERME(SP036986 - ANA LUIZA RUI E SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 142.886.013-1, conforme anteriormente determinado a fl. 104. Prazo: 30 dias.

0002538-56.2011.403.6140 - CECILIA PEDROSO DONE(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 116.587.219-3.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002545-48.2011.403.6140 - APARECIDA PEIXOTO MEIRELES(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 211.

0002559-32.2011.403.6140 - DIVINO DE OLIVEIRA CASTRO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/165: Anote-se.Verifico que já foi expedido precatório de pagamento às fls. 146, desta forma aguarde-se pagamento no arquivo.

0002564-54.2011.403.6140 - MANOEL BORGES GONCALVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Proceda a secretária a anotação do decurso do prazo para recurso das partes e de trânsito em julgado.Após, archive-se.

0002580-08.2011.403.6140 - VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao Contador judicial para que cumpra o quanto determinado às fls. 119.

0002640-78.2011.403.6140 - PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 150.937.531-4. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002657-17.2011.403.6140 - FRANCISCO ALVES RIBEIRO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria do autor, conforme protocolo 21032010.3.00557/09-7 (DER 02/06/2009), anexando ao ofício cópia das fls. 106/107. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002693-59.2011.403.6140 - ELIPIDIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 314/315, visto que na certidão de óbito consta que o autor era separado judicialmente. Traga o autor cópia atualizada da Certidão de casamento. No mais, esclareço que por ora permanecerá cadastrado ambos advogados, visto que não existe comprovação da renúncia do mandado anterior, anote-se

0002837-33.2011.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE JESUS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 150.428.568-6. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002855-54.2011.403.6140 - ILDA SCHLEIER NANINI(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo - NB 150.850.519-2. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no mesmo prazo, cópia integral de sua carteira de trabalho. Oportunamente, retornem conclusos.

0002873-75.2011.403.6140 - JOSE DO PATROCINIO FERREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 128.469.393-4. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002883-22.2011.403.6140 - JOAO RAIMUNDO BEZERRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 152.021.967-6. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0002914-42.2011.403.6140 - ROBERTO GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 144.983.345-1. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0003019-19.2011.403.6140 - LOURDES ANGELICO PEGO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo - NB 149.236.900-1, contendo em especial, a contagem de tempo. Prazo: 30 (trinta) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0003029-63.2011.403.6140 - CLAUDENOR RODRIGUES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados. Consoante a informação prestada pelo INSS de que foi deferido à parte autora o benefício de aposentadoria integral (fl. 115), manifeste-se o requerente se ainda há interesse no prosseguimento do feito, e em havendo, quais os limites do interesse processual. Após, retornem conclusos. Int.

0003032-18.2011.403.6140 - JORGE DE SOUZA LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 125.493.235-3. Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0003071-15.2011.403.6140 - ANTONIO SILVA MOURA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 147.496.841-1.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0003118-86.2011.403.6140 - IRENE CONCALVES DE AGUIAR COGUETTO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS, de forma progressiva. Decido.1- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. 2- Na hipótese, entendo que os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração dos fatos narrados na inicial, bem como do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individualizar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida.Quanto à responsabilidade pela apresentação dos extratos, impõe-se à parte autora o dever de diligenciar junto aos bancos depositários a obtenção dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas.Assim, regularize a parte autora a petição inicial de forma a anexar aos autos cópia legível dos extratos das contas vinculadas do período pretendido. Sem prejuízo, deverá apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do feito.3 - Regularizado o feito, cite-se a CEF para apresentar defesa. Deverá esclarecer se houve eventual adesão da parte à LC 110/03. 4 - Decorrido o prazo para a defesa, dê-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0003126-63.2011.403.6140 - RAIMUNDO MARTINHO GONCALVES(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 145.284.281-4.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0003193-28.2011.403.6140 - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.Requisite-se cópia dos processos administrativos - NB 124.214.010-2 e 141.825.757-2.

0003209-79.2011.403.6140 - ANTONIO REIS MAFORT(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Consoante a petição da parte autora as fls. 96/102, intime-se o senhor perito para que esclareça se os males alegados na presente ação possuem nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido pelo autor. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, retornem conclusos.Intime-se o senhor perito.

0003390-80.2011.403.6140 - CINOBELINO PEREIRA SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 147.764.727-6.Prazo: 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

0003409-86.2011.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a paralisação dos autos desde a instalação desta Vara, dê-se vista ao INSS para apresentar contestação, retomando-se a contagem do prazo a partir de sua intimação.Após o prazo de defesa, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0003449-68.2011.403.6140 - JOSE PEDRO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ratifico os atos praticados. Oficie-se conforme requerido a fls. 101. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

0003479-06.2011.403.6140 - JOSE BALON(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

1-Ratifico os atos praticados. 2- Apresente o autor cópia integral do processo acidentário que tramitou perante a Justiça Estadual, inclusive informação quanto ao trânsito em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

0003520-70.2011.403.6140 - JOAO JOSE DE ARRUDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à autora para manifestação em relação à resposta da ré, com apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, caso pretenda produzir prova oral. Oportunamente, retornem conclusos.

0003599-49.2011.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Após o prazo de contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0003605-56.2011.403.6140 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Após o prazo de contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0003608-11.2011.403.6140 - MARIA GORETE DANTAS DE MATOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à autora para manifestação em relação à resposta da ré, com apresentação de rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, caso pretenda produzir prova oral. Oportunamente, retornem conclusos.

0004272-42.2011.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos até então praticados.Requisitem-se junto ao INSS cópia do processo administrativo da parte autora (NB 42/044.355.740-3), conforme determinado as fls. 36/37. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0004388-48.2011.403.6140 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração, não sendo suficiente a declaração apresentada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Em relação ao pedido de justiça gratuita, regularize a parte autora a petição inicial, anexando declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos da lei 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.Após a regularização da inicial, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.Requisite-se cópia do processo administrativo - NB 154.459.735-9.

0004557-35.2011.403.6140 - CARLOS LEMES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004605-91.2011.403.6140 - ANTONIO DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Cite-se. Com a contestação, intime-se para apresentação de réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0004641-36.2011.403.6140 - ERNANI BENEDITO DA COSTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Após o prazo de contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0004645-73.2011.403.6140 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a suspensão da exigibilidade das inscrições de número 80 6 063118-52 e 80 7 10 0161164-35, ao argumento de que estão com a exigibilidade suspensa, por força de interposição de recurso administrativo. Em apertada síntese, afirma que efetuou pagamento de débitos tributários, mediante utilização de crédito decorrente de ação executiva, nas competências de outubro de 2008 e de julho de 2009 a julho de 2010. DECIDO. Entendo ausente requisito essencial à concessão da tutela requerida: verossimilhança das alegações. A parte afirma que impugnou o lançamento e da decisão que o manteve, interpôs recurso. Contudo, não me parece ser o caso de aplicação do artigo 33 do Decreto 70235/72, posto que o efeito suspensivo é concedido na hipótese de impugnação inicial ao ato administrativo que constituiu o crédito, diferente da situação registrada pelo autor, em que já houve manifestação da autoridade em relação à impugnação ao lançamento. Ademais, o pagamento do tributo questionado demanda análise mais detida, com necessária intervenção da ré para esclarecimentos, posto que sequer há nos autos as decisões proferidas no curso do procedimento administrativo. Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se. Com a contestação, dê-se vista à parte para réplica. Oportunamente, conclusos.

0004913-30.2011.403.6140 - ROBSON BENTO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se. Decorrido o prazo para a defesa, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0005156-71.2011.403.6140 - ROBERTO DE HOLANDA PADILHA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 174.

0005227-73.2011.403.6140 - LIDIA BARBOSA PEDRO MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se. Após o prazo de contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0005237-20.2011.403.6140 - JOSE UTREI GUERINO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de seu benefício previdenciário (NB 102587843-1). DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico que a parte autora ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo objetivando a revisão de benefício previdenciário (IRSM - 39,67%). O pedido foi julgado procedente, com trânsito em julgado. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise deste pedido de revisão de benefício previdenciário, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao pedido de aplicação do índice do INPC, considerado novo quadro fático-jurídico. Assim, prossiga-se o feito tão somente quanto a este último pedido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por

ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se. Após o prazo de contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0005279-69.2011.403.6140 - JOSE HILDEBRANDO MARCONDES(SP197407 - JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão da RMI de seu benefício de auxílio doença já cessado, com reflexos no cálculo do valor da aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se. Após o prazo de contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0005504-89.2011.403.6140 - LUIS CARLOS MENDES(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0005508-29.2011.403.6140 - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. 2- Passo a analisar o pedido de justiça gratuita. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Lei nº 1.060/50, já decidiu que ...A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa forma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). R.E. não conhecido (cf. RE nº 205.746-1-RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julg. Em 26.11.96). Na hipótese dos autos, a autora declarou ser funcionária da prefeitura de Mauá até a presente data. Denota-se, ainda, que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/2008 (fls. 20). Tenho, assim, como afastada a presunção juris tantum de veracidade da declaração de miserabilidade firmada. A manutenção do benefício somente seria possível se a autora comprovasse que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. Sendo assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita. 3- A despeito dos extratos já anexados, verifico que não foram juntados extratos específicos da época em que a autora pretende a revisão. Na hipótese, entendo que os extratos fundiários são imprescindíveis à apuração dos fatos narrados na inicial, bem como do valor eventualmente devido. Sem eles não é possível individuar o objeto da obrigação: quanto deve ser depositado em cada conta para que a obrigação seja considerada adimplida. Quanto à responsabilidade pela apresentação dos extratos, impõe-se à parte autora o dever de diligenciar junto aos bancos depositários a obtenção dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas. Assim, regularize a parte autora a petição inicial de forma a anexar aos autos cópia legível dos extratos das contas vinculadas do período pretendido. 4- Por fim, intime-se a parte autora a juntar comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. 5- Regularizada inicial, cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. 6- Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0005511-81.2011.403.6140 - GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas.

0005514-36.2011.403.6140 - JAIR ZACARIAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte

autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0006018-42.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos.

0006021-94.2011.403.6140 - ANTONIO PAIXAO CEZAR DE BARROS(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se o benefício pretendido tem ou não natureza acidentária, para fins de fixação de competência.Após, retornem conclusos, momento em que, reconhecida a competência da Justiça Federal para prosseguimento do feito, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0006332-85.2011.403.6140 - ARMANDO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício por incapacidade.DECIDO.1- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.2 - Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.3 - Diante da informação constante na declaração de fls. 19, comprove a parte autora, documentalmente, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4- Regularizado o feito, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para a defesa, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0006334-55.2011.403.6140 - GERSON JOSE FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se a parte autora para apresentar declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto a necessidade de assinatura do advogado e do autor, conjuntamente, na referida declaração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Cite-se. Decorrido o prazo para a defesa, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

0006363-08.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer o restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama

dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Oportunamente, retornem conclusos

0006374-37.2011.403.6140 - SONIA CARREGA DE MELLO COUREL(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo e aqueles noticiados no termo de prevenção, motivo pelo qual passo a análise da tutela requerida. Trata-se de ação em que à parte autora postula o restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado após o INSS constatar a irregularidade na sua manutenção pelo casamento superveniente da segurada. Em apertada síntese, a autora aponta decadência do INSS em rever o ato administrativo, e ilegalidade na cessação do pagamento do benefício, porque reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça que segundas núpcias, por si só, não constitui causa ou perda do direito integrante do patrimônio do pensionista, e estado de saúde debilitado da autora. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Sopesando os requisitos ensejadores da tutela requerida, entendo que a verossimilhança do direito não se mostra evidente. A autora recebeu pensão pelo falecimento do marido, com DIB em 01/10/70, cessada sob o fundamento de casamento posterior, contraído em 27/04/1972. Na época, encontrava-se em vigor a Lei 3807/60, que previa, na letra b do artigo 39, a extinção da pensão por morte pelo casamento da pensionista do sexo feminino. Assim, agiu corretamente a Autarquia Previdenciária ao suspender o pagamento do benefício, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*, entendimento consolidado na Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Não obstante a Súmula nº 170 do extinto Tribunal Regional Federal, não há nos autos, ao menos por ora, demonstração de que o matrimônio não resultou em melhora na situação financeira da viúva e que, conseqüentemente, eram imprescindíveis os rendimentos da pensão para o sustento da parte. Tal circunstância, por certo, demanda dilação probatória, incompatível com a provisoriedade da medida antecipatória de mérito. Quanto à decadência, necessária a vinda do processo administrativo. Não obstante, observo que a parte é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Assim, caso reconhecido o direito aqui postulado, receberá todas as prestações, devidamente corrigidas, portanto, sem prejuízo a justificar a antecipação do mérito. Por conseguinte, indefiro, por ora, a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista à parte para réplica, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Intime-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo - NB 93/000.156.646-6. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-44.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER ALVES DE OLIVEIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Remetam-se os autos ao contador.

0002546-33.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-48.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PEIXOTO MEIRELES(SP033991 - ALDENI MARTINS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Desapense-se e archive-se.

0002560-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002559-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO DE OLIVEIRA CASTRO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se.

0002565-39.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BORGES GONCALVES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Desapense-se e archive-se.

0002567-09.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-24.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR ZACARIAS DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Desapense-se e archive-se. Após, archive-se.

0002569-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE)

Proceda a secretária o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado para os autos

principais, procedendo o desapensamento e arquivamento dos Embargos a Execução.

0002822-64.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-79.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X AGOSTINHO ALVES DA SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Desapense-se e arquite-se.

0003243-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-69.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO NUNES(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos, traslade-se cópia da decisão e do trânsito em julgado. Após, arquite-se.

0004595-47.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-91.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS CHAGAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0004607-61.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-40.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI VIEIRA MAGALHAES(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0004643-06.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0005155-86.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-71.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO DE HOLANDA PADILHA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Desapense-se e arquite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001897-68.2011.403.6140 - IRINEO OLIVEIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, verifico que o processo indicado no termo de prevenção trata-se da ação principal à presente cautelar. Desta feita, determino a distribuição por dependência aos autos principais, sob nº 00014550520114036140. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, bem como proceda a Secretaria às providências de praxe. Após, cumpra-se o despacho de fls. 27.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 37

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005325-61.2011.403.6139 - MARLENE LOPES DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls.108-109v, defiro à parte autora, os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Quanto ao pedido de reconsideração da tutela, indefiro, mantendo a decisão proferida. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 18

HABEAS CORPUS

0005077-82.2011.403.0000 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI X ANDRE STAFFA NETO X SANDRA DOS SANTOS GOBETTI CORREIA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

...Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão da liminar pleiteada.Isto porque, não equivale a ato construtivo que justifique a concessão de provimento liminar o mero processamento de inquérito policial que não se revela, com prontidão, acoiada de ilegalidade.De fato, em havendo a adequação típica dos fatos narrados nos autos, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela necessidade da continuação do trâmite dos autos nº 5-0781/2010.Diferentemente do quanto alegado, o suposto depositário, sr. Antonio Belote não mais faz parte dos quadros de funcionários do OGMO - Órgão Gestão de Mão de Obra, e a paciente responde pela entidade. Oficiada, a Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Santos, nos autos 00710-1998-441-02-00-0, não prescindiu da necessidade do prosseguimento do caderno investigatório, que, como já exposto, relata, em tese, a ocorrência de desobediência a uma decisão judicial e indícios de autoria.Por outro lado, verifica-se que, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, O simples ato de indiciamento não configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus (RHC 86314, Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 28/10/2005), e como bem salientando pela autoridade policial o ato de indiciamento ou inidiciação nada mais é do que a Polícia Judiciária inidicar em procedimento premonitório da ação penal, com fundamento em elementos existentes nos autos, o autor de infração penal em tese (fls. 162/163).Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal.Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal.Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.São Paulo, 04 de abril de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 48

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000709-70.2011.403.6130 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão supra, redesigno o perícia médica para o dia 11/04/2011, às 14:30 horas.Intimem-se as parte com urgência.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1654

MONITORIA

0003720-56.2004.403.6000 (2004.60.00.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RENATA UEHARA X GILVAN DE ARAUJO BRAGA(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Fica o réu intimado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

0005531-51.2004.403.6000 (2004.60.00.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WALKIRIA REGINA FLORNER E SILVA X MARCO ANTONIO DE SOUZA E SILVA

Proceda-se ao desbloqueio do valores indicados às f. 106-107. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002541-77.2010.403.6000 (2010.60.00.001182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-92.2010.403.6000 (2010.60.00.001182-8)) JULIANA LOBO DIAS NERES DE LIMA(MS011595 - JULIANA LOBO DIAS NERES DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

AUTOS N. 0002541-77.2010.403.6000 EMBARGANTE - JULIANA LOBO DIAS NERES DE LIMA EMBARGADA - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por Juliana Lobo Dias Neres de Lima, em desfavor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a improcedência da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2010.60.00.001182-8, em apenso. Como causa de pedir, aduz que o débito exequendo é indevido, pois nos anos de 2008 e 2009 esteve exercendo atividade profissional incompatível com a advocacia, razão pela qual não pode ser compelida ao pagamento da taxa de anuidade desse período, uma vez que não desempenhou o mister de advogada. Instada a manifestar-se, a OAB/MS asseverou que a cobrança de anuidade do período em questão está revestida de legalidade e que por diversas vezes possibilitou a composição amigável do débito, porém não obteve sucesso. À fl. 23, dos autos principais em apenso, sobreveio a informação de que houve o pagamento espontâneo do débito. É o relatório. Decido. Ante o pagamento voluntário da dívida, conforme noticiado nos autos em apenso, desapareceu o interesse processual da presente ação, a desaguar na extinção do Feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual superveniente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002692-10.1991.403.6000 (91.0002692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X QUEILA HARDOLVI DE SOUZA X ISAIAS PIRES DE SOUZA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X DAVI GOMES MONTEIRO DE SOUZA X ZANONE MOREIRA DOS SANTOS X

MIRIAN GOMES MONTEIRO DE SOUZA X ZP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Proceda-se ao desbloqueio do valores indicados às f. 212-214. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0000830-62.1995.403.6000 (95.0000830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004529 - ANA TELMA MELO BARAO) X MARLI NATIVIDADE RICO GOMES X JOSE ROBERTO LOPES GOMES

Expeça-se mandado de desocupação, conforme requerido às f. 125. Nos termos do art. 7 da Lei 5.741/71, após a adjudicação, fica o executado exonerado da obrigação de pagar o restante da dívida. Assim, tendo em virtude da Adjudicação efetuada nestes autos, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente e declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0001182-92.2010.403.6000 (2010.60.00.001182-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA LOBO DIAS NERES DE LIMA

AUTOS N. 2010.6000.1182-8 EXEQUENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MSEXECUTADO - JULIANA LOBO DIAS NERES DE LIMA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Juliana Lobo Dias Neres de Lima, visando à satisfação do débito de R\$ 936,57. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 23, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010182-19.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO MARCOS VOLPINI TEIXEIRA

Nos termos da Portaria n 7/2006-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, especialmente quanto ao conteúdo das certidões de f. 22 e 24.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005413-51.1999.403.6000 (1999.60.00.005413-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA ROMERO RODRIGUES

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a ré para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da dívida sob pena de, não o pagando ou pagando parcialmente, este sofrer acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J - par. 4 do CPC.

0000337-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO X ENY GOMES PANIAGO(MS011759 - RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PANIAGO X ENY GOMES PANIAGO(MS011759 - RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA)

A intimação da ré na pessoa de seu advogado constante da petição de f. 167 já foi efetuada conforme se pode observar na publicação de f. 166. Quanto ao pedido constante do 2º parágrafo de f. 167, a autora deverá indicar o valor atualizado do débito. Intime-se.

Expediente Nº 1655

USUCAPIAO

0002055-58.2011.403.6000 - ANIBAL DE OLIVEIRA SANTOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X ARKO-FER ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Trata-se de ação de usucapião, intentada inicialmente perante a Justiça Estadual, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que declare seu direito de propriedade sobre o veículo estrangeiro descrito na inicial, para o fim de viabilizar o respectivo registro no órgão de trânsito competente. Como fundamento de tais pedidos, argumenta que em 1999 recebeu como parte do pagamento por serviços prestados ao Sr. Américo Caveta Miraldo, um veículo alemão, marca Mercedes Benz 300D, ano 1998, com placas JI 32986, da cidade paraguaia de Hernandarias. Destaca que possui de boa-fé o referido bem móvel, há mais de seis anos, o que lhe garante o direito de usucapi-lo. Por fim,

afirma que, por ser proprietário do veículo, tem o direito de exercer a propriedade plenamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/14. Emenda à inicial às fls. 22/23. Em razão da não localização do réu, o mesmo foi citado por edital (fls. 96 e 101). Também foi expedido edital de citação para os eventuais interessados (fls. 25 e 30). O réu, através de curador especial, apresentou contestação por negativa geral (fls. 105/106). Réplica às fls. 111/112. Manifestações do Ministério Público às fls. 134, 139 e 175. Instada, a União manifestou seu interesse no presente Feito, alegando preliminar de ausência de interesse processual (fls. 165/168). Houve, então, declínio de competência em favor deste Juízo (r. decisão de fl. 177). É o relatório. Decido. A União demonstrou seu interesse nos autos, o que torna este Juízo competente para processar e julgar a presente ação de usucapião. Passo, então, a apreciar as questões processuais pendentes. Merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse processual, levantada pela União. In casu, busca o autor a declaração do seu direito de propriedade sobre veículo estrangeiro, de modo a viabilizar a regularização do seu registro junto aos órgãos nacionais de trânsito. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor já tem a posse e o domínio do veículo descrito na inicial. O contrato de fls. 07/08 demonstra que o antigo proprietário entregou ao autor o veículo em questão como parte do pagamento de serviços por este prestados. Como é cedido, tratando-se de coisa móvel, a transferência do domínio se opera com a simples tradição, nos termos do art. 1.226 do Código Civil, o que, no caso, já se deu, faltando ao autor apenas regularizar o registro do veículo junto ao órgão de trânsito. No entanto, não é a presente ação de usucapião a via adequada para tanto, eis que, no caso, não se questiona a posse ou a propriedade do veículo, mas apenas a sua regularização junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MS. A respeito, transcrevo excerto do voto proferido pelo Desembargador PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Sul, na apelação nº 2005.01.5479-3/0000-00: Assim, partindo-se da premissa legal de que o domínio, em se tratando de bem móvel, adquire-se com a tradição, é imperioso reconhecer que no caso em tela o apelante já detém o domínio sobre o veículo, até porque, conforme o documento juntado à f. 08, houve autorização do antigo proprietário para a transferência da propriedade móvel para o nome do autor. Dessa forma, havendo prova nos autos da efetiva transferência do bem, não há dúvidas de que o domínio ou a propriedade do veículo está afeto ao autor. Tendo nos autos prova da efetiva aquisição do veículo, é irrelevante a alegação do apelante no sentido de que provou apenas a posse, mas não a propriedade do veículo, até porque esta última consolidou-se quando da tradição do veículo. Daí, afigura-se inadequada a ação proposta pelo apelante, uma vez que não está em discussão a propriedade ou mesmo a posse do veículo, mas sim a regularização documental no órgão de trânsito, evidenciando-se assim a falta de interesse de agir reconhecida pelo juízo a quo. Sobre o tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 436, in verbis: 16. Interesse processual. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v. g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não he (sic) será útil (sic), razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Como dito, a pretensão do recorrente é regularizar o registro de seu veículo no Detran-MS e para isso se vale da ação de usucapião de coisa móvel. Entretanto, é necessário observar que o fim colimado por esta ação de natureza real é a aquisição da propriedade, vejamos: Art. 1.260 do Código Civil: Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa fé, adquirir-lhe-á a propriedade. Por corolário lógico, se o apelante tem a propriedade do veículo, por certo elegeu a via inadequada (ação de usucapião) para regularizar um registro, até porque, conforme acima esposado, não se presta o usucapião à expedição de ofícios ao Detran para que tal órgão possa modificar seus registros. Além disso, por se tratar de veículo estrangeiro que entrou no território nacional de maneira definitiva (conforme se extrai da própria inicial), deve ser observada a legislação aduaneira, mediante o competente procedimento perante a Receita Federal; do contrário, estar-se-ia utilizando um comando judicial para viabilizar o registro de um veículo importado, e, com isso, contornar sua permanência irregular no País. Pelo exposto, diante da falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita também perante este Juízo. Sem custas. Sem honorários. Diante da emenda à inicial, à SEDI para correção do pólo passivo, substituindo a empresa Arko-Fer Estruturas Metálicas e Coberturas Ltda. por Américo Caveta Miraldo. Publique-se. Registre-se. Intime-se (o réu Américo Caveta Miraldo, através da Defensoria Pública da União). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-82.2006.403.6000 (2006.60.00.004341-3) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de vista formulado pela parte autora, tendo em vista que a União já manifestou discordância quanto ao pagamento fracionado do débito (fls. 140/141). Cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 136. Intime-se.

0013707-77.2008.403.6000 (2008.60.00.013707-6) - VALDIRENE DO ESPIRITO SANTO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012159-80.2009.403.6000 (2009.60.00.012159-0) - FERNANDO LUIS AONO(PR040962 - ANTONIO SAURA

SILVA E PR031347 - EVERSON SOUZA SAURA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, intime-se a União (FN) para, também, apresentar as contrarrazões recursais. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005498-51.2010.403.6000 - IDO BORHZ(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001874-57.2011.403.6000 - AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o advento da Lei 11.457/2007, que trata da Secretaria da Receita Federal do Brasil, várias contribuições sociais passaram, a partir de 01/05/2007, a ser de responsabilidade da Fazenda Nacional, cabendo à respectiva procuradoria a representação judicial. Diante disso, torna-se necessário que a parte autora emende a inicial, quanto ao pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, regularizem-se os registros e cumpra-se o despacho de fl. 287. Intime-se.

0001875-42.2011.403.6000 - AUTO POSTO VACARIA LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS010941 - WELTON MACHADO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o advento da Lei 11.457/2007, que trata da Secretaria da Receita Federal do Brasil, várias contribuições sociais passaram, a partir de 01/05/2007, a ser de responsabilidade da Fazenda Nacional, cabendo à respectiva procuradoria a representação judicial. Diante disso, torna-se necessário que a parte autora emende a inicial, quanto ao pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, regularizem-se os registros e cumpra-se o despacho de fl. 319. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001373-94.1997.403.6000 (97.0001373-1) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER)

Indefiro o pedido de vista formulado pela parte autora, tendo em vista que a União já manifestou discordância quanto ao pagamento fracionado do débito (fls. 140/141). Cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 144. Intime-se.

0005079-46.2001.403.6000 (2001.60.00.005079-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-63.1996.403.6000 (96.0005904-7)) SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Indefiro o pedido de vista formulado pela parte autora, tendo em vista que a União já manifestou discordância quanto ao pagamento fracionado do débito (fl. 1.575). Dê-se vista à União (fl. 1.578). Intime-se.

0004380-74.2009.403.6000 (2009.60.00.004380-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE FENILLI X RAFAEL FENILLI(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de desapropriação nº 00.0004245-5, no qual estão sendo discutidos os direitos indenizatórios decorrentes da área descrita no item 20 da referida sentença (matrícula n. 3.550 - 130,68 hectares - José Fenili e Rafael Fenili), nos termos em que limitados pelas r. decisões de fls. 02/09 e 333. Em junho de 2006, José Fenili e Rafael Fenili, representados por Reginaldo Mafra, e tendo como advogado o Dr. Walfrido Rodrigues, deflagraram a execução dos direitos indenizatórios decorrentes do total da área descrita no item 20 da sentença (fls. 82/85). Em abril de 2008, agora através de outro patrono (Dr. Rubens Mozart Carneiro Bucker), os expropriados José Fenili e Rafael Fenili, apresentaram novo pedido de indenização referente à mesma área (fls. 141/144). Em junho de 2008, Pedro Olímpio de Moraes e o Espólio de José Olímpio de Moraes, defendidos pelo Dr. Walfrido Rodrigues, requereram e obtiveram a indenização correspondente a 38,68 hectares, destacados da área total tratada nestes autos (fls. 158/161, fls. 190/192, 193/194 e 234/235). Em agosto de 2008, os expropriados José Fenili e Rafael Fenili, através do Dr. Rubens Mozart Carneiro Bucker, reconheceram a alienação de parte da área de que se trata a Pedro Olímpio de Moraes. Na mesma ocasião, informaram ter vendido a área remanescente ao Sr. Reginaldo Mafra, pugnando pela substituição processual e pelo pagamento de indenização dessa área remanescente - 90,75 hectares (fls. 202/214). A respeito desse último pedido, o Dr. Walfrido Rodrigues manifestou-se no sentido de que, na verdade, esses expropriados não teriam direito sobre a indenização pleiteada, eis que teriam vendido também a área remanescente (fls. 236/240). Instado, o Sr. Reginaldo Mafra, através do Dr. Rubens Mozart Carneiro Bucker, rebateu as afirmações feitas pelo outro causídico (fls. 304/312). O INCRA e o MPF também se manifestaram a respeito (fls. 354/355 e 374,

respectivamente).É o relatório. Decido.A r. sentença proferida nos autos principais estabeleceu que:Vários expropriados já foram sucedidos nos autos, com a concordância do INCRA com algumas sucessões e discordância com relação a outras, conforme se vê do relatório supra. A titularidade da indenização a ser paga será, assim, aferida na fase de liquidação, uma vez provado nos autos, documentalmete, o fato do domínio e, se for o caso, o da sucessão, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 76, de 06-7-93, aplicável a esta causa por força de seu artigo 23. (fl. 60, destes autos).Com efeito, no que tange à área tratada nestes autos (item 20 da sentença - nos termos da r. decisão de fls. 02/09), há fortes dúvidas acerca da prova do domínio.É certo que os expropriados José Fenili e Rafael Fenili, após terem formulado dois pedidos de indenização pela área total (fls. 82/85 e 141/144), apresentaram retificação, pleiteando indenização de área menor, eis que reconheceram a venda feita a Pedro Olímpio de Moraes (fls. 202/214).No entanto, vieram aos autos documentos no sentido de que, através do Sr. Reginaldo Mafra, esses expropriados teriam vendido outras frações dessa área remanescente. A cópia da escritura pública de compra e venda de fls. 286/287 evidencia que os mesmos, através de procurador, Sr. Reginaldo Mafra, venderam a Valdemar Gonçalves da Cruz e José Lezanski, 30,25 hectares da área transcrita na matrícula nº 3550, do Cartório Imobiliário de Amambaí-MS. Da mesma forma, a cópia da escritura de compra e venda de fls. 289/290 evidencia a venda de outros 30,25 hectares, destacados da mesma área, a Manoel Gonçalves da Cruz.Instados, os expropriados não trouxeram aos autos provas ou argumentos aptos a sanarem as dúvidas levantadas a partir daqueles documentos.Nesse contexto, não havendo certeza acerca da titularidade da indenização referente à área remanescente, indefiro o pedido de indenização formulado por José Fenili e Rafael Fenili, representados por Reginaldo Mafra (fls. 202/214 - item G.1, reiterado à fls. 304/312). No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios já expedidos para o pagamento da indenização referente à área vendida a Pedro Olímpio de Moraes e espólio de José Olímpio de Moraes (fls. 193/194). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1656

IMISSAO NA POSSE

0003723-06.2007.403.6000 (2007.60.00.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X REGINA CELIS DE ARAUJO ABDALA X MARCIO MILKEN ABDALA
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 002/2011-SD01DE REGINA CELIS DE ARAÚJO ABDALA E MÁRCIO MILKEM ABDALATERCEIROS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOSAção de Imissão na Posse nº 2007.60.00.003723-5Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu (s): REGINA CELIS DE ARAÚJO ABDALA e OUTROPrazo do Edital: 30 diasFINALIDADE:CITAR REGINA CELIS DE ARAÚJO, comerciante, RG n. 247.338 SSP/MS, CPF n. 250.493.991-49 e MÁRCIO MILKEN ABDALA, comerciante, RG n. 064.505 SSP/MS, CPF n. 250.493.991-49 e 394.200.606-59, possíveis interessados na tramitação da Ação de Imissão na Posse supracitada, aonde a autora requereu a CITAÇÃO para que, no prazo de 15 dias, respondam à ação acima mencionada, cientificando-os de que, não contestando o pedido no prazo mencionado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial nos termos do art. 285 e 319 do Código de Processo Civil; e a INTIMAÇÃO para, querendo, comprovarem no prazo de quarenta e oito horas, o resgate dos débitos originários, antes dos leilões do imóvel a que se refere a carta de adjudicação acostada às fls.11, por encontrarem-se os mesmos em lugar incerto e não sabido.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 17 de março de 2011. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001208-08.2001.403.6000 (2001.60.00.001208-0) - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA DOS SANTOS PEREIRA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
EDITAL DE CITAÇÃO Nº 001/2011-SD01DE LINDOLFO JOÃO DA SILVA TERCEIROS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOSAção de Execução Contra a Fazenda Pública nº 00012080820014036000Autora/Exequente: MARIA DOS SANTOS PEREIRA (Herdeiros: Valter Pereira da Silva e Ivana Maria dos Santos Pereira)Réu/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPrazo do Edital: 30 diasFINALIDADE:CITAR possível interessado na tramitação da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública supracitada, aonde a autora requereu a CITAÇÃO de LINDOLFO JOÃO DA SILVA, para compor o Pólo Ativo na condição de Terceiro Interessado, por encontrar-se o mesmo em lugar incerto e não sabido.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 16 de março de 2011. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferi. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular1ª Vara

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003146-86.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X WAGNER DA CRUZ OCAMPOS X JOSELAINE FAUSTINO DA SILVA
Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja

aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia ____/____/2011, às _____ horas. Cite-se. Intimem-se.

0003147-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia ____/____/2011, às _____ horas. Cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 434

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006300-40.1996.403.6000 (96.0006300-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(DF008738 - JOSE CARLOS DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(DF008738 - JOSE CARLOS DA SILVA) X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS-SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
Diante da falta de tempo hábil para elaboração e publicação de edital de leilão, nos termos do art. 687 do CPC, cancelo a realização do leilão designado para o dia 08/10/10. Traga a FUNASA cálculo atualizado do débito, bem como certidão de débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel. Intimem-se.

0006346-77.2006.403.6000 (2006.60.00.006346-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO ABRAO DE SOUZA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCI BOSSAY E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X OSVALDO ABRAO DE SOUZA(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA)

Diante da falta de tempo hábil para elaboração e publicação de edital de leilão, nos termos do art. 687 do CPC, cancelo a realização do leilão designado para o dia 08/10/10. Traga a CEF cálculo atualizado do débito, bem como certidão de débitos fiscais que recaiam sobre o imóvel. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1625

ACAO CIVIL PUBLICA

0003904-75.2005.403.6000 (2005.60.00.003904-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR(MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003493-76.1998.403.6000 (98.0003493-5) - LUZIA MARTINS DE SOUZA BORGES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, arquite-se.Int.

0002466-48.2004.403.6000 (2004.60.00.002466-5) - MOACYR RAIMUNDO CORONEL X WILSON WAGNER NUNES X WOLNEY MARQUES DE SOUZA X VANDERLEI GOMES DE SA X MARCAL BISSOLI X WALMIR ALMEIDA DE SOUZA X JOSE ROBERTO DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

...Diante do exposto: 1) - homologo o acordo firmado ente a União e os autores Marçal Bissoli, Vanderlei Gomes de Sá e Wolney Marques de Souza, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas e honorários, na forma convencionada.

Oportunamente, expeça-se RPV em favor dos autores; 2) quanto aos autores remanescentes: 2.1) - proclamo a prescrição das parcelas discutidas até 22 de janeiro de 1999; 2.2) - No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de decondenar a ré a pagar aos autores, no período de 23.1.1999 a 31.12.2000, diferença decorrente do reajuste de 28,86% (ressaldando que os reajustes concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93 deverão ser compensados), acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º.-F, da Lei nº. 9.494, e 10 de setembro de 1997, observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, a partir da vigência da lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao referido artigo da lei nº 9.494/97. Face à sucumbência recíprova, deixo de condenar em honorários (art. 21, CPC). Isentos de custas. P.R.I.

0007262-82.2004.403.6000 (2004.60.00.007262-3) - TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS E MS013565 - MARCELO ARCHANJO DOS SANTOS) X LUIZ RICARDO BERNHARD(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X MARIANE LISBOA TODESCO(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

REPUBLICAÇÃO:Designo audiência de instrução para o dia 19/05/2011, às 14:30 horas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.

0000690-76.2005.403.6000 (2005.60.00.000690-4) - M3M INFORMATICA LDA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ E MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Nomeada, a perita apresentou proposta de honorários, detalhando seu trabalho (f. 1362). Intimadas as partes para manifestação, a autora noticiou que entabulou acordo relativo aos honorários, na ordem de R\$ 18.000,00, em cinco parcelas mensais (f. 1367). O réu discordou do valor porque os achou exorbitantes (fls. 1371 e 1375-6). Não considero o valor exorbitante, posto que se trata de trabalho minucioso a exigir o cumprimento das horas de trabalho previstas. Tanto assim que o autor concordou com a proposta. Ademais, sobre o valor dos honorários incide imposto de renda, de sorte que à perita sobejará cerca de R\$ 13.000,00. Comprove a autora, em cinco dias, os depósitos noticiados à f. 1367, bem como disponibilize os documentos elencados pela perita (fls. 1362-3).Em seguida, intime-se a perita para designar a data de início dos trabalhos, dos quais as partes serão intimadas. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 1293.Intimem-se as partes.

0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Intime-se o perito para que se manifeste acerca das alegações das partes (fls. 244-5 e 246-7), em cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004607-26.1993.403.6000 (93.0004607-1) - NILO FRANCISCO MULLER X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X HADRA REZEK SILVA X ASSAHD MILAN(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X NILO FRANCISCO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECA MOACYR DE MELLO PEGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HADRA REZEK SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSAHD MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executado, para o INSS.Junte-se nestes autos cópia das folhas 140-3 e 145 dos Embargos à Execução nº 97.0004836-5.Após, intimem-se os exequente para manifestação, em dez dias.Int.

0004082-63.2001.403.6000 (2001.60.00.004082-7) - ABEL JOAQUIM DA SILVA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA E MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X ABEL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à execução dos honorários, manifestem-se os advogados Anastácio Dalvo de Oliveira Davila e Glaucekerlen B. G. Henriques (f. 6), Rosana DELiaBelinati (f. 115), André Luiz Ortiz Arinos e Mário Mendes Pereira (f. 134), Cícero Alves de Lima e Lucimari A. de Oliveira (f. 294).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000298-44.2002.403.6000 (2002.60.00.000298-3) - TITO DIONISIO DE ALCANTARA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TITO DIONISIO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 150 - NÃO CONSTOU O NOME DE TODOS OS ADVOGADOS QUE PATROCINARAM A CAUSA. Declinem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000228-79.2006.403.6002 (2006.60.02.000228-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença Tipo AI - RELATÓRIOMARIA ROSA DE OLIVEIRA requer do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a condenação à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese: que é costureira; que recolhe como contribuinte individual; que sofre de esclerose múltipla; que requereu administrativamente o benefício em 27/04/2004 o qual foi indeferido Com a inicial, fls. 02/09 vieram a procuração de fls. 10 e os documentos de fls. 11/45. Em fl. 48 foi deferida a gratuidade judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/70, pugnando pela improcedência total da pretensão da parte autora. Às fls. 74/7 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido o benefício da gratuidade da justiça. O laudo médico foi juntado às fls. 135/40 116/23. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS impugna o laudo em fls. 143/9 e a autora a ele adere em fl. 152/6. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (artigos 25, I, e 42, da Lei n.º 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. A perícia processual revela que a autora é portadora artrose lombar, tendinopatia do ombro direito e esquerdo e alterações psiquiátricas Cid 10 M47.9, M75, 167.8 E F33.2. Os sintomas das doenças podem ser melhorados através de medicação, fisioterapia e reforço muscular. Ainda, prossegue afirmando o perito que a doença impede a autora de exercer a profissão declarada há oito anos, mas não está inválida. Igualmente, não há possibilidade de recuperação total da autora, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, pois a periciada devido sua idade, sessenta e nove anos, não tem chance para se reinserir no mercado de trabalho. Outrossim, o início da incapacidade dista oito anos da confecção do laudo. Entretanto, tal informação foi haurida segundo relatos

da própria periciada no momento de sua entrevista. Mesmo assim, os autos apontam que a incapacidade surgiu em 16 de agosto de 2004, conforme atestado de fl. 39,40. Ainda, o hospital universitário de dourados visualizou na ultrassonografia dos ombros, em 25 de novembro de 2003, fls. 43 a tendinose do supra-espinhoso bilateralmente. Diversamente do que entende o réu, não há que retroagir a incapacidade até 2002, pois tal informação contida no laudo pauta-se apenas na declaração da paciente. Entretanto, os outros relatórios médicos, atestados e exames revelam que a autora ostentava a incapacidade desde novembro de 2003. Por outro lado, a autora é idosa, com quase sessenta e nove anos. Na data do requerimento administrativo, em 20/07/2004, já possuía idade avançada com mais de sessenta e dois anos. Nesta época a autora não tinha condição física e social de ser reinserida no mercado de trabalho. Além disso, a perícia não deixa dúvida quanto à incapacidade total da autora. Portanto, deve ser acolhido o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto às parcelas atrasadas, entendo que o benefício deve retroagir à data do último indeferimento do auxílio-doença na via administrativa, em 20/07/2004 (fl. 64). Rejeito a pretensão da denegação do pedido, ventilada pelo réu, porque a autora percebe o benefício assistencial concedido ao idoso. Não é justo que a autora, pobre, e segurada, espere indefinidamente a concessão do benefício previdenciário. A quantia recebida deve ser abatida dos valores atrasados. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO. n.º do benefício 55202681 Nome da segurada MARIA ROSA DE OLIVEIRA R/G/CPF 55827 SSP/MR e CPF 164.739.731-68 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 20/07/2004 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Condeno o requerido ao ressarcimento das despesas da perícia médica processual, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, após o trânsito em julgado. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Eventuais pagamentos feitos administrativamente, ainda que a título de benefício assistencial, serão devidamente compensados. Causa sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001018-63.2006.403.6002 (2006.60.02.001018-8) - MARGARIDA ANA DOS SANTOS (MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, SENTENÇA- TIPO CI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARIDA ANA DOS SANTOS, em detrimento do INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/73 dos autos. À fl. 76, foi deferido o benefício de justiça gratuita. Às fls. 90/103, o réu apresenta contestação sustentando a improcedência da ação. Às fls. 137/9, foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 153/5, o INSS informou o cumprimento da tutela antecipada. À fl. 186, foi certificado o falecimento da autora, conforme consulta ao sistema Plenus do INSS anexada à fl. 187. À fl. 188, o processo foi suspenso a fim de que a advogada constituída nos autos promovesse a sucessão processual ou pelo espólio ou pelos sucessores, juntando a certidão de óbito original ou autenticada. À fl. 188-v, transcorreu in albis o prazo para a advogada manifestar-se acerca do despacho de fl. 188. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO No curso do feito, a autora faleceu, e não houve requerimento de sucessão da falecida. Assim, é de rigor a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, tendo em vista que, com o falecimento da autora e não tendo ocorrido sucessão processual por habilitação de herdeiros ou dependentes, há ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. III- DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

0001765-13.2006.403.6002 (2006.60.02.001765-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MARIA APARECIDA OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/8, vieram os documentos de fls. 09/66. Às fls. 70, foi deferida a gratuidade de justiça. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/84, juntando documentos às fls. 85/6. O autor apresentou sua réplica à fl. 91/93. Às folhas 100 foram determinadas providência, em especial, foi nomeado perito do

juízo, o médico, cuja especialidade é ortopedia, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni. Às folhas 116, foi designada a perícia da autora para o dia 22 de setembro de 2008, às 15:10 horas. À fl. 126 o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. Nada obstante, a autora embora intimada da perícia, postulou às folhas 129, pela designação de nova data para a perícia. Intimada, a pericianda, novamente, não compareceu (v. folhas 136), conforme informado pelo médico perito. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 03/05/2006, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada por duas vezes, a saber, no dia 22/09/2008 (fls. 116/117) e no dia 06/10/2010 (v. folhas 135), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada (certidão de folhas 138, in fine. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004954-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004954-8) - CLARICE LODO DE SOUZA (MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Sentença Tipo AI-RELATÓRIO CLARICE LODO DE SOUZA pede, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, pleiteando a condenação da concessão de benefício de auxílio-doença, cumulativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que requereu administrativamente o benefício por incapacidade na data de 10.10.2006, o qual fora indeferido, alegando o perito que ela estaria apta para o trabalho naquela ocasião; que é portadora de várias doenças como de Transtornos de Discos Lombares e Discos Intervertebrais com Radiculopatia - ciática devido a transtornos de disco intervertebral (CID M51.1) e artrose primária de outras articulações (CID - M 19.0). Com a inicial, fls 02/14, vieram a procuração de fls. 15 e documentos de fls. 16/35 dos autos. Em fls. 39/40 dos autos, foi indeferida a tutela antecipada. Em fls. 49/56 dos autos, o réu contesta a demanda, afirmando que o autor não está em incapacidade laborativa. Às folhas 68/72 foi juntada a impugnação à contestação. Em folhas 77/79 foi juntada a quesitação da autora. Em fls. 104/5 dos autos é juntado o primeiro laudo pericial médico, o qual, nada obstante proposta de acordo ofertada pelo INSS (folhas 107/108). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a conciliação restou infrutífera. Superada audiência de conciliação, o laudo pericial médico foi impugnado pela parte autora às folhas 114/117, alegando ser referida perícia imprestável. Nomeado novo perito, Dr. Raul Grigoletti (médico do trabalho), este apresentou laudo às folhas 124/133. Nada obstante, mais uma vez a parte autora insurgiu-se contra o referido laudo às folhas 136/139. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, embora o INSS também tenha alegado na sua contestação de folhas 49/55, que a autora não possui a carência para gozar o benefício pretendido, pois no requerimento administrativo formulado pela autora perante a autarquia federal (INSS), consta como causa do indeferimento: que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a segunda perícia médica judicial considerada, apontou que a autora é portadora de alterações degenerativas na forma de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve a moderada, e fibromialgia, doenças adquiridas, não ocupacionais, evolutivas, de tratamento contínuo e ainda, que a autora não apresenta incapacidade laborativa para a profissão declarada, e não necessita de reabilitação profissional. Mais especificamente, o perito é claro que para a atividade declarada da autora, costureira, a patologia não lhe torna imprestável. Não se deve aceitar a impugnação levantada pela parte autora quanto ao teor do laudo pericial. O fato de a autora estar com cinquenta e seis anos não a torna de per si incapaz. A presunção legal por idade somente se dá com as hipóteses de concessão de aposentadoria por idade, sessenta anos, mulher, e sessenta e cinco, homem. Por outro lado, não há contradição entre a conclusão do laudo e às respostas dadas pelo perito. Quando o perito afirma que as lesões são inerentes à faixa etária significa que são próprias do processo de envelhecimento, não havendo, destarte, que se falar em incapacidade. O benefício em apreço exige um binômio: doença e incapacidade. Pode haver doença sem incapacidade, que é o caso da autora, que possui alterações degenerativas, em grau leve, na coluna vertebral, e fibromialgia, mas isto não a torna incapaz para o trabalho de costureira. Comprovada a existência de capacidade laboral não se pode reconhecer benefícios previdenciários por incapacidade à autora. Com efeito, o laudo médico é conclusivo no sentido de, a despeito da doença, não apresentar a autora incapacidade total e permanente ensejadora de concessão de aposentadoria por invalidez, ou temporária e parcial,

para auxílio-doença. Confira-se a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - INCOMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL DO AUTOR PARA A ATIVIDADE LABORAL - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A INCAPACIDADE LABORATIVA SÓ PODE SER DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVA TÉCNICA, O QUE OCORREU NA ESPÉCIE, TENDO SIDO, INCLUSIVE, DADA ÀS PARTES OPORTUNIDADE PARA CRÍTICAS, SENDO QUE A AUTORA SILENCIOU, DEIXANDO, INCLUSIVE, DE INDICAR SEU ASSISTENTE-TÉCNICO. ADEMAIS, O REQUERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS, PARA ESSA FINALIDADE, FOI INTEMPESTIVO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, VEZ QUE INDEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA AUTORA, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL, IMPÕE-SE A DENEGACÃO DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42 DA LEI 8213/91), AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59) E RENDA MENSAL VITALÍCIA (ART. 139). 3. PRELIMINAR REJEITADA. 4. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (GRIFO NOSSO) RELATOR: JUIZA RAMZA TARTUCE TRIBUNAL: TR1 ACÓRDÃO DECISÃO: 19/04/1994 PROC: AC NUM: 0112007-0 ANO: 1993 UF: MG TURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 01120070 FONTE: DJ DATA: 02/05/1994 PÁGINA: 19566 Evidentemente que a incapacidade laborativa só pode ser demonstrada através de prova técnica, e esta revelou que a autora não é incapaz. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas custas, eis que é beneficiário da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em quinhentos reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002172-82.2007.403.6002 (2007.60.02.002172-5) - CAMILA CRISTINA AGUIAR COSTA (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO CAMILA CRISTINA AGUIAR COSTA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é pessoa incapacitada para o trabalho; que é incapaz de prover o próprio sustento; que é portadora de necessidades especiais; que é carente. Com a inicial (fls. 02/05), veio a procuração de fls. 06, e documentação de fls. 07/08 dos autos. Em fls. 19/24, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. O laudo pericial social foi apresentado em fls. 47/50 e o médico, em fls. 59/66. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em fls. 73/4 dos autos manifesta-se contra o laudo social. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda em fls. 79/81-verso. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. Em análise à presente demanda vejamos o que postula os seguintes dispositivos legais. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo mensal foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está comprovado pelo laudo médico pericial, o qual revela que a autora possui seqüela de paralisia cerebral, doença incurável, irreversível e de conhecimento contínuo; a incapacidade é total e definitiva para atividades laborais. Por outro lado, segundo o laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto por três pessoas, pois os outros irmãos da autora têm mais de vinte e um anos. Assim, o único portador de emprego fixo é o pai da requerente, Clóvis Reinaldo da Costa, com CTPS assinada há mais de oito anos, e percebendo seiscentos e dez reais. Por outro lado, o laudo revela que o filho caçula, irmão da autora, gasta muito em deslocamentos para o estado de São Paulo pois está em tratamento para desintoxicação de drogas. Aritmeticamente, obtém-se a renda da autora como R\$203,33 (duzentos e três reais e trinta e três centavos). Como o laudo foi confeccionado em 2008, o salário mínimo era de quatrocentos e quinze reais. Não se deve levar em consideração a renda eventual da madrastra, Cleonice Marques Assumpção. A uma, é madrastra e não está abrangido no conceito de família da Lei 8.213, em seu artigo 16. A duas, ocupa um emprego eventual tanto que a própria a consulta de recolhimentos apresentada pelo próprio requerente contribuições espaçadas, com intervalos superiores a quatro meses. Isto corrobora o próprio laudo socioeconômico, o qual afirma que a autora tem emprego eventual de comerciária. Sendo assim, o valor remanescente correspondente ao vale-renda importa em renda inferior a 1/2 do salário mínimo, de maneira que resta comprovada a

miserabilidade da requerente. Destarte, o requisito da miserabilidade foi preenchido, pois o laudo social foi conclusivo em atestar que a renda per capita é inferior a meio salário mínimo. Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n 10.689/03, diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. O laudo pericial atesta uma situação socioeconômica de real necessidade de o benefício ser implantado, visto que a requerente não possui meios de prover sua subsistência nem tampouco de ser amparada por sua família, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e aviltamento à sua condição de ser humano. Estamos, portanto, diante de situação típica de assistência social, devendo a autora receber o benefício assistencial em apreço com o intuito de manter a sua dignidade como pessoa humana. Por outro lado, é devido o benefício a contar do indeferimento da juntada do laudo médico pericial, 12/01/2010, momento a partir do qual o requerido tinha ciência da incapacidade e não o implantou o benefício. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à requerente, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido da autora vindicado na inicial, condenando o réu ao pagamento das prestações do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do beneficiário CAMILA CRISTINA AGUIAR COSTA/CPF 10656742-5 SSP/MS - 071.906.819-30 Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 12/01/2010, Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/04/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre a condenação até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Condeno o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS no ressarcimento dos custos da perícia nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao gerente executivo a fim de que deposite tal quantia por meio de DARF. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/04/2011 sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o número de competências retroativas não ultrapassa a sessenta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002226-48.2007.403.6002 (2007.60.02.002226-2) - JOSE AMARO DE LIMA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO JOSE AMARO DE LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a reimplantação do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/61. Às fls. 65/67, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a produção de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/85, juntando documentos às fls. 86/96. O autor apresentou sua réplica à fl. 109/112. Às folhas 114 foram determinadas providências, em especial, foi nomeado perito do juízo, Dr. Raul Grigoletti, médico do trabalho. Às folhas 120, foi designada a perícia da autora para o dia 07 de dezembro de 2009, às 13:00 horas, sendo o autor devidamente intimado (v. folhas 120, in fine. À fl. 121 o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia. Nada obstante, a autora embora intimada da perícia, postulou às folhas 124, pela designação de

nova data para a perícia, alegando que não foi intimada. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 30/05/2007, havia o interesse de agir por parte da autora em obter a implantação do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada no dia 07/12/2009 (fls. 120), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada (certidão de folhas 120, in fine. Por outro lado, ateve-se apenas, a alegar que não foi intimada da perícia designada. Ora, é óbvio que tal alegação não tem fundamento face à certidão de intimação de folhas 120, in fine, cuja publicação deu-se em 20.10.2009. Ademais, é de conhecimento público e notório dos advogados que estes têm o dever de informar seu cliente de eventual designação de perícias, audiência, etc. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003047-52.2007.403.6002 (2007.60.02.003047-7) - JOSE FERREIRA DE ABREU (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Sentença- tipo CI - Relatório JOSÉ FERREIRA DE ABREU ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/96. À fl. 99, foi deferida a gratuidade de justiça. Contestação às fls. 107/110, apresentando quesitos para a perícia às fls. 111. Juntou documentos de fl. 112/123. Às fls. 124/125, foi deferido a produção de prova pericial e nomeado perito. À fl. 137, foi nomeado novo perito especialista da área. À fl. 146, o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - Fundamentação Quando foi ajuizada esta demanda, em 19.07.2007, havia o interesse de agir por parte do autor em obter a concessão de auxílio-doença. Contudo, o requerente deixou de comparecer a perícia médica designada para o dia 21.10.09 (fls. 140 e 146), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada quanto ao não comparecimento na perícia marcada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003185-19.2007.403.6002 (2007.60.02.003185-8) - MARIA CONCEICAO DA SILVA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de assistência social. Aduz é portadora de Câncer (CID 53.9) e submetida a tratamento de radioterapia; que está incapacitada para exercer qualquer atividade habitual; é pobre e necessita de recursos para manter sua dignidade. Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração de fls. 10 e documentos de fls. 11/20. Em fls. 34/5 dos autos, é deferida a gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação às fls. 43/53 e sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício e juntou documentos de folhas 54/5. O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 60/61). O MPF apresentou quesitos às folhas 63/65. A perícia social foi juntada às folhas 79 e 85/86. O laudo pericial médico foi apresentado às fls. 81. Não houve proposta de acordo pelo INSS (folhas 88). A audiência de conciliação restou infrutífera (folhas 90). A autora manifesta-se sobre o laudo pericial socioeconômico às folhas 93-4. O réu manifesta-se sobre o laudo pericial médico e socioeconômico às folhas 96-7 e junta documentos de folhas 98/100. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda (fls. 102-3). II - FUNDAMENTAÇÃO Não há

preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. Para a concessão do benefício pleiteado mister se faz a presença de dois requisitos: miserabilidade e deficiência.No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu o requisito incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Quanto à incapacidade, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, está diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária.A sua incapacidade para o trabalho não restou comprovada no laudo pericial. Verifica-se que a autora já foi acometida de Neoplasia Maligna, mas já tratou e hoje a consideramos curada.A autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa para a profissão declarada. A autora não necessita reabilitação profissional.Concluiu a perícia médica que a autora não apresenta redução ou perda da capacidade laborativa, tendo capacidade para a vida independente.Afastada a hipótese de incapacidade para a vida independente, infere-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada eventual miserabilidade, o que não é o caso dos autos, visto que tais requisitos são cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas por litigar o autor sob a gratuidade judiciária. Condeno a autora em honorários advocatícios no importe de quinhentos e dez reais, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo de cinco anos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0003187-86.2007.403.6002 (2007.60.02.003187-1) - MANOEL PEREIRA LIMA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos,Sentença tipo AI-RelatórioMANOEL PEREIRA LIMA pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no escopo de obter provimento jurisdicional de condenação do requerido a pagar benefício previdenciário de pensão por morte de CATARINA CAMARGO LIMA.Aduz que requereu administrativamente o benefício sob o n.º 113.707.617-5; que era companheiro dela o qual era segurado da previdência; que o benefício foi negado por lhe faltar qualidade de dependente porque não foi comprovada União Estável com o de cujus.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/25 dos autos.Em fls. 33 dos autos foi deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela antecipada.Citado, o réu às folhas 41/45 contesta o feito aludindo a falta de comprovação de dependência econômica e junta documentos de folhas 46/47.O autor impugna a contestação às folhas 53/55 e junta documentos de folhas 56. Foram ouvidas as testemunhas do autor em fls. 76/78.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda.No caso dos autos, a pretensão do autor há de ser julgada procedente.A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da União estável que teria mantido com a de cujus CATARINA CAMARGO LIMA.A prova documental registra em princípio a aludida convivência, vez que conforme certidão de óbito de fls. 16 diz que o declarante foi Manoel Pereira de Lima.Aliado a isso, a falecida passou por tratamento médico, conforme ficha geral de atendimento de folhas 18, tendo como responsável Manoel Pereira Lima; bem como o comprovante de correios de folhas 21, na qual consta o mesmo endereço da falecida de folhas 20, correspondência destinada ao senhor Manoel Pereira de Lima datada de 03.12.1998.A prova testemunhal produzida revela que o requerente mantinha com a de cujus CATARINA CAMARGO LIMA, uma relação pública e duradoura apresentando-a como sua esposa no seio social.A testemunha ANTÔNIO MIGUEL ESTEVÃO - fls. 76, aponta: Que conheceu o requerente em 1974. Passados quatro ou cinco anos conheceu a falecida Catarina, já casada com o requerente. Ao longo da relação, separaram-se e reataram diversas vezes, sendo que as separações eram por pouco tempo, inclusive, quando da internação de Catarina no hospital, estavam separados a pouco dias. Assim, o autor a acompanhou no hospital por cerca de 40 dias. O casal sempre se apresentou como se casados fossem, assim sendo reconhecidos pela sociedade. Tiveram três filhos em comum. .A testemunha SOLANGE CRISTINA SILVA, revela que Que conhece o autor e sua falecida esposa - Catarina, há cerca de vinte anos, quando já estavam juntos. Salvo pequeno período de três meses, em que se separaram, cerca de dez anos atrás, sempre viveram juntos. Sempre se apresentaram como se casados fossem, freqüentando junto os mesmos lugares. Tiveram três filhos. Quando do falecimento de Catarina eles ainda viviam juntos, inclusive o requerente a acompanhou no hospital.A testemunha LEDA PINHEIRO DE CARVALHO, disse que: Que é vizinha do requerente e quando se mudou para este endereço, 28 anos atrás, ele já morava com Catarina. Salvo pequeno período de 2 ou 3 meses, o casal sempre morou junto. Normalmente, quando se apresentavam em público se apresentavam como uma família. Quando do falecimento de Catarina eles ainda estavam juntos, inclusive ele a acompanhou durante a internação em Dourados.Em suma, a prova testemunhal revela a união mantida entre a falecida Catarina e o autor, apresentando-se em público como família, tendo inclusive acompanhado a internação dela em Dourados/MS.Havendo nos autos documentos hábeis e prova testemunhal harmônica a comprovar a existência da união estável e, portanto da condição de companheiro do Autor, bem assim demonstrada a dependência econômica, deve ser acolhido o pedido lançado pelo autor na inicial.Entendo que os valores atrasados devem retroagir a partir da data do requerimento administrativo, DER em 19/04/2007, eis que entre a data deste e o óbito transcorreram mais de trinta dias.Por fim, entendo que o atraso na

concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda para, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Condene o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 132.640.636-9 Nome do segurado Manoel Pereira Lima RG/CPF 561.800 SSP/MS e CPF 080.608.271-20 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 19.04/2007 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01.05.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 132.640.636-9). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 01/05/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004929-49.2007.403.6002 (2007.60.02.004929-2) - ANA PETRUCIO CARDOSO FABRI (MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Vistos, SENTENÇA- TIPO BI-RELATÓRIO ANA PETRUCIO CARDOSO FABRI pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a condenação desta a reajustar o saldo da conta poupança mantida junto a mesma, com diferenças decorrentes do expurgo dos índices inflacionários dos planos econômicos do governo, notadamente os índices de: junho de 1987 (Plano Bresser); janeiro de 1989 (Plano Verão). Com a inicial (02/10), vieram a procuração de fl. 11 e os documentos de fls. 12/13. A CEF apresentou contestação (fls. 18/38) alegando, em síntese: incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito, ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário em relação à União Federal e ao Banco Central do Brasil; no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal do pretenso direito objeto desta ação, bem como a inexistência de qualquer obrigação de efetuar a correção pleiteada, já que teria agido em cumprimento do dever legal. Sustenta a instituição financeira a legalidade da correção do saldo da conta poupança na forma que foi efetuada, requerendo a improcedência do pleito da demandante. Réplica às fls. 46/48. Às fls. 49/50, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a sua remessa a este Juízo Federal. À fl. 58 dos autos foi deferido o pedido de gratuidade judiciária. À fl. 64/v, foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova e de produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal da ré. A autora interpôs agravo de instrumento, porém com protocolo junto à Justiça Estadual e posterior protocolo junto a este Juízo Federal (fls. 67/77). A CEF apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 82/96). A decisão agravada foi mantida por este Juízo Federal (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A causa está madura para julgamento antecipado, por se tratar de questão que trata matéria meramente de direito sem espaço para dilação probatória. Preliminarmente, argui a ré ilegitimidade passiva ad causam e pugna pela citação da União e do Banco Central do Brasil para integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários. Rejeito as preliminares argüidas, tendo em vista que, conforme precedentes jurisprudenciais, os bancos depositários são os únicos legitimados para responderem pela correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança referentes a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Os bancos depositários são os únicos legitimados para responderem pela correção monetária dos depósitos de caderneta de poupança referentes a junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Precedentes do STJ e deste Tribunal. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ações movidas contra bancos privados. 2. Em respeito ao princípio estabelecido no art. 5o, XXXVI, da CF, a correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou renovação da caderneta de poupança. 3. Assim, às cadernetas de poupança com data-base até 15 de junho de 1987 não se aplica de imediato o critério da Resolução BACEN 1.338, de 15.6.87, devendo a correção do período ser feita pelo IPC, na forma prevista na Resolução 1.336/87, anteriormente vigente. Da mesma forma, às cadernetas com data-base até 15 de janeiro de 1989, não se aplica no mês de janeiro a mudança de critério instituída pela MP 32, de 15.1.89, convertida na Lei 7.730/89, sendo a correção do período feita pelo IPC, no percentual de 42,72%, calculado pro rata die pelo STJ. 4. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. 5. Apelações do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil prejudicadas. (TRF - 1ª Região, AC 200201000051639, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, J. 19/12/2003, DJ 01/03/2004) Afasto a alegação de prescrição quinquenal, pois a

hipótese não se conforma à previsão do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. O que se requer é a aplicação da correção monetária expurgada, o próprio crédito, de natureza pessoal. Para tanto o prazo prescricional é vintenário. No mérito, propriamente dito, vejo que a autora pede a devida correção do saldo de conta poupança mantida junto à ré, ante a inaplicabilidade de índices legais na época própria. No caso dos autos, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento relativo a existência da conta poupança que teria mantido junto à ré nos períodos reclamados. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. A mera informação da autora na inicial de que era titular de uma conta poupança não é o meio hábil para comprovar a titularidade da conta poupança, tendo em vista que lhes faltam dados que demonstrem o número exato da conta, da agência e a data de aniversário, bem como se nos respectivos meses dos anos de 1987 a 1990 possuía a caderneta de poupança. No mesmo sentir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Não se conhece da remessa oficial quando as sentenças condenatórias forem proferidas contra a Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 475, I do Código de Processo Civil. 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 3- O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a peça exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. 4- Observa-se que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação ao mês de janeiro de 1989, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da ação, devendo a r. sentença monocrática ser reformada em sua totalidade. 5- A declaração de imposto de renda, in casu, não é documento hábil para comprovar a titularidade das contas de poupança, tendo em vista que faltam-lhe dados que demonstrem as datas de aniversário, bem como se no mês de janeiro de 1989 a parte autora possuía as respectivas cadernetas de poupança. 6- Honorários advocatícios fixados em favor da Caixa Econômica Federal, no percentual de 5% sobre o valor da causa. 7- Apelação da CEF provida. Data da Decisão 20/06/2007 AC 200461000237729AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182862 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 06/07/2007 PÁGINA: 462 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa Data da Publicação 06/07/2007A prova é um meio de vencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa sobretudo ao juízo, na medida que deseja o juiz que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da verdade. Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415. A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos) ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - allegari nihil et allegatum non probare paria sunt, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45. ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - semper onus probandi ei incumbit qui dicit, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega. In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606. Assim, a autora não tem direito à correção, uma vez que não provou o fato constitutivo de seu direito, a incorreção do saldo materializada a discrepância de índices, muito menos a existência da conta nos períodos abrangidos ou o aniversário dela. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial. Deixo de condenar a autora nas custas, eis que é beneficiária da gratuidade judiciária, mas o faço quanto aos honorários, arbitrando-os em R\$ 300,00 (trezentos) reais, estando tal verba com a exigibilidade suspensa, pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 67/77 e 82/96, a fim de serem imediatamente encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que se trata de interposição de agravo de instrumento e consequente contrarrazões endereçadas àquela Corte, juntadas equivocadamente nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005446-54.2007.403.6002 (2007.60.02.005446-9) - JOSE DE SOUZA GONDIM (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO JOSÉ DE SOUZA GONDIM pede, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da

cassação do benefício. Aduz que é segurado da previdência desde 1977; que se submeteu a um transplante renal em 2007; que recebeu o auxílio-doença de 05/10/2007 a 25/02/2008. Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração, fls. 07, e os documentos de fls. 08/83. Em fls. 87/8 dos autos, foi indeferida a tutela antecipada. O réu, citado, apresenta contestação em fls. 96/100 dos autos, na qual sustenta a sua capacidade para o trabalho, e protestando pela improcedência da demanda. O laudo médico foi juntado em fls. 125/6, do qual se manifestou o autor em fls. 129/35. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos o cerne da questão se resume a incapacidade para o trabalho. A perícia processual conclui que o autor apresentou insuficiência renal crônica grave, sendo submetido a transplante renal, com bom resultado, e atualmente ostenta a função renal relativamente estável. Analisando este quadro o perito afirma que não apresenta incapacidade laborativa. Em sua análise, o perito considerou o histórico apresentado pelo autor, os exames clínicos e os exames de ecodopplercardiograma, ultrassonografia de rins, datada de 14/11/1996. Evidencia-se que o autor após o transplante pode desenvolver sua capacidade laborativa, algo perfeitamente normal que é o retorno do transplantado ao mercado de trabalho. Percebe-se claramente que a autora pode trabalhar, o que não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho. No mesmo sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA: 19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autora possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autora recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autora). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autora para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autora sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autora foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO improcedente A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005501-05.2007.403.6002 (2007.60.02.005501-2) - IRENE SOARES LEMOS (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sentença tipo AI-RELATÓRIO IRENE SOARES LEMOS pede, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, a condenação à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz que sente muitas dores no ombro, braço e região da coluna lombar; que está impossibilitada de retornar à função de secretária administrativa, ou serviços gerais; que tem redução da sua capacidade laboral, pois não tem condições físicas; que em 02 de outubro de 2007 requereu o benefício (auxílio doença), o qual foi indeferido, por não estar presente a incapacidade para o trabalho. 0,10 Com a inicial, fls. 02/06, vieram a procuração de fls. 07, e documentos de fls. 08/23 dos autos. O réu, citado, apresenta contestação em fls. 36/39 dos autos, na qual sustenta a sua capacidade para o trabalho, e protestando pela improcedência da demanda. O laudo médico foi juntado em fls. 64/71. Em fls. 74/75 a parte

autora manifesta-se quanto ao teor do laudo. Historiados os fatos mais relevantes do feito passo a sentenciar. II- FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos o cerne da questão ser resume a incapacidade para o trabalho. A perícia processual demonstra: que a autora possui alterações degenerativas em grau leve, na forma de osteoartrite e osteopenia, passíveis de tratamento; não apresenta incapacidade laborativa; mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de comunicação. Prossegue o perito dizendo que a autora realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, digirir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter sua auto-suficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; realiza satisfatoriamente as atividades do cuidado da casa; apresenta capacidade para a vida independente. Em que pese a impugnação feita pela autora ao teor do laudo pericial, vê-se que o perito realizou exame clínico e realizou histórico quanto ao seu quadro médico. No exame clínico o perito constatou desvios do eixo longitudinal da coluna toraco-lombar, limitação em grau leve dos movimentos ativos e passivos de rotação e flexão. Aliás, a autora entrou na sala com andar simétrico. Ainda, o perito avaliou a desitrometria óssea da região prima ao fêmur, realizado em 03/09/2007, o qual apresenta o seguinte resultado, compatível com a normalidade. Por fim, o perito aferiu o exame de radiografia da coluna lombar, cervical e bacia, realizada em 30/08/2007, no qual viu sinais de artrose e osteopenia. Percebe-se claramente que a autora pode trabalhar o que não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho. São duas coisas distintas, doença e incapacidade. No caso apesar de autora ter uma patológica não se constatou a incapacidade para o trabalho. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido da inexistência de incapacidade, não obstante a parte autora ser portadora de doença, esta NÃO causa limitação de capacidade a ponto de impossibilitá-la ao trabalho. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Todavia, condeno o autor em honorários advocatícios, estimados em quinhentos reais, mas cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

000072-23.2008.403.6002 (2008.60.02.000072-6) - BRUNA NOVAIS DE MENEZES X CLEONICE RODRIGUES NOVAIS DE MENEZES (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO BRUNA NOVAIS DE MENEZES pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de assistência social (LOAS), previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.742/93. Aduz que é pobre e tem cardiopatia miótica; que sua família é composta por três pessoas e sua mãe está desempregada; que necessita de cuidados especiais. Com a inicial, fls. 02/15, vieram a procuração de fls. 16 e documentos de fls. 17/73. Em fls. 75//7 dos autos, é deferida a gratuidade judiciária, mas negada a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 92/8 e sustenta, em síntese, a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais necessários à implantação do benefício. O laudo sócio-econômico foi apresentado às fls. 106. O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 110). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda (fls. 12e vº). II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual adentro diretamente ao mérito da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No caso presente a parte autora não preencheu todos os requisitos legalmente previstos.Para a concessão do benefício pleiteado mister se faz a presença de dois requisitos: miserabilidade e deficiência.No caso ora em apreciação, a parte autora alegou sofrer de moléstia denominada cardiopatia miótica (v. folhas 02/15), sendo que esta foi coonstatada pela perícia sócio-econômica, a qual não é capaz de afirmá-la com propriedade.Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei nº 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/03, diversas turmas recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo.No tocante à miserabilidade, a perícia socioeconômica constatou afirmativamente o referido requisito (objetivo), foi infirmada pelos documentos coligidos aos autos pelo INSS às folhas 114/126. Estes que demonstraram, claramente, que a perícia socioeconômica foi falha, tendo em vista que a família da autora não é miserável na forma da Lei. Os extratos do cnis juntados confrontam-se com as estimativas de renda levadas pela assistente social na confecção de seu laudo. No laudo em questão, o irmão da autora, Rodrigo Novais Menezes aparece sem renda. Entretanto, o extrato do cnis informa que na época da confecção do laudo, abril de 2009, ele estava empregado e percebia R\$590,38(quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos). Ainda, o pai da autora, Osvaldo Rodrigues de Menezes, estava empregado e recebia R\$660,65(seiscentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), aquém do que declarara para a assistente social, R\$460,00.Assim, a renda familiar per capita é de R\$312,50(trezentos e doze reais e cinquenta centavos), além da metade do salário mínimo vigente à época do laudo(R\$510,00).Sendo assim, não há que se falar em perícia médica para constatação da moléstia incapacitante (requisito subjetivo), uma vez que seria inócua, pois poderia até ser conclusiva no sentido de existência da mesma, considerando-se que o requisito objetivo (miserabilidade) foi afastado pelos documentos retromencionados.Afastada a hipótese de miserabilidade da família da autora, infere-se que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, mesmo que constatada eventual incapacidade, visto que tais requisitos são cumulativos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido vindicado pela autora na inicial, resolvendo o mérito do feito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas por litigar o autor sob a gratuidade judiciária. Condeno a autora em honorários advocatícios no importe de quinhentos e dez reais, cuja exigibilidade fica suspensa no prazo de cinco anos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000192-66.2008.403.6002 (2008.60.02.000192-5) - ELISANGELA RAMOS DE MOURA(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ELISANGELA RAMOS DE ALMEIDA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que se encontra afastada de suas atividades laborativas desde março de 2006; que é portadora de sérios problemas de coluna que lhe comprometem os movimentos e a incapacitam permanentemente para desenvolver qualquer atividade laborativa; que houve indeferimento do requerimento administrativo, datado de 29.01.2007. Com a inicial, fls. 02/11, vieram a procuração de fl. 12 e os documentos de fls. 13/42. Em fls. 46/51 dos autos, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em fls. 62/66 dos autos, o réu contesta a demanda, aludindo para a capacidade laborativa da autora. Em fl. 67, apresenta quesitos para a perícia médica. Junta documentos em fls. 68. Em fls. 85/87 dos autos é juntado o laudo médico. A parte ré se manifesta sobre o laudo em fls. 89/90 dos autos. Junta documentos em fls. 91/92. A parte autora se manifesta sobre o laudo em fls. 97/98 dos autos. Vieram-me conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade e da condição de segurada especial da autora. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que a autora é portadora de patologia de origem degenerativa, sendo impossível na presente perícia determinar nexos causais com a atividade profissional progressiva da pericianda. Ainda, percebe-se que a pericianda e comprova tratamento medicamentoso e fisioterápico. No laudo, vê-se que há incapacidade parcial e definitiva para o trabalho declarado, porque as lesões apresentadas seriam agravadas pela atividade profissional alegada pela pericianda, sendo que a redução da capacidade laborativa é permanente. Registre-se que, conforme o laudo, a lesão discal lombar é de caráter irreversível, porém tratável, permitindo a volta ao trabalho de menor intensidade de esforço. Ainda, percebe que é possível a reabilitação para outra atividade laborativa a qual tem que

ser avaliada segundo do quadro clínico e etário, outros fatores que estão além da capacidade de avaliação da perícia. Ficou-se registrado que existe a possibilidade de melhora dos sintomas e do quadro algico com tratamento medicamentoso e fisioterápico, e sendo bem conduzido existe a possibilidade de melhora. Quanto a permanência da requerente na mesma atividade, o perito afirma que a autora terá mais dificuldade para o trabalho. Há limitação da capacidade de esforço com a coluna lombar e atividade profissional realizada anteriormente pela periciada pode agravar tal patologia. Quanto a data de início da incapacidade, ficou registrado que é impossível determinar a data do início da lesão com precisão. Ainda, o perito informa que se trata de doença degenerativa; que a doença não pode ser curada, mas melhorada através de medicação e fisioterapia. Igualmente, o perito pontua que a doença reduziu a capacidade de trabalho da autora, mas não a deixou total e permanentemente incapaz para realizar qualquer atividade laborativa, o que afasta a tese de conversão do benefício para aposentadoria por invalidez. Por fim, o expert conclui que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho e acrescenta que ela está se submetendo a tratamento médico. Percebe-se pela perícia que a autora apresenta protusão discal lombar 5\l\ sacral, comprimindo saco dural M54.4 G 99.2, doença que pode ser agravada com atividades do dia a dia e esforços no trabalho; que é impossível determinar a data de início da incapacidade. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, este é de todo impertinente. Com efeito, o laudo médico é conclusivo no sentido de apresentar a autora com incapacidade parcial e permanente ensejadora de concessão de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. A requerente não está em idade avançada, possuindo 34 anos, eis que nascida em 1977. O perito esclarece que a autora pode ser readaptada. Além disso, o extrato do CNIS que acompanha a presente decisão, indica que a autora recebeu benefício previdenciário de 25.04.2006 a 24.08.2006. O digno perito não informou a data de início da incapacidade, contudo percebe-se que ela estava presente no exame realizado em 14/03/2006, conforme se visualiza na tomografia computadorizada. Por fim, os atestados firmados pelo Dr. Clayton Toshio Nakamura, fls 19 e 21/24, revelam que na época do indeferimento já havia a incapacidade. Assim, as parcelas atrasadas devem retroagir à cessação indevida na esfera administrativa, 24/08/2006. Desta forma, encontra-se preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença. A restrição ao trabalho físico aliada ao estado de saúde da trabalhadora, na prática, não a incapacita permanentemente a toda incapacidade laborativa, razão pela qual impõe-se a rejeição do pedido de aposentadoria por invalidez. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 516.451.486-5 Nome da segurada ELIS ANGELA RAMOS DE MOURARG/CPF 000864261 SSP/MS e 86142861-87. Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/08/2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01.04.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. A parte autora se submeterá aos exames periódicos realizados pelo requerido para aferir a permanência da incapacidade, pena de cassação do benefício. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença para a parte autora (NB n. 516.451.486-5). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 01/04/2011 Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000871-66.2008.403.6002 (2008.60.02.000871-3) - MANOEL FELIPE RIBEIRO ARCE (MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS012095 - BETY MARIA LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO MANOEL FELIPE RIBEIRO ARCE pede, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, o restabelecimento de auxílio doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que percebeu o benefício de auxílio-doença até 26/09/2007, o qual foi injustamente cessado pelo réu; que é portador de doença psiquiátrica crônica, recidivante, reagudizações. Com a inicial, fls. 02/14 viram a procuração, fl. 15 e documentos de fls. 16/24 dos autos. Em fl. 28/32 foi deferida a gratuidade judiciária, mas negada a antecipação da tutela. O réu, citado, apresenta contestação em fls. 41/5 dos autos, na qual sustenta a sua capacidade para o trabalho, e

protestando pela improcedência da demanda. O laudo médico foi juntado em fls. 63/70. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos o cerne da questão ser resume a incapacidade para o trabalho. A perícia processual conclui que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool mas isto não lhe acarreta a incapacidade laborativa. Prossegue o perito dizendo o autor não carece de reabilitação profissional. De outro lado o exame físico realizado constata que o autor apresenta um quadro clínico normal, com percepção, atenção, nível de inteligência, volição e afetividade dentro dos padrões esperados. Percebe-se claramente que a parte autora pode trabalhar, o que não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA: 19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido da inexistência de incapacidade não obstante a parte autora ser portadora de doença, esta NÃO causa limitação de capacidade a ponto de impossibilitá-lo ao trabalho. O perito, mesmo com a análise detalhada do quadro da parte autora desde o início da cessação do benefício não apontou nenhum período de incapacidade pretérita. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO improcedente A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001165-21.2008.403.6002 (2008.60.02.001165-7) - EURIDES DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO ANÍSIO PEREIRA DA ROCHA pede, em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social, o restabelecimento de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que requereu administrativamente o benefício, NB 506.341.809-7, o qual foi injustamente cessado em 29/10/2004; que é incapaz para a atividade habitual que exercia. Com a inicial, fls. 02/09, vieram a procuração, fl. 10, e documentos de fl. 11/56. Em fl. 60/4 é deferida a gratuidade judiciária, mas negada a liminar. O réu, citado, apresenta contestação em fls. 73/77 dos autos, na qual sustenta a sua capacidade para o trabalho, e protestando pela improcedência da demanda. O laudo médico foi juntado em fls. 105/107. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência

de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos o cerne da questão se resume a incapacidade para o trabalho. A perícia processual conclui que a autora apresenta lesão, discreta, escoliose toracolombar. Ficou-se constatado que há condição de trabalho após realizar tratamento adequado. Contudo, respondendo a quesitos, o perito afirma que não há incapacidade laboral pelas lesões. Apega-se a autora na afirmação do perito de que após o tratamento há condição para o trabalho. Entretanto, o laudo médico é aferido no conjunto. Prossegue o perito dizendo que não está total e permanentemente incapaz para o trabalho, dizendo que não está incapacitado para atividade que exercia. Percebe-se claramente que a autora pode trabalhar, inclusive para a profissão declarada, o que não preenche o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho. No mesmo sentir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA: 19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. No presente caso, a conclusão do perito judicial foi no sentido da inexistência de incapacidade. Não obstante a parte autora ser portadora de doença, esta NÃO causa limitação de capacidade a ponto de impossibilitá-la ao trabalho. O perito, mesmo com a análise detalhada do quadro da parte autora desde o início da cessação do benefício não apontou nenhum período de incapacidade pretérita. Em que pese se constatar que a autora sofre de discreta escoliose tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-la ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo este jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual. Desta forma, não se encontra preenchido o requisito imprescindível para a concessão de benefício por incapacidade. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO improcedente A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001362-73.2008.403.6002 (2008.60.02.001362-9) - MARIA JOSE DA SILVA (MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO MARIA JOSÉ DA SILVA pede, em desfavor de ENGEA e Caixa Econômica Federal, a devolução dos valores pagos a maior dentre 05/2003 e 12/2004. Sustenta-se: que pagou os valores do financiamento habitacional concedido pela CDHU, posteriormente cedido à ENGEA; que pagou para a CDHU dois mil reais entre maio de 2003 a dezembro de 2004; que seus vizinhos que se encontravam na mesma situação pagaram à requerida o mesmo valor de R\$2.424,41; que não houve abatimento da quantia paga anteriormente. Com a inicial, fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 09/23. As rés, em fls. 55/61, apresentam contestação. Argumenta-se: preliminarmente, ilegitimidade da Caixa. No mérito, pontua-se: a legitimidade do procedimento da ré na avaliação da dívida. A autora impugna a contestação em fls. 116/7. II-FUNDAMENTAÇÃO A causa está madura para julgamento dispensando a produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a pretensão de exclusão da Caixa Econômica Federal por ilegitimidade passiva, pois ela interveio na intermediação no recebimento de valores por parte da autora. No

mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. Inicialmente, a autora comprova que adimpliu as parcelas relativas aos meses de maio de 2003 a dezembro de 2004. Sob argumento de quebra da isonomia, sustenta que a requerida desconsiderou os pagamentos ao cobrar o mesmo valor dos vizinhos. Contudo, a requerente não demonstra que seus vizinhos tiveram que pagar o mesmo valor da dívida junto à requerida, não obstante inadimplirem as prestações no período pleiteado por ela. A ré apresenta evidência de fls. 87 de que a autora estava com vinte prestações em atraso totalizando a quantia de quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais, resultando, num total atrasado, de R\$9.734,85. Por outro lado, houve uma reestruturação da dívida da autora, a qual anuiu e pagou dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos, em vinte e três meses, fls. 85. Não há o direito ao abatimento das parcelas pagas, pois no curso do financiamento o mutuário obriga-se a adimpli-las, como todo contrato. Há, sim, uma redução do que a autora tinha a pagar, minorando a dívida em mais de cinco mil reais, favorecendo-a. Por outro lado, a autora anuiu à novação da dívida, nos termos do abatimento dado pela ré, dentro da margem da autonomia privada admitida pela ordem jurídica. Destarte, por tudo exposto nesta não há que se falar em devolução do que foi pago pela autora à ré. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para rejeitar todos os pedidos do autor lançados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, pois a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do dativo no valor máximo da tabela. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003330-41.2008.403.6002 (2008.60.02.003330-6) - IRACI MARTINS FERNANDES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO Iraci Martins Fernandes pede em face do INSS a concessão de benefício previdenciário, pensão por morte de seu marido, segurado, Arlindo de Oliveira. Aduz que era casada com Arlindo de Oliveira desde a data de 20.05.1994 e que possui um filho com ele, Diones Fernandes de Oliveira; que o óbito dele ocorreu em 15.03.2008; que era lavrador; que requereu administrativamente o benefício o qual fora negado em 07/06/2008. Juntou documentos de fls. 07/16. Em fls. 19 dos autos, foi concedida a gratuidade judiciária. Em fls. 26/31, o requerido contesta o feito sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado e junta documentos de folhas 32-5. Em fls. 38/40, a autora impugna a contestação. Em fls. 51 é tomado o depoimento pessoal da autora, e às folhas 52-4, são ouvidas as suas testemunhas. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Logo, são requisitos para a concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso dos autos, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. Ressalte-se que o fato de os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão não exigirem carência, não se exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve-se entender a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No caso dos autos, vejo que a autora demonstra que seu esposo era lavrador até a véspera de sua morte. Inicialmente, vejo que há nos autos início razoável de prova material. A certidão de casamento, realizado em 20.05.1994, de fls. 11, e a de óbito de fls. 10, ocorrido em 15 de março de 2008, revelam que a profissão do de cujus era lavrador. Tais documentos tiveram a eficácia objetiva ampliada pelo depoimento das testemunhas apresentadas pela autora. JOSÉ MOREIRA DE MORAES afirma: :Que conheceu o finado Arlindo há 40 (quarenta) anos; que ele trabalhava de diarista e na lavoura; que desconhece outra atividade dele senão lavoura; que ele não tinha empregados. No mesmo passo, JURACI GOMES DE SOUZA, atesta: Que conheceu o finado esposo da autora desde a infância; que ele sempre foi bôia-fria; que ele nunca trabalhou com outra coisa; que ele trabalhava para tadashi, com finado pai do depoente; que ele não tinha empregados nem maquinário; que antes de morrer ele ficou afastado devido à doença, diabetes. Já a testemunha EDUARDO LAIER, atesta: Que conhecia, desde 1964 o finado

Arlindo o qual sempre foi lavrador; que ele trabalhava mais para terceiros; que cortava arroz, carpia, plantava; que o serviço dele era braçal, sem auxílio de maquinários nem empregados; que ele trabalhou na sexta linha, na fazenda Nova; que ele trabalhou para os japoneses do Nodas; que após casar ele trabalhou na chácara da família; que desconhece outro trabalho do finado senão na roça. Percebe-se que as testemunhas nos trazem a firme convicção de que o falecido trabalhava apenas na roça para terceiros, sem maquinários, nem empregados. A própria atividade da autora comprova isso, pois inscrita no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dourados/MS, admitida em 01.04.1986. Outrossim, não se deve desconsiderar a informação do CNIS de fls. 34 que revela que o autor morava na Agrovila da Chácara Descanso, nítido endereço campestre. Este fato apenas robustece a condição de rurícola do falecido o qual trabalhou até pouco tempo antes de morrer, começando tal labor em 1964, conforme depoimento de folhas 54. Quanto às parcelas entendo que estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 07.06.2008, vez que entre este e óbito transcorreram mais de trinta dias. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. O conjunto probatório também é unânime em asseverar que o segurado faleceu tendo como sua profissão somente a de lavrador. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: **SÍNTESE DO JULGADON.** do benefício 144.700.847-0 Nome do segurado IRACI MARTINS FERNANDES OLIVEIRA R/CPF 000809229 SSP/MS; 024.383.511-60 Benefício concedido Pensão por morte de Arlindo de Oliveira Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 07.06.2008 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01.05.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cem reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n.144.700.847-0). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 01/05/2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista que a condenação da autarquia foi inferior a sessenta salários mínimos, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004227-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004227-7) - ANTONIO DALSAS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária movida por ANTONIO DALSAS, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe aposentadoria por idade desde 12/12/1995, com NB 100.272.513-2; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/12. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 23/31), sustentando, preliminarmente, a decadência da revisão do direito de rever o benefício, e no mérito, a improcedência do pedido. Às fls. 36/44, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. O MPF opinou, às fls. 48/50, pelo indeferimento do pedido. É o relatório. **SENTENÇA**. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo(a) requerido(a), pois antes da Lei n. 9.784/1999 os benefícios previdenciários podem ser revistos a qualquer tempo, pois antes inexistia norma legal quanto a haver prazo para tal iniciativa. Dessa forma, o prazo decadencial de cinco anos somente incide após o advento da referida lei que o previu e seu termo inicial é a data de sua vigência (1º/2/1999). Contudo, antes de transcorridos esses cinco anos, a matéria foi disciplinada, no âmbito previdenciário, pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei n. 8.213/1991 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o segurado pleitear revisão de seu benefício. Assim, o prazo decadencial de 10 anos não se consumou. No mérito, a demanda há de ser julgada improcedente. O benefício do(a) autor(a) foi concedido em 12/12/1995. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário

(gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004809-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004809-7) - MARIA CARDOSO SALES (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo AI-Relatório MARIA CARDOSO SALES pede a condenação do requerido a restabelecer benefício previdenciário de pensão pela morte de seu convivente JOSÉ AUGUSTO PEREIRA. Aduz que manteve união estável desde a data de 02.01.1949 com José Augusto Pereira, trabalhador rural, o qual faleceu em 09.03.1968. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/110 dos autos. Em fls. 114 foi deferida a gratuidade da justiça. Em fls. 121/124 dos autos, o réu contesta o feito aludindo à ausência da qualidade de segurado, uma vez que não escorou em início de prova material e junta documentos às folhas 125/239. Em fls. 245/257 dos autos a requerente impugna a contestação. Em fls. 263 e 264, a autora e o réu, respectivamente, disseram que não pretendiam especificar provas. Em fls. 53/58 dos autos, o MPF apresenta promoção pelo deferimento do pleito à autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. No caso dos autos, a pretensão da autora há de ser julgada procedente. Para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte há que se preencher a qualidade de segurado por ocasião da morte. No caso dos autos o autor faleceu em 09 de março de 1968. Alega a autarquia-ré que o falecido não está previsto no rol de segurados da Lei nº 3.807/60, pois, nesta, o trabalhador rural não consta como segurado (art. 5º), já que tal classe de segurado somente auferiu proteção previdenciária em 1971 (LC 11/71). Entretanto, ainda que fosse ausente regulamentação acerca da pensão por morte do trabalhador rural, que só veio a existir com a Lei complementar 11/71, ele, certamente, conta com proteção jurídica. A autora - cujo marido, trabalhador rural, faleceu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 11, de 25/05/71 - não fazia jus à pensão postulada à época do óbito. Entretanto, este óbice foi superado com o advento da Lei nº 7.604, de 26/05/87, que, em seu art. 4º, assegurou o pagamento, a partir de 01/04/87, da pensão aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26/05/71 - data da vigência da Lei Complementar nº 11, de 25/05/71. A questão, evidentemente, passa pela análise probatória para se aferir se o de cujus preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Para a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos das LC 11/71 e 16/73 - vigentes à época do óbito -, precisa-se: 1- a qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício; 2- o exercício de atividade rural do falecido por pelo menos três anos antes do óbito; 3- a prova da qualidade de dependente. No mesmo sentir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. LC 11/71 E LC 16/73. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos das LC 11/71 e 16/73 - normas vigentes à época do óbito -, deve ser comprovada a qualidade de trabalhador rural do instituidor do benefício, o exercício de atividade rural do falecido por pelo menos três anos antes do óbito e a prova da qualidade de dependente. (AC 2000.01.00.066750-4/MG) 2. Ausente a prova do exercício de atividades rurais por pelo menos três anos antes do óbito, a hipótese é de indeferimento do pedido. 3. Apelação e remessa oficial providas. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990452307 Processo: 200101990452307 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262513 Fonte DJ DATA: 22/11/2007 PAGINA: 25 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. A autora demonstra a prova da qualidade de dependente, pois trouxe aos autos as certidões de nascimento dos seis filhos tidos ao longo do tempo com o falecido, pois nasceram nas datas de 19.01.1953 (Alceu Pereira); 30.12.1956 (Zoraide Pereira), 22.12.1958 (Almerinda Pereira); 29.03.1961 (Santina Elizabete Pereira), neste assento consta como pai José Augusto Pereira e ao final consta que é a

sexta filha, na ordem de filiação; certidão de casamento de Elza Pereira, nascida aos 28.09.1950, filha de José Augusto Pereira. Ainda, deve comprovar o exercício de três anos de exercício de labor rural do de cujus. No caso dos autos a autora traz razoável prova material, espelhado pela certidão de nascimento dos seis filhos, de óbito. Nelas, consigna-se a profissão do falecido como lavrador. Ainda, há cópia de Declaração de Propriedade Rural e recibo de entrega de Declaração de Propriedade Rural, de denominada Fazenda Morena, de propriedade do de cujus; comprovando ser este proprietário rural na época do falecimento; cópia de Registro de Propriedade Rural, na qual consta como proprietário do bem rural, o nome do de cujus, e cópia do processo administrativo NB 134.643.142-3. Além disso, recebeu o benefício desde 13.01.2005 até 20.01.2006, o que demonstra que faz jus à percepção do benefício de pensão por morte. Os motivos que ensejaram a cessação do benefício retromencionado, NB 134.643.142-3, é o fato de a requerente estar, naquela oportunidade, recebendo duas pensões por morte e ter percebido anteriormente um auxílio doença. Logo, da análise pormenorizada dos autos preenche os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Assim, a utilização da prova testemunhal se faz necessária em razão da precariedade do conjunto material dos autos. Todavia, se há documentação idônea indicativa da atividade rural no período pretendido, o material cognitivo está completo. Neste sentido colaciono jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, verbis: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. TEMPESTIVIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL IDÔNEA INDICATIVA DO LABOR RURAL DURANTE O PERÍODO PRETENDIDO. ART. 55, 3º, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Com a ressalva do entendimento pessoal do relator, a interposição de recursos contra decisões monocráticas ou colegiadas pode ser feita antes mesmo da publicação destas decisões na imprensa oficial (EREsp. nº 492461/MG, CORTE ESPECIAL, j. em 17/11/2004). II - A regra preceituada no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 faz objeções no que tange à prova exclusivamente testemunhal e não exclusivamente documental. A utilização da prova testemunhal se faz necessária em razão da precariedade do conjunto material dos autos. Todavia, se há documentação idônea indicativa da atividade rural no período pretendido, o material cognitivo está completo. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200601415772, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 30/10/2006) Ademais, a autora, instada a manifestar-se no procedimento administrativo instaurado pelo INSS foi clarividente ao afirmar que a atividade de seu falecido convivente era a de trabalhador rural, conforme declaração de folhas 200/201. A autora não arrolou testemunhas, pois os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte eram por ele preenchidos na época do óbito, conforme se vê dos autos, tanto que foi implantado à autora em data pretérita. Desta forma, a autora alegou e provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja o falecido à data de seu óbito era trabalhador rural. Quanto às parcelas atrasadas, elas devem retroagir à data da cessação, indevida, do benefício, em 20/01/2006. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a demanda para resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, acolher o pedido vindicado pela autora na inicial, para condenar o INSS a reimplantar-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de José Augusto Pereira, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 134.643.142-3 Nome da beneficiária MARIA CARDOSO SALES RG/CPF 001.554.766 SSP/MS e CPF 105.280.671-68 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 20.01.2006 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido reimplante o benefício no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 134.643.142-3). Destaque-e a DIP como 01/05/2011. Os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004965-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004965-0) - PATRICIA DA SILVA VIANA (MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-Relatório PATRICIA DA SILVA VIANA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a condenação do requerido a implantar benefício previdenciário de pensão por morte de sua mãe, ROSA DA SILVA SANTOS. Com a inicial de folhas 02/18, vieram a procuração de fls. 19 e documentos de fls. 20/43 dos autos. Em fls. 47 e vº dos autos a tutela antecipada foi indeferida. Citado, o réu às folhas 73/76 contesta o feito alegando a falta de qualidade de dependente, pois a autora é maior de 21 anos de idade. A autora manteve-se silente à determinação de especificar provas, e, o INSS, expressamente, disse que não pretendia especificar provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço

diretamente ao mérito da demanda.No caso dos autos, a pretensão da autora há de ser julgada improcedente.O óbito da instituidora do benefício se deu em 29.12.2001, sendo que a autora percebia pensão por morte de seu pai desde 25.04.2002 com previsão de extinção em 15.11.2008. O benefício da pensão por morte não pode ser concedido à autora, por ausência de previsão legal ainda, que a ela seja, comprovadamente, fl.41, estudante universitária.A autora embora fizesse jus ao benefício de pensão por morte na data em que concedido, por ser filha da falecida, este cessou em 15.11.2008 quando completou 21 anos. Há óbice na prorrogação da cessação do benefício de pensão por morte por ausência de autorização expressa.O artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que:São beneficiários do regime geral da previdência social na condição de dependentes do segurado:I - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento (redação atual dada pela Lei nº. 9.528/97).Por sua vez, o artigo 74 expressamente dispõe: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:O artigo 77, diz:A pensão por morte, havendo mais de uma pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 2º A parte individual da pensão extingue-se;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.Os incisos I e III do artigo 16, da Lei nº. 8.213/91 estabelecem que a pensão por morte estabelecida em favor de filho (a) ou irmão (a) não emancipado de ex-segurado da Previdência é devida até que atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo quando incapacitado.E a jurisprudência pátria segue o entendimento, conforme abaixo trancrevo, que independentemente da qualidade de estudante universitário que possua, ao completar 21 (vinte e um) anos, cessa a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO À DEPENDENTE UNIVERSITÁRIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A teor do art. 16, I e III, da Lei nº 8213/91, a pensão por morte estabelecida em favor de filho(a) ou irmão(ã) não emancipado(a) de ex-segurado da Previdência é devida até que atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente da qualidade de estudante universitária que possua. Precedentes: RESP 200400050278, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 01/02/2006; AMS 200484000062372, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 08/10/2008; AMS 200582000114220, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, 10/03/2006. Apelação improvida.(AC 200981000069217, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 24/11/2010)Assim, ante a ausência de previsão legal, porque a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão, é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, não acolher o pedido vindicado pela autora na inicial.Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005185-55.2008.403.6002 (2008.60.02.005185-0) - WINFREDO WEISSMANN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CWINFREDO WEISSMANN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por idade rural.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/84.Deferida a justiça gratuita à fl. 87.Contestação às fls. 89/92, documentos folhas 93/97.A parte autora requereu a desistência do feito (fl. 100), não se opondo o INSS (fl. 102).É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação às folhas 100.Instado o réu a manifestar-se, uma vez que já havia apresentado contestação, consentiu com o pedido formulado (fl. 102). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0005499-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005499-1) - QUITERIA DOS SANTOS RIBEIRO(MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIOQUITÉRIA DOS SANTOS RIBEIRO pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento do período rural trabalhado de 01 janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1981.Aduz, a autora, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar para terceiros e, por fim, em sua própria propriedade, com dependência mútua, sem empregados e dependendo de seu trabalho para sua subsistência.Com a inicial, fls. 02/05, veio a documentação de fls.07/15 dos autos.Devidamente citado, o réu contesta, fls. 29/35 aduzindo, a necessidade de recolhimento das contribuições; que inexistem documentos contemporâneos aos fatos que comprovem o exercício de atividade agrícola.O depoimento pessoal da autora foi tomado às folhas 71, e as suas testemunhas foram ouvidas em fls. 72/3 dos autos.Relatados, sentencio.II- FUNDAMENTAÇÃO.Rejeito a preliminar de necessidade de prévio recolhimento das contribuições previdenciárias do tempo de serviço rural haja vista que isto é necessário tão-somente para efeito de carência e para uso de tal certidão em regime próprio.Inicialmente, embora não houvesse previsão para aposentadoria por tempo de serviço aos rurícolas na Lei Complementar 11/71, a Lei 8.213/91 viabilizou também a essa classe de segurados o benefício em voga. Quanto ao mérito, inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual:2. Para comprovação de tempo de

serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91: Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural é baseada em início de prova documental. Se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado pela ausência de documentos. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário. Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão. Os documentos constantes nos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material à autora. A autora traz aos autos: declaração de trabalho rural firmada por João Pires dos Santos datada de 12.12.2008 (folhas 09); Escritura Pública de Venda e Compra, cujo título de propriedade foi transferido a João Pires dos Santos na data de 02.09.1996 (folhas 10); Certidão de Título Ratificatório, que ratifica o título de propriedade de João Pires dos Santos pelo INCRA, na data de 18.04.1970 (folhas 12, vº). Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Vale salientar, no tocante a apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de equidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548). A prova testemunhal colhida revela corrobora o quanto alegado na inicial. O depoimento da própria autora não é conclusivo: Que casou em 1968 e já trabalhava na Linha do Barreirinho; que trabalhou por lá por bastante tempo, que trabalhava com seu esposo na propriedade; que na época em que pleiteia o reconhecimento, seu esposo trabalhava na roça, na tendo vínculos urbanos na Carteira. O depoimento da testemunha JOÃO GUEVARA RIBEIRO em fls. 72 dos autos atesta que: Que conhece a autora desde criança; que a autora trabalhou na roça, na Linha do Barreirinho, de mais ou menos 1959 e 1984; que a atividade rural era exclusiva; que eles tocavam a lavoura; que eles saíram em 1984 para ir para Rondônia trabalhar; que a autora plantava algodão, milho; que eles só trabalhavam na área de lavoura; que eles não tinham maquinário, nem empregados. Que em Rondônia eles trabalhavam na lavoura; que eles trabalharam desde 1984 a 1992; que o depoente também morou em Rondônia, de 1981 a 2001, e lá também presenciou a autora trabalhar na roça; que em 1992 eles deixaram Rondônia; que atualmente a autora toca com seu esposo uma chácara. Que a propriedade de Barreirinho até 1984 era de João Pires; que até 1984 a testemunha acredita que era arrendamento; que nunca viu o esposo da autora trabalhando como empregado. Igualmente, a testemunha DORVALINO ALBANEZI relata: Que conhece a autora desde que ela era solteira; que antes de ir para Roraima, a autora e seu esposo tocavam a lavoura; que desconhece vínculos urbanos por parte do marido da autora; que morava perto da autora, a aproximadamente mil metros; que naquele tempo a autora plantava soja, amendoim, feijão e milho; que a autora não tinha empregados, tampouco maquinário; a propriedade era de meio lote; que a terra era de um tio dela; que a autora arrendava uma parte. Que não pode precisar o tipo de trabalho em Rondônia; que eles voltaram de Rondônia em 1992; que a partir de 1992 a autora sempre trabalhou na lavoura. Que a propriedade em Barreirinho era do João Pires dos Santos; que eles trabalharam na terra de João Pires de 1970 a 1978; que em 1978 a autora e seu esposo foram para Rondônia. Evidencia-se que a prova foi harmônica, pois as testemunhas pontuaram que a a autora e o esposo trabalharam na roça até de 1970 a 1978. Por certo, não vejo incoerência da autora em não precisar os anos que trabalhou nas lides rurais. A autora, muito pelo contrário, foi enfática ao afirmar que desde o casamento já trabalhava na roça. A consulta ao CNIS muito longe de infirmar a situação de lavradora da autora no período, reforça-a. O CNIS revela que o marido da autora trabalhou no meio urbano a partir de 1979. A partir daí não há mais que se falar em exercício de atividade rural por parte da autora. Quanto ao lapso temporal, vejo que os documentos aludem que João Pires dos Santos recebeu o título de propriedade do INCRA em 23.04.1970, e a testemunha Dorvalino registra que a autora trabalhou até o fim do ano de 1978, quando foi para Rondônia. Assim, o período efetivamente comprovado nos autos foi de 1970 a 1978. O fato de o esposo da autora exercer atividade urbana no período de 01.02.1979 a 11/1992 não tem o condão de infirmar a prova testemunhal colhida, que aponta a atividade campesina da autora, ao contrário, confirma esta situação. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher parte do pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a reconhecer o período de 01.01.1970 a 31/12/1978, como de atividade rural em regime de economia familiar, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço. Sem custas nos termos do inc. I, do art. 4º, da Lei n. 9.289/96 e do art. 3º, da Lei n.º 1.060/50. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O regime próprio instituidor do

benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91 diretamente do requerente, devendo tal assertiva constar da certidão de tempo de serviço. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do 2.º do artigo 475 do CPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0005504-23.2008.403.6002 (2008.60.02.005504-1) - ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ELZEVI FIGUEREDO DE SOUSA busca em desfavor do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS o restabelecimento de auxílio ou aposentadoria por invalidez. Aduz que recebeu o benefício por incapacidade até 05/08/2008, o qual fora injustamente cassado; que é portador de quadro na área de psiquiatria, ortopedista, cardiologista, fazendo uso de medicamento controlado. Com a inicial, fls 02/04, veio a documentação de fls. 05/33 dos autos. Em fls. 49/51 o autor emendou a inicial e juntou documentos de fls. 52/59. Em fls. 61/62 dos autos, foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em fls. 65/70 dos autos, o réu contesta a demanda, na qual afirma que o autor não está incapacitado e junta documentos de fls. 71/76. Em fls. 83/91 dos autos é juntado o laudo médico. A parte autora se manifesta sobre o laudo em fls. 93/94 dos autos. A parte ré se manifesta sobre o laudo em fls. 95 dos autos. Em fls. 97/98 o réu apresentou proposta de acordo. Em fls. 101 realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera, pois o autor não aceitou a proposta de acordo do INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. **Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO** ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade, considerando que o INSS não contestou a condição de segurado do autor e nem a sua carência. Inicialmente os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Nesse ponto, a perícia médica judicial apontou que o autor é desde à época que era motorista de ônibus coletivo começou a ter problemas na mente, com sintomas de ausência e desorientação momentâneas, assim com distúrbios de memória passou a tratar com neurologista e psiquiatra. Está recebendo auxílio-doença até 30.06.2010; que tem problema de coluna, porém esses foram agravadas desde há dois anos, com artrose; atualmente está usando medicação: Pondera (para depressão), Omeprazol (para gastrite). Losartan e HCTZ (para hipertensão arterial) e Glibenclamida (para diabetes). Respondendo a quesitos, o perito afirmou: que o autor é portador de estado depressivo prolongado, em grau moderado CID F 33.2 e alterações degenerativas da coluna vertebral, em grau leve CID M 54.4; apresenta incapacidade laborativa total e temporária com data para cessão da incapacidade em 30.06.2010; que, no momento, não é suscetível de reabilitação profissional; o periciado mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais, com capacidade de compreensão e comunicação; que o periciado realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos. O exame clínico diz sobre o exame neurológico que é normal; quanto à coluna vertebral há ausência de alterações tróficas importantes; não apresentou limitação significativa dos movimentos ativos e passivos da coluna. Quanto ao exame psíquico disse o médico perito: o autor foi examinado em ambiente fechado. Entrou na sala com andar simétrico, não claudicante. Em seguida, permaneceu sentado, em atitude receptiva e colaboradora, falando com voz em tom normal, seguro, com respostas detalhadas, sem sinais de simulação. Psiquismo alterado, com sinais de depressão, em grau moderado. Na avaliação da personalidade, observou-se total conhecimento da realidade vivida por ele. Os principais traços encontrados foram: a) consciência e orientação: consciente, orientado quanto à própria pessoa e às demais, orientado também no tempo e no espaço; b) extrovertido, maturidade, auto-estima normal; c) desequilíbrio de comportamento, com oscilações de humor; d) interesse com as normas e regras sociais; e) capacidade para planejar ações e avaliação prática dos fatos; f) percepção: presente em todos os sentidos; g) atenção: espontânea e solicitada, normais; h) memória: qualitativa e quantitativa, boa; i) nível de inteligência: capacidade intelectual normal para a idade e classe social; j) pensamento: de curso normal; k) imaginação, juízo e raciocínio: de acordo com o nível de inteligência e cultura; l) volição e afetividade: normais. Por fim, o expert afirma que a incapacidade somente se daria até o dia 30.06.2010. O laudo médico é conclusivo no sentido de, a despeito da doença, o autor apresentar incapacidade total e temporária até a data 30.06.2010, sendo que o autor às folhas 93 concorda com o laudo pericial, entretanto, na data de 30.11.2010, em audiência de conciliação, recusou a proposta de acordo feita pelo INSS, conforme folhas 101. Após este período, 30.06.2010, presume-se que o autor está capaz totalmente e permanente para o trabalho e para a atividade habitual, de modo que não enseja a concessão de aposentadoria por invalidez; ou temporária e parcial, para concessão do auxílio-doença. Entretanto, compulsando o CNIS percebe-se que o autor percebeu o aludido benefício até meados de 2009, aquém da data apontada na perícia judicial. Assim, é de ser concedido o benefício pleiteado, auxílio-doença até a data da cessação da incapacidade, apontada pelo perito, 30.06.2010. Quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, este é totalmente improcedente, pois se o laudo disse que não há incapacidade parcial, subentende-se que também não há incapacidade total. **III-DISPOSTIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DEMANDA**, para acolher parte do pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a pagar benefício-previdenciário de auxílio-doença até a data de 30.06.2010. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0006029-05.2008.403.6002 (2008.60.02.006029-2) - LUCIMARA GOIS DA SILVA (MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-Relatório LUCIMARA GOIS DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a condenação do requerido a implantar benefício previdenciário de pensão por morte de seu pai, ANESIO DA SILVA. Com a inicial de folhas 02/11, vieram a procuração de fls. 12 e documentos de fls. 13/33 dos autos. Em fls. 37/ 38 dos autos a tutela antecipada foi indeferida. Citado, o réu às folhas 42/45 contesta o feito alegando a falta de qualidade de dependente, pois a autora é maior de 21 anos de idade. A autora manteve-se silente à determinação de especificar provas, e, o INSS, expressamente, disse que não pretendia especificar provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. No caso dos autos, a pretensão da autora há de ser julgada improcedente. O óbito do instituidor do benefício se deu em 02.07.1988 e o de sua mãe na data de 23.01.1995, sendo que a autora percebia pensão por morte de seu pai desde 02.07.1988. Em 19.11.2008 a autora requereu administrativamente a prorrogação da pensão por morte que recebia e obteve como resposta que considerando a alínea c, do inciso III, do artigo 22 da IN 20/2007, ao completarem 21 anos de idade..., ou pela emancipação... mantemos a data limite do benefício até 01.01.2009. O benefício da pensão por morte não pode ser concedido à autora, por ausência de previsão legal ainda, que a ela seja, comprovadamente, fl. 17, estudante universitária. A autora embora fizesse jus ao benefício de pensão por morte na data em que concedido, por ser filha do falecido, este cessou em 01.01.2009 quando completou 21 anos. Há óbice na prorrogação da cessação do benefício de pensão por morte por ausência de autorização expressa. O artigo 16 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do regime geral da previdência social na condição de dependentes do segurado: I - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento (redação atual dada pela Lei nº. 9.528/97). Por sua vez, o artigo 74 expressamente dispõe: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: O artigo 77, diz: A pensão por morte, havendo mais de uma pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 2º A parte individual da pensão extingue-se: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Os incisos I e III do artigo 16, da Lei nº. 8.213/91 estabelecem que a pensão por morte estabelecida em favor de filho (a) ou irmão (a) não emancipado de ex-segurado da Previdência é devida até que atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo quando incapacitado. É a jurisprudência pátria segue o entendimento, conforme abaixo trancrevo, que independentemente da qualidade de estudante universitário que possua, ao completar 21 (vinte e um) anos, cessa a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO À DEPENDENTE UNIVERSITÁRIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A teor do art. 16, I e III, da Lei nº 8213/91, a pensão por morte estabelecida em favor de filho(a) ou irmão(ã) não emancipado(a) de ex-segurado da Previdência é devida até que atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente da qualidade de estudante universitária que possua. Precedentes: RESP 200400050278, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 01/02/2006; AMS 200484000062372, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 08/10/2008; AMS 200582000114220, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, 10/03/2006. Apelação improvida. (AC 200981000069217, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 24/11/2010) Assim, ante a ausência de previsão legal, porque a Lei n.º 8.112/90 é taxativa ao determinar que, após completados de 21 anos de idade, somente o(a) filho(a) inválido(a) tem o direito de continuar percebendo a pensão, é impossível a prorrogação do benefício aos que, não possuindo invalidez, ultrapassaram o mencionado marco temporal, ainda que estudantes universitários. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda para, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, não acolher o pedido vindicado pela autora na inicial. Deixo de condenar a autora nas custas e honorários advocatícios, eis que beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001135-49.2009.403.6002 (2009.60.02.001135-2) - CELCI MARTINS BARBOSA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO CELCI MARTINS BARBOSA pede em desfavor de Instituto Nacional de Seguridade Social o restabelecimento de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que recebia auxílio-doença desde 2007; que em fora constada sua incapacidade laborativa pela doença decorrente de úlcera

de estase; que em 20/08/2008 recebeu alta. Com a inicial, fls. 02/14, vieram a procuração em fls. 15 e os documentos às fls. 16/24. À fl. 27-8 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a justiça gratuita. Às fls. 31-5, o réu contesta a demanda, afirmando que a autora está capaz para o trabalho, junta quesitos às folhas 56 e documentos às folhas 37/40. Às folhas 42/43 o Ministério Público Federal manifesta-se e oferece quesitos. Às fls. 5/56 foi juntado o laudo pericial médico. O autor se manifesta sobre o laudo às fls. 60/61 e 69/70, junta os documentos de folhas 62/63 e 71/72, respectivamente; e o réu às fls. 73. O MPF aduziu não ter interesse na demanda, conforme manifestação de folhas 73, vº, in fine. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO. A Aposentadoria por Invalidez é um benefício de pagamento mensal e sucessivo, devido ao segurado que, estando ou não em gozo de Auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tal benefício encontra-se disciplinado nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social, sendo concedido mediante comprovação dos seguintes requisitos: condição de segurado; carência de doze contribuições; e exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e são devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado total e temporariamente ou total e permanentemente para o trabalho ou para atividade habitual. Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, o cerne da questão se resume à incapacidade para o trabalho. A perícia processual concluiu que a autora é portadora de úlcera varicosa em membro inferior esquerdo, patologia adquirida, não congênita, não ocupacional, passível de tratamento com estabilização do quadro; não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa; não necessita reabilitação profissional; a perícia realiza, sem auxílio, as atividades de vestir-se e despir-se, dirigir-se ao banheiro, lavar o rosto, escovar seus dentes, pentear-se, banhar-se, enxugar-se, mantendo os atos de higiene íntima e asseio pessoal; é capaz de manter a autosuficiência alimentar, com condições de suprir suas necessidades de preparo, serviço, consumo e ingestão de alimentos; tem capacidade para a vida independente. No histórico resumido relata que a autora possui úlcera na perna direita e seqüela de abscesso em braço esquerdo. Nunca foi internada. Também tem hipertensão arterial. Sua escolaridade é o ensino fundamental incompleto; mora com dois filhos homens, e exerce as atividades do seu lar. No exame clínico concluiu que nas extremidades há presença de alterações tróficas como cicatrizes e escurecimento da pele, em braço esquerdo e perna direita, sem prejuízo da função dos membros. No exame psíquico concluiu o senhor perito que o periciando possui condição normal, equilíbrio de comportamento, sem oscilações do humor. Afirma, ainda, o perito, na conclusão, nas alíneas b e c, que a autora não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa e, que não precisa de reabilitação. Em que pese as ponderações da autora de que o juiz não é adstrito às conclusões do laudo, isto é inegavelmente correto. Contudo, o conjunto probatório não milita contra às ponderações periciais. É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho. Além disso, os atestados que vieram com a propositura da ação distam há mais de 2 anos da avaliação judicial e os que foram juntados (folhas 62/63) na data de 05.10.2010, posterior à realização da perícia judicial, com a impugnação não são suficientes a infirmar a perícia judicial. É nítido que o quadro da autora evoluiu, até porque o tratamento tende a arrefecer os sintomas verificados principalmente na fase aguda da doença. Percebe-se, pois, que a autora pode trabalhar, o que não satisfaz o requisito necessário para a concessão do benefício, a incapacidade para o trabalho. No mesmo sentir, guardadas as devidas proporções, é a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 347193 Processo: 200150010060030 UF: ES Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 29/11/2006 Documento: TRF200159065 Fonte DJU DATA: 19/12/2006 PÁGINA: 291 Relator(a) JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 59 E 62 DA LEI 8.213/91. I. O auxílio-doença será devido, a partir do 16º (décimo sexto) dia, ao segurado que estiver incapacitado para o seu trabalho habitual, sendo passível de recuperação e adaptação em outra atividade, mediante reabilitação profissional, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91. II. A análise dos autos conduz à convicção de que o autor não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei 8.213/91, porquanto se verifica que o perito judicial concluiu no sentido do autor possuir capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual (motorista), com destaque para as seguintes afirmações: À ocasião deste exame pericial não ficou configurado à incapacidade alegada (fl. 107, quesito 3 da ré). ... Esta perícia não reconhece a necessidade de ser o autor recuperado, haja vista não ter-se identificado a incapacidade física alegada (fl. 107, quesito 9 do autor). VI - CONCLUSÕES: Essa perícia não reconhece incapacidade física do autor para o desempenho da atividade de motorista (fl. 106). III. Em que pese ter sido constatado que o autor sofre de doença ortopédica da coluna, tal enfermidade não foi considerada suficiente para incapacitá-lo ao exercício de sua atividade habitual, não fazendo o mesmo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois, segundo o laudo elaborado pelo expert do Juízo, não depende sequer de reabilitação. IV. Em tal contexto, não há como prosperar a sentença, visto que o benefício do autor foi

cancelado com observância das formalidades legais, mediante perícia médica administrativa, corroborada, posteriormente, pelo laudo apresentado pelo perito do Juízo. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Por outro lado, não posso deixar de considerar a análise clínica realizada pelo expert, o qual atesta que o autor entrou na sala com andar simétrico, não claudicante. Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, muito menos à aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001900-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001900-4) - DEUSDETE LIMA DOS SANTOS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO DEUSDETE LIMA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Às fls. 36 e vº foi deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Às fls. 39/49, o réu ofereceu contestação. Às fls. 60/69, foi apresentado laudo pericial médico. Não houve proposta de acordo pelo INSS, conforme fls. 71/72, bem como não houve aceite pela autora, assim, a audiência de conciliação resultou infrutífera (fl. 78). Em fls. 71/72, o INSS comunica a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pela via administrativa, requerendo a extinção do processo. A parte autora, em alegações finais, pugnou pelo julgamento do feito com resolução do mérito, às folhas 801/83. O parecer do MPF à fl. 53 roga por nova vista dos autos após instrução. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 24/04/2009, havia o interesse de agir por parte da autora, em ver reconhecido o seu benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, no curso da demanda, o benefício foi concedido na via administrativa, com DIB em 17/11/2009 (fl. 73). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0003935-50.2009.403.6002 (2009.60.02.003935-0) - JOSEFA MARIA DA SILVA MOREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - Relatório JOSEFA MARIA DA SILVA MOREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/15, vieram os documentos de fls. 16/92. À fl. 95, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação de tutela. Contestação do réu às fls. 98/102. Juntou os documentos de fl. 105. Réplica às fls. 112/116. À fl. 117, o perito informou o não comparecimento da autora na data designada para realização da perícia. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - Fundamentação Quando foi ajuizada esta demanda, em 02.09.2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a requerente deixou de comparecer a perícia médica designada para o dia 22.09.10 (fls. 108 e 117), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada quanto ao não comparecimento na perícia marcada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0004391-97.2009.403.6002 (2009.60.02.004391-2) - LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO LINDINALVA FRANCISCA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-

doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, fls. 02/13, vieram os documentos de fls. 14/85. Às fls. 88/89, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação da tutela e nomeado médico para realização de perícia. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/99, juntando documentos às fls. 100/105. O autor apresentou sua réplica à fl. 110. À fl. 112 o perito informou o não comparecimento do autor na data designada para realização da perícia. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 29/09/2009, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posteriormente conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica designada para o dia 23/11/2010 (fls. 108 e 112), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000340-09.2010.403.6002 (2010.60.02.000340-0) - CASSEMIRO SOARES RENOVATO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Sentença- tipo CI - RELATÓRIO CASSEMIRO SOARES RENOVATO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de prestação continuada, LOAS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/11. Às fls. 13-v, foi deferida a justiça gratuita. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para efetuar a lavratura da procuração pública, tendo em vista ser analfabeto, bem como especificar a doença que o incapacita. O autor juntou a documentação requerida à fl. 19. À fl. 20, o autor foi intimado para cumprir integralmente o despacho de fl. 13-v. À fl. 25, o autor informou que obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) em 15.10.2011 e requereu a extinção do processo. Historiados os fatos mais relevantes, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos forçoso reconhecer que a ação perdeu seu objeto, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente. Quando foi ajuizada esta demanda, em 27.01.2010 havia o interesse de agir por parte do autor, em ver reconhecido o seu benefício de Prestação Continuada - LOAS, contudo, no curso da demanda, em 15.10.2011, tal benefício foi concedido na via administrativa (fl. 26). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, considerando que o benefício previdenciário pretendido já foi implantado, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 07 no valor mínimo da tabela da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 2.º, 4.º, do mencionado ato normativo. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0001771-78.2010.403.6002 - ROZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA (MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

,10 Vistos, Sentença tipo AI-Relatório ROZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA pede em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL benefício previdenciário de pensão por morte de ROBSON DE SOUZA ALMEIDA. Com a inicial, fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/52 dos autos. Em fls. 71 e vº. dos autos a tutela antecipada foi indeferida. Citado, em fls. 57/63 o réu contesta o feito aludindo a falta de comprovação de dependência econômica e conseqüente improcedência do pedido da autora, bem como junta documentos de folhas 64/69. Foi colhido o depoimento pessoal da autora às folhas 76 e ouvidas as suas testemunhas às fls. 77/79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao mérito da demanda. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. A concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da dependência econômica da autora em relação ao seu filho. Pois bem. No caso dos autos está configurada a dependência econômica. Pelo documento de fls. 39 dos autos, o falecido possui como endereço o mesmo de sua mãe, Rua Maximo Maciel, Vila União, Itaporã/MS, o quê comprova que morava junto com ela. Além disso, provia o sustento da família, que se resumia a ele e sua mãe, conforme atestaram os depoimentos das testemunhas de

folhas 77/79. Nessa esteira de raciocínio, a prova testemunhal revela a dependência econômica da autora para com seu filho. Em depoimento de fls. 77 dos autos, MARILEY MARTINEZ DE ALMEIDA aponta: que conhecia o falecido filho da autora, Robson, que ele morava com a mãe na época de sua morte; que a família se resumia à mãe; que ele não tinha esposa com filhos, nem vivia com outra pessoa; que ele trabalhava; que ele auxiliava a mãe em casa; que a mãe não trabalhava, não tinha carteira assinada; que ele ajudava no pagamento de energia, água e alimentação; que sabe disso porque fez um curso na prefeitura, voltado para pessoas de baixa renda; que após a morte do filho, a autora ficou dependente de quem a conhecia; que uma vez ou outra, alguém alcançando alguma coisa; que são preparadas cestas básicas para a autora; que a autora está se tratando com um psiquiatra, devida à tragédia do filho; que ela ficou depressiva, não conseguindo dormir, sendo-lhe ministrados medicamentos, constantemente; que na falta de medicamentos na farmácia da básica da Prefeitura, os amigos fazem vaquinha. A testemunha GILVANETE LIMA DOS SANTOS atesta que conheceu o filho da autora; que ele trabalhava à época de seu passamento; que a autora não trabalhava; que após a morte de Robson, a autora passa por dificuldades sérias e tal situação se perpetua; que o filho ajudava na casa, pois trabalhava fora e contribuía com as despesas da casa; que ele vivia com a mãe e não tinha nenhuma companheira; que a depoente sabe dessas informações porque era vizinha da autora na época da morte dele. A testemunha LEANDRA MUNIZ AQUINO atesta que conhecia o filho da autora; que ele estava trabalhando quando houve o incidente; que a família do finado se resumia à mãe, não vivendo com outra pessoa; que ele ajudava na casa, com parte do salário que percebia; que sabe disso porque é vizinha da autora; que a autora não trabalhava; que após a morte a autora pede auxílio a terceiros para sobreviver e faz gelinhos. A relação de dependência econômica restou comprovada pelo testemunho de vizinhos que asseveraram a importância do trabalho do filho da autora para o sustento do lar. Ainda, os depoimentos comprovam que a autora passa por sérias dificuldades financeiras, e está fazendo tratamento psiquiátrico que necessita a ministração de medicamentos psicotrópicos, cujo custo, muitas vezes, são os vizinhos que ajudam a pagar, mediante vaquinha. O conjunto probatório também é unânime em asseverar que o segurado faleceu sem contrair núpcias, formais ou informais, donde se conclui pela inexistência de dependentes preferenciais (cônjuges ou filhos). Quanto às parcelas atrasadas, estas retroagirão à data do requerimento administrativo, 29/10/2008. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a conceder à autor benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.284.239-6 Nome do segurado ROZA MARIA DE SOUZA ALMEIDA R/G/CPF 464411 SSP/MS; 465.355.271-15 Benefício concedido Pensão por morte de Robson de Souza Almeida Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 29/10/2008 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 15.04.2011 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora e correção monetária são regulados pela L. 11.960/2009, art. 5º que determina que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, a correção monetária e a mora passarão a refletir os índices oficiais da remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte para a parte autora (NB n. 146.284.239-6). PA 0,10 Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deve ser fixada como 15.04.2011. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no art. 475,2º. do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002438-64.2010.403.6002 - ELZA DE SOUZA FREITAS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo CI - RELATÓRIO ELZA DE SOUZA FREITAS ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter aposentadoria por idade rural. Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/16. Deferido o benefício da Justiça Gratuita à fl. 19 e determinada a juntada de documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. A parte autora apresentou agravo de instrumento às fls. 21/27. À fl. 20-V, foi certificado o decurso de prazo para a parte autora cumprir a determinação deste Juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por outro lado, pontuo que o agravo de instrumento interposto pela autora não obsta o seguimento do feito. Neste sentir: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A interposição de agravo de instrumento contra decisão anterior à sentença não suspende o andamento processual, razão pela qual não há nulidade a ser reconhecida. 2. Indeferimento de petição inicial em ação popular que não expõe de forma detalhada e concreta os fatos jurídicos e as autoridades que se pretende responsabilizar por eventual dano ao erário, silenciando quando instado a emendá-la. Incumbia à autora formular requerimento

administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91: No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la (destacamos e grifamos). (In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281). Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007) Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46. Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou. O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC In <http://www.justicafederal.gov.br/Condição da Ação Acidentária> Não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;), decisão que, sem exigir o exaurimento da via administrativa, julga extinta, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), ação acidentária que não foi precedida de comunicação ao INSS. RE 144.840-SP, rel. Min. Moreira Alves, 02.04.96. in informativo de jurisprudência do

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 25 de março a 2 de abril de 1996 - Nº 25Data (páginas internas): 10 de abril de 1996Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse da agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300138835 Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa.Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONSTESTAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o gravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IX - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravado de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.1.O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide e, conseqüentemente, falta interesse processual. 2.Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma.3.Apelação do autor não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562465 Processo: 200003990012825 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2002 Documento: TRF300070741 DJU DATA:31/01/2003 PÁGINA: 575 JUIZ NINO TOLDOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DEPRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 295, III, E 267, I, DO CPC.I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado postulado sua pretensão ou requerido o benefício na via administrativa, com seu conseqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócua remeter-se a parte autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo a autora requerido a pretensão administrativamente, insistindo na sua desnecessidade, merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, à míngua de interesse processual (arts. 295, III, e 267, I, do CPC).VI - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991260986 Processo: 200001991260986 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF100140542 DJ DATA: 5/12/2002 PAGINA: 55 DESEMBARGADORA FEDERAL

ASSUSETE MAGALHÃESPREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao beneficiário comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Contudo, ocorrendo a contestação do meritum causae, resta demonstrado o interesse processual. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200404010373580 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102545 DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 227 NYLSON PAIM DE ABREUPREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de benefício previdenciário cuja concessão só pode dar se e quando for requerida pelo segurado, o interesse de agir em juízo pressupõe prévio requerimento administrativo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9404271896 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/11/1995 Documento: TRF400036129 DJ DATA: 20/03/1996 PÁGINA: 17165 TEORI ALBINO ZAVASCKIII-DISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Comunique-se, com urgência, por meio eletrônico, ao relator do Agravo de Instrumento, acerca da prolação da presente sentença. Oportunamente, arquite-se. P. R. I. C.

0002779-90.2010.403.6002 - SANDRO EDUARDO RAIMUNDO HARFOUCHE (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença- tipo CSANDRO EDUARDO RAIMUNDO HARFOUCHE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 155-V, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado ao autor o recolhimento das custas processuais. O autor se manifestou às fls. 157/8, pugnando pela reconsideração do despacho de fl. 155-v. À fl. 160, foi novamente determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, com base no valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para apresentar a relação de todos seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs no período que pleiteia a repetição. O autor, porém, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 162-v). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002784-15.2010.403.6002 - JOSE BRAZ GONCALVES (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença- tipo CJOSE BRAZ GONCALVES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 149-V, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça e determinado ao autor o recolhimento das custas processuais. O autor se manifestou às fls. 151/2, pugnando pela reconsideração do despacho de fl. 149-v. À fl. 154, foi determinado novamente ao autor o recolhimento das custas processuais, com base no valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para apresentar a relação de todos seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período que pleiteia a restituição. O autor, porém, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 156). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002829-19.2010.403.6002 - INOCENCIO BURIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CINOCENCIO BURIN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e a restituição dos valores indevidamente recolhidos. À fl. 159, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça, bem como determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, com base no valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para apresentar a relação de todos seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs. O autor, porém, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 159-v). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito. Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267,

I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0003345-39.2010.403.6002 - AGOSTINHO LEOCADIO DUARTE(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Sentença- tipo CAGOSTINHO LEOCADIO DUARTE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. À fl. 30, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinado ao autor que apresentasse os comprovantes de recolhimento do tributo para o qual pleiteia a suspensão da exigibilidade, bem como a relação de todos seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs.À fl. 31, o autor requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de localizar os documentos requeridos.À fl. 32, foi concedido o pedido de suspensão do feito e determinado a manifestação do autor, decorrido o prazo requerido, sob pena de indeferimento da inicial.O autor, porém, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 32-v). É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, regularmente intimada, para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.Assim, é de rigor o indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito.Dispositivo: Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, VI, c/c 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0005148-57.2010.403.6002 - VIVIANE TEREZINHA KAIBER MIRANDA(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Sentença- tipo CVIVIANE TEREZINHA KAIBER MIRANDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício de auxílio-doença.Com a inicial, fls. 02/07, vieram a procuração fl. 09 e demais documentos de fls. 11/24.Às fls. 27/28, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a produção de prova pericial.Às fls 30/31, a autora pediu a desistência do feito.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora requereu a desistência da ação antes mesmo do réu (INSS) ser citado.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito.Dispositivo:Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

0000987-67.2011.403.6002 - MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES X ROGER CIDMAR MARTINS DA SILVA - MENOR X LARISSA CASSIA MARTINS DA SILVA - MENOR X MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA tipo BI- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES, ROGER CIDMAR MARTINS DA SILVA - menor e LARISSA CASSIA MARTINS DA SILVA - menor, ambos representados pela mãe, MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de condená-lo a implantar o benefício de Auxílio-Reclusão diante da prisão de seu esposo e pai dos menores. Postula a tutela antecipada.Sustentam os autores, em síntese, que o Sr. Cícero Fernandes da Silva, esposo de Marilene e pai dos menores, encontra-se cumprindo pena, conforme atestado de permanência carcerária (fl. 13), na Penitenciária Harry Amorim Costa em Dourados/MS desde 19.06.2009; que em 28.07.2009 requereram a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão, o qual foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do genitor foi superior ao teto imposto pela lei.Inicial às fls. 02/05. Procuração à fl. 06. Demais documentos às fls. 07/21.Às folhas 23, vº, foi lançada certidão informando a existência do processo nº. 0004671-68.2009.403.6002, distribuído na data de 19.10.2009, que possui as mesmas partes e fatos/causa de pedir, reproduzidos nestes autos, que foram distribuídos na data de 16.03.2011. É o relatório. Decido.II-FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Às folhas 22 consta o processo nº. 0004671-68.2009.403.6002, que possui como autora MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES, e o assunto é Auxílio-Reclusão, sendo que às folhas 23, vº, há certidão informando que compulsando os autos de nº 0004671-68.2009.403.6002, constatei tratarem os autos dos mesmos fatos, reproduzindo ação anteriormente ajuizada.Verifica-se dos autos que a parte autora reproduziu causa anteriormente ajuizada, com identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, conforme certidão de folhas 23, vº.Além disso, conforme extrato de consulta junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, há informação que os autos precedentes, vez que distribuídos na data de 19.10.2009, encontram-se na fase de impugnação à contestação (extrato acostado).Portanto, tendo a autora repetido idêntica ação ainda em curso, restou demonstrado a ocorrência da litispendência, disciplinada pelo artigo 301, inciso V e parágrafos, do Código de Processo Civil.Assim, é de rigor o reconhecimento da litispendência e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito em relação à MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES.Outrossim, nada obstante a litispendência verificada às folhas 23, vº, em relação à autora MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES, vejo nos presentes autos, em relação aos filhos ROGER CIDMAR MARTINS ARBUES e LARISSA CASSIA MARTINS DA SILVA, que a matéria é unicamente de direito, em que este Juízo Federal já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos, conforme reproduzido abaixo. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.1ª Vara Federal de Dourados2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do SulAção Ordinária nº 2007.60.02.004335-6Autor:

Marcio Renan dos Santos BonetRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde o autor Márcio Renan dos Santos Bonet, devidamente qualificado e representado, com pedido de tutela antecipada, visa ao benefício de auxílio-reclusão (NB 143.080.810-0), a partir do efetivo recolhimento ao sistema prisional em 01/03/2007, com o pagamento das prestações em atraso, gratificação natalina, correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários. Sustenta o autor, em síntese, que o seu genitor, Sr. Maicon dos Santos Silva, encontra-se cumprindo pena, conforme atestado de permanência carcerária, na comarca de Presidente Epitácio/SP; que, todavia, teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado ser superior ao limite máximo legal (R\$ 676,27). Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/26. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita; apreciada foi indeferida a tutela antecipada à fl. 30. O INSS regularmente citado, apresentou contestação às fls. 37/43 improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 44/46. Consta réplica às fls. 51/53. Instadas as partes a especificar provas à fl. 55. Manifestação do autor às fls. 57/61 pugnando por perícia socioeconômica. Manifestação do réu à fl. 62 não tendo provas a produzir. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/70 opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, cabe enfatizar que a produção da prova requerida pelo autor às fls. 57/61, não necessita demonstração de fatos, sendo a questão posta, exclusivamente, de direito, razão pela qual a indefiro. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o réu provou fato impeditivo do direito do autor, por força do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos nos termos dos art. 201, IV da Magna Carta c.c. os arts. 16, I e 4º, 80 e parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 e arts. 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, a saber: qualidade de segurado, prisão do segurado, qualidade de dependente e baixa renda do segurado. Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado às fls. 44/45, que o segurado Maicon dos Santos Silva mantinha a qualidade de segurado da previdência social, na qualidade de segurado obrigatório - empregado. A prisão do segurado Maicon dos Santos Silva está devidamente comprovada, conforme atestado carcerário à fl. 15. Por sua vez, a qualidade de dependente do autor é inconteste, na medida em que é filho do segurado Maicon dos Santos Filho, a teor da certidão de nascimento acostada à fl. 14. É certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Podemos dizer que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). Pois bem, se quando da prisão, do segurado Maicon dos Santos da Silva em 01/03/2007, a baixa renda era considerada R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), consoante Portaria do MPS nº 142/2007, e aquele percebia R\$ 732,41 (setecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), forçoso reconhecer que não se tratava de segurado recluso de baixa renda. Ressalte-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários (RES 587365 e 486413), decidiu que a renda do preso é que deve ser considerada para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e não a do dependente. Assim, como a decisão tem repercussão geral, portanto, devendo ser acatada pelas demais instâncias judiciárias, não há que se discutir se o autor é pessoa de baixa renda ou mesmo se não a auferia. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Dourados, 10 de julho de 2009.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal III- DISPOSITIVOAnte o exposto: No tocante à MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 267, inciso V, c/c artigo 301, inciso V e 4º, todos do CPC.Em relação aos filhos do apenado, ROGER CIDMAR MARTINS DA SILVA - menor, e LARISSA CASSIA MARTINS DA SILVA-menor, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado.Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, considerando que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005303-60.2010.403.6002 - CLAUDINEIA COUTINHO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA tipo CCLAUDINEIA COUTINHO ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24.À fl. 13 a autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, formulado perante o INSS.Todavia, à fl. 27/29 a parte autora alega que já recebe benefício assistencial (LOAS) e apenas deseja a conversão judicial de LOAS para aposentadoria por invalidez, não juntando aos autos o documento requerido.É o breve relato. Decido.Incumbia à autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento.Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo.A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse

processual. A respeito do interesse processual, vale a pena reproduzir excerto de doutrina, pertinente ao caso discutido nos presentes autos: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Neste sentido, transcrevemos comentário, dos eminentes magistrados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a respeito do artigo 105 da Lei nº 8.213/91: No âmbito da ação judicial, o dispositivo é importante porque, quando o pedido for de concessão do benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado. Além desse aspecto técnico-processual, a manifestação prévia da administração é também mais conveniente, por várias razões. Primeiro, a via administrativa é, usualmente, mais rápida que a judicial. Segundo, o ato de concessão de benefício envolve a verificação da documentação apresentada pelo requerente, tarefa para a qual são treinados os servidores da autarquia, não o juiz, o qual terá dificuldades, por exemplo, para verificar o acerto dos recolhimentos efetuados por segurado autônomo. Terceiro, a função do judiciário é controlar a atuação administrativa, não substituí-la (destacamos e grifamos). (In Comentários à lei de benefícios da previdência social, Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 281). Deste modo, não estava presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não havia lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Neste sentido: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. FALTA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. Não tendo a parte comprovado que antes do ajuizamento da demanda requereu administrativamente à Administração o pleito veiculado na ação, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir - ausência de pretensão resistida. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2006.71.04.003032-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DE aos 14.02.2007) Conselho da Justiça Federal 19/09/2006 09:46. Turma Nacional reformula jurisprudência para o ajuizamento de ações previdenciárias nos JEFs A partir de agora, para o ajuizamento de ações previdenciárias no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs) será necessário que o segurado tenha feito prévio requerimento administrativo no INSS. Em julgamento na sessão de ontem à tarde (18/09), a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs reformulou sua orientação jurisprudencial e passou a exigir como condição necessária para ações de natureza previdenciária o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Não se pode confundir direito de demandar com direito de ação, justificou o relator, juiz federal Alexandre Miguel, relatando que a jurisprudência do STJ e mesmo a do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) foi firmada em uma realidade anterior à criação dos JEFs. De acordo com o juiz, na prática tem sido observado que várias pessoas têm ingressado diretamente com suas demandas de natureza previdenciária em juízo, sem o prévio requerimento administrativo. Em muitos casos, benefícios e requerimentos previdenciários que seriam certamente deferidos administrativamente pelo INSS são requeridos diretamente nos Juizados Especiais Federais, avaliou. O juiz federal Alexandre Miguel apontou em seu voto que há ainda um fenômeno social que infelizmente vem ocorrendo: há notícias em todo o País de vários casos em que os próprios servidores de postos de atendimento do INSS não aceitam nem a protocolização do requerimento administrativo e orientam os interessados a demandarem diretamente nos JEFs. Ele analisou ainda que tal situação, aliada ao fato de que os procedimentos nos JEFs dispensam a atuação de advogados, tem contribuído para incrementar a ocorrência desse fenômeno, o que acaba por comprometer a celeridade daqueles processos que informa o rito dos Juizados Especiais Federais. Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC In <http://www.justicafederal.gov.br/Condição da Ação Acidentária> Não ofende o art. 5º, XXXV, da CF (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito:), decisão que, sem exigir o exaurimento da via administrativa, julga extinta, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI), ação acidentária que não foi precedida de comunicação ao INSS. RE 144.840-SP, rel. Min. Moreira Alves, 02.04.96. in informativo de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Brasília, 25 de março a 2 de abril de 1996 - Nº 25 Data (páginas internas): 10 de abril de 1996 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. 1 - A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas afastam

a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício. 2 - Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir. 3 - Indeferimento da petição inicial ante a inércia da parte autora em comprovar o prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como pressuposto do exercício do direito de ação. 4 - Apelação da parte autora improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224311 Processo: 200661200029104 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/10/2007 Documento: TRF300138835 Fonte DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 725 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DISPENSABILIDADE. CONSTESTAÇÃO DE VERACIDADE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. ART. 41, 6º, DA LEI Nº 8213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 09 DESTA CORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - VI - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o gravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. VIII - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IX - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. X - Agravo de instrumento parcialmente provido para conceder aos agravantes o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensá-los da autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292779 Processo: 200703000153891 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300122234 Fonte DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 594 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide e, conseqüentemente, falta interesse processual. 2. Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma. 3. Apelação do autor não provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562465 Processo: 200003990012825 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/12/2002 Documento: TRF300070741 DJU DATA:31/01/2003 PÁGINA: 575 JUIZ NINO TOLDOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DESERVIÇO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - CARÊNCIA DE AÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 295, III, E 267, I, DO CPC. I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado postulado sua pretensão ou requerido o benefício na via administrativa, com seu seqüente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se a parte autora à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida. III - Não tendo a autora requerido a pretensão administrativamente, insistindo na sua desnecessidade, merece ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial, à míngua de interesse processual (arts. 295, III, e 267, I, do CPC). VI - Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001991260986 Processo: 200001991260986 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2001 Documento: TRF100140542 DJ DATA: 5/12/2002 PÁGINA: 55 DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUETE MAGALHÃES PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. FALTA DE PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO RETIDO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. O exercício do direito de ação pressupõe a ocorrência de lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Em se tratando de direito subjetivo referente a benefício previdenciário, cabe ao beneficiário

comprovar a negativa de sua postulação pelo INSS, pena de indeferimento da petição inicial, face à ausência de interesse de agir (arts. 267, I e VI, e 295, III, do CPC). Contudo, ocorrendo a contestação do meritiu causae, resta demonstrado o interesse processual. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200404010373580 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102545 DJU DATA: 05/01/2005 PÁGINA: 227 NYLSON PAIM DE ABREUPREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. Em se tratando de benefício previdenciário cuja concessão só pode dar se e quando for requerida pelo segurado, o interesse de agir em juízo pressupõe prévio requerimento administrativo. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 9404271896 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/11/1995 Documento: TRF400036129 DJ DATA: 20/03/1996 PÁGINA: 17165 TEORI ALBINO ZAVASCKIDISPOSITIVO Assim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Caso a parte autora pretenda substituir qualquer documento anexado aos autos, fica desde já autorizado o desentranhamento apenas de documentos originais, desde que providenciadas as fotocópias, as quais permanecerão nos autos, com exceção da procuração que, a teor do art. 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001971-85.2010.403.6002 (2009.60.02.000504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-08.2009.403.6002 (2009.60.02.000504-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BENEDITA APARECIDA MOIA(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) Vistos, Sentença - tipo AI-Relatório Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de BENEDITA APARECIDA MOIA sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ela na demanda não corresponde à realidade. Aduz que o valor atribuído pela autora de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) é inadequado ao processo; que deveria ser atribuído um valor de acordo com o sugerido pela autora a título de danos morais. A impugnação ao valor da causa foi recebida e apensada aos autos n.º 0000504-08.2009.403.6002. Devidamente intimada a manifestar-se, a impugnada ficou silente. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. Da análise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro na medida que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras de organização judiciária); serve para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será autuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação. Ao que se colhe dos autos, a manutenção do valor atribuído à causa pela autora, de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), é medida que se impõe, pois a autora somente sugeriu valor ao dano moral, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo este, apenas, estimado, ficando a critério do Magistrado sua aferição, neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. VALOR ESTIMATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. Conforme precedente desta Corte, é cabível a indicação de valor da causa meramente estimativo quando o autor da ação de indenização por danos morais deixa ao arbítrio do juiz a especificação do quantum indenizatório. Agravo Regimental improvido. (AGA 200401110309, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 24/03/2009) III-DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao valor da causa, e resolvo o mérito do processo, julgando improcedente o pedido pleiteado, haja vista os motivos acima expendidos. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 0000504-08.2009.403.6002. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001013-85.1998.403.6002 (98.2001013-6) - NALI PEREIRA DOS SANTOS(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS003943 - JOANINHA ANTUNES DE ALMEIDA E MS003950 - JOSE CORREIA E MS008967 - ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X NALI PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. SENTENÇA - TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença movida por NALI PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da sentença condenatória, com decisão transitada em julgado. A parte credora concordou com o pagamento efetuado pela parte devedora (fl. 611), requereu ainda à fl. 612, a expedição somente do alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios. Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência do advogado da

autora. Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

0005017-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005017-4) - VICENCIA DA SILVA RAMOS(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDITORA TRES VEGA LTDA X VICENCIA DA SILVA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENCIA DA SILVA RAMOS X EDITORA TRES VEGA LTDA

Vistos, etc.SENTENÇA - TIPO B Trata-se de cumprimento de sentença em que são partes, VICENCIA DA SILVA RAMOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/Editora Três Vega, na qual a CEF objetivou a extinção do processo mediante o cumprimento espontâneo da sentença condenatória, com decisão transitada em julgado.Às fls. 140/5, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo pelo cumprimento espontâneo da sentença.À fl. 147, a autora foi intimada para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 140/5.À fl. 147-v, decorreu in albis, para a autora, o prazo acerca da determinação de fl. 147.À fl. 149, a classe dos presentes autos foi convertida em cumprimento de sentença.Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença em relação à Caixa Econômica federal, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002874-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002874-1) - LINDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003373 - EMBRACIO NOLASCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fl.111: defiro a substituição da testemunha. Intime-se, conforme requerido.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação.

0005541-16.2009.403.6002 (2009.60.02.005541-0) - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, bem como o depoimento pessoal da Autora, requerido pela Autarquia Federal na folha 128 verso.Designo o dia 20-07-2011, às 13h30min, para ter lugar a audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento pessoal da Autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas nas folhas 127, as quais comparecerão na audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003177-37.2010.403.6002 - APARECIDA DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento da Autora, requeridos pelas partes. Assim designo o dia 20-07-2011, às 14h00min para a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas na folha 07. 0,10 Intimem-se as partes, bem como as testemunhas.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMÇÃO.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000391-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000391-6) - ARAL GONCALVES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento do Autor, requeridos pelas partes. Assim designo o dia 06-07-2011, às 16h30min para a realização de audiência para o depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas na folha 09. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMÇÃO.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003253-61.2010.403.6002 - LEONOR DA SILVA SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento da Autora, requeridos pelas partes. Assim designo o dia 20-07-2011, às 14h30min para a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas na folha 08. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO

MANDADO DE INTIMÇÃO.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0000986-82.2011.403.6002 - OLIVIA GABRIEL BALDO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Outrossim, a narrativa da inicial evidencia a necessidade de realização de audiência. Assim, designo o dia 08-06-2011, às 15h30min para a realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. A parte autora já apresentou o rol de suas testemunhas na folha 06 e a Autarquia Federal (INSS), querendo, apresentará o rol de suas testemunhas juntamente com a contestação.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas.Cite-se o INSS. Outrossim, caso a Autarquia Federal entender que o feito comporta conciliação, deverá apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMÇÃO.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

Expediente Nº 2931

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

Dê-se ciência ao réu e ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pelo DNIT às fls. 237/256, podendo manifestarem-se, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2932

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001268-23.2011.403.6002 - GILSON ROBERTO ARAUJO(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JUSTICA PUBLICA

PA 0,10 Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Gilson Roberto Araujo em razão de segregação cautelar por eventual incorrência no delito inculcado no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003.Conforme narra a inicial, quando em diligência à residência do requerente para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Estadual de Ivinhema/MS em persecução criminal em que se apurava eventual delito ambiental, lograram êxito os agentes policiais em encontrar um revolver marca TAURUS, número de série 599243 desmuniado.Informa a inicial que o autor está cumprindo prisão temporária com o escopo de melhor apurar os fatos relacionados aos delitos ambientais acima mencionados, assim como informa que houve prisão em flagrante em razão do eventual posse irregular de arma de fogo de uso permitido.Requer a concessão de liberdade provisória em razão da inexistência dos requisitos para a segregação cautelar.Decido.O presente pedido não deve ser apreciado pela Justiça Federal por ser absolutamente incompetente.A Constituição Federal/1988, em seu art. 109, incisos IV, V, VI, IX e X dispõe acerca da competência criminal da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;(...)IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;No caso em tela, verifica-se que os fatos narrados não se subsumem a qualquer das hipóteses acima transcritas, uma vez que a simples posse irregular de arma não consiste em lesão ou ameaça de lesão a bem, interesse ou serviço da União. Não há nada nos autos que indique ser tal arma oriunda de importação irregular.Deve ser dito que o simples fato de o cadastro de armas no país ser atribuição do Sinarm não implica em reconhecer ser a sua ausência lesão direta a serviço da União. Neste sentido:CRIMINAL. HC. POSSE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO OU PERIGO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM CONCEDIDA. I. O fato de se tratar de arma de uso proibido ou restrito, por si só, não evidencia a competência da Justiça Federal. II . Não restou demonstrado qualquer lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à Soberania Nacional, ao Regime Representativo e Democrático, à Federação, ao Estado de Direito, ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. III . A apreensão de armas de uso restrito ou proibido não têm o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, se não evidenciado a prática de delitos que violem bens jurídicos tutelados pelo artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. IV. Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, decretando a nulidade dos atos judiciais decisórios e remessa dos autos ao Juízo Criminal da Comarca de Bauru/SP. V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (foi negrito) (STJ. HC 201000145923. 5ª T. Min Rel. Gilson Dipp. Publicado no DJ em 25.10.2010)Ademais, observo que quando da decisão dos autos n. 012.10.001903-1/001 na Comarca de Ivinhema, o Juiz Estadual não se manifestou acerca da posse irregular de arma por nada constar naqueles autos, inexistindo indícios de prisão em flagrante a não ser a argumentação da inicial, sendo certo que não houve qualquer manifestação ou declínio da competência.Observo que os fatos narrados

não se deram em concurso com qualquer outro crime federal, o que afasta qualquer possibilidade de competência deste juízo. Por fim, cumpre esclarecer que o fato de o delito ter sido apurado pela Polícia Federal não o caracteriza como crime federal, sem olvidar que nada acerca destes fatos tramita na Justiça Federal nos moldes do art. 1º da Resolução n. 63/2009. Isso posto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise do pedido e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual de Ivinhema/MS (autos n. 012.10.001903-1).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3269

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000502-03.2007.403.6004 (2007.60.04.000502-6) - SIMONE DOS SANTOS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da informação de fls.46/47, quanto ao cumprimento da decisão proferida nestes autos por parte do requerido. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000666-36.2005.403.6004 (2005.60.04.000666-6) - JOAO BATISTA DE JESUS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo réu, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat, conforme despacho de fl. 179.

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000605-15.2004.403.6004 (2004.60.04.000605-4) - CATALINA MORRIS GOMES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para se manifestar sobre os embargos à execução interpostos pelo réu às fls. 188/202, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que com ou sem manifestação, o feito será imediatamente julgado.

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000253-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000253-8) - URIEL RAGHIANI(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Verifica-se que o autor não se ateu ao dispositivo da sentença, que deferiu apenas a revisão do valor do benefício de aposentadoria por idade, e não a sua concessão sob outro título - aposentadoria por tempo de contribuição - razão por que indefiro o pedido do autor no tange a determinação ao réu de alteração do benefício concedido. Outrossim, constata-se que no cálculo apresentado pelo réu (fls.131/134) o valor da RMI apurado é idêntico ao valor constante da exordial, sendo que aquele se encontra de acordo com o disposto na sentença, ou seja, constitui a média aritmética simples dos maiores salários-contribuição de todo período aquisitivo desde julho de 1994, e este apenas dos 36 (trinta e seis) últimos salários-contribuição. Contudo, o valor restou idêntico. Assim, caso se confirme que o valor final da média a ser apurada seja idêntica a que foi encontrada quando da concessão inicial do benefício, não haverá diferenças a serem quitadas pelo réu, tampouco honorários à razão de 15% do valor da condenação - conforme requerido pelo autor - pois restará prejudicada esta parte do cumprimento da sentença. Nesta hipótese, os honorários serão fixados de acordo com a apreciação equitativa deste juízo, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Destarte, abra-se vista ao autor para se manifestar especificamente sobre os valores demonstrados pelo réu - referentes à RMI - apresentado memória de cálculos específica caso não concorde com os valores apresentados por este.

0001352-86.2009.403.6004 (2009.60.04.001352-4) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(MS007217 - DIRCEU

RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 90, para que a parte autora informe o endereço do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado o endereço, cumpra-se o despacho de fls. 78/79.Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

0000576-52.2010.403.6004 - MUNICIPIO DE LADARIO/MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 353/353v por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos que a instruem no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.

ACOES DIVERSAS

0000850-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000850-5) - ODIR GONCALVES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse em favor da União. Outrossim, intime-se o réu para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela autora em relação aos honorários advocatícios devidos por aquele.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3480

MANDADO DE SEGURANCA

0001453-86.2010.403.6005 - CLAUDIO DA SILVA PAES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLÁUDIO DA SILVA PAES em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA, com o objetivo de restituir o veículo de sua propriedade: PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/UNO MILLE SMART, particular, cinza, gasolina, ano/modelo 2001, placas HRU-7290, chassi nº9BD15828814238304, RENAVAL nº752603183. Alega, em síntese, que o veículo de sua propriedade foi apreendido, em 11/03/2010, por policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Em razão da apreensão, foi lavrado o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal do veículo. Aduz ter requerido administrativamente a liberação do bem, o que foi indeferido pela autoridade fiscal. Afirma que muito embora tenham sido encontradas no interior do veículo mercadorias importadas sem a devida documentação fiscal, estas não se tratavam de mercadorias de uso ou transporte não permitido na legislação vigente (fl.04), portanto, não há motivos para a apreensão do veículo. Sustenta que a apreensão/aplicação de perdimento são atos ilegais e abusivos da autoridade fiscal, por implicarem violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e o das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls.16/50. Custas à fl. 40.Foi deferida a liminar parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 41).Foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 48/60), ao qual foi negado seguimento (fl. 121).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/71, nas quais defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, atos praticados de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Argumenta, ainda, a independência entre as esferas penal e administrativa e que a legislação de regência da espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fim de aplicação da pena de perdimento, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei e que, no caso em comento, não há desproporcionalidade. Por fim, pugna pela denegação da ordem.A União Federal ingressou no feito (fls. 120 e 123) e se manifestou pela denegação da segurança (fls. 125/126). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 132/139).É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O impetrante, na qualidade de legítimo proprietário do veículo apreendido (fl. 33), requer sua restituição.Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a inicial e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20056/2010 (fls. 26/32).Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 12.000,00 (fl. 104) e as mercadorias em R\$ 4.700,00 (fl.

79). Apesar de o impetrante ser o condutor do veículo, por ocasião do transporte irregular das mercadorias, entendendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo: 2003.60.02.002901-9; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade e não se questiona se o agente estava de boa ou má-fé. Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e os pneus apreendidos, configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo PAS/AUTOMÓVEL, FIAT/UNO MILLE SMART, particular, cinza, gasolina, ano/modelo 2001, placas HRU-7290, chassi nº9BD15828814238304, RENAVAL nº752603183, ao impetrante, CLÁUDIO DA SILVA PAES. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0002465-38.2010.403.6005 - TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA EPP X NILSON RICARDO TESTA(GO027669 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA EPP e NILSON RICARDO TESTA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição dos veículos: a) TRA/C. TRATOR, M. BENZ 1938 S, categoria aluguel, branco, diesel, ano e modelo 2004, placas JZU-9014, chassi nº9BM6931944B373566, RENAVAL nº826218836 (em nome de Nilson Ricardo Testa); b) CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR/FACCHINI SRF CA, categoria aluguel, branca, ano e modelo 2004, placas JZV-7245, chassi nº 94BA073244V004509, RENAVAL nº 828952485 (em nome de Transportadora Imperador Ltda); e c) CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR/FACCHINI SRF CA, categoria aluguel, branca, ano e modelo 2004, placas JZV-5585, chassi nº 94BA096244V004508, RENAVAL nº 828891699 (em nome de Transportadora Imperador Ltda), com ou sem os referidos pneus, independentemente do pagamento de multa ou qualquer outra condição. Alegam os impetrantes, em síntese, que o caminhão/trator, de propriedade do Impte. Nilson Ricardo Testa, bem como os semi - reboques de propriedade da empresa Transportadora Imperador Ltda, também impetrante destes autos, foram apreendidos aos

24/07/2010, sob a alegação de que foram flagrados com 26 (vinte e seis) pneus novos de origem estrangeira sem documentação probante de sua legal importação (fl.03). Afirmam que estes pneus, na realidade, eram usados e estavam devidamente montados nas rodas utilizadas pelos veículos (caminhão e semi-reboques). Alegam que os pneumáticos, em pauta, não tem origem estrangeira, muito menos de aquisição ilegal. Entretanto, mediante coação, conseguiu-se uma confissão fraudulenta do condutor do veículo de que tais mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai (fl. 03). Informam que, em razão da apreensão, foi instaurado o processo administrativo 10109.003670/2010-11 e que não tiveram acesso ao referido processo, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustentam, ainda, que o ato de apreensão/retenção dos veículos é ilegal e abusivo, uma vez que implica em violação ao seu direito de propriedade, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade. Juntaram documentos. Os Impetrantes regularizaram a inicial às fls. 31/42. Custas recolhidas à fl. 42. Foi concedida a liminar parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fls. 43/44). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 54/64, nas quais mencionou que os veículos foram apreendidos porque trafegavam com 26 pneus novos adquiridos no Paraguai, introduzidos irregularmente no Brasil. A autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Sustenta a impetrada ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, justificando-se a pena de perdimento e que o direito de propriedade não é absoluto. Informa, ainda, a obediência ao devido processo legal e que o veículo era conduzido pelo proprietário Nilson Ricardo Testa. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Junta documentos (fls. 65/105). A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 106), o que restou deferido à fl. 107. Manifestação da União Federal à fl. 109. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 111/119). É o relatório. Fundamento e Decido. Antes de analisar o pedido formulado na inicial, cumpre tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança. A essência do mandado de segurança, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo. Delineadas as questões iniciais, passo a analisar o pedido em si. No tocante ao pedido de restituição dos pneus, observo que, de acordo com a autoridade impetrada, eles não foram fabricados no país e estão desprovidos de documentação fiscal, referentes à sua aquisição original. Os impetrantes alegam que não se trata de pneus novos e que eles não têm origem estrangeira. É cediço que a região de fronteira com o Paraguai é destino de compras de mercadorias mais baratas, cuja importação irregular é constante. Desse modo, verifica-se que a questão demanda dilação probatória, incabível na via estreita do writ. Com efeito, no tocante à devolução dos pneus, carece a impetração dos pressupostos de liquidez e certeza do direito, uma vez que o fundamento invocado pelos impetrantes não é constatável de plano e demanda dilação probatória e apreciação minudente, incompatíveis com a sumariedade do writ. Assim, a via escolhida caracteriza-se inadequada para verter esse pedido, nos moldes em que foi declinado. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DE DIREITO. MATÉRIA COMPLEXA. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Se decretada a pena de perdimento dos bens, em sede administrativa em razão da ocorrência de fiscalização que apurou eventual inexistência de fato da empresa endossante, sendo a ação mandamental via inadequada para alcançar a liberação dos bens, vez que, ante a complexidade dos fatos, faz-se necessária a dilação probatória. 2. Apelação improvida. (AMS 200061040011927, Des. Fed. ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 23/02/2010) Saliento, no entanto, remanescer aos impetrantes a faculdade de deduzir essa pretensão por meio de ação cujo rito comporte dilação probatória. Não constato, ainda, qualquer afronta ao devido processo legal, uma vez que consta dos autos do processo administrativo a intimação dos impetrantes para impugnação acerca da proposta de aplicação de pena de perdimento (fls. 99/104) e, anteriormente à efetiva aplicação da pena, foi impetrado o presente mandamus. Assim, não se verifica qualquer prejuízo aos impetrantes. Passo à análise do pedido de restituição dos veículos. Verifico que os bens em questão são de propriedade dos Impetrantes, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 39/41. O caminhão/trator pertencente a NILSON RICARDO TESTA (fl. 40) e os semi-reboques à empresa TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDAS (fls. 39 e 41). Anoto que, por ocasião do transporte das mercadorias (pneumáticos) desprovidas de regular documentação fiscal, o caminhão e os semi-reboque eram conduzidos por Nilson Ricardo Testa, proprietário do caminhão/trator e Impte. nestes autos (cfr. fls. 22/26). Vale destacar, ainda, que o próprio Impte. Nilson, por ocasião da apreensão afirmou quanto aos pneus, que os havia adquirido no Paraguai por custarem mais barato que no Brasil (fls. 23). A alegação de coação, formulada na inicial, é matéria que depende de prova, incompatível com o rito do presente writ. Segundo dados da Receita Federal, os referidos veículos, que estavam acoplados, foram avaliados em R\$ 180.000,00 (R\$ 140.000,00 (fl. 92) + R\$ 40.000,00 (fl. 98)) e as mercadorias (pneus) em R\$ 14.300,00 (fl. 80). Assim, no tocante ao veículo, apesar de o impetrante ser o seu condutor, por ocasião do transporte das mercadorias (pneus), entendo ser aplicável entendendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE

MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo: 2003.60.02.002901-9; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade e não se questiona se o agente estava de boa ou má-fé. Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e os pneus apreendidos, configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição, sem os pneus mencionados no PA 10109.003668/2010-34 (fl. 79): a) do veículo TRA/C. TRATOR, M. BENZ 1938 S, categoria aluguel, branco, diesel, ano e modelo 2004, placas JZU-9014, chassi nº9BM6931944B373566, RENAVAM nº826218836, ao impetrante Nilson Ricardo Testa e b) dos veículos CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR/FACCHINI SRF CA, categoria aluguel, branca, ano e modelo 2004, placas JZV-7245, chassi nº 94BA073244V004509, RENAVAN nº 828952485 (em nome de Transportadora Imperador Ltda) e CAR/S. REBOQUE/CARROC. AB, SR/FACCHINI SRF CA, categoria aluguel, branca, ano e modelo 2004, placas JZV-5585, chassi nº 94BA096244V004508, RENAVAN nº 828891699, à impetrante Transportadora Imperador Ltda. EPP. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0002764-15.2010.403.6005 - DANIEL LESME NOGUEIRA (MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos, etc. DANIEL LESME NOGUERA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, sem ônus, veículo de sua propriedade: (VW/PARATI CL 1.8, gasolina, azul, ano 1998, placa AEX-756, chassi nº9BWZZZ379VT207311), ou mediante termo de fiel depositário - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 04.06.2010 pela autoridade policial, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte. ser terceiro de boa-fé e legítimo proprietário do bem, que no momento da apreensão era conduzido por terceiro, o motorista de táxi VICTOR HUGO RAMIREZ (que levava o passageiro e proprietário das mercadorias: JAISVALDO GENUINO DE SOUZA) a quem autorizou o usufruto do bem para prestação de serviços de táxi. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento do bem implica violação ao direito de propriedade, constitucionalmente consagrado. Além disso, o veículo está sofrendo deterioração face à ação do tempo e das intempéries - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls. 12/13 e 15/45. Às fls. 48/48 verso, concedidos os benefícios da gratuidade, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 54/61, onde defende a higidez e legalidade do ato (vinculado) de proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, praticado de acordo com o Decreto-Lei nº1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº1.455/76

regulamentadas pelo Decreto nº6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72 (a teor do disposto pelo Art.69 da Lei nº9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.543 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Arts.689, X do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Requer a improcedência do pedido e junta documentos às fls.62/104.Ciência da Fazenda Nacional às fls.108, com manifestação às fls.106/107 [109/110] no sentido de que o Impte. não fez prova plena da condição de proprietário do veículo (fls.110). Requer a denegação do writ.Às fls.119/126 parecer ministerial no sentido da concessão da segurança.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido. 2. Os documentos de fls.22 e 38/45 comprovam que o Impte. DANIEL LESME NOGUEIRA, é proprietário do veículo em pauta. Ademais, consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos que o automóvel [a indigitada VW/PARATI] encontra-se matriculado em nome de DANIEL LEDESMA NOGUERA, cidadão paraguaio, documento de identidade paraguaio nº1156602 (fls.16 e 55/verso das informações) - de onde inexistente controvérsia acerca da questão.3. Às fls.21 (94) consta que o veículo (VW/PARATI) foi avaliado em R\$13.000,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$3.072,00 pela autoridade fiscal, cfr. fls.18 e 72.4. Quanto à potencial responsabilidade do Impte., DANIEL LESME NOGUERA, acerca do ilícito em tese perpetrado, restam ausentes dos autos elementos aptos a comprovar, mesmo que indiciariamente, sua participação na conduta de transportar mercadoria desprovida da regular documentação. Embora, dentre outras, tenha sido a pena de perdimento recepcionada pela Constituição de 1988 (a qual, vale notar, não inclui o confisco dentre as penas vedadas, cfr. Art.5º, inciso XLVI, CF/88) - impõe-se, para a aplicação de qualquer delas, a realização de prévio e devido processo legal/administrativo, no bojo do(s) qual(is) vigorará em prol do contribuinte/administrado/potencial infrator, o princípio da presunção da inocência frente o aparato repressivo estatal. Desta forma, se tem que qualquer culpa, ou respectivos indícios, deverão ser apurados através de rigorosa coleta e produção probatória (v.g. mediante plena observância à ampla defesa e contraditório, inclusive com ciência prévia ao interessado de quais as provas serão produzidas, a fim de ensejar-lhe a reação que entender cabível). Ou seja, não é possível atribuir culpa com fundamento exclusivo em inferências, induções, probabilidades - posto estar submetida a aplicação de pena de perdimento de bem à devida e competente demonstração da responsabilidade do proprietário (finalidade do devido processo administrativo). Este ônus probandi constitui encargo da autoridade fiscal, e decorre dos princípios e normas constitucionais, em especial do Art.1º onde consta que nossa República se constitui em Estado Democrático de Direito. A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.I. INEXISTINDO INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO ILÍCITO FISCAL, NÃO SE JUSTIFICA A PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADO, POR TERCEIRO, NO TRANSPORTE DO SUPOSTO DESCAMINHO, CONSOANTE, INCLUSIVE, SÚMULA N. 138 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.II. SEGURANÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROVIDA. (TRF - 3ª Região - REO - Proc.96.03.0381985/MS - 5ª Turma - d.11/05/1998 - DJ de 02/03/1999, pág.234 - Rel. Juíza Suzana Camargo)AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCAÇÃO. MERCADORIAS CONTRABANDEADAS E DESCAMINHADAS. MULTA IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MEROS ÍNDICIOS E SUPOSIÇÕES DE VINCULAÇÃO COM OS AGENTES DO ILÍCITO. LIBERAÇÃO. NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Para que seja imputada responsabilidade ao proprietário de veículo locado apreendido por estar transportando mercadorias irregularmente internadas no país, é imprescindível que sejam encontrados elementos indiciários palpáveis pela autoridade fiscal a fim de atestar o envolvimento, aquiescência ou participação do mesmo nos atos destinados a burlar a fiscalização pelos locatários, não bastando meras suposições, indícios ou presunções. Não há falar, portanto, em responsabilidade objetiva. 2. Não havendo diligências administrativas que demonstrem a culpa do proprietário do veículo ou até eventual conluio deste com os responsáveis diretos pelo ilícito fiscal, deve ser liberado o veículo com nomeação daquele como fiel depositário de modo a acautelar os interesses fazendários. 3. Ausente a comprovação de vínculo subjetivo entre os agentes (locatários) e o proprietário do veículo e considerando a previsão legal de conversão da pena de multa aplicada administrativamente em pena de perdimento, caso não recolhido o valor daquela dentro de 45 dias da ciência do indeferimento do recurso administrativo, a teor do 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/2003, cabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final a ser exarada na ação anulatória, de acordo com o art. 151, inciso V, do CTN. 4. Agravo de instrumento provido com a ressalva de que o bem permanece em depósito com o proprietário até o trânsito em julgado da decisão judicial na ação ordinária. (TRF - 4ª Região - AG 2006.04.000203302 - 2ª Turma - d. 03.10.2006 - DJ de 11.10.2006, pág.849 - Rel. Otávio Roberto Pamplona)4.1. Tampouco teve o Impte. seu nome mencionado nos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias/Veículos (fls.16/21, 71/72 e 89/94) de forma a implicá-lo na conduta perpetrada. Portanto, afigura-se incabível a aplicação de pena de

perdimento a veículo transportador quando não apurado, em regular processo administrativo, a responsabilidade do(s) proprietário(s) do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional (Súmula nº138 do TFR), à míngua, outrossim, do requisito da responsabilidade pessoal na forma em que exigido pelas normas que regem a espécie:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;REGULAMENTO ADUANEIRO - DECRETO Nº6.759/2009Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.4.2. Observo, outrossim, que as disposições contidas nos Art.136, CTN e Art.94 do Decreto-Lei nº37/66 (que cuidam da responsabilidade objetiva do agente) não têm o condão de estender a responsabilidade àquele que não foi o agente nem é o responsável, ou seja, não implica autorização para punição do terceiro de boa-fé (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 2007, 9ª edição, pág.647). Cito também:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ªTurma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 657240 - Proc. 2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14.06.2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO. VEÍCULO. MERCADORIAS ILICITAMENTE TRANSPORTADAS. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. LOCADORA DE VEÍCULOS. 1. A responsabilidade do proprietário não é objetiva e deve ser demonstrada em procedimento regular, nos termos do 2º do art. 617 do Regulamento Aduaneiro. 2. Onerosidade do contrato de locação não supõe que ela tenha se beneficiado com a prática da infração (arts. 94 e 95 do DL 37/1966). O pagamento de diárias é a contrapartida da locatária pelo uso do veículo, que se pressupõe lícito. 3. O locador não tinha, nem poderia ter, qualquer controle sobre o uso que o locatário faria do veículo locado, não podendo ser responsabilizado pela má utilização de seu automóvel. (TRF - 4ª Região - APELREEX 2007.70.050027976 - 1ª Turma - d. 29.04.2009 - DE de 19.05.2009 - Rel. Marcelo De Nardi)MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - AFASTADA A APLICAÇÃO DO INCISO V DO ARTIGO 617 DO REGULAMENTO ADUANEIRO - ILÍCITO PRATICADO PELO CONDUTOR - DESCONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade pela prática do contrabando, de modo que não é possível a aplicação da sanção prevista no inciso V do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. 3- Havendo desproporção entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção configura evidente confisco. 4- Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - REOMS 2005.60.05.0012444 - REOMS 283022 - 6ª Turma - d. 02.04.2009 - DJF3 de 18.05.2009, pág.501 - Rel. Juiz Lazarano Neto)5. E, mesmo que assim não fosse, entendendo ser aplicável à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há

necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d. 21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág. 308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., DANIEL LESME NOGUERA, do seguinte veículo: VW/PARATI CL 1.8, gasolina, azul, ano 1998, placa AEX-756, chassi nº9BWZZZ379VT207311. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0002880-21.2010.403.6005 - RONEY CANDIDO DE SOUZA (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Vistos, etc. RONEY CANDIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, com pedido de liminar para que lhe seja liberado, sem ônus, veículo de sua propriedade: (PAS/AUTOMOVEL, FORD/FIESTA GL, categoria particular, verde, gasolina, ano e modelo 2001, placa HRU-6013, chassi nº9BFBSZFHA1B396038, RENAVAM nº776335901), ou mediante termo de fiel depositário - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o veículo em pauta foi apreendido aos 12.04.2010 pela autoridade fiscal, face estar transportando mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega o Impte., condutor do veículo no momento da apreensão, ser o legítimo proprietário do bem. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento (proposta aos 22.07.2010, cfr. fls. 13/18) implica malferimento ao princípio da proporcionalidade, haja vista a expressiva diferença entre o valor do veículo e aquele das mercadorias apreendidas. O veículo poderá ser doado ou mesmo alienado pelo impetrado (fls. 08) - daí exsurgindo o periculum in mora. Juntou documentos às fls. 11/20. Às fls. 23/23 verso, deferidos os benefícios da gratuidade, foi deferida em parte a liminar pleiteada, por decisão que restou irrecorrida. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 29/38 verso, onde defende a higidez e legalidade do ato (vinculado) de proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo, praticado de acordo com o Decreto-Lei nº 1.455/76 para resguardo dos interesses da Fazenda Pública, face infrações caracterizadas como dano ao erário. Explicita que o processo administrativo fiscal de perdimento se rege pelas normas do Decreto-Lei nº 1.455/76 regulamentadas pelo Decreto nº 6.759/2009 e, subsidiariamente, pelo Decreto nº 70.235/72 (a teor do disposto pelo Art. 69 da Lei nº 9.784/99) - as quais foram devidamente observadas, de onde a ausência de malferimento ao princípio do devido processo legal, ou ao direito de propriedade. Sustenta que a conduta implicou violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente

desembaraço aduaneiro (Art.8º c/c Art.543 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº6.759/2009), justificando-se a pena de perdimento da mercadoria (Arts.689, X do citado Decreto) e do veículo (Art.688, V do Decreto nº6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro, e Art.104, V do Decreto-Lei nº37/66). Assevera que na espécie incidem as normas que disciplinam a responsabilidade objetiva do infrator (Art.136, CTN e Arts.673 e 674 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº6.759/2009), decorrendo a responsabilidade do proprietário de seu dever geral (não implementado) de guarda e vigilância do bem (culpa in vigilando: Art.95, inciso II, DL nº37/66). Finalmente, aduz que a legislação que rege a espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fito de cominação da pena de perdimento, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Requer a improcedência do pedido e junta documentos às fls.39/72.Ciência da Fazenda Nacional às fls.74, sem manifestação.Às fls.82/90 parecer ministerial no sentido da concessão da segurança.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. 2. O documento de fls.19 comprova que o Impte., RONEY CANDIDO DE SOUZA é o legítimo possuidor do bem em questão, objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia com o BANCO FINASA BMC S/A.3. Às fls.18 (62) consta que o veículo (FORD/FIESTA) foi avaliado em R\$12.636,00, segundo a Receita Federal. Por sua vez, as mercadorias foram avaliadas em R\$3.707,95 pela autoridade fiscal, cfr. fls.14 e 56.4. A responsabilidade do Impte. em relação à conduta em questão exsurge do teor da própria inicial e documentos a ela carreados, onde consta que conduzia o veículo - este carregado com 153 escovas de dente e 46 peças de vestuário (estrangeiros) no momento da apreensão. Sua responsabilidade também deriva do teor do Termo de Retenção de Mercadorias/SRF e declarações (fls.40 e segs.). Consta, outrossim, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos que não há dúvida quanto à responsabilidade do proprietário do veículo, o Sr. RONEY CANDIDO DE SOUZA, na infração cometida, já que ele mesmo conduzia o veículo no momento em que foi abordado pela fiscalização. Segundo consta no Termo de Declarações S/N, a abordagem ocorreu após o automóvel efetuar manobra para evadir-se de barreira fiscal da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho (fls.16).5. Entendo, entretanto, que se aplica à presente espécie a tese jurisprudencial no sentido de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido - em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, valendo destacar que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. Cito:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves)ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68):VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO.1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida.O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo.2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber:Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor

de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 854949 - Proc. 2006.01.356700/PR - 1ª Turma - d.21.11.2006 - DJ de 14.12.2006, pág.308 - Rel. Min. José Delgado) (grifos nossos) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) (grifos nossos) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., RONEY CANDIDO DE SOUZA do veículo: PAS/AUTOMOVEL, FORD/FIESTA GL, categoria particular, verde, gasolina, ano e modelo 2001, placa HRU-6013, chassi nº9BFBSZFHA1B396038, RENAVAM nº776335901. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

Expediente Nº 3481

ACAO PENAL

000290-76.2007.403.6005 (2007.60.05.000290-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELESTINO TOMASI DALLA NORA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Acolho a cota ministerial de fls. 198.2. Designo o dia 13 de maio de 2011, às 16:30 horas, para o reinterrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3484

MANDADO DE SEGURANCA

000080-83.2011.403.6005 - CICERO JOAO DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 111: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3485

PROCEDIMENTO SUMARIO

000895-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000895-7) - TEOTONIO BARBOSA COELHO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1) Acolho o pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 161/162. Determino a realização de nova perícia médica nestes autos. Nomeio, para tanto, o Perito Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.2) Com as informações do Sr. Perito, intimem-se as partes da data designada para a perícia, bem como do local a ser realizada. 3) Faculto às partes a indicar assistente técnico e formular quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo, dos já apresentados (fls. 63 e 78/79) e dos seguintes quesitos apresentados pelo Juízo, que deverão ser observados, transcritos e respondidos pelo Sr. Perito:a) O Autor é portador de qualquer tipo de doença que o incapacite de exercer atividades laborais? Especificar a doença e descrever seus efeitos sobre o Autor.b) A(s) doença(s) em questão geram incapacidade total e permanente do Autor para o trabalho? Por quê?c) É possível ao Sr. Perito Médico especificar desde que data o Autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho? Favor indicar a data em caso positivo, e justificar à resposta em qualquer hipótese. 4) Cientifique as partes que eventuais assistentes técnicos indicados pelas mesmas deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos, sob pena de preclusão de sua participação na perícia. 5) Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 6) Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Intimem-se. Após, conclusos.

0001487-37.2005.403.6005 (2005.60.05.001487-8) - MARIA SULIDADE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-83.2010.403.6005 - ELIANA PINHEIRO DE ASSIS(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo a certidão de fls. 150, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL de fls. 144/145, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

0002667-15.2010.403.6005 - ANDRE CORPENTINO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Manifeste-se o Impte. acerca dos documentos acostados às fls. 104/109, no prazo de 05 (cinco) dias, após tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002875-96.2010.403.6005 - RAIMUNDO BEZERRA BONA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 362: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003007-56.2010.403.6005 - JUCIEL FELIX DE MOURA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 43: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0003199-86.2010.403.6005 - FABIO DE OLIVEIRA ANDRE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 134: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000495-66.2011.403.6005 - ROSELI DOS SANTOS(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.2) Anoto que conforme os documentos acostados às fls. 11/15, a apreensão do veículo foi realizada aos 19/04/2009 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículo foi lavrado aos 21/05/2009, portanto, há mais de 01 ano e meio do ajuizamento do presente, portanto, a Impte. deverá esclarecer, também no prazo de 10 (dez) dias, o ato apontado como coator, mediante juntada de no mínimo, cópia da decisão que aplicou a pena de perdimento e comprovar a data que tomou ciência deste ato, tais documentos, inclusive, são necessários a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. Após, conclusos.

0001055-08.2011.403.6005 - ANGELINA ARRUA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

1) Tendo em vista que o critério definidor da competência em hipóteses de mandado de segurança é a sede da autoridade impetrada, e considerando-se que o documento de fl.21, possível ato coator, proveio da Gerencia Executiva/INSS em Dourados/MS, justifique o Impte. o ajuizamento do writ nesta 5ª Subseção Judiciária (Ponta Pora/MS), inclusive com a juntada da comprovação do correspondente ato coator.2) Assim, deverá a Impte. esclarecer o ato coator e a autoridade coatora, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.3) No mais, vale destacar que, a via escolhida se mostra apta apenas para aferir a legalidade ou não do ato que cancelou o benefício da Impte.. Logo, deve a Impetrante comprovar cabalmente todos os requisitos ao benefício pleiteado (Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BCP/LOAS), não sendo permitida, nesta via estreita do mandado de segurança, a dilação probatória. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0001410-18.2011.403.6005 - MAURO BITENCOURT DA ROSA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte., para que no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.2) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 388

MONITORIA

000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria, em face de ALCEU MOREIRA LIMA ME e outro, objetivando a citação da devedora para realizar o pagamento da importância de R\$ 51.836,87 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos). Alegou que firmou um contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI com a Ré e para tanto foram abertas duas contas correntes em seu nome para prestação de contas e acertos financeiros, sendo que o referido contrato não foi adimplido. A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e custas às fls. 06/30. Instada, a autora ainda apresentou ficha de abertura da conta-corrente (fls. 79-80). Citada (fl. 40/41), a Ré ofereceu embargos às fls. 43/48, acompanhados de documentos (fls. 49/51), tendo sido impugnados às fls. 54/61. Somente a embargante manifestou-se sobre a produção de outras provas, dispensando-as a autora (fl. 64). Convertido o feito em diligência, foi designada audiência de conciliação (fl. 65). Realizada audiência, o processo foi suspenso por 30 (trinta) dias (fls. 71/73). Com a finalidade de intimar a embargada para apresentar contratos de abertura das contas em nome do embargante o feito foi novamente convertido em diligência (fls. 75), cumprida a determinação às fls. 77/80. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1) Da preliminar de carência da ação A ré suscita preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o contrato de prestação de serviço (fl. 09) não seria título hábil à propositura desta espécie de ação, devendo a autora utilizar-se do procedimento de execução para veicular a sua pretensão. Todavia, tal alegação está totalmente destituída de fundamento, porquanto o contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI não só é documento apto a aparelhar uma monitoria como consiste, observadas certas exigências, em título executivo extrajudicial hábil a embasar o ajuizamento de uma execução. Trata-se, portanto, de opção da autora, que houve por bem propiciar à ré uma última oportunidade de opor resistência para, somente então, passar à execução do valor que o contrato em questão representa. E tal entendimento encontra amparo jurisprudencial, consoante se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito (TRF1: AC 200733000041764, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000041764, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, DJF1 19/12/2008, pg.481). Rejeito, assim, a preliminar aventada pela ré. 2) Da ausência de liquidez e origem da dívida Melhor sorte não socorre a ré quanto à afirmação de que não existe liquidez para cobrança da suposta dívida e que a autora não teria juntado planilha contendo o demonstrativo do seu crédito, pois estes documentos são encontrados às fls. 19/29, com a discriminação dos valores de crédito e débito nas contas correntes em nome da ré e dos encargos aplicados. Cumpre observar ainda, que somente após prazo razoável, sem a devida cobertura do saldo devedor da conta pela embargante, é que os valores e encargos (referente ao adiantamento feito a esta) foram lançados em CA (Crédito em Atraso), conforme se verifica no extrato de fl. 27, constando a evolução da dívida no documento de fl. 29. Importante destacar que a autora só procedeu desta forma face autorização expressa no contrato de prestação de serviços firmado com a ré, conforme se depreende da sua Cláusula Sétima, Parágrafo Nono (fl. 12), in verbis: Parágrafo Nono - O CORRESPONDENTE autoriza expressamente a CAIXA a realizar débitos de valores na conta-corrente da operação 003 mencionada no Parágrafo anterior, relativos aos acertos financeiros decorrentes do exercício das atividades de CORRESPONDENTE. Ademais, constato que não houve negativa da dívida por parte da embargante, não merecendo que se teça argumentos a respeito dessa questão. Nesse diapasão, os embargos não devem ser acolhidos. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, o que faço com fundamento no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato em título executivo judicial, determinando o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em conformidade com o art. 1102-C, 3º, do CPC. Condene a ré-embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, com base no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-51.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Vistos.A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 23.013,57 (vinte e três mil, treze reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até 14/02/2011 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000128-36.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA MARA BENITES ANASTACIO

Vistos.A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 14.018,43 (quatorze mil, dezoito reais e quarenta e três centavos), atualizada até 14/02/2011 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000129-21.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ

Vistos.A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Considerando que a ré possui domicílio em Comarca (Sonora/MS) onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à distribuição e diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 22.378,96 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada até 14/02/2011 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000138-80.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARNALDO GALDIOLI PALMIERI

Vistos.A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 26.880,24 (vinte e seis mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 14/02/2011 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000139-65.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ADRIANA FREIRE DOS SANTOS

Vistos.A presente ação monitória, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, encontram-se devidamente instruída com instrumento de contrato e planilha de evolução de débito.Cite-se o(a) demandado(a) para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida no valor de R\$ 14.434,20 (quatorze mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), atualizada até 14/02/2011 - à qual não se somarão custas e honorários advocatícios ocorrendo o pagamento no prazo legal - ou para que, querendo e no mesmo prazo, ofereça embargos, independentemente de prévia segurança do juízo.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000254-28.2007.403.6007 (2007.60.07.000254-4) - PAULO EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA X ROSANA FERREIRA DE SOUZA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000632-47.2008.403.6007 (2008.60.07.000632-3) - LIDUIR CARLOS FASSINA FORNARI(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTE E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a renúncia de fl. 168, proceda a Secretaria ao cálculo dos valores para expedição de RPV, e dê-se vistas às partes. Após, venham conclusos para homologação.

0000008-27.2010.403.6007 (2010.60.07.000008-0) - TEREZA MEMORIA DE BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Tereza Memória de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 15/27. Alega, em breve síntese, que foi trabalhadora rural por mais de 15 (quinze) anos e que a partir de 1988 mudou-se para cidade, passando a trabalhar na Santa Casa de Coxim-MS, local em que ainda labora, fazendo, jus, portanto ao benefício da aposentadoria por idade, o qual foi indevidamente negado na via administrativa. À fl. 30 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinado a citação do réu. Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 36/52, alegando em preliminar ausência de interesse de agir e no mérito a não comprovação do requisito etário, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação, pedindo a procedência da presente ação e subsidiariamente o prosseguimento do feito para averbação do tempo de atividade rural (fl. 56). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o artigo 48, caput, da Lei 8.213/91 assim dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Assim, para a percepção do referido benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade mínima e o cumprimento do período de carência. Ocorre que, a autora conta hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, não dispondo, portanto, da idade mínima necessária para o tipo de aposentadoria ora pleiteada. Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Quanto ao pedido subsidiário feito pela parte autora à fl. 56, verifico que não é objeto da inicial, devendo ser proposta ação própria de averbação de tempo de serviço rural. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS (MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000209-19.2010.403.6007 - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. Juntou procuração e documentos às fls. 08/12. A autora aduz, em breve síntese, que seu cônjuge na data do óbito laborava como agricultor, preenchendo assim, os requisitos para a percepção do benefício previdenciário. À fl. 15 foi deferido o benefício justiça gratuita e a produção de prova oral requerida, determinando-se a citação da autarquia ré. Citado (fl. 15-v), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 17/40), aduzindo em mérito a ausência de preenchimento do requisito qualidade de segurado especial, pugnando pela improcedência do pedido. Realizada audiência (fls. 45/50), foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas, bem como foram apresentadas alegações finais. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 51). É o Relatório. Decido Tendo o INSS contestado o mérito da demanda, embora não tenha havido requerimento administrativo do benefício, está caracterizada pretensão resistida ao direito da autora, não se cogitando a ocorrência de carência de ação por falta de interesse processual, assim rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Quanto a arguição de prescrição quinquenal, tenho que se trata de fenômeno que se impõe em relação às prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente demanda, conforme dispõe o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e a Súmula 85 do STJ. Passo, então, ao exame do mérito propriamente dito. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de Jesus Benedito Siqueira por meio da cópia do Atestado de Óbito acostado à fl. 12; sua condição de dependente do falecido, na qualidade de esposa, colecionando cópia da Certidão de Casamento à fl. 10. Resta, portanto, fazer uma

análise mais acurada sobre a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito, já que não se vislumbra ter ele essa qualidade, a vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 17/40). Por primeiro, não há como ignorar que a Previdência Social, ao invés do que ocorre com a Assistência Social, respeita o princípio da contributividade (art. 201 CF). Assim, não basta que o interessado tenha vínculo com a Previdência em algum momento de sua vida, como afirma a autora em sua inicial, mas é necessário que esse vínculo seja mantido para a concessão de benefícios previdenciários. A carência é a exigência de um número mínimo de contribuições - ou de trabalho subordinado - para a concessão de alguns benefícios, não se confundindo com a qualidade de segurado que deverá ser mantida, mesmo que não se exija carência para a concessão. Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Ademais, a lei n.º 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural. E, em que pese a autora alegar que antes do óbito o falecido laborava como agricultor, na qualidade de segurado especial, não há prova nos autos neste sentido, ao contrário, o CNIS de fls. 26 aponta diversos vínculos empregatícios urbanos no período de 1975 a 1997. Enquanto que a prova testemunhal em nada contribuiu para esclarecer os fatos, uma vez que as testemunhas ouvidas residem em Alcinoópolis/MS há 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos respectivamente, sendo que o falecido laborava no estado de São Paulo até a data do seu óbito, havendo divergências evidentes quanto ao tipo de plantio objeto de cultivo pelo falecido em relação ao depoimento prestado pela autora. Assim, não se enquadrando o falecido como segurado especial no momento do óbito e já tendo perdido a qualidade de segurado como trabalhador urbano, não faz jus a autora ao benefício da pensão por morte. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000640-24.2008.403.6007 (2008.60.07.000640-2) - NAIR GOMES DA SILVA NASCIMENTO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000609-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000609-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO MOCHI(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Fica o executado intimado de que foi realizado desbloqueio de valores (fl. 487), no termos do despacho de fl. 485.

0000084-56.2007.403.6007 (2007.60.07.000084-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PANTANAL X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LENIR SALETE SCHOLZ(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

FL. 131: defiro o pedido. Intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, efetuando o pagamento referente à parcela 04/2010, manifestando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rescisão do acordo e prosseguimento do feito. Após, independentemente de resposta, vistas à exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0000187-24.2011.403.6007 - NELIENDY GRICOLO BARBOSA X VANDICE ALVES DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DE COXIM/MS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Chamo o feito à ordem. A impetrante, Neliendy Grícolo Barbosa, trata-se de pessoa menor de idade, condição que lhe permite atuar no processo desde que devidamente assistida nos termos do art. 8º, caput do Código de Processo Civil. Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 92/93, intime-se a representante legal da impetrante para que compareça a este Juízo e firme em conjunto com sua filha a procuração de fl. 10. Feito isso, determino à Secretaria que

certifique o referido ato. Após, cumpram-se as disposições constantes na decisão que antecipou a tutela.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000190-47.2009.403.6007 (2009.60.07.000190-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000522-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIO FABIO MIRANDA DOMINGOS(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 120, por intermédio sistema Bacenjud, encontra-se depositado em conta à disposição desse juízo (fl. 122), converto o bloqueio em penhora. Com fulcro no art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, Charles Glifer da Silva, acerca da constrição, cientificando-o de que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação. Publique-se.

ACAO PENAL

0007068-43.2008.403.6000 (2008.60.00.007068-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA) X AFONSO ALVES DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X RONAN ANTONIO ELOI(GO009734 - ALIVAR MARQUES DA SILVA)

HOMOLOGO a desistência da inquirição da testemunha João Gonçalves Júnior formulada pelo Ministério Público Federal. Oficie-se como requerido. Intimem-se.

0005801-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005801-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Considerando o exposto nos documentos de fls. 279/285, defiro o pedido para designar audiência de interrogatório da ré, a ser realizada no dia 28 de abril de 2011, às 13 horas. Proceda a Secretaria aos expedientes necessários. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000175-10.2011.403.6007 - PAULO SERGIO ELIAS PIRES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Citem-se a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal para responderem a presente ação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.